



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 101/2009 – São Paulo, quarta-feira, 03 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 890/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ORLANDO FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.13999-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada, indefiro o pedido de dilação de prazo para a devolução dos autos, requerido por meio da petição n. 2009.020895-PRDI/UTU1, uma vez que o processo está em carga com o subscritor desde 16.01.09, ou seja, há mais de quatro meses.

Diante disso, intime-se o advogado Dr. João Orlando Duarte da Cunha para que restitua os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.03.001459-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

APELADO : JOEL ARANTES PEREIRA

ADVOGADO : MANOEL CARVALHO

INTERESSADO : SANDRA REGINA VIEIRA MARQUES e outro

: NAIDE DIAS VIEIRA

DESPACHO

Fls. 99/101. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022997-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BRASIL MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00027-7 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante Brasil Madeiras Ltda para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 245/253.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EUGENIO RUIZ ROSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006425-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EUGENIO LUIZ ROSA contra a decisão de fl. 67 (fl. 57 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara Cível desta Capital que, em sede de ação ordinária na qual se pleiteia a correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela incidência de expurgos inflacionários, determinou a emenda a inicial a fim de que a parte autora apresentasse os extratos das contas do FGTS.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que já comprovou que é optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho. Afirma ainda que não possui condições de apresentar os referidos extratos, pelo que pleiteia a inversão do ônus da prova para que a agravada seja compelida a apresentar os extratos do FGTS.

Formula pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita neste grau de jurisdição.

A parte autora ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de ver corrigido o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação de índices de inflação expurgados que menciona (fls. 32/33).

Após a citação da Caixa Econômica Federal, o Juízo '*a quo*' converteu o julgamento em diligência ordenando à parte autora que emendasse a inicial com a juntada dos extratos do FGTS relativamente ao período reclamado, sendo esta a decisão agravada.

Sucedo que não existe a necessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento ou processamento de ações desse jaez, mesmo porque a discussão que se trava na ação de conhecimento é apenas de direito.

Embora o consolidado entendimento jurisprudencial acerca do ônus da apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal, estes somente serão necessários à execução do julgado, se o caso. Assim, até que se decida qual a extensão do direito da parte autora, não se afigura adequado exigir a apresentação dos extratos fundiários, quer pela parte autora, quer pela parte ré.

No momento da propositura da ação o titular do direito deve demonstrar a presença do seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas e taxa progressiva de juros) mediante a comprovação da existência da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (carteira de trabalho, registros contábeis da empresa ou mesmo informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal).

Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).

Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : PEDRO RONALDO DE TOLEDO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004605-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO RONALDO DE TOLEDO contra a decisão de fl. 92 (fl. 74 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara Cível desta Capital que, em sede de ação ordinária na qual se pleiteia a correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela incidência de expurgos inflacionários e da taxa progressiva de juros, determinou a emenda a inicial a fim de que a parte autora apresentasse os extratos das contas do FGTS.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que já comprovou que é optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho.

Afirma ainda que não possui condições de apresentar os referidos extratos, pelo que pleiteia a inversão do ônus da prova para que a agravada seja compelida a apresentar os extratos do FGTS.

Decido.

A parte autora ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de ver corrigido o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação de índices de inflação expurgados que menciona, bem como da taxa progressiva de juros (fl. 35).

Após a citação da Caixa Econômica Federal, o Juízo '*a quo*' converteu o julgamento em diligência ordenando à parte autora que emendasse a inicial com a juntada dos extratos do FGTS relativamente ao período reclamado, sendo esta a decisão agravada.

Sucedo que não existe a necessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento ou processamento de ações desse jaez, mesmo porque a discussão que se trava na ação de conhecimento é apenas de direito.

Embora o consolidado entendimento jurisprudencial acerca do ônus da apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal, estes somente serão necessários à execução do julgado, se o caso. Assim, até que se decida qual a extensão do direito da parte autora, não se afigura adequado exigir a apresentação dos extratos fundiários, quer pela parte autora, quer pela parte ré.

No momento da propositura da ação o titular do direito deve demonstrar a presença do seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas e taxa progressiva de juros) mediante a comprovação da existência da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (carteira de trabalho, registros contábeis da empresa ou mesmo informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal).

Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).

Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
: CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES
: CLAUDIO RIBERTI
: ELSON DE JESUS SOUZA
: HERMES SANGLARD BRASIL
: JOAO CAMILO FLORENCIO CARVALHO
: JOSE ALVARO BOZZA
: REGINALDO DA SILVA

ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001866-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA e outros contra decisão de fl. 178 (fl. 167 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária na qual os autores buscavam o imediato pagamento de adicional de irradiação ionizante, concomitantemente com a gratificação de raio-x.

A antecipação de tutela foi indeferida com fundamento na vedação contida na Lei nº 9.494/97.

A parte agravante pleiteia a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que estariam presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil) e também que os servidores teriam direito adquirido ao recebimento de ambas as vantagens.

Decido.

Verifico inicialmente que o fundamento adotado pelo Juízo de origem para indeferir a antecipação de tutela foi a vedação expressa na Lei nº 9.494/97, consoante o entendimento exarado na decisão proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 04.

Sucedo que o fundamento da decisão agravada não foi impugnado pela parte agravante, a qual se limita a sustentar que faria jus ao recebimento da vantagem pleiteada.

Cabia à agravante demonstrar o equívoco da decisão agravada através da impugnação específica do fundamento adotado; não o fazendo, o caso é de não conhecimento do agravo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Caso concreto em que se vislumbra a ausência de impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada, quais sejam, ausência de omissão no julgado a quo e incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 283/STF, tendo a agravante se limitado a tecer considerações de mérito no sentido da violação dos arts. 15 e 22, da Lei 8.036/90, e 142 e 203 do CTN, ao argumento de que são nulos os autos de infração por não obedecerem aos requisitos formais indispensáveis à regularidade do título executivo, e, ainda, que, ao contrário do que entendem os fiscais, o momento do fato gerador do FGTS é no mês seguinte ao do pagamento da remuneração dos empregados.

2. Aplicação da Súmula 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 1032430/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.005749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : MARCOS VIEIRA MANTOVANI

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2008.61.81.011478-1 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Medida Cautelar Inominada incidental à Apelação Criminal interposta em incidente de restituição de coisas apreendidas (autos nº 2008.61.81.011478-1), com pedido liminar, ajuizada diretamente perante esta Egrégia Corte, com vistas à suspensão dos efeitos da decisão que determinou a venda do veículo automotor Mercedes Benz SLK 200K, placas AMJ 5150, nos autos do processo nº 2007.61.81.015395-2, da 2ª Vara Federal de São Paulo, até que seja definitivamente julgada a Apelação Criminal nº 2008.61.81.011478-1.

Este Relator preferiu despacho determinando que o requerente procedesse ao aditamento da inicial para dar valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido (já que se vale na instância criminal de medida cível por analogia ao artigo 3º do Código de Processo Civil) e recolher as custas correspondentes, o que foi atendido às fls. 63/64. Solicitadas informações ao douto Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo sobre a alienação antecipada do veículo Mercedes Benz SLK200K, placas AMJ 5150, as mesmas vieram às fls. 69/72, acompanhadas dos documentos de fls. 73/126.

Ocorre que em 19 de maio do corrente ano foi julgada a Apelação Criminal nº 2008.61.81.011478-1, de minha Relatoria, sendo que a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Diante exposto, julgo prejudicada a presente Medida Cautelar Inominada, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024819-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALESSANDRO PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Fls. 195/196: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelo autor, ora apelante, ALESSANDRO PEREIRA, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017795-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO PINTO
ADVOGADO : LUCIANA KARINE MACCARI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.007698-0 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA CONCEIÇÃO PINTO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.20.007698-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, que determinou a comprovação do depósito judicial do montante controvertido, nos termos da Lei nº 10.931/2004, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.005500-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : DORIVAL BALESTRIN e outro
: MARIA INES MURARO BALESTRIN

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial** para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com os autores, excluindo do valor da prestação inicial e das mensais o montante devido a título de taxa de risco de crédito, bem como para condená-la à restituição dos valores indevidamente pagos sob essa rubrica, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Por fim, com fulcro no artigo 20 c.c. o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 309/325).

A Caixa Econômica Federal sustenta em razões recursais, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir decorrente da perda do objeto, consubstanciada na arrematação do imóvel cujo contrato ora se quer a revisão.

No mérito, alega que o contrato faz lei entre as partes, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional e a legalidade da cobrança da taxa de risco de crédito, face a expressa previsão contratual e legal, posto que regulamentada pela Resolução nº 289 de 30/06/1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sem contrarrazões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil e julgo monocraticamente o recurso, considerando que a matéria está pacificada no âmbito desta Primeira Turma, bem como deste Tribunal e dos demais Tribunais Regionais Federais e das Cortes Superiores.

Com efeito, pretendem os apelados por meio da presente ação a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, alegando em prol do seu pedido que a amortização do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, gera uma onerosidade excessiva em desfavor do mutuário. Afirmam, também, a nulidade de diversas cláusulas pactuadas, bem como que resta caracterizada relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em apreço.

Contudo, a Caixa Econômica Federal afirma em sede de preliminar nas razões deste recurso que o imóvel objeto do contrato ora impugnado foi adjudicado em 19 de maio de 2005, consoante se comprova da carta de adjudicação juntada às fls. 364/365, antes da propositura da presente ação em 31 de maio de 2005.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor em decorrência do vencimento antecipado da dívida.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Dessa forma, em que pesem os argumentos esposados pelos autores na inicial, carece-lhes interesse processual para a propositura da presente ação, considerando que o provimento jurisdicional almejado, qual seja, a revisão do contrato de mútuo habitacional, não pode ser alcançado, uma vez que com a adjudicação do imóvel por meio da execução extrajudicial, ocorreu a extinção do contrato em apreço, não havendo mais que se falar em revisão ou nulidade das cláusulas ali pactuadas.

O interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, o imóvel já foi adjudicado e o contrato rescindido, tendo sido cancelada a hipoteca e transferido o bem à Caixa Econômica Federal.

O provimento jurisdicional requerido pelos apelados é inadequado, posto que não há mais contrato a ser revisado, uma vez que extinto com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro.

Dessa forma, rescindido o contrato pela inadimplência da obrigação e efetivada a adjudicação do imóvel, resta aos apelados, caso logrem comprovar por meio de ação adequada a abusividade dos valores cobrados, tão somente a indenização por perdas e danos, não havendo mais que se falar em revisão contratual.

Nesse sentido a jurisprudência:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - REsp 886.150/PR - Primeira Turma - data do julgamento: 19/04/2007 - DJ 17/05/2007 pg. 217 - Relator Ministro Francisco Falcão)

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO.

1. Adjudicado o imóvel, em razão de leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66, não subsiste o interesse processual dos mutuários em revisar cláusulas de um contrato que não mais existe, uma vez que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - AC 2006.35.00.016443-9 - UF: GO - Quinta Turma - Data do julgamento: 27.08.2008 - e-DJF1: 26.09.2008 - Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi)

SFH. LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior. Por outro lado, houve o atraso de prestações, e a prova dos autos demonstra o cumprimento das formalidades exigidas no procedimento de execução extrajudicial.

Não há interesse de agir no que tange à revisão do contrato, já extinto por força da arrematação do imóvel objeto da lide. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região Classe: AC - 390446 Processo: 200550010107477 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada Data da decisão: 09/02/2009 DJU - Data: 05/03/2009 - Página: 123 Desembargador Federal Guilherme Couto)

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário.

3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

(TRF 3ª Região - Classe: AC - 1199715 Processo: 200361040102170 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/12/2008 DJF3 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 5 Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos)

Acresça-se que a tutela antecipada concedida nestes autos em nada altera a situação, posto que o imóvel foi adjudicado antes mesmo da propositura da ação.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual** argüida pela Caixa Econômica Federal, e em consequência, **julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o mérito da apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.001520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : VERA LUCIA CAMARGO REDONDO e outro

: MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 161/163, proferida na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil que, com fulcro no art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, julgou improcedente o pedido inicial.

Alegam as embargantes, em síntese, que a decisão recorrida é omissa, em razão de não ter se pronunciado acerca das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.556 e nº 2.568 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, utilizadas como um dos fundamentos do pedido inicial.

Requerem, por fim, o questionamento da questão.

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão às embargantes.

O voto está fundamentado, tendo apreciado a questão do levantamento dos depósitos fundiários em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 pelas autoras, sendo facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24/97. CONTRADIÇÃO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Revela-se contraditório o acórdão que, mesmo sem provocação, altera a r. Sentença apelada, fazendo nela incluir índice de correção monetária não pleiteado expressamente pela parte autora nestes embargos à execução.
2. Embargos de declaração acolhidos, neste ponto, para esclarecer que observar-se-ão, na correção monetária dos valores objeto de restituição, os parâmetros estabelecidos pelo Provimento nº 24/97, excluído o expurgo inflacionário referente a março/90 (84,32%).
3. O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pela parte, consubstanciados em diversos princípios e dispositivos constitucionais tidos por violados, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.
- 4- Omissão que não se configura.
- 5- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF - 3ª Região - Sexta Turma, AC 407.203-SP, rel. Juiz Lazarano Neto, j. 03.03.2004, acolheram parcialmente os embargos, v.u., DJU 19.03.2004, p. 457).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Decisão suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

II - Segurança concedida apenas para restabelecer a vantagem suprimida.

III - Embargos recebidos parcialmente.

(STJ - 5ª Turma, RMS 5.492-DF-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.12.97, receberam parcialmente os embargos, v.u., DJU 25.2.98, in LEX 107/60.)

Dessa forma, não ocorreu a alegada omissão, pretendendo as embargantes, na verdade, a reforma do v. acórdão.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

(*"Curso de Direito Processual Civil"*, 18ª ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei).

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.

(STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col.).

Por fim, mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão-somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - 3ª Região - EDAC - Processo: 93030687248/SP - 2ª Turma, rel. Celio Benevides, j. 23/05/1995, DJU: 14/06/1995)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.

2. O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.

3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Rel.ª Min. Eliana Calmon).

Por esses fundamentos, **nego seguimento aos embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001594-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

: FLAVIO ARANTES ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 123, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Vladimir Cornélio para representar a CEF em juízo.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROGERIO FERREIRA MARQUES e outro

: VILMA DOS REIS MELQUIADES MARQUES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DESPACHO

Fl. 147. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARILZA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA BROOKING NEGRAO e outro

DESPACHO

Fl. 123. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069429-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VALDEMAR ANTONIO DA SILVA e outros
: WAGNER MONTES CLA DIAS
: WALDEMAR BOLOGNESI
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015764-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR ANTONIO DA SILVA e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.015764-2, na fase de execução, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deixou de receber o recurso de apelação ao argumento da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos.

Inicialmente, reconheço a prevenção apontada quando do ato da distribuição do agravo de instrumento, em observância à regra contida no *caput* do artigo 15 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017401-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

AGRAVADO : EDIVALDO DE JACINTO DE GOES e outro

: VANIA ROCHA GOES

ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009237-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.009237-3, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, que concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a credora, por si ou por seu preposto, se abstenha de realizar qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide.

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) a r. decisão agravada afronta a Lei nº 10.931/04, estando em desacordo, portanto, com os dispositivos que regem o Sistema Financeiro Habitacional;
- b) a execução extrajudicial, prevista no contrato e efetuada em virtude da mora do devedor, tem respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal;
- c) a liminar foi concedida sem a exigência da prestação de caução, conforme determina o art. 799 do Código de Processo Civil;
- d) está configurada a violação, dentre outros dispositivos legais, do art. 585 da lei adjetiva, bem como do ato jurídico perfeito consubstanciado pelo contrato, à medida em que foi impedida de executar a dívida;
- e) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações decorrentes de contratos de financiamento habitacional;
- e) a não inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes pressupõe pagamento ou depósito da parte incontroversa, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada efetue, no prazo de 10 dias, o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de imediato prosseguimento da execução extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada.

Os agravados celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 20 de novembro de 1997, contrato de financiamento habitacional n.º 8.0242.0033.841-3, com o sistema PRICE de amortização, para ser adimplido em 240 prestações mensais.

Ocorre que os mutuários estão em mora desde dezembro de 2007, pelo que requer a agravante sejam afastadas as vedações constantes da r. decisão atacada.

Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, vez que caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Já a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Deixo, contudo, de apreciar o pedido relativo à antecipação da tutela recursal, tendo em vista que não foi objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo*, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial, uma vez que não há que se confundir o pedido dos agravados de depósito das parcelas vincendas pelo valor incontroverso, indeferido em primeira instância, com este deduzido em sede recursal pela agravante.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **defiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* do teor da decisão.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.005250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MC PALHARES DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : DECIO RAFAEL DOS SANTOS
NOME ANTERIOR : MARIO COUVERT PALHARES E CIA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00062-9 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fl. 243. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS
No. ORIG. : 95.00.00168-7 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 128/132. Remetam-se os autos à Ufor para retificação da autuação, para que conste como apelada BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Fl. 131: anote-se.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005809-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIANA MERIQUI RODRIGUES e outro
: JULIA MERIQUI RODRIGUES
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 239. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041780-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUIZ FERNANDO TOSI MARQUES
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DESPACHO

Fl. 322. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.025561-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANATORIO JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
: CRISTINA APARECIDA POLACHINI
: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 206. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.005405-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RUBENS FRANCO DE MELO espolio e outros
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
APELANTE : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO
: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
: RICARDO FRANCO DE MELLO
: RENATO FRANCO DE MELLO
: RITA HELENA FRANCO DE MELLO
: JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO
: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO e outro

DESPACHO

Fl. 87. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.010024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de decisão que, na execução da sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o fito de obter a aplicação de índices de correção monetária expurgados de sua conta vinculada de FGTS, homologou a transação efetuada ao abrigo da LC 110/2001 e extinguiu o processo nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o autor alega preliminarmente que, em função da imutabilidade da sentença, é defeso às partes rediscutir o decidido e, ao magistrado, rever a questão decidindo de forma diversa. Colaciona jurisprudência sobre a coisa julgada. Aduz o direito adquirido do autor e a irretroatividade da norma posterior. Menciona a lei, doutrina e colaciona jurisprudência sobre a correção monetária das contas do FGTS.

Aduzindo mérito, sustenta "que o apelante foi vítima de um engodo (...) o acordo lhe traz prejuízos consideráveis" além de, segundo alega ter sido elaborado unilateralmente pela apelada, sem a assistência dos advogados e, prossegue, não foi homologado pelo judiciário, que o cumprimento da sentença é mais benéfico ao autor e, que o autor não manifestou interesse em abrir mão dos índices ali concedidos.

Mais adiante, sustenta "que os valores recebidos pelo apelante são muito aquém dos que de fato teria direito" e alega a nulidade da transação extrajudicial por vício de consentimento e por conter cláusulas abusivas. Ao final pugna pela execução da sentença com a compensação dos valores já recebidos e que o ônus dos honorários advocatícios e das custas seja atribuído à apelada.

É a breve síntese do ocorrido.

Feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 21).

Com as contra razões subiram os autos.

Decido.

Por tempestiva e regularmente interposta, conheço da apelação entendendo, porém, que no mérito que não merecem prosperar as alegações do autor como passo a fundamentar.

A alegação, trazida preliminarmente, de que a homologação da transação extrajudicial, firmada nos termos da Lei Complementar 110/2001, ofende o princípio da coisa julgada não se sustenta.

A decisão judicial não rediscutiu a lide, como sugerem as razões recursais, mas apenas concretizou a vontade expressa pela parte autora de desistir do seu direito, disponível, diga-se, de executar a sentença transitada em julgado, mesmo porque, conforme consta dos autos e corroborado nas razões de apelação, o autor já havia recebido os valores decorrentes da transação firmada.

É a previsão do artigo 840 do Código Civil:

"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

De ser rejeitada a preliminar arguida.

Cumprido ressaltar que o autor por sua própria iniciativa compareceu a agência da Caixa Econômica Federal e, lá, em 26/11/2001, preencheu com seus dados pessoais e assinou o Termo de Adesão para quem não possui ação na justiça, perseguindo o mesmo objetivo da ação em curso, qual seja o recebimento das diferenças de correção monetária calculadas sobre o saldo de sua conta fundiária nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Quanto ao aspecto de vir a ser vantajosa, ou não, a adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, insere-se no âmbito da livre manifestação de vontade do trabalhador configurada no ato da assinatura do acordo ao plano do governo, até porque, o acordo firmado decorre de disposição legal, não restando demonstrada qualquer circunstância a eivar de nulidade a transação firmada.

Diz o artigo 849, do Código Civil:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Assim sendo é descabida a alegação de que foi "vítima de um engodo".

Não é de ser provida, ainda, a alegação de nulidade da transação por não ter contado com a intervenção do advogado da parte.

Neste sentido é a orientação do E. STJ:

"A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato." (*EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02-5-2006*).

A alegada nulidade, do Termo de Adesão homologado em primeira instância, por força de vício de consentimento, não tem como se sustentar, haja vista, não apresentar o apelante as provas do alegado, ainda mais levando-se em consideração que tais alegações se cabíveis, apenas o serão em ação própria.

A propósito, do comentário de Nelson Nery ao artigo 177 do Código Civil, (*Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, Editora RT, 2ª ed. São Paulo, 2003, artigo 177*) pode-se concluir que enquanto não anulado por sentença judicial transitada em julgado, o ato ou negócio anulável produz efeitos desde que é perpetrado e, como a anulabilidade só produz efeito depois de declarada por sentença deve, obrigatoriamente ser objeto de ação.

Não é de ser provida a apelação neste sentido.

No mais, entendo que a Lei Complementar n.º 110/01 veio a lume para equacionar o pagamento dos expurgos inflacionários, ou seja, das diferenças entre a correção monetária aplicada e aquela que deveria ter sido aplicada, com base nas regras anteriores.

Para isso, o referido diploma legal, nos termos do artigo 4o, condiciona o pagamento na via administrativa à assinatura do termo de adesão e o acatamento de todas as suas cláusulas, submetendo-se à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Entretanto, a assinatura do termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, ressoa sobre a pretensão, desde que devidamente homologado judicialmente. Consiste, este, em um acordo extrajudicial firmado com a livre manifestação de vontade da parte.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante n.º 1, cujos termos passo a transcrever:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

São necessárias algumas considerações quanto à temática que se propõe.

O artigo 103-A da Constituição Federal, fruto do Poder Reformador, veio no sentido de autorizar a edição de súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, por meio de decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Assim, uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, **desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada**. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Vale referir que uma análise dos precedentes (RE 418918, 427801 e 431363) que deram azo à edição da Súmula Vinculante n.º 1 autorizam concluir que o que se pretendeu foi afastar as anulações de adesões anteriormente firmadas e as desconstituições de transação instituída por Lei Complementar, cujo objetivo era tão somente obter uma composição que pusesse fim às pendências judiciais que já perduravam há muitos anos, e que sobrecarregavam demasiadamente o Poder Judiciário.

Salientou-se, na ocasião, que o afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar n.º 110/2001 traria como conseqüência o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos artigos 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste.

Assim, verifico amplo enquadramento da presente discussão àquela submetida ao crivo da Suprema Corte, de forma que, aplicando a Súmula Vinculante n.º 1, afasto os fundamentos do apelante, mantendo-se incólume a transação firmada nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001.

Inalteráveis os honorários advocatícios fixados na r. sentença (fls. 64/72) e confirmados na decisão desta E. Corte às folhas 104/108.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo-se na íntegra a decisão de folhas 160.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.010433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : ELAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.20.004402-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental objetivando a manutenção da requerente em imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação -SFH e adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em procedimento de execução extrajudicial, realizado na forma do Decreto-lei 70/66.

Na fl. 20, verificado que a petição inicial não preenchia os requisitos do artigo 282, do CPC, bem como os documentos essenciais exigidos no artigo 283, também do CPC, foi determinada a sua emenda.

Regularmente intimada, fl. 21, a requerente não se manifestou no prazo assinado (fl. 22).

Portanto, não emendada a inicial, é manifesta a inviabilidade do processamento e do exame do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (art. 284, parágrafo único, do CPC), e, com fundamento no art. 267, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020264-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST DE SAO PAULO e outro

ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES e outro

APELADO : BENEDITA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.020264-5, que, reconheceu a procedência do pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS de Bráulio Cardoso Gouveia, Benício Macedo da Silva, José Benedito Pereira (representado por sua viúva Benedita Silva Pereira), Assen Mamed, Ana Maria Ferolla, Antônio Agenor de Alencar, Wilson Nestor Bombem, Walner Bueno da Fonseca, Walter de Júlio e Annibal Vessoni, filiados ao Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, observada a prescrição trintenária, acrescidas de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação, deixando, contudo, de condená-la ao pagamento de verba honorária em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ilegitimidade *ad causam* do Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, que, na presente demanda, atua como representante processual dos titulares das contas fundiárias, sem dispor de poderes para tanto, nem tampouco demonstrar a filiação dos representados ao órgão sindical; (b) inépcia da inicial, em virtude dos pedidos incompatíveis entre si; (c) ausência de interesse processual em relação aos juros progressivos; e (d) a prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da Lei nº 5.107/71.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos, à medida em que a parte autora não comprovou a admissão e a opção pelo regime do FGTS até 21.09.71 e a continuidade do mesmo vínculo empregatício por período superior a vinte e cinco meses, bem como não juntou aos autos os extratos fundiários do período em que pleiteia as diferenças.

O autor juntou contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no tocante à alegada irregularidade processual.

No presente caso, o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo pleiteia em nome próprio direito alheio, uma vez que possui legitimidade ativa extraordinária para defender os direitos coletivos ou individuais de seus filiados.

Com efeito, dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
.....

Aplica-se, *in casu*, o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que permite a substituição processual nos casos previstos em lei.

Assim, não há que se falar em ausência de instrumento de mandato, uma vez que se trata de hipótese de legitimidade extraordinária prevista constitucionalmente, prescindindo-se, por conseguinte, de procuração.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

(RE 193503, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 divulg 23-08-2007 public 24-08-2007 DJ 24-08-2007 pp. 56)

Igualmente não assiste razão à apelante no que tange à alegada inépcia da inicial.

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar, entre outras informações, o pedido, com seus fundamentos e especificações, tendo em vista que o sistema processual pátrio adotou o princípio da substanciação da causa de pedir.

No presente caso, o autor, além de narrar os fatos materiais, indicou o fundamento jurídico que lhe serve de amparo, qual seja, o art. 2º da Lei nº 5.705/71, que trata da capitalização de juros dos depósitos fundiários, tornando possível, assim, a extração do verdadeiro alcance de sua pretensão e, conseqüentemente, a entrega da prestação jurisdicional.

Já a preliminar de carência de ação quanto aos juros progressivos cuida de matéria de mérito e como tal será analisada.

No tocante à prescrição do direito à propositura da presente ação, alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários do autor, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

No mérito propriamente dito, a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito

adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003.

Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os Srs. Bráulio Cardoso Gouveia, Benício Macedo da Silva, José Benedito Pereira (representado por sua viúva Benedita Silva Pereira), Assen Mamed, Ana Maria Ferolla, Antônio Agenor de Alencar, Wilson Nestor Bombem, Walner Bueno da Fonseca, Walter de Júlio e Annibal Vessoni, consoante documentos de fls. 19, 23, 27, 38, 75, 55, 63, 69, 72 e 80, enquadram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo-lhes devida, portanto, a aplicação da sistemática dos juros progressivos.

Por esses fundamentos, **nego provimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : BARROSO RYO KAMIOKA e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PINHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 2002.61.02.004595-3 3 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo Legal tirado pela parte agravante contra a decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de ação revisional de mútuo habitacional, determinou a emenda a inicial com atribuição de valor à causa nos termos do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC (fls. 103/106).

A decisão monocrática de fls. 110 considerou prejudicado o agravo de instrumento em razão da sentença proferida na ação de origem.

Contra isso se insurge a parte agravante através de agravo nos termos do artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, "*que o objeto do agravo consiste na discordância da determinação para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, haja vista que na sentença não houve manifestação nesse sentido*".

Sucedendo que houve a remessa dos autos à Seção de Apoio à Conciliação e no dia 14/05/2009 foi proferida decisão em audiência com conciliação, tendo a referida decisão transitado em julgado (extrato de informações processuais anexo). Desta forma, não há mais como olvidar que o presente recurso perdeu definitivamente seu objeto, devendo ser ratificada a decisão que o julgou prejudicado.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : WILCILENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JOAO BERNARDO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.13.001529-5 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILCILENE RODRIGUES DA SILVA contra a decisão de fls. 74/75 (fls. 45/46 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, em sede de "embargos de terceiro", indeferiu pedido de liminar através da qual o embargante, ora agravante, buscava o levantamento de restrição judicial imposta ao veículo MMC/L200 - placa HAD 4414 por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP, nos autos de nº 2008.61.13.000656-7 (Pedido de Medidas Assecuratórias).

Requer a parte agravante a reforma da decisão, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 02).

Decido.

Através do presente instrumento o recorrente busca a reforma da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Como se vê, a discussão em torno da presença (ou não) de razões para a devolução do veículo ao agravante trava-se no âmbito e na extensão de medida assecuratória (cautelar) de natureza penal.

Sucedendo que o recurso de agravo de instrumento é recurso privativo da lei processual civil, não se prestando para contrastar decisão proferida em feito de natureza penal - restituição de bens apreendidos com fundamento na Lei nº 9.613/98 - já que nem mesmo o artigo 3º do Código de Processo Penal ampararia esse emprego, posto não existir lacuna a ser preenchida.

A lei processual penal não prevê o recurso de agravo de instrumento e não há que se cogitar da aplicação analógica das disposições do Código de Processo Civil neste tópico.

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

AGRAVADO : NILO GONCALVES DA LUZ e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : LUCIA MENDES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003148-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 66/67 (fls. 46/47 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação cautelar" ajuizada em por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu medida liminar requerida para que o fim de determinar a suspensão do leilão extrajudicial e de quaisquer atos de alienação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional. A decisão agravada teve como objetivo "preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do contrato, objeto da ação principal a ser proposta".

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 14/15) aduzindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, pois os mutuários, que se encontram inadimplentes desde 22/12/2006, foram devidamente intimados do leilão extrajudicial e não tomaram nenhuma medida para negociar o débito, o que culminou na adjudicação do imóvel pela credora.

DECIDO.

A decisão 'a quo' (fls. 66/67) acolheu pedido dos mutuários para suspender quaisquer os atos executórios em relação ao imóvel objeto de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e *inaudita altera parte*, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em alegações unilaterais do mutuário, devendo ser observadas as cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da reconhecida mora, deseja a parte autora, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Anoto ainda que a parte autora nenhuma medida adotou para discutir o contrato e o débito, até que em 23/01/2009 foi publicado o edital do primeiro público leilão do imóvel segundo o DL nº 70/66 (fl. 61).

Em 30/01/2009 os mutuários ingressaram com a ação cautelar pretendendo obter liminar para o fim de obstar o leilão e o registro da carta de arrematação (fls. 22/41).

Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.

Pelo exposto, **defiro** o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : FRANCISCO ANDRADE DA SILVA e outro
: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON e outro

DECISÃO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária, **julgou parcialmente procedente o pedido** para declarar a validade da cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária proposta por Francisco Andrade da Silva e Maria de Fátima Cavalcante de Medeiros Silva, em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de quitação de saldo devedor de contrato de mútuo pelo FCVS.

Narram os autores na exordial que, aos 30.12.1979, firmaram contrato de mútuo para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com fixação de critério de reajuste anual pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e e cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Noticiam que efetuaram o pagamento de todas as prestações, ocasião em que lhes foi exigido montante residual correspondente ao saldo devedor.

Sustentam que o contrato celebrado prevê a cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que o fato de possuírem outro financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode inviabilizar referida cobertura. Defendem que a Lei nº 8.100/90, alterada pela Lei nº 10.150/01 dispôs, em seu artigo 3º, que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do FCVS.

Citada, a Caixa Econômica Federal contesta o feito (fls. 97-108) aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e refutando as alegações meritórias da parte autora.

Sentenciado o feito, afastou-se a preliminar arguida e, no mérito, julgou-se parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a validade da cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Sinalizou a Douta Magistrada que os autores recolheram a parcela devida ao FCVS durante o período de vigência do contrato, não existindo na previsão contratual proibição de multiplicidade de imóveis. Entendeu, por fim, legítimo o direito à quitação do mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, fazendo jus os autores à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão (fls. 134-144).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal oferta recurso de apelação sustentando o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pugnando pela citação desta.

No mérito, assevera que a existência de duplo financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação impede a cobertura de saldo residual pelo FCVS. Pontua que o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente, mesmo que o mutuário tenha contribuído para o referido Fundo em mais de um financiamento. Pretende, desta feita, seja reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia. Pretende a parte apelante, por primeiro, seja reconhecido litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requer a reforma da r. sentença no tocante à declaração de validade da cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a questão preliminar posta em debate: legitimidade passiva da União Federal.

A controvérsia trazida a lume não merece maiores digressões, uma vez que o tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. *Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.*

5. *Apelação a que se dá parcial provimento.*

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **conquanto haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)**, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

Assim, afastada a legitimidade da União Federal resta verificar, nos contratos celebrados com outros agentes financeiros, como é o caso em tela, se a presença da Caixa Econômica Federal se impõe ou não.

No caso em apreço o interesse da Caixa Econômica Federal se aventa, na medida em que há previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), hoje extinto, que consistia em uma taxa paga à vista ou durante o cumprimento do contrato, destinada a cobrir o saldo devedor que sobrasse ao final do pagamento do financiamento.

A Caixa Econômica Federal era a gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. Assim, pelo contrato possuir esta cobertura, é de responsabilidade do sobredito Fundo a cobertura de eventual saldo residual.

O exame do referido contrato, em conjugação ao Quadro Resumo demonstra a existência de encargos mensais para o FCVS.

Observo que o Quadro Resumo (fls. 30) traz a indicação de que há quantia destinada ao FCVS (Cr\$2.003,09), de forma que fica evidenciada a responsabilidade do Fundo, e, conseqüentemente, o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, que se afigura parte legítima.

Quanto ao mérito, encontra-se pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.12.1979, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável que as apelantes pretendam fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiram a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

No tange aos honorários, mantenho os fixados na r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : LEONOR MOREIRA MARQUES e outros

: OSIRIA FERNANDES

: MARIA APARECIDA COMBATE

: ANTONIO ALMEIDA

ADVOGADO : FRANK KASAI e outro

PARTE AUTORA : GISLAINE SILVA

ADVOGADO : FRANK KASAI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.039961-0, que, reconheceu em parte a procedência do pedido inicial e condenou a ré: (a) ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos da conta vinculada ao FGTS de Leonor Moreira Marques, observada a prescrição trintenária; e (b) ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS de todos os autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%). Por fim, condenou a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente os valores objeto da condenação desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento CGJF nº 64, deixando, contudo, de arbitrar honorários de advogado por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Alega a apelante, preliminarmente, a prescrição dos valores pleiteados a título de juros progressivos pela autora Leonor Moreira Marques e, no mérito propriamente dito, sustenta a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos, à medida em que a autora não comprovou a admissão e a opção pelo regime do FGTS até 21.09.71 e a continuidade do mesmo vínculo empregatício por período superior a vinte e cinco meses, bem como não juntou aos autos os extratos fundiários do período em que pleiteia as diferenças.

Impugna, ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários e da verba honorária.

O autor juntou contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange à alegação de inexigibilidade dos honorários de advogado, por não haver sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à prescrição e à inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos.

Afasto a alegação de prescrição.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas à época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Ademais, para aqueles trabalhadores que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação é a efetiva data de opção.

Dessa forma, não ocorreu a prescrição.

No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.
(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

A autora Leonor Moreira Marques, consoante documentos de fls. 21/25, enquadra-se na terceira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estava empregada na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção; há de ser mantida, portanto, a sentença que lhe reconheceu o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

Quanto aos juros moratórios, não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal, qual seja, 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003, nos termos do art. 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, juros de mora fixados em 1% ao mês, consoante disposto no art. 406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029656-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : OSVALDO FERREIRA PINTO e outros
: SEVERIANO LUCAS DE SENA
: FLAUSINA PERUCCHI CARNEIRO
: CLAUDIO CARLOS BARBOSA
: ACILIO CARDOSO

: ERMOACI GUIMARAES SANTOS
: SEVERINO COSMOS DOS SANTOS
: HOSNANDA ALVES MARTINS
ADVOGADO : EVODIR DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : JOSE DOS SANTOS SILVA e outro
: ABILIO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : EVODIR DA SILVA e outro
No. ORIG. : 96.00.36502-4 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Verifico, da análise dos presentes autos, que a autora Hosnanda Alves Martins não apresentou certidão de seu casamento com o titular da conta fundiária, Sr. Salvador Fernandes Martins.

Constato, ainda, que na certidão de óbito do Sr. Salvador Fernandes Martins (fl. 61) há notícia de dois filhos menores à época do falecimento.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que trata do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS-PASEP:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Desta forma, estão preferencialmente legitimados para demandar valores referentes ao FGTS os dependentes do falecido habilitados perante a Previdência Social (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Subsidiariamente, na ausência destes, os herdeiros designados pela lei civil poderão pleitear esses valores.

Faz-se necessária, portanto, a apresentação de documentos hábeis à verificação dos dependentes do falecido, tais como "certidão de dependentes habilitados" emitida pela autarquia previdenciária e/ou carta de concessão de benefício de pensão por morte, por exemplo, referente à época de propositura da presente ação. Não sendo dependente para fins previdenciários, a demandante deverá comprovar sua qualidade de sucessora civil do Sr. Salvador Fernandes Martins, de acordo com a legislação vigente ao tempo da morte do titular da conta.

Havendo mais de um dependente previdenciário ou sucessor do falecido titular da conta, caracteriza-se o litisconsórcio necessário entre eles, devendo todos em conjunto ingressar em juízo, sob pena de extinção do processo.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de casamento atualizada à data do óbito, bem como as certidões de nascimento dos filhos do Sr. Salvador Fernandes Martins e documentos que apontem os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, em caso de inexistência de dependentes, documentos que demonstrem a condição de herdeira do falecido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LILIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Fls. 111/112: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela autora, ora apelante, LILIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.105500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA

AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO

AGRAVADO : BELARMINO CARNEIRO LEAL e outro. e outro

ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO

No. ORIG. : 00.06.42317-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação de Constituição de Servidão de Passagem, excluiu a União do feito e reconheceu a incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim procedeu o magistrado federal por entender manifesto o desinteresse da União (fl. 118).

Requer a parte agravante o provimento do presente agravo, com o fim de obter o reconhecimento da Justiça Federal para conhecer da causa, mediante a alegação de que seria inequívoco o interesse da União no feito.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia integral dos documentos mencionados na decisão agravada (faltam as fls. 115 e 116 dos autos originais), nem tampouco foi juntada cópia da inicial da ação de desapropriação indireta promovida em face da CESP.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "*decisum*" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peças processuais que foram fundamentais à formação do convencimento do Juiz.

Tratava-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil. Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.020786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MEDINA

AGRAVADO : LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL e outro. e outro

ADVOGADO : EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS

No. ORIG. : 00.01.43929-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia Energética de São Paulo - CESP contra a decisão de fls. 403 dos autos originários que manteve determinação anterior para que promovesse o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 02), a fim de ver desde logo reformado o "*decisum*".

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a decisão agravada foi exarada da seguinte forma:

"1. Anote-se (fls. 401-400).

2. Nada que reconsiderar, à conta de que as despesas do art. 34 do DI. 3365-41, devem ser reembolsadas pela expropriante, pelo que nada mais razoável as custeie desde logo" (fls. 403).

Assim, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedee que diante de uma decisão interlocutória, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Trata-se portanto de recurso manifestamente inadmissível, pelo que, **nego-lhe seguimento** com base no art. 557 do referido Diploma Processual.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.004781-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELADO : GERSON SILVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista que as partes formalizaram acordo sobre o objeto do presente feito, conforme noticiado às fls. 244/245, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Após, cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.011896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA

AGRAVADO : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

No. ORIG. : 98.00.52599-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se extrato em anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/ SP, que nos autos da ação de constituição de servidão administrativa, julgou prejudicado o pedido do agravante, no sentido de revogar pedido de imissão provisória na posse, concedida a favor de Furnas - Centrais Elétricas S/A, a fim de realizar construção de linha de transmissão.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual, houve prolação de sentença extinguindo a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e que os autos foram arquivados, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro
PARTE AUTORA : JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros
: ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS
: ANTERO PEREIRA CARDOSO
: DIMAS SOUZA DA SILVA
: FRANCISCO NIEVIADONSKI
: CELSO GARCIA DE MATTOS
: PAULO CONCEICAO FIGUEIREDO
: PAULO DO ROSARIO
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : JOSE SILVERIO AUGUSTO e outros
: JOSE VICENTE DA SILVA
: JOAO ALVES DOS SANTOS
: CARLOS MACHADO CRUZ
: PEDRO DE BARROS ALVES
: LUIZ DE JESUS DA SILVA
: LUIZ SOUZA DA SILVA
: KATIA HELENA ALVES PEREIRA
: JOAO BOSCO LIMA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.070726-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS contra parte da decisão proferida a f. 113 (f. 601 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo, SP que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 107/108 que igualmente rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 102/103 na parte que indeferiu a expedição de alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, "*tendo em vista que deverão ser rateados proporcionalmente entre os respectivos procuradores dos autos*".

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 26/09/2007; e (2) tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil e nada esclareceu sobre os honorários advocatícios, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040908-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA e outro
: LAIS SAKITA OBELAENDER LOPES LIMA

ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIK
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2000.60.02.001115-4 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista o incorreto recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno perante instituição financeira diversa daquelas autorizadas pelo art. 3º, §1º da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, atualizada pelas Resoluções nº 255, de 16 de junho de 2004, nº 278, de 16 de maio de 2007 e de nº 296, de 5 de outubro de 2007, concedo o prazo de cinco (5) dias para que a agravante regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno promovendo o recolhimento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - CEF ou, em não existindo agência da Caixa Econômica Federal no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, **sob pena de ser negado seguimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

AGRAVADO : JOAO MICHEL GEORGES e outros

: LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS

: LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO

: LUIS CARLOS DA SILVA

: MANOEL PALANCA NETO

: MANOEL LUIZ DE FRANCA

: MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO

: MARIA HELENA CAMPOS FRANCO

: MARIA ZILMA DA SILVA

: MARIA VITORIA RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.53619-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 95.00.53619-6, na fase de execução, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, que acolheu os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e determinou a intimação da executada para integral cumprimento do julgado.

Alega, em síntese, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimada para manifestar-se a respeito dos cálculos judiciais, os quais estariam em desacordo com a decisão transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora agravados, ajuizaram ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Na fase de execução do julgado, em virtude da divergência entre as partes acerca dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração da planilha de correção dos cálculos.

O MM. Juízo *a quo*, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 96/111), e determinou que a ré procedesse ao cumprimento integral do julgado (fl. 10).

A agravante, intimada da referida decisão, opôs embargos declaratórios, alegando omissão por não lhe ter sido dada a oportunidade para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos declaratórios ao argumento de que não está adstrito aos cálculos da Contadoria Judicial e tampouco obrigado a intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do Contador, já que não há previsão legal nesse sentido, bem como que não vislumbrou qualquer lesão às partes.

A r. decisão merece reparo.

Como é cediço, o magistrado pode determinar a remessa dos autos ao contador do juízo para dirimir eventuais divergências acerca do *quantum* da condenação a ser determinado por cálculos aritméticos quando do cumprimento de sentença, todavia, uma vez apresentados deve-se oportunizar às partes a manifestação acerca dos aludidos cálculos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, em que pese a planilha elaborada pela Contadoria Judicial ter sido suficiente para a formação da convicção do Juízo a respeito do *quantum* efetivamente devido pela ré, a decisão que acolheu os cálculos do órgão judicial foi contrária aos interesses da executada, haja vista que o laudo contábil concluiu por um débito a ser executado superior ao já creditado pela ora agravante nas contas fundiárias dos exequentes.

Assim, tendo em vista o gravame infligido à agravante pela r. decisão recorrida, cabível se mostra sua intimação de forma a possibilitar-lhe eventual impugnação.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047944-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO CESAR DA SILVA e outros
: SONIA REGINA DA SILVA
: ENZO MARCON TAKARA
: MARCIO MARCON TAKARA
: VALERIA SANSEVERINO TAKARA
: JOSE CARLOS GAZANIAN
: SANDRA REGINA DE MELLO
: MARAGILDO FABRETTI
: CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
PARTE AUTORA : MARCIO ANDRADE BONILHO (desistente)
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
No. ORIG. : 95.00.54505-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1328/1331 e 1333/1337:

Os autores Márcio Marcon Takara e Valéria Sanseverino Takara desistem do recurso de apelação e requerem o levantamento dos depósitos judiciais em virtude de acordo com o Banco Itaú S/A.

Diga a Caixa Econômica Federal a respeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 908/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017902-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : VALDECITE ALVES DA SILVA
PACIENTE : MATHEW OKECHUKWU reu preso
ADVOGADO : VALDECITE ALVES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004216-7 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Valdecite Alves da Silva em favor de **Mathew Okechukwu**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos n.º 2009.61.19.004216-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, tem residência fixa, bons antecedentes, trabalho honesto e tem família constituída neste país. Aduz, ainda, que o paciente desconhecia a falsidade do documento e que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 20 de abril de 2.009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o paciente **Mathew Okechukwu** foi preso em flagrante delito quando tentava embarcar em vôo com destino a Roma, pela empresa aérea ALITALIA, portando passaporte falsificado.

Consta, ainda, que o paciente declarou perante a autoridade policial que "*em 2006 saiu do Cabo Verde com passaporte da África do Sul falso e foi preso em Fortaleza/CE, que cumpriu a pena e foi solto em 2007; que pediu para sua irmã que está no seu país mandar um passaporte e ela mandou; que alega que não sabia que o passaporte era falso (fl. 38)*".

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os documentos acostados nestes autos não são aptos a comprovar a primariedade e os alegados bons antecedentes do paciente, neste ponto, importante ressaltar que **Mathew Okechukwu** declarou perante a autoridade policial que já cumpriu pena pela prática do mesmo delito em Fortaleza/CE, não havendo sequer a certidão da referida ação penal. Ademais, o contrato de locação de fls. 49/52 foi firmado com a locatária Carmem Carolina Arruda Carvalho, não tendo sido demonstrado qualquer vínculo entre ela e o paciente. Da mesma forma, embora tenha afirmado que é professor de inglês, não consta do presente processo nenhum elemento que corrobora a assertiva.

Assim, considerando que não foram acostados aos autos as folhas de antecedentes criminais do paciente e que não restou demonstrado que tem residência fixa e trabalho lícito e, ainda, tendo em vista que ao que tudo indica, chegou neste país em 2006, cumpriu pena pela prática do crime de uso de documento falso até 2.007, tendo cometido o mesmo delito para sair do país dois anos depois de cumprida a pena, a prisão deve ser mantida para garantir a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos nos autos principais.

Por esses fundamentos **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017675-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

PACIENTE : SILVIO LUIZ ROMBALDO reu preso

ADVOGADO : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CO-REU : EVERALDO MOREIRA CHAVES

: PEDRO VERDUM DE ALMEIDA

: JEAN CARLOS BRESCIANI

No. ORIG. : 2009.60.00.005185-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Irene Maria dos Santos Almeida em favor de **Silvio Luiz Rombaldo**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão decretada nos autos do processo nº 2009.60.00.005185-0, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e apura a prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 124/126 a autoridade impetrada informou que a prisão do paciente **Silvio Luiz Rombaldo** foi relaxada, em razão do excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016344-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : LEANDRO GONCALVES FERREIRA LIMA
PACIENTE : RAFAEL SILVA ROCHA
ADVOGADO : LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : MARCELO FLORENTINO DA COSTA
: OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO
: FERNANDO ANTONIO PADILHA
: IRINEU GONCALVES RAMOS
: FABIO SERGIO CANEDO
: RONALDO SILVESTRI CARNEIRO
: JOAO CARLOS DOS SANTOS
: GILBERTO BISPO DOS SANTOS
: MARCOS PLACIDO DA SILVA
: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO
: SUAELIO MARTINS LEDA
: ROGERIO LIMA COSTA
: FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2008.61.04.004698-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Gonçalves Ferreira Lima em favor de **Rafael Silva Rocha**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada no processo nº 2008.61.04.004698-9, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e se compromete a comparecer a todos os atos processuais para os quais for convocado. Aduz, ainda, que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva medida de exceção no ordenamento jurídico em vigor.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a prisão do paciente **Rafael Silva Rocha** foi decretada em razão da deflagração da operação "Capitão Jack" empreendida pela Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de furtos em embarcações atracadas no Porto de Santos e de tráfico interno e internacional de drogas, tendo sido apreendido em poder dos denunciados Ricardo Blanco de Moura e Celso Ricardo Rodrigues Feio documentos que indicavam a existência de um contêiner (GLDU 344766-8), localizado no Terminal Transconz que seria transportado pelo navio MSC CRYSTAL, no qual haviam sido armazenadas uma mala e uma bolsa de mão contendo

aproximadamente 27,2 Kg (vinte e sete quilos e duzentos gramas de cocaína) com destino ao Porto de Batumi, na Geórgia, Leste Europeu.

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas demonstraram a existência de um grande esquema de tráfico de drogas, no qual o paciente, vulgo "Loucura" era o responsável pela guarda e distribuição da droga na cidade de Santos.

Consta, ainda, que no áudio 201068: Celso fala para Loucura ir na casa da Tia pegar e levar para outro lugar e tomar cuidado no caminho. Já no áudio 201620: Celso quer saber de Loucura se ele gostou da qualidade da droga e Loucura dá seu parecer. No áudio 204571 Loucura informa a Blanco que está fazendo a cobrança para ele (fl. 87).

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos.

Da mesma forma, considerando que tudo indica que o paciente participou efetivamente da empreitada, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci "entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Por fim, as supostas condições favoráveis do paciente (residência fixa e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017044-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : VITOR TEDDE CARVALHO

PACIENTE : CELSO FERREIRA reu preso

ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.001913-5 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Tedde Carvalho em favor de **Celso Ferreira**, por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura, nos autos da ação penal nº 2009.61.11.001913-5, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

O impetrante alega, em síntese, que em 31.03.2009 a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem, nos autos do *habeas corpus* nº 95.402/SP, para anular a ação penal nº 2007.61.11.002995-8 desde o recebimento da

denúncia, todavia, até o presente momento não foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, que se encontra preso há mais tempo do que determina a lei.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, a questão relativa à revogação da prisão do paciente em razão da decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos do *habeas corpus* nº 95.402/SP, não obstante já tenha sido analisada por esta Relatora na apelação criminal nº 2007.61.11.002995-8 (fl. 17), foi requerida pelo paciente perante o Supremo Tribunal Federal, o que motivou, inclusive, o despacho proferido pelo magistrado de primeiro grau, do qual se insurge o impetrante, razão pela qual o presente *habeas corpus* deve ser indeferido liminarmente.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.27.000017-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SAMIR JOSE DE AZEVEDO AYOUB
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE MACEDO
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Considerando que o feito foi adiado por indicação da própria relatora, resta prejudicado o pedido de fls. 338/348. Em virtude do processo ter sido adiado, não haverá nova intimação do advogado para ciência da inclusão em pauta, uma vez que poderá ser apresentado em mesa em qualquer sessão subsequente.

Intime-se.

Após tornem conclusos os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.06.012253-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : RENATA HOROVITZ KALIM
APELADO : Justica Publica
CO-REU : VALDER ANTONIO ALVES
: MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS
: MARCOS ANTONIO POMPEI
: EDSON GARCIA DE LIMA
: ANTONIO MARCUCCI
: NIVALDO FORTES PERES
: MARCO ANTONIO CUNHA
: EDILBERTO SARTIN
: MARIA DE LOURDES BAZEIA DE SOUZA
: MARIA FERNANDA BRASIL DE PAULA ALVES

: LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES
: IVONE SOUZA DO CARMO
: RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA
: CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA
: SARTIN E ARANTES LTDA -ME
: FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA
: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA -EPP
: VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA
: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

DESPACHO

Fls. 399/400: Defiro a vista dos autos apenas em Subsecretaria para extração de cópias.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 124/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.006340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO BARROS CABRAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00087-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO PROGRAMA REFIS. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. A opção pelo parcelamento importa em confissão irretratável e irrevogável dos débitos (artigo 3º, inciso I, da Lei n. 9.964/00).
2. Não há que se argumentar afronta ao princípio da inafstabilidade da tutela jurisdicional, uma vez que a adesão ao programa é voluntária.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.090701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TECNAPE TECNOLOGIA NACIONAL DE PECAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : CELIO PORTES DE ALMEIDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00009-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NÃO ESGOTAMENTO PREVIÓ DAS DILIGÊNCIAS. RECONSIDERAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

1. Requereu o agravante a reforma de decisão que indeferiu a penhora sobre faturamento da pessoa jurídica executada por ausência de amparo legal.
2. O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, vez que não esgotou o exequente, ora agravante, as diligências cabíveis na busca por patrimônio passível de constrição, pertencente à executada, as quais, caso resultassem negativas, justificariam a concessão da medida excepcional pleiteada.
3. O agravante apresenta pedido de reconsideração cingindo-se a alegar que a legislação fiscal ampara sua pretensão, entretanto não traz aos autos quaisquer elementos a permitir a reforma do julgado combatido, aliás, não existem notícias de qualquer providência adotada pelo agravante, no processo de origem, desde a prolação da decisão agravada em 1.994, ou seja, há quase 15 (quinze) anos, a fim de ver satisfeito o seu crédito.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.027643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ IMP/ E EXP/ CYDAN LTDA e outros
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.17870-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ART. 3º, I, DA LEI 7787/89 - INEXIGIBILIDADE - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
3. Não pode a parte impetrante ser obrigada a recolher as parcelas vincendas de acordos firmados com o INSS para pagamento da contribuição instituída pela Lei nº 7787/89, incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, nem sofrer os efeitos decorrentes da ausência desses recolhimentos.
4. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.077577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANA CLAUDIA BONILHA incapaz e outro
ADVOGADO : MARCOS FILINTO MULLER
REPRESENTANTE : MARIVALDA PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SEBASTIAO AMARAL DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00171-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que a ausência de registro da escritura de compra e venda ou da carta de sentença homologatória do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis constitui mera irregularidade.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : WAGNER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : TAPECARIA CIDERAL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00813-6 A Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. É inequívoco que as garantias estabelecidas pela Lei 8620/93 devem ser aplicadas em conjunto com o preconizado no CTN quanto à responsabilidade por substituição, sendo que a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.
2. No caso em tela, os sócios figuram na execução e na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, competindo-lhes, portanto, ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00082-5 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-UTILIDADE. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. O débito em questão é decorrente de contribuição social sobre ganhos habituais pagos sob a forma de utilidade, sendo inequívoca a jurisprudência no sentido de reconhecer a incidência sobre remuneração indireta em forma de habitação.
2. *In casu*, a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, o prazo prescricional de cobrança.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.25842-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DO INSS.

1. Aderiu a agravante ao REFIS, renunciando ao direito em que se funda a ação principal, o que dá supedâneo à extinção do feito com julgamento do mérito.
2. Deve-se deferir a conversão dos depósitos judiciais em renda do exequente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Jurisprudência do C. STJ.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
SUCEDIDO : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00033-2 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DA EMBARGANTE. ART. 557, DO CPC. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. EXIGIBILIDADE.

1. É válida a contribuição para o seguro de acidente do trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Precedentes do STJ.

2. A fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

3. Ante a ausência de argumentos novos e suficientes e em razão da decisão combatida restar bem fundamentada, deve ser mantido o "decisum".

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006794-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CURTUME CAMPO GRANDE IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI
: VERA DALVA BORGES DENARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.06674-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AFERIÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. É inequívoco que a agravante teve conhecimento do débito e suas particularidades, não produzindo quaisquer provas visando à desconstituição do título executivo, dotado de presunção relativa de certeza e liquidez.

2. A multa moratória constitui penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal, tendo o escopo de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, não ensejando, no caso concreto, redução.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LE SAC COML/ COURO LTDA e outro
: LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Como se observa, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é indevida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que esta verba não tem natureza salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CLODOALDO RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : J R BERTI E CIA LTDA -ME e outros
: JOSE ROBERTO BERTI
: MAGDA CETARA BERTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00207-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que não configura fraude à execução a aquisição, por terceiro de boa-fé, de veículo de pessoa diversa da executada, ante ausência de registro de penhora junto ao DETRAN.

2. Precedentes do STJ.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00012 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.61.05.010047-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 170-A DO CTN - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O D. Magistrado "a quo", ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, não extrapolou os limites do pedido, vez que a impetrante requereu expressamente fosse declarada "a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o INSS quanto a suspensão e inexigibilidade das contribuições previdenciárias "patronal" referente aos períodos de outubro/97 a setembro/99 (Lei 9506/97), previstas no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8212/91 incidente sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do Município (prefeito, vice-prefeito e vereadores) e o respectivo adicional para o custeio de Seguro Acidente de Trabalho" (fl. 47, item D.II). Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.
2. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.
3. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.
4. E se são indevidas as contribuições a cargo da impetrante, incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandatos eletivos, nelas se incluem aquela devida ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que incide sobre a mesma base de cálculo.
5. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
6. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
7. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).
8. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos de **outubro de 1997 a**

setembro de 2004, decorrentes do pagamento indevido da contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em **26/07/2006**.

9. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.

10. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

11. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido (Súmula 46 do extinto TFR), com a aplicação dos mesmos indexadores utilizados pelo INSS na cobrança da própria contribuição, a teor do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados.

12. A taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

13. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo MPF e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA e outros

: PETER MARTIN ANDERSEN

: MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN

ADVOGADO : DANILO BASSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 06.00.00113-1 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUSTAS. PREPARO. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.

1. Não é admissível o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno em Instituição Financeira diversa da Caixa Econômica Federal por ordem expressa da Lei no 9289/96.

2. Subsidiariamente, em caso de inexistência de agência do mencionado Banco na localidade do ajuizamento da ação ou interposição do recurso, admite-se o pagamento de tais encargos no Banco do Brasil, hipótese em que se aplica o § 1º do art. 3º da Resolução no 255/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tais encargos não podem ser recolhidos em Instituições Financeiras Privadas, como o Banco Itaú S/A.

4. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
: MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.026144-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EFEITOS. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO IMPROCEDENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO JÁ APRECIADO. RECONSIDERAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

1. Julgado improcedente o mandado de segurança, interpôs a agravante recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento pleiteando o efeito suspensivo.
2. O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, vez que não se admite a denúncia espontânea quando tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedentes do C. STJ.
3. A agravante apresentou pedido de reconsideração, que, restando desacolhido por este Relator, conforme decisão fundamentada, deu supedâneo à interposição de agravante agravo legal, requerendo mais uma vez pedido já exaustivamente apreciado e em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FUNDICAO WINDSOR LTDA
ADVOGADO : LEO MARCOS VAGNER e outro
AGRAVADO : JOSE PEREIRA JUNIOR falecido e outro
: DULCE ROMAZINI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.70952-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO JÁ DEFERIDO PELO JUÍZO A *QUO*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. REJEITADOS.

1. O pedido de redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada já foi analisado e deferido pelo Juízo de Origem, sendo que, desde então, uma série de atos foi formalizada, inclusive o bloqueio de ativos financeiros dos devedores via Bacen Jud. Falece, assim, de interesse recursal a agravante/embargante.
2. Os embargos de declaração se prestam à correção de contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na presente hipótese, vez que as matérias de fato e de direito foram analisadas na sua integralidade.
3. Assim, denota-se o nítido caráter infringente do recurso, isto é, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida pela Turma Julgadora, sem que haja qualquer vício a ser sanado.
4. Precedentes dos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101754-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.37351-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração se prestam à correção de contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na presente hipótese, vez que as matérias de fato e de direito foram analisadas na sua integralidade.
2. Assim, denota-se o nítido caráter infringente do recurso, isto é, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida pela Turma Julgadora, sem que haja qualquer vício a ser sanado.
3. Precedentes dos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A EMTU SP
ADVOGADO : DIVA STACIARINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.51197-9 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS. ART. 557, DO CPC. AGRAVO DA EMTU NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMTU PERANTE O INSS CONSUBSTANCIADOS EM GRPS'S E CND'S EMITIDAS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MEDIANTE REGIME DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF Nº 83 DE 12.08.83 QUE ESTABELECEU QUE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DEVERÁ ELABORAR FOLHAS DE PAGAMENTO E GUIAS DE RECOLHIMENTO DISTINTAS, PARA CADA TOMADORA DE SERVIÇO. AMPLIAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES FIXADOS NA LEI.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.032/95 DE 29.04.95 QUE ESTABELECEU O DETERMINADO NA ORDEM DE SERVIÇO Nº 83.

1. A EMTU foi intimada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/03/09 (segunda-feira), conforme fls. 2.096. Considerando que a data da publicação é o primeiro dia útil subsequente à data do Diário Eletrônico, ou seja, 24/03/2009 (terça-feira), e como agravo foi interposto somente em 31/03/09 (terça-feira), transcorreu o prazo recursal que se expirou em 30/03/09 (segunda-feira).
2. Nos autos não se discute a responsabilidade solidária do tomador de serviço pelo não pagamento de contribuições pelo cedente de mão-de-obra ou ausência de apresentação de guias de recolhimento, mas a discussão cinge-se à validade ou não dos documentos apresentados pela autora perante o INSS, consubstanciados em GRPS's e CND's emitidas por empresas prestadoras de serviço mediante regime de cessão de mão-de-obra, para fins de definição de sua responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições exigidas.
2. Através da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83, de 13 de agosto de 1993, que estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas prestadoras de serviço por cessão de mão-de-obra e das suas contratantes, definiu-se que a empresa prestadora de serviço deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas, para cada empresa tomadora de serviço, fazendo constar do campo "outras informações" da GRPS outros dados.
3. A apresentação dos recolhimentos à previdência era a única exigência para o tomador elidir sua responsabilidade. A Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83/1993 ampliou tais exigências, determinando a elaboração de folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas, para cada empresa tomadora de serviço, fazendo constar do campo "outras informações" da GRPS o nome e CGC da empresa tomadora, o número, data e valor total das notas fiscais de serviço/faturas às quais se vinculem.
4. A determinação de especificação da empresa tomadora de serviço na folha de pagamento e guia de recolhimento surgiu a partir da Lei nº 9.032/1995, que começou a produzir efeitos a partir de 29.4.1995, data de sua publicação no DOU.
5. Ao estipular condições outras para desoneração da responsabilidade solidária do tomador de serviço pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela cedente de mão-de-obra, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, a Ordem de Serviço nº 83/1993 invadiu seara a que não estava autorizada, que competia exclusivamente à lei.
6. No caso vertente, os fatos geradores em discussão estão compreendidos entre as competências 12/1993 e 12/1995.
7. A empresa tomadora de serviço está desonerada do pagamento das contribuições pelo período anterior a 29.4.1995, data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, devendo ser restringida a declaração de nulidade e desconstituição do lançamento realizado contra a autora na NFLD nº DEBCAD nº 32.006.147-7 a tal período.
8. Recurso da EMTU não conhecido. Recurso da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo da EMTU e negar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.03.004162-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006138-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.58748-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ADIMPLENTO NO REFIS. MATÉRIA PRECLUSA.

1. Requereu a agravante a reforma de decisão que indeferiu a sustação dos leilões do bem penhorado e a suspensão da execução fiscal, vez que não comprovado o absoluto adimplemento no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não se enquadrando na hipótese do art. 151, VI do CTN.

2. A matéria já foi exaustivamente analisada pelos Juízos *a quo* e *ad quem*, tendo a agravante cingido-se aos mesmos argumentos.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006145-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.022330-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE RECEBEU APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria. Assim, configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança.
2. No presente caso, insurgem-se os apelantes, ora agravantes, contra a exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive SAT), de terceiros (Salário-Educação e INCRA) e ao FGTS sobre o valor do pago a seus funcionários a título de abono único, nos termos em que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003.
3. Nos termos do § 9º, "e" e "7", do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
4. E não há, na hipótese, qualquer prova de sua desvinculação do salário, sendo certo que, na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, em que a parte agravante se obriga perante os representantes dos trabalhadores a pagar o referido abono único, não há qualquer disposição nesse sentido, como se vê de fl. 68/93.
5. Ainda que o abono único seja pago anualmente por força de Convenção Coletiva do Trabalho, tal verba se reveste das características de verba de natureza salarial, inclusive a habitualidade, podendo, assim, integrar a base de cálculo da contribuição devida ao INSS (inclusive SAT), a terceiros (Salário-Educação e INCRA) e ao FGTS. Por outro lado, conforme assinalou o D. Magistrado de Primeiro Grau em sua decisão, o conteúdo dos autos não favorece a tese do pagamento eventual da verba em questão, mas pende no sentido de que é habitualmente paga, circunstância que a inclui na base de cálculo da contribuição.
6. Não há, nos autos, portanto, qualquer circunstância da qual decorra violação a direito líquido e certo da parte agravante de modo a justificar o recebimento da apelação interposta no mandado de segurança no duplo efeito.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009861-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TADEU MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.05.000972-1 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE RECEBEU APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que este recurso deve ser recebido.
2. O art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria. Assim, configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança.
3. No caso concreto, insurge-se a parte apelante, ora agravante, contra a cobrança de multa que lhe foi imposta, nos termos do art. 41 da Lei 8212/91, por suposto descumprimento da legislação previdenciária na época em que exercia a função de Presidente da Câmara Municipal de Campinas.
4. O art. 137, I, do CTN exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos arts. 41 e 50 da Lei 8212/91. Precedente do STJ (REsp nº 236902 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 187).

5. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, ante a possibilidade de imediata cobrança da multa, bem como todos os efeitos dela decorrentes.

6. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013554-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA COOPLEMA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 95.00.00039-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA AGRAVANTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Ao titular de cargo de Procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo" (Súmula 644 do STF). Tal regra, contudo, não se aplica a advogados contratados pelas autarquias e fundações públicas.

2. No caso, depreende-se, dos autos, que as manifestações consideradas irregulares pela agravante foram realizadas por procuradores da autarquia, Drs. Graça Maria Cardoso Guedes e João Batista Pires Filho, cujas procurações encontram-se arquivadas em pasta própria no cartório. Por outro lado, o documento de fl. 57, subscrito pela referida procuradora, não traz expresso o seu número de matrícula, mas apenas o número de inscrição na OAB. Há fortes indícios, pois, de que os referidos procuradores não integram o quadro funcional da autarquia, mas foram contratados para representá-la, do que se conclui que deveriam ter apresentado os respectivos instrumentos de mandato.

3. Não é o caso de se declarar inexistentes os atos por eles praticados, mas de oferecer à parte oportunidade para suprir a irregularidade, em conformidade com o art. 13 do CPC.

4. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

5. E, no caso concreto, não há elementos que permitam concluir tenha o feito permanecido paralisado por culpa da exequente e por período superior ao prazo previsto na lei, tendo o MM. Juiz "a quo" consignado, na decisão agravada, que, "em nenhum momento, a execução fiscal esteve paralisada por mais de cinco anos já que o credor promoveu o devido andamento do processo nº 398/1995 em lapso inferior a esse período" (fl. 08). Note-se, ademais, que o recurso não foi instruído com cópia integral da execução fiscal, o que prejudica o exame de sua alegação.

6. A multa por litigância de má-fé deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do art. 17 do CPC, o que não ocorreu no caso destes autos, tanto que a antecipação da tutela recursal, aqui reivindicada, está sendo parcialmente deferida.

7. A reunião de processos contra o mesmo devedor está prevista no art. 28 da LEF. No caso, foi determinada, conforme se vê de fls. 63vº e 64, a reunião das execuções ajuizadas pelo INSS em face da agravante, garantidas pelo mesmo bem e que se encontravam em curso naquela Vara e na mesma fase processual, o que viabiliza a aplicação do dispositivo acima referido, não havendo, nos autos, qualquer prova da irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo de origem. Não há motivo, portanto, para desconstituição da penhora que garante as execuções e para condenação do exequente em honorários advocatícios.

8. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021831-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
AGRAVADO : PEDRO JOSE NICOLAU KELETI
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.18504-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS ALTERNATIVOS DE PENHORA LIVRE DE BENS E DE PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. A execução fiscal, no caso, se arrasta desde 1996, sem que, até a presente data, tenha sido efetivada a garantia integral do Juízo, sendo certo que a empresa devedora e o co-responsável foram citados, mas deixaram de efetuar o pagamento e apresentar bens a penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, em 10/10/96 (fl. 40) e 24/04/2001 (fl. 57), que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial. Constatam, de fls. 106/154, as diligências do exequente junto aos cartórios de registro de Imóveis do Estado de São Paulo, no sentido de localizar bens dos co-executados sobre os quais pudesse incidir a penhora, sem que tivesse obtido êxito. Por outro lado, foi deferido, à fl. 156, o pedido de bloqueio de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do convênio BANCEJUD, o que também restou infrutífero, como certificado às fls. 161/163, restando, pois, justificada a penhora livre sobre os bens da empresa devedora.
3. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.
4. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde maio de 1996 e, até esta presente data, não se logrou a satisfação do crédito do exequente, justificando-se, por isso, a incidência da penhora sobre seu faturamento.
5. Fixada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da devedora, percentual que não compromete as suas atividades empresariais, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02).
6. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023017-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV

ADVOGADO : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007392-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. Descabida a alegação da Receita Federal de que a expedição de certidão de créditos não alocados ensejaria uma "auditoria interna", para a busca em sua base de dados, o que somente pode ser feito por usuário autorizado, bem como não há disposição normativa que a obrigue a tal ato.
2. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024961-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DM RECRUTAMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA e outros
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 97.00.00097-9 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NULIDADE DA CDA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DOS BENS PENHORADOS - AGRAVO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À EMPRESA DEVEDORA E CONHECIDO PARCIALMENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AGRAVANTES, PARA, NESSA PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não se conhece deste recurso em relação à empresa devedora, visto que deixou de recolher as custas devidas, não tendo ela aproveitado nova oportunidade que lhe foi dada para o seu recolhimento.
2. Ainda que a exceção de pré-executividade não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.
3. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
4. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
5. No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA e DOROTY DA COSTA MOREIRA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.
6. A LEF adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por edital se frustrada a citação por carta (inc. III) ou na hipótese do § 1º. E, não obstante autorize, se frustrada a citação por via postal, nesse caso, trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento dos meios de localização do devedor, devendo ser precedida, portanto, da tentativa de citação por oficial de justiça.
7. No caso concreto, consta, da certidão de fl. 91vº, que os devedores não foram encontrados em nenhum dos endereços em que foram procurados pelo oficial de justiça, restando, pois, justificada a realização da citação por edital. Não

bastasse isso, a parte agravante não instruiu este recurso com cópia integral do edital de citação, o que inviabiliza a análise de sua alegação no sentido de que o edital de citação não contém a natureza da dívida, a data da inscrição em Dívida Ativa, o prazo para pagamento ou para nomeação de bens à penhora e o endereço do juízo.

8. A prescrição pode ser reconhecida, via exceção de pré-executividade, se demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159). No caso dos autos, os documentos trasladados às fls. 83/90 e 93 (certidões de dívida ativa e certificado de citação dos devedores), são suficientes para o exame, via exceção de pré-executividade, da alegação de ocorrência da prescrição.

9. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 173) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).

10. No caso concreto, o crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1994 a agosto de 1996, a inscrição em Dívida Ativa foi realizada em 07/02/97 (fls. 83/90) e a citação dos executados foi efetivada em 31/03/2000 (fl. 93). Ainda que não conste, destes autos, a data da notificação do lançamento, tendo em vista o período em que a empresa devedora deixou de recolher as contribuições e as datas da inscrição da dívida e da citação dos executados, depreende-se que a constituição do crédito e a citação dos devedores só pode ter ocorrido dentro dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

11. No tocante ao pedido de insubsistência da constrição judicial, sob a alegação de que os imóveis penhorados foram alienados a terceiros, não pode ser conhecido, ante a ausência de legitimidade na defesa de interesses dos supostos adquirentes.

12. "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado" (Súmula 319 do Egrégio STJ).

13. Na hipótese dos autos, contudo, o agravante DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA recusou o encargo de depositário, sob a alegação de que os imóveis penhorados foram alienados a terceiros, como certificado pelo oficial de justiça (fl. 97). E a reforçar sua alegação, o agravante, quando da oposição da exceção de pré-executividade, trouxe, aos autos, cópias das escrituras de venda e compra (fls. 101/104), que evidenciam a alienação dos bens imóveis a terceiros. Restando, pois, justificada a recusa do encargo de depositário de bens alienados a terceiros, este não pode ser imposto ao executado, ainda que se trate de bens imóveis.

14. Agravo não conhecido em relação à empresa devedora e conhecido parcialmente em relação aos demais agravantes, para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo em relação à empresa devedora e conhecer parcialmente quanto aos demais agravantes, para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JURUA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.43892-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE PROBATÓRIA.

1. As contribuições ao FGTS deixaram de ser recolhidas antes da Emenda Constitucional 08/1977, considerando o disposto no art. 8º, § 2º, da LEF e que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, não há que se falar em prescrição .

2. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a

pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

3. Precedentes (AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006), (AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 15/04/2008, p. 475), (AC 2007.03.99.045246-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 01/04/2008, p. 296), (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1081926 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340950 - DJE DATA:21/10/2008 - Relatora: Min. ELIANA CALMON), (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007), (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE OBRAS JMMR
 : LTDA e outros
 : JOSE MILTON MOURA RODRIGUES
 : SINEIDE DE FRANCA RODRIGUES
ADVOGADO : JAIME MITSUO SUGUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.03721-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração se prestam à correção de contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na presente hipótese, vez que as matérias de fato e de direito foram analisadas na sua integralidade.

2. Assim, denota-se o nítido caráter infringente do recurso, isto é, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida pela Turma Julgadora, sem que haja qualquer vício a ser sanado.

3. Precedentes dos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO CESAR MARAGNO e outro
 : MARCIO JOSE ROSSIT
ADVOGADO : LAERCIO NINELLI FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FUNDACAO THEODORETO SOUTO e outro
 : DAGOBERTO DARIO MORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.15.000533-2 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS CONSTANTES EM CDA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. De acordo com jurisprudência do C. STJ, em execução fiscal movida contra a pessoa jurídica devedora e seus sócios constantes na Certidão de Dívida Ativa, cabem a estes comprovar a sua ilegitimidade passiva, ante a presunção de legalidade, certeza e liquidez de que goza tal título.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032757-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00164-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA, PARA DETERMINAR FOSSE LAVRADO TERMO DE REFORÇO DA PENHORA EM RELAÇÃO AO FEITO EXECUTIVO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando que não há Vara Federal na Comarca de Birigui, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal daquela comarca é competente para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias e os incidentes a elas relativos, como é o caso da medida cautelar em questão.
2. Não procede a alegação de que, estando a execução fiscal com recurso pendente de julgamento nesta Corte Regional, a esta competiria para processar e julgar a medida cautelar, visto que foi objeto de exame recurso interposto nos autos dos embargos do devedor (registro nº 2002.03.99.025935-9), e não da execução fiscal, que apenas está apensada àqueles autos. Ao Juízo "a quo", portanto, cabe processar e julgar a medida cautelar.
3. Os bens oferecidos pela requerente em caução não podem ser equiparados à constituição da penhora na execução fiscal. Na verdade, se pretendia a parte agravada, via medida cautelar, suspender a exigibilidade do débito objeto de execução fiscal, que não está suficientemente garantida, deveria ter oferecido caução em dinheiro em valor equivalente à diferença entre o valor atualizado do débito e o valor da avaliação dos bens penhorados, o que não afronta as formalidades próprias que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica.
4. A execução fiscal, a qualquer tempo, poderá ser requisitada pelo Juízo "a quo", para apreciar o pedido de reforço da penhora, até porque, nos embargos do devedor, ainda que os recursos de apelação e a remessa oficial tenham sido recebidos com efeito suspensivo, estes já foram julgados pela Colenda Quinta Turma, permanecendo nesta Corte para exame da admissibilidade dos embargos infringentes e dos recursos especial e extraordinário.
5. No tocante à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, não obstante tenha sido requerida pela parte agravada, sobre ela não se manifestou o Juízo "a quo", até porque não compete ao Juízo de Direito, no exercício

da jurisdição federal delegada, decidir sobre pedido de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débito com efeito de negativa, ainda que no âmbito da própria execução fiscal.

6. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032823-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TECNION IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.03913-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO MENSAL DA DEVEDORA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.
3. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde novembro de 1982 e, até esta presente data, não se logrou a satisfação do crédito exequindo, sendo certo que os bens penhorados para garantia do Juízo não foram arrematados em leilão público (fls. 154/155), por ausência de licitantes, advindo daí, então, o pedido de penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravada.
4. Fixada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da devedora, percentual que não compromete as suas atividades empresariais, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02).
5. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033714-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARLINDO XAVIER RIBEIRO -ME e outros
ADVOGADO : RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00010-1 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU O REGISTRO DA PENHORA A CARGO DA EXEQÜENTE - AGRAVO PROVIDO.

1. As regras do CPC são aplicadas, subsidiariamente, às execuções fiscais, nos casos em que a Lei nº 6830/80 não dispuser sobre o assunto (art. 1º).
2. No tocante ao registro da penhora, há dispositivo da LEF que o regula (arts. 7º, IV, e 14, I), razão pela qual deve ser observada no caso dos autos.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CONDOMINIO CHACARA 3 IRMAOS

ADVOGADO : FABIO APARECIDO RAPP PORTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FRANCISCO HONORIO DA SILVA e outros

: SHAKESPEARE ETTINGER

: ROBERTO ARMILIATO

: PAULO AFONSO SILVA

: MILTON NENTO

: ANTONIO BIANCHINI ABLA

: ALBERICO PEREIRA FRANCA

: CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO

: REYNALDO BARCO

: BENICIO CELESTINO DE ALMEIDA

: ROSILDO OLIVEIRA SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00139-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CDA. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO OBJETIVO RECURSAL.

1. O agravante não carrou cópia integral do processo de origem, não constando a Certidão de Dívida Ativa - CDA, necessária à averiguação de ocorrência da aventada prescrição dos créditos tributários.
2. Observo que também não trouxe aos autos a certidão de intimação da r. decisão agravada, pressuposto objetivo recursal, de acordo com o art. 525, I do CPC.
3. Jurisprudência do C. STJ.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034854-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.051435-1 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Medida Provisória no 449/2008, que alterou o artigo 1º da Lei no 9469/97, passou a prever que "O Advogado Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

2. No caso em tela, requer a agravante a suspensão da execução de sentença relativamente aos honorários sucumbenciais sob a alegação de estar pendente a análise de pedido administrativo de parcelamento para quitação de tal encargo, argüição ausente de qualquer fundamentação legal, conforme dispositivo supra citado.

3. Precedentes do C. STJ.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035383-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SUZE FRIZZI e outro
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.002140-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL INDICADO PELA EXEQÜENTE, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DEVEDORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A norma prevista no art. 241, III, do CPC, dispondo que o prazo para contestação começa a correr, para todos, a partir da última citação, não se aplica ao processo de execução, visto que cada executado é considerado de forma autônoma e individual.
2. Na execução fiscal, a regra contida no art. 7º da Lei 6830/80, segundo a qual o despacho do juiz que deferir a inicial da execução importa em ordem para citação, penhora ou arresto, registro da constrição e avaliação dos bens, também deve ser observada em relação a cada devedor, individualmente.
3. No caso, ainda que não tenha sido efetivada a citação dos co-responsáveis tributários, nada impede que, tendo sido citada a empresa devedora, a constrição judicial incida sobre bens de sua propriedade.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017444-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. As razões da União baseiam-se única e exclusivamente em suposições, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir o julgado ou corroborar suas alegações.
2. A Constituição Federal em seu art. 5o, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039615-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VARELIO FELICE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.069525-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. APOSENTADORIA. ART. 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE.

1. No caso em tela, verifica-se que o executado percebe proventos por meio da conta corrente bloqueada, impenhoráveis por força do disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte Regional.
2. Precedentes desta Corte Regional.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AJ JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.11989-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. Trata-se de agravo legal contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para incluir no pólo passivo da lide o sócio da empresa executada, por constar na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.
2. Requer a União o bloqueio dos ativos financeiros do sócio, via Bacen Jud, alegando que a Lei Processual, no art. 655-A, não estabelece que o exequente realize pesquisas visando a localização de bens do devedor.
3. Precedentes do C. STJ no sentido de que se deve esgotar as diligências de praxe em busca de patrimônio do executado e, na hipótese de inexistência, aí sim deferir-se a constrição financeira em tela.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022139-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 173) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).
3. No caso, o crédito previdenciário referente às competências de agosto de 1997 a outubro de 2003 foi constituído em 22/12/2004, como se vê de fls. 48/64, do que se conclui que há fatos geradores que não foram atingidos pelo instituto da decadência.
4. A decadência de parte do crédito tributário não retira, do ato administrativo, seus requisitos de validade, na medida em que o respectivo valor poderá ser deduzido mediante simples cálculo aritmético.
5. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS e outros

: ANGELO LIMA

: ADEL GONCALVES VILLAFAMHA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00108-0 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Pela regra inserta no art. 739-A do CPC, os embargos à execução devem ser recebidos no efeito devolutivo, à exceção de requerimento da embargante, fundamentado no perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e garantido integralmente o Juízo da execução.
2. Alegam as agravantes, nas razões de embargos à execução e do agravo legal, a inconstitucionalidade das contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA, matéria já rechaçada pelo C. STJ e por esta Corte.
3. Por fim, no caso em tela não se comprovou o risco de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar o recebimento dos Embargos também no efeito suspensivo.
4. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE RE' : ABILIO DOS SANTOS DINIZ e outros
: HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
: AYMAR GIGLIO JUNIOR
: CAIO RACY MATTAR
: GEORGE WASHINGTON MAURO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039333-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AUSENCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Pela regra inserta no art. 739-A do CPC, os embargos à execução devem ser recebidos no efeito devolutivo, à exceção de requerimento da embargante, fundamentado no perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e garantido integralmente o Juízo da execução.

No caso em tela, não se comprovou o risco de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar o recebimento dos Embargos também no efeito suspensivo.

Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044353-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00006-9 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - LEI 8397/92 - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DA REQUERIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A indisponibilidade de bens autorizada pela Lei 8397/92 não compromete a subsistência do devedor, visto que não implica na transferência de propriedade, podendo os bens, inclusive, serem substituídos a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor do débito para com a Fazenda Pública (art. 10). Não há que se falar, portanto, em violação ao direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

2. No caso, considerando que os débitos da parte agravante para com a Fazenda Nacional estão sendo cobrados em diversas execuções fiscais, inclusive na Execução Fiscal nº 37/94, e que superam 30% do seu patrimônio conhecido, resta justificada a utilização da medida acautelatória prevista na Lei nº 8397/92, até porque os bens penhorados nas diversas execuções não são suficientes para a garantia total da dívida.

3. A requerida foi excluída do REFIS em 01/05/2008, conforme se vê do extrato de fl. 163, não tendo optado por outra modalidade de parcelamento, de acordo com informação constante de fl. 170. E não obstante a sua reinclusão no REFIS

ainda seja objeto de análise nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.20.004160-5, já houve duas decisões que lhe foram desfavoráveis: a decisão que indeferiu a liminar e a sentença de improcedência, além do que não se verifica relevância dos seus argumentos que justifique a suspensão da medida, visto que, conforme se depreende da sentença trasladada às fls. 719/721, o recolhimento da parcelas do débito não observou o disposto na Lei nº 9964/2000.

4. Todavia, o decreto de indisponibilidade deve restringir-se aos bens que compõem o ativo permanente da parte agravante, visto que a Lei nº 8397/92, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é expressa no sentido de que, "na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente". E a parte agravante demonstra, através de fl. 178, que a decisão agravada extrapolou os limites da lei, tendo sido expedido, ao Banco Central, ofício determinando o bloqueio do numerário existente em contas de sua titularidade, o que, certamente, compromete as suas atividades empresariais.

5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044597-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DARCIO CARESIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.047508-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, TENDO ACOLHIDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA RECONHECER A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE DO CRÉDITO, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM A EXPEDIÇÃO DE PENHORA LIVRE DE BENS DA PARTE AGRAVANTE - AGRAVO PROVIDO.

1. A execução fiscal refere-se às competências de 01/99 a 07/2005, como se vê da certidão de dívida ativa, acostada às fls. 39/42, tendo sido excluídas, pela decisão agravada, trasladada às fls. 98/101, as competências de 01/99 a 13/99, o que, como ficou consignado, "não afeta a liquidez da certidão de dívida ativa, tampouco gera nulidade do título executivo, tendo em vista que consiste em mero cálculo aritmético".

2. Todavia, assiste razão à agravante no sentido de que a expedição do mandado de penhora deve ser precedida da retificação do valor da execução, para excluir as parcelas que foram atingidas pela decadência.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.05.71305-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS A SEREM ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS.

1. Somente é admissível a oposição de Exceção de Pré Executividade quando tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano pelo magistrado, possuindo natureza jurídica de mero Incidente Processual, o que não é a hipótese dos autos.
2. No caso em tela, reconheceu-se a formação de grupo econômico, questão que demanda dilação probatória, o que não é admissível em sede de Exceção de Pré Executividade, devendo ser combatida em Embargos à Execução.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : HIGH PERFORMANCE S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.05.71305-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS A SEREM ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS.

1. Somente é admissível a oposição de Exceção de Pré Executividade quando tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano pelo magistrado, possuindo natureza jurídica de mero Incidente Processual, o que não é a hipótese dos autos.
2. No caso em tela, reconheceu-se a formação de grupo econômico, questão que demanda dilação probatória, o que não é admissível em sede de Exceção de Pré Executividade, devendo ser combatida em Embargos à Execução.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TROC MODAS E CONFECÇÕES LTDA e outros
: ADOLFO HUBNER
: VILMA APARECIDA TROC HUBNER
ADVOGADO : SIDNEI JUNGSMANN CARDOSO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.06942-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO AOS SÓCIOS. TERMO A QUO CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis é de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica.
2. No caso em tela, a citação da empresa ocorreu em 1.6.1995 e o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo na data de 8.4.2008, restando configurada a prescrição intercorrente.
3. Jurisprudência do C. STJ.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : USINAGEM DE PRECISAO BULGARIA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.26.002723-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STF. SÚMULA 619.

1. Trata-se de agravo legal contra decisão que indeferiu pedido de prisão civil de depositário infiel.
2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da prisão pleiteada, bem como nas hipóteses de alienação fiduciária, conferindo ao Pacto de San Jose da Costa Rica, tratado internacional, *status* de norma supra legal quando referente a direitos e garantias fundamentais (Súmula 619).
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045527-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA -EPP

ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.005968-3 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

1 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS A SEREM ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS.

1. Somente é admissível a oposição de Exceção de Pré Executividade quando tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano pelo magistrado, possuindo natureza jurídica de mero Incidente Processual, o que não é a hipótese dos autos.
2. No caso em tela, alega a agravante ter quitado a dívida ativa em processos na esfera trabalhista, questão que demanda dilação probatória, o que não é admissível em sede de Exceção de Pré Executividade, devendo ser combatida em Embargos à Execução.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

00048 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NELSON TADEU RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : REGINA KERRY PICANCO e outro
PARTE RE' : JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA e outros
: REINATO LINO DE SOUZA
: NAIR JULIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.028876-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios nos casos em que acolhida a exceção de pré-executividade.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE SOUSA e outro
: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES
AGRAVADO : CYRO JOSE PEREIRA e outro
: CREZO JOSE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000346-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o deferimento do pedido de penhora via BACENJUD deve ser precedido do esgotamento de todos os meios para localização de bens do executado, o que não ocorreu no caso em tela.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048336-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR e outro
: LUIS DA COSTA JOAO
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO BRAGA e outro
CODINOME : LUIZ DA COSTA JOAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: SOLON TEIXEIRA DE REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039959-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS CONSTANTES EM CDA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. De acordo com jurisprudência do C. STJ, em execução fiscal movida contra a pessoa jurídica devedora e seus sócios constantes na Certidão de Dívida Ativa, cabem a estes comprovar a sua ilegitimidade passiva, ante a presunção de legalidade, certeza e liquidez de que goza tal título.
2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00569-9 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da parte tem que ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO, DECRETADA EM FACE DA ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - APRECIÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL, DEVIDA PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - LEIS 8212/91, ART. 25 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Tendo a parte impetrante transferido regularmente o endereço de sua sede para São Paulo / SP, conforme documentos acostados aos autos, indicou corretamente a autoridade coatora como sendo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo.

2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. Nos termos do art. 25 da Lei nº 8212/91, o segurado especial e o produtor rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da sua produção. Todavia, a obrigação de efetuar o

desconto e recolher para a Previdência Social é da empresa adquirente do produto rural, na qualidade de contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação fiscal.

4. A contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal, como se constata da dicção de seu art. 195, I e "a", em sua redação primitiva, que outorga à lei a tarefa de regulamentá-la, daí podendo-se afirmar a desnecessidade de lei complementar para dar validade à cobrança da contribuição em referência.

5. As contribuições em análise não se confundem com aquela exigida das agroindústrias, instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103 / DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197).

6. Recurso parcialmente provido. Segurança denegada, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para afastar de extinção do feito, e denegar a segurança, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000825-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ISSAN FARES
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.03.000101-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 9703/98, que trata dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, estabelece, em seu art. 1º, § 3º, I, que, nos casos em que a sentença for favorável ao depositante, o valor do depósito será devolvido pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros na forma do § 4º do art. 39 da Lei 9250/95, quais sejam, os juros equivalentes à taxa SELIC. Nesse caso, os depósitos judiciais, efetuados em dinheiro, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, são repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional.

2. Há, ainda, a hipótese prevista no art. 11 da Lei 9289/96, que também dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a ser recolhido sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o § 1º do referido art. 11. Nesse caso, os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem as regras das cadernetas de poupança **apenas** no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. E sendo omissa a Lei 9289/96, no tocante aos juros, deve ser observado o DL 1737/79 que, ao dispor sobre os depósitos efetuados à ordem do Juízo, estabelece, em seu art. 3º, "**os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros**".

3. No caso concreto, depreende-se, de fl. 10, que o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, e não em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para a finalidade prevista na Lei 9703/98, submetendo-se, portanto, as regras contidas no art. 11 da Lei 9289/95, quais sejam, os mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança, sem a incidência de juros (DL 1737/79). Desse modo, considerando que aos depósitos feitos à ordem do Juízo aplicam-se as mesmas regras das cadernetas de poupança, subsiste o contido na decisão agravada.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

Expediente Nro 909/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA CATARINA DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : ELIAS VIEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa de Maria Catarina dos Santos para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUTFIA DAYCHOUM

: MERHY DAYCHOUM

PACIENTE : KHALED HUSSEIN ALI reu preso

ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.017602-6 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KHALED HUSSEIN ALI, preso preventivamente e investigado pela prática dos delitos de racismo, incitação ao crime e formação de quadrilha, por meio do qual se requer a revogação da custódia ou a concessão da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 365/366vº).

Informou a autoridade impetrada (fls. 370/373) que a prisão do paciente foi revogada, vez que, encerradas as investigações, restaram cessadas as razões que levaram à decretação da custódia.

Com efeito, a decisão foi proferida em 15/05/2009 (fls. 428/430), com expedição do respectivo alvará de soltura em 18/05/2009 (fl. 431).

Dessarte, ante a falta de interesse superveniente, **reconheço a perda de objeto do writ e julgo-o extinto, sem julgamento de mérito.**

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.024803-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2002.61.08.001185-6 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº005424.

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002202-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : ELTON GESSI VOLTOLINI

PACIENTE : ANSELMO BATSCHAUER

: LUIS BATSCHAUER

ADVOGADO : ELTON GESSI VOLTOLINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.000243-5 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas à suspensão ou trancamento de ação penal.

Não equivalendo a ato construtivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acimada de ilegalidade, indefiro a medida.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 907/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SERGIO WOLKOFF e outro

: CARLOS AUGUSTO MEINBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.51913-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 332/358:- Proceda a Subsecretaria a alteração requerida, se em termos, pois, malgrado a certidão de fls. 359, não se constata alteração na autuação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do MM. Juízo "a quo", exarada nos autos da ação de execução fiscal, que entendeu ter exaurido sua função jurisdicional para análise do pedido de aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois já houvera proferido sentença nos autos dos embargos à execução fiscal.

Pleiteia a recorrente a reforma da decisão para o fim de ver reconhecida a ocorrência da decadência parcial do direito de constituição de contribuições previdenciárias exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 97.0551913-7, em tramitação na Sexta Vara de Execuções Fiscal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Não assiste razão à agravante.

Da decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal nº 2002.61.82.025959-5, houve a interposição de apelação (fls. 245 a 299), a qual foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 301).

Dentre as matérias versadas e discutidas no recurso de apelação, aduz a recorrente ter direito ao reconhecimento da aplicação do prazo decadencial quinquenal de constituição do crédito previdenciário, igualmente ao requerido na petição dirigida ao juízo da execução (Autos nº 97.0551913-7, fls. 303 a 306), de cuja decisão resultou o presente recurso.

Em consulta realizada junto ao sistema de informações da Corte, verifico que da decisão de recebimento da apelação não houve interposição de agravo (Art. 522, do CPC), pendente apenas o julgamento da apelação.

Desta feita, acertada a decisão que declinou de sua competência, eis que, em vista da preclusão do pleito de concessão de efeito suspensivo, a análise da questão posta ocorrerá quando do julgamento do apelo.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência, e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028553-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ADOLFO MARMONTI
ADVOGADO : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE RE' : WHINNER COML/ ELETRO ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.01075-1 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos às fls. 293/296.

Aponta o recorrente omissão, pois o julgado não se pronunciou sobre qual das hipóteses de incidência do Art. 557, *caput*, do CPC, está a decisão monocrática fundamentada e que a jurisprudência não é uníssona relativamente à matéria, não podendo ser aplicado tal dispositivo.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Primeiramente porque a embargante opõe novos Embargos de Declaração contra decisão que julgou recurso de Embargos de Declaração, segundo, porque são claramente improcedentes.

Com efeito, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, constou expressamente no *decisum* que:

"(...)

Parcial razão assiste ao embargante.

Entretanto, a r. decisão está eivada de contradição, e não omissão, pois o teor do julgado trata do próprio mérito do recurso, senão vejamos:

' (...) De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

'2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.' - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184).

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

'RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)'

'PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido.' (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido.' (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83).

Ademais, verifico, ao compulsar os autos, que o agravante têm patrimônio bem acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por ele.

Considerando o exposto e observando que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 285, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC' (...).

Por outro lado, no dispositivo final, ao acrescentar que o recurso não fora instruído com as guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência deste requisito de admissibilidade, quando deveria tê-lo feito com fundamento do art. 557, caput do Código de Processo Civil - CPC, que estabelece que:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'. (g.n.).

Por decorrência lógica de tal decisão, indeferiu-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância.

Posto isto, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos para que conste no tópico final da decisão de fls. 287/289 "(...) Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC" (g.n.).

Conforme ressaltado na decisão guerreada, indeferiu-se a justiça gratuita nesta instância recursal, devendo a agravante proceder ao recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, bem como analisou-se o mérito do recurso de agravo de instrumento, negando-se também a concessão da gratuidade processual nos autos de Origem. Portanto, o julgado é claro.

Os embargos de declaração se prestam à correção de contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na presente hipótese. Tendo as matérias de fato e de direito sido analisadas na sua integralidade, afigura-se inviável o seu acolhimento.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, isto é, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo propriamente falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme supra destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Cumprido afirmar, por fim, que os Embargos Declaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se o agravante para que recolha as custas processuais e o porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, comunicando-se ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 288, "*in fine*".

São Paulo, 25 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.083704-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE MARIA VIDEIRA NETO e outro
: MARIA DE LOURDES PUCCIO VIDEIRA
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outros
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.19313-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando extinto o feito sem resolução de mérito.

Acresça-se que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Assim, entendo que o presente agravo de instrumento, bem como o inconformismo de fls. 87, perderam seu objeto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009937-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que se insurge contra o "*decisum*" que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar pleiteada.

Às fls. 214/218 informa o MM. Juízo "*a quo*" haver proferido sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

À vista do noticiado, entendo que o inconformismo de fls. 220/227 perdeu seu objeto, o que ora reconheço.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 176, "*in fine*".

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALVARO PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.007250-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança.

Às fls. 159/160 foi proferida decisão dando parcial provimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão a recorrida interpôs agravo inominado.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informação processual da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, denegando a segurança.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 166/173.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033563-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIO KIMIO MATSUMOTO e outro

: ROSY PEREIRA

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SILVIO BIDOIA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.05.001660-0 4 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação cautelar.

Às fls. 132/133 foi proferida decisão dando provimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão a recorrida interpôs agravo inominado.

Às fls. 150/155 informa o MM. Juízo "*a quo*" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 138/142.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO (= ou > de 60 anos) e outros

: JOSE CARMO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

: JOSE MENDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

: PLINIO DUARTE BAPTISTA JUNIOR (= ou > de 60 anos)

: TEREZINHA BELUTE AFONSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.005418-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, bem como a comprovação do efetivo valor da causa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Às fls. 66/69 foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA PASSOS e outros

: JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA

: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

: RUBERVAL DE FIGUEREDO LEITE

: PAULO GOMES JUNIOR

: JOSE DA SILVA

: JOSE SANTOS ALVES DE SOUZA

: ADIL GONCALVES LOPES

: ALVARO VULCANO

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.002348-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a demonstração da "*exatidão do valor atribuído à causa*", no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 86/90 foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

AGRAVADO : ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.023138-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de ação de consignação em pagamento, autorizou o depósito judicial das prestações vincendas.

Às fls. 44/46, a então Relatora indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi homologada a transação realizada entre as partes.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA BATISTA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.018927-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a remessa do feito originário ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 65/69 foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, homologando pedido de desistência.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ROBERSON LOURENCO e outro

: VERA VASNI DE LIMA LOURENCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.000544-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu em parte pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 174/192 foi proferida decisão deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : DAILY FRUIT LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO
: CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.05.005067-8 6 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança.

Às fls. 64/66, a então Relatora proferiu decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão a recorrente interpôs agravo inominado.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informação processual da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 71/74.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
AGRAVADO : EVERSON SZLACHTA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.005293-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, rejeitando os embargos de declaração opostos, determinou o cumprimento da obrigação de juntar aos autos o Termo de Adesão com a assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00.

Às fls. 48/50, a então Relatora proferiu decisão concedendo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para reduzir o valor da multa diária de R\$1.000,00 a que foi condenada a CEF, para o valor de R\$300,00 e reconheceu a validade da determinação do Juízo "a quo", para a CEF juntar o termo de adesão assinado, realizado via internet, nos autos de execução de expurgos inflacionários de conta vinculada ao FGTS.

Inconformada, a CEF opôs embargos de declaração, apontando omissão, alegando que a decisão embargada desconsidera os argumentos da inicial, quais sejam, a validade dos negócios jurídicos realizados via internet, que geram apenas arquivos eletrônicos, não existindo, portanto, termo de adesão físico, aduzindo que "*Não se pretende discutir, aqui a possibilidade ou não do juiz exigir das partes as providências que achar necessárias ao andamento do processo, o recurso versa sobre o fato de não existirem, fisicamente, os documentos exigidos pelo d. magistrado.*" (sic).

A decisão embargada, no que tange ao pedido de reconhecimento da validade da adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar 110/01, realizada de forma virtual, pela internet, entendeu que cabe ao juiz a direção do processo e, desse modo, é lícito, no caso de dúvidas acerca das informações prestadas pelas partes, determinar que providências sejam adotadas para saná-las. Quanto ao valor da multa cominada à CEF na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em se tratando de obrigação de fazer, é cabível a sua aplicação, nos termos do Art. 461, § 5º, do CPC, entretanto, o valor de R\$1.000,00 extrapola os limites do razoável.

Às fls. 73/74 a CEF atravessou petição informando que em razão da redução da multa diária, deu cumprimento à decisão agravada, depositando o valor executado, para impedir a incidência da multa e o conseqüente prejuízo ao patrimônio do FGTS, e a despeito da decisão do Juízo "a quo" extinguindo a execução, informa que ainda tem interesse recursal no exame do presente agravo, pois com o seu provimento será homologada a adesão celebrada via internet e o crédito complementar efetuado na conta vinculada do autor deverá ser reincorporado ao patrimônio do FGTS.

DECIDO

De início, cabe o registro da Súmula vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Muito embora a decisão embargada não tenha se manifestado expressamente acerca da validade da adesão efetuada pelo fundista por meio da internet, é certo que o aresto colacionado às fls. 49, de lavra do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, abordou a questão sob a ótica da legalidade da exigência de apresentação do referido termo. Entretanto, observo que em recente decisão proferida pelo mesmo Relator acerca da questão trazida a desate, restou decidido que "o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet." (TRF 3ª Região, Processo 1999.03.99.069190-6, Primeira Turma, DJF3 23.03.2009, pág. 293).

Na esteira do mesmo entendimento são as decisões desta e da Segunda Turma deste Tribunal, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA "INTERNET" - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A CEF instruiu o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, razão pela qual afastou a alegação da parte agravada de não conhecimento do recurso por instrução deficiente. 2. O artigo 6º da LC nº 110/2001 estabelece que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. E veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão via eletrônica, o que confere validade aos termos de adesão realizados via "Internet" (artigo 3º, § 1º). 3. A Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo. 4. A CEF comprovou, nos autos, que efetuou os créditos na conta vinculada do referido autor, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela Internet. 5. Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, dispensando-se, em tal caso, a anuência do advogado da parte, até porque, pode o autor dispor de seu direito na forma como melhor lhe aprouver. 6. Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001." 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.00.015791-8, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 11.11.2008) e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.061264-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJF3 06.06.2008).

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre a matéria ora em exame, reconhecendo a validade da transação efetuada por meio da internet, conforme se observa do acórdão assim ementado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (grifei)

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, pág. 224).

Diante do exposto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos em que explicitado, restando prejudicado os embargos de declaração, devendo a Subsecretaria proceder as anotações e baixas necessárias.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IVETE NASSRALLA ESTEPHAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO e outro
AGRAVADO : CONFECÇÕES PALMAS VERDES LTDA e outro
: GEBRAEL ELIAS ESTEPHAN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.03419-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que o valor da dívida não justifica o uso da medida constritiva.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a exequente esgotou as diligências no sentido de localizar bens da co-executada, o que autoriza a constrição sobre os ativos financeiros do devedor.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e

de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que restou negativa a diligência do oficial de justiça no sentido de penhorar bens do executada (fls. 110), além do que o exequente procedeu às diligências de praxe, tendo realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 144) e ao banco de dados do Renavam (fls. 145), o que autoriza o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033086-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MEDINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.01.30511-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2009.091310.

Insurge-se a agravante contra decisão que aceitou bem imóvel dado em garantia da execução do título judicial oriundo de ação de desapropriação, invocando, para tanto, a impossibilidade de ser, de ofício, reconsiderada a decisão anterior através da qual a nomeação do bem havia sido declarada ineficaz.

Considerando que as partes se compuseram em Primeiro Grau de Jurisdição (ação de desapropriação nº 00.0130511-5), conforme cópia da sentença juntada nos autos, concluo que este agravo de instrumento restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da agravante em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012701-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio César de Oliveira contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial nos termos do Decreto-lei n.º 70/66.

Alega a parte recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a presença de irregularidades vez que não se teve oportunidade de purgação da mora em razão da ausência de intimação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado consignando que a questão da suposta ausência de notificação demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : AIRTON DA SILVA e outro

: NEUZA MARIA KOPKE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.026383-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal contra a r. decisão de fls. 129/130 proferida pelo Relator desta Quinta Turma, que deferiu parcialmente efeito suspensivo unicamente para impedir o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

Mediante o exame acurado dos autos, constata-se que a recorrida foi intimada da referida decisão em 27/02/2007 (fls. 133), de modo que o prazo para a interposição de embargos declaratórios iniciou em 28/02/2007 e terminou em 05/03/2007.

Cabe consignar que é pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração (fls. 135/142) não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, QUE PASSE A SER INTEMPESTIVO SE DELE PRECEDIDO. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. u., Relator Milton Luiz Pereira. RESP 134168/DF (1997/0037692-3). Data da Decisão 12/12/2000)"

Destarte, considerando que a ora recorrida opôs embargos declaratórios somente em 19/04/2007, patenteia-se a intempestividade dos embargos opostos.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
: SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.005553-2 1 V r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renildo Araújo de Oliveira contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrição de nomes nos cadastros de inadimplentes.

Alega o recorrente, em síntese, a irregularidade dos reajustes praticados e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, pugnando, ainda, pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, dependendo de dilação probatória a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pela mutuante em comparação com os critérios estabelecidos no contrato, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e não se infirmando a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ e outro
: MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : L E M COM/ DE TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.011359-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem a suspensão da ação exacional.

Busca-se a reforma do *decisum*, sustentando-se, em síntese, que há necessidade em conceder o efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação em vista da eminência de terem os agravantes seus bens expropriados, além do que a dívida está garantida por penhora.

É o relatório. Decido.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

"Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

... (omissis)

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo".

Referida lei revogou expressamente este § 1º, e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º, e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

"Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Cumpram-se os requisitos do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6830/80) prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

A LEF não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento de tais embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Os requisitos para a admissibilidade num ou outro efeito (suspensivo ou devolutivo) devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1024223/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 - A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido". (AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Os executados, ora agravantes, fundam a tese dos Embargos à Execução na ilegitimidade passiva da sócia Marlene Rodrigues Alves Queiroz, na falta de liquidez e certeza do título executivo, na ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da Taxa SELIC e na inexigibilidade da multa moratória de 60% (sessenta por cento).

Tenho que os argumentos apresentados não demonstram, nesse exame perfunctório, a relevância exigida pelo art. 739-A, §1º, do CPC.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040188-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PAULO PIRES e outro

: CATIA ALVES CORREIA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.022860-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Alegam os embargantes, em síntese, a ocorrência de omissão, ante a necessidade de "*autorização do agente executor - fornecida pelo C.M.N.*", e dos comprovantes de "*concordância de escolha do agente fiduciário*", de "*notificação com ciência dos leilões cada um deles e o prazo de 20 dias de antecedência para purgar a mora*", que "*ateste a possibilidade do banco adjudicar/arrematar o imóvel em questão*", e de "*ciência dos leilões, assinado pelo autor*" (sic).

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada à controvérsia, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate.

Assim, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 186/vº, "*in fine*".

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.043437-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, atinente a decisão proferida em sede execução fiscal.

Opõe o embargante o presente recurso alegando omissão, pois "*o r. acórdão embargado ficou-se silente quanto ao pedido formulado na irresignação para o fim de serem julgados procedentes os embargos à execução opostos e a conseqüente e justa condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Primeiramente, observo que a decisão combatida por meio deste agravo de instrumento limita-se a determinar a suspensão do feito executivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada pela MM. Juíza Federal Convocada Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate.

Assim, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, 119/vº, "*in fine*".

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007041-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000878-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição social sobre elas.

É o relatório. Passo ao exame.

Conquanto viesse decidindo no sentido da natureza remuneratória do aviso prévio indenizado, reformulo meu entendimento em razão da jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que vem caminhando no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição

previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)"

Nessa mesma esteira, caminha a 2ª Turma desta Corte. Veja-se:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 1292763, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA e outro
: MARGARIDA MARCIA CAMPAGNARI DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.039687-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação cautelar.

Às fls. 181/192 a então Relatora deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido. Dessa decisão agravou regimentalmente o recorrente.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informação processual da Corte, as partes compuseram-se em audiência de conciliação.

Destarte, em face do noticiado, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado o inconformismo de fls. 198/202.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MOURATRANS RODOVIARIO LTDA e outros
: ANTONIO FORTUNATO MOURA
: ROBERTO GIARDINO MOURA
ADVOGADO : OCTAVIO LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.032597-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução por quantia certa, não acolheu exceção de pré-executividade interposta.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a agravada não tem convicção do valor do débito, vez que teria protestado documento no valor de R\$ 142.105,25, e, posteriormente, ajuizado ação de execução no valor de R\$ 85.693,59; b) os agravantes, mesmo antes de ter sido ajuizada a ação de execução pela agravada, já haviam ajuizado ação declaratória objetivando a fixação do valor correto da dívida; c) o prosseguimento do feito, com efetivação da penhora, é medida prejudicial aos agravantes.

É o relatório. Passo ao exame.

No caso vertente, apenas pelos documentos acostados - cópia da decisão agravada, cópia da intimação do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, e cópia da petição inicial da ação declaratória ajuizada pelos agravantes - não é possível aferir se há excesso de execução no caso vertente.

Além do que, não constam dos autos cópia da inicial da ação executiva promovida pela CEF, cópia do contrato firmado, e sequer cópia da exceção de pré-executividade que deu origem à decisão agravada.

Assim, competia aos agravantes instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que inocorreu.

Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, **pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia**, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) "

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...)" (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CPM CONCRETO PRE MOLDADO S/A
ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 98.00.00077-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que não acolheu o pedido de diferimento do recolhimento das custas em sede de embargos à execução fiscal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o art. 5º, IV, da Lei 11.608/2003, do Estado de São Paulo, autoriza o diferimento do recolhimento das custas para depois da satisfação da execução, além do que as execuções fiscais às quais a agravante está submetida comprovam a sua momentânea dificuldade financeira.

É o relatório. Passo ao exame.

O agravo não merece prosperar, pois a Lei 11.608/2003, do Estado de São Paulo, embora seja aplicável às pessoas jurídicas, exige a comprovação da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Veja-se:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Não foi juntada aos autos prova inequívoca da impossibilidade financeira da agravante em efetuar o recolhimento das custas, além do que o fato da agravante ter contra si várias execuções fiscais não é suficiente, por si só, a demonstrar que não tem condições financeiras de efetuar o recolhimento da taxa judiciária.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.289/96. ART. 7º DA LEI N. 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. O recurso especial não é sede própria para o exame de temas constitucionais. 2. Quando o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC. 3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado, de forma expressa e congruente, dirimi as questões suscitadas. 4. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, devem as partes, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, sujeitarem-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista lei local que os isente. 5. O art. 7º da Lei n. 9.289/96 tem aplicação apenas no âmbito da Justiça Federal, não incidindo, portanto, em feitos de competência federal delegada exercida por juiz estadual. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 587.935/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 572)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL N.º 11.608/03 E ART. 1º, §1º DA LEI N.º 9.289/96. APLICABILIDADE. 1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. 2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC). 3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais. 4. A Lei n.º 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução. 5. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual n.º 11.608/03. 6. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo n.º 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana n.º 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual n.º 4.952/85. 7. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p. 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág. 222; AG 2005.03.00.006027-2, Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j. 08/06/95, p. 269). 8. Assim, na espécie, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo a quo. 9. Não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual. 10. A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos do Texto Constitucional. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 6ª T., AG 2007.03.00.098738-8, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:02/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OFERECIMENTO. 1. Não são devidas custas (preparo) em apelação interposta contra sentença em embargos à execução fiscal processada na Justiça Estadual, pois a Lei n. 9.289/96 (RCJF), art. 1º, § 1º, determina que se rege pela legislação estadual a cobrança de custas nas causas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. No caso dos embargos à execução, a Lei Estadual n. 4.952/85, art. 6º, VI, dispõe que não incidirá neles taxa judiciária. Assim, o art. 4º, II, dessa lei, que determina o recolhimento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa como preparo à apelação, é inaplicável aos embargos. Contudo, a Lei Estadual n. 11.608, de 29.12.03, cujo art. 12 revogou a Lei n. 4.952/85, não exclui os embargos à execução do regime geral de custas (pelo art. 5º, haveria somente um diferimento quando comprovado, por meio idôneo, "momentânea impossibilidade financeira"). Assim, a partir de 29.12.03 tornou-se exigível o recolhimento de preparo nos embargos à execução fiscal processados na Justiça do Estado no exercício de jurisdição federal delegada. 2. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal se conta da data da intimação da penhora e não da juntada do respectivo mandado aos autos. 3. Descabe invocar o art. 738, I, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 8.953/94, para defender a tempestividade de embargos do devedor opostos em execução fiscal, na medida em que, a respeito do tema, há previsão específica da Lei n. 6.830/80, a qual prevalece para efeito de condução do processo de execução fiscal, admitindo a aplicação subsidiária das regras processuais gerais, somente naquilo em que for omissa. 4. Rejeitada a preliminar argüida nas

contra-razões. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 96.03.075486-2, Rel. Des. Andre Nekatschalow, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 444)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS e outro

: EDSON GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

PARTE AUTORA : EDSON DUTRA e outros

: EDSON FERREIRA DE SOUSA

: EDSON FRANCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.004527-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Requer o embargante que o Tribunal sane a contradição e acolha os embargos, "*eis que não existe a satisfação da obrigação até o presente momento*" (sic), no que tange à verba honorária.

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

A contradição apontada pelos embargantes não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Pretendem os embargantes, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo dos embargantes com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição.

De fato, foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

Assim, sendo defeso ao Relator proceder a um novo julgamento da causa em sede de embargos declaratórios, deve a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de Art.s, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 92/vº, "*in fine*".

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BOMBAS MAV LTDA e outro
: ANTONIO DE ASSIS VASQUES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00154-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título executivo judicial, deferiu pedido para penhorar bens dos agravantes, além de nomear o exeqüente como depositário.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que há erro no cálculo do valor devido, além do que foram penhorados, indevidamente, bens de terceiro.

É o relatório. Passo ao exame.

Verifico que os cálculos apresentados pelos agravantes (fls. 08) são inverossímeis, vez que não consideram as datas dos efetivos pagamentos, bem como a atualização monetária e juros de mora. Por seu turno, entendo serem corretos os cálculos apresentados pelo agravado (fls. 123), posto que, por simples cálculos aritméticos, mostrou-se cristalina a composição da dívida atualizada.

Quanto à alegada penhora de bens de terceiro, tenho que os agravantes pleiteiam em nome próprio, direito alheio, sendo que tal alegação deveria ser feita em sede de embargos de terceiro.

Mesmo que assim não fosse, não é plausível a afirmativa de que teria havido penhora de bens de Carolina de Assis Vasques, filha do sócio-responsável da empresa executada, pois restou demonstrado que ela consta como dependente de outro contribuinte no Cadastro da Receita Federal, não tendo rendimentos que justifiquem a propriedade dos bens penhorados, o que permite concluir que aqueles bens foram transferidos para o seu nome como meio encontrado pelos executados para descumprir a obrigação perante o exeqüente.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO. I - Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver

comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e dos pontos em que consiste a divergência de decisões. II - Os honorários pertencem ao advogado (EA, art. 23), que tem direito autônomo para executá-los (art. 24), na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais. No presente caso, o autor da ação, na condição de titular incontestável desse direito, poderia, simplesmente, habilitar nos autos da execução o seu crédito, para recebimento ao final (EA, art. 22, § 4º). Destarte, é inegável que os honorários podem ser alcançados na própria ação de execução em andamento, na qual o autor, ora recorrido, poderá habilitar-se ou, se for o caso, propor, diretamente, ação de execução autônoma. Daí, julgar-se o autor carecedor do direito à ação de cobrança, tendo em vista a falta de interesse processual. Recurso especial provido. (REsp 685.742/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 273)"

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128 C/C 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIRO - CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Incidindo a penhora sobre bens alheios, cabe aos terceiros interessados a propositura de embargos de terceiro, a fim de afastar a ilegalidade subjetiva da penhora. O meio processual adequado para se argüir a insubsistência da penhora incidente sobre bens de terceiros não é, portanto, a ação de embargos à execução, mas a de embargos de terceiro. 3 - Precedente (REsp nº 256.150/SC). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 261.798/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 376)"

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HIGIDEZ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA DECISÃO EXE QÜENDA. CÁLCULOS. INCLUSÃO CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NA APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO TRIBUNAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 306/STJ. I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ. II. Eventual excesso na cobrança de parcelas ilíquidas deve ser decotado, sem isso importe na nulidade da execução. III. A inclusão nos cálculos da execução dos juros de mora e da correção monetária é obrigatória, independente de pedido do credor, salvo se vedada expressamente pela decisão exequiênda. IV. A fixação de honorários pelo tribunal local que levou em consideração o esmero peculiar e o esforço necessário expendidos pelos patronos das partes, bem como a natureza e as especificidades da causa, em montante que não se mostra irrisório e cuja revisão impõe necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. V. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ). VI. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 681.227/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 12/11/2007 p. 219)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096472-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CARLOS KATSUO TERAMITU e outro
: SIMONE ANTONIA DA SILVA ALMEIDA TERAMITU
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.023293-1 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

A vista da notificação juntada (fl. 179), intime-se, pessoalmente, os agravantes Carlos Katsuo Teramitu e Simone Antonia da Silva Almeida Teramitu a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 886/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.18307-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.000928-4 foi tirado da decisão ora guerreada pelo presente recurso, os mesmos deverão ser apensados e processados simultaneamente.

Os agravos de instrumento foram interpostos contra decisão que, em sede de execução de sentença, deferiu pedido autorizando a exeqüente a compensar os créditos tributários oriundos de decisão favorável em ação de repetição de indébito, recebendo tal pleito como pedido parcial de desistência da ação executória.

A empresa exeqüente busca a reforma da decisão sustentando, em síntese, que "em momento algum pleiteou ou demonstrou qualquer interesse em desistir da execução". Alega ainda que, não querendo correr o risco de ser autuada, pleiteou autorização judicial para a compensação dos créditos, e, caso não obtenha o provimento requerido, permanece seu interesse em prosseguir com a execução da sentença via precatório judicial (AI 2008.03.00.047615-5).

A União Federal, ora executada, busca a reforma da decisão sustentando, em síntese, que: a) o título executivo judicial autorizou a repetição do indébito, e não a compensação, de forma que a r. decisão fere a coisa julgada; b) a decisão vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, vez que a União defendeu-se de pleito condenatório, e não de compensação do indébito; c) a exeqüente deve submeter-se à sistemática dos precatórios, conforme estabelece o art. 100, da CF; e d) superados os argumentos anteriores, deveria a exeqüente renunciar integralmente ao direito sobre o qual se funda a ação, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios (AI 2009.03.00.000928-4).

É o relatório. Passo ao exame.

A r. decisão não merece reforma, conforme será demonstrado.

O art. 66, da Lei 8.383/99, consigna a possibilidade do contribuinte compensar créditos tributários decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos. Veja-se:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Por sua vez, o art. 74, da Lei 9.430/96, confere ao contribuinte a faculdade de compensar créditos tributários passíveis de restituição ou ressarcimento, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Confira-se:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)"

Assim, tenho que é faculdade do contribuinte repetir ou compensar o crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, sem que isso configure ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL X COFINS - COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DEFERITÓRIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - OPÇÃO POR COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - (PEDIDO ALTERNATIVO) - POSSIBILIDADE -LEI 8.383/91, ART. 66, § 2º - PRECEDENTES. - Reconhecido o direito à restituição do tributo indevido, nada impede o deferimento do pedido alternativo da compensação requerida. - Ao contribuinte é facultado optar pela compensação tributária (art. 66, § 2º, da Lei 8.383/91), a qualquer tempo, mesmo após liquidada a sentença que reconheceu o direito à devolução do indébito. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 272.439/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 14.04.03); "Processual Civil e Tributário. Pedido de compensação em ação de repetição de indébito. Alteração de pedido. Possibilidade. Art. 66, da Lei 8.383/91. 1. Assentou a Primeira Turma a possibilidade de, reconhecido o direito à repetição de indébito, optar o contribuinte pela compensação, desistindo da execução. Se, no entanto, já houver sido expedido o precatório, deve com ele permanecer. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido (REsp 202.025/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 25.02.02)"

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso especial pelo permissivo da letra "a" exige o prequestionamento explícito da questão federal invocada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consoante o qual é possível o contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique em ofensa à coisa julgada. 3. Esta Corte tem entendimento já pacificado acerca da aplicação dos efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato, a teor do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso especial não conhecido (REsp 227.059/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.09.00)"

Quanto à opção do credor, na fase de execução de sentença, à compensação do crédito, ao invés da repetição via precatórios, o Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido que tal pleito configura pedido de desistência da ação executiva. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESISTÊNCIA DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória, não podendo ser realizada quando já ultimada a restituição mediante expedição de precatório (Precedentes do STJ: REsp 828262/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 25.05.2006; REsp 742768/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 20.02.2006; e EDcl no REsp 223351/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08.05.2000). 2. Recurso especial desprovido, julgando prejudicado o mérito da medida cautelar em apenso (MC nº 12.687/SP), cujo pedido liminar restou indeferido. (REsp 888.348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 07/08/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento aos agravos de instrumento interpostos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Promova a Subsecretaria, nos autos em apenso, as anotações necessárias.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 903/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014186-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : BENEDITO POLITO
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003570-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Polito, da decisão reproduzida a fls. 09/12, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que recebeu auxílio-doença até 03/01/2009, cessado pelo INSS sem a realização de nova perícia médica.

Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, constando que o auxílio-doença implantado em favor do autor foi prorrogado até 30/09/2009, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : HERMANN MARTINS
ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001588-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto por Herman Martins, com fulcro no artigo 232 do RITRF 3ª Região, do v. Acórdão de fls. 86/88, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente.

Aduz o agravante, em síntese, que merece reforma o julgado, vez que presentes os pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela, a ensejar o restabelecimento de auxílio-doença em favor do agravante.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

A interposição de agravo regimental, visando a reforma de decisão proferida por órgão colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível à espécie.

Nesse sentido, são os excertos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONSOANTE REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MOSTRA-SE INADEQUADO O RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA ATACAR DECISÃO COLEGIADA (ACÓRDÃO), CONSTITUINDO ERRO GROSSEIRO QUE AFASTA A FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - QUINTA TURMA - AGA 363868 - Rel. Min. Gilson Dipp - V.U. - DJ 17/09/2001).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AFASTADO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão colegiada desta eg. 4ª Turma que deu provimento ao presente agravo de instrumento, para manter ANDREAS LANGEN no pólo passivo de executivo fiscal n.º 2001.5101540828-2, do qual havia sido excluído, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Inexistiu, na espécie, o alegado cerceamento de defesa, eis que o subscritor da petição de fls. 128/130 é o mesmo patrono que consta da capa dos autos, não havendo falar em irregularidade na intimação do agravado.

III - A interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

IV - In casu, cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de agravo de instrumento, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

V - Sobre o tema: "O agravo regimental, interno ou inominado, somente é cabível de decisão monocrática, jamais contra aquela proferida por órgão colegiado, como é o caso presente. Inexiste, na hipótese, a presença da chamada dúvida objetiva, ou seja, a existência na doutrina ou na jurisprudência, de controvérsia na identificação do recurso adequado, para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal." (cf. STJ - AGEDAG 442209/SP - Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/02/2004).

VI - Agravo interno não conhecido.

(TRF 2ª REGIÃO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123233 - Processo: 200402010013545 UF: RJ, 4ªT - V.U.- Relator: JUIZ BENEDITO GONCALVES - j. 24/11/2004 - DJU 05/01/2005)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00111-3 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Neusa Maria Paulino da Silva, "brasileira, viúvaa (sic)" (fls. 2) em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal "a partir do requerimento, nos termos do parágrafo 1º e 2º, do artigo 48, artigo 49, artigos 55, parágrafo 2º e 143, da lei 8.213/91, parágrafo único do artigo 49 do decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997" (fls. 4), incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de um só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o vencimento de cada parcela. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. "As parcelas em atraso deverão ser cobradas por meio de precatório, visto que a preferência do art. 100, *caput*", da Constituição Federal, não dispensa tal providência" (fls. 53). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando: "O benefício deve ser imediatamente implantado, devido à tutela antecipada concedida. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento desta decisão" (fls. 52/53).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A autarquia informou que foi implementado o benefício (fls. 71/72).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de óbito do Sr. Antonio Paulino da Silva, falecido em 21/3/83 (fls. 8), não constituindo início de prova material, tendo em vista que a sua profissão e estado civil constam como "*ignorado*".

Outrossim, a declaração de terceiro (fls. 20) - datada de 23/1/07 - afirmando que a demandante prestou serviços rurais para o Sr. Agenor Davi da Silva, no período de 1991 a 2003, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093704-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outros
: ENZO SCIANNELLI
: MARCIA VILLAR FRANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00052-3 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento do auxílio-suplementar (NB 95/080190246-0), bem como o pagamento cumulativo desse auxílio com sua aposentadoria especial (NB 46/0672055449).

A sentença (fls. 80/83), julgou improcedente a ação, isentando o autor do pagamento da taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios (estes arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado desde a propositura), ante a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o requerente, alegando, em síntese, que o magistrado *a quo* fundamentou equivocadamente sua decisão com base no art. 86 da Lei 8.213/91, que vedou a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Aduz, ainda, que resta demonstrado na inicial o fato constitutivo de seu direito.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/10/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-suplementar (NB 95/080190246-0), bem como o pagamento cumulativo desse auxílio com sua aposentadoria especial.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ao argumento da impossibilidade da acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, sem tecer qualquer consideração acerca do auxílio-suplementar.

Interessa que, nesta hipótese, julgou matéria diversa da discutida nos autos. Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaco, impõe-se a anulação da sentença:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA-PETITA".

1. Há de ser declarada a nulidade absoluta da sentença em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando, assim, julgamento "extra-petita", a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso do INSS provido."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382066 - Processo 97030477542/SP - QUINTA TURMA - Relatora Des. Suzana Camargo - Data da decisão: 16/05/2000 - DJU DATA:26/09/2000 PÁGINA: 669)

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

O auxílio suplementar tem DIB em 01/01/1986 (fls. 11) e a aposentadoria especial teve início de vigência em 11/11/1994 (fls. 69)

O auxílio suplementar, também denominado auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei 6.367/76. Sua concessão contemplava os casos em que o acidente exigia, apenas, maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral. Esse era o fator que o distinguia de outro benefício muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais.

Conquanto a concessão fosse baseada em pressupostos semelhantes, mencionados benefícios possuíam outras peculiaridades que os distinguiam. O auxílio-suplementar extinguia-se com a morte ou aposentadoria do segurado e o auxílio-acidente era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício.

A partir do advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no art. 86 da referida Lei.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, a teor da Súmula 98/STJ.

3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91.

4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes.

5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 595147; Processo: 200301712598; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/11/2006; Documento: STJ000283572; Fonte: DJ; DATA:11/12/2006; PG:00410; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - **negritei**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

2. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 486631; Processo: 200201495602; UF: SC; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2004; Documento: STJ000276066; Fonte: DJ; DATA:02/10/2006; PG:00318; Relator: PAULO GALLOTTI)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O auxílio-suplementar não mais integra o rol dos benefícios acidentários, posto que absorvido pela disciplina do auxílio-acidente na forma do seu art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

2 - Vedada cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então. Resguardado o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas.

3 - O auxílio-suplementar in casu fora concedido em 17 de abril de 1979, ao passo que a aposentadoria por tempo de serviço tivera seu início em 10 de novembro de 1994, anteriormente, portanto, à sobrevinda da Lei nº 9.528/97, razão pela qual é devida a percepção cumulativa dos benefícios.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1283338; Processo: 200803990092200; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 13/10/2008; Documento: TRF300197800; Fonte: DJF3; DATA:12/11/2008; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES- **negritei**)

A aposentadoria especial teve DIB posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente.

Todavia, considerando que o autor já percebia, desde 01/01/1986 (fls. 11), o auxílio-suplementar e que a aposentadoria especial foi concedida em 11/11/1994, aplica-se à hipótese a orientação pretoriana firmada pela E.Terceira Seção do C.Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria, leva-se em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528 de 10/12/1997, como no caso dos autos.

Em outras palavras, o fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese em que se respeita o direito adquirido.

Os arestos destacados, então, amoldam-se como uma luva ao caso dos autos:

Embargos de divergência. Auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de serviço. Cumulação (possibilidade). Precedentes. Súmula 168.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97.

2. De acordo com a Súmula 168, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos de divergência dos quais não se conheceu.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 399921; Processo: 200201213047; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/05/2005; Documento: STJ000243153; Fonte: DJ; DATA:05/09/2005; PG:00202; Relator: NILSON NAVES)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, SEM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei nº 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, como ocorre na hipótese em apreço.

3. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 594179; Processo: 200301752916; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/03/2005; Documento: STJ000230398; Fonte: DJ; DATA:11/04/2005; PG:00361; Relator: LAURITA VAZ)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. PRERROGATIVA DO ART. 27 DO CPC. DECISÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevindo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum.

2. (...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841380; Processo: 200600859523; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 12/09/2006; Documento: STJ000277094; Fonte:DJ; DATA:09/10/2006 PG:00357; Relator:ARNALDO ESTEVES LIMA)

Na oportunidade cumpre observar que, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que acarretaria *bis in idem*.

In casu, confrontando a relação dos salários de contribuição juntada a fls. 60, com a carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 68/69, verifico que o auxílio suplementar não integrou a base de cálculo da aposentadoria.

Dessa forma, a sentença merece reforma.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser apurada, em homenagem ao entendimento deste Colenda Turma, com a incidência do percentual de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Por essas razões, dou provimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgo procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-suplementar de 20% e seu pagamento de forma cumulada com a aposentadoria especial. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do Provimento n.º 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula n.º 111, do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Prejudicado o recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063286-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELLE APARECIDA MACEDO incapaz

ADVOGADO : RAIMUNDO TERCI

REPRESENTANTE : CAMILA LOPES MACHADO

No. ORIG. : 07.00.00031-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 13.04.2007 (fls. 30 v.).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 54/57) da decisão que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

A r. sentença, de fls. 71/74, proferida em 11.08.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido feito na ação de concessão de benefício previdenciário (amparo social) movida por MARCELLE APARECIDA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a conceder a autora o benefício de amparo social no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. As verbas devidas desde a data da citação deverão ser pagas de uma só vez e sobre elas incidirá correção monetária e juros moratórios legais desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência e por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, devidamente atualizados.

O INSS interpõe agravo retido (fls. 83/85) da parte da sentença que concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada apela a Autarquia Federal, requerendo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da

impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Pede alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvemento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Nego seguimento ao agravo retido que sustenta o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- *Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

- *Precedentes.*

- *O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. *O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.*

2. *Recurso não conhecido.*

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

Não conheço do agravo retido (fls. 83/85) em observância ao princípio da singularidade, que estabelece que, de cada decisão judicial recorrível, é cabível uma única espécie de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. Neste caso, a concessão da antecipação da tutela ocorreu na sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação e não o agravo retido.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.

Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29.03.2007, a autora com 4 anos, nascida em 06.10.2002, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/22, dos quais destaco: declaração da APAE, informando que a autora frequenta a instituição desde 2004, na sala de estimulação precoce, no período da tarde; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 11.01.2007, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

O laudo médico pericial (fls. 67), datado de 15.04.2008, conclui que a periciada é portadora de forma grave de paralisia cerebral, sendo impossível sua cura, apresenta dependência de terceiros, sendo totalmente incapaz para exercer atividade laboral, bem como para gerir atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o mandado de constatação (fls. 51), datado de 22.06.2007, informando que a requerente reside com os pais e o irmão, menor, em casa da COHAB, pertencente ao avô. Destaca que o avô ajuda na compra de parte dos medicamentos. O pai trabalha em um distribuidora de combustíveis (Cocenzo), auferindo R\$ 700,00 (1,84 salário mínimo), do qual é descontado R\$ 120,00 referente a uma pensão alimentícia, de forma que a renda mensal é de 1,52 salário mínimo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente vive com os genitores e um irmão menor, em casa cedida, com renda de 1,52 salários mínimos, necessitando de medicamentos..

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido de fls. 54/57, não conheço do agravo retido de fls. 83/85 e, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para fixar a correção monetária e os juros de mora, conforme fundamentado. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial para MARCELLE APARECIDA MACEDO, representada por sua genitora - CAMILA LOPES MACEDO, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/04/07 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GIOVANNI DE BLASIO

ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do IPCr, INPC e do IGP-DI a partir de maio de 1995.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista que "*é gritante a disparidade entre o que foi pedido e previamente requerido, as informações coligidas para o bojo dos autos que, por alguns instantes, chegamos até a imaginar que os referidos autos sequer chegaram a ser examinados, em detalhes, para a prolapada decisão*" (fls. 67). No mérito, requer a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendendo que não merece prosperar a alegação de nulidade da R. sentença.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo "a revisão do cálculo do valor da *"renda mensal inicial"*, para fixá-la no montante de R\$ 1.495,47 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos, a contar de 01 de junho de 2003, conforme ampla explanação e cálculos apresentados; b) tendo em vista o acima enunciado e, considerando-se a diferença apurada pela aplicação fracionada do índice do mês de fevereiro de 1994, e, também a não aplicação integral do índice do mês de março de 1994, além da não aplicação dos índices (IPCr, INPC, IGP-DI), previstos em lei a partir de maio/1995 e, por consequência, pagar as diferenças, mês a mês, incluindo-se nelas todas as vantagens, notadamente os abonos anuais, acréscimos legais de juros e correção monetária, os quais deverão ser devidos até a data da efetiva liquidação" (fls. 6).

A fls. 54/64, a MMª. Juíza *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"Quanto ao pleito de inclusão do expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994, importa registrar que, à época, vigorava o critérios da quadrimestralidade, prevendo-se antecipações mensais do que excedesse a 10% (dez por cento) da variação aculada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8542/92, na redação dada pela Lei nº 8700/93 (...). Assim, a antecipação do percentual correspondente à variação do IRSM, que excedesse a 10% (dez por cento), tomava por base o mês anterior ao da concessão do reajuste quadrimestral efetivado em janeiro de 1994 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, razão pela qual o pleito não merece acolhida.

(...) Cumpre registrar que o primitivo artigo 202 da Constituição Federal, bem como o atual artigo 201, §§ 3º e 4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício (...). Contudo, o autor não tem direito ao critério de correção pretendido, uma vez que a data de início do benefício foi anterior a 1º de março de 1994.

(...) Embora o pedido não prime pela clareza, especialmente em confronto com a réplica, é necessário ter em conta que a legislação define os critérios utilizados para a correção dos benefícios (...). Assim, incabível a utilização do IPC-r no período de julho de 1995 a abril de 1996, eis que previsto o INPC. Quanto à aplicação, em maio de 1996, da variação acumulada do IPC-r, de maio a julho de 1995, também improcede o pleito, em razão de haver previsão legal para a utilização do IGP-DI.

(...) Decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento pelo Plenário do RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24.09.2003, entendendo indevida a utilização do IGP-DI para reajustamento de benefícios em junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, mantendo o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

*Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, entinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil".*

Sem adentrar à questão de mérito, cabe ressaltar que não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre a decisão exarada pela MMª. Juíza *a quo* e o pedido, motivo pelo qual incabível a caracterização do *decisum* como *extra petita*. Isto porque depreende-se do pedido inicial que o demandante pleiteia, na verdade, o reajuste do seu benefício previdenciário, indicando como índices o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), o IPCr, o INPC e o IGP-DI, questões estas que foram devidamente abordadas na R. sentença.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/7/85 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 11/11/03.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoia a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 1º/7/85. É claro que esse período anterior a julho de 1985 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996,

motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI, o IPC-r e o INPC nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010949-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVETE ROSA DA SILVA OLGADO

ADVOGADO : TAÍS PATRÍCIA LUCAS

CODINOME : IVETE ROSA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00050-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez "*a partir da data da citação, ou, outra constante no laudo pericial, desde que mais favorável à requerente*" (fls. 10) ou auxílio-doença "*desde o seu cancelamento via administrativa*" (fls. 10). Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, "*na base de 100% (cem por cento) do seu salário-de-benefício*" (fls. 148) a partir da data do laudo (14/7/08), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre

o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. *"Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício e apresentação do cálculo dos atrasados nos autos"* (fls. 149).

A demandante opôs embargos de declaração (fls. 151/152), os quais foram acolhidos *"para constar da sentença de fls. 147/149 que fica antecipada a tutela para implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para esse fim, independentemente do trânsito em julgado"* (fls. 156 vº).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a redução do percentual da verba honorária para 10% e argumentando que *"foi concedido o benefício de auxílio-doença com o percentual da aposentadoria por invalidez, o que contraria o disposto no art. 61 da lei 8213/91, razão pela qual esta parte da decisão merece ser reformada por ausência de amparo legal"* (fls. 154).

Com contra-razões (fls. 162/164), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Considero procedente o inconformismo da autarquia.

Estabelecem os seguintes artigos da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, *in verbis*:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

In casu, tendo em vista que a sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença, a renda mensal inicial deste deve corresponder a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61, da Lei n.º 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar que a renda mensal inicial do auxílio-doença deve corresponder a 91% do salário-de-benefício e reduzir o percentual da verba honorária para 10%.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES ZUANAZZI BERARDI

ADVOGADO : MIGUEL BAKAMAM XAVIER

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 03.00.00088-8 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores e considerando-se a URV do primeiro dia, a adoção do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC no ano de 1996 e do IGP-DI ou INPC nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência, prescrição do fundo do direito e inépcia da inicial e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a total procedência do pedido.

O INSS também apelou, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, decadência e prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, à taxa de 1% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 0,5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, ajuizou a presente ação pretendendo o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores e considerando-se a URV do primeiro dia, bem como o reajuste do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC no ano de 1996 e do IGP-DI ou INPC nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

A fls. 71/77, a MMª. Juíza *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"MARIA DE LOUDES ZUANAZZI BERARDI ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM COBRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o resumido fundamento de que recebe benefício previdenciário como aposentada e que, com o advento da Lei nº 8.880/94, determinando o reajustamento dos salários de benefício pela Unidade Real de Valor (URV), o INSS, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, deixou de computar o índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), relativo ao mês de competência fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, reajustando-o, posteriormente, em índices inferiores aos coeficientes da desvalorização da moeda.

(...)

Está evidente que, nos termos expressos da lei, não obstante a conversão em URV, no dia 28/02/1994, a correção dos salários-de-contribuição deveria ocorrer pelo índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) conforme art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992 (IRSM), "até o mês de fevereiro de 1994", pois a nova sistemática passou a vigorar em março do mesmo ano".

(...)

No caso, o índice em questão foi fixado em 39,67%, pela Resolução IBGE 20/94 (DOU de 22/03/94).

(...)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR o direito da autora à incidência do índice de 39,67% ao salário de contribuição de seu benefício previdenciário, com referência ao mês de fevereiro de 1994, e CONDENAR o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial, e do próprio benefício vigente" (fls. 71/76).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pela MMª. Juíza *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque a demandante, na inicial, não está se insurgindo contra a não aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) no salário-de-contribuição, mas, conforme já foi dito, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores e

considerando-se a URV do primeiro dia, a adoção do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC no ano de 1996 e do IGP-DI ou INPC nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, questões estas que não foram abordadas na R. sentença.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido.

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO

VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do *meritum causae*.

Com relação à matéria preliminar, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 17/9/93 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 20/11/03.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica - emanada das nossas mais altas Cortes de Justiça, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça -, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição**, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** ou o **INPC** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - **A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.**

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário da parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para anular a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na exordial e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIDIA GOULART DA SILVA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

CODINOME : ELIDIA GOULART
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 06.00.00124-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 41/43, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, *"de acordo com o disposto no art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91"* (fls. 51). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o *"valor total das prestações em atraso corrigidas"* (fls. 51), excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas processuais *"eventualmente despendidas pela autora, desde a data do respectivo desembolso"* (fls. 51).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para *"5% sobre o valor da causa, dada a simplicidade do feito, tendo como termo final para a incidência do percentual da verba honorária a data da sentença"* (fls. 61).

Com contra-razões (fls. 65/68), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 71, com manifestação do Instituto a fls. 77, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 26/5/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 71, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "CCM COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS", no período de 22/1/81 a 17/3/81, "COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ", de 14/8/85 a 5/11/85 e na Prefeitura Municipal de Morro Agudo, de 1º/4/86 a março de 1990 e 5/3/90, sem data de saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$415,00, "*mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50*" (fls. 71), sendo o "*Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita*" (fls. 71).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*devendo ser concedido ao Apelante o benefício de aposentadoria por idade rural, com pagamento a título de atrasados conforme requerido na exordial de fls., corrigido monetariamente (...) bem como seja deferido o pedido liminar de antecipação da tutela para que se implante imediatamente o benefício do apelante*" (fls. 85).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/2/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento do autor (fls. 4), lavrada em 18/8/46, na qual não consta a qualificação de seus pais, da declaração do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista/SP (fls. 13), emitida em 14/9/06, constando a sua qualificação de "*AGRICULTOR*" e da certidão da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 14), emitida em 23/10/06, informando que o autor "*ao requerer as 1ª e 2ª vias da Carteira de Identidade em 11/6/73 e 11/8/00, apresentou Certidão de Nascimento lavrada no Cartório da Bragança Paulista/SP, sob o termo nº 2.035, livro A-114, fls. 135, datada de 18/11/69 e Título de Eleitor de "N/C", n.º 22.461, zona 27ª, seção 18ª, datado de 22/6/70, declarando nas ocasiões ter as profissões de "LAVRADOR" e "LAVRADOR", informando residir na Rua do Bom Retiro, snº - Zona Rural*".

No entanto, verifiquei na CTPS do demandante (fls. 14/18), que este possui registros de atividades como "*operário*", no período de 1º/6/70, sem data de saída, nos estabelecimentos "*CONSÓRCIO CONSTRUTOR JUQUERI S.A.*", de 27/6/70 a 28/9/70, na função "*Servente*", "*EMPR. TRANSPORTES COM. E IND. CARAMURU S/A*", no ramo de atividade "*Transp. Gerais*" de 14/6/73 a 27/6/73, "*MARMORARIA BRASÍLIA LTDA*", no ramo de atividade "*Ind. extrativa mineral*", de 1º/8/73 a 1º/4/76, "*LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO*", de 17/5/82 a 17/9/82, como "*Jardineiro*" e "*PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA*", de 22/9/82 a 9/6/83, na função "*Limpador*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos do requerente (fls. 58/59) e das testemunhas arroladas (fls. 60/65) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*O autor, em seu depoimento pessoal (fls. 58/59), afirmou que começou a trabalhar na roça aos 12 anos de idade mas que, com a redução de oferta de trabalho rural, mudou-se para a cidade de São Paulo, onde passou a desenvolver atividades*

urbanas. Esclareceu que, de fato, trabalhou junto às empresas DAPAZ - Mineração e Indústria de Granitos e Mármore Ltda, Lenços Presidente S.A. - Indústria e Comércio e Pires - Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda, nos cargos de servente, jardineiro e faxineiro. Informou ainda que exerceu trabalho registrado até o ano de 1984 quando, então, retornou para a roça. Todavia, ao retornar para o meio rural não conseguiu dedicar-se exclusivamente a essa atividade, devido à escassez de trabalho na lavoura. Que passou então a exercer "bicos" de diversas naturezas, tais como, servente de pedreiro, jardinagem, limpeza de lotes, além da lavoura, na condição de bóia-fria. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas pelo Juízo acabaram por corroborar as declarações da parte autora. Asseveraram os depoentes que o autor dedica-se ao trabalho rural, na condição de bóia-fria e, também, às atividades de servente de pedreiro e jardineiro, conforme a oferta de trabalho. Afirmou a testemunha Waldomiro Rocha que o requerente trabalhava como poceiro, furando poços e carpinando quintais nas propriedades da região onde moram. As três testemunhas declararam conhecer o autor há mais de 20 (vinte) anos, podendo afirmar sobre suas ocupações. Restou claro, dos depoimentos prestados, tanto o pessoal quanto os testemunhais, que o requerente, em verdade, executa qualquer tipo de "bico" para fazer à sua sobrevivência. Presta serviços de jardinagem, de servente de pedreiro, poceiro e, também, como bóia-fria, volante. Todavia, conclui-se claramente que não é a atividade rural seu trabalho preponderante, de modo a permitir sua caracterização como segurado especial da Previdência Social, nos termos do art. 195, parágrafo 8º da Constituição Federal e do artigo 11, inc. VII da Lei 8.213/91" (fls. 70).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e indefiro o pedido de tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029319-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : SIRLEI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00062-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Sirlei Barbosa Rodrigues em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 420,00, "*mas isento do pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei 11060/50*" (fls. 46).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 67/72, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 76/77.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 14/9/74 (fls. 13) e de nascimento de sua filha, lavrada em 22/5/75 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS deste último com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/9/70 a 30/12/73 e 4/7/74 a 21/7/74 (fls. 15/16).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 67/72, verifiquei que não obstante o cônjuge da demandante possuir registros de vínculos rurais nos períodos de 1º/3/95 a 30/6/97 e 1º/7/98 a 3/9/99, e ter recebido auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 17/8/98 a 4/2/99, no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Empregado", o mesmo possui registros urbanos nos períodos 18/9/75 a 22/4/76, 19/5/77 a 20/2/78, 24/2/78 a 30/9/78, 16/1/79 a

25/8/80, 16/1/79, sem data de saída, 18/9/80 a 21/10/80, 10/11/81 a 28/2/82 e 5/9/86 a 22/9/86, tendo se filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro" em 1º/1/89, com recolhimentos no período de janeiro a março de 1989, bem como recebe auxílio acidente desde 5/2/99, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020686-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NAZARE

ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 02.00.00110-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido "*desde a entrada do requerimento*" (fls. 44), corrigido monetariamente "*desde aquela época*" (fls. 44) e acrescido de juros legais. A verba honorária foi arbitrada em R\$400,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer seja a apelada condenada ao pagamento de "*indenização das contribuições relativas ao respectivo período*" (fls. 55), que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação válida, bem como os honorários advocatícios incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 58/61), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 73/76, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada aos autos a cópia da CTPS da autora (fls. 9/10), sem registro de atividades, não constituindo, dessa forma, início de prova material. As cópias da nota fiscal de produtor em nome de seu companheiro "*e Outra*" (fls. 12), emitida em 26/3/01, do atestado da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 11), emitido em 29/5/02, declarando que a requerente e seu companheiro "*são beneficiários do Projeto de Assentamento Yapinary desde 15/08/96, onde ocupam o lote rural nº 2 de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, com área de 18,18 ha, localizado no município de Ribeirão dos Índios - SP*" e da consulta de declaração cadastral de produtor rural (fls. 69), efetuada em 24/8/07, constando ambos como produtores rurais, não constituem provas hábeis para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 120 meses, por se tratarem de documentos recentes.

Outrossim, o referido atestado da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo/SP (fls. 11), não constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante, uma vez que reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 73/76, não obstante a requerente tenha recebido auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "*RURAL*" de 4/8/04 a 4/10/04 (fls. 75), observei que esta possui registros de atividades no estabelecimento "*ESTEVE IRMÃOS S/A*", cujo ramo de atividade é "*COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS*", nos períodos de 11/3/78 a 20/5/78, 13/3/80 a 28/5/80, 5/2/85 a 21/6/85, 26/4/86 a 3/8/86, 2/3/87 a 25/5/87, 1º/2/88 a 5/6/88 e 4/2/91 a 1º/8/91 (fls. 73/74), bem como seu companheiro recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "*INDUSTRIÁRIO*" e forma de filiação "*DESEMPREGADO*" desde 14/10/94 (fls. 76).

Verifiquei, ainda, em recente pesquisa realizada no CNIS, cuja juntada ora determino, que o companheiro da autora possui vínculos nos estabelecimentos "*SANTISTA ALIMENTOS S/A*", de 21/1/75 a 31/5/76, "*MARIA FANHANI*

INFANTE", cujo ramo de atividade é "EMPRESA INDIVIDUAL (COMÉRCIO/INDÚSTRIA)" de 10/9/76 a 9/12/77, 18/2/78 a 19/10/79 e 8/3/80 a 18/7/80 e 2/3/81 a 18/12/81, "TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA", de 19/12/80 a 3/1/81, "INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A.", de 2/5/82 a 1º/11/89 e "LCD BIOENERGIA S.A.", de 23/5/90 a 12/11/93, neste último na ocupação "OPERADOR DE CENTRIFUGADORA (TRATAMENTOS QUÍMICOS E AFINS) - CBO nº 74340".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA MENDES SIMOES

ADVOGADO : RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00034-3 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 51vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 6% ao ano a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a tutela antecipada. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da data da sentença, a utilização dos índices ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC e IGPDI na correção monetária, a isenção ao pagamento das despesas processuais, a incidência dos juros somente a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por sua vez, recorreu a autora, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do pedido administrativo (5/8/05 - fls. 11).

Com contra-razões do réu (fls. 121/123), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 128/131, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 134.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pela autora.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a autora, acompanhada de seu advogado, compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 7/8/08 (fls. 91).

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da leitura da sentença em audiência, e não havendo nos autos menção de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto pela requerente somente em 5/9/08 (fls. 114), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Passo, então, à análise do recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/12/61 (fls. 12), constando a profissão de lavrador de seu marido; da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 14/10/64 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavradores da requerente e de seu cônjuge; da certidão emitida pelo registro de imóveis da Comarca de Rancharia/SP, na qual consta a transcrição da escritura de compra e venda, datada de 2/2/73 (fls. 16), por meio da qual a requerente e seu marido transmitiram a "Aureliano Munhoz" um imóvel rural com área de "26,31,75 ha"; das notas fiscais de produtor dos anos de 1968 a 1971 (fls. 17/20), todas em nome de seu cônjuge, e as referentes aos anos de 2000 a 2005 (fls. 33/38), estas em nome da própria demandante; da escritura pública de doação, lavrada em 8/10/99 (fls. 22/24), na qual a autora, qualificada como "do lar" e seu marido, qualificado como "aposentado", constam como "outorgados donatários" de uma parte ideal de terras com área de "11,428566 alqueires"; do certificado de cadastro de imóvel rural correspondente aos anos de 2000/2001/2002 (fls. 25), em nome do genitor da requerente e dos recibos de entrega da declaração do I.T.R dos anos de 2000 e 2001 (fls. 27/30), ambos também em nome do pai da autora.

No entanto, conforme consultas realizadas Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 128/131, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/7/75 a 24/3/77, 1º/1/78 a 1º/3/78, 1º/10/88 a 8/1989 e 1º/11/89 a 2/8/93, bem como recebeu aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/6/93 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste, em 28/5/06, estando cadastrado no ramo de atividade "Industriário" e forma de filiação "Desempregado".

Outrossim, a declaração de terceiro (fls. 15) - datada de 20/12/05 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural nos períodos de dezembro de 1961 a março de 1971 e de outubro de 1999 até dezembro de 2005, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030021-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00366-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Renato Urbano Leite, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.
São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029081-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ADEMIR MARQUIORI SGOBI
ADVOGADO : ELAINE AKITA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00093-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 171/172 e 174/175: Em face da renúncia dos procuradores inicialmente nomeados, intime-se o autor a regularizar a representação processual, constituindo novo(s) patrono(s).

São Paulo, 28 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.026306-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS PEPINELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ
: VERA REGINA COTRIM DE BARROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRÉ SP
No. ORIG. : 94.00.00112-4 6 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 22/24), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos, dando por subsistentes os cálculos de liquidação levados a efeito na lide principal, no importe de R\$ 28.937,10, para agosto/99. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito pendente.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que os cálculos do autor aplicam correção monetária ao valor pago com atraso pela Autarquia, o que não foi requerido pelo autor na inicial e tampouco deferido pelo juízo. Impugna, ainda, a condenação em honorários sobre o valor da execução.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente ressalto que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 36/37), julgou procedente a ação para condenar o réu a rever o cálculo e reajustamento do benefício do autor, com aplicação da Súmula 260 do TFR, pagando as diferenças daí decorrentes com correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR até a propositura da demanda e, a partir daí, segundo os critérios apontados na Lei nº 6.899/81, com juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. Isento de custas por força de lei.

O v. acórdão (fls. 51/55), não conheceu da apelação do INSS, ante a ausência de instrumento de mandato em nome do subscritor do recurso.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor, apurando diferenças entre 10/91 e 07/99, no valor de R\$ 28.937,10.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, impugnando a cobrança da correção monetária relativa ao atraso no pagamento do benefício, posto não fazer parte da condenação. Trouxe conta da importância que entende devida, apurando diferenças entre 07/94 e 07/99, no valor de: R\$ 18.974,85.

Remetidos ao Contador Judicial, este ratificou a conta apresentada pelo autor (fls. 19).

Sobreveio a sentença de improcedência dos embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 01/10/1991 (fls. 08)

O título que se executa diz respeito unicamente à aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, *in verbis*:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DE JUNHO 1989 E ABONO ANUAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 05 de abril de 1989.

- Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do ADCT.

- A súmula nº 260, acima mencionada, não determinou a paridade da renda mensal com o número de salários mínimos ou com índices de variação salarial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 919478; Processo: 200403990072931; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU; DATA:28/02/2008; PÁGINA: 931; Rlator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

E neste caso, como a DIB do autor é de 10/91, quando do primeiro reajuste não mais vigia o critério da Súmula 260 do TFR, razão pela qual resta inócua a execução do julgado.

Dessa forma, tanto a conta apresentada pelo autor, como a oferecida pelo réu, encontram-se maculadas por erro material, na medida em que apuram diferenças em período em que não mais vigia a referida Súmula.

Cumpra observar que é cediço que o erro material é corrigível a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)

Em suma, a execução deve ser extinta.

Posto isso, não conheço do reexame necessário e, de ofício, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Prejudicado o recurso do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BRAZ DO NASCIMENTO e outro

: ATAIDE BRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR
SUCEDIDO : JOSE BRAZ DO NASCIMENTO falecido
No. ORIG. : 91.00.00067-0 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 32/34), julgou improcedentes os embargos e condenou a Autarquia em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito, estimado em R\$ 2.480,37, para 09/99.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o autor faleceu muito antes do início da execução, que resta nula, já que o evento morte suspende automaticamente o andamento do processo. Aduz, ainda, que não havia legitimidade para que o mandatário desse início à execução, posto que, com o falecimento do mandante, extingue-se o mandato judicial outorgado. Sustenta, também, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, posto que não lhe foi dada oportunidade, nos autos principais, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Por fim, noticia sua concordância com os importes assinalados a fls. 116/117, e pleiteia, além da extensão dos efeitos dos benefícios da justiça gratuita para si, que a decisão seja submetida ao reexame necessário.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/09/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente ressalto que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

No que diz respeito à nulidade da execução, cumpre observar que o falecimento da parte foi noticiado pelo INSS, quando do ajuizamento dos embargos, nada havendo nos autos que comprove que o mandatário já tivesse ciência do óbito por ocasião do início da execução.

A orientação pretoriana encontra-se sedimentada no sentido de que a suspensão do processo por morte da parte se dá a partir da comprovação em Juízo da ocorrência do óbito, restando válidos os atos processuais anteriormente praticados.

Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. MORTE DA PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO.

I. A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE NÃO É AUTOMÁTICA; É DEPENDENTE DE ATO JUDICIAL. MAS O JUIZ TEM O DEVER DE SUSPENDER O PROCESSO, DESDE QUE SE LHE DENUNCIE A OCORRÊNCIA DA CAUSA DA SUSPENSÃO. OS ATOS PRATICADOS ANTES DA SUSPENSÃO SÃO VÁLIDOS E EFICAZES.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 32073; Processo: 199300032186; UF: CE; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/06/1994; Documento: STJ000036542; Fonte: DJ; DATA:22/08/1994; PG:21274; Relator: EDSON VIDIGAL)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO. MORTE DO EXEQÜENTE. MÁ-FÉ DO MANDATÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. Segundo precedente da Corte, se o mandatário desconhecia a morte do mandante, os atos por ele praticados na qualidade de representante legal são válidos, máxime quando não houver sido demonstrado qualquer prejuízo à parte contrária.

2. Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 489683; Processo: 200300061422; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 07/06/2005; Documento: STJ000248963; Fonte: DJ; DATA:24/10/2005; PG:00392; Relator: PAULO GALLOTTI)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO QUE DESCONHECIA A MORTE DO MANDANTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ART. 1.321 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 1.321 do Código Civil, reputar-se-ão válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, se desta não tinha conhecimento.

2. Tendo o Tribunal de origem se posicionado no sentido de que não restaria comprovado que o mandatário já tivesse ciência do falecimento do mandante à época do ajuizamento da demanda, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 424984; Processo: 200200395333; UF: SC; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 14/11/2006; Documento: STJ000281853; Fonte: DJ; DATA:04/12/2006; PG:00353; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Dessa forma, reputo válidos os atos praticados após o óbito do embargado.

Além do que, com a habilitação dos sucessores (fls. 139) houve regularização da representação processual, razão pela qual não há que se falar em nulidade da execução.

Na oportunidade ressalto que a questão da prévia intimação da Autarquia, para manifestar-se acerca da habilitação, deveria ter sido impugnada através de recurso próprio, nos autos principais, restando preclusa, na oportunidade, a discussão acerca da matéria.

Por fim, observo que o INSS não se enquadra no rol previsto no artigo 2º da Lei 1.060/50, não sendo possível conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, nos termos da fundamentação acima exarada, e levando-se em conta a concordância da Autarquia com os importes apresentados a fls. 116/117 (R\$ 2.480,37, para 09/99), a sentença merece ser mantida.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017213-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EUNICE SANTOS SANT ANNA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 00.00.00012-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eunice Santos Sant'Anna, da decisão reproduzida a fls. 11, que indeferiu pedido para que o alvará de levantamento da quantia depositada em nome da autora, ora recorrente, seja expedido em nome de seu advogado.

Sustenta a ora recorrente, em síntese, que o advogado constituído possui poderes para receber e dar quitação, não havendo motivo justificado para que seja impedido de levantar a quantia depositada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O levantamento dos valores depositados em favor da ora agravante pelo advogado constituído nos autos é de interesse exclusivo do defensor, em nada aproveitando à parte recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e econômico, e conseqüente ilegitimidade, para a propositura do presente recurso.

Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009610-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.001772-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe Embargos de Declaração da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009610-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC".

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, que deixou de analisar o pedido à luz do Enunciado do FONAJEF, dispondo que os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, deu provimento ao pedido da autora, ora agravante.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 70/70v., que: "(...) a Lei Federal n.º 10.259/2001, além de não repetir a restrição prevista na Lei 9.099/95 acerca dos critérios de competência, extraindo do julgamento dos juizados especiais as causas cíveis de menor complexidade, admitiu expressamente a possibilidade de realização de prova técnica no art. 12, da Lei n. 10.259/2001, *in verbis*:

Art. 12. *Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*

Assim, plenamente admissível a existência de lides de maior complexidade probatória no âmbito de julgamento dos juizados federais, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, de modo que pouco importa se se trata de matéria de grande ou pequena complexidade probatória, vez que sua competência define-se em razão do critério absoluto do valor da causa."

Além do que, os enunciados aprovados pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF servem apenas como sugestão aos Juízes Federais, no exercício jurisdicional.

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018433-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENIR SIMAO e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : ZULMIRA GARZIM FAVERO

: THEREZINHA RAMOS MATIAS

: INES FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 91.00.00032-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 104: Manifeste-se o INSS acerca dos esclarecimentos prestados pelos habilitandos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ANGELO PULIEZE

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 03.00.00013-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Considerando a quota do Ministério Público, dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 128/130.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIVALDO COELHO BEZERRA

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.06911-3 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a revisão da média dos salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, sem os expurgos de índices inflacionários decorrentes de planos econômicos; b) Revisão concomitante da renda mensal inicial da prestação que deverá ser fixada mediante simples aplicação do percentual a que tem direito, abandonando-se o critério de aplicação do percentual sobre o menor valor-teto de benefício e adição de tantos 1/30 quantos forem os grupos de doze contribuições superiores a esse valor; c) Conversão do valor da renda mensal, assim apurada, em

número de salários-mínimos que representava quando do início da prestação, mantendo-se essa paridade até a regulamentação da Lei nº 8.213/91" (fls. 12).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "cuja execução fica suspensa, a teor do artigo 12 da Lei 1060/50" (fls. 55).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 2/4/91 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 6/3/95.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observe que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os **benefícios** com data de início **posterior** à atual **Constituição** Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de **benefícios** previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação **posterior**. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição**, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 2/4/91.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALMINDO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança c.c. com indenização por perdas e danos proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a condenação do réu "*AO PAGAMENTO DA SOMA DE R\$ 17.698,50 (dezesete mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) referente as perdas e danos materiais suportados, apurada através de resumo de cálculo disposto no item atinente aos fatos, devidamente acrescida de juros e correção monetária; custas, despesas processuais, honorários advocatícios a serem arbitrados e fixados por esse Douto Juízo*" (fls. 10).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64).

O Juízo *a quo*, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgou extinto o processo sem exame do mérito, tendo em vista que "*não se mostra presente, pois, o requisito do interesse de agir, tornando o autor carecedor da presente ação*" (fls. 106).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16/6/98 (fls. 18), ajuizou a presente demanda em 11/3/02.

Consta dos autos que o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.83.000028-9, cuja decisão liminar determinou "*à autoridade coatora que proceda à análise e cômputo de serviço do impetrante sem a observância das Ordens de Serviço nº 600/98, 612/98, 619/98 e 623/98, no dispositivo em que disciplinam a concessão de aposentadoria especial e conversão do tempo de serviço, e desde que cumpridas as demais exigências legais no tocante ao tempo de serviço comprovado*" (fls. 38), sendo a R. sentença proferida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que afaste as disposições da Ordem de Serviço n. 600/98, 612/98, 619/98 e 623/99, no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, para a contagem do tempo de serviço do impetrante prestado até 13.12.1998 (Instrução Normativa do INSS n. 07, de 13.01.2000), considerando-se assim os laudos anteriormente exigidos para o caso de ruído (SB-40), bem como para converter o tempo de serviço especial em comum prestado mesmo após 28.05.1998" (fls. 48).

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, para reduzir a sentença aos limites do pedido, tendo transitado em julgado o *decisum*, consoante depreende-se do documento de fls. 138.

In casu, a questão de mérito cinge-se ao direito da parte autora ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento na via administrativa.

Dispõe o art. 54, da Lei nº 8213/91, *in verbis*:

" A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece ainda que:

" A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Conforme o documento de fls. 17, o benefício da parte autora foi requerido em 16/6/98, com início de vigência nesta mesma data. No entanto, o início do pagamento da aposentadoria deu-se *apenas* em 18/12/00 (fls. 18). A autarquia, por sua vez, não comprovou ter efetuado o pagamento das referidas parcelas - mediante a juntada de documentos nos autos -, nos termos do art. 333, II, do CPC, motivo pelo qual assiste razão à parte autora.

Outrossim, tendo em vista que o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "*o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*", é devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Neste sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento na via administrativa, consoante

o disposto nos artigos 54 e 49, da Lei nº 813/91, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VICENTE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : PAULO ELORZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário pleiteando a revisão *"da renda mensal inicial da autora, utilizando-se o mesmo critério usado pelo Instituto na correção dos salários de referência, de forma que, corrigindo as 36 (trinta e seis) últimas contribuições de forma correta, tenha como resultado a média da classe de salários contribuído durante o período em questão, refletindo, assim, o disposto no artigo 202 da Constituição Federal"* (fls. 6). Alega que recolheu *"suas últimas 36 (trinta e seis) contribuições sempre pelo teto máximo conforme documentos em anexo cedidos pelo próprio Réu. Em se fazendo a divisão dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição corrigidos com os mesmos índices utilizados na correção dos valores dos salários de referência, ou seja, se fossem usados índices corretos e não os manipulados pelo Instituto, encontraríamos como renda mensal inicial a média exata dos salários de contribuição, ou seja, 10 salários de referência que, aplicando-se o coeficiente de 76% (31 anos de contribuição) a que o Autor tem direito chegaríamos a uma RMI exata e justa de 7,6 salários de referência da época"* (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 20/10/92 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 9/8/01.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**"* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**"* (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis:*

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.004918-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a *"aplicação dos índices de correção da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, conforme planilha em anexo, para passar a ter o valor inicial de R\$ 1.752,57 (Um mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos), bem como reajustamentos posteriores objetivando a preservação de seu real valor, no período compreendido entre fevereiro de 1996 até a efetiva decisão judicial, mês a mês, elevando o benefício, em abril de 2003, para R\$ 4.071,17 (Quatro mil e setenta e um reais e desessete centavos), com incorporação das correções subseqüentes"* (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a *"proceder a revisão do benefício do autor para : I) aplicar na revisão da renda mensal inicial, consoante fundamentado nesta sentença o IRSM de fevereiro/94; II) aplicar no reajuste do benefício em manutenção o índice IGP-DI, consoante fundamentado nesta sentença da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1996, e suas posteriores reedições, até a data de propositura da ação, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1996"* (fls. 86). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, *"observada eventual prescrição"* (fls. 86), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, *"com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos"* (fls. 87), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a total procedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 9/2/96 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 10/7/03 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01) "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto ao pedido de reajuste do benefício previdenciário, com a aplicação do IGP-DI, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela **aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 10/7/98.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido referente ao reajuste do benefício, com a aplicação do IGP-DI nos períodos acima indicados, explicitar não ser devida a aplicação dos índices expurgados e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença e, com relação ao recurso adesivo, rejeito a matéria preliminar, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.004584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a *"aplicação dos índices de correção da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, conforme planilha em anexo, para passar a ter o valor inicial de R\$ 1.222,49 (Um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), bem como reajustamentos posteriores objetivando a preservação de seu real valor, no período compreendido entre dezembro de 1995 até a efetiva decisão judicial, mês a mês, elevando o benefício, em abril de 2003, para R\$ 2.928,81 (Dois mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), com incorporação das correções subseqüentes"* (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), *"observando-se o disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91"* (fls. 47). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 52/04, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, *"as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita"* (fls. 47).

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a total procedência do pedido.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 20/12/95 (fls. 10), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP n.º 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 20/12/95 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 26/6/03 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terá direito o autor à incorporação ao seu benefício da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, devendo ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o referido reajuste, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei n.º 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Quanto ao pedido de reajuste do benefício previdenciário do autor, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela **aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser

utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o Instituto do pagamento das custas processuais e fixar a correção monetária na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PAULO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.20977-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão do benefício sem a aplicação de redutores.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 9/5/94 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 22/5/98.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SIDNEY GOMES

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.08579-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão do benefício sem a aplicação de redutores.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 17/11/88 (fls. 12), tendo ajuizado a presente demanda em 4/4/97.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi

reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001496-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE PRETEL ALAMINOS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014291-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA IVETE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00117-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 47/68), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor das parcelas vencidas desde a citação até a data do acórdão.

Com contra-razões (fls. 70/87), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/9/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/9/75 (fls. 16) e do título eleitoral de seu marido, datado de 13/8/82 (fls. 19), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último. No entanto, a fls. 17/18, encontra-se a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante, com registro no cargo de "merendeira escolar" na "PREFEITURA MUN. DE PEDRANÓPOLIS", no período de 15/1/87 a 15/6/93, sendo que referido registro consta na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS,

juntada pela autarquia a fls. 40, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, a cópia do título eleitoral da requerente, datada de 28/7/72 (fls. 20), constando a sua qualificação de "doméstica", não constitui início de prova material para comprovar que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013138-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RITA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-4 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11/7/08 por Rita Maria dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A fls. 14, o MM. Juiz *a quo* determinou que a demandante emendasse a petição inicial "no sentido de especificar detalhadamente as propriedades rurais onde a autora exerceu profissionalmente a função alegada na inicial".

A requerente apresentou petição (fls. 15/17), alegando que *"os fatos, fundamento (sic) jurídicos que sustentam a pretensão inaugural e o pedido em si estão claramente delineados pelo (a) autor (a), de modo a permitir a elaboração de judiciosa resposta da Autarquia-ré, bem como a plena cognição judicial da questão de fundo vertente à espécie"* (fls. 15).

A fls. 18, o MM. Juiz de primeiro grau determinou: *"fixo, pela derradeira vez, para evitar prejuízos ao (sic) requerente, pessoa de idade avançada e, possivelmente, de baixa renda, o prazo de 10 dias, para que efetue a emenda da petição inicial, sob pena de vê-la indeferida, por falta de causa de pedir"*, sendo que a autora ficou-se inerte.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único e 267, inc. I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 21/30), pleiteando o provimento do recurso *"para anular a r. Sentença de Primeira Instância, determinando o prosseguimento da Ação Previdenciária"* (fls. 30).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: *"O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;"*.

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11/2/09 (fls. 19 vº) e, conseqüentemente, publicada em 12/2/09 (quinta-feira), a contagem do prazo iniciou-se em 13/2/09 (sexta-feira) e findou-se em 27/2/09 (sexta-feira). O recurso, no entanto, foi interposto somente em 5/3/09 (fls. 21), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-6 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11/7/08 por João Batista de Jesus em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A fls. 11, o MM. Juiz *a quo* determinou que o demandante emendasse a petição inicial *"no sentido de especificar detalhadamente as propriedades rurais onde o autor exerceu profissionalmente a função alegada na inicial"*.

O requerente apresentou petição (fls. 12/14), alegando que *"os fatos, fundamento (sic) jurídicos que sustentam a pretensão inaugural e o pedido em si estão claramente delineados pelo (a) autor (a), de modo a permitir a elaboração de judiciosa resposta da Autarquia-ré, bem como a plena cognição judicial da questão de fundo vertente à espécie"* (fls. 12).

A fls. 15, o MM. Juiz de primeiro grau determinou: *"fixo, pela derradeira vez, para evitar prejuízos ao requerente, pessoa de idade avançada e, possivelmente, de baixa renda, o prazo de 10 dias, para que efetue a emenda da petição inicial, sob pena de vê-la indeferida, por falta de causa de pedir"*, sendo que o autor ficou-se inerte.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único e 267, inc. I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 18/27), pleiteando o provimento do recurso "*para anular a r. Sentença de Primeira Instância, determinando o prosseguimento da Ação Previdenciária*" (fls. 27).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;*".

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11/2/09 (fls. 16 vº) e, conseqüentemente, publicada em 12/2/09 (quinta-feira), a contagem do prazo iniciou-se em 13/2/09 (sexta-feira) e findou-se em 27/2/09 (sexta-feira). O recurso, no entanto, foi interposto somente em 5/3/09 (fls. 18), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.004739-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SCARANELLO DEZANETTI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, "*na forma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91*" (fls. 128), acrescido de juros desde a citação, "*na forma do art. 406 do CC*" (fls. 128). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "*até a sentença*" (fls. 128) e custas "*ex lege*" (fls. 128).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 139/142), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 147/153, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/4/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 10/5/69, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS da requerente (fls. 16/13), sem registros de atividades, da escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício (fls. 14/16), lavrada em 18/3/75, constando a requerente e seu cônjuge como donatários e co-proprietários de 1/7 de "um sítio agrícola composto de 27.42.15 ha" e de "um sítio agrícola composto de 24.69.77 ha.", das respectivas certidões de matrícula dos mencionados imóveis (fls. 77/83), com registros datados de 9/5/80 e das notas fiscais de produtor em nome de seu cunhado (fls. 17/20), emitidas em 22/4/02, 26/3/90, 2/2/01 e 25/6/93.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 68/75 e 147/153, verifiquei que o marido da requerente possui registros de atividades na Prefeitura de Potirendaba/SP, nos períodos de 1º/1/01, com última remuneração em dezembro de 2004 e 1º/1/05, com última remuneração em julho de 2008 (fls. 75 e 150/151).

Outrossim, conforme pesquisa recente efetuada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da apelada possui vínculo na Prefeitura de São José do Rio Preto/SP desde 3/3/09, CBO nº 1231 (Diretores administrativos e financeiros), com última remuneração em abril de 2009.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 61/62) e das testemunhas arroladas (fls. 115/119) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial. A demandante declarou em seu depoimento que *"a propriedade rural pertencia a seu sogro, Fioravante Dezanetti. Disse que após o falecimento de seu sogro, a propriedade rural foi repartida "entre quatro irmãos". São eles: Aparecido, João, José e Anízio (seu marido). Disse que as pessoas que residem no local desde a época em que passou a morar ali. Há quatro casas. Disse que a propriedade rural nunca foi arrendada. Só a família trabalha. A propriedade é pequena. Disse que seu marido é vereador há quatro gestões. Ele recebe oitocentos reais de subsídio. Salienta que a produção rural relativa às culturas de milho e arroz serve para custeio da família, não é vendida. O mesmo ocorre com o leite. Esclarece que o leite apenas foi vendido enquanto seu sogro era vivo. Menciona que a produção de café, aproximadamente 2000 mil pés, tem o excedente vendido. Disse que seu marido, antes de ser vereador, tinha remuneração obtida com a comercialização do café. Disse que a família também sobrevivia da venda de bezerras. Ainda é assim. Disse que nunca remunerou segurados para a realização de serviços rurais, mesmo nas épocas das colheitas. Nunca executou outro tipo de atividade, além daquela já mencionada no depoimento. (...) Sabe que o endereço relativo à Rua Aquiles Malvezzi, nº 916, é da Câmara Municipal."* (fls. 61/62, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Reinaldo Montanhini afirmou que *"o marido da autora é vereador. Acredita que ele seja vereador há uns 8 anos"* (fls. 115/116, grifos meus). A testemunha Sr. Edival Turatti declarou que *"o marido da autora é vereador há dois mandatos (...) o marido da autora, em que pese vereador, não deixa de trabalhar no imóvel rural, já que sabe que as sessões na Câmara ocorrem no período noturno"* (fls. 117/118, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Antonio Jacunski afirmou que *"conhece o marido da autora e sabe que ele é vereador há uns 3 mandatos. Sabe que ele, embora vereador, trabalha no imóvel rural"* (fls. 119, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.004579-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : FRANCISCO CARLOS FERRI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Renumere-se a partir de fls. 278.

A sentença proferida, às fls. 207-215, julgou procedente o pedido e determinou a imediata implantação do benefício.

As partes apelaram e seus recursos foram recebidos no efeito meramente devolutivo.

Peticiona o autor, às fls. 275-277, para informar que até a presente data, a tutela ainda não foi implantada.

Oficie-se ao INSS para que, em dez dias, cumpra a decisão, sob pena de multa diária.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048990-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA REGAZZO CARPANEZZI

ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

No. ORIG. : 07.00.00054-8 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Wilson José Germin, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int. São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTENOR MONTERIO BENTIM FILHO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 97.04.01598-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando *"recalcular todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; recalcular a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou; b) considerando o teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81); recalcular os valores do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 1/5/92 o percentual integral de 130,3616% em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto"* (fls. 13).

Foi deferida ao autor a isenção de custas processuais, nos termos da Lei nº 8.213/91 (fls. 22).

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a *"calcular corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, respeitando a média integral de seus salários-de-contribuição, sem aplicação do teto previdenciário, arcando com o pagamento de todas as diferenças geradas pelo recálculo, com a devida atualização"* (fls. 81/82). *"Considerando haver sucumbência recíproca, em igual proporção, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, ficando compensados os honorários advocatícios entre os litigantes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei (art. 128 da Lei nº 8.213/91)"* (fls. 82).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 6/3/92 (fls. 19), ajuizou a presente demanda em 25/3/97.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- Recurso conhecido e parcialmente provido."
(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Finalmente, observo que não foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto na Lei nº 1.060/50, mas tão-somente a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deverá o demandante arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento jurisprudencial da 8ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, devendo a parte autora arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.003179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : YVES SANFELICE DIAS e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CHIOKO OTSUKA NAKANO (= ou > de 60 anos) e outro
: NIYOSHI NAKANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO SILVA GODOY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "*revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício nº 72.971.854/9 e 72.323.832/4, mediante aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos*" (fls. 89), bem como a "*revisar o benefício de pensão por morte nº 141.158.286-9 considerando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe deu origem, na forma acima determinada*" (fls. 89). Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes deverão arcar recíproca e proporcionalmente com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, "*observando-se os critérios definidos na Lei nº 1.060/50*" (fls. 90).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que "*a RMI diminuiria se aplicada ORTN*" (fls. 101), bem como a ilegitimidade ativa. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 149/151 a Divisão de Contadoria Judicial (Setor de Cálculos) desta E. Corte, em cumprimento ao despacho de fls. 147, informou que o recálculo dos benefícios dos autores pela ORTN não lhes trará nenhuma vantagem.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial, (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

A parte autora postulou na exordial o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR, tendo sido deferida na R. sentença a atualização apenas dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

O D. Procurador da autarquia-ré asseverou, na petição protocolada a fls. 116/121, que "*considerando a D.I.B. dos benefícios e estudo da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina, a revisão pela ORTN é prejudicial aos autores*" (fls. 117).

Conforme o documento de fls. 149/151, juntado pelo Setor de Cálculos desta E. Corte, "o recálculo da RMI dos segurados, considerando os salários de contribuição constantes de fls. 138/140 (Mituro Nakano) e de fls. 142/145 (Niyoshi Nakano), atualizando apenas os 24 anteriores aos 12 últimos, através da variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, não trará vantagem aos autores" (fls. 149).

No caso específico destes autos, ficou comprovado que a revisão dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN será prejudicial aos autores, uma vez que implicará diminuição do valor da renda mensal inicial.

Dessa forma, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR - É carecedor do direito de ação de cobrança, por falta de interesse de agir, o autor que recebeu a parcela reclamada." (STJ, REsp. nº 184.711/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/10/98, v.u., DJ 14/12/98).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN : "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. **A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".**

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

(STJ, REsp. nº 264.676/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 1º/6/04, v.u., DJ 2/8/04, grifos meus).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.010757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO LUCIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora. Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a reforma do *decisum* para "a) anular o julgamento da r. sentença de 1ª instância, por ter sido ele um "julgamento *citra petita*"; b) proferir outra decisão em seu lugar, uma vez que trata-se de matéria única e exclusivamente de direito, com a finalidade de condenar o Recorrido (INSS) ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da exclusão do percentual do IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%), correspondente à perda inflacionária do período; c) pagas todas as diferenças que se formarem em decorrência da exclusão do percentual do IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%), em regular liquidação de sentença, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até efetiva liquidação (Lei 8.213/91, art. 41, § 7º e CLPS, art. 213), juros moratórios, honorários advocatícios em 20%, custas e despesas processuais, além de outros encargos de sucumbência" (fls. 75).

Com contra-razões da parte autora e do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Depreende-se da leitura da inicial que o autor requereu o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94. Alega a parte autora que "a renda mensal inicial de seu benefício (salário-benefício) não foi calculada corretamente, tendo como base os salários-de-contribuição, visto a estes não haver sido aplicado o índice de atualização do IRSM referente a fevereiro de 1994, e por isso se socorre do Judiciário para ver reparado seu direito" (fls. 3) e que "observando as tabelas elaboradas pelo Instituto a partir de Março de 1994, todas elas acabaram escondendo o IRSM de fevereiro de 1994, fixado em 39,67% (Resolução IBGE n. 20/94, DOU 22/3/94), que deveria compor a correção monetária dos salários-de-contribuição conforme disposição textual do artigo 21, da Lei 8.880/94" (fls. 5). Por fim, alega que "a exclusão do índice do IRSM referente a Fevereiro, fato que representa um verdadeiro expurgo ou redutor nos cálculos da atualização monetária dos salários de contribuição, viola não apenas da Constituição Federal, mas também da legislação ordinária, totalmente desrespeitada pelo administrador previdenciário" (fls. 5).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à parte autora, aplicando, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, o IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%" (fls. 44).

No entanto, no recurso adesivo, o demandante alega que "o objetivo da presente demanda se restringe tão somente a ver o Instituto Previdenciário Recorrido condenado a PAGAR as diferenças oriundas em decorrência da exclusão do percentual do IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%), correspondente à perda inflacionária do período não prescrito. Portanto, pretendeu e ainda pretende que **NÃO** haja elevação e manutenção da RMI até os dias de hoje e sim a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da exclusão percentual do IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%), correspondente à perda inflacionária do período não prescrito" (fls. 73)

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o caso concreto.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 8/8/96 (fls. 16), ajuizou a presente demanda em 20/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALBERTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

SUCEDIDO : AMARINO FELIPE DA SILVA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00480-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. "*Beneficiário que é da justiça gratuita, fica o autor dispensado do pagamento das verbas de sucumbência acima fixadas, sujeito, entretanto, ao período prescricional de cinco anos, previsto em lei*" (fls. 36).

Inconformada, apelou a parte autora arguindo que "*a r. sentença há de ser reformada ou anulada, visto que não julga a matéria na forma suscitada na inicial*" (fls. 49). No mérito, requer a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 82/83 foi deferido o pedido de habilitação da viúva Albertina Alves da Silva (fls. 62/71).

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação do INSS a "*aplicar o índice legal e oficial IRSM de 39,67% na atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, recompondo a sua RMI, com suporte nos artigos 201, § 3º e 202 "caput" da Magna Carta e artigo 21, § 1º (primeira parte) da Lei 8.880/94 e artigo 136 da Lei 8.213/91*" (fls. 6).

A fls. 33/36, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"(...)

Adentrando o mérito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito adquirido dos segurados, porquanto as antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o art. 20 da Lei nº 8.880/94.

(...)

Nessa esteira, o caso em análise é de ação que visa à incorporação ao valor do benefício do IRSM de fevereiro de 1994, nos valores apontados, antes da conversão em URV.

Aplicável, portanto, a conversão preconizada pelo art. 20, inciso I e II da Lei 8.880/94.

(...)

É que, no que toca ao resíduo de 10%, resultante da antecipação do mês de janeiro de 1994, previsto no art. 9º da Lei 8.542/92, com as alterações da Lei 8.700/93, não se tratava de aumento, mas de antecipação que não gera direito adquirido se a condição temporal (o quadrimestre em maio de 1994) não foi alcançado, antes do advento da Lei 8.880/94. Assim, quando da conversão dos valores dos benefícios em URV, havia apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base (...). Ocorreu que em primeiro de março foi feita a conversão, segundo o preconizado no art. 20, inc. I e II, da Lei 8.880/94, logo não se havia aprimorado o direito adquirido ao reajustamento pleiteado, por lhe faltar um dos requisitos.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido" (fls. 33/36).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque o demandante, na inicial, não está se insurgindo contra o não reajuste do benefício previdenciário pela a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, mas, conforme já foi dito, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, questão esta que não foi abordada na R. sentença.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão. Nesse sentido transcrevo a jurisprudência *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
 2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
 3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
 4. Recurso especial provido.
- (REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido. (REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. **O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.**

IV. **Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.**

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. **SENTENÇA EXTRA PETITA**. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. **APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE**. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do *meritum causae*.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 15/6/94 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 13/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei n.º 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei n.º 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, pelo art. 12, da Lei n.º 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP n.º 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs n.ºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei n.º 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91,

com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. **Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, acolho a matéria preliminar, anulando a R. sentença por ser *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012490-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00342-7 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, bem como o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 3/4/92 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 6/12/05.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Observo, por oportuno, que os documentos de fls. 52, 64 e 65 revelam que os 36 últimos salários-de-contribuição foram devidamente utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário da parte autora, motivo pelo qual não procede a alegação de que "*o autor não teve corretamente calculado o valor da RMI, sendo a mesma calculada a menor, haja vista que não foram utilizados os corretos salários de contribuição*" (fls. 3).

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por**

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** ou o **INPC**, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a

diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PEDRO SCHIAVOTELO SOBRINHO

ADVOGADO : MARIA HELENA DE CAMPOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00231-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 30/7/87 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 19/12/01.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a aposentadoria por idade da parte autora já foi revisada nos termos do art. 58, do ADCT.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCO CANEPA e outros

: JOSE ANTONIO MARTINS PADRAO

: PAULO GOMES DE CARVALHO

: ARLETE FERRO

: CELIO BARBOSA

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.59302-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo "*dos reajustes, pelo índice da UFIR, a partir de janeiro de 1992, mês a mês, em lugar do INPC; IRSM; IPCr; IGP-DI, inclusive na vigência do Plano Real; b) Revisão da renda mensal do benefício dos autores, a contar de março de 1994, para que o valor nominal do quadrimestre anterior (11,12/93 e 01/02/94), seja dividido em cruzeiros reais do equivalente em URV do 1º dia desses meses e não do último como foi feito; c) Incorporação dos 10 pontos percentuais expurgados, referente a fevereiro/94; a média aritmética encontrada pelo critério acima; d) Incorporação do índice integral do IRSM sobre a renda atualizada na forma acima, referente aos meses de 04 e 05/94 (inciso II, art. 9º, Lei nº 8700/93)*" (fls. 13).

Foram deferidos à parte autora (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade, cujas datas de início deram-se em 26/10/92 (fls. 18), 30/10/91 (fls. 24), 19/6/90 (fls. 30), 16/12/91 (fls. 36) e 29/1/93 (fls. 43), tendo ajuizado a presente demanda em 16/12/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar índices diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: I - A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos

doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor dos benefícios percebidos pelos autores, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - **A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.**

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006031-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OLISSES LOUREIRO e outros

: ROBERTO JOSE SPINA

: SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA

: SEBASTIAO RIBEIRO

: SERGIO BRUNO

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.46610-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo "dos reajustes, pelo índice da UFIR, a partir de janeiro de 1992, mês a mês, em lugar do INPC ou IRSM; IPC-r; IGP-DI, inclusive na vigência do Plano Real" (fls. 9).

Foram deferidos à parte autora (fls. 82) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 15/10/91 (fls. 12), 20/2/92 (fls. 20), 30/10/91 (fls. 25), 26/3/92 (fls. 31) e 2/1/92 (fls. 37), tendo ajuizado a presente demanda em 5/11/98.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula**

oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar índices diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

- I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.
- II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1 - A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3 - A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4 - A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5 - Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAQUIM PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.53814-3 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, "*tomando-se por base, também, o índice de reajustes dos salários-de-contribuição em 02/94, de 30,25%, elevando-se o valor da renda mensal para o correspondente à 82% do salário de benefício devidamente corrigido*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo a "*revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, corrigindo-se, de forma efetiva, os últimos 36 salários de contribuição, tomando-se por base, também, o índice de reajustes dos salários-de-contribuição em 02/94, de 30,25%, elevando-se o valor da renda mensal para o correspondente à 82% do salário de benefício devidamente corrigido*" (fls. 5).

A fls. 26/30, a MMª Juíza *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"(...)

Consoante verifica-se da legislação transcrita os reajustes passaram a ser quadrimestrais, todavia, a lei estabeleceu a antecipação mensal correspondente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontadas as antecipações concedidas, com base no excedente a 10% da variação mensal do IRSM.

Assim, não procede a alegação de que essa forma de reajuste resultou em expurgos, ferindo o disposto no Art. 201, § 2º, da Constituição Federal, que assegura a preservação do valor real do benefício.

Os reajustes quadrimestrais perduraram até março de 1994, quando foi instituída URV primeiramente pela Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.94 e MP 482, de 28.04.94, resultando na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que no Art. 20 determinou a conversão dos benefícios em URV, estabelecendo os critérios para o cálculo.

(...)

Com efeito, dentro da sistemática do Art. 20 da Lei nº 8.880/94 sobre o valor nominal do benefício em cada um dos meses do quadrimestre foi aplicada a tabela da URV retroativamente reajustada, ou seja, apesar de não ser aplicada a correção monetária sobre o benefício que manteve o valor nominal, houve uma adequação monetária do divisor pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, consoante Anexo I da referida lei.

(...)

Isto posto, julgo a ação improcedente deixo, todavia, de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência em razão da gratuidade concedida" (fls. 27/30).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pela MMª Juíza *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque a parte autora, na inicial, não está se insurgindo contra a não aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, mas, conforme já foi

dito, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/9, bem como a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94, questões estas que não foram abordadas na R. sentença. Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."
(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF ? 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE

CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. **O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.**

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. **Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.**

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 17/2/94 (fls. 7), ajuizou a presente demanda em 16/12/98.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "*tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".*"

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Com relação ao recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, observo que, a partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispõe:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91,

com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Verifica-se, pois, que a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 17/2/94. É claro que esse período - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, anulo a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, nego seguimento à apelação, tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.090117-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ PAULO CORREA CARDOSO e outros

: MARIA DA CONCEICAO TRIDICO

: OTAVIO MAGUINI

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.37424-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo "*dos reajustes para ser aplicado índice que não permita a perda do valor real do benefício, utilizando-se o Eminent Magistado, dos percentuais expostos nos itens 05 e 08, em lugar do INPC ou IRSM ou outro promanados do Ministério da Previdência Social, a contar de 09/91*" (fls. 8), bem como o reajustamento "*das rendas mensais, inclusive na vigência do Plano Real, durante o qual se mantém congelados o valor do benefício*" (fls. 8).

Foi deferida à parte autora (fls. 26) a isenção de custas nos termos do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

A fls. 43/44, a parte autora interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.
Inconformada, apelou a parte autora, arguindo cerceamento de defesa e pleiteando a reforma integral da R. sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
É o breve relatório.
Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Outrossim, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, cujas datas de início deram-se em 1º/11/87 (fls. 13), 22/4/88 (fls. 14) e 1º/9/81 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 5/6/95.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 6. Embargos de divergência acolhidos."*

(EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar índices diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais

satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000685-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DE MOURA

ADVOGADO : ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES

No. ORIG. : 07.00.00172-5 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

O INSS foi citado em 09.07.07 (fls. 50v).

A r. sentença, de fls. 110/118 (proferida em 09.06.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser pagas de uma só vez as prestações em atraso, com correção monetária a partir da data em que era devida cada parcela e que se fará nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei 8.213/91 (art. 41) e suas alterações posteriores (Leis nº 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil-2002 e artigo 161 do CTN. Declarou os referidos créditos como sendo de natureza alimentar. Sem custas para o INSS. Condenou, ainda, o Instituto requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, nos termos das alíneas "a", "b" e "c".

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/39, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 15/11/1948) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 10.06.1972, com averbação de separação judicial consensual, decretada por sentença de 16.06.1992, atestando a profissão de lavrador do ex-marido;
- certidão de óbito do ex-esposo, de 06.10.1999, atestando a profissão de ferroviário do *de cujus*;
- CTPS de João da Silva e Souza, com registros, de forma descontínua, de 01.07.1986 a 01.01.2005 (sem data de saída), em labor rural;
- declaração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de 02.12.2005, atestando que os filhos da requerente freqüentaram estudos na Zona Rural de Anastácio de 1979 a 1984;
- certificado de dispensa de corporação de Ramão Benites, de 01.07.1980, qualificando-o como operador de máquina pesada.

Em consulta ao sistema Dataprev, acostada pelo INSS a fls. 133/134, consta que o ex-marido teve vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.05.1975 a 15.07.1996, em atividade urbana.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 108/109, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do ex-marido, constante na certidão de casamento, eis que consta a separação judicial desde 1992.

Por fim, de todo modo, não seria possível estender à autora a condição de lavrador do ex-esposo, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003987-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA ESTEVES RIBEIRO PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 07.00.00005-6 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural
O INSS foi citado em 13.03.07 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 106/112 (proferida em 07.07.08), julgou procedente o pedido inicial e, conseqüentemente, condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário pleiteado à autora, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devidos a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora a partir da citação, de 1% ao mês, consoante interpretação extraída dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isentou de custas o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/24, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 27/06/1943);
- certidão de casamento, de 16.09.1961, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certidões de nascimento dos filhos, em 27.07.1962, 16.09.1963, 09.01.1975, qualificando o pai como lavrador;
- Autorização de Impressão de Documentos Fiscais em nome do esposo, de 27.12.1972, com solicitação de impressão de Nota Fiscal de Produtor;
- assentamentos escolares dos filhos, de 1972 a 1975, indicando a profissão de lavrador do genitor;
- partilha, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível, de 15.05.1978, referente a uma propriedade agrícola com área de setenta e sete hectares e 44 ares (77, 44, 00 ha.), atribuindo à autora e marido parte ideal do imóvel, a qual, segundo anotação de 26.10.1979, foi vendida em 29.05.1978;
- cópia de requerimento encaminhado ao Cartório de Notas e Anexos de Monte Aprazível, de 31.08.2005, solicitando cópia autenticada de ficha de reconhecimento de firma, na qual consta a profissão de lavradeira da autora;

Em consulta ao sistema Dataprev, acostada pelo INSS (fls. 51/63), verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.03.1980 a 10.08.2004, em atividade urbana, inclusive com a Prefeitura de Monte Aprazível de 01.04.1992 a 10.08.2004 e que recebe aposentadoria por idade como comerciário.

Em contrarrazões junta recibos emitidos por "empreiteiros" apontando cinco dias trabalhados em 29.06.01, 19.09.03 e 29.08.03 (fls. 141)

Em depoimento pessoal (fls. 102) afirma estar separada do esposo desde 1979, tendo continuado a desenvolver suas lides campesinas.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 103/104, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Uma delas confirma a separação da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do ex-marido, constante na certidão de casamento, eis que, segundo depoimento pessoal, corroborado por testemunha, eles estão separados desde 1979.

Por fim, de todo modo não seria possível estender à autora a condição de lavrador do ex-marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana desde 1980 e recebe aposentadoria por idade como comerciário, desde 06.07.2004.

Os documentos (fls. 141), recibos de pagamento em nome da autora, de 29.06.2001, 29.08.2003 e 19.09.2003, foram juntados após a sentença, consistindo nos únicos indícios de prova em nome da autora, não perfazendo o tempo de carência necessário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010170-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANETE CATARINA BOSCHETTI GALVES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 07.00.00156-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 15.01.08 (fls. 122).)

A r. sentença, de fls. 149/155 (proferida em 21.08.08), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, no equivalente a um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (28.06.2006), devendo as prestações vencidas serem corrigidas na forma preconizada pela Tabela editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas ainda de juros de mora. Taxa de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Por força da sucumbência, condenou o réu a arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Concedeu a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício em trinta dias, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/113, incluindo o requerimento administrativo de Aposentadoria por Velhice, de 23.06.2006, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13/02/1940);
- certidão de casamento, em 23.02.1963, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- escritura de divisão amigável, lavrada pelo 1º Cartório de Notas de Taquaritinga, em 07.11.1988, constando que a autora e marido ficaram com quatorze hectares e cinquenta e dois ares (14, 52, 00 ha.) de uma área de terras originalmente constituída de dezenove hectares e trinta e seis ares (19, 36, 00 ha.);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente à propriedade em nome do cônjuge, de 1992 a 1999;
- guias de recolhimento de contribuição sindical rural, em nome do marido, de 1999 a 2005;
- certidões de nascimento dos filhos, em 16.04.1964 e 05.04.1967, atestando a profissão de lavrador do pai;
- notas fiscais de produtor emitidas pelo esposo, de forma descontínua, de 05.01.1990 a 05.04.2004, referentes a produtos agrícolas;
- notas fiscais de entrada emitidas em favor do marido, de forma descontínua, de 01.05.1997 a 11.04.2004, concernentes a produtos agrícolas;
- notas fiscais referentes a aquisição de adubos e fertilizantes pelo cônjuge, de forma descontínua, de 17.12.1998 a 08.03.2006;
- consulta ao Dataprev-CNIS de recolhimentos do marido, de jan/1985 a jul/1992, com cadastro como condutor de veículos e recebimento aposentadoria especial, como comerciário, contribuinte individual, com DIB em 11.12.1992;
- comunicação de decisão do INSS sobre pedido de Aposentadoria por Idade Rural apresentado pela requerente em 28.06.2006, com indeferimento em 06.08.2007.

As testemunhas, fls. 156/161, declaram conhecer a autora há mais de cinquenta anos e que sempre trabalhou no campo, até cerca de dois anos antes da audiência (21.08.2008).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do marido da requerente estar recebendo aposentadoria por idade, no ramo de atividade de comerciário (fls. 101) não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28.06.2006), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia, com base no art. 557 do CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.06.2008 (data do requerimento administrativo).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.002030-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEUZA DE FATIMA DIAS e outros

: DAMIAO MARTINS CONCEICAO incapaz

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro

REPRESENTANTE : MERCEDES MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS
APELANTE : JUREMA RODRIGUES
: LOURDES FRANCA
: MARIA APARECIDA DIAS
: MARIA DA CONEICA FRANCA
: MARIA DE LOURDES CARVALHO LOURENCO
: OSCARLINA RODRIGUES
: RITA DAS DORES incapaz
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
REPRESENTANTE : NEUZA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : EDER EDUARDO DE OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DECISÃO

Os autores ingressaram com a presente ação objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, com fundamento jurídico na Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei 4.564/64, e Lei nº 8.186/91, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade (decorrente de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista).

A r. sentença (fls. 214/222) julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa à cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformados, apelam os autores, pleiteando, em síntese, a reforma total do *decisum*.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/07/2005.

A Primeira Seção deste E. Tribunal declinou da competência para uma das Turmas desta E. 3ª Seção em 11/03/2009 (fls. 280/280-verso).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os autores, pensionistas de ex-ferroviários, interpuseram ação contra a Rede Ferroviária Federal S/A e União Federal, objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, por via dos dispositivos mencionados nas Leis nº 4.345/64 e 8.186/91.

No entanto, tratando-se de pedido formulado por força da Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei 4.564/64, a discussão gira em torno do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado. Não tendo sido requeridas as complementações *opportuno tempore*, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência desta norma legal.

Assim, proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes do STJ.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito (*actio nata*), correndo o prazo da data da vigência desta norma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedente da Corte Especial: EREsp 231.343/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 16/12/2002.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 194266; Processo: 200000207659; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/09/2004; Fonte: DJ; DATA:11/10/2004; PÁGINA:233; Relatora: LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

1 - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.)

Recurso provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417470 Processo: 200200235080 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: STJ000435659DJ DATA:03/06/2002 PÁGINA:264 FELIX FISCHER)

Nestes termos, proposta a presente ação em 14/08/2000, muito após o término do quinquênio legal, configura-se a prescrição do fundo de direito, nos termos do acima exposto.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000857-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIANA DIVA BRIZZI DE ANDRADE

ADVOGADO : ALINE NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00013-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 06/04/2005 (fls. 22v).

A sentença de fls. 126/127 (proferida em 29/06/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, a necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia ou complementação da perícia já realizada, além da produção de prova testemunhal, eis que foram juntados vários atestados médicos que comprovam estar incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, ser portadora de miocardiopatia chagásica, enfermidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 16/01/1947) e relatórios e atestados médicos.

A fls. 43 e seguintes, constam guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições de 02/2004 a 02/2005.

A autora juntou, a fls. 82, atestado médico informando ser portadora de miocardiopatia chagásica, hipertensão arterial e arritmia cardíaca severa, não devendo realizar trabalho que requeira esforço físico por tempo indeterminado.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 99/102 - 28/06/2006), informando que apresenta insuficiência mitral de grau discreto e não insuficiência cardíaca congestiva. Acrescenta que sua fração de ejeção é de 0,63 sendo o normal acima de 0,55. Aduz tratar-se de arritmia cardíaca sem gravidade, adequadamente medicada e que não impede as funções que sempre exerceu, como dona-de-casa. Conclui pela inexistência de incapacidade para suas atividades habituais.

A fls. 112, o MM. Juiz "a quo" determinou a desnecessidade de oitiva das testemunhas.

A requerente juntou, a fls. 116/119, documentos médicos e comunicação emitida pelo INSS, afirmando que, de acordo com o exame realizado por Junta Médica em 26/05/2005, ficou constatado que não há deficiência para o trabalho e para os atos da vida independente.

O *expert* manifestou-se, a fls. 125, a respeito dos documentos juntados posteriormente à data de elaboração da perícia, informando que não modificam suas conclusões.

Quanto à questão do laudo pericial e da oitiva das testemunhas, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a autora não está incapacitada para o trabalho, tendo, inclusive, mantido suas conclusões após verificar toda documentação constante nos autos.

Por fim, a prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica que foi clara ao afirmar que a autora está apta para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO ABRAO DA ROSA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00361-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.09.2007 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 35/37 (proferida em 29.11.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, benefício vitalício, cujas parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 12% ao ano e correção monetária a partir da citação (art. 406 do Código Civil). Isentou de custas e despesas processuais. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações já vencidas até a data da sentença. Concedeu a tutela antecipada fixando multa diária de 1/10 do salário mínimo para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 20.07.1946), qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do requerente com registros, de forma descontínua, de 01.01.1978 a 30.06.2003, em atividade rural;
- Decisão Monocrática proferida pelo Des. Fed. Sergio Nascimento, AC Nº 2006.03.99.035820-3, mantendo a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural da esposa do autor;

Em depoimento pessoal, a fls. 39/42, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/47, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.09.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.09.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00005-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.02.2007 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 33/35 (proferida em 17.05.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ na Súmula 111. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/19, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 09.07.1946;
- certificado de dispensa de incorporação de serviço militar de 23.03.1981, qualificando o autor como lavrador;
- certidão de casamento de 17.07.1971, atestando a profissão de lavrador do requerente.
- CTPS do autor com registro, de 01.03.2005, sem data de saída, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 28/32, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

As testemunhas, fls. 37/38, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15.02.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.02.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052225-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL JOSE DE CAMARGO

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00117-1 1 Vt PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 31.10.2007 (fls. 19).

A fls. 56 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa, no importe de ½ do salário mínimo, por dia de atraso.

A r. sentença, de fls. 57/59 (proferida em 18.02.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês, vencíveis também a partir da citação. Condenou-o, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ na Súmula 111.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/16 e 38/50, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 29.09.1947;
- certificado de dispensa de incorporação militar de 31.12.1966, título eleitoral de 26.07.1966 e certidão de casamento de 20.05.1972, todos atestando a profissão do autor como lavrador;
- contrato particular de arrendamento, firmado pelo requerente como arrendatário, qualificado como agricultor, no período de 05.01.1982 a 05.01.1984;
- declaração emitida pelo Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo, em Piedade, datada de 04.10.2007, informando, que o autor por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 18.09.1986, informou sua ocupação de agricultor;
- Cadastro Nacional de Eleitores constando a data do domicílio do autor, em 18.09.1986 e sua qualificação como agricultor.
- notas fiscais de produtor, de forma descontínua, de 1998 a 2006 e notas fiscais de entrada, de forma descontínua, de 2000 a 2006, em nome do requerente.

A Autarquia juntou, a fls. 29/35, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a esposa do autor possui cadastro como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 11/2000 a 11/2001 e que nada consta em nome do autor.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o endereço do autor, cadastrado em 01.09.1974, é prox sitio do Natanael.

As testemunhas, ouvidas a fls. 51/52, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar o cadastro da cônjuge do requerente, como contribuinte individual, para descaracterizar a alegada atividade rústica do autor, porque se deu por um período, curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Além do que, não foi apontado vínculo e nem benefício em nome do autor.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (31.10.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.10.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018562-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROGERIO DONIZETE RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO : TELMA GERALDINE TORRANO PAIVA MARQUES (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00028-8 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 26/08/2005 (fls. 36v).

A sentença de fls. 110/111 (proferida em 29/08/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, sendo que, os médicos legistas que o atenderam na época atestaram a presença de lesão de natureza grave, com perda da mobilidade total do punho esquerdo e mobilidade de todos os dedos da mão esquerda, levando-o à incapacidade para o trabalho, uma vez que sempre exerceu atividades relacionadas ao labor braçal.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 32 (trinta e dois) anos de idade (data de nascimento: 18/01/1977); termo circunstanciado de ocorrência indicando que foi vítima de acidente de trânsito, em 26/02/2003; laudo de exame de corpo de delito, de 26/03/2003, atestando que foi submetido a cirurgia ortopédica por fratura de tibia esquerda, tendo, ainda, sofrido trauma vascular e nervoso em membro superior esquerdo, resultado em incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, além de risco de vida por choque hemorrágico; CTPS com os seguintes registros: de 01/09/1993 a 23/03/1994, para Frigorífico Alves de Lindóia, no cargo de serviços gerais e de 01/11/2000 a 14/03/2001, para Confecções Tricovan Ltda, no cargo de serviços gerais de malharia; e guias da Previdência Social, demonstrando o recolhimento de contribuições de 01/2003 a 03/2003. Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 93/95 - 15/01/2007), informando que foi vítima de acidente com trauma grave nos membros superior e inferior esquerdos, tendo sido realizado tratamento cirúrgico para ambas as lesões. Acrescenta que teve boa evolução relativa à fratura da perna, mas que apresentou perda praticamente completa dos movimentos superior esquerdo. Aduz que pode ser reabilitado para outras atividades, uma vez que tem sua capacidade intelectual preservada e todos os outros sistemas funcionando normalmente. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não podendo realizar atividades de natureza braçal.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 112/113. O primeiro depoente aduz que o autor trabalhou numa lanchonete como "chapeiro" e garçom, apenas nos fins de semana, entre 1996 e 1997. Não sabe informar se laborou na pavimentação da rodovia que liga Socorro a Bragança. O segundo depoente relata que o requerente prestou-lhe serviços durante uma semana, como tecelão, sem registro, tendo deixado de laborar após o acidente.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/09/1993 a 23/03/1994, para Fal Frigoríficos Aves de Lindóia Ltda; de 01/11/2000 a 14/03/2001, para Confecções Tricovan Ltda; de 01/09/2005 a 01/09/2007 e a partir de 01/09/2007, sem data de término, para Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 01/2003 a 03/2003, em 03/2007 e em 08/2007 e recebido auxílio-doença, de 09/02/2007 a 30/04/2007, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tanto que, continuou trabalhando mesmo após o ajuizamento da ação.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
 5. Recurso improvido.
- (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029753-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SUELI APARECIDA DE BARROS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00145-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 11/10/2006 (fls. 47v).

A sentença de fls. 85/87 (proferida em 29/01/2008), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, fazer jus aos benefícios pleiteados, uma vez que sempre exerceu atividades de natureza braçal, para os quais está incapacitada em virtude de sofrer de epilepsia.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 10/02/1958); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1973 a 2004, como aprendiz de serz. de lã, aprendiz de costureira, servente, cozinheira, auxiliar de copa, auxiliar de limpeza e empregada doméstica, extrato do sistema Dataprev, informando o recolhimento de contribuições de forma descontínua, de 07/1986 a 02/2004; cartas de concessão do auxílio-doença, com início em 07/01/2002, 10/10/2002, 30/04/2004 e em 18/01/2005 e comunicação de resultado de requerimento emitida pelo INSS informando que, de acordo com o exame médico pericial ao qual a requerente foi submetida em 27/01/2006, ficou constatada a existência de incapacidade laborativa, tendo sido prorrogado o benefício até 05/04/2006.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 75/78 - 31/10/2007), informando ser portadora de doença neurológica, a epilepsia, sendo capaz de exercer atividade laborativa limitada, adstrita e compatível com a enfermidade, devendo evitar atividades incompatíveis com a epilepsia. Aduz que a doença teve início em 1984. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Assim, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, verifica-se que a requerente é portadora da enfermidade desde 1984, fato que não a impediu de exercer atividade remunerada em funções compatíveis com a sua patologia.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
- 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00058-3 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10/07/2006 (fls. 28v).

A r. sentença de fls. 62/65 (proferida em 25/02/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício devido a partir da alta médica (26/07/2005) e o abono anual. Os atrasados serão pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do STJ. Incidirão sobre os atrasados, juros de mora, devidos a partir da citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do débito existente até a data da sentença. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total para o trabalho. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurada. Requer a fixação do termo inicial na data de apresentação do laudo médico, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A requerente juntou manifestação, a fls. 93/94, informando que o INSS cessou o pagamento do benefício concedido através da antecipação da tutela. Pleiteia a imediata reimplantação do auxílio-doença, sob pena de descumprimento e multa diária.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 28/10/1942); comunicação da Autarquia informando a concessão de auxílio-doença, de 06/10/2004 a 26/07/2005; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 26/08/2005, por perícia médica contrária e declaração médica emitida em 03/02/2006, informando que a requerente está em tratamento reumatológico com diagnósticos de espondiloartrose cervical e osteoporose, doenças crônicas degenerativas que ocasionam dores, limitação de movimentação vertebral e risco de fraturas, levando à incapacidade definitiva para o trabalho.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 47/50), referindo que trabalhou como faxineira e recebeu auxílio-doença durante 9 (nove) meses.

Declara, o expert, ser a requerente portadora de quadro de osteoartrose e escoliose na coluna lombar. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais.

A fls. 57 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev informando que a autora efetuou recolhimentos de forma descontínua, de 05/2003 a 02/2007, tendo recebido auxílio-doença, de 06/10/2004 a 26/07/2005.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 06/10/2004 a 26/07/2005 e a demanda foi ajuizada em 24/05/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de osteoartrose e escoliose, estando impossibilitada de exercer atividades que exijam esforço físico, como a função de faxineira. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de reabilitação profissional e cuidados médicos.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (24/05/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (26/07/2005), eis que a declaração médica de fls. 18 informa que já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando prejudicado o pedido da autora de fls. 93.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 26/07/2005 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/9, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício, restando prejudicado o pedido da autora de fls. 93.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 12 de maio de 2008.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012897-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EDVAL LIBERATOSCIOLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00050-5 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 83/85), prolatada em face do v. acórdão de fls. 75/78, julgou procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo a execução.

Inconformado, apela o Autor, reiterando as preliminares anteriormente suscitadas (inépcia da inicial por ausência de valor à causa e nulidade da sentença por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC). No mérito, sustenta, em síntese, que o título exequendo determinou a revisão da RMI desde a concessão do benefício, o que não teria sido observado pelo Contador Judicial.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/02/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que os embargos à execução não são mero incidente **do** processo de execução, mas ação de conhecimento e defesa, autônoma, incidente **ao** processo de execução, ajuizável por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do artigo 282 e 283 do C.P.C.

Assim, a ausência de atribuição de valor à causa constitui irregularidade sanável através de emenda à inicial, nos termos do artigo 284 do C.P.C.

In casu, o INSS deu à causa o "exato valor do proveito econômico a ser obtido pela autarquia com a exclusão dos valores que entende indevidos".

Dessa forma, constou na sentença como valor da causa o montante total a ser executado (fls. 157/160-apenso), restando sanada, por via transversa, a deficiência da inicial.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Assentado esse ponto, continuo na análise do feito.

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 80/85 -apenso), julgou procedente a ação para condenar o INSS a aplicar o art. 58 do ADCT ao benefício do autor, e, a partir de 09/12/91, a forma de reajuste previsto no Dec. 357/91, de modo a incidirem os índices do INPC na atualização do benefício, devendo as diferenças daí advindas serem verificadas em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Juros moratórios à taxa de 6% ao ano e correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e, após, de acordo com a Lei nº 6.899/81.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O v. acórdão (fls. 102/109) deu parcial provimento ao apelo do INSS e determinou a revisão do benefício com aplicação da Súmula 260 do TFR bem como art. 58 do ADCT, este até o advento da Lei 8.213/91, quando, a partir de então, serão os benefícios reajustados na forma ali estabelecida. O v. *decisum* ainda estabeleceu a correção monetária das diferenças devidas nos termos da Lei 6.899/81 e sucedâneos legais, observando-se a Súmula nº 148 do E. STJ. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 15% sobre o montante condenatório, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ).

Certificado o trânsito em julgado, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor (fls. 155/160), partindo de nova RMI no valor de 7,45 Salários Mínimos, apurando diferenças entre julho/90 e novembro/97, no valor de R\$ 16.262,29, atualizadas para novembro/97.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando incorreção nos cálculos, por terem sido elaborados em número de salários mínimos. Pleiteou prazo para apresentação do montante correto a ser executado.

A fls. 20/29, o INSS apresentou a conta da importância que entende devida, apurando diferença no período de julho/90 a novembro/97, no valor de R\$ 2.1761,67.

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 32/35, dando conta da inexistência de diferenças a favor do autor, ratificados a fls. 42.

Sobreveio a sentença de fls. 49/50, julgando procedentes os embargos e extinguindo a execução.

A fls. 67, o INSS informa não existirem diferenças a serem pagas ao autor.

A sentença de fls. 49/50 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 74/78, tendo sido prolatada nova decisão a fls. 83/85, julgando procedentes os embargos e extinguindo a execução, motivo do apelo, ora apreciado.

Na oportunidade cumpre esclarecer que mesmo diante da sistemática de liquidação de sentença do art. 604 do CPC, nada impede que o magistrado utilize-se da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados. Constatando sua incorreção, pode, então, adotar a nova conta, sem que isto importe em ofensa ao comando legal (Lei 8.898/94).

O título que se executa diz respeito à aplicação da Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT ao benefício do autor, até o advento da Lei 8.213/91, quando, a partir de então, os reajustes dar-se-ão na forma ali estabelecida.

Dessa forma, a conta elaborada pelo autor não pode prevalecer, tendo em vista que parte de RMI revista, sem que houvesse determinação judicial para tanto.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 21/08/87 (fls. 09).

Com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DE JUNHO 1989 E ABONO ANUAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 05 de abril de 1989.

- Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do ADCT.

- A súmula nº 260, acima mencionada, não determinou a paridade da renda mensal com o número de salários mínimos ou com índices de variação salarial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 919478; Processo: 200403990072931; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU; DATA:28/02/2008; PÁGINA: 931; Rlator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em julho/95, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão, irremediavelmente prescritas as parcelas a esse título. A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar, em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Ainda, no que diz respeito à aplicação do art. 58 do ADCT, cumpre observar que a RMI do autor, à data da concessão, correspondia a 6,08 SM (benefício concedido em 08/87 no valor de Cz\$ 11,98).

Examinando a relação de pagamento de benefícios juntada a fls. 151/153 apenso, verifica-se que em abril/89, data do início da vigência do art. 58 do ADCT, foi paga ao autor a importância de NCz\$ 388,51, correspondente a 6,08 SM. Ou seja, o benefício foi pago na proporção de 6,08 SM até a vigência da Lei 8.213/91 (inclusas parcelas dos 147,06%). A partir daí, observa-se que as prestações foram devidamente reajustadas com base nesse diploma legal.

Assim, a conta apresentada pelo INSS a fls. 21/23 também não merece acolhida, eis que maculada por erro material, na medida que inclui parcelas indevidas.

É cediço que o erro material é corrigível a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)

E mesmo que assim não fosse, o INSS retificou seus cálculos de fls. 21/23 a fls. 67.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., posto que a Autarquia, baixados os autos em diligência, retificou seu cálculos (fls. 67), afirmando nada dever ao exequente.

Em suma, conforme acima exposto, nada é devido ao autor por força da liquidação do julgado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008228-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOAO FELICIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez c.c. pedido manutenção do benefício de auxílio-doença.

A fls. 33/35, o MM. Juiz "a quo" deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença, a partir da alta programada para 28/02/2007.

A Autarquia foi citada em 07/12/2006 (fls. 47).

A sentença de fls. 98/104, proferida em 16/08/2007, após rejeitar os embargos de declaração (fls. 110/111), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, bem como para que proceda à sua reabilitação profissional. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado na 3ª Região (art. 454, do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o requerente, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Argumenta ser portador de doença arterial difusa grave, não podendo ser reabilitado para outras atividades em razão de sua idade e da natureza braçal dos serviços que prestou ao longo da vida. Alega, ainda, que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 16/12/1950) e exame médico realizado em 15/08/2006, atestando ser portador de doença arterial obstrutiva periférica em território fêmoro-popliteo.

A fls. 16, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o requerente percebe auxílio-doença desde 04/08/2006, com data prevista para término em 28/02/2007.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 28/32 - 28/01/2007), informando ser portador de doença arterial obstrutiva periférica, com evidência de obstrução parcial das carótidas. Acrescenta tratar-se de severo comprometimento arterial difuso, grave e irreversível. Aduz que o autor não consegue caminhar continuamente uma distância de 50 (cinquenta) metros e que os sintomas tiveram início em 2006. Conclui pela incapacidade total e definitiva para a atividade do requerente e parcial e definitiva para o trabalho em geral, estando habilitado apenas para os serviços burocráticos, sem esforços.

A fls. 94/95, consta perícia médica realizada pelo INSS em 06/06/2007, indicando ser portador de aterosclerose das artérias das extremidades (CID I70.2), com data de início da incapacidade em 04/07/2006.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1975 a 2006, sendo, em sua maioria, em funções relacionadas ao labor braçal, como trabalhador em concreto armado, operador de máquinas da construção civil, revestidor de pavimentos contínuos, pedreiro e mestre de obras, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 04/08/2006 a 28/02/2007 e a demanda foi ajuizada em 14/11/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade total e permanente apenas para as atividades habituais do requerente e a incapacidade parcial para o trabalho em geral, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o autor apresenta doença arterial obstrutiva periférica, com evidência de obstrução parcial das carótidas, sendo que o perito judicial afirma tratar-se de enfermidade grave e irreversível. Ressalta, o *expert*, que o requerente não consegue andar, de forma contínua, nem mesmo uma distância curta. Desta maneira, está impossibilitado de retornar às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e não pode mais exercer as profissões para as quais está habilitado.

Dessa forma, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Portanto, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (14/11/2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (28/02/2007), uma vez que o perito informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Esclareça-se que, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez devido desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (28/02/2007), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (DIB em 28/02/2007). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013555-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CASTORINA NOLASCO FORTI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00097-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 20.04.07 (fls. 46).

A r. sentença, de fls. 75/80 (proferida em 18.03.08), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, desde a citação, no valor de um salário mínimo (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). A autarquia deverá pagar todas as parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir de cada vencimento, calculado na forma consolidada no Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados, pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça (percentagens apontadas no Cap. V, item 1). Antes da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em atenção ao preceito contido no art. 1.062, c.c. art. 1º da Lei nº 4.414/64. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros legais serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluindo as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.019592-4 - SP - 1ª T. - Rel. Juiz Conv. Gilberto Jordan - DJU 23.04.2002). Isentou o INSS de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/24 e 42, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 22.07.1941);

- certidão de casamento, em 03.03.1962, atestando a profissão de lavrador do marido;

- certidão de nascimento dos filhos, em 10.11.1962 e 11.07.1977, qualificando os pais como lavradores, à exceção da

certidão de nascimento de Rita de Cássia Forti, em 29.04.1969, atestando somente a profissão de lavrador do genitor;

- declarações de vacinação de animais de propriedade do esposo, de 23.11.2002 e de 23.06.2003;

- notas fiscais de venda ao marido, entre 2002 e 2004, referentes a produtos pecuários;

- agendamento eletrônico de requerimento administrativo de aposentadoria em nome da requerente, de 15.09.2006.

A fls. 58 o INSS traz consulta ao CNIS, informando que a autora exerceu atividade urbana de 09.04.1996 a 29.01.1997 e a fls. 102/105 o extrato do sistema Dataprev aponta que a requerente auferiu amparo social ao idoso, com DIB em 13.07.07.

As testemunhas, fls. 72/73, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, tendo se afastado da atividade por motivo de doença, há aproximadamente dois meses antes da audiência (17.03.2008).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20.04.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

Com a implantação da aposentadoria por idade, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial, concedido em 13.07.07 (fls. 103). Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º- A do CPC, para fixar os juros de mora conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.04.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício, cassando o benefício de amparo social ao idoso (NB 5230609261).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADO : ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00077-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 25/06/2004 (fls. 18).

A sentença, de fls. 109/110, proferida em 23/09/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a deficiência física que a impeça de exercer trabalho remunerado.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 03/06/2004, a autora com 59 anos (data de nascimento: 18/04/1945), instrui a inicial com os documentos de fls. 04/1, dos quais destaco RG indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

O laudo médico pericial (fls. 46/49), datado de 15/02/2006, indica diagnóstico pregresso de endometriose, tratada cirurgicamente, para histerectomia total, sem seqüelas e osteoartrose de coluna vertebral. Conclui que para as atividades em geral, o quadro ortopédico diagnosticado gerou uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho das funções (devendo evitar realizar esforços físicos moderados ou severos que recaiam sobre sua coluna vertebral).

Destaca o quadro clínico é compatível com as características de idade cronológica e sexo.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 98/101), datado em 26/07/2008, informando que a requerente vive sozinha, em casa própria construída em terreno doado pela Prefeitura. A autora não possui renda, as despesas são pagas com a ajuda de vizinhos. Destaca que cozinha em fogão a lenha pois não tem renda para comprar gás. Observa que tem acompanhamento do Programa de Saúde da Família.

As testemunhas, de fls. 64/65, declaram conhecer a autora, que ela possui filhos, mas vive sozinha, em casa própria. Uma das filhas reside próxima da mãe.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que vive sozinha e não auferir renda alguma, sobrevivência com a ajuda financeira dos vizinhos.

Observo que, resta presumida a dificuldade de recolocação da autora em mercado de trabalho competitivo, considerando seus problemas de saúde, sua idade e baixo nível cultural.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (25/06/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, visto que não há comprovação de requerimento administrativo ou que autora recebe o benefício anteriormente.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 25/06/04), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.004963-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMERITA AMARO BEZERRA SANTA ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 23.11.2004 (fls. 22, vº).

A r. sentença de fls. 38/45 (proferida em 12.07.2005) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, pensão por morte de seu falecido marido, como decorrência do direito à aposentadoria por idade, desde a data da citação. Determinou o pagamento dos valores atrasados, acrescidos da taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apenas sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado *de cujus*. Pede alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como economista, aos 28.05.1996, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como edema pulmonar agudo, hipertensão arterial sistêmica e acidente vascular cerebral; certidão de casamento, realizado aos 05.04.1949, atestando a profissão de auxiliar hospitalar do cônjuge; e CTPS do falecido, com registros de labor urbano, de 27.06.1960 a 25.12.1976, de forma descontínua, e de 23.01.1990 a 09.12.1991.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se que o *de cujus* completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 1993, e exerceu labor urbano, por pouco mais de 27 (vinte e sete) anos. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (66 meses) e, assim, o falecido preencheu os requisitos para aposentadoria por idade.

Aplicam-se, então, as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Nesse sentido, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 102 e seguintes, Lei nº 8.213/91).

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

(...)

VII. Apelação do INSS improvida

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1358392 - Processo: 200803990487759 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - DJF3 data: 18/02/2009, pág.: 488 - rel. Juiz Walter do Amaral)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 15.07.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 28.05.1996, aplicam-se as regras segundo a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (28.05.1996). Mantenho, contudo, o termo inicial fixado na data da citação (23.11.2004), à minguada de apelo da autora para sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a Taxa Selic.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, excluindo-se a incidência da taxa Selic e fixar a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 23.11.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009671-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ELIENE NERY DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL HELENO DE GOUVEIA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001765-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eliene Nery dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 21/22, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 04/02/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrente, nascida em 06/03/1970, é portadora de lupus eritematoso sistêmico, com dores em articulações dos quadris e joelhos, ombros e cefaléia frontal, permanece com quadro de artrite lúpica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar (fls. 26, 28/29).

Vale destacar que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/2006 a 06/02/2009, todavia, o atestado médico datado de 02/03/2009, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011082-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARLY ROSSLER GUIMARAES

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00347-3 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.03.2003 (fls. 87, vº).

A r. sentença de fls. 90/92 (proferida em 09.06.2003) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as isenções legais concedidas.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, que deixou de laborar, apenas, em razão de enfermidade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como corretor de imóveis, aos 22.03.2002, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardíaca respiratória, hipoxemia grave, edema agudo de pulmão e falência ventricular esquerda; relatório médico, de 16.08.2002, atestando que o falecido foi internado, em 01.02.1993, com quadro de CID I21.9 (infarto agudo do miocárdio) e, a partir de 1998, manteve tratamento médico periódico, além de ter sofrido parada cardíaca, seguida de AVC, em 22.07.2000, com seqüela neurológica, permanecendo em tratamento, até o óbito; declaração da Santa Casa Anna Cintra, aos 04.06.2002, indicando as internações do *de cujus*, de 01.02.1993 a 07.02.1993, de 25.06.1998 a 27.06.1998 e de 22.07.2000 a 10.08.2000; declaração do Hospital Unimed, acerca da internação do falecido, de 19.01.2002 a 28.01.2002; atestado médico, de 10.06.2002, indicando o acompanhamento médico do *de cujus*, de 14.02.2001 a 28.01.2002, com quadro de coronariopatia, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e diabetes, além da internação, de 19.01 a 28.01.2002, com AVC e edema agudo de pulmão; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 01.09.1961 a 31.10.1996, de forma descontínua; carteira do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em nome do *de cujus*, expedida em 12.05.1983, com registro de anuidades pagas, de 1983 a 1996; comprovantes de recolhimentos previdenciários do falecido, de 01.1983 a 10.1983; documento de recadastramento do *de cujus*, como contribuinte individual, junto ao INSS, em 27.10.1993; comprovantes de pagamento da anuidade de 1996 do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em nome do falecido, e da anuidade de 1997 (parcela 1/3), em nome de Guarizzo Imóveis S/C Ltda; contrato constitutivo de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a denominação Portubrás - Materiais de Construção Ltda, indicando o *de cujus*, como um dos sócios, em 31.08.1977; alteração do contrato social da Portubrás - Materiais de Construção Ltda, apontando a retirada do falecido, em 23.06.1979; distrato social da IBN - Imobiliária Bons Negócios S/C Ltda, aos 13.07.1995, indicando o *de cujus* como um dos sócios; contrato social da Guarizzo Imóveis S/C Ltda, apontando o falecido, como um dos sócios, em 04.03.1996; distrato social, referente à Guarizzo Imóveis S/C Ltda, em 01.06.1998, indicando que a sociedade não praticou qualquer ato compreendido no seu objeto social; certidão da Prefeitura Municipal de Amparo, aos 07.08.2002, atestando a inscrição da empresa Marly Cosméticos Ltda-ME, de 19.11.1985 a 11.10.2001, no ramo varejista de cosméticos e artigos de presentes; extrato da Secretaria da Receita Federal, apontando o falecido como responsável pela empresa Marly Cosméticos Ltda-ME, inapta desde 14.09.1999; e extrato da Secretaria da Fazenda de São Paulo, indicando a cassação da inscrição de Marly Cosméticos Ltda-ME, em 03.03.1999.

A fls. 109, a autora junta documento médico, em seu nome.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após quase 06 (seis) anos da cessação do seu último vínculo empregatício, o falecido teria perdido a qualidade de segurado.

Nesse caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, a certidão de óbito e os documentos médicos deixam claro que o *de cujus* sofreu infarto agudo do miocárdio, AVC e padecia de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e edema agudo de pulmão, males que, por sua própria natureza, indicam que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado, até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que a demanda foi ajuizada, em 05.12.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 22.03.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (10.03.2003).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (DIB em 10.03.2003). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002835-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : NAIR ROSA DE JESUS CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 07.00.00131-0 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09.01.08 (fls. 27v), e interpõe agravo retido (fls. 60/62), da decisão que afastou a necessidade prévio requerimento na via administrativa.

A r. sentença, de fls. 83/87 (proferida em 26.09.08), julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia no pagamento à autora NAIR ROSA DE JESUS CONSTANTINO, do benefício de aposentadoria por idade, equivalente a

um salário mínimo, devido desde a citação, incluindo-se o décimo terceiro salário. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos dos juros de mora legais mês a mês. Condenou a autarquia, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até presente sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, as partes apelam.

A autora requerendo a majoração da honorária

A Autarquia, argüindo, preliminarmente, necessidade de apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/21, dos quais destaco:

-RG (nascimento: 05/08/1946);

-Certidão de casamento, realizado em 15/10/66, qualificando o cônjuge como lavrador;

-CTPS da requerente, emitida em 18/07/84, com registros de 16/07/84 a 02/12/84, 03/07/85 a 19/11/85, 10/09/86 a 19/11/86, 14/01/87 a 02/03/87, 29/06/87 a 29/01/88, 13/07/88 a 30/12/88, em atividade rural.

As testemunhas, fls. 68/75, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo da autora e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar os juros de mora e correção monetária conforme fundamentando e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.01.08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.18.001065-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE DE PAULA GAMA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/83578226-3), bem como o pagamento cumulativo desse auxílio com sua aposentadoria por invalidez (NB 92/56728156-6).

A sentença (fls. 109/117), julgou procedente a ação para condenar o INSS a reimplantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, cessado em 10/08/1993, bem como a pagar as diferenças daí advindas, com observância da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 242/2001 do CJF, acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ano até 11/01/2003 e a partir de então de acordo com a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 13 da lei 9.065/95), até a efetiva reimplantação e regularização dos pagamentos das prestações vincendas. Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas, pois isento o réu.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que não há como ser mantido o recebimento do benefício de auxílio-acidente concomitante com a aposentadoria por

invalidez. Impugna, ainda, a condenação na aplicação da taxa SELIC, posto que de natureza remuneratória de títulos, não se aplicando a benefícios previdenciários. Por fim, pleiteia a redução da honorária, e sua fixação a teor da Súmula nº 111 do E. STJ.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 08/05/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

O Auxílio-acidente teve DIB em 22/09/1988 (fls. 45) e a aposentadoria por invalidez acidentária teve DIB em 10/08/1993 (fls. 100).

Na oportunidade cumpre observar que a presente ação trata da questão da possibilidade ou não de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez. Não se discute, portanto, o mérito da concessão, razão pela qual esta E. Corte é competente para análise da matéria.

À época da concessão do auxílio-acidente vigia o Decreto nº 89.312, de 24/01/84, que assim o disciplinava:

Art. 165 - O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo

acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta consolidação e correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do art. 164, observado o disposto no seu § 8º. § 2º - A metade do valor do auxílio-acidente é incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resulta de acidente do trabalho.

§ 3º - O titular do auxílio-acidente tem direito ao abono anual. (...)

Ou seja, quando da concessão, o auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez teve DIB posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente.

Todavia, considerando que o autor já percebia, desde 01/02/1988, o auxílio-acidente, aplica-se à hipótese a orientação pretoriana firmada pela E.Terceira Seção do C.Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria, leva-se em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528 de 10/12/1997.

Em outras palavras, o fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese em que se respeita o direito adquirido.

Os arestos destacados, então, amoldam-se como uma luva ao caso dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, tendo a incapacidade do obreiro ocorrido em momento anterior à vigência da Lei 9.528/97, como na hipótese, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 468906; Processo: 200201237776; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/11/2006; Documento: STJ000724208; Fonte: DJ; DATA:11/12/2006; PÁGINA:405; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

2. No caso, ainda que o autor/recorrido tenha requerido o auxílio-acidente quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, o aresto hostilizado reconheceu expressamente que a incapacidade se deu em momento anterior à sua vigência.

3. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

4. Recurso parcialmente provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576013; Processo: 200301454331; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 17/10/2006; Documento: STJ000720820; Fonte: DJ; DATA:20/11/2006; PÁGINA:366; Relator: PAULO GALLOTTI)

Logo, deve ser mantida a sentença nesse aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Fica expressamente afastada a aplicação da SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, possuindo natureza remuneratória.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, não havendo falar em incidência cumulada com a taxa SELIC, a qual possui natureza remuneratória.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula n.º 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 922936; Processo: 200261260132716; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 09/02/2009; Documento: TRF300219224; Fonte: DJF3; DATA:18/03/2009; PÁGINA: 734; Relator: JUIZA EVA REGINA - **negritei e sublinhei**)

No que tange à verba honorária, esta deve ser apurada, em homenagem ao entendimento deste Colenda Turma, com a incidência do percentual de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 do STJ) e excluir da condenação a aplicação da taxa SELIC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009488-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE LOURDES COSTA LIMA

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00001-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença, de fls. 23/26 (proferida em 30.01.2009), indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil, em face da ausência de requerimento administrativo.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que foi revogado em 2006. O art. 41-A, §, 5º foi incluído na Lei 8.213/91 em abril de 2008, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz *a quo*, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060572-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GONCALVES DE JEZUS PEREIRA
ADVOGADO : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.01067-4 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 20/06/2008 (fls. 41).

A r. sentença, de fls. 58/62 (proferida em 01/08/2008), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por idade em nome do autor, no equivalente a 1(um) salário mínimo mensal. Os valores são devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas em quota única, corrigidos monetariamente, observados os critérios do art. 41-A da Lei 8213/91 e legislação posterior, incidindo juros moratórios fixados no percentual de 6% ao ano, devidos a partir da citação válida (art. 405 do C.C. e STJ - Sum. 204). Valores como de natureza alimentícia, permitindo, para efeitos de liquidação, a utilização do art. 100 da C.F. e, no que couber, do art. 130 da Lei 8213/91. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no equivalente a 15% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (STJ-Súm. 111), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Isentou de custas. Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a aplicação da prescrição quinquenal e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/12, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 02.05.1948);

- certidão emitida em 27.03.2008, pelo 14ª Zona Eleitoral de Camapuã - MS, declarando a ocupação como agricultor e endereço na Fazenda Água Limpa Camapuã;

Em depoimento pessoal, a fls. 55, declara que sempre trabalhou na roça.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 56/57, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, o único documento juntado, qualificando o autor, como lavrador, é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola, pelo período de carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : STEFANIO DE SOUSA BENTO incapaz e outro
: MARIANA CRISTINA DE SOUSA BENTO incapaz
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS
REPRESENTANTE : ELIANA APARECIDA DE SOUSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00175-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 25.09.2003 (fls. 24, vº) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar, arguida em contestação, quanto à ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 46/50). Não requereu, nas contrarrazões de apelo, a apreciação do agravo.

A r. sentença de fls. 74/76 (proferida em 06.05.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a presunção de dependência econômica, em relação ao *de cujus*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 103/105, pelo desprovimento do recurso dos autores.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, não reiterado nas contrarrazões de apelo, a teor do preceito do §1º, do art. 523, do CPC.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidões de nascimento dos filhos, ora autores, em 22.02.1990 e 26.05.1992; certidão de óbito do genitor, em 15.05.2003, com 38 (trinta e oito) anos de idade, indicando a profissão de serviços gerais e as causas da morte como falência de múltiplos órgãos, AIDS e neurotoxoplasmose; CTPS do falecido, emitida em 01.02.1993, com registros de labor rural, de 02.02.1993 a 14.05.1993, de forma descontínua.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, sem registros, em nome dos autores (fls. 36/37).

A testemunha, ouvida a fls. 64, afirma o labor rural do *de cujus* e os trabalhos manuais, desempenhados na época em que o falecido esteve preso. Não recorda a data do último emprego do *de cujus*.

Os requerentes comprovam ser filhos do falecido, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 14.05.1993, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 15.05.2003, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 38 (trinta e oito) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 04 (quatro) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

De outro lado, também não restou comprovada a atividade rurícola do falecido, no momento da sua morte. O início de prova material da condição de rurícola é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar e a testemunha presta depoimento genérico acerca do labor do *de cujus*.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA BUENO DE OLIVEIRA LEME

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00060-3 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 24.10.08 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 44/48 (proferida em 27.11.08), julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária desde então, bem como juros moratórios em razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novel Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários do patrono da autora, fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, carência de ação, em virtude de a autora não ter pleiteado administrativamente o benefício e cerceamento de defesa, diante da ausência de deferimento do pedido do processo administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer que se determine que a aposentadoria, em vez de vitalícia, seja paga durante quinze anos. Pede alteração dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 08.11.1945), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento, em 13.09.1962, atestando a profissão de lavrador do marido;

- certidão de óbito do esposo, em 29.04.1990, atestando a profissão de ajudante geral.

A fls. 34/38, o INSS traz documentos obtidos mediante consulta ao Dataprev, dentre os quais destaco:

- Informações do Benefício da autora, pensão por morte previdenciária, ramo de atividade industrial, com DIB em 29.04.1990.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem vínculo empregatício de 01.11.1984 a 29.04.1990, em atividade urbana e que a requerente recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade de industrial, desde 29/04/90, no valor de R\$ 631,57 - na competência de maio de 2009.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 49/51, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, pois somente a certidão de casamento (fls. 10) refere-se à profissão de lavrador do marido, e tal documento data do início da década de 1960.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana, e a requerente recebe pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade industrial.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da

assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033607-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE BORGES DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

No. ORIG. : 05.00.00176-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 16/02/2006 (fls. 26).

A sentença de fls. 63/65 (proferida em 27/04/2007), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27/02/2007, no valor previsto no art. 44, da Lei 8.213/91, observando-se o artigo 29, da mesma lei, com redação dada pela Lei 9.876/99 e abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais desde a data em que seriam devidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários aos procuradores da autora, fixados em 15% do valor da condenação (prestações vencidas até a datada da sentença).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Alega que a requerente informou, durante o laudo médico, estar prestando serviços como acompanhante de idosos num asilo da cidade, caracterizando sua aptidão para o labor. Argumenta, por fim, que a autora não cumpriu a carência legalmente exigida e que houve a perda da qualidade de segurada. Requer seja resguardado seu direito à realização de perícias periódicas e que seja reduzida a verba honorária. Pede, por fim, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a isenção das custas processuais. Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 23/09/1957); CTPS com vários registros, de forma descontínua, como trabalhadora rural, de 1982 a 1994 e guias da Previdência Social, demonstrando a existência de contribuições recolhidas entre 09/2005 e 12/2005.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 46/53 - 15/12/2006), referindo exercer exclusivamente atividades domésticas há mais de 10 (dez) anos. Relata que, após seu último registro em CTPS ainda se empregou como dama de companhia em um asilo, por aproximadamente um ano (até 1995) e depois optou pela atividade doméstica em seu próprio lar.

Afirma, o *expert*, que ao exame clínico, apresentou-se com aspecto físico conservado, sem postura viciosa e mentalmente capaz. A avaliação cárdio- respiratória indicou hipertensão arterial sistêmica, ausculta de 60 batimentos cardíacos regulares, sem sopros, sem edema ou varizes nos membros inferiores, avaliação respiratória normal, sem sinais de insuficiência respiratória crônica nem dispnéia aos movimentos; no exame abdominal não foram encontradas

alterações dignas de nota; a avaliação ortopédica demonstrou que os membros superiores estavam normais, com discreta crepitação em ombro esquerdo; à inspeção ortostática, apresentou curvaturas conservadas, sem alterações de mobilidade de coluna cervical e na flexo-extensão do tronco; não referiu dor aos movimentos e à digitopressão das apófises espinhosas; não foram detectados sinais de pinçamento nervoso, com sinal de Lasegue negativo bilateralmente; apresentou crepitações em joelhos e restrição de movimentos, sem outras alterações; a marcha estava segura, mesmo com apoio nas pontas ou nos calcanhares; também conseguiu executar movimentos como agachar-se ou ajoelhar-se satisfatoriamente.

Declara, o perito, que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e artrose inicial em ombros e joelhos - achados comuns em sua faixa etária, sendo que, não foram encontrados parâmetros clínicos para fundamentar quadro incapacitante decorrente de outros diagnósticos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente com restrições a atividades físicas de demasiado esforço ou sobrecarga nas articulações, mantendo capacidade residual importante, aproveitável no mercado de trabalho e que lhe permite executar atividades de moderado esforço físico e sem grande complexidade.

Neste caso, verifica-se que o laudo médico pericial atesta que a autora mantém capacidade laborativa residual importante, sendo, portanto, aproveitável no mercado de trabalho. Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LUIZ

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 04.00.00049-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 24/01/2005 (fls. 17v).

A sentença de fls. 100/104 (proferida em 26/10/2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento imediato de todos os valores vencidos e o pagamento das prestações vincendas, a partir do ajuizamento da ação (14/12/2004). Custas não são devidas, ante a isenção da Autarquia. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a falta de qualidade de segurada e o não cumprimento do período de carência legalmente exigido. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, a redução ou isenção do pagamento da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais. Pede, ainda, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 03/12/1947); atestado médico, de 20/03/2003 e relatório referente a exame de tomografia computadorizada, de 21/03/2003.

A fls. 30/32, constam extratos do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu amparo social à pessoa portador de deficiência, de 19/07/1996 a 01/06/2003, suspenso por comando do posto e pensão por morte, de 01/08/1989 a 01/07/1996, também suspenso por comando do posto.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 53/56 - 11/03/2006), informando ser portadora de acentuada escoliose dorso lombar e protusão discal difusa em L4-L5. Acrescenta que apresenta grave deformidade em coluna lombar, com impotência álgica aos movimentos, contratura muscular e impotência funcional. Declara que a escoliose é de fundo congênito e a protusão discal pode ser degenerativa. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Veio o Estudo Social, a fls. 90/91, informando que a autora reside em companhia de seu irmão, na casa cedida por um outro irmão, que está residindo em São Paulo. Aduz que a renda familiar é de R\$ 200,00, proveniente da ajuda de custo enviada mensalmente pelo irmão. Os gastos domésticos totalizam R\$ 280,00, referentes a gastos com água, luz, telefone e mercado. Informa, ainda, que a requerente relatou ter grande dificuldade na realização das tarefas domésticas, dependendo totalmente da ajuda da irmã.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 97/98, que declararam conhecer a autora há muito tempo e que sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, tendo deixado o labor rural há 3 (três) ou 4 (quatro) anos, em razão de seus problemas de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome da requerente que comprove sua condição de trabalhadora rural.

Assim, segundo a Súmula 149, do E. S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, o exame do conjunto probatório mostra que a autora, apesar de ter demonstrado a sua real incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, não logrou comprovar a qualidade de segurada especial, um dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária requerida, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.
- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
TRF 3ª Região; AC 1000460 - SP (200503990031519) data da decisão: 18/06/2007; RELATORA: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia. Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015315-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUZIA SHIGEURA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00161-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
O INSS foi citado em 11.01.08 (fls. 33.)

A r. sentença, de fls. 46/50 (proferida em 04.11.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, devida desde a data da citação, porque foi nesta oportunidade que o réu tomou ciência inequívoca da pretensão da autora. O valor das prestações será calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, por ser mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação, incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, foram fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, do E. STJ). Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/25, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13.12.1946);
- certidão do primeiro casamento, em 30.06.1979, atestando a profissão de lavrador do ex-marido, com informação de averbação no verso, cuja cópia não foi trazida aos autos;
- certidões de nascimento dos filhos do primeiro casamento, em 13.12.1964, 18.08.1966, 20.09.1968, 10.06.1970 e 30.07.1979, qualificando o pai como lavrador;

- certidão eleitoral do Juízo da 167ª Zona Eleitoral - Regente Feijó, informando que a autora, quando da expedição do Título Eleitoral em 18.09.1986, declarou a profissão de agricultora;
- certidão eleitoral do Juízo da 167ª Zona Eleitoral - Regente Feijó, indicando que o atual esposo, quando da expedição do Título Eleitoral em 18.09.1986, declarou a profissão de agricultor;
- certidão de casamento, em 08.05.1992, atestando a condição de aposentado do atual esposo;
- certidão de nascimento da filha com o atual marido, em 03.01.1986, qualificando o pai como aposentado e a mãe como "do lar".

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o ex-marido tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 03.06.1989 e 17.08.1999, em atividade urbana e em labor rural, e que o esposo tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 01.05.1979 e 18.02.1981, em atividade urbana.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 51/52, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, segundo os documentos apresentados, não há indicação da data de separação do primeiro marido, mas é sabido que se deu no máximo em 1992, ano de casamento com o atual esposo (fls. 24), podendo até mesmo se presumir que seja de data anterior, tendo em vista que a filha com o atual cônjuge, é nascida em janeiro de 1986 (fls. 25). Além do que, o marido está qualificado como aposentado nos documentos lavrados por registro civil, sem indicar a profissão. Consultas ao Dataprev dão conta que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. *O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
7. *Recurso não conhecido.*

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.008651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SANDRA REGINA PINTO JACOB

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido ex-marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 14.10.2005 (fls. 35).

A r. sentença de fls. 95/98 (proferida em 23.08.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao *de cujus*. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica, em relação ao falecido ex-marido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de óbito do ex-marido, qualificado como aposentado, em 08.11.1995, com 36 (trinta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória aguda e síndrome da imunodeficiência adquirida; petição inicial dos autos da separação consensual da autora e do *de cujus*, apontando o acordo de alimentos, em favor dos filhos, e a dispensa de pensão alimentícia, pela requerente, em 19.12.1986; e sentença de homologação da separação consensual, em 02.02.1987, transitada em julgado em 01.04.1987.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do falecido, de 25.04.1978 a 11.05.1993, de forma descontínua, além do recebimento de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 13.05.1994 e DCB em 31.07.1995, e aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.08.1995 e DCB em 08.11.1995 (fls. 67/69).

Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar pensão por morte previdenciária, em nome da autora, na qualidade de representante legal dos filhos, com DIB em 08.11.1995 e DCB em 08.08.2003.

Em depoimento (fls. 86/87), a autora alega que a pensão alimentícia, fixada judicialmente em favor dos filhos, também era destinada ao seu sustento. Aduz que complementava a renda exercendo atividade laborativa e, por ocasião do óbito do ex-marido, trabalhava como faxineira.

As testemunhas, ouvidas a fls. 88/90, afirmam a dependência econômica da autora, em relação ao *de cujus*.

Como visto, o falecido percebia aposentadoria por invalidez e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (08.11.2005).

De outro lado, a requerente comprova que foi casada com o *de cujus* e estava separada judicialmente, desde 1987. Cumpre, então, analisar sua dependência econômica, em relação ao ex-marido.

O conjunto probatório dá conta de que, por ocasião da separação judicial, a autora dispensou a pensão alimentícia e o *de cujus* assumiu a obrigação de pagar alimentos, apenas aos filhos.

Ainda que se admita a comprovação da dependência econômica superveniente, a requerente não demonstra que, ao tempo do óbito, dependia do falecido. Inexiste início de prova material de qualquer ajuda financeira prestada pelo ex-marido e a prova oral dá conta de que a requerente sempre laborou.

Assim, a pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, conforme exigência do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE ACÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (...)

2- *Tratando-se de cônjuge desquitado (sic) que dispensou temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.*

3- *Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.*

4- *A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.*

(....)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. *A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte.*

Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico

entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.

3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. (...).

5. Apelação da autora improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADEU MOREIRA

ADVOGADO : RONALDO ANTONIO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00085-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 16.06.2008 (fls. 21v.).

A r. sentença, de fls. 54/58 (proferida em 03/12/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, com correção monetária e juros de mora de seis por cento ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/17, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 05.05.1948);

- certidão de casamento, em 19.12.1979, atestando a profissão de lavrador do autor;

- CTPS do autor com registros de 01.05.1989 a 31.07.1989, de 01.06.1992 a 30.07.1994 e de 15.11.1999 a 26.09.2007, como caseiro, e de 01.07.1995 a 01.06.1999 em labor rural.

O INSS traz aos autos documentos (fls. 32/36), dos quais destaco:

- consulta ao Dataprev - CNIS de atividades do contribuinte individual do autor (inscrição 1.126.620.814-8), data de início da atividade em 01.05.1989, como autônomo/outras profissões; e (inscrição 1.133.020.943-0), com início da atividade em 29.06.1992, como doméstico/empregado doméstico.

As testemunhas, fls. 48/50, declaram conhecer o autor e dizem nunca ter trabalhado com ele; prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou sua CTPS, com registros (fls. 15/16), três deles como caseiro, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Ademais, numa de suas inscrições como contribuinte individual (fls. 35), o autor está qualificado como empregado doméstico.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo do autor.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001023-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINO FERMINO DE QUEIROZ

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00282-0 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.05.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 51/57 (proferida em 08.08.08), julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fulcro no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Juros moratórios devem ser computados a partir da citação válida, de forma decrescente à taxa de 1º ao mês, nos termos da súmula 204 do STJ, do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da Constituição Federal e corrigidos monetariamente, pelo INPC, nos moldes do que prevê o § 9º, do inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Sem custas para o INSS. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de verba honorária em favor do patrono da parte-autora, fixada, consoante o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

- RG (data de nascimento: 13.02.1947);
- cadastro de cliente Loja Globo, em 10.03.2003, qualificando o autor como lavrador;
- ficha do requerente nas Confeções Maibi, indicando-o como cliente desde 10.09.1998, qualificando-o como trabalhador rural;
- ficha na farmácia Estrela, apontando o autor, cliente desde 07.05.1995, como lavrador;
- certidão da Justiça Eleitoral, emitida pela 26ª Zona Eleitoral de Eldorado-MS expedida em 15.01.2007, constando que o autor declarou ser agricultor.

As testemunhas, fls. 48/49, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, constante de fichas cadastrais de lojas e de certidão da Justiça Eleitoral, os quais não exigem comprovação das profissões declaradas pelo interessado. Observo, ainda, que tais documentos são recentes.

Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

Além do que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do

labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ALVES GONCALVES

ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 07.00.00026-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 27.06.07 (fls. 94).

A r. sentença, de fls. 219/220 (proferida em 21.02.08), julgou procedente o pedido formulado pela autora contra o INSS e condenou o requerido a conceder-lhe a aposentadoria por idade a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Arcará, ainda, o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de condenação, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e de acordo com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária e alteração do termo inicial do benefício para data do requerimento administrativo.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/85, incluindo cópia de requerimento administrativo apresentado ao INSS, dos quais destaco:

- comunicado da Previdência Social, de 19.05.2006, informando a negativa de provimento de recurso administrativo da autora, em 19.04.2006;
- requerimento de benefícios: aposentadoria por idade, DER 07.01.2003;
- recibo de compra e venda, indicando o marido como comprador de área de terra de meio alqueire, em 13.10.1980;
- declarações de ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) do esposo, de 1992 e de 1994 a 2002;
- Declaração Cadastral de Produtor (DECAP) do cônjuge, em 14.10.1993;
- RG (nascimento: 03/10/1947);
- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajati em nome da autora, filiação em 21.02.2001;
- declaração do esposo, em 02.12.2002, asseverando que a esposa é lavradora e que trabalham na agricultura no regime de economia familiar;
- consulta Dataprev - CNIS, informando que o esposo está inscrito como empresário desde 01.04.1991;
- certidão de casamento, em 10.02.1973, atestando os contraentes como industriários;
- Declaração Cadastral de atividade empresarial do cônjuge (DECA), emitida pela Secretaria da Fazenda de São Paulo em 10.01.2003, indicando início em 01.03.1992 e constando a situação de cancelado em 31.05.1992;
- Dados cadastrais por inscrição estadual de microempresa do esposo na Secretaria da Fazenda, em 10.01.2003, informando início de atividade em 01.03.1992 e data de inatividade 31.05.1992;
- comunicação de decisão da Previdência Social, acerca de Pedido de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial) da autora, indeferindo a solicitação em 10.01.2003;
- apresentação de recurso da requerente à Junta de Recursos da Previdência Social, em 23.01.2003;
- atestado, emitido pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em 17.07.1989, informando que o marido é produtor rural;
- Acórdão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, negando provimento ao recurso da autora, em 21.07.2004;
- recurso da requerente à Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, em 03.01.2005;
- entrevista - segurado especial - trabalhador rural, realizada pelo INSS com a autora, em 21.10.2005;
- acórdão da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, negando provimento a recurso da autora, em 19.04.2006.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 222/223, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, certidão de casamento (fls. 27), atesta que ambos os contraentes exerciam atividade urbana, como industriários.

Por fim, em entrevista concedida à Autarquia em 21.10.2005, fls. 72/74, a autora declarou que, além dela e do esposo, na sua propriedade trabalham empreiteiros e diaristas constantemente (fls. 73) e que utiliza empregados permanentes, temporários, diaristas avulsos durante todo o período em que mora e trabalha no sítio, havia cerca de 25 anos naquela data, o que afasta a condição de segurada especial.

Cumprе salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido.
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RODRIGUES JULIATI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WILSON GOMES DE JESUS
No. ORIG. : 08.00.00071-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 22.07.08 (fls.171v).

A fls. 163 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 179/181 (proferida em 15.01.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à requerente o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação da autarquia previdenciária (por analogia ao artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no artigo 100 da CF, posto que o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Isentou a autarquia de custas e despesas. Condenou o requerido no pagamento dos

honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ, estendida com as prestações devidas até a data da sentença. Confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida.

Inconformada, apela a Autarquia, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/161, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 29/09/1940);

- certidão de casamento, em 18.06.1960, atestando a profissão de lavrador do marido;

- certidões de nascimento dos filhos, em 22.04.1961, 05.02.1964, 23.09.1966, 24.03.1968 e 18.09.1971, qualificando os pais como lavradores;

- inscrição do esposo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, em 27.09.1967;

- escritura de compra e venda, lavrada no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Valparaíso, em

26.06.1951, pela qual o cônjuge adquire dezoito hectares e quinze ares de terra (18, 15, 00 ha.);

- notas fiscais de entrada e de saída, indicando o marido como remetente, emitidas de forma descontínua, de 07.04.1977 a 11.06.1987;

- declaração de Hélio Rodrigues Kosaki, afirmando que o casal residiu e laborou na propriedade dele, na condição de trabalhadores rurais, mediante contrato verbal, entre jul/1987 e jun/2004.

As testemunhas, fls. 182/183, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos, e que sempre trabalhou no campo, não sabendo precisar quando ela parou seu labor.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do artigo 557 do CPC. Mantenho a tutela antecipada concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.07.08 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008547-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFERSON DA SILVA CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00004-4 1 Vr CUNHA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.03.2008 (fls. 43).

A r. sentença, de fls. 77/83 (proferida em 25.09.2008), julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS no pagamento de aposentadoria por idade, a contar de 15.02.2007, na base de um salário mínimo, valores atrasados a ser pagos de uma só vez, com atualização monetária de acordo com a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária elaborada pela Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, inclusive abono, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do requerimento administrativo, ou seja, 15.02.2007, além do acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios, calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas para a Autarquia. Concedeu a antecipação da tutela e determinou ao INSS que implantasse o benefício ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada sua incidência ao período máximo de 100 (cem) dias. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, correção monetária e honorária Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/36, dos quais destaco:

- CTPS do autor (nascimento: 10.08.1942), com registro de 01.03.2005 a 12.12.06, em labor rural;
- certidão de casamento, em 15.07.1967, atestando a profissão de lavrador do requerente;
- certificado de alistamento militar, em 28.06.1960, qualificando o autor como agricultor;

- certidões de nascimento de inteiro teor, emitidas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Cunha, certificando registros de filhos em 24.03.1961, 10.06.1968 e 27.03.1980, atestando a profissão de lavrador do genitor;

- Título Eleitoral, em 13.05.1963, qualificando o requerente como lavrador;

- certidão emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Cunha, certificando que o autor foi testemunha do casamento de Benedito Galdino Costa e Lenil Moraes Leite, em 26.06.1971, naquela feita qualificado como lavrador;

- certidões de casamento de inteiro teor, emitidas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Cunha, de casamentos realizados em 01.10.1977 e em 05.05.1979, nos quais o requerente foi testemunha, qualificado como lavrador em ambos;

- Formal de partilha, do 1º Cartório de Notas de Ofício de Justiça da comarca de Cunha, em 17.11.1974, com pagamento ao autor de parte ideal de 1/20 do somatório de terreno de área de 1.158,30m² com duas casas no local e terreno de 550m² com uma casa, documento em que está qualificado como lavrador;

- escritura de divisão amigável, lavrada pelo Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Cunha, em 26.03.1987, cabendo ao requerente, qualificado como lavrador no instrumento, área de 522m²;

- matrícula 6.302, do Registro de Imóveis de Cunha, de 14.04.1987, de terreno de 522m², pertencente ao autor, qualificado como lavrador;

- declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá em 23.05.2007, informando que o requerente trabalhou de 1960 a 1971, de 1972 a 1982 e em 1984 e 1987, em labor rural;

- protocolo de benefícios no INSS em nome do autor, DER em 15.02.2007;

- comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade Art. 48 da Lei nº 8.213/91, por parte do requerente;

- carta de decisão denegatória da Junta de Recurso da Previdência Social, comunicando que a 13ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, negou provimento ao recurso do autor em 26.09.2007;

As testemunhas, fls. 74/75, em audiência realizada em 16.09.2008, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo um dos depoentes, inclusive, laborado com ele em regime de parceria agrícola, e, na mesma condição, o pai de outro depoente laborou com o requerente durante quatro ou cinco anos, até aproximadamente 1978.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que, corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15.02.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a correção monetária conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.02.2007 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE CAETANO ERACLIDE

ADVOGADO : FLORIANO GUSMAO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00024-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 18.03.08 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 38/40 (proferida em 20.11.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e conceder dessa forma a aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época acrescido de juros legais. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 06.08.1968, atestando a profissão de lavrador do esposo;

- RG (nascimento: 25.04.1952);

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 23.03.1976 e 19.03.2003, em atividade urbana.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 42/43, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e bastante antiga, com um único documento que atesta a profissão de lavrador do cônjuge, qual seja a certidão de casamento (fls. 09), no longínquo ano de 1968.

Além do que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana entre 1976 e 2003.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROSSI
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 02.00.00086-3 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 82/84, que concluiu pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a data-base da conta de liquidação e a inclusão do precatório em orçamento, bem como pela atualização monetária dos precatórios com utilização do IGP-DI até a expedição do ofício e, a partir daí, pelo IPCA-E, homologando os cálculos por cópia a fls. 78, no valor de R\$ 8.187,72.

Alega o recorrente, em síntese, que é descabido o pedido de juros após a última conta atualizada, com base na qual é expedido o precatório, bem como que somente serão devidos os juros quando não observado o prazo do art. 100, § 1º da CF, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade por não ter cumprido a obrigação. Pugna pela extinção da execução na forma do art. 794, inciso I, do CPC.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.068102-7 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 04/07/2006 e paga (R\$ 3.345,29) em 31/07/2006 (fls. 69), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Por sua vez, o Precatório nº 2006.03.00.065229-5 foi distribuído neste E. Corte em 03/07/2006 e pago (R\$ 22.799,32) em 14/03/2007 (fls. 71), também no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor dos exequentes.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros de mora da conta acolhida.

As providências quanto à extinção da execução deverão ser tomadas no juízo de origem, nos autos principais.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014984-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ARARIPE DE COL

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002510-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Araripe de Col, da decisão reproduzida a fls. 30, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para que o autor formule pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Sustenta que o interesse de agir surgiu no momento em que o INSS cessou o auxílio-doença quando ainda persistiam as moléstias incapacitantes.

Instado a se manifestar o autor afirmou que o pedido é de restabelecimento de benefício previdenciário.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003

Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconhece que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.
3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.
(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017523-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA CELIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00055-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Célia de Oliveira Souza, da decisão reproduzida a fls. 23/25, que determinou a comprovação, no prazo de 30 dias, do indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016448-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ERIKA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00657-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Érika Cristina dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 14, que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos. Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - *Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.* (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016785-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : CLEMENCIA MARIA VIEIRA DONZELLI
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00015-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Clemência Maria Vieira Donzelli, da decisão reproduzida a fls. 34/35, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006942-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : WALDENICE TONON RODRIGUES

ADVOGADO : JULIANO GOULART MASET

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00064-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.09.2008 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 12.11.2008), julgou a ação improcedente, em face da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 12.11.1947) de 25.07.1964, qualificando o marido como lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 25/34, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual, de 01.1985 a 09.2004 e que recebeu auxílio-doença comerciário, no período de 29.03.1993 a 22.06.1993 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, comerciário, desde 28.09.2004.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão, verifica-se constar que a atividade de contribuinte individual do marido, de 01.11.1984 a 04.12.2001, é de autônomo sapateiro e de 05.12.2001 a 30.09.2004 e como segurado especial, a partir de 06.05.2005.

Em depoimento pessoal, a fls. 39, declara que trabalhou em atividade rural desde os seis anos de idade, juntamente com os pais e, depois, laborou em companhia do marido. Após dois anos de casada mudou-se para a cidade onde passou a carpir lotes e nunca mais voltou a laborar na roça. Esclarece que está separada do marido há 38 anos.

As testemunhas, fls. 40/41, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente. Afirmam que a autora cuida de dois lotes de terreno, situados na cidade e relatam que desde que a conhecem ela é separada do marido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, o único documento juntado, é a certidão de casamento qualificando o marido como lavrador, não sendo possível estender à autora a sua condição de lavrador, como pretende, eis que, dos depoimentos extrai-se que está separada há muitos anos e do extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, como sapateiro, ao longo de sua vida.

Além do que, a própria autora, em seu depoimento, indica que não trabalha na roça há muito tempo, labora em lotes na cidade, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELIA TICEU PAZOTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ODETE LUIZA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 07.00.00022-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 25/05/2007 (fls. 74).

A r. sentença, de fls. 96/104 (proferida em 18/03/2008), julgou o pedido procedente, para condenar a Autarquia a conceder à autora aposentadoria por idade de trabalhador rural, mensal e vitalícia, com gratificação natalina, devida desde a citação. Estabeleceu que o valor das prestações será calculado conforme os arts. 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, e corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 desta Corte), desde a data do respectivo vencimento, até a data do efetivo pagamento. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ), com correção monetária.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 20/66, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 09/07/1935) (fls. 21);
- b) Certidão de casamento, realizado em 25/09/1954, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 23);
- c) Certidão de óbito do marido, ocorrido em 08/11/1991, informando que era aposentado à época do falecimento (fls. 24);
- d) Escritura pública de doação e divisão de áreas de terras rurais em Taciba/SP, lavrada em 21/02/1983, constando como donatários a requerente e seu cônjuge, entre outros. Informa-se a qualificação do esposo como "motorista" e a doação ao casal de duas áreas, uma de 4,84ha e outra de 20,49,74ha (fls. 25/38);
- e) Pedido de talonário de produtor, de 01/01/1994 (fls. 39);
- f) Declarações cadastrais de produtor, de 25/03/1993, 10/07/1997 e 10/12/1993, informando uma produção agropecuária em propriedade rural de 25,3ha em Taciba/SP, denominada Sítio São Roque (fls. 40/42);
- g) Nota fiscal de produtor, de 05/07/1995 (fls. 43);
- h) Pedido de talonário de produtor em nome do marido, de 26/03/1989, (fls. 44);
- i) Declarações cadastrais de produtor em nome do esposo, de 26/06/1986, 16/03/1989 e 11/07/1989, indicando uma produção agropecuária no referido Sítio São Roque (fls. 45/47);
- j) Notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge, de 06/09/1986, 18/04/1987, 18/10/1991, 04/06/1990 (fls. 48/51);
- k) Notificações/comprovantes de pagamento de ITR em nome de Guilherme Pazoti (genitor do marido), de 23/10/1992, 22/05/1995 e 19/07/1996, referentes ao citado Sítio São Roque, informando a sua extensão de 61,6ha e o enquadramento sindical de acordo com o art. 1º, II, alíneas "b" e "c", do Decreto-lei nº 1.166/71 (fls. 52/53);

l) Certificados de cadastro de imóvel rural em nome de Guilherme Pazoti, relativos ao Sítio São Roque, de 17/08/1997, 09/06/1999, 30/12/2002, 07/12/2005 (fls. 54/57);

m) Demonstrativos de movimento de gado em nome do marido, de 10/02/1992 (referentes aos períodos de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991) (fls. 58/66).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de beneficiário que atuava no ramo de transportes e carga, com valor de R\$ 1.061,90, desde 08/11/1991.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 91/92), que afirmam conhecer a autora há mais de 45 anos e que são seus vizinhos. Relatam que realizava atividades rurais em seu sítio, juntamente ao marido.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural.

Contudo, extrai-se das informações do CNIS que a autora recebe pensão pela morte de seu esposo desde 1991, que trabalhava no ramo de transportes e carga, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhador rural. O cônjuge também encontra-se qualificado como motorista na escritura pública de doação lavrada em 21/02/1983.

Além disso, as declarações cadastrais de produtor e notificações/comprovantes de pagamento de ITR demonstram que a propriedade da requerente tem a extensão de 61,6ha desde 23/10/1992 (fls. 52 e ss.). Não é crível que poderia empreender sua atividade rural e cuidar de uma área tão vasta apenas com o auxílio de seus familiares.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011722-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VERA SAGRARIA GUIMARAES

No. ORIG. : 00.00.00076-1 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono da causa para que regularize a representação processual do autor, tendo em vista que o perito médico judicial (fls. 45/48), concluiu que é portador de oligofrenia grave. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de incapaz.

P.I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045632-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LUZIA DE MOURA BISPO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00274-4 1 Vr BARIRI/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social para esclarecer a renda auferida pelos integrantes do núcleo familiar, e de perícia médica, para averiguação do requisito incapacidade.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007994-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : HELEN GABRIELE ANGELO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO
REPRESENTANTE : ALESSANDRA CRISTINA ANGELO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00084-2 1 Vr CASA BRANCA/SP
DESPACHO

Examinando os autos, verifico que há interesse de incapaz, dê-se, portanto, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LUCAS GUSTAVO ISIDORO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
REPRESENTANTE : LAURA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social para esclarecer quantas e quais pessoas compõe o núcleo familiar, explicitando a renda auferida por cada integrante.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015542-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELI MARIA NUNES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 05.00.00042-6 1 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO
Fls. 178/189 dê-se vista a autora dos documentos trazidos pela Autarquia.
P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031974-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR MENDES VIANA
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00057-7 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 14.07.2005 (fls. 25v.).

A r. sentença, de fls. 59 (proferida em 09.05.2007), julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 26, II, e 42 e seguintes da Lei 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, bem como a verba honorária, arbitrada em 15% do valor das pensões vencidas desde a propositura até a sentença. O benefício será devido desde a citação, porque não há nos autos prova de indeferimento administrativo. Sem custas ou despesas, devido ao benefício concedido ao requerente. Determinou a expedição de carnês, pelo INSS, para o recebimento das pensões vincendas. Determinou, ainda, a atualização das pensões vencidas, bem como a incidência de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que o laudo é claro ao concluir pela capacidade do autor. Pleiteia a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial; a redução da verba honorária e a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 06.01.1951); comunicações de resultado de requerimento de benefício - auxílio-doença - de 05.09.2003, 09.12.2003, 01.03.2004, 26.04.2004, 22.09.2004 e 22.03.2005, constatando incapacidade laborativa, com a concessão de auxílio-doença desde 19.12.2000; comunicação de decisão - indeferimento de auxílio-doença, sem data, com previsão de alta em 22.09.2004; requisição de exame pericial, de 31.08.2004, com parecer médico, diagnosticando lumbago e espondiloartrose cervical e qualificando o autor como trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos; atestado médico, de 24.10.2004.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 50/52 - 08.12.2006), relatando que há 6 anos sofreu traumatismo na coluna toracolombar, após queda da escada, sem fratura. Fez reabilitação fisioterápica e uso de medicação, sem melhora dos sintomas. Desde então, recebe benefício do INSS.

Ao exame ortopédico, observa o perito amplitude de movimentos ativos e passivos dentro da normalidade, com dor alegada nos últimos graus de movimento de coluna cervical; movimentos de flexo-extensão, rotacionais e de lateralidade normais, com dor alegada nos últimos graus de movimento da coluna toracolombar.

Os exames complementares radiográficos da coluna cervical e toracolombar atestam osteoartrose vertebral, sem fraturas.

Constata o experto que o autor é portador de processo osteoartrósico na coluna vertebral, compatível com sua faixa etária e sexo. Conclui pela existência de nexa com doença de caráter degenerativo, não apresentando condições clínicas geradoras de incapacidade laborativa. Por outro lado, respondendo aos quesitos da Autarquia, afirma que o autor apresenta capacidade laborativa apenas para atividades que não solicitem movimentos em flexão da coluna.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência e ao INFBEN - Informações do Benefício -, que faz parte integrante desta decisão, constato que o autor possui vínculos empregatícios, de 26.11.1975 a 22.02.2001, de forma descontínua, sendo o último de 01.07.1999 a 22.02.2001, para Citrovita Agropecuária Ltda., como trabalhador da cultura da laranja e outros cítricos. Consta, também, a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 19.11.2000 a 03.12.2000; de auxílio-doença previdenciário, de 19.11.2000 a 31.03.2007 e de 01.01.2008 a 13.01.2009; e de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 14.01.2009.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recebeu auxílio-doença, de 19.12.2000 a 13.01.2009, convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária em 14.01.2009, e a demanda foi ajuizada em 13.05.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, embora o perito médico ateste a capacidade para o trabalho, ao mesmo tempo, afirma estar incapacitado para atividades que solicitem movimentos de flexão da coluna. Verifica-se, pois, que o requerente dificilmente conseguirá trabalhar, pois será sempre aliado do mercado de trabalho, visto que a atividade para a qual está habilitado - labor rural - está impossibilitado de exercer.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Neste caso, o requerente de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, apresenta enfermidade (osteoartrose da coluna vertebral) que impossibilita o seu retorno a qualquer atividade laborativa. Neste sentido, verifica-se que, embora tenha recebido auxílio-doença por diversas ocasiões, entre 2000 e 2009, todos com o mesmo diagnóstico, não houve melhora em seu estado de saúde ou reabilitação profissional.

Assim, levando-se em conta a idade do autor, seu quadro de patologia crônica, que, inclusive, dificulta o tratamento, além do fato de ter recebido auxílio-doença, de forma descontínua, por quase 9 (nove) anos, sem que houvesse melhora no seu estado de saúde, é de se considerá-lo total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Ressalte-se que a própria Autarquia reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que lhe concedeu administrativamente a aposentadoria por invalidez, desde 14.01.2009.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (13.05.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
- (...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, eis que constam dos autos documentos comprovando que estava incapacitado desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, esclareça-se que, por ocasião da liquidação, com a implantação do benefício a partir da citação, o INSS deverá proceder a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.07.2005 (data da citação), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITE CAMELO COTRIM

ADVOGADO : VANILA GONCALES

No. ORIG. : 06.00.00122-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez c.c restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15.08.2006 (fls. 39v.).

A r. sentença, de fls. 129/132 (proferida em 28.01.2008), julgou procedente a ação, condenando o Instituto réu a conceder, em favor da autora, o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos da lei, desde a data da cessação do auxílio-doença, em outubro de 2006, incluído o 13º salário. Determinou o pagamento das verbas devidas, com incidência de correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Concedeu a antecipação da tutela pleiteada, determinando a implantação do benefício requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

O INSS interpôs agravo retido a fls. 143/145, arguindo a impossibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença e, em razões de apelação, a fls. 139/142, pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica e reitera o pedido de revogação da tutela antecipada. Pleiteia, por fim, a alteração dos critérios de juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da inirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 19.03.1949); CTPS, com os seguintes registros, como empregada doméstica: de 01.06.1989 a 27.06.1991, para Sheguiro Saita; de 01.10.1992 a 25.04.1994 e de 12.03.1995, sem data de saída, para Severino Demarchi; e de 01.02.1999, sem data de saída, para José João da Silva; comunicações de decisão - indeferimento de pedido de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica, de 09.01.2006 (fls. 14) e de 08.11.2006 (fls. 68); requerimentos de auxílio-doença, de 09.01.2006 (fls.15) e de 11.02.2003 (fls. 22); relatórios, atestados e exames médicos, emitidos entre 1994 e 2007, com diagnóstico de lombalgia crônica, espondilolistese, doenças do tecido osteomuscular e conjuntivo (CID9 737.4./1), tendinopatia do supraespinhoso esquerdo e ruptura parcial do tendão supraespinhoso direito e espondiloartrose das vértebras lombares; cartas de concessão de auxílio-doença, com início em 25.01.2003 (fls. 21) e em 03.08.2000 (fls. 29); comunicações de resultado de perícia médica - incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, com início em 25.01.2003 até 31.03.2003 (fls. 28), em 31.07.2006 até 20.09.2006 (fls. 34) e deferimento de pedido de reconsideração, em 27.09.2006, estendendo o benefício até 10.10.2006 (fls. 49).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 109/111 - 23.07.2007), informando ser portadora de escoliose lombar, espondilodiscoartrose da coluna lombossacral, com listeses L4-L5, grau II, osteoartrose coxo-femoral direita, síndrome do túnel do carpo bilateral do punho direito e esquerdo, neuropatia sensitiva ulnar direita, obesidade grau II, comprometendo as atividades laborativas. Afirma o experto ser impossível a adaptação da autora para qualquer tipo de atividade laborativa, pela somatória das patologias apresentadas. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 31.07.2006 a 20.09.2006 e de 27.09.2006 a 10.10.2006, e a demanda foi ajuizada em 18.07.2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18.07.2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez os documentos de fls. 18, 20 e 23 demonstram que já era portadora das doenças incapacitantes naquela época. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.10.2006 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ e outros

: ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ incapaz

: VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR incapaz

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 12.05.2004 (fls. 37, vº).

A r. sentença de fls. 72/85 (proferida em 22.07.2004) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor dos autores, o benefício de pensão por morte, desde a citação. Condenou ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região, bem como as disposições da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, com acréscimo de juros moratórios, a partir da data citada, equivalente à taxa Selic. Custas *ex lege*.

Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, observada a Súmula nº 111 do C. STJ. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 118/120, pelo parcial provimento do recurso do INSS, apenas quanto aos critérios de incidência dos juros moratórios. Opinou pela alteração do termo inicial do benefício, em relação aos filhos, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 29.10.1983, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como lavrador, em 23.10.1999, com 39 (trinta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, pneumonia e AIDS; certidões de nascimento dos filhos, ora autores, em 01.02.1988 e 11.04.1996; e CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 16.02.1989 a 28.03.1989, e de labor rural, de 14.04.1989 a 26.08.1996, de forma descontínua.

A fls. 90/96, figuram extratos pertinentes à implantação do benefício da pensão por morte, por força da tutela antecipada.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor urbano, de 01.07.1986 a 28.03.1989, de forma descontínua, e de labor rural, de 22.04.1986 a 23.05.1986 e de 14.04.1989 a 26.08.1996, de forma descontínua.

Em depoimento (fls. 63/64), a autora afirma o labor rurícola do falecido marido, que apresentou problemas de saúde, meses antes do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 65/70, confirmam o labor rural do *de cujus* e a doença manifestada meses antes do falecimento.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntaram início de prova material da condição de rurícola do falecido marido e pai, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rurícola, até o momento em que o *de cujus* foi acometido pelos males que causaram sua morte.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rural e cessou seu labor, pouco tempo antes do óbito, por problemas de saúde, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que os autores estão entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 12.01.2004, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 23.10.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (12.05.2004), em relação à esposa. Quanto aos filhos, o termo inicial deveria ser fixado na data do óbito (23.10.1999), por se tratar de menores absolutamente incapazes, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantenho, contudo, o termo inicial fixado na data da citação (12.05.2004), à míngua de apelo dos autores para sua alteração.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por ruralícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a taxa Selic.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.05.2004 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BRUNA MARION BARBUGLIO incapaz

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA

REPRESENTANTE : MARIA MORASSI MARION

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de sua falecida mãe que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 06.09.2005 (fls. 41, vº).

A r. sentença de fls. 48/49 (proferida em 12.12.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurada da *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurada da falecida mãe. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 69/72, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito da mãe, qualificada como técnica em química, em 16.09.2002, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como choque neurogênico e acidente vascular cerebral hemorrágico; certidão de nascimento da autora, em 25.09.1997; termo de entrega da guarda da requerente à sua avó, Maria Morassi Marion, em 02.07.2004, por prazo indeterminado; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 23.01.2004, por perda da qualidade de segurada da falecida; e CTPS da *de cujus*, com anotações de labor urbano, de 02.05.1978 a 04.11.1996, de forma descontínua.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da falecida, registros de labor urbano, de 01.07.1976 a 04.11.1996, de forma descontínua, além da inscrição como contribuinte facultativa (desempregada), em 21.01.1997, com recolhimentos previdenciários, de 01.1997 a 02.1997. A requerente comprova ser filha da *de cujus*, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que a última contribuição previdenciária da falecida é de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 16.09.2002, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque a *de cujus*, na data da sua morte, contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por aproximadamente 11 (onze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001091-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZALTINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 05.00.00077-1 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 17.08.05 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 71/76 (proferida em 23.11.07), julgou procedente a ação ordinária de aposentadoria por idade e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no montante de um salário mínimo, mensalmente, desde a citação (fls. 23 - 17.08.2005), mais gratificação natalina, de acordo com o disposto nos artigos 35 c.c. 39, III e 53, todos do Decreto 3048/99. Diferenças a serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, e pela Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, assim como pelo disposto da Resolução nº 242 de 09.07.2001 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano a contar da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, de acordo com o Enunciado nº 20, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação. Sem custas para o INSS. Condenou a Autarquia a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas, devidas entre o ajuizamento da ação e a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 04/14, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 20.06.1962, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certidões de nascimento dos filhos, em 11.04.1967, 16.07.1969, 23.05.1972, 21.02.1975, 16.07.1978, 04.05.1980 e 28.09.1982, qualificando o pai como lavrador;
- RG (nascimento: 12.01.1945).

O INSS traz aos autos documentos (fls. 35/38), dos quais destaco:

- Consulta Dataprev - CNIS de períodos de contribuição do autor, de forma descontínua, entre 16.08.1982 e ago/05, em diversos vínculos alguns urbanos, outros rurais e ainda estatutários, vez que manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Colômbia.

Em outra consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciário, em duas ocasiões: o primeiro deles com DIB em 19.11.2003 e DCB em 31.12.2003, no valor de R\$ 493,41 e o outro com DIB em 30.10.2007 e DCB em 29.09.2008, no valor de R\$ 620,51. Por fim, o cônjuge recebe aposentadoria por invalidez, de comerciário, com DIB em 30.09.2008, no valor de R\$ 722,25.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 65/69, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, de acordo sobretudo com os apontamentos mais recentes (fls. 38), e recebe aposentadoria por invalidez como comerciário, desde 30.09.2008.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017593-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO CAFFER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00103-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 15.09.08 (fls. 36v.)

A r. sentença, de fls. 68/71 (proferida em 05.03.09), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder Aposentadoria por Idade, no valor de 1 (um) salário mínimo à requerente, a partir da citação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como os honorários de advogado, estimados em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a sentença, em razão do disposto na Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a impossibilidade de estender a qualificação de trabalhador rural do esposo, uma vez que ele possui vínculos empregatícios urbanos. Pede a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 20/37, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 06.05.1947);

- certidão de casamento, em 01.02.1969, atestando a profissão de lavrador do marido;

- certidões de nascimento dos filhos, em 21.03.1970 e 23.04.1972, informando que eles nasceram na Fazenda Boa Esperança, no município de Oriente;

- CTPS da autora, emissão em 19.08.1974, sem registros;

- certidão de casamento dos pais, em 15.11.1941, atestando a profissão de lavrador do genitor;

- certidão de óbito do pai, em 13.04.1983, qualificando-o como lavrador;

- carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia, em nome do genitor, de 15.10.1982.

O INSS trouxe aos autos documentos, consulta ao Dataprev (fls. 48/53), dos quais destaco:

- CNIS do esposo, com vínculos empregatícios de 02.10.1972 a 01.02.1997, em atividade urbana;

- Informações do Benefício (INFBEN) do cônjuge, referente a auxílio doença por acidente do trabalho, como industriário, DIB em 06.11.1994 e DCB em 30.11.1994, no valor de R\$ 515,57;

- INFBEN do marido, de aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, DIB em 13.10.1993, no valor de R\$ 932,02 (informação de 07.10.2008).

Os depoimentos das testemunhas, gravados em mídia (vídeo e áudio), acostada aos autos a fls. 77, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, constituída de certidão de casamento (fls. 23) datada do final da década de 1960; os depoimentos das testemunhas, contidos em mídia digital (fls. 77), são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, de 1972 a 1997 (fls. 51), e recebe aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário (fls. 52), com DIB em 13.10.1993, no valor de R\$ 932,02 em 07.10.2008.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, não conheço do recurso necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027055-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 04.00.00002-6 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 20/04/2004 (fls. 14v).

A sentença de fls. 70/72 (proferida em 27/09/2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, na forma dos artigos 42 a 47, da Lei 8.213/91, incidindo correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001-DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, além de juros de mora no percentual de 1% ao mês, sobre as prestações vencidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a falta de qualidade de segurada e o não cumprimento da carência legalmente exigida. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico, a redução ou isenção do pagamento dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Pede, ainda, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 18/05/1957); certidão de nascimento da requerente, indicando a profissão de lavrador de seu pai e atestado médico.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 51/55 - 13/10/2005), informando ser portadora de retardo mental moderado (CID F71). Acrescenta que, o retardo mental moderado equivale, basicamente, ao que se costumava chamar de categoria dos "treináveis", em termos pedagógicos. Explana que, este termo não é mais utilizado, pois implica, erroneamente, que as pessoas vítimas da enfermidade não podem beneficiar-se de programas educacionais, sendo que, na realidade, podem ser treinados em habilidades sociais e ocupacionais. Aduz que a patologia é de origem congênita. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 67/68, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a afirmar que a autora trabalhou na lavoura, tendo deixado o labor em razão de seus problemas de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome da requerente que comprove sua condição de trabalhadora rural.

Assim, segundo a Súmula 149, do E. S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, o exame do conjunto probatório mostra que a autora não logrou comprovar a qualidade de segurada especial, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.
- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. TRF 3ª Região; AC 1000460 - SP (200503990031519) data da decisão: 18/06/2007; RELATORA: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042261-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO ALVES BARRETO

ADVOGADO : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA

No. ORIG. : 05.00.00041-0 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada foi deferida em 09/05/2005 (fls. 28).

A Autarquia foi citada em 06.06.2005 (fls. 35).

A r. sentença de fls. 97/101 (proferida em 16/05/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária, a partir da data da citação e que se fará nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei 8.213/91 (art. 41) e suas alterações posteriores (leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente). Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de nova perícia médica administrativa. Alega, ainda, que o autor não demonstrou estar totalmente incapacitado para o trabalho e que poderá ser reabilitado para outra profissão. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pleiteia, por fim, a isenção de custas processuais e redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 23/09/1960); exame médico de 29/08/2002, atestando ser portador de hanseníase dimorfa; comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, com início em 01/10/2002 e término previsto para 01/04/2005; extrato do sistema Dataprev constando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1975 a 1992; consulta de atividades de contribuinte individual, indicando a existência de cadastro como autônomo/pedreiro, de 01/12/1980 e de 02/08/1999 e extrato do sistema Dataprev indicando recolhimentos efetuados de 08/1999 a 09/2002.

A fls. 46, há extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 18/04/2002 a 06/05/2002. Em depoimento pessoal, a fls. 57, afirma que não está trabalhando em razão das seqüelas de sua enfermidade. Aduz que não possui outra renda além da aposentadoria que vem recebendo. Relata tomar remédios regularmente.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 58/59, que afirmaram conhecer o requerente há mais de 10 (dez) anos e informaram que sempre trabalhou como pedreiro, sendo que, deixou de laborar em 2003, em razão de sua enfermidade. O primeiro depoente acrescenta ter laborado em companhia do autor de 1994 a 2003, época em que o requerente ficou doente. Afirmam, ainda, que o autor não chegou a terminar a última obra, em razão de seu estado de saúde.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 69/70 - 25/01/2006), atestando ser portador de hanseníase dimorfa.

Aduz tratar-se de enfermidade infecto-contagiosa, sendo que, atualmente está incapacitado para o trabalho. Assevera que a doença teve início em 2002. Conclui pela incapacidade parcial para o labor, não sendo possível prever o tempo necessário à sua recuperação.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 01/10/2002 a 01/04/2005 e a demanda foi ajuizada em 06/05/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se ainda que, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a hanseníase.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta hanseníase dimorfa e o perito atesta que atualmente está incapacitado para o trabalho, não sendo possível prever quando poderá voltar à atividade. Além do que, recebeu auxílio-doença durante um longo período sem que houvesse melhora em seu quadro clínico. Dessa forma, não há como se deixar de reconhecer sua incapacidade para retornar à atividade que exercia, como pedreiro, que sabidamente demanda esforço físico. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista ser portador de enfermidade grave, sem prognóstico de cura e já conta com 49 (quarenta e nove) anos de idade, não podendo mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (06/05/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na da citação, eis que o perito informa que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para isentar a Autarquia do pagamento das custas, cabendo somente o reembolso das despesas comprovadas.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/05/2005 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015626-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00067-3 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 29.08.07 (fls. 125v).

A r. sentença, de fls. 165/168 (proferida em 27.08.08), julgou procedente o pedido inicial, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo-o para declarar que a requerente trabalhou efetivamente como rurícola pelo período necessário anterior ao ajuizamento da ação. Conseqüentemente, condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, na forma dos dispositivos legais mencionados, a partir da citação.

Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor das obrigações vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do STJ (não incidência sobre prestações vincendas).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, honorária e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/119 e 122, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 21.12.1936);
- certidão de óbito de Paulino Manoel da Silva, em 01.11.2006, qualificando-o como aposentado;
- carta de concessão / memória de cálculo, encaminhada pelo INSS à requerente, comunicando a concessão de pensão por morte, em 01.11.2006;
- certidão PIS/PASEP/FGTS, de 22.11.2006, apontando a autora como dependente do Sr. Paulino Manoel da Silva;
- CTPS do companheiro, com inscrição de segurado e dependentes para uso do então INPS, qualificando-o como empregador rural e qualificando a requerente como "esposa", na condição de dependente
- ITR em nome do companheiro, de forma descontínua, entre 1967 e 1991, informando área total de 87,1 ha.; entre 1992 e 1995, com área de 82,2 ha. e do exercício de 2006, indicando área de 74,8 ha.;
- declaração cadastral de produtor (DECAP) do companheiro, de forma descontínua, entre 1989 e 1997, informando área total de propriedade de 74,8 ha.;
- certidão fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Fernandópolis, de 08.11.2006, informando constar a transcrição de uma escritura de compra e venda, em 03.06.1959, pela qual o companheiro, qualificado como lavrador, adquiria uma propriedade de 19, 36, 00 ha., e que até a data da certidão não havia alienação ou ônus referentes ao imóvel;
- matrícula 15.686, do Registro de Imóveis de Fernandópolis, em 09.06.1983, indicando ao companheiro proporção de imóvel de 20, 41, 87 ha.;
- matrícula 15.685, do Registro de Imóveis de Fernandópolis, em 09.06.1983, indicando ao companheiro proporção de imóvel de 28, 28, 37 ha.;
- pedido de talonário de produtor (PTP) à Secretaria da Fazenda em nome do companheiro, de 14.07.1986;
- certificados de cadastro de imóvel rural do companheiro (CCIR), de forma descontínua, entre 1992 e 2005, informando tamanho de propriedade de 87,1 ha.;
- taxa de cadastro de imóvel em nome do companheiro, de 1994, de área total de 87,1 ha.;
- dados de imóvel rural, declarados pelo companheiro em 1992, com emissão em 15.04.1996, apontando área de 87,1 ha.;
- comunicado da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, informando o encaminhamento de guia de Contribuição Confederativa Rural de 1993, obrigatória a todos os proprietários rurais;
- notas fiscais de entrada emitidas em favor do companheiro, entre 28.02.1973 e 18.01.2005, referentes a produtos pecuários;
- contribuição confederativa rural do companheiro, de 1993 e de 1994, referente a área de 82,2 ha.;
- Contribuição Sindical Rural do companheiro, de 1997, informando área de 82,2 ha.; de forma descontínua, entre 1998 e 2006, referente a área de 74,8 ha.;
- notas fiscais de produtor emitidas pelo companheiro, de forma descontínua, entre 05.08.1972 e 31.05.2007, concernentes a produtos agropecuários.

O INSS trouxe aos autos documentos (fls. 151/163), dos quais destaco:

- guias de recolhimento de empregador rural ao Ministério da Previdência Social, em nome do companheiro, de 1975 a 1978;
- folha de entrevista, em 26 de junho de 1978, na qual o companheiro declara possuir imóvel rural de 30 alqueires e que, em época de colheita, contrata diarista e que possui retireiro;
- consulta ao Dataprev - CONBAS, informando que a autora recebe pensão por morte previdenciária, atividade rural, contribuinte individual, com DIP em 01.11.2006;
- consulta ao Dataprev - CONBAS do companheiro, indicando aposentadoria por idade - empregador rural, filiado como empresário, com DIP em 24.07.1978 e DCB em 01.11.2006.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 142/145, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Falam de tamanho da propriedade da requerente não condizente com o que consta nos autos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1991, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Extraí-se das informações dos extratos de consulta ao Dataprev (fls. 158 e 163) que a autora recebe pensão pela morte do cônjuge, cadastrado como empregador rural (fls. 159 e 162), desde 01/11/2006.

Anotações da CTPS do companheiro (fls. 21) dão conta que, para uso do INPS, o segurado era qualificado como empregador rural. A qualidade de empregador rural do cônjuge falecido é corroborada pelos documentos de fls. 151/153, os quais consistem em guias de recolhimento de carnê de contribuição de empregador rural e pela entrevista por ele concedida, na qual declarava contar com trabalhadores e confirmava possuir imóvel de mais de 30 (trinta) alqueires.

Além do que, farta documentação (fls. 24/26v, 32/61, 68/70 e 72/87) fazem referência a imóvel em nome do esposo com área acima de 70 hectares.

Cumprir salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do recurso necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO TERUEL
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00013-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 20/04/2004 (fls. 46v).

A r. sentença de fls. 92/96, proferida em 04/07/2007, julgou procedente do pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, no valor correspondente a 91% do salário de benefício, observado o disposto no artigo 33, da Lei 8.213/91, devidos a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano. Arcará o INSS com honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111, o STJ. O INSS está isento das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado e não cumpriu a carência legalmente exigida. Aduz, ainda, que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 06/01/1953); atestado médico; comunicação do INSS indeferindo o pedido de auxílio-doença apresentado em 03/12/2003, por perícia médica contrária; recibos de entrega dos ITR(s) de 1997 a 2002, constando o autor como proprietário de um imóvel rural; notas fiscais de produtor, emitidas em 2000, 2001 e 2002; declarações cadastrais de produtor, de 1992 e de 1996 e registro de escritura de divisão amigável de uma área de terras denominado sítio São Marcos, de 10/12/1991.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 83/85 - 23/03/2007), informando ser portador de quadro de dispnéia proveniente de asma. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, podendo apenas exercer atividades de natureza leve.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 97/98, que conhecem o requerente há mais de 30 (trinta) anos e informam que sempre trabalhou no campo, na propriedade da família, sem empregados.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permite o reconhecimento de atividade rural e de sua condição de segurado especial.

Assim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de quadro de dispnéia proveniente de asma, podendo exercer apenas atividades de natureza leve, o que impossibilita seu retorno, no momento, ao exercício de labor rural, que reconhecidamente demanda esforço físico. Dessa forma, a enfermidade o impede de exercer suas atividades profissionais até que venha a se recuperar por meio de tratamento adequado, fazendo jus ao auxílio-doença.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - Recurso Especial - 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em face da ausência de apelo para sua alteração.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 03/12/2003 (data do requerimento administrativo), devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício. De ofício, fixo o valor do benefício em um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de trabalhador rural.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000775-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NAIR GUARNIERE MONTIJO

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 07.03.2006 (fls. 36).

A r. sentença de fls. 72/77 (proferida em 17.08.2006) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, desde a citação (07.03.2006). Condenou ao pagamento das diferenças, inclusive abono anual, corrigidas, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. CGJF da 3ª Região, com juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pugna pela alteração do termo inicial do benefício.

A Autarquia Federal pede, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 20.06.1971, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como lavrador, em 24.02.2005, com 60 (sessenta) anos de idade, indicando a causa da morte como morte súbita cardíaca (CID I46.1); e CTPS do falecido, emitida em 08.11.1988, com anotações de labor rural, de 23.11.1992 a 16.11.1994, de forma descontínua.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registros de labor rural do *de cujus*, de 23.11.1992 a 16.11.1994, de forma descontínua, além de recolhimentos previdenciários, de 11.1995 a 12.1997, de forma descontínua (fls. 41/43).

Os extratos do sistema CNIS da Previdência Social, de fls. 69/70, indicam a aposentadoria por idade rural, percebida pela autora, com DIB em 07.03.2006.

Em consulta complementar ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico que os recolhimentos previdenciários do falecido, de 11.1995 a 12.1997, de forma descontínua, são relativos à inscrição como autônomo, em 19.11.1995.

As testemunhas, ouvidas a fls. 66/67, confirmam o labor rural do *de cujus*, por ocasião do óbito.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rurícola.

Esclareça-se que, não há que se considerar recolhimentos em eventual atividade urbana, para descaracterizar o labor rurícola alegado, porque se deram por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 20.06.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 24.02.2005, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (07.03.2006).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora e ao apelo da Autarquia.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.03.2006 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 03.00.00084-1 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2003 (fls. 15, vº).

A r. sentença de fls. 71/75 (proferida em 15.12.2004) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, vigente na data em que a obrigação era devida, bem como décimo terceiro salário, acrescido de juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, ante a ausência de início de prova material, contemporâneo ao óbito, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição quinquenal. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador rural, na legislação aplicável à espécie, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e pelos arts. 19 a 25 do Decreto nº 73.617/74 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 73.617/74, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O Decreto equiparava aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

O referido diploma legal considerava como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 6º do Decreto, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida (arts. 19 e 20).

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, cujo percentual correspondia, até 31.12.1973, a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71 e, a partir de janeiro de 1974, passou a corresponder a 50% (cinquenta por cento) da mesma base de cálculo, de acordo com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 16/73, cuja redação foi repetida no art. 19 do Decreto nº 73.617/74.

A Lei Complementar nº 16/73 introduziu, ainda, a impossibilidade de cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por velhice ou por invalidez previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, concedendo, contudo, ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria, quando a ela fizesse jus.

O referido diploma legal estabelecia, por fim, no seu art. 5º, que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependia da comprovação de atividade no campo, pelo

menos, nos 03 (três) anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. A mesma exigência foi contemplada pelo art. 10, §1º, do Decreto nº 73.617/74.

Posteriormente, a Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, em seu artigo 4º, estendeu, expressamente, a pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 11/71 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971, sendo, neste caso, devida a partir de 1º de abril de 1987.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 16.10.1972, atestando a profissão de lavrador do marido; e certidão de óbito do cônjuge, qualificado como lavrador, em 24.11.1975, com 28 (vinte e oito) anos de idade, indicando a causa da morte como hemorragia interna.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51 e 67, afirmam o labor rurícola do *de cujus*.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

Ocorre que o óbito se deu em 24.11.1975 e a demanda foi ajuizada somente em 29.07.2003, ou seja, decorridos, aproximadamente, 28 (vinte e oito) anos, e a autora sobreviveu todo este tempo sem necessitar da pensão.

Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Além do que, o direito de pleitear a pensão por morte, em decorrência do falecimento do cônjuge, em 1975, está abrangido pela prescrição regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012454-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZA CURVELO DA SILVA

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

CODINOME : LUIZA CURVELO DAQ SILVA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00216-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade de pescador artesanal.

A Autarquia Federal foi citada em 28.03.2003 (fls. 20).

A r. sentença de fls. 55/58 (proferida em 16.02.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do falecido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador rural, na legislação aplicável à espécie, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e pelos arts. 19 a 25 do Decreto nº 73.617, de 12.02.1974 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada. O pescador artesanal era qualificado como trabalhador rural, nos termos do art. 2º, I, c, do referido Decreto.

Os dependentes do segurado estavam relacionados no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 73.617/74, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O Decreto equiparava aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

O referido diploma legal considerava como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, na época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 6º do Decreto, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida (arts. 19 e 20).

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, cujo percentual correspondia, até 31.12.1973, a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71 e, a partir de janeiro de 1974, passou a corresponder a 50% (cinquenta por cento) da mesma base de cálculo, de acordo com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 16/73, cuja redação foi repetida no art. 19 do Decreto nº 73.617/74.

A Lei Complementar nº 16/73 introduziu, ainda, a impossibilidade de cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por velhice ou por invalidez previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, concedendo, contudo, ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria, quando a ela fizesse jus.

O referido diploma legal estabelecia, por fim, no seu art. 5º, que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependia da comprovação de atividade no campo, pelo menos, nos 03 (três) anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. A mesma exigência foi contemplada pelo art. 10, §1º, do Decreto nº 73.617/74.

Posteriormente, a Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, em seu artigo 4º, estendeu, expressamente, a pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 11/71 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971, sendo, neste caso, devida a partir de 1º de abril de 1987.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Paulo Nenona Dorange, qualificado como pescador, em 24.03.1974, com 35 (trinta e cinco) anos de idade, indicando que vivia maritalmente com Luiza da Silva (autora), com quem teve três filhos, e a causa da morte como afogamento acidental; e cédula de identidade da requerente, nascida em 03.11.1948.

A fls. 45/53, figuram cópias da petição inicial da ação de aposentadoria por idade, ajuizada pela autora, em 28.06.2002, e sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado em 18.12.2002.

Em depoimento (fls. 34), a autora alega a convivência marital com o *de cujus* e o nascimento de cinco filhos em comum. Aduz o labor do falecido, como pescador, na época do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, afirmam a união estável, a existência de prole em comum e o labor do *de cujus*, como pescador, por ocasião do falecimento.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que não restou comprovada a condição de segurado especial do *de cujus*. Embora as testemunhas afirmem o labor do falecido, como pescador artesanal, o início de prova material é frágil e consiste, apenas, na certidão de óbito, lavrada com base em declarações da própria autora.

De outro lado, também não há comprovação da união estável da requerente com o falecido, na época do óbito. Apesar de afirmar, em consonância com o depoimento das testemunhas, a convivência marital e o nascimento de filhos em comum, a autora não colaciona qualquer prova de domicílio conjunto, nem junta as certidões de nascimento pertinentes. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
 2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.
 3. (...).
 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.
 5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.
- Sentença reformada "in totum".
(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO)

Mesmo que assim não fosse, o óbito do pretenso companheiro se deu em 24.03.1974 e a demanda foi ajuizada somente em 18.12.2002, ou seja, decorridos mais de 28 (vinte e oito) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa hipótese, a dependência econômica não seria mais presumida, militando em seu desfavor. Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

- I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.
 - II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.
 - III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.
 - IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.
 - V - Apelação improvida.
 - VI - Sentença mantida.
- (TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE)

Além do que, o direito de pleitear a pensão por morte, em decorrência do falecimento do pretenso companheiro, em 1974, está abrangido pela prescrição regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora. P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.04.000442-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA JULIA DOS SANTOS
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 20.07.2004 (fls. 39).

A tutela antecipada foi concedida, aos 29.03.2005 (fls. 80/81).

A r. sentença de fls. 101/105 (proferida em 20.05.2005) julgou parcialmente procedente o pedido, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar o INSS a conceder à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício da pensão por morte, a partir da data da citação (20.07.2004), com RMI no valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo *de cujus*. Determinou a incidência de correção monetária, a partir da sentença, e juros de mora, nos termos do art. 406 do CPC c/c art. 161, §1º do CTN, a partir da citação. Isentou de honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a autora insurge-se, apenas, contra questão formal, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução desta matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso de se submeter a decisão ao reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o §2º ao art. 475, do CPC e, tendo em vista que a condenação não excede 60 salários mínimos.

Passo, então, à análise do apelo.

Com efeito, diante da sucumbência ínfima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária e, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 20.07.2004 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002959-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITA BALDUINO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00140-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.11.2002 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 71/73 (proferida em 19.11.2003), julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, corrigidas desde cada desembolso, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, exigíveis na forma da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 22.10.1960, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão óbito do marido, qualificado como carregador autônomo, em 23.02.1998, com 61 (sessenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como choque hipovolêmico e hemorragia digestiva alta; e extrato do sistema Dataprev, indicando a inscrição do falecido, como contribuinte autônomo, na ocupação de pedreiro, em 01.09.1982, com recolhimentos de 01.1985 a 06.1993, de forma descontínua.

Em depoimento (fls. 59), a autora afirma o labor rústico do *de cujus*, na época do falecimento.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/63, alegam a atividade rural do falecido, por ocasião do óbito.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, embora as testemunhas afirmem o labor rural do falecido, o início de prova material da condição de rústico é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Acrescente-se que o *de cujus* efetuou recolhimentos previdenciários, em atividade urbana, e a certidão de óbito indica a profissão de carregador autônomo, não restando demonstrada a condição de segurado especial, por ocasião do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RÚSTICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RÚSTICA NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rústico da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rústico pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.001827-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ FERREIRA DELFINO
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 01.10.2004 (fls. 29).

A r. sentença de fls. 52/58 (proferida em 16.03.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da pensão por morte, a partir da propositura da ação (17.03.2004). Condenou o réu ao pagamento, de uma só vez, das parcelas em atraso, respeitado o quinquênio prescricional anterior à propositura da ação, devidamente atualizadas pela Lei nº 8.213/91 e, depois, pela Lei nº 8.542/92 e demais legislações que se seguiram; após o ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81 até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a incidência do reexame necessário e a prescrição do direito ao benefício. No mérito, sustenta, em breve síntese, a ausência do direito à pensão por morte, com base na legislação vigente na época do óbito, por não se tratar de marido inválido, além de não ser auto-aplicável o comando inserto no art. 201, V, da CF. Pede alteração dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência dos juros de mora. O autor interpôs recurso adesivo, para alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A questão da prescrição será analisada com o mérito.

No mérito, o benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com requerimento administrativo da pensão por morte, formulado pelo autor, aos 28.05.2003; certidão de óbito da esposa, qualificada como supervisora de serviço, em 05.03.1990, com 39 (trinta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como trauma crânio encefálico, politraumatismo e acidente automobilístico; certidão de casamento, realizado aos 05.02.1977; certidão de deferimento da pensão por morte ao filho, nascido em 06.03.1982; extrato da pensão por morte, em favor do filho, de 10.2002 a 03.2003; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pelo autor, por falta da qualidade de dependente.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do requerente, registros de labor urbano, de 10.06.1974 a 06.03.2002, de forma descontínua, além do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.05.1995.

Como visto, a falecida ostentava a qualidade de segurada, na época do óbito (05.03.1990), tanto que a pensão por morte foi concedida ao filho.

De outro lado, o autor, em momento algum, alegou se encontrar inválido, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão da pensão por morte.

Acrescente-se que o extrato do sistema Dataprev indica que o requerente não era incapaz, tanto que ostenta registro de labor urbano, por ocasião da morte da esposa.

Além do que, a norma inserta no art. 201, V, da Magna Carta não é auto-aplicável, submetendo-se à disciplina da Lei nº 8.213/91.

Logo, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, destaco: [Tab][Tab]

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. ÓBITO EM 1990, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/84 (CLPS). INEXISTÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CF, NA REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO.

I. O agravo retido não é a via adequada para manifestar o inconformismo quanto à concessão da tutela antecipada na sentença. A orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso indeferido o pedido.

II - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

III - Somente a partir da Lei n. 8.213/1991 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

IV - O art. 201, V, da CF, na redação vigente na data do óbito, não era auto-aplicável. Precedentes do STF.

V - Aplicabilidade do art. 10 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS).

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a execução na forma do disposto no art. 12 da lei n. 1.060/50, isento o autor de custas por ser beneficiário da justiça gratuita

VII - Tutela antecipada concedida na sentença cassada. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058047 - Processo: 200503990416429 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 04/12/2006 - DJU DATA: 15/03/2007, pág.: 554 - rel. Juíza Marisa Santos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO.

Não faz jus à pensão por morte o marido, se não inválido, se o óbito da esposa ocorreu antes do advento da L. 8.213/91.

Apelação provida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203863 - Processo: 200703990257324 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 - DJU DATA: 17/10/2007, pág.: 932 - rel. Juiz Castro Guerra)

De se observar, ainda, que o óbito ocorreu em 05.03.1990 e o requerimento administrativo foi formulado, somente, em 28.05.2003, ou seja, decorridos mais de 13 (treze) anos, o que afasta, de vez, a alegada dependência econômica.

Ademais, o parágrafo único do art. 51 do Decreto 89.312/84, vigente à época, dispõe que "com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue". Assim, a cessação do benefício do filho, por ter atingido o limite etário, não gera direito à pensão por morte, em favor do requerente.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso adesivo.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS PEREIRA

ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS

No. ORIG. : 06.00.00122-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.11.2006 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 85/88 (proferida em 14.05.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, observado, ainda, o abono anual, a partir da citação. No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Os juros de mora devem ser arbitrados mensalmente em 1%, a contar da citação (art. 406, do CC, art. 161, § 1º do CTN, e art. 219, do CPC).

Incidirão até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, ausência de contribuições previdenciárias.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/17, dos quais destaco:

- certidão de nascimento do autor, em 15.08.1946, com domicílio na Fazenda Boa Vista;

- contrato Particular de compromisso de Parceria Agrícola, firmado entre Sr. João Barbieri, proprietário da Fazenda Santa Inês, o requerente e os irmãos, nos períodos de 30.09.1989 a 30.09.1995, 30.09.2000 a 29.09.2005 e 01.07.1996 a 30.06.1997.

A testemunha, fls. 55, conhece o autor e confirma que ele sempre trabalhou no campo, em parceria, juntamente com os irmãos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (30.11.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.11.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZA BARBOSA MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00049-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A sentença, de fls. 17/19 (proferida em 13.05.2008), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF. Requer a reforma da decisão, com a sua anulação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00033-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Teodoro de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 339/09, declinou de sua competência para *"a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente"* (fls. 21). Requer seja mantida a tramitação do processo na 1ª Vara de Presidente Bernardes.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que *"Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."* Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista,

ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Presidente Bernardes), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART.109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art.109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido."

(RE n.º 285.936-2/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 5/6/01, DJ 29/6/01, grifos meus)

"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA ORIGINARIAMENTE.

Ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.779)

entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 284.516-7/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 28/11/00, DJ 9/2/01, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula do STJ e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VITAR APARECIDA CORACARI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00144-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo n.º 1.446/07, recebeu a apelação interposta - contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela - somente no efeito devolutivo, "*face ao teor do artigo 520, VII do Código de Processo Civil*" (fls. 116).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A hipótese em análise vem disciplinada no inc. VII, do art. 520, do CPC, acrescido pela Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o qual estabelece que: "*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*".

Efetivamente, a apelação interposta pela autarquia deverá ser recebida em seu duplo efeito, nos termos do *caput* do art. 520, do CPC, exceto - como previsto no mencionado inciso - na parte que se refere à concessão da tutela antecipada, cujo recebimento deverá dar-se apenas no efeito devolutivo.

O E. Prof. Joaquim Felipe Spadoni, ao tratar do tema, assim se pronunciou, *in verbis*: "**Problema resolvido pelo novo inc. VII do art. 520 foi aquele de saber em quais efeitos deveria ser recebido o recurso de apelação contra sentença que, julgando procedentes os pedidos, também concede a tutela antecipatória. A nosso ver, embora a redação do dispositivo tratado se refira apenas à confirmação da decisão antecipatória pela sentença, a limitação ao efeito suspensivo também se impõe nos casos em que o juiz concede a tutela antecipada na própria sentença. É que, como afirmado linhas acima, o legislador agora permite à sentença a produção imediata de seus efeitos quando, diante do juízo de certeza nela estabelecido, também se apresente o risco de lesão ao direito por ela declarado, enquanto pende eventual recurso. Dessa forma, se, ao proferir sua decisão final sobre a lide, o magistrado vislumbrar o risco de lesão ao direito reconhecido, pode, desde que requerido pelo autor, conceder a antecipação dos efeitos da tutela definitiva na sentença. Inequivocamente, a parte do julgado que antecipa a tutela é apenas um dos capítulos da sentença, fazendo parte integrante dela. Não consiste decisão interlocutória embutida na sentença, que admitiria recurso de agravo de instrumento. **Dessa sentença cabe apenas recurso de apelação, que será recebido apenas no efeito devolutivo com relação àquela parte que está tendo os seus efeitos antecipados. Com relação aos outros capítulos da sentença cujos efeitos não estão sendo antecipados, o recurso terá efeito devolutivo e suspensivo**". (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos", v.6, coordenadores Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier, 2002, Editora Revista dos Tribunais, p. 330/331, grifos meus).**

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para que o apelo do INSS seja recebido apenas no efeito devolutivo em relação à concessão da tutela antecipada e, no duplo efeito, quanto aos demais capítulos da sentença. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015268-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VERA LUCIA BELTRAME
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.001188-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.20.001188-5, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O recurso em exame, protocolado em 25/04/09, veio desacompanhado do termo de juntada do mandado de intimação cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido *in albis* o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015471-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA e outro
: ISABEL RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADO : MERCEDES FATIMA DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.000208-0 1 Vt TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joyce Elízia Cândido de Paula e outra contra a R. decisão da MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que suspendeu o curso do processo nº 2009.61.21.000208-0, por 60 dias, para que as autoras, ora agravantes, comprovassem o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelas agravantes.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
REPRESENTANTE : SILENE SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002523-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Alves de Moraes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.14.002523-0, indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando ao agravante que recolhesse as custas, em 10 dias.

No presente, afirma o agravante que lhe é assegurado o direito ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.

Razão assiste ao recorrente.

Observo que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, basta a simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado - sem prejuízo próprio ou de sua família - para poder beneficiar-se da assistência judiciária, sujeitando-se à pena prevista no §1º, do art. 4º, da indigitada lei, caso seja apresentada prova em contrário.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

-A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(Resp nº 469.594/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/05/03, v.u., DJ 30/06/03, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2-Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3-Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4-Recurso especial conhecido e provido".

(Resp nº 320.019/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/02, v.u., DJ 15/04/02, grifei).

Isso posto e em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENI JARRETA FELICISSIMO
ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
No. ORIG. : 06.00.00098-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 20/28 foi concedida a antecipação da tutela.

A Autarquia foi citada em 14.11.2006 (fls. 70).

A r. sentença, de fls. 87/94, proferida em 04.04.2007, confirmou a tutela anteriormente concedida e julgou parcialmente procedente o pedido formulado por RENI JARRETA FELICISSIMO, para condenar o instituto requerido, também pela sucumbência, a conceder o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Honorários advocatícios, calculados em R\$ 700,00 reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 111, o julgamento foi convertido em diligência para complementação com do laudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 20.09.2006, a autora com 69 anos, nascida em 07.03.1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/14, dos quais destaco: relatório social, realizado em 24.05.2006, pela Prefeitura de São José do rio Pardo, indicando que a requerente reside com o marido, idoso, aposentado e deficiente físico, em casa própria, com renda da aposentadoria do cônjuge (R\$ 372,00).

A fls. 47, O INSS traz extrato ao Sistema Dataprev, indicando que o marido recebe aposentadoria especial, com DIB em 01.06.1983, no valor de R\$ 475,84 - em outubro de 2006 (1,35 salários mínimos).

Veio o estudo social (fls. 17/18), datado de 28.09.2006, informando que a autora reside com o marido, em imóvel própria. A autora tem dificuldades de locomoção, gerando em inúmeras quedas, além de apresentar fraturas na coluna. O marido teve o membro inferior esquerdo amputado. O casal faz uso de medicamentos. A renda mensal advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 365,00 (1,04 salário mínimo).

Relatório social (fls. 115/116), realizado em 15.04.2008, aponta que a requerente está internada no hospital da Santa Casa local, em virtude de procedimento cirúrgico no rim, que o pagamento da linha telefônica cabe a um dos filhos. Não possuem veículo, no entanto utilizam o automóvel dos filhos como meio de transporte. Destaca que possui quatro filhos: um torneiro é mecânico aposentado; o outro é motorista carreteiro; o terceiro, deficiente físico, é funcionário municipal e a quarta não exerce atividade laborativa remunerada.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que vive em casa própria, com a aposentadoria auferida pelo cônjuge, de 1,35 salários mínimos e recebe ajuda dos filhos.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Casso a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008361-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEIRE APARECIDA BERTOLINI
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00002-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 96, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, recebido desde 03/02/2003, em 30/11/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravante, balconista, nascida em 29/07/1959, afirme ser portadora de cardiopatia hipertrófica, prolapso da válvula mitral, hipertensão arterial sistêmica severa, fibromialgia, diabetes mellitus, reumatismo, transtorno depressivo recorrente, tendinopatia, bursite, sinovite e tenossinovite, os atestados e exames médicos apresentados, não foram corroborados por qualquer documento atual, de modo que não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 43/91).

Observo que as declarações médicas apresentadas foram produzidas no período em que a recorrida encontrava-se em gozo do auxílio-doença.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per se*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002018-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA BRIZZI CARMONA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS DUARTE e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 19.08.2004 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 108/118, proferida em 06.08.2007, concedeu a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZA BRIZZI CARMONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial social, previsto no art. 203, V, da CF/88, no valor de um salário mínimo, desde a vigência do Estatuto do Idoso (DIB em 03.01.2004), momento em que todos os requisitos legais restaram preenchidos. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento nº 26/01 da E. CGJF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula nº 148, do C. STJ, e Súmula nº 8, do E. TRF da 3ª Região, e juros legais no importe 1% ao mês a partir da citação (art. 106, do CC, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF). Em face a sucumbência preponderante, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11.06.2004, a autora com 76 anos, nascida em 01.08.1927, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/23, dos quais destaco, memorando da Autarquia apontando que não cabem mais recursos no pedido de renda mensal vitalícia formulado em 06/09/95.

O INSS (fls. 41) traz extrato do sistema Dataprev, indicando que o marido recebe aposentadoria por idade, na qualidade de ferroviário, com DIB em 01.10.1991, no valor de R\$ 284,64, na competência de agosto de 2004 (1,09 salários mínimos).

Veio o estudo social (fls. 86/88), datado de 28.09.2006, informando que a requerente, analfabeta, reside com o marido, idoso e aposentado, em casa própria. A autora apresenta-se debilitada, com dificuldades de locomoção, deficiência auditiva, problemas circulatórios. O marido foi acometido de infarto. O casal faz uso de medicamentos. A renda mensal advém da aposentadoria mínima (R\$ 350,00) auferida pelo marido. Aponta que as despesas mensais do casal são de R\$ 340,00.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência, essência do benefício assistencial, já que o laudo social aponta que a requerente possui casa própria e as despesas da família são inferiores aos rendimentos auferidos pelo cônjuge. Além do que, não há informações a respeito dos filhos do casal e da renda por eles auferida.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º- A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Casso a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRANI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA BENEDITA CANCIAN
No. ORIG. : 05.00.00233-8 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 19.01.2006 (fls. 44).

A r. sentença, de fls. 71/74, proferida em 16.11.2006, concedeu a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora, a partir da sentença, um salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, ao deficiente. Pela sucumbência, condenou o instituto-réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 99/100, o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25.10.2005, a autora com 45 anos, nascida em 14.10.1960, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/39, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 25.08.2005, devido a parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 128/130), datado de 01.10.2008, informa que a periciada apresenta lesões osteoblásticas (metástases) difusas pelo esqueleto, limitação do membro superior esquerdo, locomove-se com dificuldade e tem incontinência urinária. Aponta que foi submetida a cirurgia para retirada de tumor de mama, em 17.08.2006. Conclui que está permanentemente incapaz para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 60/61), datado de 21.08.2006, informando que a requerente reside com a filha e o genro, em casa própria. A casa está semi-acabada e a mobília é antiga. A autora tem câncer na mama, foi submetida a cirurgia para retirada do seio esquerdo, câncer maligno no pescoço e outro na cabeça, faz tratamento no SUS, na Rede do Câncer e na cidade de Jaú, São Paulo. A filha não trabalha para prestar os cuidados necessário à autora. A renda mensal advém do labor do genro, como auxiliar de produção, de R\$ 350,00 (um salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o grupo familiar é composto por três pessoas, que vivem em condições precárias, com renda de um salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data da sentença (16.11.2006), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para IRANI SILVA DOS SANTOS, com DIB em 16.11.2006 (data da sentença). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004733-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MAURICIO APARECIDO FRANCA incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : ROSA JOSEFINA ALVES FRANCA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00072-4 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 29.11.2002 (fls. 48).

A sentença, de fls. 97/99, proferida em 26.11.2004, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Recebido e processado o recurso (fls. 111/126), com contra-razões (fls. 129/133), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 140/141 o julgamento foi convertido em diligência para a realização do estudo social.

A fls. 196/198 foi proferida nova sentença, havendo outro recurso do autor.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, foi efetivada com a publicação da decisão de fls. 97/99.

Observo que os autos baixaram, em 03.05.2006 (fls. 144), em diligência, apenas para realização de estudo social.

Assim, não há que se falar em novo julgamento da lide, portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 196/198, visto que inexistente.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computada para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 11.04.2002, o autor com 31 anos, nascido em 10.09.1971, representado por sua genitora/curadora, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/38, dos quais destaco: certidão dos autos de interdição, nº 1113/00, nomeando a Sra. ROSA JOSEFINA ALVES FRANÇA, como curadora definitiva do autor; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 30.01.2002, indicando que o requerente reside com a genitora, aposentada.

O laudo médico pericial (fls. 72/75), datado de 03.09.2003, indica que o autor é portador de anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardo de grau grave, com severo comprometimento das capacidades de entendimento, discernimento e determinação. É dependente de terceiros para realizar do dia-a-dia e faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 152/161), datado de 25.09.2006, informando que o requerente reside com a mãe, em casa cedida por dois filhos. A renda mensal advém da pensão por morte de um salário mínimo, auferida pela genitora. Destaca que o requerente faz uso de medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde, bem como sua mãe, que é hipertensa e diabética. Salienta que o autor é extremamente dependente da mãe para qualquer atividade, diante da dificuldade de comunicação que possui.

As testemunhas (fls. 100/101) informam que o requerente reside com a mãe, em casa própria, e afirmam que a mãe não exerce atividade remunerada, devido a doença do autor, que exige cuidados permanentes.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que vivem com a pensão por morte mínima, auferida pela mãe, em casa cedida, além do que o requerente necessita da ajuda da genitora para todas as atividades cotidianas, considerando que tem dificuldade de comunicação. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.11.2002), momento que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Pelas razões expostas, torno sem efeito a sentença de fls. 196/198, e dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial a MAURICIO APARECIDO FRANÇA, representado por sua genitora, ROSA JOSEFINA ALVES FRANÇA, desde a data da citação (DIB em 29.11.2002), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001047-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 22.08.2006 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 93/96, proferida em 03.07.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde o indeferimento administrativo (29.03.2006). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de casa prestação do benefício, nos termos preconizados no art. 454 do Provimento 64/2005, da E. CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 405, do CC, c.c art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença (Súmula 111, do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, verifica-se que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26.05.2006, a autora com 67 anos, nascida em 08.01.1939, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/11, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, datado de 29.03.2006, considerando a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

A fls. 22/28, a Autarquia junta os seguintes documentos: extrato ao sistema Dataprev, indicando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como servidor público, no valor de R\$ 751,87 (2,38 salários mínimos - fls. 25/26), em 03/2006, com DIB em 23.09.1994, sendo a autora sua representante.

Veio o estudo social (66/70), realizado em 30.04.2007, informando que a requerente reside com o marido, aposentado e dois filhos, em casa alugada. A filha realiza labor esporádico de faxineira e o filho está desempregado, no entanto, está vendendo roupas usadas para complementar a renda familiar. Destaca que o marido dorme em um quarto fora da residência, é dependente de bebida alcoólica e foi interditado mediante ordem judicial. Observa que a autora faz uso de medicamentos. A renda mensal advém da aposentadoria por tempo auferida pelo marido, no valor de R\$ 562,24 (1,60 salário mínimo) mensal, acrescidos do trabalho informal dos filhos.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que a renda familiar de 1,60 salários mínimos, é complementada com as atividades informais dos dois filhos, que estão com plena capacidade laborativa.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela deferida por ocasião da sentença. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064039-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BORLINA TURCHETO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00129-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 03.06.2008 (fls. 34v).

A foi 35 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 01.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Isentou de custas. Condenou-o ao pagamento dos honorários fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora desde a citação.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova contemporânea, depoimentos imprecisos e conflitantes que nada comprovam, falta de contribuições previdenciárias e o não cabimento da tutela antecipada concedida pelo juiz "a quo". Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 10.02.1924), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento de 20.10.1945, atestando a profissão do marido como lavrador;

- certidões de casamento dos filhos de 01.10.1966, 24.02.1973 e 21.07.1979, todos atestando a profissão do pai como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 44/51, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o marido tem cadastro como produtor rural, desde 27.12.1961 e recebeu aposentadoria por idade - empregador rural - empresário, de 17.11.1983 a 01.08.1995 e que a autora recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade rural de 03.09.1993 a 31.08.1995.

Os depoimentos das testemunhas, fls.39/40, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Afirmam que ela e o marido trabalhavam em regime de economia familiar, no Sítio Santa Rosa, uma propriedade contendo uma área de aproximadamente 20 alqueires. Relatam que em 1982 venderam o sítio e passaram a laborar como bóias-frias.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, dos depoimentos das testemunhas, a autora e seu marido foram proprietários de uma área de grande extensão de terras (20 alqueires) até 1982 e que não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Além do que, não há nos autos, um documento sequer relativo à produção da propriedade rural onde alega ter laborado. Por fim, o extrato Dataprev, indica que a o marido tem cadastro e recebeu aposentadoria por idade como empregador rural, empresário, afastando a alegada condição de rurícola.

Cumpr salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SENHORINHA DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014885-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Senhorinha de Souza Ramos, da decisão reproduzida a fls. 149/150, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que os prontuários médicos juntados indicam que o início da doença da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

Compulsando os autos verifico que os atestados médicos juntados afirmam que a ora recorrente, nascida em 10/05/1947, é portadora de depressão, hipertensão arterial severa e doença degenerativa da coluna lombo sacra, com osteofitos anteriores e marginais incipientes em multiníveis, que a tornam incapaz para o trabalho.

Segundo informações da Autarquia, a requerente vinculou-se ao RGPS, como contribuinte facultativo (dona de casa), em 01/05/2001, tendo contribuído até 30/04/2002. Em 20/05/2002 entrou em gozo de auxílio-doença, concedido até 19/08/2008, em razão de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Em 12/09/2008 o benefício foi cessado por ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/77).

Todavia, como bem salientou o Magistrado *a quo* na decisão agravada, os prontuários médicos apresentados dão conta de que o início da incapacidade deu-se em 1999, anterior, portanto, à sua filiação à Previdência Social.

Desta forma, a demonstração de que não se trata de moléstia já existente à época de sua filiação junto à Previdência Social demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de modo que não, não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PRISCILA CRISTINA ZAPAROLI MARQUES
ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO
CODINOME : PRISCILA CRISTINA ZAPAROLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00064-4 2 V_r LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 39/40, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto a qualidade de segurado.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 19/07/1972, é portadora de tendinite do supra-espinhoso e epicondilite lateral, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo judicial a fls. 29/38.

Vale destacar que a autora, ora recorrida, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 11/07/2001 a 10/10/2003, de 26/06/2006 a 30/09/2006 e de 17/01/2007 a 20/03/2007, todavia, o laudo pericial produzido em 09/09/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

O perito oficial afirmou que a ora agravada apresenta redução na capacidade funcional do membro, com limitação em grau médio na mobilidade do ombro associado a quadro algico. Após os exames realizados em 09/09/2008, concluiu que a incapacidade da recorrente tenha um período de duração estimado em 18 meses.

A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do benefício até 20/03/2007 e o ajuizamento da demanda em abril/2006.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014387-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : NEUSA CUSTODIO FARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00038-2 2 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Neusa Custodio Faria de Araújo, da decisão reproduzida a fls. 29, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com o objetivo de obter a imediata implantação desse benefício.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.

Embora conste dos autos elementos que indicam a condição de dependente da autora, ora agravante, para com o *de cujus*, é requisito da pensão por morte que o pretense instituidor da pensão, ao tempo de seu óbito, detenha a qualidade de segurado, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (inteligência dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa, ao fundamento de que o *de cujus* manteve a qualidade de segurado até 31/10/1994, concluindo que ao tempo do óbito, em 18/01/2009, aos 75 anos, não mais detinha aquela condição.

Assim, embora conste dos autos comprovante de recolhimento de contribuições no período de 10/2008 a 12/2008, a demonstração de que no momento de sua nova filiação junto à Previdência Social, o falecido não era portador de moléstia que o levou a óbito demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado a justificar a concessão da medida de urgência.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014711-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRANI FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : KARINA CRISTINA CASA GRANDE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002486-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 38, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito,

determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, no prazo de 30 dias. Fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a dilação do prazo para implantação do benefício, bem como a exclusão da multa diária fixada ou a redução de seu valor.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 30/09/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 20/12/1952, realizou histerectomia sub total, em razão de neoplasia maligna do corpo do útero, em dezembro de 2007, submeteu-se a traquelectomia abdominal em abril de 2008 e posterior radioterapia até novembro de 2008, atualmente em acompanhamento ambulatorial. Apresenta hipertensão arterial, diabete mellitus e poliartrrose, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos exames e laudos médicos de fls. 31/35.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/06/2007 a 17/03/2009, todavia, os atestados médicos produzidos em 27/02/2009 e em 03/03/2009, indicam que apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Não havendo prazo legal para a implantação do benefício, parece-me plenamente razoável a determinação do Magistrado *a quo* para que o agravante cumpra a medida em 30 dias.

No que concerne à fixação de *astreintes*, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora, ora agravada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer, não havendo que se falar, portanto, em sua exclusão, tratando-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Quanto ao seu valor, entendo que se justifica a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014786-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOAO DA LUZ LARA

ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.006364-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João da Luz Lara, da decisão reproduzida a fls. 63/63v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 23/05/2007 a 21/06/2008, sendo que em 13/06/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, trabalhador rural, nascido em 22/10/1979, afirme ser portador de esquizofrenia paranóide, apresentando sintomas psicóticos como delírios paranoídes e místicos, alucinações sinestésicas e auditivas, com alta propensão a desenvolver doença mental e apresentando resultados pouco satisfatório ao tratamento, o único atestado médico, posterior à alta médica, que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 38).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014961-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : NOE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.09511-9 1 Vt ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Noé da Silva Ferreira, da decisão reproduzida a fls. 92/93, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença até 08/05/2008, sendo que em 29/08/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora o recorrente, nascido em 29/03/1977, afirme ser portador de prótese valvar metálica, em uso de anticoagulante e do vírus HIV, que afirma haver contraído após cirurgia cardíaca para troca da válvula mitral em 25/02/2008, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 19/25 e 27).

Observo que não consta dos autos qualquer exame capaz de corroborar a declaração médica de fls. 27, que atesta ser portador do vírus HIV.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015844-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MOACIR DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 07.00.00094-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Moacir da Silva, da decisão reproduzida a fls. 34, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora o recorrente, afirme ser portador de lesões coronarianas difusas e graves, em tratamento clínico, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24 e 31).

Observo que não consta dos autos qualquer exame médico capaz de corroborar as declarações médicas apresentadas, bem como qualquer documento de identificação do ora agravante, a fim de que possa ser verificada com segurança sua idade.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ANTONIA ZANARO

ADVOGADO : JOSE GEORGE FERRAZ

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.12904-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 79, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 23/10/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 01/09/1966, submeteu-se a cirurgia de hérnia de disco em 12/12/2007 e novamente em 26/01/2009, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 51/60, 74/76 e 84/85. Vale destacar que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18/11/2007 a 17/07/2008, todavia os atestados produzidos em 26/11/2008, 12/12/2008 e 27/01/2009 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada, tanto assim, que a ora recorrente submeteu a nova cirurgia em 26/01/2009.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida, vez que os laudos periciais juntados são anteriores à nova cirurgia sofrida pela recorrida em 26/01/2009 (fls. 90/94).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013704-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ATAIDE BALISTA ALVES

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001190-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ataíde Balista Alves, da decisão reproduzida a fls. 52/53, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 22/04/2002 a 11/01/2008, sendo que em 11/02/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, vigilante, nascido em 16/09/1961, afirme ser portador de insuficiência coronariana, já submetido a cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica e transtorno psicótico, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 44/49).

Observo que o relatório médico a fls. 48, afirma que o ora recorrente apresentou ótima evolução no pós-operatório e o atestado de fls. 45 assegura que o agravante apresenta incapacidade para o trabalho que exige esforço físico.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CHARLES DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISANGELA MARISA RAMOS DA FONSECA e outro

: ISADORA RAMOS FONSECA incapaz

ADVOGADO : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA

No. ORIG. : 03.00.00050-3 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 25.06.2003 (fls. 75, vº).

A r. sentença de fls. 128/134 (proferida em 23.12.2003) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar pensão por morte, desde o pleito administrativo (20.03.2000), bem como as prestações vencidas, de uma só vez,

corrigidas, a partir de quando cada uma era devida, com juros também da data do requerimento administrativo. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze) por cento do montante das prestações vencidas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido, ante a ausência de inscrição e recolhimentos como autônomo. Pede alteração da verba honorária. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 258/261, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com requerimento administrativo da pensão por morte, formulado pelas autoras, em 20.03.2000; certidão de óbito do marido, qualificado como mecânico, aos 11.06.1999, com 23 (vinte e três) anos de idade, indicando as causas da morte como trauma crânio encefálico e acidente de trânsito; certidão de casamento, realizado aos 25.04.1997, atestando a profissão de mecânico de autos do cônjuge; certidão de nascimento da filha, ora autora, em 21.09.1997; certidão da Prefeitura Municipal de Caconde / SP, aos 28.01.2000, indicando a inscrição do falecido, como contribuinte, no ramo de oficina mecânica de autos, de 14.06.1996 a 11.06.1999; extrato do sistema CNIS da Previdência Social, com registro de labor urbano do *de cujus*, de 01.04.1997 a 20.01.1998; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, por perda da qualidade de segurado do falecido; alvará de licença, concedido pela Prefeitura Municipal de Caconde / SP, aos 19.06.1996, para oficina mecânica de autos, em nome do *de cujus*; declaração, de 07.06.2001, em que o subscritor reconhece a locação de imóvel de sua propriedade, para o falecido, de 14.06.1996 a 11.06.1999; nota fiscal de prestação de serviços, pelo *de cujus*, em 10.06.1997; notas fiscais de aquisição de produtos em retificadora de motores, pelo falecido, em 1998; e relatório da diligência administrativa, em 01.03.2002, atestando a veracidade das notas fiscais apresentadas.

A fls. 112, tem-se declaração de Prefeitura Municipal de Caconde / SP, aos 29.09.2003, indicando a inscrição do *de cujus*, no ramo de oficina mecânica e elétrica, em 14.06.1996; a existência de dívida ativa de ISS/taxas, em 1997; e o cancelamento da inscrição, em 11.06.1999, em decorrência do óbito.

Em depoimento (fls. 109), a autora afirma a atividade de mecânico do marido, por ocasião do óbito, qualificando-o como autônomo, por ter sua própria oficina.

As requerentes comprovam ser esposa e filha do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 20.01.1998, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 11.06.1999, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 23 (vinte e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 10 (dez) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o *de cuius* tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Não se ignore que os documentos colacionados pelas requerentes constituem indício da atividade do falecido, como mecânico autônomo, na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o *de cujus* ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento.

Ocorre que a inscrição constitui "instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à lei básica da previdência social*. São Paulo: LTr, 2001, p. 142).

Acrescente-se o disposto no art. 20, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual "filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que **contribuem** para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações" (grifei).

Assim, ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência de inscrição e dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as autoras não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014023-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE FERNANDES
ADVOGADO : ERICA LEANDRO DE SOUZA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 09.00.00032-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 56/57, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrido recebeu auxílio-doença no período de 20/08/2008 a 30/10/2008, sendo que em 30/10/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, jardineiro, nascido em 06/04/1950, afirme ser portador de hemorróida, cálculo renal, bronquite e lombociatalgia, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 40/54).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010519-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE SCHIMIDT SANTOS

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00005-7 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 17/03/08 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 47/50, proferida em 20.11.08, julgou procedente o pedido, para o efeito de condenar a ré a prestar em favor da autora MARIA JOSÉ SCHIMIDT SANTOS o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário-mínimo mensal, com fundamento no artigo 143 da Lei nº8.213/91 e conforme disposto no artigo 49, inciso II, da mesma lei, a partir da propositura da ação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários em favor da parte vencedora, fixando-os em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/23, dos quais destaco:

-RG (nascimento: 03/11/1951);

-Certidão de casamento, realizado em 11/07/70, qualificando o cônjuge como lavrador;

-CTPS do marido, emitida em 22/01/75, com registros de 08/82 a 04/11/82, 27/06/85 a 12/07/85, 01/07/86 a 31/03/87, 08/06/87 a 07/08/87, 14/10/87 a 04/03/88, 01/05/90 a 09/05/91, 01/06/91 a 15/12/91, 10/03/92 a 15/06/95, em atividades rurais.

As testemunhas, fls. 50/53, declaram conhecer a autora há aproximadamente quarenta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º -Ado CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/03/08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GONCALVES DE MORAES

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00021-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 30.05.2003 (fls. 61, vº).

A r. sentença de fls. 65/66 (proferida em 30.07.2003) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da pensão por morte, a partir do óbito, no valor de um salário mínimo. Determinou a incidência de juros e correção monetária. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao autor.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*. Pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito as preliminares arguidas.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o*

irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 01.06.1957, atestando a profissão de marceneiro do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como autônomo, aos 12.02.2002, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte, como insuficiência respiratória, pneumonia, DPOC e DER; carnês de recolhimentos previdenciários do falecido, de 07.1978 a 09.1988, de forma descontínua; extrato do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de recolhimentos previdenciários do *de cujus*, de 11.1987 a 08.1989; petição inicial da ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizada pelo falecido, em 28.09.2001; declaração do médico auditor do Hospital e Maternidade Brasil, de Santo André, aos 10.05.2000, atestando as internações do *de cujus*, em junho, julho e setembro de 1991, setembro de 1993 e março de 1994, submetido à laparotomia para drenagem de abscesso e ressecção muscular, herniorrafia incisional e quadro de trombose venosa profunda; relatório médico, de 16.08.2001, indicando ser o falecido portador de doença pulmonar obstrutiva crônica; relatório médico, aos 21.09.2001, apontando a internação do *de cujus*, em 16.05.1987, com diagnóstico de broncopneumonia; declaração médica, de 18.09.2001, indicando o diagnóstico de cor-pulmonare do falecido; petição inicial da ação cautelar incidental de antecipação de provas, promovida pelo *de cujus*, em 25.01.2002; e relatório da evolução do quadro clínico do falecido, em 11.02.2002 e 12.02.2002.

O INSS junta, com a contestação, extrato do sistema Dataprev, com os dados cadastrais da autora e do *de cujus* (fls. 76/80).

Em depoimento (fls. 67/68), a requerente afirma que o falecido marido laborava e recolheu contribuições previdenciárias. Alega não receber qualquer benefício.

A autora comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após quase 13 (treze) anos da cessação do seu último vínculo empregatício, o falecido teria perdido a qualidade de segurado.

Nesse caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, os documentos médicos e a certidão de óbito deixam claro que o *de cujus* padecia de problemas respiratórios, além de ter sido submetido a diversas intervenções cirúrgicas, fatos que, por sua própria natureza, indicam que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 17.03.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 12.02.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (30.05.2003).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 30.05.2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015823-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACI PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

No. ORIG. : 07.00.00065-5 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.06.2007 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 86/90 (proferida em 09/11/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor, a partir do requerimento administrativo (17/01/2007), o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, com 13º salário, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, a partir da citação, incluindo a gratificação natalina. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença condenatória (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 23/27, dos quais destaco:

- certidão de nascimento do autor em 29.05.1946;

- Consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores constando a data do domicílio do autor, em 01.02.2002 e sua qualificação como trabalhador rural;

- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 17.01.2007;

A Autarquia juntou, a fls. 45/60 e 62/66, cópia do processo administrativo do autor, trazendo a CTPS do requerente com registro de 03.11.1976 a 11.04.1977 para Encalço Construções Ltda, como operário braçal, bem como, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 81/83, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, o único documento qualificando o autor como lavrador é recente, datado de 2002, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que o autor teve vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MARIA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00404-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.01.2008 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 37/39 (proferida em 06.05.2008), julgou a ação procedente para declarar existente o direito da autora à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, condenando o réu a pagar para a autora os proventos da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Concedeu a tutela antecipada, fixando multa diária de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento da decisão.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, falta de comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária, bem como a exclusão da multa fixada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 25.06.1928), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de com o Sr. Benedito Rodrigues de Almeida, em 25.03.1966, qualificando-o como lavrador e seu atestado de óbito em 09.03.1993, atestando a profissão do marido como aposentado (fls. 13);
- certidões de casamento, lavrado em 16.07.1994 e de óbito em 14.08.1997 (fls. 12) com o Sr. Aparecido de Jesus, atestando sua profissão como aposentado;
- certidão de casamento com o Sr. Abrahão Cardoso, em 20.06.1998, qualificando-o como aposentado.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome da autora, de 01.12.1989 a 31.10.1990, em atividade urbana e que recebe pensão por morte, comerciário, desde 09.03.1993, bem como vínculos empregatícios em atividade urbana, do Sr. Aparecido de Jesus, cônjuge da requerente, de forma descontínua, de 14.10.1975 a 03.10.1977 e do Sr. Benedito Rodrigues de Almeida, marido da autora, de 05.12.1978 a 10.11.1981 e que o Sr. Abrahão Cardoso, esposo, recebe aposentadoria por idade rural, desde 19.02.1992.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 40/41, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar. Afirmam que a autora labora em pequenas terras pertencentes à família para a sua própria subsistência.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora em sua propriedade, conforme alegam as testemunhas.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do primeiro e segundo marido, como pretende, eis que, os extratos do sistema Dataprev demonstram que exerceram atividade urbana. O terceiro marido, casamento celebrado em 20.06.1998, embora tenha exercido atividade rural, não comprova a atividade rural da requerente pelo período de carência legalmente exigido.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola, em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIO PAES DE CAMARGO

ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00063-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.11.2007 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 62/65 (proferida em 30.06.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive com o pagamento de 13º salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros legais, estes devidos desde a citação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas com base no Provimento nº 26, de 18.09.2001, Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, publicado no DOE de 16.03.2004. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, se existentes e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, atualizado, excluídas as parcelas vincendas, ou seja, incidirá apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade de recolhimento de contribuições para concessão do benefício pleiteado. Requer a isenção das custas e despesas processuais e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 25.04.1936) de 29.03.1960 e de nascimento de filhos em 03.02.1963 e 19.04.1970, todos atestando a profissão de lavrador do autor;

- CTPS com registros de 14.10.1976 a 31.04.1978 e 16.05.1988 a 23.10.1988, em atividade rural e de 01.05.1972 a 20.01.1981, como caseiro.

A Autarquia juntou, a fls. 45/55, consulta efetuado ao sistema Dataprev, constando que o autor possui cadastro como contribuinte individual/pedreiro de 01.09.1982 a 30.08.1999 e vínculo empregatício urbano de 16.05.1988 a 23.10.1988.

Em depoimento pessoal, a fls. 66, declara que sempre trabalhou na roça.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 67/68, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que embora o autor tenha juntado sua CTPS com registros em atividade rural, são antigos e por curtos períodos.

Além do que, o requerente laborou, como caseiro, em uma chácara, por um longo período, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Por fim, do extrato do sistema Dataprev extrai-se que possui cadastro como contribuinte individual/pedreiro de 1982 a 1999, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ESTELIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00040-0 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20/10/2005 (fls. 52).

A r. sentença, de fls. 88/89 (proferida em 28/09/2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material e fragilidade dos relatos testemunhais. Sem sucumbência.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco:

a) Certidão de casamento, realizado em 11/10/1984, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 06);

b) RG (nascimento em 19/03/1949) (fls. 07).

Foram ouvidos uma testemunha e um informante (fls. 83 e 90), que afirmam conhecer a autora há vários anos e que trabalhou nas fazendas Jesuítas e Matsigue. A testemunha Arlindo Leite relata que parece que atualmente trabalha em um sítio em Três Barras.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação

imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão (20/10/2005).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (20/10/2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062954-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO STELITA DE PROENCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

No. ORIG. : 07.00.00063-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.11.2007 (fls. 25v).

A r. sentença de fls. 31/37, de 28.05.2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade em favor do autor, no valor de um salário-mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação.

Arcará o réu com as despesas processuais, não pela isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E. STJ. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco:

- certidão de casamento(nascimento em 22/08/1933) de 16.06.1956, qualificando o autor como lavrador;
- notas fiscais de produtor, em nome do autor, de forma descontínua, de 26.08.1972 a 16.04.1982;
- CTPS do autor com registros, de 16.05.1995 a 14.06.1995, para Interpinus Ind. e Com. De Madeiras Ltda., em serviços gerais, de 02.08.1999 a 30.05.2001, em atividade rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 38, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, fls. 39/40, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 (sessenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.11.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.11.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038522-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO PIRES

ADVOGADO : MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00286-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.01.2006 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 51/59 (proferida em 30.11.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, com valor a ser apurado nos termos do artigo 143, observando-se, ainda, o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo, todos da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação de fls. 21 (12.01.2006). Fixou os juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária deverá incidir sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do ESTJ), em vista do disposto no artigo 20, do CPC. Isentou de custas. As despesas processuais são devidas pelo INSS, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Concedeu tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. Saliencia que a r. sentença apresenta-se "extra petita" já que decidiu além do pedido, pois não pretendeu o autor a antecipação da tutela. No mérito, sustenta a ausência de prova material, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida, vez que não se trata de decisão *extra petita*, considerando que, ainda que a parte não tenha pleiteado a antecipação da tutela, verificada a presença dos requisitos para a sua concessão e não havendo proibição legal para tanto, é possível deferi-la, de ofício.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/12, dos quais destaco:

- RG apontando nascimento em 14/04/1943;

- CTPS com registros, de forma descontínua, de 01.08.1976 a 05.08.2000, em atividade rural e de 01.02.2001 a 29.10.2002, como caseiro, empregado doméstico;

- extrato da Previdência Social apontando início de benefício, espécie 31, em 24.06.2003.

A Autarquia juntou, a fls. 31, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente recebeu auxílio-doença, como comerciário, empregado doméstico, no período de 24.06.2003 a 15.07.2005.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico constar vínculos empregatícios que confirmam, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

As testemunhas, fls. 53/54, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar um cadastro como caseiro, a partir de 02.2001 e auxílio-doença, comerciário, empregado doméstico, no período de 24.06.2003 a 15.07.2005, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Além do que, de acordo com os registros em CTPS, confirmados pelo extrato do sistema Dataprev, o autor laborou ao longo de sua vida em atividade rural e o cadastro como caseiro só se deu quando o requerente estava prestes a implementar o requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (12.01.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.01.2006 (data da citação). Oficie-se à Autarquia, para fazer constar que o benefício é de aposentadoria por idade rural.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

00141 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.001802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : ZILDO SORANZ

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.
2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).
3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:
"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição
- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente
- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."
4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".
5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.
6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.
7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
8. Recurso desprovido.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IZABEL PEREIRA VITOR

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00040-6 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 22.09.2003 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 104/106 (proferida em 09.04.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 66/70, que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da ausência de prova material. Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 04/08 e 102, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 14.06.1938) constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento, de 13.05.1958, qualificando o cônjuge como pescador;

- declaração emitida pelo Juízo da 51ª Zona eleitoral da Comarca de Iguape/SP, datada de 28/04/2006, informando, que a autora por ocasião de sua revisão eleitoral, informou sua ocupação de agricultor;

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o marido recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 17.02.1993, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas ouvidas, a fls. 92 e 101, conhecem a autora e confirmam que trabalha no campo juntamente com a família, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 (sessenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.09.2003), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (22.09.2003). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002799-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CELIA MARIA DA FONSECA MORAES

ADVOGADO : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00033-3 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 05.05.2006 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 96/98 (proferida em 16.08.2007), improcedente a ação, por considerar que há nos autos prova conclusiva de que a autora não é portadora de doença que a incapacita para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a incapacidade para o trabalho, devido a patologia cardiológica.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão do auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e cujos pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 30 (trinta) anos de idade (data de nascimento: 06.08.1978); CTPS, com registro como empregada doméstica, em 01.06.2004, sem data de saída, para Patrícia Soares da Silva; atestados médicos, de 15.03.2005, 06.09.2005 e 16.02.2006, com diagnóstico de ansiedade generalizada, transtorno hipocondríaco, hipertensão arterial essencial e secundária a afecções endócrinas, obesidade não especificada, dor precordial, arritmias cardíacas, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, insuficiência da valva mitral, achados anormais de exames para diagnóstico por imagem do coração e da circulação coronariana e resultados anormais de estudos da função cardiovascular; protocolo de benefícios, de 11.01.2005; comunicações de decisão - indeferimento de pedido auxílio-doença de benefício, de 26.06.2005, por falta de período de carência; comunicações de resultado de exame médico, concluindo pela existência de incapacidade para o trabalho, até 20.02.2005, 05.05.2005 e 12.06.2005, respectivamente; comunicação de decisão - indeferimento de auxílio-doença, de 19.12.2005, por parecer contrário da perícia médica; requerimento de auxílio-doença, de 27.01.2006; pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, com consulta de recolhimentos efetuados, de 06/2004 a 05/2005.

A fls. 48/50, o INSS junta pesquisa ao Sistema DATAPREV, a qual corrobora as informações já trazidas pela autora, sobre indeferimento de auxílio-doença, em 19.12.2005, por parecer contrário da perícia médica, e a consulta de recolhimentos.

A fls. 70/71, a Autarquia apresenta o laudo médico de seu Assistente Técnico, que declara ser a autora portadora de insuficiência cardíaca moderada, lesão originada em infecção por febre reumática, com interferência nas funções habituais da requerente, uma vez que a atividade de empregada doméstica requer esforço físico, provocando falta de ar e cansaço. Afirma que a autora é portadora de seqüela enquadrável na legislação previdenciária. Conclui pela repercussão da enfermidade sobre a capacidade para o trabalho habitual, em caráter parcial e permanente.

Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 86/87 - 25.04.2007), referindo que qualquer esforço físico causa dor no hemitórax esquerdo, arritmia e falta de ar, há cerca de 3 (três) anos. Usa diversos medicamentos.

Conclui o experto pela inexistência de incapacidade laborativa.

Neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029573-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUDELINO SCAPIM

ADVOGADO : LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00186-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal protocolou a contestação em 09.02.07 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 58/64 (proferida em 17.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor equivalente a um salário mínimo por mês, ante a ausência de contribuições. Condenou-o, ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas, sendo devidos juros de mora, a taxa de 1% ao mês, contados após a citação, devendo todos valores serem corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento nº 24 de 29.04.1997 da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias. Arcará o réu, com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez) por cento do total da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, bem como a não comprovação do trabalho no período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de correção monetária, juros de mora e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco:

- RG apontando nascimento em 10/08/1946;

- certificado de alistamento militar de 11.03.1966, atestando a profissão do autor de agricultor;

- certidão de casamento de 15.12.1990, qualificando o requerente como agricultor; com residência na Fazenda Furna e sua esposa com residência no Sítio Arcanjo.

- escritura de divisão amigável de uma gleba de terras, com área total de 35,58,60 ha., do sogro do autor, passando para o autor, qualificado como agricultor, uma área de treze hectares, oitenta áres e sessenta centiares, passando a designar-se Sítio Delícia de 26.11.1993;

- ITBI do Sítio Santo Arcanjo, com área de 35,5 ha, em nome da esposa do autor de 26.11.1993.

As testemunhas, ouvidas a fls. 47/49, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, em um sítio pequeno, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.02.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.02.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019209-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARTA APARECIDA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : ERIKA FERNANDA TIMOTEO CAVICHOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00039-8 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada ou manutenção do auxílio-doença.

A sentença, de fls. 89/92 (proferida em 09.01.2008), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Isentou-a dos ônus da sucumbência, tendo em vista sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora de lesão de caráter permanente e irreversível, que, com o passar dos anos, agravou-se, impossibilitando-a de continuar exercendo função laborativa. Alega fazer jus à aposentadoria por invalidez, ou, pelo menos, ao restabelecimento do auxílio-doença. Requer a desconsideração total do laudo pericial, eis que não foi realizado por profissional apto a diagnosticar a doença, como estabelece a lei previdenciária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 33 (trinta e três) anos de idade (data de nascimento: 25.09.1975) e com registro como ajudante geral, de 05.12.1996 a 05.01.1998, para Franco e Bernardis de Bauru Ltda.-ME; guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições de 12/2000 a 12/2001; atestado e relatório médicos; ofício do INSS, de 22.12.2004, informando a revisão e suspensão do benefício de auxílio-doença concedido, tendo em vista que a nova data de início da incapacidade foi fixada em 25.09.1975, preexistente, portanto, à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; ofício do INSS, de 18.05.2005, comunicando o recebimento de defesa da segurada e a suspensão do pagamento do benefício; recurso da autora, de 25.05.2005, contra a decisão retro mencionada; pedido de inclusão em pauta do Conselho de Recursos da Previdência Social, de 30.09.2005; acórdão da 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de 22.01.2007, com provimento ao recurso do INSS, confirmando a suspensão do benefício.

Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 70/82 - 14.11.2007), informando ser portadora de limitações funcionais de caráter transitório, com hemiplegia à esquerda. Aduz o perito que a paralisia cerebral é crônica, mas a hemiplegia pode ser revertida através de tratamento fisioterápico. Acrescenta, ainda, que a requerente apresenta sensibilidade tátil, térmica e dolorosa diminuídas, nos membros superior e inferior esquerdo, com inaptidão apenas para atividades que exijam levantamento de peso. Conclui pela capacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo desenvolver o labor para qual se encontra habilitada - vendedora e balconista.

Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Acrescente-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo juízo *a quo*, tendo em vista tratar-se de fisioterapeuta, profissional apto a atestar a doença alegada pela requerente. Além do que, após analisar o quadro com riqueza de detalhes e através de exame acurado, o laudo é claro ao informar que a autora está apta para o exercício de sua atividade, como balconista e vendedora.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 00.00.00151-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 19/03/2001 (fls. 69v).

A r. sentença de fls. 196/199, proferida em 05/11/2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (13/12/2000), no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas deverão ser pagas todas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária.

Arcará, ainda, o INSS com o pagamento das custas e despesas processuais bem como com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que a autora não exerce qualquer profissão desde 1985, não apresentando, portanto, a qualidade de segurada ao RGPS. Alega, ainda, que a requerente não trabalhava em sua propriedade, sendo cuidada por seu irmão, descaracterizando a alegada condição de segurada especial. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Deferida a tutela antecipada a fls. 229.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, o auxílio-acidente, previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 30/11/1947); certidão emitida pelo cartório da Comarca de Monte Alto - SP, constando o genitor da autora como adquirente de uma área de terras de 77,44 hectares, em 26/06/1951; registro de matrícula do imóvel citado, constando formal de partilha de 10/06/1985, figurando a autora como um dos herdeiros; matrícula 10.549, do livro de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP, referente à área de terras herdada pela requerente e seus irmãos; registro da venda da propriedade da autora, de 25/05/1988; matrícula 7.317, do referido cartório, constando o genitor da requerente como adquirente de uma área de terras de 43,88,91 hectares e a venda da propriedade citada, em 11/11/1982; notas fiscais emitidas pelo irmão da autora, de forma descontínua, de 1973 a 1993; declaração do Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto, de 22/09/1998, informando que a autora foi diagnosticada aos 20 (vinte) anos como portadora de lupus eritematoso sistêmico, sendo que, fez tratamento imunodepressor evoluindo para insuficiência renal crônica, iniciou com hemodiálise, tendo sido submetida a transplante em 1991 e evoluindo para perda do enxerto, sendo que, desde 14/08/1997, está em tratamento dialítico; relatório médico emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 30/09/1998 e declaração firmada pelo irmão da autora, na condição de testemunha dos fatos e em virtude do falecimento do proprietário ocorrido em 11/07/1975, constando que a requerente trabalhou na propriedade de seu pai, de 26/06/1951 a 10/06/1985.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 119/120 - 25/07/2002 - complementada a fls. 192), informando ser portadora de lupus eritematoso sistêmico, desde janeiro de 1969. Acrescenta que, a requerente apresentou comprometimento neurológico e renal pela doença evoluindo com crises convulsivas e insuficiência renal crônica. Esteve em tratamento dialítico de julho de 1989 a agosto de 1991, quando foi submetida ao primeiro transplante renal. Durante o tempo em que ficou transplantada apresentou vários episódios infecciosos em consequência das medicações imunodepressoras. Em 1997, teve rejeição aguda tratada que evoluiu para rejeição crônica do enxerto com perda da função, retornando para diálise em 30/07/1997. Retirada do enxerto, em 22/01/1998. Novo transplante renal em 17/06/1999. Declara que está evoluindo com osteopenia importante secundária ao uso de medicamentos e calcificações mamárias. Conclui que está incapacitada para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. Foram ouvidas três testemunhas, em audiência de 16/03/2003 (fls. fls. 153/155). A primeira afirma que a autora laborou nas terras de seu genitor até cerca de 15 (quinze) anos antes da audiência. Relata, ainda, que há aproximadamente 12 (doze) anos, a requerente era proprietária rural, mas quem explorava o imóvel era seu irmão. O segundo depoente aduz que a autora deixou de trabalhar na lavoura há 20 (vinte) anos. Informa que, quando a requerente deixou o labor campesino, seu genitor ainda era proprietário rural. O último depoente assevera que faz mais de 10 (dez) anos que a autora deixou de trabalhar na lavoura, em razão de seus problemas de saúde. Acrescenta que a requerente mora sozinha há 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, sendo que, os serviços domésticos são realizados pela própria autora, com o eventual auxílio das irmãs.

O INSS juntou, a fls. 174/188, cópia do requerimento de amparo assistencial, de 08/11/2002, indeferido por perícia médica contrária.

Melhor examinando os autos, verifica-se que o frágil início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e contraditórios quanto ao labor rural da requerente.

Neste sentido, embora os depoentes informem que a autora deixou de trabalhar no campo cerca de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos antes da audiência, uma das testemunhas aduz que deixou as lides rurais ainda na época em que a propriedade rural pertencia a seu pai, ou seja, teria deixado de laborar antes de 11/07/1975 (data do falecimento de seu genitor, conforme declaração firmada pelo irmão da autora, a fls. 21)

Além do que, o fato da requerente ter sido proprietária rural, não quer dizer que tenha trabalhado na terra, uma vez que um dos depoentes aduz que a área rural era, na verdade, cuidada por seu irmão.

Ademais, todas as notas fiscais constantes dos autos estão em nome do irmão da requerente.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004631-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LEDA MARIA BORGES LEAL

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00108-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 17/11/2006 (fls. 39 v.).

A sentença, de fls. 139/141, proferida em 08/08/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa e a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 26/09/2006, a autora com 47 anos (data de nascimento: 14/01/1959), instrui a inicial com os documentos de fls. 13/33.

O laudo médico pericial (fls. 120/123), datado de 11/03/2008, indica que a autora é portadora de hipotireoidismo, presbiopia, hipermetropia e depressão. Conclui que não está incapacitada para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 81/114), datado em 18/01/2008, informando que a requerente vive com o marido, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho do esposo, em depósito de materiais de construção, auferindo R\$ 580,00 (1,52 salário mínimo) mensais.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 50 anos, não logrou comprovar o estado de incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial concluiu pela capacidade.

Além do que, não restou patente a hipossuficiência, já que a requerente vive com o marido, em casa própria e a renda familiar é de 1,52 salário mínimo.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034455-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONEZIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 04.00.00055-3 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.08.2005 (fls. 38).

A r. sentença, de fls. 113/118 (proferida em 08.05.2008), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 91/94, que anulou a decisão anterior, julgou procedente a pretensão para condenar o réu a pagar a autora aposentadorias por idade no valor de um (01) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre os atrasados, observada a Súmula 111 do STJ. Juros moratórios a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e do Provimento nº 24/97 no TRF da 3ª Região. Os atrasos serão cobrados na forma do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de juros de mora e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/11 e 104, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 26.02.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de 05.07.1975, qualificando o autor como lavrador;
- certificado de alistamento militar, de 17.03.1983, qualificando o requerente como trabalhador agrícola;
- CTPS, com registro de 01.07.1985 a 07.11.1985 para Comercial e Agrícola Caraitá Ltda. - Fazenda Caraitá, em serviços gerais;
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, segurado especial, apresentado em 15.06.2007 (fls. 104).

A Autarquia juntou, a fls. 48/51, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o requerente tem vínculo empregatício, de 01.07.1985 a 07.11.1985 para Comercial e Agrícola Caraitá Ltda., em atividade urbana.

As testemunhas, ouvidas a fls. 110/111, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar um registro, por um curto período, como serviços gerais, na Comercial e Agrícola Caraitá Ltda, uma Fazenda, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizado, integrado nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (07/10/04) a míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07/10/2004 (data do ajuizamento a ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002617-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LOURIVAL ALVES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REPRESENTANTE : SUPRIANO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00149-7 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30/04/2003 (fls. 35).

A sentença, de fls. 104/109, proferida em 09/09/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28/11/2002, o autor com 37 anos (data de nascimento: 24/12/1964), representado por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/27, dos quais destaco: processo de interdição, nomeado o

genitor como curador; comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial para deficientes, formulado na via administrativa em 09/11/2000, devido a não comprovação da miserabilidade.

Veio estudo social (fls. 60/61), datado em 25/11/2003, informando que o autor reside com o pai, idoso, a mãe, também idosa, o irmão e dois sobrinhos, em casa própria, de madeira. A renda familiar advém das aposentadorias de seus genitores, que auferem dois salários mínimos ao mês. Observa que a mãe possui problemas de saúde e que o requerente faz uso de medicamentos comprados em farmácia.

As testemunhas, fls. 70/71, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 10 de dezembro de 2003, declaram conhecer o autor, que é deficiente e dependente dos genitores, a renda da família advém das aposentadorias recebidas pelos pais. Observam que todos os membros da família fazem uso de medicamentos.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 44 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com os pais, o irmão e dois sobrinhos, em casa própria, a renda familiar mensal é de 2 salários mínimos.

Observo que o laudo social não faz qualquer menção a respeito da atividade laborativa desenvolvida pelo irmão e, também, não traz qualquer justificativa para o fato dos sobrinhos residirem com os avós.

Além do que, as testemunhas, cujo depoimento se deu um mês após a realização do laudo social, não mencionaram o fato do irmão e dos dois sobrinhos residirem com o requerente.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013522-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OSCAR ROLIM DE SOUSA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00028-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 27/04/2007 (fls. 62 v.).

A sentença, de fls. 159/161, proferida em 06/01/2009, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformado apela o autor, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da ausência de laudo social. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03/04/2007, o autor com 55 anos (data de nascimento: 22/12/1951), instrui a inicial com os documentos de fls. 14/38, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa em 21/10/2005, devido a parecer contrario da perícia médica. A perícia médica (fls.143/145), datada de 06/06/2008, indica que o autor é portador de lombalgia. Conclui que não está incapacitado para o trabalho.

A fls. 130/132 a assistente social informa que o autor não reside no endereço declinado na inicial.

Em nova diligência (fls. 138/140), em 23/09/08, em endereço fornecido pelos patronos da causa, verificou que o autor não reside mais no município.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 57 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial conclui que sua moléstia não o impede de desenvolver atividades que lhe garantam a subsistência.

Dispensável, então, a realização de estudo social, já que a ausência de apenas um dos requisitos impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018302-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : BENEDITA APARECIDA DE MIRANDA DALTIO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00001-5 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal protocolou a contestação em 08/03/05 (fls. 78).

A sentença, de fls. 261/263, proferida em 27/07/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restaram demonstrados os requisitos para concessão do benefício.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08/01/2004, a autora com 46 anos (data de nascimento: 06/11/1957), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/23.

O laudo médico pericial (fls. 181/197), datado de 16/08/2006, informa que a autora apresenta sinais de sofrimento na coluna vertebral e alterações na semiologia psiquiátrica. Conclui que está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 218/219), datado em 10/04/2007, informando que a requerente vive com o marido e a mãe, em casa própria. A renda familiar advém do auxílio doença recebido pelo esposo, no valor de R\$ 508,00 (1,45 salário mínimo) e da aposentadoria da genitora, auferindo R\$ 350,00 (1 salário mínimo).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 51 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família vive em casa própria, auferindo 2,45 salários mínimos, distribuídos entre três pessoas.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003699-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSEFA MARLENE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00130-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 17/11/2006 (fls. 18 v.).

A sentença, de fls. 98/102, proferida em 12/09/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 20/10/2006, a autora com 59 anos (data de nascimento: 11/08/1947), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/13.

O laudo médico pericial (fls. 58/66), datado de 25/05/2007, indica que a autora é portadora de déficit funcional da coluna vertebral devido a artrose e lombalgia cônica. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

A fls. 74/76 o perito confirma seu laudo anterior.

Veio estudo social (fls. 84/87), datado em 30/04/2008, informando que a autora reside com o marido, uma filha e um neto, menor, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho do esposo, realizando serviços gerais em um condomínio, auferindo R\$ 730,00 (1,75 salário mínimo) e do trabalho da filha, em uma empresa de sucos, recebendo R\$ 410,00 (0,98 salário mínimo). Observa que o neto utiliza medicamentos que não são encontrados no SUS.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 61 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em casa própria, com renda de 2,73 salários mínimos por mês.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033874-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVANIL RIBEIRO

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 03.00.00063-4 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 10/11/2003 (fls. 19v).

A r. sentença, de fls. 104/106 (proferida em 05/12/2007), em razão de acórdão desta E. 8ª Turma, fls. 65/69, que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a conceder aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo à requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Isentou de custas. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros. Concedeu tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia, com dois recursos, um protocolado em 24.01.2008 (fls. 125/137) e o outro em 28.01.2008 (fls. 117/124), argüindo, preliminarmente, necessidade de reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, aduz a respeito do não cabimento da tutela antecipada concedida pelo juiz "*a quo*".

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Tendo em vista que foram apresentados dois recursos em datas distintas, recebo o apelo protocolado em 24.01.2008, de fls. 125/137.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 04/07, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 05.12.1941), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão emitida em 01.09.2003, pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral da Comarca de Iguape, informando que no momento da expedição do título em 09.01.2001, declarou ser lavradora.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 107/108, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, o único documento juntado, qualificando a autora, como lavradora, é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola, pelo período de carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014035-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : GRACIA DA SILVA

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00084-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (27/02/04).

A Autarquia Federal foi citada em 08/09/2004 (fls. 37 v.).

A sentença, de fls. 116/120, proferida em 17/06/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que a autora auferia pensão por morte.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 02/06/2004, a autora com 56 anos (data de nascimento: 15/02/1948), instrui a inicial com os documentos de fls. 13/30, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa em 27/02/2004, devido a parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 91/98), datado de 04/06/2007, indica que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes tipo I, artrose e estenose. Conclui que está incapacitada para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 84/87), datado em 02/05/2007, informando que a requerente vive com o filho, em casa alugada. A renda familiar advém do trabalho do filho, na prefeitura municipal, auferindo R\$ 350,00 (1 salário mínimo) e da pensão por morte mínima recebida pela autora, desde o falecimento do companheiro, há cinco anos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que a autora recebe pensão por morte, no valor mínimo, desde 10/03/2001, conforme documento anexo que faz parte integrante desta decisão, obstando o acolhimento do pedido, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20 § 4º da Lei nº 8742/93.

Neste sentido as decisões proferidas nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA.

1. Indevida a tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial, uma vez que tal prestação continuada é inacumulável com benefício de pensão por morte, a teor do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180229 Processo: 200303000311818 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089636 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 592 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação adesiva.

- O pleito formulado na exordial não carece de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que há previsão legal expressa que permite a concessão do benefício assistencial, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelo da parte autora improvido.

- Recurso adesivo do INSS improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 880674 Processo: 200303990182690 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300084741 DJU DATA:02/09/2004 PÁGINA: 400 - Rel. JUIZA EVA REGINA)

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036291-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EDITE RUGGI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00014-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 20/02/2004 (fls. 34 v.).

A sentença, de fls. 189/191, proferida em 15/02/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04/02/2004, a autora com 61 anos (data de nascimento: 11/12/1942), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/32.

O laudo médico pericial (fls. 89/93), datado de 18/02/2005, informa que a autora é portadora de problemas no coração e reumatismo. Conclui que está incapacitada moderadamente para o trabalho.

O laudo médico pericial (fls. 163/165), datado de 21/03/2007, indica que a autora é portadora de doença física e conclui que não esta apta para o exercício de atividade remunerada.

Veio o estudo social (fls. 139/143), datado em 06/10/2006, informando que a requerente vive com o marido, idoso, em casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo, no valor de R\$ 730,00 (2,08 salários mínimos). Observa que possui uma filha, que é professora concursada e paga o convênio médico da mãe.

Destaca que no fundo do imóvel há um salão que é utilizado pelo genro, que não paga aluguel, e funciona uma gráfica. Observa que a autora cuida da neta, de cinco meses, para que a filha possa desenvolver as atividades laborativas.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 66 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família vive em casa própria, com renda de 2,08 salários mínimos, distribuídos entre duas pessoas, além do que a filha paga o convênio médico da requerente e o genro deixa de remunerar o cônjuge da autora pelo uso de parte do imóvel do casal.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012614-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINA LINO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00093-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 05.09.08 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 32/35 (proferida em 05.11.08), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido deduzido pela autora e condenou o INSS a conceder à requerente benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação (por analogia ao artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no artigo 100 da CF, posto que o §3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Isentou a autarquia das custas e despesas. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% nos termos da súmula 111 do STJ, entendida como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau. Determinou que se oficiasse o INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 17/01/1946);

- Certidão de casamento, de 27.07.1963, atestando a profissão de lavrador do esposo;

- Certificado de isenção do Serviço Militar do cônjuge, de 30.03.1960, qualificando-o como lavrador;

- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso em nome do marido, de 05/05/1969.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido da requerente possui vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 18.05.1981 a 09.08.1989, em atividade urbana, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 36/37, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e data da década de 60, não havendo documento recente apontando o labor rural.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana de 1981 a 1989.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013897-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : PAULO GABRIEL CHEREGATTI RODRIGUES incapaz e outro
: VITORIA CAROLAYNY CHEREGATTI RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : EDILENE MARCIA CHEREGATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00069-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Gabriel Cheregatti Rodrigues e outro, representados por sua mãe, da decisão reproduzida a fls. 33, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de imediata implantação desse benefício, aos ora agravantes.

Alegam os recorrentes, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício pretendido.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, os filhos menores são beneficiários de pensão por morte, sendo certo, ainda, que a dependência econômica em relação ao falecido é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 21/22 evidenciam a condição de filhos menores dos agravantes, nascidos em 25/03/2001 e 13/12/2003, para com o *de cujus*, instituidor da pensão.

A qualidade de segurado do falecido, morto em 09/07/2007, está comprovada pelo documento de fls. 26/27, em que se verifica o registro em CTPS, na qualidade de empregado, no período de 10/06/2008 a 09/07/2008, data do óbito.

Assim, dispensada a carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar o acautelamento almejado, que fica acolhido, com fulcro no artigo 558, do CPC.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001787-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONIZETE APARECIDO ESTEVAM incapaz

ADVOGADO : ADENIRA BUENO ALVES

REPRESENTANTE : HERMINDA JOSE DOS SANTOS ESTEVAM

ADVOGADO : ADENIRA BUENO ALVES

No. ORIG. : 07.00.00141-0 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada (fls. 21).

- Citação em 29.10.07 (fls. 28).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 50).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 64-65).

- Concedida tutela antecipada (fls. 67).

- A sentença, prolatada em 27.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; despesas processuais; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença (fls. 68-71).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do estudo social, redução da verba honorária e juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano (fls. 74-86).

- Contra-razões (fls. 94-103).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso do INSS e cassação da tutela antecipada (fls. 110-112).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 27.02.08 (fls. 50), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 06 (seis) pessoas: Donizete (parte autora); Herminda (mãe), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês; João Estevam (pai), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês; Carlos (irmão), ajudante de caminhão, não tem renda fixa; Leandro (irmão), desempregado, não auferia renda e; Cristian (sobrinho), menor.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 67). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026898-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANA MARCIA APARECIDA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

REPRESENTANTE : ODETTE ANTONIETTO DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00079-7 1 V_r PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.07.06 (fls. 39).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 131-132).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 180-183).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 209-213).

- A sentença, prolatada em 10.01.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da citação; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida tutela antecipada (fls. 216-226).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo médico pericial aos autos e redução dos honorários advocatícios (fls. 229-247).
- Contra-razões (fls. 253-257).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso do INSS (fls. 263-273).

DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.
- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso,

nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 26.12.06 (fls. 131-132), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Juliana (parte autora) e Odette (mãe), recebe pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 216-226). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, **rejeito a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.** Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 07.00.00180-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requereu redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 19.11.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia dos seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: título eleitoral datado de 31.03.1967 e certificado de dispensa de incorporação datado de 05.06.1969 (fls. 08-09).

Acostou, ainda, cópia de sua certidão de casamento, assento lavrado em 20.12.2003, anotando sua qualificação como agricultor (fls. 07).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 48-51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que, o fato de autor ter exercido atividade urbana no curto período de 08.01.1996 a 31.05.1996 (conforme CNIS acostado às fls. 29), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou comprovada a predominância de atividade rural durante o período de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 14.11.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORCELINA FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00078-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenação em custas e despesas processuais. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu isenção de custas e despesas processuais, bem como redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.04.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural no período de 02.04.1982 a 24.12.1983 (fls. 16).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da CTPS do cônjuge anotando sua contratação para o desempenho de atividades agrícolas no período descontínuo de 1982 a 2003 (fls. 16-23).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 60-61).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as custas e despesas processuais, bem como reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.04.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015728-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : PEDRO ARMANDO DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00052-7 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, por ausência de requerimento administrativo, às fls. 34-36, foi anulada por esta Corte às fls. 53-55, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação, no valor de um salário mínimo. Juros de mora nos termos da Súmula 204 do STJ, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados, observada a Súmula 111 do STJ.

O autor apelou, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento e a majoração da verba honorária.

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito da ação sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteou redução da verba honorária e juros de mora incidentes à razão de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A arguição do INSS pertinente à ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes e ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, não merece prosperar.

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Ademais, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da atarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela atarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS

AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 05.02.2000 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou, para comprovar o alegado, os seguintes documentos em seu nome: cópia de certidão de casamento (assento realizado em 25.07.1964), na qual está qualificado como lavrador (fls. 08); comprovante de pagamento de ITR relativo ao exercício de 1974, concernente ao imóvel Sítio Abrobal, constando o enquadramento sindical como trabalhador rural (fls. 09); declaração de ITR concernente ao exercício de 2001, relativa à propriedade rural denominada Sítio Abrobal, com 6 hectares (fls. 10-11).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 25-26).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação e determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Nego seguimento à apelação do autor, porque manifestamente improcedente. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.05.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012388-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE BAZILIO

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

No. ORIG. : 08.00.00074-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 04.02.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 18.06.1984), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 11) e cópia da CTPS do cônjuge evidenciando sua contratação para o exercício de atividade rural, no período descontínuo de 1970 a 2007 (fls. 16-18).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-58).

Há, também, declaração sindical datada de 31.07.2008, atestando ser a autora trabalhadora rural, desde 1963, sem homologação pelo Ministério Público (fls. 12).

Tal declaração não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter percebido auxílio-doença, na condição de contribuinte facultativo, no período de 24.10.2002 a 08.12.2005, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.08.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUCIA MARIA MORAES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00141-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente o primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº111 do STJ.

A autora apelou, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o débito vencido e sobre doze prestações vincendas.

O INSS também apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões.

O INSS propôs acordo às fls. 103-114, sem manifestação da autora (fl. 116)

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 02.06.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 29.06.1957), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador, CTPS do cônjuge com vínculos rurais nos períodos de 01.07.1992 a 18.12.1992 e 21.05.1993 a 09.08.2000, notas fiscais de compra emitidas em 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984 e contratos de parceria agrícola, datados de 20.10.1976 e 01.09.1980.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

[Tab]"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 70-72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir de 29.11.2001 (data do ajuizamento), nos termos da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE APARECIDA OLIVEIRA FONTANELLI
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 07.00.00066-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo em 14.02.2003.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo, suspendendo o cumprimento da decisão agravada (fls.108).

Agravo retido interposto pelo INSS em face de decisão que afastou as preliminares de contestação de carência da ação, por falta de autenticação dos documentos juntados aos autos e ausência de cópia dos documentos para instruir a contrafé.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, consistente em renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício, a partir do laudo médico que constatou a incapacidade (20.03.2008). Parcelas em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, desde a data dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, da data do início do benefício. Condenou o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Sentença publicada em 07.07.2008.

O INSS apelou requerendo, preliminarmente, apreciação do agravo retido e, no mérito a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

A autora, por sua vez, apresentou recurso adesivo, requerendo a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não acolho a alegação de carência da ação, por falta de juntada de documentos autenticados, eis que caracteriza entrave processual descabido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, *verbis*:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."

(RESP nº 162807/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ de 29.06.98, pág. 70).

No mesmo sentido:

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação."

(STJ, 3ª Seção, AR 807-SP-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.05.2000, acolheram os embargos de declaração votação unânime, DJU 29.05.2000, p. 109)

Por fim, o artigo 283, do Código de Processo Civil, destaca a obrigatoriedade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não há qualquer determinação legal quanto à apresentação de cópias de referidos documentos para instruir a contrafé.

Não é lícito ao juiz estabelecer novos requisitos para o recebimento da petição inicial, de forma que "o autor não está obrigado a apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que sejam anexados ao mandado de citação".

Neste sentido, destaco julgado desta Corte:

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DAS PROCURAÇÕES. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE CONTRAFÉ. INEXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225 E 283 DO CPC.

- As procurações outorgadas não foram extintas ou seus poderes cassados, assim como não têm prazo de validade. Mandatos que se encontram em ordem.

- Não há necessidade de juntada de documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.

- O artigo 283 do CPC é claro ao definir que a inicial será instruída somente com documentos indispensáveis à propositura da ação. O § único do artigo 225 do mesmo "codex" autoriza que o mandado de citação seja confeccionado em breve relatório se o autor fornecer cópia da petição inicial.

- Descabido, portanto, impor aos apelantes exigência que a própria lei não faz.

- Apelação provida".

(AC 558745, Processo 199903991164938 - Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª Turma, v.u. 29.08.2007, p. 297)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. O parágrafo único do artigo 225 dispõe que o mandado poderá ser em breve relatório, se o autor entregar, em cartório, com a inicial, cópias para serem entregues aos réus, a denotar que não há na lei processual a exigência de que a contrafé seja instruída com as cópias dos documentos que acompanham a inicial.

2. Se o Código de Processo Civil não prevê tal exigência, não passando de mera possibilidade a contrafé vir instruída com os documentos que acompanham a inicial, descabe, por esta razão, decretar o indeferimento da petição inicial.

3. Recurso de apelação provido.

4. Sentença anulada".

(AC 1011671 - Processo 200461100007631, Relator Juiz Wilson Zauhy, 5ª Turma, v.u., DJU 27.02.2007, p. 413)

Também não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 147/67 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo que, nos termos do § único, "*deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé*", pois se refere exclusivamente à mencionada instituição, não sendo aplicável ao INSS, autarquia regida por estatuto próprio.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido.

A sentença prolatada determinou a concessão de auxílio-doença. A autora apresentou recurso adesivo pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando o recolhimento de contribuições previdenciárias de 01.1990 a 10.1990, 12.1990 a 02.1991, 10.2001 a 02.2002 e 07.2002 a 02.2003 (fls.17).

Houve concessão de auxílio-doença de 14.02.2003 a 31.03.2007. Novo pedido de prorrogação do benefício, em 22.06.2007, foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls.24).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 29.08.2007.

Concedido anteriormente auxílio-doença à autora, comprovado o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a autora, portadora de hipertensão arterial não controlada, depressão-ansiosa, déficit auditivo bilateral e lombalgia. Atestou a incapacidade total e temporária, necessitando de tratamento especializado. Não apontou data de início da incapacidade.

Consta nos autos, ainda, relatórios médicos apontando tratamento em decorrência de depressão e doenças ortopédicas. Relatório médico datado de 20.10.2005 atestou, após realização de avaliação audiológica (fls. 28/29), "*perda neuro-sensorial bilateral leve para moderada nas frequências de 3000 a 8000 Hz. HD Surdez neuro-sensorial*", mesmo diagnóstico apontado em atestado médico datado de 24.07.2007 (fls.35). Tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra, de 17.02.2006, destacou discreta protusão discal posterior L4/L5.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença à autora.

Mantenho o termo inicial do benefício da data do laudo pericial, conforme fixado em sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 20.03.2008 (data do laudo).

Posto isso, não conheço do agravo retido, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e nego seguimento ao recurso adesivo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009102-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA SERAFIM DE ARAUJO

ADVOGADO : FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 01.00.00006-3 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Ação ajuizada em 26.01.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do alegado acidente de trabalho.

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir "da data da amputação da perna". Parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (23.03.2001). Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso de custas e despesas processuais. Sentença publicada em 20.04.2004, submetida à remessa oficial.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi proferida decisão, publicada em 22.01.2009 (fls.161/162), reconhecendo sua incompetência para apreciar a concessão de benefício previdenciário, encaminhando os autos a esta Corte.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou CTPS com vínculos empregatícios de 01.03.1990 a 10.09.1990, 01.11.1996 a 22.10.1997 e 01.01.1998 sem data de saída.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, há comprovação de recolhimentos previdenciários no período de 12.1996 a 10.1997 e 02.1998 a 01.1999, na qualidade de doméstica.

Juntou requerimento de benefício por incapacidade ao INSS, sem constar data (fls.20).

No caso em exame, não obstante o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tenha sido exacerbado, tendo contribuído até janeiro de 1999 e ajuizado a ação em 26.06.2000, possível a concessão do benefício. A perícia médica constatou a incapacidade em decorrência da amputação da perna direita da autora que, segundo atestados médicos (fls. 17/18), data do ano de 1999.

Assim, embora a apelada tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para efetuar o recolhimento, porquanto se encontrava incapacitada para o labor.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. ART.102, DA LEI Nº 8.213/91. EXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. ART. 42, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO MÉDICO PERICIAL.

- Para efeito de aposentadoria por invalidez, o fato de o segurado deixar de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, embora implique na perda da qualidade, não impede a concessão do benefício, por força do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial em parte e, nesta extensão, provido.

(RESP 292760, Sexta turma, Relator Fernando Gonçalves, v.u., DJ data 24/09/2001, página 358)".

"PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO- NÃO OCORRÊNCIA- REEXAME DE PROVAS- SÚMULA 07/STJ- AGRAVO REGIMENTAL

- Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

- Omissis.

- Agravo Regimental não provido.

(AGAI70493, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ data 13/09/1999, página 89)".

Comprovado, ainda, o cumprimento do período de carência de doze contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, não existe dúvida a respeito da incapacidade laborativa da autora. A perícia médica atestou a incapacidade de forma total e permanente.

A apelada alegou que sofreu ferimento com objeto cortante no pé direito, durante o trabalho, que não foi devidamente tratado, o que contribuiu para seu agravamento e necessidade de amputação da perna direita.

Contudo, quanto ao nexos causal, conforme destacado em perícia, não houve efetiva comprovação do acidente alegado e, ainda, para evolução do quadro até a necessária amputação, deve ser considerado os antecedentes de diabetes mellitus e periarterite nodosa (doença de caráter das colagenoses, que induz lesão em artérias) apresentados pela autora.

Atestados médicos datados de 16.06.1999 e 03.08.1999, declaram que a autora "*portadora de periarterite nodosa, foi submetida a amputação do membro inferior direito ao nível da coxa*".

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, constatado que a incapacidade se deu com a amputação sofrida, contudo, sem documentos comprobatórios quanto à data exata da cirurgia, o benefício deve ser concedido a partir de 16.06.1999, data do primeiro atestado médico que a declarou (fls. 17).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando somente as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 16.06.1999.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar os critérios a serem utilizados na correção monetária, para que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e para isentar o INSS do pagamento de custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANI GANDOLFI

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00000-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir da citação (24.01.2006). Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 27.04.2007.

Apelação do INSS, às fls. 102/105, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com registro em atividade urbana de 23.04.74 a 06.05.74; 01.07.75 a 01.08.75; 06.02.76 a 05.03.80; 08.11.89 a 28.11.89; 29.11.89 a 07.08.92; 23.08.93 a 12.07.95; 01.02.96 a 07.02.97; 01.04.97 a 30.08.2000; 12.03.2001 a 30.09.2001. Juntou, ainda, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 03/2003 a 12/2003 e de 01 a 04/2004, e comunicações de concessão administrativa de auxílio-doença, com prazo até 04.07.2005.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 02.01.2006.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (datado de 30.08.2006), concluiu ser a autora portadora de "escoliose toraco-lombar, osteoartrose generalizada, osteoporose e quadro de ansiedade". Considerou-a incapacitada de forma temporária e parcial. Afirmou não ser possível estabelecer o início das patologias. (Fls. 84/85). Indagado o Senhor Perito, se tais moléstias ou limitações, lhe impedem de exercer atividades que requeiram esforço físico continuado, especialmente para o trabalho desenvolvido por ela, respondeu que "sim no momento." (Fls. 84). A atividade exercida habitualmente pela autora até então (faxineira), não se adequa às restrições impostas pela patologia diagnosticada. Tal fato, aliado à idade (56 anos), e torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 24.01.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053535-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00034-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, e décimo terceiro salário, desde 12.02.2008. Determinou o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas a partir de cada vencimento, e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do montante devido, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença registrada em 22.07.2008, submetida a reexame necessário.

Apelou, a autora, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e a fixação do termo inicial do benefício em 09.03.2005, data do indeferimento administrativo.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, que a renda mensal do benefício corresponda a 91% do salário-de-benefício, a compensação do valores já pagos, a observância da prescrição quinquenal e a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, ainda que a renda mensal de benefício correspondesse ao valor máximo pago pela Previdência Social, considerando a data do laudo (12.02.2008) e a sentença (registrada em 22.07.2008), o montante da condenação não ultrapassaria o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Destarte, não conheço da remessa oficial. Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em exame, constam da CTPS da autora vínculos empregatícios como doméstica nos períodos de 01.09.1986 a 02.02.1986, 01.09.1989 a 19.01.1990, 29.01.1990 a 22.06.1990, 01.07.1990 a 07.10.1992 e de 01.01.1993 a 03.01.2005 (fls. 16-22).

Conquanto seu último vínculo empregatício tenha sido rescindido em 03.01.2005, mantida a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 05.04.2006, em face do artigo 15, § 1º, da LBPS, que assegura a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de bursite no ombro direito e de artropatia de joelho direito, e manifestou-se favoravelmente ao afastamento temporário de suas atividades, para melhor tratamento, incluindo fisioterapia, possibilitando, assim, o retorno ao trabalho.

No mesmo sentido, atestado médico, datado de 21.03.2006, informando estar em tratamento ortopédico em razão de patologias de ombro e joelho, encontrando-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença.

A renda mensal inicial do benefício deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, ausentes elementos que permitam retroagir o início da incapacidade à data do requerimento administrativo, mantenho-o na data da elaboração do laudo pericial (12.02.2008), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Inexistindo notícia de concessão administrativa do benefício ora pleiteado, indevida qualquer compensação de valores já pagos.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para que a renda mensal inicial do auxílio-doença corresponda a 91% do salário-de-benefício, e porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 12.02.2008.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010797-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : APARECIDA CONTINI COSTA
ADVOGADO : IVANI MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO MADRID FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00090-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 18.04.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 09.10.1971, na qual seu marido é qualificado profissionalmente como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da

aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 26-27).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (06.11.2007), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.11.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010872-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00050-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora em despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observada a gratuidade processual.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença, com a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 31.01.1999 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou certidão da 216ª Zona Eleitoral de Mogi-Guaçu, na qual se verifica que, domiciliada naquela localidade desde 18.09.1986, declarou-se trabalhadora rural, quando da sua inscrição.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da postulante (fls. 51-53) e ratificam o teor do depoimento pessoal (fls. 50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.03.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012679-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA FREDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALIM ROSA DE JESUS

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00079-7 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas devidas até o acórdão.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 10.03.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento, assento lavrado em 24.02.1973, anotando sua qualificação como lavrador (fls. 09).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 40-41).

A avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 24.04.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011579-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00013-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação definitiva.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e o conhecimento da remessa oficial. Se vencido, requereu a incidência da verba honorária até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (30.05.2008) e a sentença (registrada em 19.12.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 03.05.1991, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 16).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 15.09.1956), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 17-15).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como serviço doméstico não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48-49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que, o fato de o cônjuge ter falecido em 2000, não afasta a extensão da sua qualificação à autora, pois o óbito ocorreu posteriormente ao período de carência.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014333-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000842-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-22 e 212-213).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total. Pede o restabelecimento do auxílio-doença ou a antecipação de perícia médica. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, consoante a cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício junto à empresa Volkswagen do Brasil S.A. desde 27.07.86 (fls. 55). É segurado empregado, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91, atualmente exercendo a função de "preparador de carrocerias" (fls. 56-58). Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 27.05.06 a 18.03.08, 16.04.08 a 31.12.08 e de 16.02.09 a 23.03.09 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data - fls. 59-70 e 73-76). Ingressou com a ação judicial aos 09.02.09 (fls. 26).

Presente, ainda, o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 08.01.09, o qual dá conta de que foi submetido à angioplastia coronária, com implante de stent. Tem hipertensão arterial sistêmica importante, não possuindo condições de exercer atividades profissionais em definitivo, devido ao esforço físico para o qual é submetido (fls. 104).

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de

caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014959-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ELOIR BORGES TIMOTEO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.07509-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 12).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, nos períodos de 04.08.02 a 05.03.06 e de 09.05.06 e 30.07.08, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, o laudo de "Avaliação Clínica de Restrição Laboral", passado em 18.03.09 (fls. 29-30), não pode ser considerado, visto que documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, na condição de assistente técnico, até aqui não submetido ao crivo do contraditório.

Os demais documentos médicos são resultados de exames, que nada informam sobre incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 31-32).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.000878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 12.03.01, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, aos 24.12.97.

Documentos (fls. 08-14).

Assistência judiciária gratuita (fls. 19).

Citação aos 20.07.01 (fls. 34).

Contestação com preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse de agir, por não haver requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36-39).

Depoimento pessoal e provas testemunhais (fls. 43-46).

A sentença, prolatada aos 05.10.01, afastou as preliminares e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal, prestações em atraso acrescidas de correção monetária, na forma do Prov. 24/97 COGE 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas prestações vincendas, a teor da Súm. 111 do STJ. Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Foi determinada a imediata implantação do benefício e aplicada a remessa oficial (fls. 48-54).

O INSS interpôs apelação para, preliminarmente, alegar a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como falta de interesse de agir, por não haver requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de manutenção da procedência, discorda da concessão vitalícia do benéfico, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, os juros de mora reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano e os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 59-64).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 65v).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

No mérito, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele era lavrador à época do falecimento.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 24.12.97, consoante certidão de fls. 14, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpram ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme a certidão de óbito, onde o finado está qualificado como lavrador (fls. 14).

In casu, no entanto, os depoimentos testemunhais, bem como o depoimento pessoal, colhidos em 04.10.01, não corroboraram o labor rural do falecido, consoante fls. 43-46.

A parte autora asseverou que seu falecido esposo, "...durante o período em que trabalhava na fazenda mencionada nunca foram registrados, que seu marido trabalhava em serviços de pedreiro e a autora, como doméstica, na casa dos patrões". Além disso, asseverou, "...Que quando saíram da fazenda vieram morar na cidade, quando seu marido passou a trabalhar de pedreiro para o Sr. Sebastião Franco e posteriormente, como caseiros no Bairro Hípica Jaguari até a morte do marido da autora." (fls. 43). Destarte, consoante o depoimento da parte autora, o finado exercia atividades predominantemente urbanas, principalmente à época do passamento.

No mesmo sentido, as testemunhas Joscelino Batista de Oliveira e Landur Moraes Cavalheiro, asseveraram que o *de cujus* exercia a profissão de pedreiro, mediante contrato verbal de empreitada (fls. 44-45).

Verifica-se, assim, que o labor rural não restou corroborado pelas testemunhas.

Finalmente, no que tange à atividade de pedreiro, informada nos depoimentos, não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na referida condição, o que impede a concessão do benefício pela ausência da qualidade de segurado da Previdência Social.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 48-54). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra da decisão deste Tribunal, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub iudice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014735-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA INES ALVES BARROS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 09.00.00475-0 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pleito de tutela antecipada (fls. 58).

Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.

Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares. No caso vertente, em juízo de cognição sumária, para a conclusão sobre ter ou não direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória consistente na realização de perícia médica e estudo social, a fim de comprovar a sua deficiência física e seu estado de miserabilidade. A documentação carreada aos autos (fls. 33-57), por si só, não se mostra suficiente a esse mister.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236/SP v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p. 307).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício. Havendo necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, AG nº 191546/SP v.u, j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014757-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : BENEDITA TURATI DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00062-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-12 e 50).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 12.07.07 a 28.07.08 (fls. 35). Requereu novamente o benefício aos 28.08.08, 13.10.08, 05.12.08 e 03.02.09, ocasiões em que lhe foi negado (fls. 36). Ingressou com a ação principal aos 20.03.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 13).

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 11.07.08, 14.08.08, 28.10.08 e 05.03.09, os quais dão conta de que sofre de seqüela grave de fratura do tornozelo direito, com dificuldade para andar e deformidade óssea em tornozelo direito (fls. 44-47). Destaque-se que a agravante exerce atividade rural, que demanda esforços físicos (fls. 27-32).

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014006-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBERTO BRAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 07.00.00026-4 1 Vr CACONDE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-14 e 113-114).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravado comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, bem como, o cumprimento do período de carência, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, restou demonstrado nos autos que o agravado recebeu auxílio-doença, nos períodos de 11.11.04 a 31.12.06 e de 26.03.07 a 30.07.07 (fls. 44 e 56).

Destarte, a autarquia federal comprovou que o agravado se inscreveu como contribuinte individual autônomo facultativo, aos 01.06.04, verteu quatro contribuições, para as competências de 13.07.04 a 13.10.04, e ingressou com pedido de auxílio-doença em 29.11.04, que lhe foi concedido (fls. 47-49).

A despeito da concessão administrativa, entendo que se faz presente a pré-existência da doença incapacitante com relação à sua filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91), pois, consoante o laudo médico pericial apresentado nos autos, o agravado sofre de epilepsia, cuja data de início se deu por volta de março/02 (fls. 43).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - *Sentença mantida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ademais, o diagnóstico asseverado no laudo pericial é o de epilepsia, doença que não está classificada no art. 151 da Lei 8.213/91 como sendo isenta do cumprimento do período de carência. O recolhimento de apenas quatro contribuições para o RGPS impede a concessão do beneplácito, o qual exige um mínimo de doze contribuições mensais para efeito de carência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter à decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014922-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : SIDNEI PROENCA

ADVOGADO : RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 09.00.00039-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-07 e 56).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 14.08.97 a 14.03.09 (fls. 50-51). Apresentou pedido de reconsideração aos 04.03.09, que lhe foi negado (fls. 53). Ingressou com a ação principal em 03.04.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 08).

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 02.03.09 e 23.03.09, os quais dão conta de que sofreu amputação em perna esquerda há 12 (doze) anos, com uso de prótese há 9 (nove) anos, no momento, apresentando fístula em face posterior de perna esquerda, em investigação para osteomielite (fls. 54-55). Destaque-se que o agravante exerce a função de trabalhador rural, que demanda esforços físicos.

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014306-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALINE CRISTINA DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.006168-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-06 e 07-11).

Aduz o INSS, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com a revogação, desde logo, da liminar concedida.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal. De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998". [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

No caso vertente, quanto à miserabilidade, demonstrou-se, através de estudo social realizado administrativamente (fls. 27-33), que seu núcleo familiar é composto por duas pessoas: ela e seu esposo. Residem em casa financiada. A renda mensal familiar é proveniente do trabalho do esposo, que é cobrador de ônibus. Conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - apresentados pelo INSS, o varão recebe em torno de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta) reais por mês (fls. 41). A renda *per capita*, portanto, é superior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) por mês.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012389-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA ANGELA MORCELLI

ADVOGADO : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.006027-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, postergou a apreciação do pedido de concessão da tutela para a ocasião da prolação da sentença (fls. 61).

Sustenta a agravante, em síntese, que o laudo pericial atestou sua incapacidade total o trabalho. Alega que faz acompanhamento psiquiátrico no Serviço Mental de São José dos Campos, sem contudo, experimentar melhora no seu quadro depressivo. Pede lhe seja concedida a antecipação de tutela, para implantação de auxílio-doença, desde a data da perícia judicial. Requer, finalmente, atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO.

O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A depender a concessão de liminar do atendimento dos requisitos legais, é firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que, caso não existam elementos suficientes ao convencimento do Juiz sobre a presença de tais requisitos, é possível postergar a sua apreciação.

Contudo, no caso dos autos, a documentação carreada permite a apreciação do pleito, notadamente pela existência de laudo médico-pericial já anexado (fls. 42-46).

Nesse sentido, visando atender ao Princípio da Celeridade Processual, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/04, que consagrou no inc. LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, a razoável duração do processo e os meios que garantam rapidez de sua tramitação, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 29.05.07 a 15.10.07 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data - fls. 84). Apresentou pedido de reconsideração que lhe foi negado (fls. 35).

Ingressou com a ação principal aos 24.06.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor do laudo médico-pericial anexado, o qual dá conta de que a agravante sofre de episódio depressivo grave, com idéias de auto-extermínio e alterações significativas na atenção, apresentação, afeto, humor, volição, instinto de sobrevivência, memória, pragmatismo e capacidade de juízo crítico, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 42-46).

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013309-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELISABETE PERLI MACHADO

ADVOGADO : ARMANDO GASPARETTI NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003163-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-12 e 13-14).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou claramente demonstrado nos autos.

De efeito, em consulta CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - realizada nesta data, verificou-se que a agravada recebeu auxílio-doença nos períodos de 22.06.06 a 17.07.06 e de 09.08.06, sem data de cessação, pois reativado judicialmente em virtude da tutela antecipada ora guerreada.

A consulta aos extratos do CNIS acima citada, revelou que a agravante manteve vínculo empregatício em atividade urbana, no período de 05.04.72 a 07.12.76. Revelou, ainda, que ela verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, relativas às competências de 05/78 a 12/84. Permaneceu por mais de vinte anos sem efetuar qualquer recolhimento ao RGPS, sendo que a partir de 11/05 verteu quatro contribuições, para as competências de 11/05 a 02/06, ingressando com pedido de auxílio-doença, que lhe foi concedido com DIB para 22.06.06.

A despeito da concessão administrativa, entendo que se faz necessária a dilação probatória, a fim de se averiguar eventual pré-existência da doença incapacitante com relação aos novos recolhimentos efetuados (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter à decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012985-0/SP

AGRAVANTE : VILSON BARBOZA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00044-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-10 e 13).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 10.04.02 a 18.02.09 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data - fls. 29). Requereu novamente o benefício em 25.03.09, que lhe foi negado (NB 534.877.980-2). Ingressou com a ação principal aos 18.02.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 15).

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 15.01.09, o qual dá conta de que sofre de osteoartrite generalizada, hérnia de disco, osteoporose e tendinite em ombro direito, sendo que mesmo em uso de analgésicos, antiinflamatórios, medicamentos controladores da doença e formadores de massa óssea, mantém quadro de dor e limitação dos movimentos para o exercício de sua atividade laborativa - operário (fls. 31 e 27).

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. *Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. *A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...).

5. *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : PEDRO VEIGA FILHO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000607-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-14 e 17-18).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 14.03.05 a 11.05.08 (fls. 38). Apresentou pedido de reconsideração que lhe foi negado (fls. 41). Ingressou com a ação principal aos 30.03.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 23).

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor das perícias médicas realizadas pela autarquia, aos 08.11.04 e 11.06.08, dando conta de que é portador do vírus HIV, aliadas à informação de que a CNH do agravante foi rebaixada da categoria "E" para "B" (fls. 37-37v).

De fato, consoante a cópia da CTPS do agravante, constata-se que ele exerceu a atividade de motorista de carreta, nos períodos de 16.02.89 a 12.05.89, 01.09.89 a 08.08.90, 09.08.90 a 14.08.92, 14.04.94 a 11.12.95, 01.06.96 a 31.07.97, 02.02.98 a 10.01.00, 14.05.01 a 16.12.03 e de 01.08.04 a 29.10.04 (51-54).

O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso "sub exame", o agravante, sempre exerceu o labor de motorista de carretas, para o qual a sua incapacidade é total, no momento. Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

4. *O laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e definitiva do autor. Porém, a análise da questão não pode se restringir a critérios meramente formais e abstratos. O conjunto probatório, bem como as condições pessoais do autor, permitem concluir pela incapacidade definitiva do requerente para a vida laborativa.*

(...)

7. *Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 913741, proc. nº 200403990023968, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 18.11.04, p. 343).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

XI - Apelação do INSS improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 598226, proc. nº 200003990324689 UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 13.01.05, p. 325).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CARÊNCIA - QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ABONO ANUAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 546383, proc. nº 199903991044647, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU: 29.11.04, p. 396).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029253-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VALDECIR PADULA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES

No. ORIG. : 07.00.00106-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11.09.2007 (fls. 54).

A r. sentença, de fls. 83/84 (proferida em 14.12.2007), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário ao autor, desde a cessação administrativa (28.02.2007 - fls. 31), observando-se para apuração do valor do benefício as regras pertinentes ao caso. Determinou o pagamento de uma só vez de eventuais prestações em atraso, com correção monetária, desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias, ou outro que o substituir ou substituiu, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente. Condenou, também, o réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes, e, ainda, honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis desde a data da sentença até o efetivo pagamento. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, observado o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho, nem o cumprimento da carência necessária. Requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial na data da perícia médica. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, verifico a existência de erro material na r. sentença, eis que o MM. Juiz *a quo*, equivocadamente, referiu-se no dispositivo, à concessão de auxílio-doença acidentário, tendo fundamentado sua decisão na concessão de auxílio-doença previdenciário. Assim, de ofício, corrijo o dispositivo da r. sentença apenas para constar que o benefício concedido foi o de auxílio-doença previdenciário.

O pedido é de concessão de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 06.02.1954); CTPS com os seguintes registros: de 10.01.1983 a 15.09.1985, para Del Débio Bozeli, como motorista; e de 01.07.2000 a 03.01.2001, para Luiz Carlos Aparecido Penha, como ruralista - serviços gerais; documentos relacionados ao contrato com a Prefeitura de São João das Duas Pontes: Portaria de Admissão, de 01.04.2002, para o cargo de serviços gerais até 31.12.2002; Portaria de Admissão, de 22.05.2002, para o cargo de encarregado de serviços diversos - em comissão; Portaria de Alteração de Função, de 02.01.2004, para a função de motorista; Portaria de Demissão, de 02.04.2007, em virtude de irregularidade cometida no ato de sua admissão; Termo de Acerto por Encerramento de Atividade; cheque de pagamento de verbas rescisórias, de 23.04.2007; comunicação de resultado de requerimento de benefício, de 12.12.2006 - concessão de auxílio-doença, de 12.12.2006 a 28.02.2007; carta de concessão do benefício retro mencionado; requerimento de auxílio-doença e marcação de perícia médica, de 02.05.2007; comunicação de decisão, de 02.05.2007 - indeferimento do pedido de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; atestados médicos, sendo que o último deles, datado de 09.05.2007, informa estar o autor impossibilitado para atividades laborativas, até apresentar condições físicas para tratamento cirúrgico de hérnia inguinal.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 73/74 - 01.11.2007), referindo dores no joelho esquerdo, há dez anos, mas conseguia trabalhar. Há quatro anos (dezembro de 2003), após esforço físico intenso no trabalho (construção de cerca), passou a apresentar dor na virilha esquerda e aumento de volume da bolsa escrotal (hérnia inguinal). Esse quadro, associado à piora das dores no joelho esquerdo, nos últimos dois anos, deixaram-no com dificuldades de realizar atividades de trabalho. Atualmente não faz uso de medicação e não realizou cirurgia para correção da hérnia inguinal.

Ao exame físico, observa o perito que o paciente, obeso, apresenta dificuldade para levantar-se da cadeira, deambulando com dificuldade, devido à dor no joelho esquerdo. Apresenta também, volume aumentado da bolsa escrotal, provocado pelo esforço físico. Tem dor à palpação e à manipulação do joelho esquerdo, de moderada intensidade; ausência de edema local.

Declara o experto que o diagnóstico é de hérnia inguinal à esquerda, e de dores no joelho esquerdo. Esclarece que a hérnia inguinal é causada pelo esforço físico intenso e agudo, associado a uma fraqueza anatômica da região do canal inguinal, caracterizando a extrusão de parte do conteúdo abdominal até a bolsa escrotal. Essa patologia relaciona-se ao esforço físico e impede a sua realização. Alguns casos podem ser resolvidos através de cirurgia reparadora. Conclui pela incapacidade total e temporária, estabelecendo o início do mal incapacitante há cerca de quatro anos, com agravamento há cerca de dois anos.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 12.12.2006 a 28.02.2007, e a demanda foi ajuizada em 26.06.2007, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (26.06.2007) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, eis que o perito judicial informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Segue que, por essas razões, de ofício, corrijo erro material constante no dispositivo da r. sentença, para fazer constar que o benefício concedido foi o de auxílio-doença previdenciário. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para isentar a Autarquia do pagamento das custas, cabendo somente o reembolso das despesas comprovadas, e para fixar os honorários em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 28.02.2007 (data cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANA GALANTE

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023926-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00090-4 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 03/11/2005 (fls. 18v).

A r. sentença de fls. 59/60 (proferida em 18/01/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação. A Autarquia está isenta de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Alega, ainda, a não comprovação da qualidade de segurado. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 27/01/1948); certidão de casamento, de 19/04/1969, atestando sua profissão de lavrador e atestado médico.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 51/52 - 17/08/2006), informando ser portador de osteoartrose nos joelhos bilateralmente e síndrome do impacto no ombro direito. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 61/62, que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e informam que sempre trabalhou na lavoura, como diarista, tendo deixado o labor rural em razão de seus problemas de saúde.

Como visto, o requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal confirmando o labor campesino, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural e de sua condição de segurado especial.

Assim, neste caso, o autor comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo médico e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/08/2006 (data do laudo médico).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042574-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA APARECIDA AMBROSIO TAUBE

ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

No. ORIG. : 93.00.00084-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 65/68), julgou improcedente o pedido inicial e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado no laudo pericial (R\$ 11.456,99, para janeiro/99). Em razão da sucumbência, condenou o embargante a pagar a verba honorária do perito e as demais despesas comprovadamente feitas nos autos. Condenou-o a pagar, ainda, os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor do débito apurado pela perícia.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que não subsistem diferenças a favor da autora por força da condenação, razão pela qual a execução deve ser extinta.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 25/07/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Informação da Seção de Cálculos desta E. Corte a fls. 90/90-verso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 59/60), condenou a Autarquia a aplicar o índice integral da política salarial nos cálculos dos reajustes dos proventos de aposentadoria do requerente a partir do início do benefício, que deverá ser mantido em número de salários mínimos, além do pagamento da diferença daí advinda, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR até a edição da Lei 6.899/81, e, a partir daí, nos termos da referida lei. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ao ano sobre o principal corrigido. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

O v. acórdão (fls. 91/99), apesar de ter negado provimento ao apelo do INSS e ter dado provimento ao recurso da autora para majorar a honorária para 15% sobre o valor da condenação, fez constar expressamente a fls. 96/97 que "(...) Na verdade, o enunciado contido no parágrafo único do artigo 58 do ADCT não consubstancia norma auto-aplicável, mas estava a depender da edição de lei que viesse a regulamentar como seria observada a equivalência salarial (...) "

critério de atualização dos benefícios da Previdência Social somente viria a ser alterado com a vigência da Lei nº 8.213/91, cujo advento já estava previsto pelo caput do artigo 58 do ADCT.(...)"

Ou seja, de forma transversa o v. acórdão submete a aplicação do artigo 58 do ADCT aos termos da Lei 8.213/91.

Transitado em julgado o *decisum*, a autora juntou aos autos a memória discriminada de cálculo de liquidação, apurando diferenças entre 07/89 e 12/96, com base na equivalência salarial de 1,77 salários mínimos, no valor de R\$ 2.180,16, para abril/97.

A fls. 139/143, o INSS trouxe conta do montante que entendia devido: R\$ 437,86, para 03/97.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia interpôs embargos, pleiteando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 437,86.

Nomeado Perito Judicial (fls. 30), este elaborou laudo (fls. 32/39), apurando o total de R\$ 11.456,99, para janeiro/99.

A sentença acolheu os cálculos do Perito Judicial, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que tanto a inicial como os documentos juntados a fls. 07/12 referem-se à

Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 78850275-1, em nome de Arnaldo Alvisio Taube, com DIB em 07/03/89 (fls. 07).

Em 13/06/1993 a aposentadoria identificada em epígrafe foi cessada por óbito do segurado, dando origem ao benefício da autora, Pensão por Morte nº 57081570-3, com DIB na data do falecimento do *de cujus* (fls. 125-apenso e 53 destes autos).

Ou seja, não há dúvida que pretendeu a autora a revisão do benefício instituidor da pensão.

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A condenação estampada nos autos diz respeito à aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, este adstrito aos termos da Lei 8.213/91.

Com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DE JUNHO 1989 E ABONO ANUAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 05 de abril de 1989.

- Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do ADCT.

- A súmula nº 260, acima mencionada, não determinou a paridade da renda mensal com o número de salários mínimos ou com índices de variação salarial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 919478; Processo:

200403990072931; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU;

DATA:28/02/2008; PÁGINA: 931; Rlator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

E neste caso, como a DIB do autor é de 07/03/1989, quando do primeiro reajuste não mais vigia o critério da Súmula 260 do TFR, em nada aproveitando a revisão neste aspecto.

Na oportunidade cumpre ressaltar que o benefício do autor foi deferido posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Embora a sistemática de cálculo para os reajustes dos benefícios concedidos nesse período tenham suscitado enorme controvérsia, hoje o assunto não comporta mais discussão. É que a orientação pretoriana consolidou-se nos moldes do Julgado que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e

seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219 - negritei)

In casu, o título exequendo determinou que a aplicação do artigo 58 do ADCT estava adstrita aos termos da Lei 8.213/91.

Assim é que, nesta hipótese, o segurado teria direito apenas à revisão nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992. Todavia, os demonstrativos carreados aos autos indicam que já foi efetuada a revisão na forma preceituada por esse diploma legal

Por conseguinte, não subsistem diferenças a favor da exequente.

E mesmo que assim não fosse, outro não poderia ser o resultado do julgado, em virtude da edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que "**a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988**".

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no o art. 557, §1º-A do CPC, para extinguir a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022276-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00066-5 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 21/25) julgou procedentes os embargos à execução, condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 300,00.

Inconformado, apela o exequente, aduzindo, em síntese, que os pagamentos administrativos levados a efeito pelo INSS não estão corretos, posto que não observados, na correção monetária das parcelas atrasadas, os termos do Provimento nº 24 da CGJF.

Recebido e processado o recurso (fls. 28/35), com contra-razões (fls. 38/44), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/04/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

Remetidos à Seção de Cálculos Judiciais desta E. Corte, retornaram com a informação e cálculos de fls. 50/55.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 85/90), julgou IMPROCEDENTE o pedido.

Inconformado, apelou o autor, e os autos subiram a esta E. Corte, para decisão.

Em janeiro de 1996 (fls. 18/19), o INSS concedeu administrativamente o benefício e efetuou o pagamento das diferenças devidas.

Em 04 de março de 1997, foi proferido v. acórdão, reformando a r. sentença para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar da data do pedido administrativo, com atrasados corrigidos a teor do art. 9º da Lei 8.542/92 e demais legislações, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação do autor (fls. 112/118), no valor de R\$ 23.593,69, atualizados para setembro/97.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando já haver quitado o débito, razão pela qual só subsistiria a diferença a título de honorários.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Ora, existente no momento da propositura da ação o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe foram impostos.

Assim, por certo, os valores devidos por força da condenação devem ser compensados com os pagamentos efetuados administrativamente, se estes não forem suficientes para saldar o débito na forma como determinada pelo julgado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO PAGO A DESTEMPO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. ARTIGO 269, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS.

1. O reconhecimento do pedido judicial na esfera administrativa não se traduz em falta de interesse de agir da parte autora, sendo aplicável o que dispõe o artigo 269, II, do CPC. Ademais, houve resistência do INSS à pretensão do autor, consubstanciada na contestação oferecida, sendo de rigor, porém, a compensação das quantias pagas administrativamente.

2. Em execução da sentença deve-se apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, considerando-se as datas de vencimento e a data em que os valores foram pagos administrativamente, atualizados e acrescidos de juros de mora.

3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089098; Processo: 200603990061048; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115505; Fonte: DJU; DATA:18/04/2007; PÁGINA: 591; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DURANTE O CURSO DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O pagamento administrativo de benefício efetuado durante o curso do processo judicial implica em reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

2. A condenação do INSS ao pagamento do benefício, com a ressalva de que determinados valores já foram pagos administrativamente, significa autorização, contida na sentença, de compensação dos referidos valores, prestando-se o valor total fixado na sentença apenas como referencial para cálculo de custas e honorários.

3. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 893047; Processo: 200303990252266; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 09/09/2008; Documento: TRF300191220; Fonte: DJF3; DATA:15/10/2008; Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES).

Analisando o Discriminativo de Créditos de Atrasados juntado a fls. 117, verifico que os valores pagos administrativamente não sofreram incidência dos juros de mora, tendo sido corrigidos em dissonância com o comando legal, razão pela qual subsistem diferenças a favor do autor.

Dessa forma, passo à análise da conta apresentada pelo autor.

Observo, inicialmente, que o autor apura as diferenças que lhe são devidas por força da condenação com aplicação dos juros de mora. Todavia, deixa de aplicar os juros às parcelas pagas administrativamente, o que não pode ser admitido, posto que o instituto da compensação está alicerçado no equilíbrio e na reciprocidade.

Além do que, verifico que os honorários advocatícios foram calculados sobre o total das diferenças devidas, sem descontar as importâncias administrativamente pagas.

Ora, o valor da condenação nada mais é do que o valor devido ao autor, que, *in casu*, traduz-se na diferença entre o valor apurado por força do título exequendo e os valores administrativamente pagos.

Portanto, a conta trazida pelo autor não pode prevalecer.

Por sua vez, os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls., 52/55), no total de R\$ 16.140,40, atualizado para 09/97 (R\$ 14.035,13, referente ao principal e R\$ 2.105,27, a título de honorários), adotam os mesmos critérios de correção monetária e juros de mora tanto para apuração das parcelas credoras como para as devedoras, calculando a verba honorária sobre o valor efetivamente devido ao autor (diferença entre os valores devidos e os já pagos), merecendo acolhida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Setor de Cálculos desta E. Corte (R\$ 16.140,40, atualizado para 09/97).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DANIEL GAMEIRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para alteração do termo inicial do auxílio-doença, concedido na via administrativa, de 08/02/2001 (data do requerimento administrativo) para 28/10/2000, data de início da incapacidade fixada pela perícia médica do INSS.

A Autarquia foi citada em 17/12/2004 (fls. 116v).

A r. sentença de fls. 145/148, proferida em 19/09/2006, após rejeitar embargos de declaração (fls. 155), julgou improcedente o pedido por considerar que não há comprovação de que, após a alta médica concedida em 17/12/2000, o autor apresentasse situação clínica que o impedisse de formular o requerimento de auxílio-doença na esfera administrativa.

Inconformado, apela o requerente, reiterando seu pedido para fixação do termo inicial do auxílio-doença em 28/10/2000, eis que houve parecer favorável à retroação do benefício pelo setor de perícias da própria Autarquia.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado, decido:

Neste caso, o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença restou incontroverso em face do deferimento administrativo do benefício.

Assim, passo a analisar o pedido do requerente, que se insurge apenas contra a fixação do termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo (08/02/2001), alegando ser devido desde a data de início da incapacidade (28/10/2000).

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 16/02/1939); carta de concessão de aposentadoria por invalidez, com início da vigência em 15/05/2003; extrato do sistema Dataprev, indicando a concessão de auxílio-doença, como comerciante/autônomo, desde 08/02/2001; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, de 08/02/2001; extratos do sistema Dataprev, constando como contribuinte individual/empregador e empresário (fls. 31 e 32); alteração de contrato social da firma "Lanches Faculdade Ltda - ME", figurando o requerente como um dos sócios; de 08/10/1992; resumo de benefício, indicando 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e (1) um dia de tempo de contribuição; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 08/02/2001; recurso nº 35432.000603/2001-03, interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, alegando que a decisão administrativa que concedeu o auxílio-doença não computou o tempo em que esteve internado, de 28/10/2000 a 14/12/2000, sendo que, à época, não pôde dar entrada no benefício; conclusão de perícia médica realizada pelo INSS em 21/01/2003, indicando a data de início da doença e a data de início da incapacidade em 28/10/2000; decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, de 01/04/2003, dando provimento ao recurso do autor para conceder-lhe o auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade; decisões proferidas pela 5ª Câmara de Julgamento do CRPS, de 30/09/2003 e de 12/02/2004, dando provimento ao recurso interposto pelo INSS, da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, sob o fundamento de que, se a incapacidade for comunicada após o trigésimo dia de afastamento do trabalho, o início do pagamento será fixado na data de processamento do benefício; carta comunicando ao autor o indeferimento do recurso e o esgotamento da via administrativa, de 04/05/2004; declaração da Casa de Saúde de Santos, de 21/06/2001, informando que o requerente esteve internado no referido estabelecimento, de 29/10 a 12/11/2000 e de 28/11 a 14/12/2000.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 129/133 - 23/06/2006), informando ser portador de seqüela de pancreatite aguda. Informa que o autor permaneceu internado e incapacitado para o trabalho de 28/10/2000 a 17/12/2000, segundo relatório médico do profissional que o assistiu. Fixa o início da incapacidade na data da cirurgia para correção da enfermidade.

O art. 60, da Lei 8.213/91, estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado, a partir do 16º dia de afastamento da atividade e, aos demais segurados, a contar da data de início da incapacidade. Entretanto, se o segurado ficar afastado de sua atividade por mais de 30 (trinta) dias, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data da entrada do requerimento, conforme disposto no § 1º, do referido artigo.

Neste caso, o perito do INSS fixou a data de início da incapacidade em 28/10/2000 e o laudo realizado em juízo informou que o autor esteve internado para tratamento no período de 28/10/2000 a 17/12/2000. Entretanto, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi requerido apenas em 08/02/2001, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a data de início da incapacidade e também mais de (trinta) dias depois da alta hospitalar, aplicando-se, portanto, o § 1º, do art. 60, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART.60 § 1º, LEI 8.213/91.

Nos termos da Lei 8.213/91, em seu artigo 60 § 1º, o benefício de auxílio-doença, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, será devido a contar da data da entrada do requerimento.

(TRF 2ª Região - AC 270392 - Órgão Julgador: Quarta Turma, DJ Data: 02/05/2003 Página: 238 - Rel.

Desembargador Federal Rogério Carvalho)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTs.59 E 60 DA LEI Nº8.213/91 - REQUERIMENTO - FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Se requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento (art.60. § 1º, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991).

II - O segurado não pode ser penalizado pelo fato de ter requerido por duas vezes, em regulares procedimentos administrativos de concessão, o mesmo benefício auxílio-doença em função da atuação pouco clara e eficiente da autarquia pública. Sendo medida de equidade ser considerada como de efetivo requerimento a data do primeiro protocolo.

III - O INSS deve proceder à concessão do auxílio-doença ao segurado incapacitado para seu trabalho habitual, na forma dos arts.59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, a partir da data do primeiro requerimento do benefício (art.60 § 1º), vez que não efetuando no trintídio do afastamento da atividade.

IV - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas nº148 e nº 43 do E.STJ, e subsidiariamente dos os percentuais do IPC nos meses dos denominados expurgos inflacionários ocasionados pelos diversos planos governamentais de estabilização econômica.

V - A forma dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, observará os ditames do art.100 da Constituição Federal c/c o art 6º da Lei nº9.469, de 10.07.1997.

VI - Recurso do segurado provido.

(TRF 2ª Região - AC - 215739 - Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ Data: 16/05/2000 - Rel. Desembargador Federal Ney Fonseca).

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO ALVES

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00033-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão da aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 30/05/2005 (fls. 19).

A sentença de fls. 61/64 (proferida em 12/09/2006), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado segundo o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, respeitando-se o piso de um salário mínimo, tudo devido a partir da citação, inclusive com o abono anual. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, desde a citação, na proporção de 12% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo E. TRF da 3ª Região e pagas de uma só vez. Arcará a Autarquia, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação. Honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva. Alega, ainda, que o acidente sofrido na infância não impediu a realização de suas atividades laborais, uma vez que continua trabalhando como caseiro. Argumenta, por fim, que a patologia do requerente

é preexistente à sua filiação ao RGPS. Requer, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Pleiteia a fixação do termo inicial na data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Pede, finalmente, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 06/05/1971); CTPS com os seguintes registros: de 01/11/1987 a 30/12/1987, para Naohito Zsuge, como trabalhador rural; de 01/08/1989 a 13/09/1989, para Free Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda, como auxiliar de montagem; de 01/11/1991 a 06/04/1992, para Áureo Ferreira, como tratorista; de 09/07/1993 a 30/11/1993, para Áureo Ferreira Júnior, no cargo de serviços gerais em estabelecimento rural; de 01/07/1994 a 01/09/1994, para Roberto Yoshiota, como colhedor de café safrista; de 03/07/1995 a 16/09/1995, para Tadaaki Aoyagi, no cargo de serviços gerais; de 02/01/1996 a 06/01/1997, para Hélio de Godoy Tavares, como tratorista e de 08/03/1999, sem data de término, para Arife Borges de Santana, como caseiro.

A fls. 29/31, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados, constando, ainda, que recolheu contribuições, de 01/1999 a 11/2001, em 13/2001 e de 06/2003 a 04/2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 4748 - 05/05/2006), referindo apresentar deficiência na mão direita, decorrente de acidente sofrido aos 6 (seis) anos de idade, na "picadeira de cana". Acrescenta que, devido a esta deficiência, tem dificuldades para trabalhar e conseguir emprego, já que só depende da mão esquerda.

Declara, o *expert*, que o requerente é portador de deficiência da mão direita, ocasionada por acidente sofrido na infância. Afirma que o autor pode desempenhar atividades que lhe garantam o próprio sustento e o de sua família, desde que compatíveis com sua incapacidade. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade rural e para qualquer outra atividade em que seja necessária a utilização de ambos os membros superiores.

Verifica-se que o próprio autor admite que as lesões que apresenta são decorrentes de um acidente sofrido na infância, aos 6 (seis) anos de idade.

Dessa forma, conclui-se que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Além do que, o laudo é claro ao afirmar que o autor, de apenas 38 (trinta e oito) anos de idade, pode exercer atividades compatíveis com a sua incapacidade, como, aliás, vem ocorrendo, já que desempenha normalmente funções remuneradas desde 1987.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
 5. Recurso improvido.
- (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia e o recurso adesivo do autor.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 03.00.00026-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 22/04/2003 (fls. 42).

A r. sentença de fls. 120/122 (proferida em 16/03/2007) julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, contado a partir do requerimento administrativo (02/08/2002). Os débitos relativos às verbas devidas e não pagas deverão ser atualizados, acrescidos dos juros legais de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações já vencidas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não está incapacitada de forma total para o trabalho, podendo exercer atividade que lhe garanta sua própria subsistência. Requer alteração do termo inicial para a data de apresentação do laudo médico em juízo.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento pretoriano, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 05/11/1947); CTPS com vários registros, de forma descontínua, como trabalhadora rural, de 1984 a 2000, sendo, o último, de 22/05/2002 a 19/07/2002, na Fazenda Castelo, como safrista; guias de recolhimento de contribuição previdenciária, de 04/1996 a 02/1997; e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 02/08/2002, por perícia médica contrária.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 87/92 - 20/06/2004 - complementada a fls. 114/115), informando ser portadora de osteoartrose em joelho direito. Aduz não ser possível determinar a data de início da enfermidade. Informa que está incapacitada para serviços que exijam esforços no joelho, para andar, movimentar-se e ficar muito tempo em pé. Afirma que está incapacitada para o trabalho, em especial para as lides do campo (resposta ao quesito "E", da autora, a fls. 78). Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 98/99, documento informando que a autora está recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho, desde 11/06/2003. Informa, ainda, que a requerente apresentou em sede administrativa, CAT - de 25/05/2003, indicando a existência de trauma no ombro e nas costas após queda da própria altura, sendo que, desde então, está afastada do trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 22/05/2002 a 19/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 25/02/2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a autora é portadora de osteoartrose em joelho direito, estando impossibilitada de exercer funções que demandem esforços do joelho, para andar, movimentar-se e ficar muito tempo em pé, o que impede seu retorno às atividades que exercia, como trabalhadora rural.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (25/02/2003) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Observe-se que, a perícia médica informa não ser possível estabelecer a data de início da incapacidade. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Observe-se que, com a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença por acidente de trabalho, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para isentar a Autarquia do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas, em reembolso. Dou parcial provimento ao apelo do INSS, somente para fixar o termo inicial na data do laudo médico.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 20/06/2004 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91 devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.032363-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00154-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 17/12/2002 (fls. 15v).

A r. sentença de fls. 65/67, proferida em 10/10/2005, julgou procedente do pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo (art. 39, I, do PBPS), a partir da citação, corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, os juros serão de 1% ao mês, incidentes sempre sobre o valor principal devidamente corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer a majoração da verba honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, que o requerente não demonstrou estar incapacitado de forma total para o trabalho, sendo seu transtorno psíquico passível de tratamento adequado. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurado. Requer

a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico. Pede, ainda, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 18/05/1946); CTPS com os seguintes registros: de 01/06/1993 a 07/06/1994, para Idílio Prette e de 01/02/1995 a 20/06/2001, para Meira Fernandes Agro Pecuária Ltda, ambos como trabalhador rural; certidão de casamento, de 20/07/1974, indicando sua profissão de lavrador e atestado médico de 24/06/2002, informando que o requerente é portador de transtorno esquizo-afetivo, com sintomas psicóticos produtivos, em uso de alta dosagem de medicação.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 40/41 - 09/07/2004), informando ser portador de sinais e sintomas de distúrbios psíquicos, que comprometem sua capacidade de discernimento, entendimento e determinação, sugestivos de psicose esquizoafetiva. Acrescenta que, o transtorno psíquico depressivo com sintomas psicóticos, é passível de tratamento adequado, com possibilidade de melhora satisfatória, sendo que, no momento, o requerente deverá ser afastado de suas atividades. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

O INSS juntou, a fls. 49 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/06/1983, sem data de término, para Idílio Prette; de 01/05/1989 a 16/12/1992, para Madeireira Itapeva Ltda; de 01/06/1993, sem data de saída, para Idílio Pretti; de 01/02/1995 a 01/06/1997 e de 01/02/1995 a 20/06/2001, para Meira Fernandes Agrobusiness Ltda.

Em depoimento pessoal, a fls. 62, afirma que sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado o labor rural em razão de seus problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 63/64, que conhecem o autor há muito tempo e informam que sempre trabalhou em fazendas e numa serraria, como bóia-fria. Declaram que deixou de trabalhar há 5 (cinco) anos, em razão de seus problemas de saúde.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial e que deixou de trabalhar em razão da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais,

compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpra destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - Recurso Especial - 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que há atestado médico indicando que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

O benefício é de auxílio-doença de trabalhador rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB em 17/12/2002 (data da citação). Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008504-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE MACHADO FILHO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

José Machado Filho ajuizou ação pleiteando a concessão e pagamento de Renda Mensal Vitalícia, nos termos do art. 139 da Lei 8.213/91.

A r. sentença (fls. 49/52) julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao fundamento de que se trata de benefício já extinto do ordenamento jurídico. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a sua execução, em razão da gratuidade da justiça concedida a fls. 29.

Inconformado, apela o autor, alegando, preliminarmente, que a discussão acerca da carência de contribuições está superada pela regra legislativa em vigor, vide art. 26, II, da Lei 8.213/91.

Da leitura dos v. acórdão trazido à colação, depreende-se que, no mérito, o requerente sustenta, em síntese, que o magistrado *a quo* cometeu grave equívoco ao extinguir o feito, posto que lhe era lícito enquadrar, de ofício, a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar, eis que tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, restando totalmente dissociada do julgado.

No que diz respeito ao mérito, cumpre observar que o autor ajuizou a presente ação em 12/12/2007, pleiteando a concessão e pagamento de Renda Mensal Vitalícia, previsto no artigo 139 da Lei 8.213/91.

Todavia, o acima mencionado benefício foi extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742 - Lei Orgânica da Assistência Social, de 07.12.93, a qual assegurava aos maiores de setenta anos e aos inválidos definitivamente incapacitados para o trabalho, que não exercessem atividade remunerada, não auferissem rendimento superior ao valor da renda mensal, não fossem mantidos por pessoa de que dependessem obrigatoriamente e não tivessem outra forma de prover o próprio sustento, e que, de alguma forma, estivessem vinculados ao sistema previdenciário, a possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia, até o dia 31 de dezembro de 1995.

In casu, o autor somente veio a pleitear o benefício em 12/12/2007, quando já extinta a Renda Mensal Vitalícia.

Assim, levando-se em conta que, por força do art. 460 do CPC, resta vedado ao magistrado decidir causa diferente da que foi posta em apreciação, bem como que os requisitos para o deferimento da extinta Renda Mensal Vitalícia não são exatamente iguais àqueles previstos para concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, verifico que não há como enquadrar, de ofício, a hipótese fática em outro dispositivo legal, sob pena de incorrer em decisão *extra petita*.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

- *Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.*

- *Configura-se sentença "extra petita" a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.*

- *Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para que outra seja proferida, com o prosseguimento regular do feito.*

- *Preliminar acolhida. Apelação da autarquia provida.*

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, AC nº 327275/SP v.u, j.06.10.2003, DJU 05.11.2003, p. 655)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- *O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

- *O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 139 da Lei nº 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento "extra", "infra" ou "ultra petita".*

- *Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitem.*

- *Apelação a que se dá provimento.*

- *Sentença anulada.*

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, AC nº 766722/SP v.u, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253)

Dessa forma, patente a impossibilidade jurídica do pedido, em face da extinção do benefício do ordenamento jurídico.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 139 DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO. ARTIGO 40 DA LEI 8.742/93. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Com a regulamentação do artigo 203, V da Constituição Federal pela Lei 8.742/93, o benefício renda mensal vitalícia foi extinto, sendo substituído pelo benefício de prestação continuada (artigo 20 da referida Lei).

II - Restou ressaltado o direito dos interessados em requerer a renda mensal vitalícia, desde que preenchidos todos os requisitos legais, até 31/12/1995, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei 8.742/93.

III - Extinta a Renda Mensal Vitalícia do art. 139 da Lei 8.213/91 a contar de 1o de janeiro de 1996, pelo art. 40 da Lei 8.742/93, mostra-se carente de possibilidade jurídica a ação intentada em 29 de agosto de 1997, com vistas à concessão daquele benefício.

IV - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 708813; Processo: 200401735035; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/03/2005; Documento: STJ000231348; Fonte: DJ; DATA:18/04/2005; PG:00386; Relator: GILSON DIPP)

Logo, o recurso não merece prosperar.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033074-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : GEISON EVANDRO OLIVI SPINELI incapaz

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REPRESENTANTE : CLAUDETE OLIVI

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00132-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.10.1997 (fls. 14).

A fls. 79/105, figura cópia do procedimento administrativo, em que restou deferida a pensão por morte ao autor, com DIB em 02.06.1999 (data do requerimento administrativo).

A r. sentença de fls. 125/126 (proferida em 21.05.2003) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir. Condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a gratuidade concedida.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação do interesse de agir, uma vez que o termo inicial do benefício deve ser alterado, com a consequente condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito do genitor, até a concessão administrativa da pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 151, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Como visto, o autor obteve, administrativamente, a pensão por morte, com DIB em 02.06.1999. Assim, efetuada a concessão administrativa do benefício, a pretensão do requerente foi devidamente satisfeita, operando-se, sem sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DAS PARTES.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Observa-se que, com a concessão do referido benefício, na esfera administrativa, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade.

3. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.

4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida.

10. Processo extinto sem resolução do mérito.

11. Apelação da parte autora e do INSS prejudicadas

(TRF - 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 977585 - Processo: 200403990342594 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 02/03/2009 - DJF3 data:18/03/2009, pág.: 684 - rel. Juíza Leide Polo)

Acrescente-se que o pleito deduzido na inicial restringe-se à concessão do benefício, sem expressa menção ao termo inicial da pensão por morte. Por consequência, incabível a alteração do pedido, no curso do feito, para discutir questão não oportunamente aventada.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.010431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA MARIA DE CARVALHO NEVES

ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 06.12.2004 (fls. 71).

A r. sentença de fls. 152/155 (proferida em 17.02.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Determinou a incidência, no que couber, do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica e da qualidade de segurado do falecido, que deixou de efetuar recolhimentos previdenciários, apenas em razão de enfermidade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 23.04.1970, atestando a profissão de comerciante do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como comerciante, em 10.04.2004, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, broncoespasmo, metástase pulmonar e tumor gástrico; declaração médica, de 29.09.2004, atestando que o *de cujus* foi atendido com fratura da coluna lombar, aos 14.08.1998, tendo sido acompanhado, desde então, até 07.01.2004; laudos médicos, em nome do falecido, de 14.02.2001 a 10.04.2004; resumo dos documentos apresentados, administrativamente, para cálculo do tempo de contribuição do *de cujus*, totalizando 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de labor urbano; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 07.05.2004, por perda da qualidade de segurado do *de cujus*; ficha cadastral da Churrascaria Central do Tatuapé Ltda, na Junta Comercial de São Paulo, com início das atividades, em 04.11.1965 e dissolução, aos 05.06.2000; ficha cadastral de Restaurante e Churrascaria Chave de Ouro Ltda, na Junta Comercial de São Paulo, em 08.08.1968, indicando o distrato social, aos 12.08.2003; contrato social da Churrascaria Central do Tatuapé Ltda, apontando a admissão do falecido, como sócio, em 08.01.1970, e a sua retirada, aos 10.08.1972; contrato social de Restaurante e Churrascaria Chave de Ouro Ltda, indicando a entrada do *de cujus*, como sócio, em 30.07.1987, e a sua retirada, aos 09.05.1990; instrumento particular de constituição da Lotérica São Paulo - Rio Preto Ltda ME, apontando o falecido, como um dos sócios, em 15.06.1993; recibos de entrega de declaração de Imposto de Renda da Lotérica São Paulo Rio Preto Ltda- ME, indicando tratar-se de pessoa jurídica inativa, em 2002 e 2003.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em nome do *de cujus*, com inscrições, como empresário, em 01.01.1976 e 29.11.1993, e recolhimentos previdenciários, de 01.1985 a 06.2000, de forma descontínua (fls. 81/87).

A fls. 90/140, tem-se cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, pleiteada pela autora, aos 07.05.2004, em que destaco: recibo de declaração de Imposto de Renda, da Lotérica São Paulo Rio Preto Ltda - ME, indicando que já estava inativa, em 2001.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último recolhimento previdenciário do falecido é de 06.2000, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 10.04.2004, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 22 (vinte e dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Ademais, inexistente prova material de que o *de cujus* tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. A declaração médica, de fls. 16, aponta o acompanhamento do falecido, de 14.08.1998 a 07.01.2004, em razão de fratura da coluna lombar e o *de cujus* ostenta recolhimentos previdenciários, mesmo após a lesão mencionada. Ademais, as causas da morte estão relacionadas a problemas pulmonares, identificados nos laudos médicos de 2004, ano em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CRISTIANE BORGES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00196-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de sua falecida mãe que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 29.09.2000 (fls. 56).

A r. sentença de fls. 165/167 (proferida em 03.07.2003) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora. Isentou de custas e honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência em relação à falecida mãe, por ser incapaz para o trabalho. Pede realização de nova perícia.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com atestado médico, indicando que a autora sofreu traumatismo medular, em 1993, e não apresenta condições para exercer esforço físico (CID M 53.3); extrato da pensão por morte, recebida pela requerente, em junho e julho de 1999; certidão de nascimento da autora, aos 27.07.1978; comunicação administrativa, acerca da cessação da pensão por morte da requerente, em razão da sua maioridade e da não constatação de invalidez, aos 30.11.1999; requerimento administrativo da pensão por morte, formulado pela autora, em 12.04.1995; certidão de óbito da genitora, qualificada como aposentada, aos 28.03.1995, com 34 (trinta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como hidrocefalia, veriticolite e seqüela de hemorragia cerebral; certidão de nascimento da genitora, em 15.07.1960; formulário do INSS, indicando que a falecida percebeu aposentadoria por invalidez, de 01.10.1993 até o óbito; e extrato do sistema Dataprev, apontando a concessão da pensão por morte, à requerente, com DIB em 28.03.1995.

O INSS junta, com a contestação, extrato do sistema CNIS da Previdência Social, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome da autora, com DIB em 28.03.1995 e DCB em 27.07.1999 (fls. 68).

A fls. 93/95, tem-se laudo da perícia do INSS, aos 30.04.2001, concluindo pela incapacidade temporária da requerente, por sessenta dias, suscetível de reabilitação, apresentando boas condições físicas.

O laudo do perito judicial, de fls. 141/149, indica que a autora, apesar de relatar acidente / queda, em 1992, não sofre de qualquer lesão e apresenta capacidade física, total e definitiva.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da requerente, registro de labor urbano, de 01.04.2004 a 04.2009 (sem data de saída).

A requerente comprova ser filha da *de cujus*, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar a perceber a pensão por morte de sua mãe se demonstrasse a condição de inválida.

Ocorre que os laudos periciais indicam inexistir incapacidade laborativa da requerente e não se verificam quaisquer vícios que justifiquem a realização de nova perícia. Acrescente-se que os extratos do sistema Dataprev revelam o labor urbano da autora, desde 2004, o que infirma a alegada invalidez.

Assim, o pedido de restabelecimento da pensão por morte deve ser indeferido.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - RESP - Recurso Especial - 771993 - Processo: 200501298011 - UF: RS - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 03/10/2006 - DJ data:23/10/2006, pág.:00351 - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento da pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006223-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EVA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00149-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 06.11.1998 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 110/111 (proferida em 28.11.2002) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, que percebia renda mensal vitalícia, por ocasião do óbito. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade processual.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, eis que havia adquirido direito à aposentadoria por invalidez, apesar do recebimento de renda mensal vitalícia por incapacidade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 30.07.1977; certidão de óbito do marido, qualificado como aposentado, em 15.09.1998, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, broncopneumonia, meningite bacteriana e edema cerebral; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 26.04 (ano ilegível) a 17.02.1981, de forma descontínua, além do recebimento de auxílio-doença, com DIB em 14.11.1981 e DCB em 18.08.1989 (após prorrogações); e protocolo do requerimento administrativo do benefício espécie 30 - renda mensal vitalícia urbana, em nome do *de cujus*, aos 28.02.1994.

Constam, de fls. 99/101, termo de depoimento da autora, no INSS, e extrato do sistema Dataprev, com registro de renda mensal vitalícia por incapacidade, em nome do falecido, com DIB em 28.02.1994 e DCB em 15.09.1998.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o falecido percebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, de 28.02.1994 até a data do óbito, e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

De se ressaltar que o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado, por ocasião do requerimento administrativo da renda mensal vitalícia, uma vez que o auxílio-doença cessou em 18.08.1989 e o benefício foi pleiteado, apenas, em 28.02.1994, não havendo provas da alegada incapacidade, neste interstício. Desta forma, não teria direito à aposentadoria por invalidez, afastando-se a incidência do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NILZA MARIA MOREIRA

ADVOGADO : JOAO LUIZ GALLO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00128-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 31.10.2003 (fls. 26).

A r. sentença de fls. 41/42 (proferida em 08.07.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a união estável da autora com o *de cujus*, por ocasião do óbito. Condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova oral. Pede anulação da sentença, para regular instrução do feito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Jacomi Batista Salvador, qualificado como planejador aposentado, em 09.04.1998, com 81 (oitenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como falência cardíaca respiratória, alcoolismo e senilidade; procuração, por instrumento público, outorgada pelo *de cujus* à autora, em 29.10.1997, conferindo-lhe poderes para receber quantias junto ao INSS; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora em 15.04.1998, por falta da qualidade de dependente.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, aposentadoria por tempo de contribuição, na atividade de industrial, com DIB em 01.03.1976 e DCB em 09.04.1998 (data do óbito). Constam, ainda, registros de labor urbano da autora, de 08.02.1985 a 23.12.1999, além da inscrição, como contribuinte facultativa (desempregada), com recolhimentos de 03.2003 a 07.2003.

Instada a especificar as demais provas que pretendia produzir (fls. 36), a requerente ficou-se inerte (fls. 38).

Como visto, o *de cujus* percebia aposentadoria por tempo de contribuição, na data do óbito e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado naquela época.

De outro lado, porém, não restou comprovada a união estável da requerente com o falecido.

Verifica-se que o início de prova material é frágil e insuficiente para embasar o reconhecimento da convivência *more uxorio*, por ocasião do óbito. A autora alega a união estável, por sete anos e junta, tão-somente, procuração, outorgada pelo *de cujus*, meses antes do falecimento. Inexiste qualquer outro indicador de domicílio em comum.

Ora, não é razoável supor que, após tantos anos de convivência, a requerente não possua prova alguma de que teria residido no mesmo endereço do companheiro. Uma correspondência que fosse. Um comprovante de compra efetuada a prazo, por exemplo.

De se observar, ainda, que o domicílio do *de cujus*, indicado na certidão de óbito (fls. 14), é diverso do endereço apontado como residência da autora, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, formulado dias depois do falecimento (fls. 16).

Acrescente-se que o silêncio da requerente conduziu à preclusão da prova oral, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o

segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. (...).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO)

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050092-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORINDO DEMARQUE

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 05.00.00026-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 11/05/2005 (fls. 33v).

A r. sentença de fls. 94/102 (proferida em 11/09/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação (23/09/2005), até que, submetido a tratamento médico específico, seja liberado para o exercício de atividade laborativa. O valor das prestações deverá ser calculado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos e de juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação. Verba honorária fixada em R\$ 300,00, corrigidos monetariamente. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total para o trabalho, podendo exercer outra atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Por outro lado, a r. sentença concedeu ao requerente o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Assim, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com requerimento de benefício por incapacidade, de 07/04/2004; cédula de identidade atestando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 14/10/1956); extrato do sistema Dataprev, indicando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1976 a 1995, sendo, o último, de 13/03/1996 a de 26/10/1996, para Depósito de Material de Construção Watana, constando, ainda, um registro

a partir de 07/04/2003, que o autor informa, na inicial, ter-se dado por poucos dias; perícia médica realizada pelo INSS, em 08/04/2004, informando ser portador de seqüela de fratura de coluna vertebral (CID T91.1), com data de início da doença em 01/01/1992 e data de início da incapacidade em 01/12/1999; resumo de documentos, constando tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias; e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 08/04/2004, por perda da qualidade de segurado.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 67/70 - 08/01/2007), atestando ser portador de quadro de osteoartrose de coluna dorso lombar. Declara que está incapacitado para o exercício de sua atividade como motorista, mas que está apto para o exercício de outra função, podendo trabalhar tanto atualmente e quanto no futuro. Acrescenta que poderá reaver sua capacidade laborativa através de tratamentos especiais (prótese, fisioterapia). Conclui pela incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 79/81, que informaram que o autor não exerce atividade desde 1997, por problemas de coluna, quando foi acidentado.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos, sendo, o último registro de 13/03/1996 a 26/10/1996. No entanto, ocorreu a perda da qualidade de segurado, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 29/03/2005. Esclareça-se que, conforme informado na inicial, teve um vínculo empregatício em 07/04/2003 por poucos dias, não retomando, portanto, a qualidade de segurado.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Observe-se ainda que, mesmo em se considerando que o autor tenha apresentado incapacidade em 01/12/1999, nesta época já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício teve término em 26/10/1996.

Ademais, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo médico pericial, atestou que o Autor, com 46 (quarenta e seis) anos, é portador de Escabiose (sarna), patologia crônica (psoríase), com impossibilidade de exercer atividades que demandem contacto direto com o público, apresentando incapacidade parcial e temporária.
2. A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado. A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.
3. Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1291868 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 28/01/2009 Página: 668 - Rel. Des. Federal Antonio Cedenho).

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANA GALANTE

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041076-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANA GALANTE

APELANTE : JAIR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00125-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 51/53 (proferida em 16/03/2006) julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

Inconformado, apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz *a quo*, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004722-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALZIRA GUERREIRO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29/10/2007 (fls. 22, v.).

A r. sentença, de fls. 66/71 (proferida em 16/07/2008), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de provas materiais e testemunhais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em -21/07/1930) (fls. 10);

b) Certidão de casamento, realizado em 19/04/1947, em que constam a profissão de lavrador do marido e a averbação de separação consensual ocorrida em 08/02/1985 (fls. 12);

c) CTPS, com registro de um vínculo empregatício na Fazenda Santa Adelaide, em Getulina/SP, de 01/07/1988 a 23/08/1988, como doméstica (fls. 14).

A fls. 34/36, 82/86 e 88, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando a existência de recolhimentos previdenciários entre 08/1995 e 07/1996 e que recebe benefício de amparo social ao idoso desde 24/09/1998. Informa-se também que o cônjuge possui registro de atividades laborais em 01/01/1976, como condutor de veículos (sem data de saída; CBO 98620 - condutor de veículos de tração animal em ruas e estradas), e em 01/03/1984, como vendedor ambulante (sem data de saída), a existência de recolhimentos previdenciários entre 01/1985 e 01/1991 e que recebe aposentadoria por idade, por atividade comerciária, desde 20/01/1992.

À fls. 87, o INSS juntou aos autos certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Marília, indicando que o esposo esteve inscrito como vendedor ambulante de frutas e verduras entre 08/03/1984 e 31/01/1991.

Em depoimento pessoal (fls. 72/74), afirma que trabalhava na roça e que era casada com Erasmo João Giaretta. Relata que se separaram em 1985, mas que, antes da separação, trabalhavam com atividades campestres. Aduz que trabalhou por um mês na Fazenda Santa Adelaide, com registro em carteira, e que, depois disso, continuou trabalhando como bóia-fria. Afirma que não tem conhecimento sobre as atividades urbanas de Erasmo e que parou de trabalhar na roça há cerca de 15 anos.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 75/80) que afirmam conhecer a autora e que ela trabalhava com seu marido em atividades rurais, em Getulina, no bairro do Panai. Eunice Augusta de Alcântara afirma que a requerente trabalhou por 22 anos como bóia-fria, na região do Panai, enquanto Irani de Almeida Belarmino relata que teria trabalhado por 35 anos na referida região.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, extrai-se das informações do CNIS que o seu ex-cônjuge possui registro de atividade urbana em 01/03/1984, como vendedor urbano. Esse dado é corroborado pela certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Marília, que atesta o seu trabalho de vendedor ambulante entre 08/03/1984 e 31/01/1991.

Nota-se, portanto, que o marido da autora já exercia atividades urbanas antes mesmo da separação do casal, ocorrida em 08/02/1985.

O registro existente na CTPS da autora também não é passível de ser considerado como início de prova material, tendo em vista que, embora seu labor tenha sido exercido em estabelecimento rural, sua atividade era de "doméstica".

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido.
- (STJ, 6ª Turma, REsp 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051848-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ISABEL HEPFNER FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00128-9 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30/03/2006 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 94/96 (proferida em 22/04/2008), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, condicionando a execução à prova de suficiência de recursos.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco:

a) CPF (data de nascimento em 20/05/1918) (fls 12);

b) Certidão de casamento, realizado em 04/06/1938, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 13);

c) Certidão de óbito do marido, ocorrido em 16/06/1994, informando a sua profissão de lavrador à época (fls. 14).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 78/79), que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que, quando a conheceram, trabalhava da Fazenda Bela Vista, com o plantio e colheita de cereais. A testemunha Ademir Benetti relata que a requerente trabalhou por cerca de 20 anos na referida propriedade e que há oito cessou as atividades campestres, enquanto Neyde Batista Campanha aduz que a autora permaneceu por 10 anos na fazenda, parando os trabalhos rurais há aproximadamente 20 anos. Ademir Benetti assevera que não presenciou as atividades agrícolas da autora e que as informações prestadas foram obtidas dela.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os testemunhos são divergentes e não pontuam com clareza o período por qual a requerente teria trabalhado. Além disso, a testemunha Ademir Benetti afirma que não presenciou as suas atividades agrícolas e que as informações prestadas em juízo lhe foram relatadas pela requerente.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002131-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELYDIA VICCHINI NOBRE DA LUZ

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15/02/2008 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 69/73 (proferida em 24/09/2008), julgou o pedido improcedente, diante das contradições dos depoimentos pessoal e testemunhais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/21, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 04/04/1950) (fls. 14);

b) CTPS do marido, com registro de vínculos empregatícios como: servente de construção civil, de 01/05/1980 a 31/05/1980; caseiro, de 01/07/1982 a 30/07/1983, 01 de julho a 31 de dezembro, sem identificação do ano, e entre 01/08/1997 e 30/10/1999; em serviços gerais de agricultura, entre 01/02/2001 e 01/08/2003; e como ajudante geral em empresa de serviços de paisagismo e manutenção de jardins, desde 14/03/2005 (sem data de saída) (fls. 15/17).

c) Certidão de casamento, realizado em 02/01/1971, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 18);

d) Cartão de identificação de trabalhador rural produtor, assinado pelo Sindicato Rural de Bragança Paulista, com validade até 30/09/1982 (fls. 19);

e) Certidão expedida pelo INCRA, lavrada em 30/06/2006, informando o cadastro do imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio (com 3,6ha) em nome do esposo, entre 1990 e 2005 (fls. 20);

f) Recibo de entrega de declaração do ITR de 2006 em nome do marido, referente ao imóvel Sítio Santo Antônio, de 3,6ha, localizado em Bragança Paulista/SP (fls. 21).

A fls. 26/29, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o marido da requerente possui registro de vínculos empregatícios com Agrícola e Pastoril Fazenda Dona Carolina Ltda. (CBO 99.190 - outros trabalhadores braçais não-classificados sob outras epígrafes), entre 01/02/2001 e 01/08/2003, e com Torresani - Paisagismo e Serviços Ltda. (CBO 6.220 - trabalhadores de apoio à agricultura), desde 14/03/2005 (sem data de saída).

Em depoimento pessoal (fls. 47/48), afirma que trabalha em seu próprio sítio, sem o auxílio de empregados. Relata que cultiva um pouco de milho e de feijão e que vende uma pequena parte da produção. Aduz que ela e seu marido sobrevivem com a renda percebida com a venda do pequeno excedente da atividade agrícola e com o emprego do esposo na empresa Torresini.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 49/54), que afirmaram conhecer a autora há mais de 10 anos. Relatam que a requerente trabalha em um sítio de sua propriedade, sem o auxílio de empregados, e que o seu marido trabalha como jardineiro. A testemunha Maria Gonçalves de Camargo aduz que a autora parou de trabalhar há cerca de 10 anos, enquanto Orlando Pereira Bueno afirma que possui 12 filhos e que as filhas que moram com ela trabalham fora de casa. A testemunha Reginaldo Francisco de Almeida relata que a autora cuida de sua neta durante todo o dia e que planta em uma pequena horta do sítio, mas que não produz milho ou feijão, pois não tem capacidade para manter uma produção desse porte. Assevera, ainda, que ela não vende aquilo que produz e que vive com os proventos de seu marido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora afirma que seu proventos advêm da produção rural de seu sítio e da renda de seu marido, auferida com o emprego de jardineiro. Os depoimentos colhidos, contudo, mostram-se divergentes e não corroboram suas asserções.

Depreende-se dos testemunhos, que a autora não trabalha mais há cerca de 10 anos e que, atualmente, cuida de sua neta. Percebe-se também que a produção agrícola empreendida é pequena e dispensável para a sua subsistência, tendo em vista que tanto o marido quanto suas filhas trabalham em atividades fora da propriedade rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.007840-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NIRZA DE ALMEIDA THOMAZ

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18/01/2006 (fls. 46).

A r. sentença, de fls. 198/201 (proferida em 23/01/2008), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material e inverossimilhança dos relatos testemunhais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/35, dos quais destaco:

a) CPF (nascimento em 28/02/1938) (fls. 12);

b) Escritura de divisão e partilha amigável de um sítio e certidão de transmissão, de 02/10/1933 e 26/01/1937, respectivamente, em que se informa que a Bernadino Franco de Almeida (pai da autora, fls. 23) e sua mulher coube uma área de oito alqueires (fls. 15/19);

c) Certidão de casamento de Benedito Antonio da Silva e Narciza Perciliana da Penha, realizado em 22/07/1925 (fls. 20);

d) RG de Narciza Perciliana da Penha e Silva (fls. 21);

- e) Certidão de óbito do genitor, ocorrido em 25/06/1973, indicando a sua profissão de lavrador à época (fls. 23);
- f) Notificação/comprovante de pagamento de ITR, de 16/10/1991, do imóvel denominado Sítio Boa Vista, de 12,1ha, situado em Mairiporã/SP, em nome do pai (fls. 25);
- g) Declaração de ITR do imóvel referido acima, de 29/05/1992, em nome do genitor (fls. 26);
- h) Certidão de casamento de Aníbal Antonio da Silva e Isolina Nazaré Barbosa, realizado em 25/07/1981 (fls. 27);
- i) DIAC/DIAT/DITR do imóvel supracitado, de 20/03/2000, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, em nome de Aníbal Antonio da Silva (fls. 28/30);
- j) Recibos de entrega de declaração de ITR do Sítio Boa Vista, de 20/09/2001 e 05/06/2002, relativos aos exercícios de 2000 a 2002 e 2004, em nome de Aníbal Antonio da Silva (fls. 31/34);
- k) Declaração de propriedade imobiliária rural, de 28/07/1952, referente a um imóvel localizado em Mairiporã/SP, de 19,36ha, em nome do genitor (fls. 35);

A fls. 95/104 a Autarquia juntou informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o marido, Manoel Thomaz (ou Tomaz) Filho (fls. 86), possuiu vínculos empregatícios urbanos entre 09/08/1973 e 18/01/1993, está inscrito como empresário e que recebe aposentadoria por idade, desde 06/08/1992, por atividade de industrial.

Trouxe também aos autos, a fls. 105/192, cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria formulado pelo cônjuge e informações cadastrais das testemunhas Belezino Fermino Cardoso e João Cardoso. Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 87/90), que afirmam conhecer a autora há aproximadamente 50 anos. Relatam que trabalha com atividades rurais em seu próprio sítio, com o auxílio do marido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente trouxe à análise judicial documentos em nome de seu pai e de terceiros, para a constituição probatória de seu pedido. Contudo, tais documentos não são aptos a consubstanciar início de prova material, pois não evidenciam a existência de seu labor rural.

Além do que, o INSS logrou demonstrar haver incongruências nos relatos testemunhais, ao juntar aos autos documentos que comprovam que o marido da requerente exerceu, entre 1973 e 1993, atividades urbanas, e não trabalhos rurais. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,*

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000883-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DORACI ROSA DE MATOS

ADVOGADO : LIGIA REGINA GIGLIO SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14/04/2008 (fls. 66, v.).

A r. sentença, de fls. 89/90 (proferida em 10/09/2008), julgou o pedido improcedente, diante das contradições no depoimento pessoal e relatos testemunhais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/43, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 28/05/1950) (fls. 08);

b) CTPS, sem registros (fls. 09/10);

c) Certidão de casamento com Camilo Wilson Soares de Matos, realizado em 26/09/1997, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 11);

d) Certificados de cadastro, de 1980 a 1989, em nome de Antonio Faganelli, relativos ao imóvel denominado Sítio Santo Antonio (fls. 12/16);

e) Certidão de óbito de Antonio Faganelli, ocorrido em 06/06/1989 (fls. 17/18);

f) Declaração de parceiro rural, de 28/07/1968, em nome de João Rosa, referente ao imóvel chamado Sítio Santo Antonio (fls. 19/20);

g) Notas fiscais de produtor em nome de: Regina Barbieri Faganelli e outros, de 21/10/1991; Paulo Cesar Faganello, expedidas entre 19/08/2000 e 04/05/2004; João Rosa, emitidas entre 13/11/1972 e 17/11/1984 (fls. 22/39);

h) Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Osvaldo Cruz em 11/08/2005, atestando que a autora está inscrita como produtora rural do Sítio Santo Antonio, localizado em Rinópolis/SP, inscrito em nome de Antonio Faganelli e outros, desde 08/06/1979, e alterado posteriormente para o nome de Regina Barbieri Faganelli e outros em 15/03/1990 (fls. 40);

i) Certidão expedida pelo INCRA em 04/01/2006, testificando o cadastro do imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio, localizado em Rinópolis/SP, em nome de Antonio Faganello, entre 1979 e 1991, e em nome da requerente e outros, entre 1992 e 2005 (fls. 41);

j) Registro do imóvel Sítio Santo Antonio (de 24,2ha), localizado em Rinópolis/SP, em nome de Antonio Faganello (casado com Regina Barbieri Faganelli) e outros, desde 13/10/1981 (fls. 42/43).

A fls. 84/87, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando vínculos empregatícios rurais do marido entre 25/05/1999 e 26/08/1999; 26/05/1999 e 26/08/1999; 02/05/2005 e 30/11/2005; 13/02/2006 e 02/12/2006; e em 13/02/2006 e 09/03/2007 (sem datas de saída).

Em depoimento pessoal (fls. 91), afirma que mora na cidade de Rinópolis há aproximadamente 20 anos, mas que nasceu e permaneceu no sítio de seu tio, Antonio Faganelli, até os 38 anos de idade, trabalhando na lavoura de café. Relata que, após mudar-se para a cidade, passou a trabalhar como bóia-fria, mas não soube especificar os nomes das pessoas para quem teria trabalhado. Aduz ter trabalhado no dia anterior ao depoimento e que colheu oito caixas de tomate, recebendo

R\$ 0,70 por cada uma. Questionada pelo MM. Juiz porque não tem calos nas mãos, respondeu que usa luvas. Afirma que seu marido trabalha no corte de cana.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 92/94), que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que mora atualmente na cidade de Rinópolis, mas que morava antes no sítio de seus avós ou de seus pais. Aduzem que todas trabalharam juntas na data anterior aos depoimentos, colhendo tomates para Nelson Barbudo. Divergem quanto ao valor pago por cada caixa de tomate colhida (de R\$ 0,50 a R\$ 1,00). Esclarecem que utilizam luvas para a colheita.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* constatou, em inspeção judicial, que a requerente não possui calos nas mãos. Deduz, analisando sua compleição, que não tem aspecto de trabalhadora rural e que as calosidades inevitavelmente surgiriam com seu labor, mesmo se utilizasse luvas para as atividades campesinas.

Observa-se também que a autora e as testemunhas não souberam especificar o local e o tipo de lavoura em que teria trabalhado ou quem teria tomados os seus serviços. Além do que, os depoimentos pessoal e testemunhais são divergentes entre si, revelando-se inverossímeis os fatos narrados.

Verifico que o início de prova material não foi corroborado pela testemunhal, sendo impossível a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002048-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CICERA FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05/11/2007 (fls. 148).

A r. sentença, de fls. 171/174 (proferida em 14/02/2008), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material e contradições nos relatos testemunhais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/129, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 13/04/1943) (fls. 12);

b) Requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, protocolado em 15/04/2004, e respectiva decisão negatória, sob o motivo de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício" (fls. 13 e 79);

c) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, de 30/03/2004, informando ter prestado serviços rurais a João Teixeira no Sítio São João, em Iacri/SP, entre 15/09/1989 e 04/11/1996, e no Sítio São Manoel, em Rinópolis, SP, de 25/03/1997 a 02/12/2003, em regime de economia familiar (fls. 14);

d) Certidão de casamento com João Teixeira, realizado em 20/02/1960, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 16);

e) Escritura de venda e compra de três imóveis, de 22,86,90ha, 11,43,45ha e 7,86ha, situados em Iacri/SP, lavrada em 04/11/1996, em que figuram como vendedores a autora e o seu cônjuge (fls. 18/21);

f) Declaração de Imposto sobre Propriedade Rural - ITR, de 26/11/1993, referente ao imóvel denominado Sítio São João, de 7,8ha, situado em Iacri/SP, em nome do esposo (fls. 23);

g) Documentos de Informação e Atualização Cadastral - DIAC e Documentos de Informação e Apuração do ITR - DIAT, de 30/12/1997, 15/10/1998, 15/09/1999 e 26/09/2000, relativos ao imóvel denominado Sítio São Manoel, de 35ha, situado em Rinópolis/SP, em nome do marido (fls. 25, 27, 46/47, 52);

h) Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 02/12/1997, referente ao supracitado Sítio São Manoel, em nome do cônjuge (fls. 43);

i) Recibos de entrega de Declaração de ITR, de 27/09/2002 e 30/09/2003, do mencionado Sítio São Manoel, em nome do esposo (fls. 54 e 57);

j) Notas fiscais de produtor, expedidas entre 05/07/1972 e 14/03/2003, em nome do marido (fls. 28/33, 59/63, 86/129);

k) Certidão de transcrição de contrato de venda e compra de um imóvel rural, de 22,86,90ha, localizado em Iacri/SP, lavrada em 14/11/1967, em que consta o cônjuge, qualificado como lavrador, como adquirente (fls. 34);

l) Certidão de transcrição de contrato de venda e compra de um imóvel rural, de 1,43,45ha, localizado em Iacri/SP, lavrada em 02/08/1960, em que figura o esposo, qualificado como lavrador, como adquirente (fls. 35);

m) Escritura de contrato de venda e compra de um imóvel rural denominado Sítio São Manoel, de 35,09ha, situado em Rinópolis/SP, lavrada em 25/03/1997, em que figura o marido, qualificado como agricultor, como adquirente (fls. 36 e 38);

n) Certidão de nascimento dos filhos, ocorrido em 05/12/1960, 26/07/1963, 30/09/1967, 18/04/1969 e 05/08/1973, informando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 81/85);

o) Entrevistas realizadas no INSS em 20/04/2004, 01/07/1999 (autora) e em 17/11/1998 (marido) (fls. 64/69 e 72/74). A fls. 167/170, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o marido recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 16/10/1998.

Em depoimento pessoal (fls. 175/176), afirma que requereu benefício ao INSS, que foi indeferido. Relata que, casada, morou em seu sítio de 14 alqueires, onde cultivavam feijão, amendoim, milho e arroz. Mudando-se para Rinópolis, continuou com a lavoura de milho, abóbora, mandioca e quiabo. Aduz que mora com o marido e uma de suas filhas, que ficou paraplégica após um acidente, há 13 anos. Afirma que nunca deixou de trabalhar, ajudando seu marido, exceto por cerca de um ano e meio, após o acidente de sua filha.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 177/180), que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que morava em seu sítio no Bairro Jurema, onde exercia atividades rurais, e mudou-se posteriormente para a cidade, comprando um novo sítio no Bairro Cascatinha. Aduzem que ela e o marido se dirigem ao sítio todos os dias e que não têm empregados. A testemunha Manoel Esteves Parra afirma que na propriedade há lavouras de milho, feijão e amendoim e que nunca a adentrou, mas que já viu a autora trabalhando certa vez, quando passava pela estrada. Valter Trevisan, por outro lado, declara que há lavouras de mandioca, milho, arroz e batata e que o casal sobrevive com a renda do sítio. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, em sua entrevista perante o INSS em 01/07/1999, afirmou que só exercia atividades domésticas, havia oito ou nove anos, e que cuidava da sua filha que ficou inválida em razão de um acidente de automóvel.

Posteriormente, na entrevista realizada em 20/04/2004 perante a Autarquia, não soube precisar detalhes sobre a atividade pecuária exercida em seu sítio, mas afirmou que na propriedade há somente pastagens e que, desde 1989, só trabalha com gado.

Os relatos testemunhais, contudo, se mostram contraditórios quando confrontados com as asserções da autora. Ambas as testemunhas declararam em juízo que na propriedade da autora há lavouras de milho, feijão, amendoim, mandioca, arroz e batata, mas ela é assente em dizer que há mais de vinte anos trabalha apenas com gado.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 27 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034231-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : DIRVA COVA BORIN
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00048-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06/09/2007 (fls. 100, v.).

A r. sentença, de fls. 112 (proferida em 28/02/2008), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material e testemunhal.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 24/11/1926) (fls. 08);
- b) Certidão de casamento, realizado em 28/07/1945, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 09);
- c) Certidão de transcrição de contrato de venda e compra de um imóvel rural de 5,44,50ha, localizado em Fernandópolis/SP, lavrada em 30/05/1958, em que o marido (qualificado como lavrador) figura como adquirente (fls. 10);
- d) Registro do imóvel rural referido acima, em nome do esposo (qualificado como agropecuarista) desde 16/09/1976 (fls. 11/12);
- e) Recibo de recolhimento tributário para fins rurais, de 20/12/1971, em nome do cônjuge, indicando o seu enquadramento como "trabalhador" (fls. 13);
- f) Guia de recolhimento de imposto de transmissão intervivos do citado imóvel, de 26/05/1958, em nome do marido, qualificado como lavrador (fls. 14);
- g) Atestado de residência expedido pela Delegacia de Polícia de Fernandópolis em 05/04/2007, informando a residência da requerente na Chácara Borin, em Fernandópolis/SP, há mais de seis meses (fls. 15).

Às fls. 114/162, juntou o INSS informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópias do processo administrativo de concessão de pensão por morte em nome da requerente. Verifica-se no CNIS que a autora recebe pensão por morte de empregador rural desde 01/03/1982.

Em depoimento pessoal (fls. 163), afirma que há muito tempo não trabalha na roça. Relata que trabalhou até pouco tempo após o falecimento do marido, há mais de 20 anos. Aduz que propriedade foi vendida após o óbito do cônjuge e que hoje recebe pensão. Assevera que seu sítio tinha cerca de 7 alqueires e que nunca tiveram empregados, trabalhando em regime de economia familiar.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 164/165), que afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos. Maria Rodrigues de Andrade relata que presenciou a autora colhendo algodão e que ela trabalhou no sítio até alguns anos após a morte do marido, sendo que seu óbito ocorreu há cerca de 20 anos. Elza Fernandes Alves, por seu turno, expõe ter visto a autora trabalhando no sítio com seu marido e filhos, e que trabalhou até 10 anos atrás.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.

Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos juntados pela Autarquia que o marido da autora valia-se de mão de obra empregada para realizar a sua atividade rural.

Extrai-se das informações do CNIS que a requerente recebe pensão pela morte do cônjuge, cadastrado como empregador rural, desde 01/03/1982.

A qualidade de empregador rural do cônjuge falecido é corroborada pelo processo administrativo de concessão de pensão por morte requerida pela autora. Os documentos carreados em sua instrução, como as declarações de produtor rural datadas entre 26/11/1976 e 01/04/1982, demonstram que ele explorava atividade agroeconômica com concurso de empregados, e possuía seis imóveis rurais.

Cumprir salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061073-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00070-2 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19/07/2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 100/109 (proferida em 04/06/2008), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/17, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 01/03/1931) (fls. 08);

b) Certidão de casamento, realizado em 30/12/1950, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 09);

c) Carteira Profissional de Trabalhador Rural do marido, com registros entre 01/12/1976 e 14/05/1977 e de 07/06/1977 a 30/10/1983 (fls. 10/17);

A fls. 44/49, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o marido possui registro de um vínculo empregatício rural, entre 01/06/1977 e 01/11/1983, e vínculos urbanos descontínuos, entre 01/08/1984 e 30/11/2000. Destaca que a requerente recebe amparo social ao idoso, com início em 25.09.06.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 80/81), que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que presenciaram o seu labor rural nas fazendas São Francisco e Riachuelo, situadas em Araras/SP, e que exercia atividades rurais com seu marido, em regime de economia familiar. Aduzem não saber se a autora continuou a exercer atividades rurais após o seu casamento e se o cônjuge tinha vínculos empregatícios urbanos.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da

alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o seu cônjuge possui registro de vínculos empregatícios urbanos entre 1984 e 2000.

Não há provas materiais que indiquem que a requerente exerceu atividades rurais durante esse período, o que permite a dedução de que cessou o seu labor campesino há mais vinte anos.

Os depoimentos testemunhais corroboram essa ilação. Ambas as testemunhas relataram não saber se a autora e seu marido continuaram com as lides rurais ou se ele possuía vínculos empregatícios urbanos.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058970-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BRASILINA MARCELO MADRUGA CORSI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00174-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15/01/2007 (fls. 57).

A r. sentença, de fls. 95/97 (proferida em 14/07/2008), julgou o pedido improcedente, diante da insuficiência de provas materiais e testemunhais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/49, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 01/09/1934) (fls. 14);

b) Certidão de casamento, realizado em 09/10/1954, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 15);

c) Certidões de nascimento dos filhos, ocorrido em 24/04/1969 e 06/07/1972, informando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 16/17);

d) Escritura pública de divisão amigável de uma gleba de terras denominada "Fazenda Cercado Grande", localizada em Mogi Guaçu/SP, de 271,94,75ha (INCRA: 619.043.007.595), atribuindo à autora e seu marido uma parcela de 51,12,25ha (fls. 18/22);

e) Documento de Cadastramento do Trabalhador/Contribuinte Individual, informando o cadastro como costureira (código de ocupação nº 795100) em 17/07/1998 (fls. 23);

f) Guias de recolhimento do contribuinte individual/Guias da Previdência Social, datadas entre 07/1998 e 04/2004 (fls. 24/49).

A fls. 69/71, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o marido possui registro de um vínculo empregatício rural em 01/07/1988 (sem data de saída; CBO 62.190 - outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados) e outro urbano, entre 17/11/1997 e 12/03/1998 (CBO 89.210 - ceramista, em geral). Informa-se também que o cônjuge recebe aposentadoria por idade, pela atividade de ferroviário, desde 28/01/1998, e que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, em atividade comercial, entre 07/07/2000 e 07/05/2001.

Em depoimento pessoal (fls. 92), afirma que sempre morou no sítio de sua família, localizado em Mogi Guaçu. Relata que seu marido e seus filhos também trabalhavam no sítio, sem o auxílio de empregados ou de máquinas. Aduz que trabalhou como costureira em sua residência, para a família ou para vizinhos, cobrando eventualmente pelo serviço. Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 93/94), que afirmam conhecer a autora há mais de 15 anos e que ela trabalhava no sítio de seu pai, juntamente ao seu marido. Valério Henrique Pinton afirma que seu pai montou uma venda na propriedade do pai da autora, pagando aluguel pelo armazém. Relata que no local havia uma colônia e que, em geral, trabalhavam a autora e seus familiares, mas contratavam terceiros na época de colheita, quando precisavam.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente cadastrou-se como costureira no INSS e recolheu contribuições previdenciárias nesta condição entre 07/1998 e 04/2004. As informações extraídas do CNIS também apontam que recebeu auxílio-doença, em atividade comerciária, entre 07/07/2000 e 07/05/2001.

O marido da autora, por sua vez, possui registro de um vínculo empregatício urbano entre 17/11/1997 e 12/03/1998, como ceramista, e aposentou-se como ferroviário em 28/11/1998, o que permite a dedução de que abandonou as atividades rurais para dedicar-se ao labor urbano.

Além disso, depreende-se do relato testemunhal de Valério Henrique Pinton que havia um armazém alugado na propriedade do pai da autora, assim como uma "colônia", havendo ajuda de empregados na época de safra.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalho, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030084-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINDA BRUNETI NATAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00128-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

A tutela antecipada para implantação do auxílio-doença foi deferida em 01.08.2006 (fls. 52), determinando a implantação *incontinenti* do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A Autarquia foi citada em 25.08.2006 (fls. 62v.).

A r. sentença, de fls. 145/147 (proferida em 13.02.2008), julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data da citação, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC), a partir do vencimento de cada parcela, descontadas as parcelas pagas, nesse período, a título de tutela antecipada. Manteve a antecipação dos efeitos da tutela concedida, alterando apenas o benefício para aposentadoria por invalidez, a ser implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, e dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 410,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

A Autarquia interpôs agravo retido, a fls. 155/157, da decisão que antecipou os efeitos da tutela no bojo da sentença e recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a falta da qualidade de segurada e a não comprovação da incapacidade absoluta para o trabalho. Requer a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial na data da perícia médica judicial, a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária e a redução da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido interposto de decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 01.09.1945); CTPS, com os seguintes registros: de 16.04.2003 a 11.02.2004, para Contact-Ar Comercial Ltda.-ME, como faxineira; de 01.06.2004, sem data de saída, para José Carlos Marques, como empregada doméstica; guias de recolhimentos à Previdência Social, como empregada doméstica, referentes ao período de 06/2004 a 05/2006; exames, receitas e atestados médicos, relativos ao período de 07.05.2004 a 29.06.2006, com histórico de dor precordial ao esforço, diabetes, dislipidemia, cervicobraquialgia, espondiloartrose e hipertensão arterial sistêmica, em tratamento medicamentoso;

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 93/95 - 06/11/2006, complementada a fls.125/127), informando ser portadora de moléstias crônico-degenerativas, irreversíveis: hipertensão arterial sistêmica, com hipertrofia ventricular esquerda discreta e insuficiências valvares mitral e aórtica discretas, diabetes melito e dislipidemia. Do ponto de vista ortopédico, informa que a requerente apresenta escoliose toracolombar, espondilose da coluna vertebral, síndrome do carpo bilateral, obesidade grau I e quadro de ansiedade que compromete atividades laborativas. Afirma que é absolutamente impossível a adaptação da autora a qualquer tipo de atividade laborativa. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe proporcione renda para a subsistência.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício iniciou-se em 01.06.2004, efetuou recolhimentos até 05/2006, declarando a continuação do vínculo até a data da propositura da demanda - 31.07.2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (31.07.2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Observe-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação de benefícios.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial na data da perícia médica judicial, estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.04.2007 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009564-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00048-9 3 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pleito, considerando que não há incapacidade para o trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito judicial, a fls. 122/123, acaba se contradizendo, pois, ao responder ao quesito de nº 5.09 (fls. 122), diz que "não há incapacidade para o trabalho", e, ao mesmo tempo, ao responder ao quesito nº 05 (fls. 123) - "os males a que (*sic*) encontra-se acometido o autor importam total e permanente incapacidade para os exercícios de atividades que lhe possam garantir a sobrevivência?", afirma "Sim". Além disso, respondendo ao quesito de nº 07 (fls. 123), afirma que o requerente necessita de terceira pessoa para auxiliá-lo nas tarefas e cuidados diários. Assim, faz-se necessário a execução de um novo laudo pericial, para que se possam dirimir quaisquer dúvidas quanto à incapacidade ou não do autor para o labor e, no caso da existência da incapacidade, se esta é total e permanente ou se é total e temporária.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- *Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*
- *Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*
- *A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta de interesse de agir.*
- *Precedentes.*
- *Recurso provido.*

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que, em cumprimento do art. 130 do CPC, complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia, a fim de esclarecer a existência ou não de incapacidade do autor para o trabalho.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028239-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

No. ORIG. : 07.00.00047-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez e de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

A tutela antecipada foi deferida em 27.03.2007 (fls. 33).

A Autarquia foi citada em 17.04.2007 (fls. 40).

A r. sentença, de fls. 72/74 (proferida em 08.01.2008), julgou procedente a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário correspondente à aposentadoria por invalidez, a partir de 20 de fevereiro de 2007, bem como ao pagamento da gratificação natalina. Determinou o pagamento das prestações em atraso e eventuais diferenças de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data em que o autor deveria recebê-las. Concedeu a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, apela a Autarquia, reiterando, inicialmente, os termos da contestação. Alega, assim, a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade total ou parcial para o trabalho. Requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da perícia e a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 09.08.1956); CTPS, com os seguintes registros, como trabalhador urbano: de 01.10.1970 a 21.01.1972, para Clyfor - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., como empregado da expedição; de

13.06.1972 a 01.10.1981, para Banco Brasileiro de Descontos S.A., como contínuo menor; de 02.01.1982 a 18.06.1985, para Bilar Administradora de Imóveis S/C Ltda., como auxiliar de escritório; de 01.08.1985 a 30.11.1993, para Tar Transportadora Anísio Rebequi Ltda., como auxiliar de escritório; de 01.05.1994 a 03.02.1995, para JN - Terraplenagem e Pavimentação Ltda., como auxiliar de contabilidade; de 06.02.1995 a 16.06.1995, para Diamante Colchões e Espumas Industriais Ltda., como auxiliar de contabilidade; de 19.05.1995 a 20.06.1995, para Hotel Birigui Palace Ltda., como gerente; relatórios e exames médicos, com diagnóstico de hérnia de disco, discopatia degenerativa, espondilose cervical, osteoartrose severa e pequeno derrame articular, emitidos entre 2003 e 2007; pedido de reconsideração de decisão - indeferimento de auxílio-doença, de 01.03.2007, por inexistência de incapacidade laborativa; informações de benefício, consoante concessão de auxílio-doença de 12.07.2002 a 31.08.2002, de 02.09.2002 a 31.10.2002 e de 01.04.2004 a 31.08.2004.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 62/63 - 10.10.2007), atestando ser portador de discopatia degenerativa da coluna lombossacral, com quadro de lombalgia crônica e crises de ciatalgia; osteoartrose severa do joelho direito e esquerdo, já submetido a cirurgia, devendo evoluir e, provavelmente, necessitará de outras cirurgias no futuro, e com possibilidade cirúrgica para a patologia da coluna. Conclui pela incapacidade total e definitiva, pela somatória das patologias.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico a existência vínculos empregatícios, em nome do autor, de 13.06.1972 a 20.06.1995; realizou recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/1996 a 02/2000, de 04/2000 a 05/2002, em 07/2002 e de 11/2002 a 03/2004. Consta, ainda, o recebimento de auxílio-doença, de 12.07.2002 a 31.08.2002, de 02.09.2002 a 31.10.2002, de 01.04.2004 a 31.08.2004 e de 20.12.2006 a 19.02.2007; e o de aposentadoria por invalidez, desde 20.02.2007, em virtude da tutela antecipada. Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença em diversas ocasiões, sendo a última de 20.12.2006 a 19.02.2007, e a demanda foi ajuizada em 23.03.2007, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (23.03.2007) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa (20.02.2007), uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.02.2007 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029419-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE FERREIRA ALVES

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 03.00.00023-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 05.12.2003 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 95/100 (proferida em 28.01.2008), julgou procedente a pretensão inicial, condenando o INSS à implementação de um salário-mínimo em favor da autora, a título de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, quando se deu a constituição em mora (art. 219 do CPC). Determinou o pagamento dos benefícios vencidos, corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela até a data da implementação do benefício (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), acrescidos de juros moratórios, fixados no percentual de 12% ao ano (art. 161, § 1º, do CTN), devidos a partir da citação (art. 405 do CC e Súmula 204 do STJ). Sem custas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Concedeu a antecipação da tutela, nos termos do art. 461 do CPC, determinando ofício ao INSS para implantação imediata do benefício, sob pena de responsabilidade. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, apela Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da incapacidade para o trabalho e a ausência de prova material do exercício de atividade vinculada à Previdência Social, no período de carência antecedente ao ajuizamento da ação. Insurge-se, ainda, contra a concessão da tutela antecipada, requerendo sua revogação.

Regularmente processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 03.01.1943); certidão de casamento, de 09.11.1976, indicando a profissão de lavrador do marido; ITR de 1998, em nome do cônjuge, relativo a imóvel rural de 7,2ha de área, denominado "Sítio Três Reis Santos"; atestados médicos de 20.12.2001 e de 04.11.2002, com diagnóstico de insuficiência cardiocongestiva de grau III e arritmia cardíaca de alto risco aos pequenos esforços.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, afirma que era proprietária da "Chácara Santo Reis" (*sic*), onde morou com o marido, de 1991 a 1999. Trabalhava nessa chácara, plantando milho e arrumando cerca, sem empregados. Posteriormente, foram trabalhar na fazenda do Dr. Reginaldo e, atualmente, exerce a atividade como autônoma, tendo laborado em diversas fazendas da região. Nunca teve emprego na cidade. Tem problemas de saúde e trabalha quando aguenta.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 54/55, que conhecem a autora, respectivamente, há 37 (trinta e sete) e 40 (quarenta) anos e confirmam que sempre trabalhou no campo. Não sabem dizer se sofre de alguma moléstia, mas a segunda delas informa saber que, de vez em quando, a requerente vai a Rio Preto/SP, para tratamento de saúde.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 83/88 - 04.07.2007), referindo que há cinco anos da data da perícia começou a ter dor no peito e cansaço, sendo diagnosticados problemas no coração. Sofreu internação, sem saber precisar a causa. Atualmente faz uso de medicação para hipertensão arterial e para o problema cardíaco. Informa o perito que a autora apresentou, durante o exame pericial, sinais clínicos e físicos de insuficiência cardíaca - incapacidade de o coração efetuar suas funções de forma adequada, como consequência de outras enfermidades, do próprio coração ou de outros órgãos. Quanto aos exames, declara que o ECG habitualmente não está normal. Afirma, ainda, o experto que a requerente apresenta cardiopatia congestiva grau III e espondilopatia - patologia da coluna vertebral. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de reabilitação. A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, corroborado pela prova testemunhal, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que os documentos presentes nos autos (fls. 13/14) comprovam que estava incapacitada já naquela época.

O valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.12.2003 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033692-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELIZABETE APARECIDA SOARES

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00086-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15.09.2006 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 138/141 (proferida em 21.02.2008), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que os atestados médicos e o próprio laudo do perito do IMESC são unânimes em atestar que está incapacitada para seus afazeres domésticos. Pugna pela concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, benefício previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 26.12.1957); atestados e exames médicos; comunicações de decisão administrativa - indeferimento de auxílio-doença, assim justificadas: em 06.02.2006, por parecer contrário da perícia médica; em 28.04.2006, por falta de período de carência, e em 29.05.2006, por doença preexistente ao reinício das contribuições para o RGPS.

A fls. 97/98, consta Estudo Social, realizado em 13.04.2007, por requisição do juízo, informando que a autora possui um digno e estável padrão financeiro.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 127/129- 08.11.2007), referindo que há aproximadamente 18 (dezoito) meses começou a apresentar dor nos dedos, seguida de dormência, com piora progressiva, tendo dificuldade em segurar objetos. Atualmente sente-se sem condições de trabalhar.

Afirma o perito que, ao exame físico, não houve caracterização de neuroinjúria aos testes provocativos para diagnóstico de síndrome do túnel do carpo. Acrescenta que, pela história relatada, a paciente é portadora de dor crônica em ambos os punhos, porém com dissociação clínica, já que, ao exame, exhibe articulações amplas e livres, sem qualquer limitação funcional. Considera ser indicado tratamento clínico e fisioterápico, além de orientação quanto à prevenção da evolução da doença, estando descartada a intervenção cirúrgica. Conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024510-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE DE LOS SANTOS MARTINEZ

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00771-9 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, interposto perante a Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em despacho de fls. 85, o MM. Juiz *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, afirmando que o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, razão por que determinou a remessa do processo a Justiça Estadual.

A fls. 88, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã suscitou conflito negativo de competência, decidido a fls. 102/105, pelo E. STJ, que declarou competente o Juízo suscitante.

Julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal, eis que, conforme despacho de fls. 128, deveriam ter sido encaminhados ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente de trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido nos presentes autos (fls. 102/105).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018880-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MESSIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CALIL SALLES AGUIL FILHO

: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

: FRANCISCO DE PAULA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00078-1 1 V_r BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 159: Retifique-se a autuação para que conste como advogado da autora, o Dr. Francisco de Paula Silva (fls. 159), certificando-se.

Indefiro o pedido de republicação dos "*despachos proferidos e publicados após o dia 07/12/08*", uma vez que a decisão de fls. 153 foi publicada também em nome do Dr. Paulo Roberto de Castro Lacerda, o qual possui, igualmente, poderes para representar a parte autora, conforme o instrumento de mandato de fls. 149. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ARMINDA NEVES DA ROSA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

CODINOME : ARMINDA NEVES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00027-2 1 V_r ELDORADO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. decisão, de fls.23 (proferida em 13.01.2009) indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ante a inépcia da exordial, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela autora foram prestados.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença, eis que descreveu os fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Longe de ser um primor, a inicial é clara.

Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hiposuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

Contudo, na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, qualquer outro fundamento que pudesse justificar a sua emenda. Além do que, o pleito é instruído com documentos que se constituem em início de prova material da atividade rural por ela alegada.

Os documentos, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao enquadramento da autora como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, podendo comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

Já decidi, neste sentido, em caso análogo, que trago a colação:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL CONTENDO REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I c/c 295, I e § 1º, I do Código de Processo Civil, por inépcia da citada peça, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela requerente foram prestados.

II - Inicial foi instruída com a certidão de casamento da requerente, fazendo menção à profissão de lavrador do seu marido, documento que, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao seu enquadramento como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, e poderia comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

III - Assim, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, sem franquear à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

V - Recurso da autora provido.

VI - Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para a instrução do feito.

(TRF3; AC: 919438 - SP (200403990118311); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE)

Assim, indeferindo a petição inicial por não ter a parte autora especificado os períodos e os locais de exercício de atividade rústica, para fim de cumprimento da carência, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, nos termos do art. 557 do C.P.C., dou provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 913/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.004822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVADO : 9ª TURMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INALDINA DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSUE COVO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.10.02589-3 2 Vr MARILIA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE INALDINA DE SANTANA OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

A EXCENTÍSSIMA SENHORA RELATORA REGIMENTAL DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE **INALDINA DE SANTANA OLIVEIRA**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (VINTE)** dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora Regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 140/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE HENRIQUE DE ALVARIO MARQUES

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/243

No. ORIG. : 05.00.00089-6 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS. DECRETO N. 4.882/2003.

I - O conjunto probatório comprova que havia remuneração calculada sobre o valor do salário-mínimo, e fornece detalhes da expressiva carga horária - jornada das 7 às 17 horas - a que estava submetido o autor ao prestar serviços às empresas conveniadas com a associação municipal de guarda mirim, fato este que não se coaduna com mera instrução profissional, prevalecendo a presunção de vínculo empregatício do menor com as empresas tomadoras de serviço.

II - Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis.

III - Agravo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RUBENS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

IV- Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047264-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RUTH NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00158-5 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HERMINIA CAPUCCI BERNARDO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00088-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VEDADA A ACUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É expressamente vedada em lei a acumulação de benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.026522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER GASPAS DE MIRANDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 05.00.00084-2 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

II - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089).

III - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.

IV - Preliminar do INSS rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANGELINA CHIARATO SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00178-4 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

II - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 15.11.1980 (data constante da certidão de óbito do cônjuge), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA CLEIDE DOS SANTOS MANZONI
ADVOGADO : CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00013-9 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERITO. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - A impugnação à nomeação de perito deve ocorrer na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo 138 do CPC.

II - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FATIMA DOS REIS LOURENCO

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-9 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONARDO PURKOTE

ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.

III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução.

IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ.

V - Apelação do embargado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA DONIZETI SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 144 DA LEI 8.213/91.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em fev/90, que antecedeu o benefício de pensão por morte da autora, revisado na forma do art. 144 da Lei n. 8.213/91, não ultrapassa o valor mínimo de benefício, razão pela qual não há vantagens financeiras em favor da embargada, conforme atestam as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

II - Apelação da embargada improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REUTYL LOURENCO NILANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178

No. ORIG. : 05.00.00050-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMPROVADO.

I - A autora logrou comprovar através de farta documentação que serve como início de prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo, o exercício de atividade rural por período suficiente à concessão da aposentadoria rural por idade.

II - A r. decisão monocrática levou em consideração todos os dados referentes aos imóveis rurais pertencentes à autora, concluindo que, no caso em tela, a pequena extensão das propriedades (total de 18,9 ha) bem como a ausência de mão de obra contratada, caracterizam a demandante como segurada especial.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, §1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JANETE ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 251/252

No. ORIG. : 06.00.00059-7 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

II - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA RAMIRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78

No. ORIG. : 06.00.00145-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, por já nesse momento estar constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia foi categórica no sentido de estar a demandante inapta de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas desde o ano de 2005.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/155

No. ORIG. : 07.00.00047-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

II - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MANOEL LEAL DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Constatado, por meio do laudo médico pericial, que o início da incapacidade laboral do autor deu-se quando ele já havia perdido sua qualidade de segurado, consoante documentos acostados aos autos.

II- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração interpostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.006648-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.268
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO SIMONE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Os juros de mora incidem a contar da citação, e de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual.
II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.
III - Mantidos os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Precedentes do STJ.
IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.000467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.342/343
EMBARGANTE : JOSE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Os juros de mora incidem a contar da citação, e de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual.
II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição

de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - Mantidos os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : BENEDITO MARCATTI

ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84

No. ORIG. : 06.00.00029-6 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO.

ATIVIDADE RURAL. FILIADO AO RGPS INDEPENDE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - O autor, embora funcionário público estatutário, está vinculado à Prefeitura Municipal que não possui regime próprio de previdência, sendo que as contribuições são vertidas ao INSS, conforme recibo de pagamento e dados do CNIS - GFIP, portanto, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não havendo de se falar em indenização das contribuições previdenciárias relativas à atividade rural, exceto para efeito de carência, a teor do disposto no §2º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre tal isenção.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.001343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : ANTONIO FORTUNATO MONCAO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/225

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.000230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/180

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que, ainda que se trate de doença preexistente à filiação, a incapacidade decorreu de seu agravamento.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DOMINGOS JORGE FERRAREZI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 525/528

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O período de 01.02.1995 a 13.10.1996, deve ser tido por comum, tendo em vista que o autor exercia a função de pedreiro de manutenção, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Ademais, inexistente interesse de agir uma vez que o agravante já atingiu mais de 35 anos de tempo de serviço até 16.06.1998, data do requerimento administrativo.

II - Os juros de mora incidem a contar da citação, e de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Precedentes do STJ.

V - Agravo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ZELIA FLAUZINA RAMOS
ADVOGADO : HELENI BERNARDON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00066-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044655-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ILDA RESENDE DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

No. ORIG. : 06.00.00026-4 1 Vr ITAPETINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. condutor não restou omissivo, obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas aos benefícios pretendidos, notadamente no que pertence ao agravamento de seu estado de saúde.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113

No. ORIG. : 07.00.00119-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido de patologias degenerativas que, em cotejo com suas tarefas profissionais habituais, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008371-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MIDORI FUJISAWA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VIRGILIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ETELVINO PONCE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANA RUBENS TAFNER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.003039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE VALERO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO DAVID
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00259-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002352-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012068-3 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO e outro
: ITAMAR DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00075-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUÊNCIA DE REQUISITOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSENÇÃO DA TAXA DE MANDATO.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, de certo, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício quando a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial e é abrangente da taxa de mandato. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.004911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAQUEL FREITAS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO FRANCO LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISPENSA DE FONTE DE CUSTEIO. DEPENDENTE. DIGNIDADE HUMANA. CURSO SUPERIOR. PROVEITO PESSOAL E DA COLETIVIDADE. REALIDADE SUBSTANTIVA. GRUPO DE DEPENDENTES UNIVERSITÁRIOS. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. TRAÇO DIFERENCIAL. IMPLOSÃO DA MAIORIDADE AOS 21 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DO DEPENDENTE. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.

A regra do art. 195, § 5º, é regra limitativa de criação de novos benefícios, inaplicável àqueles diretamente criados diretamente pela Constituição. Jurisprudência pacífica da Corte Suprema.

A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente, cuja contingência exprime falta ou diminuição de meios de sustento até então proporcionados pelo segurado.

O fluxo da proteção social identifica-se com o que se esperaria do segurado, se não tivesse falecido, em caso de estudos superiores do dependente.

O benefício é corolário da dignidade humana, existe para o dependente realizar seus objetivos, e vincula e obriga todas as ações e políticas públicas do Estado. Doutrina.

Não se concebe cerceamento ao livre desenvolvimento da personalidade, se constituir restrição insuperável ou de difícil superação das oportunidades de o dependente realizar as potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor.

A discriminação está mais transparente por obra do novo Código Civil, pois deixa a perceber o que antes estava encoberto sob o manto da maioridade, atualmente qualquer dependente está habilitado à prática de todos os atos da vida civil aos 18 anos de idade.

Elimina-se em sua substância o efeito da norma protetora não mais proveniente do segurado, mas indiretamente por meio da pensão, se recusada a proteção social ao dependente, com base em limite etário, embora seja admissível tratamento desigual, motivado pelos estudos superiores.

Para garantir o livre desenvolvimento da personalidade do dependente, com vistas a construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 1º, II, III, e art. 3º, I e IV), impõe-se concretizar a norma constitucional do art. 201, V, mediante o reconhecimento de que a proteção social cessa aos 24 anos de idade, na linha das legislações que consagraram esse limite etário.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004845-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIBEIRO CLAUDINO
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 08.00.00155-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. POSSIBILIDADE. ART. 412, CPC.

É faculdade da parte que arrola suas testemunhas se comprometer em levá-las, independentemente de intimação, não podendo o juiz impor tal obrigação, ainda mais se as testemunhas foram devidamente qualificadas quando da juntada do rol.

Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001169-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : GENIR FARIAS DE MATOS
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01172-8 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUMAIA DA SILVA MENEZES incapaz

ADVOGADO : CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS e outro

REPRESENTANTE : ALFREDO BARRETO MENEZES

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO PRADO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

No. ORIG. : 08.00.00142-6 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO

ADVOGADO : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : LEDA LOPES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. FALTA IDADE.

Se a parte impetrante não comprova o requisito de idade mínima de 53 anos, nos termos da EC 20/98, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004174-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANUNCIADA DE LIRA
ADVOGADO : GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, a aposentadoria recebida pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIANA CRUZ DE MOURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZA MENEGHETTI BRASIL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000809-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRACIOLA SOUZA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.007942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ASSUMPCAO SILVA

ADVOGADO : ZITA MINIERI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA.

Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal.

Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução.

Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELISA CATHARINO CORREA

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002021-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IEDA PRANDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSLEI DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DORALICE DE ASSUNCAO CAVALCANTE e outros
: LUCILENE LINO CAVALCANTE
: FERNANDA LINO CAVALCANTE incapaz
ADVOGADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JUVENISIA MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00194-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EUCLIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00110-5 4 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA DE 1%. MANTIDA.

Os juros legais, após a vigência do Código Civil de 2002, são taxados em 1%, pelo que devem prevalecer.

É erro material a fixação de juros legais em outra taxa que não a fixada em lei.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : WANDA DE SOUZA

ADVOGADO : BENEDITO CARLOS DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VAZ MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

No. ORIG. : 06.00.00147-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028641-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUZA MARIA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

No. ORIG. : 05.00.00028-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Agravo retido desprovido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DIRCE BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00011-0 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA DO CARMO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00084-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046258-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : APARECIDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.03749-8 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049301-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELLISON ALEX JUNIO DE CASTRO GOMES incapaz
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
REPRESENTANTE : GENI ANGELICA DE CASTRO
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00024-9 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050534-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SEBASTIAO LUZ CAMARGO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 06.00.00054-8 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELVIRA BORGES RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00066-5 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NADIR DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00266-7 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, a princípio, não se antecipa a tutela para se conceder o auxílio-doença.

Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DIVINA DO CARMO GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00204-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052977-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00019-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO e outros

No. ORIG. : 08.00.01020-1 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062137-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00167-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062066-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : VINDILINA MARIA DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00061-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059168-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : YOLANDO VICENTE GONCALVES
ADVOGADO : SONIA CAVALCANTE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00156-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA ARAUJO XAVIER PANSANI

ADVOGADO : DANILO BARELA NAMBA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 07.00.00012-9 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058407-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSIANE FOGACA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

REPRESENTANTE : SHIRLEI FOGACA PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00015-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Ao concluir o acórdão, com base no conjunto probatório, que a renda familiar *per capita* era inferior ao mínimo legal previsto no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, não deixou de considerar a decisão proferida na ADIn 1.232 DF. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NALGIRA ROSA VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO

No. ORIG. : 06.00.00042-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.004024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JOSE MAURICIO ALVAREZ

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS CARLOS FALCHI
ADVOGADO : MARISA DE SOUSA RAMOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. RMI. REDUÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INDEVIDO.

Se a aposentadoria paga administrativamente tem coeficiente de cálculo de 86% do salário-de-benefício, descabe o pedido para reduzi-lo a 94%.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOELITA SOARES VERGA
ADVOGADO : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : NEUZA APARECIDA DOS SANTOS BARBEIRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00149-8 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 05.00.00181-1 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS DOS SANTOS BISPO incapaz

ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro

REPRESENTANTE : MARIA AMELIA DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA CICERA DA CONCEICAO MASSOCA

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIZ ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00112-3 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002577-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : NEIDE FOGACA LORENCETTI
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00007-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.007870-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : PAULO METZGER FILHO
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007671-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00112-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007127-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO SERGIO FULADOR

ADVOGADO : DANIEL ASCARI COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO. EXECUÇÃO. DESCABIDA.

Se inexistente título executivo condenando a autarquia a conceder aposentadoria, descabe cobrança de prestações vencidas. Apelação desprovida. Execução extinta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e extinguir a execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HENRIQUE NEVES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00044-5 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. L. 6.423/77. ORTN/OTN/BTN. DEDUÇÃO DE DIFERENÇAS FORA DO PERÍODO DA EXECUÇÃO. INDEVIDAS.

O valor das prestações pagas administrativamente deve se ater ao período posto em execução.

Descabe trazer ao cálculo da execução diferenças de meses não computados no cálculo do segurado, porquanto posteriores à implantação da renda revisada do benefício.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO LIMAVERDE FABIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005492-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON PEREIRA DE ANDRADE espolio e outro

ADVOGADO : OSMARINA CAMPOS SILVA

REPRESENTANTE : AURELINA DE ALMEIDA REBELO

ADVOGADO : OSMARINA CAMPOS SILVA

APELADO : ARY PEREIRA DA SILVA espolio

ADVOGADO : OSMARINA CAMPOS SILVA

REPRESENTANTE : THAMARA SIQUEIRA PEREIRA

PARTE AUTORA : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros

: ANGELO WILDE COUTINHO DE MOURA

: ANGELINO PEDRO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00013-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA EX-TFR 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.

A Súmula ex-TFR 260 não é sinônimo de equivalência salarial. Precedentes do STJ.

A prescrição quinquenal por ser deferida em qualquer momento, ou, decretada de ofício pelo juiz da causa.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIVIANE MENDES NOGUEIRA e outros

: SIMONE MENDES NOGUEIRA

: ROBERGIL MENDES NOGUEIRA

: BIANCA MENDES RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

REPRESENTANTE : VIVIANE MENDES NOGUEIRA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

SUCEDIDO : GILDETE MENDES NOGUEIRA falecido

No. ORIG. : 07.00.00152-8 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO IGUAL A 100%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. ART. 741, § ÚNICO. CPC. EXTINÇÃO.

Se a autarquia está pagando, desde o início do benefício, a pensão por morte pelo valor da aposentadoria, inexistem diferenças a executar.

O STF entendeu ser inaplicável a elevação de coeficiente de pensão por morte para benefícios concedidos anteriormente à L. 9.032 de 28.04.95.

O art. 741, § único, regra processual tem aplicação desde a publicação.

Sendo o valor do benefício igual a 100% do salário-de-benefício qualquer elevação é de ser considerada *bis in idem*.

Recurso adesivo prejudicado. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicado o recurso adesivo, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUEILA DE CAMPOS SANTIAGO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00047-2 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CLAUDECIR DA SILVA incapaz

ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO NASCIMENTO

ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00168-2 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da autarquia e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022340-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HELENA DOSANI MUSTACIO

ADVOGADO : RENATA LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00050-0 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VALERIA FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : PAULO CESAR FLAMINIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA HERNANDEZ DERZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO ORGÃO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

Não compete à Terceira Seção processar e julgar lide, cujo pedido diz respeito à anulação de débito fiscal.

Havendo conflito negativo entre Turmas integrantes de Seções diversas, compete ao Órgão Especial dirimi-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA AUGUSTA DO CARMO GUIMARAES

ADVOGADO : SIMONE COELHO MEIRA

SUCEDIDO : MARINHO DOS SANTOS GUIMARAES falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INDEVIDO.

Ocorre ilegalidade se a autarquia elaborar cálculo de benefício por valor menor que o devido.

Se o segurado executa cálculo com emprego de valor inferior ao da autarquia, descabe se aproveitar disso para abater o débito, porque implica em ilegal redução do benefício administrativo.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VALTER ZAPPAROLI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do precatório, dentro do prazo constitucional.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.083887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NIVALDO DE SALVI e outros

: NEIDE DE SALVI MAINARDI

: FATIMA PERES DOS SANTOS

: ROBERTO PERES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

SUCEDIDO : MIGUEL DE SALVI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 90.00.00002-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E RPV. DESCABIMENTO.

O pagamento de débito previdenciário feito por requisição de pequeno valor implica quitação total do débito.

Precedentes do STF.

O sobrestamento do feito, para aguardo o julgamento de repercussão geral, não poderá ser efetivado antes da eventual admissão do recurso extraordinário.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BRAZ LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00101-4 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANGELO ROSSINI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00046-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. INDEVIDO. Se o recálculo da renda mensal inicial quanto ao IRSM de fevereiro/94 não faz parte do pedido, e por conseguinte do título judicial, é indevida sua inclusão no cálculo de liquidação.

Raia a má-fé a insistência para o cômputo do IRSM de fevereiro/94, quando o segurado tem duas outras demandas em que pleiteia esse recálculo.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSALINA TAVARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00005-2 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DE CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.

Entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório ou RPV, sendo incensurável a decisão que, em tais circunstâncias, extingue a execução, por estar satisfeito o débito.

Expedido a Requisição de Pequeno Valor, o débito passa a ser atualização pelo IPCA-E.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LILA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00096-1 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E RPV. DESCABIMENTO.

O pagamento de débito previdenciário feito por requisição de pequeno valor implica quitação total do débito.

Precedentes do STJ.

Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não incide juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.003034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ORLANDO MENDES DO AMARAL

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DA GRACA CAETANO

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

No. ORIG. : 06.00.00056-4 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HIROMASSA TAMASSIRO
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DURVAL BRAZ STANGARI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO . ACOLHIMENTO. JUROS. VERBA HONORÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Se a decisão indeferitória no âmbito administrativo foi em 16.06.99 e o ajuizamento desta ação foi em 03.06.04, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.002268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : WILSON MARIANO DIAS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.005688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO CICERO DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO OLIVIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DARCY JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ILZA OGI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LAERTE MILLER JUNIOR

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.001951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CEZAR MEGALE
ADVOGADO : OLIVIA WILMA MEGALE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.008395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO VELOSO
ADVOGADO : CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.004279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HERMES DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.000904-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : CARLOS SATOR TOYONAGA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo do INSS e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDREIA DONIZETE ANTONIO incapaz
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
REPRESENTANTE : APARECIDA DA CONCEICAO GUILHERME ANTONIO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
No. ORIG. : 07.00.00097-4 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00007-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ENCARNACAO MARTINES CAIANELO

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA MENDES incapaz

ADVOGADO : JOAO CARLOS BRAGA

REPRESENTANTE : CARMELA MARCELINA FLUMIAN TEIXEIRA MENDES

No. ORIG. : 07.00.00010-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00116 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.003599-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : DORALICE SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00216-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX-OFFICIO. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. ART. 475, § 2º. CPC.

A demanda inferior à 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita a duplo grau de jurisdição, consoante o art. 475, § 2º do CPC.

Se inexistir apelo do segurado para elevar a verba honorária, a reforma da decisão somente poderá ser apreciada em ação rescisória.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004347-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DONIZETE MARQUES DA SILVA e outro

: IRIS TEREZINHA DE MATOS SILVA

ADVOGADO : SONIA LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00023-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR GUIRARDELI

ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00126-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA e outros

: LUIZ ROSAS

: JURACYR CORREA

: JERONIMO PEDRO DA SILVA

: JOSE DA GRACA MOURA

: PAULO FRAGA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : VICENTE ISRAEL falecido e outros

: ROQUE SILVA SOUZA (= ou > de 65 anos)

: ALTINO CUSTODIO BORGES falecido

REPRESENTANTE : RUTH CARDOSO BORGES

PARTE AUTORA : MILTON CORREA LEITE falecido

REPRESENTANTE : MARIA IZALTINA DE SOUZA LEITE

No. ORIG. : 94.00.00065-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. L. 6.423/77.

ORTN/OTN/BTN. MENOR E MAIOR-VALOR-TETO. SÚMULA EX-TFR 260. URP DE FEVEREIRO/89.

PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Inaplicável a atualização pelas ORTN/OTN/BTN dos 24 primeiros salários-de-contribuição aos benefícios com PBC composto apenas por 12 salários-de-contribuição.

A eficácia dos reajustes advindos da URP de fevereiro/89 e da Súmula ex-TFR 260 vigoram até março/89, advento da equivalência salarial prescrita pelo art. 58 do ADCT, que suplantou esses reajustes.

Aplica-se o menor e maior-valor-teto consoante o art. 5º da L. 5.890/73.

Apelação do segurado desprovida e provida a da autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do segurado e prover a da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008894-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO LUIZ LOURENCO
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00039-5 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.003490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ALAIDIO ARAUJO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CPC. ART. 463, I.

Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, para afastar a contradição.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELIA DA CUNHA GADOTE

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00088-6 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARISTEU PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.005323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE LANDIOZO AURELIANO
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA e outro
REPRESENTANTE : SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00100-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ANTONIO PAULO FERRI CALIGIONE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00125-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIA RIBEIRO RUAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 06.00.00082-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005764-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA JUSTINO DA SILVA BRAZ

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00000-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSELITA GONCALVES FERNANDES

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.045532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROMEU FAGUNDES NUNES

ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.06.88784-8 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E DA RPV.

Inexiste incidência de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do valor levado a precatório. Precedentes do STF.

O IPCA-E é o indexador dos débitos previdenciários levados a precatório ou RPVs. Precedentes do STJ.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIR APARECIDO BOSQUINI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 03.00.00023-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CITAÇÃO.

Inexistência de julgamento *ultra petita* pois não foi concedido nada além do pedido.

O termo inicial da revisão do benefício corresponde à data da citação, eis que a demonstração dos requisitos necessários à majoração foi positivada nesta ação.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.011237-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração acolhidos, parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.015356-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA LUCIA AMARAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO
METROPOLITANA DE SAO PAULO
ADVOGADO : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
ASSISTENTE : UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAUBATE
ADVOGADO : JURANDIR CAMPOS
No. ORIG. : 93.00.37306-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Não evidenciada qualquer das máculas descritas no art. 535 do CPC, inviável cogitar-se de prequestionamento. Precedentes.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087760-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HISAKO YOSHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IMIL IGNATIUS
ADVOGADO : OSCAR SCHIEWALDT
No. ORIG. : 93.00.34306-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Processo Civil. Pedido de gratuidade da justiça não apreciado. Omissão não configurada. Embargos não acolhidos.

- Não é omissa o *decisum* que, ao aquilatar agravo inominado tirado de decisão monocrática, deixa de apreciar pleito de concessão de justiça gratuita formulado em peça autônoma.

- Possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária a qualquer tempo.

- O ato concessório da justiça gratuita não possui efeitos retroativos. Precedentes.

- Embargos de declaração desacolhidos.

- Benefícios da assistência judiciária concedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.04.000736-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERACEMA GOMES DE MORAES
ADVOGADO : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000190-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA DE JESUS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027039-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JULIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00070-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ADEMILDE BRESCANSIM GERIONI
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.03884-5 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039173-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES SALES
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 05.00.00166-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000858-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO FARRIELO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.026904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO BATISTA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132
No. ORIG. : 01.00.00282-0 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. CABIMENTO. OFENSA AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

- O reconhecimento de eventual direito no âmbito da Justiça Trabalhista deve ser considerado para fins previdenciários, ainda quando a autarquia não haja integrado a lide trabalhista, conforme remansosa jurisprudência a respeito.
- Inexistência, na espécie, de ofensa ao art. 472 do CPC. Precedentes do C. STJ.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ANASTACIO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

No. ORIG. : 07.00.00087-9 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : WALDYR DIAS PAYAO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.003726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO AVELINO FILHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557.

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo da parte autora provido em parte e do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da parte autora e negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROMEU LAROZE

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00100-3 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DE CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.

Entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório ou RPV, sendo incensurável a decisão que, em tais circunstâncias, extingue a execução, por estar satisfeito o débito.

Expedido a Requisição de Pequeno Valor, o débito passa a ser atualização pelo IPCA-E.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Relator

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005537-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
GISELLE FRANÇA
Relatora

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LUIZ CARLOS DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00136-6 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
GISELLE FRANÇA
Relatora

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : PEDRO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00030-9 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. DEVIDO.

Se os salários-de-contribuição contidos no período básico de cálculo são anteriores a março/94 e o início do benefício posterior, decerto que incide o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

A previsão constitucional e, por conseguinte, a da L. 8.213/91 é para que os salários-de-contribuição sejam atualizados para a data da aposentação (DIB) e não para o momento anterior no [Tab]qual o segurado tenha adquirido o direito.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049991-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARLOS CORREA

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 07.00.00077-2 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEOTONIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : CAMILA SAAD VALDRIGHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00139-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00152 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.014041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE AUTORA : NIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/164v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. CABIMENTO. OFENSA AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

- O reconhecimento de eventual direito no âmbito da Justiça Trabalhista deve ser considerado para fins previdenciários, ainda quando a autarquia não haja integrado a lide trabalhista, conforme remansosa jurisprudência a respeito.
- Inexistência, na espécie, de ofensa ao art. 472 do CPC. Precedentes do C. STJ.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS POSTERIORES A DIB. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. Se os documentos comprobatórios são posteriores a data de início do benefício (DIB), considera-se a conversão de atividade especial na data do pedido de revisão administrativa. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo do INSS provido e agravo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS e negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR LEITE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

No. ORIG. : 06.00.00024-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENEDITO PITAMBEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 07.00.00018-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : AGENOR DRAGONETTE

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE MARIA JORGE AZENHA

ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00041-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS ÀQUELES, LEGALMENTE, PREVISTOS. INCABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal, fundamentando-se em argumentos já rechaçados por ocasião do *decisum* vergastado, nada trazendo de novo que pudesse alterar o quanto decidido.

- O reajustamento dos benefícios previdenciários deve observância às disposições previstas na Lei nº 8.213/91, que se encontram conforme a CR/88. Precedentes do STF.

-Pacificação da matéria vertida nos autos, no âmbito desta Corte e dos Tribunais Superiores.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DANILO CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do precatório, dentro do prazo constitucional.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00079-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : VERA LUCIA DE ROGATIS
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. INCABIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal, fundamentando-se em argumentos já rechaçados por ocasião do *decisum* vergastado, nada trazendo de novo que pudesse alterar o quanto decidido.

- Encontra-se pacificado, nesta corte, o entendimento de que as disposições da Lei nº 9.032/95 não são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

-Pacificação da matéria vertida nos autos, no âmbito desta Corte.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARIA JULIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.008013-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : VANDA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ILEZINA DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCI APARECIDA TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00371-3 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.008131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LUIZ LEITE
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : EDSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. DEVIDO.

Se o recálculo da renda mensal inicial quanto ao IRSM de fevereiro/94 está consubstanciado no título judicial, é defeso rediscutir a matéria, transitada em julgado, nos embargos à execução.

Os arts. 201, § 3º e 202 *caput*, vigentes à época, contemplam o cálculo da renda mensal inicial na concessão do benefício, logo inexistente inconstitucionalidade no título, pelo que descabe a aplicação do art. 741, § único, do C. Pr. Civil.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AUGUSTO FACCIO e outro

: NELSON PEDRO DA FONSECA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/73v.

No. ORIG. : 97.00.00013-0 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal, fundamentando-se em argumentos já rechaçados por ocasião do *decisum* vergastado, nada trazendo de novo que pudesse alterar o provimento.

-Pacificação da matéria vertida nos autos, no âmbito desta Corte.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021559-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS ALBINO

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00066-6 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, DO CPC). LAUDO INDICA INAPTIDÃO LABORAL TEMPORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029397-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TATUKA GOTO ITO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00197-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003733-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CARMELIA AUGUSTA VIEIRA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00077-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SCHIAVETTI

ADVOGADO : VALMIR AESSIO PEREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00004-5 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA CASTALDI TAMBORELLI

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00022-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032260-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES PAULINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00165-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015744-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS REIS SANTOS GOMES

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007647-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : IRACY BOCALAN SORIA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00130-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.
-Agravamento legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
-Agravamento legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEIDE CLARICE GALINDO
ADVOGADO : CLEBER FERRARO VASQUES
No. ORIG. : 07.00.00013-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Relator

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERIKA CORREA CAMARGO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00061-0 3 Vr ITAPETINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSVALDO BERTTI RAMINELLI

ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Se há erro material na decisão, ele deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração.

Manifesto caráter infringente dos embargos, no tocante à concessão de aposentadoria proporcional, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.000811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : WALDIR CARLOS COSTA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.010004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NIEMAIER FAUSTO ROMAO

ADVOGADO : MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Se há prova pré-constituída, o mandado de segurança é cabível para decidir a respeito da possibilidade ou não do encaminhamento do beneficiário de auxílio-doença à reabilitação profissional.

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018391-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSEFINA SILVA ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00048-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.002812-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PAULINO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00045-6 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.

6. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011352-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA APARECIDA CANDIDO RUBIO
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 07.00.00145-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.003274-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DA GLORIA SILVA REBELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- A concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 25 e 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, - e o cumprimento do período de carência.
- Quanto à carência, a lei previdenciária exige para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.231/91) relativamente aos novos filiados, ou,

contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (art. 142, Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- Comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

REPRESENTANTE : EVA DE JESUS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MINERVINA ALVES DE ARAUJO PONTES

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

No. ORIG. : 07.00.00097-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCO ANTONIO TEGON incapaz

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE : ANTONIO TEGON

No. ORIG. : 01.00.00194-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SONIA APARECIDA GAZOLA incapaz

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

REPRESENTANTE : VANDA GAZOLA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA EDNA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA

No. ORIG. : 05.00.00059-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GENTILA BAHU MARANGONI

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00040-0 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00100-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011385-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA COSTA EVANGELISTA

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00063-2 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSALVO APARECIDO DIAS DO VALE

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00088-2 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS BRAGA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 04.00.00072-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.005702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA BENEDITA BATISTA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS.

Se há erro material na decisão, ele deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIMAR MACHADO CORDEIRO
ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 04.00.00114-6 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.PRESQUESTIONAMENTO.

Ao concluir o acórdão, com base no conjunto probatório, que a renda familiar *per capita* era inferior ao mínimo legal previsto no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, não deixou de considerar a decisão proferida na ADIn 1.232 DF. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00198 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.009698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO
ADVOGADO : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Consideram-se especiais os períodos trabalhados sob a ação de ruído em nível insalubre e mediante o uso de arma de fogo.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida e remessa oficial, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00199 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.004805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO RUFINO

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

SUCEDIDO : JORGE RUFINO falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00103-8 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00200 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIO CONTIERO DOS SANTOS incapaz

APELADO : SUELI APARECIDA CONTIERO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004988-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON OG DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00124-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Agravo legal que aborda questão transitada em julgado, faltando-lhe pressuposto de admissibilidade.

-Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO LOTT

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00089-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.007013-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDO ANTONIO BETONI

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.005523-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RUBENS CEZAR QUEIROZ BARROS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.004741-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANINHA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA IACIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, DO CPC). AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.63.17.003601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.007266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROLDAO GOMES FILHO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.17.003496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : HAMILTON PASCOLAT

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDWALDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00020-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

GISELLE FRANÇA

Relatora

00211 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010633-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : PASCOA DONA ZAMAI

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00068-0 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00212 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045941-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAO MARCIMINO DA SILVA

ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI CARRASCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00097-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00213 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048647-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAIAN APARECIDO MARIANO incapaz

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REPRESENTANTE : DONISETE APARECIDO MARIANO

: MARIA ANTONIA DA SILVA MARIANO

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00210-2 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEANDRO APARECIDO BAPTISTA SPIRANDOLE incapaz
ADVOGADO : FLÁVIA ARAÚJO ALVES
REPRESENTANTE : AILTON APARECIDO SPIRANDOLE e outro
: CLAUDIA ISMERIA BAPTISTA SPIRANDOLE
ADVOGADO : FLÁVIA ARAÚJO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00201-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059753-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado Em Auxilio MARCUS ORIONE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APPARECIDA BRESCHI LEMES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 92.00.00063-4 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

-Embargos de declaração tirados de acórdão, alegando omissão pela não-apreciação de questão atinente à inaplicabilidade de juros moratórios, em precatório judicial, ocorrendo o pagamento no prazo constitucional.

-Ressalva de que a elaboração dos cálculos já integra o *iter* procedimental, constitucionalmente consagrado, destinado à satisfação de débitos, via precatório.

-O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo à satisfação de precatórios judiciais, determinando que o pagamento daqueles apresentados até 1º de julho de cada ano, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

-Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo e instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.029951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SANTINA SUNTA DEL BEM FIEL

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.00061-5 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

- *Constata-se que a Contadoria Judicial ao efetuar a conferência e atualização da conta homologada, considerando os valores depositados judicialmente e descontados os valores pagos na via administrativa, apurou crédito em favor da autarquia previdenciária, bem como a inexistência de créditos a receber por parte da exequente.*

- *É possível ao INSS, nos mesmos autos, postular a cobrança dos valores pagos a maior desde que decorrentes da sentença judicial proferida, mas não quando feito o pagamento de forma espontânea, na via administrativa.*

- *Mostra-se razoável, no entanto, o desconto no âmbito administrativo dos valores pagos a maior, no quantum apurado pela Contadoria Judicial, na forma prevista no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, sob pena de incorrer na hipótese de enriquecimento sem causa por parte da exequente. Precedente desta Corte.*

- *Apelação da exequente desprovida e recurso adesivo do INSS parcialmente provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da exequente e dar parcial provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00217 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DOMENICO COCCO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E RPV. DESCABIMENTO.

O pagamento de débito previdenciário feito por requisição de pequeno valor implica quitação total do débito. Precedentes do STF.

O sobrestamento do feito, para aguardo do julgamento de repercussão geral, não poderá ser efetivado antes da eventual admissão do recurso extraordinário.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00218 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.035243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ORLANDO PERES DELGADO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00107-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E RPV. DESCABIMENTO.

O pagamento de débito previdenciário feito por requisição de pequeno valor implica quitação total do débito.

Precedentes do STF.

O sobrestamento do feito, para aguardo do julgamento de repercussão geral, não poderá ser efetivado antes da eventual admissão do recurso extraordinário.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.006876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JORGE DAMIANO

ADVOGADO : MARCELO SCHWAN GUIMARÃES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Sem que se assegure o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, descabe suspender benefício previdenciário. Precedentes do STF. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
REPRESENTANTE : VALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00028-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00221 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : VIRGINIA BISSOLI GIROTTO
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00222 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007771-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDA BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00001-6 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00223 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SEVERINO IZIDORO DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA . NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório pago no prazo constitucional.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDA CASTELLANO GUIMARAES

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00106-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E RPV. DESCABIMENTO.

O pagamento de débito previdenciário feito por requisição de pequeno valor implica quitação total do débito.

Precedentes do STJ.

Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não incide juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00225 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS YANAGIHARA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00166-7 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DE CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.

Entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório ou RPV, sendo incensurável a decisão que, em tais circunstâncias, extingue a execução, por estar satisfeito o débito.

Expedido a Requisição de Pequeno Valor, o débito passa a ser atualização pelo IPCA-E.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00226 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANI RODRIGUES DA MOTTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00062-1 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOURADO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00326-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida pelo aresto.

A sombria leitura do aresto não autoriza embargos de declaração, com base em obscuridade e omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00228 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048404-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ENZO DE LUCA e outros

: ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO

: PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO

: JOSE EDUARDO ROMUALDO

: RUBENS JORGE DOS SANTOS
: ANTONIO ESTEVES SOBRINHO
: CARLOS DAL ROVERE
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.83.003394-6 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do ofício requisitório, porque o período integra o *iter* constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00229 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO MARIANO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00111-2 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do ofício requisitório, porque o período integra o *iter* constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00230 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCILA NOCETI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.06.011749-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS.

Reunidos os requisitos, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00231 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUCIMAR FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : KAREM DIAS DELBEM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 08.00.00149-2 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não padece de vício a decisão se ela aprecia a matéria deduzida nos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00232 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006823-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : FRANCISCO ARAUJO DA FONSECA

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00035-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

É possível a atualização do débito previdenciário objeto de requisição de pequeno valor segundo o título executivo judicial e antes da expedição do ofício requisitório, inclusive com a incidência de juros de mora, visto que, depois de expedido, só é atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA CELIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 99.00.00053-6 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida no agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00234 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.26.001046-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO.

Não acarreta cerceamento de defesa a decisão de indeferimento de produção de prova pericial, já que se mostra desnecessária em vista de outras provas.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00235 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JERACY SANTOS PEGORARO MONTOVANI

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00067-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00236 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO MARIANO RODRIGUES

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00102-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do ofício requisitório, porque o período integra o *iter* constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00237 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SOLAMY MARIO VERAS LEMOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00014-3 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Erro material autoriza a retificação do cálculo do débito previdenciário.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00238 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009534-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA GONCALVES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.06707-3 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00239 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DANIEL MANOEL RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.08741-3 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE MÉRITO. EXECUÇÃO ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CPC, 461.

O próprio juiz pode determinar, de ofício, o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a implantação do benefício, mesmo após a prolação da sentença de mérito, pois trata-se de tutela específica, cuja execução se acha sujeita ao art. 461 e respectivos parágrafos, consoante a redação dada pela L. 8.952/94 e pela L. 10.444/02.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00240 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIVETE CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00011-5 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALARIO MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS.

Reunidos os requisitos, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HYLDA DE CAMARGO BARBOZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

No. ORIG. : 07.00.00129-4 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.000610-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA INES CAETANO FRANZO

ADVOGADO : ALEX MOISES TEDESCO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL NO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Não comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade a trabalhador rural.
3. Sem condenação do autor em verbas sucumbenciais, ante a gratuidade processual deferida.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010270-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

No. ORIG. : 07.00.00131-3 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010810-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSTINA MOREIRA ACIOLE
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 07.00.00119-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029277-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIO ALVARO CAMILO

ADVOGADO : MARLENE STREIFINGER ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00165-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- A concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 25 e 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, - e o cumprimento do período de carência.
- Quanto à carência, a lei previdenciária exige para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.231/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (art. 142, Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- Comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.
- Valor do benefício mantido em um salário mínimo, posto que fixado conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.666/03.
- Termo inicial do benefício fixado a partir da data em que completou o requisito etário, uma vez que o implemento deu-se após a data da citação.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.013039-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : AYDE CARMELA MARCON ROSSINI e outros

: SERGIO ROSSINI

: RENATO ROSSINI

: ROSA MARIA ROSSINI PINTO

: FERNANDO JOSE PINTO

: CARMEN SILVIA ROSSINI

: SONIA REGINA ROSSINI

: CLARICE LENI ROSSINI

: LUIZ CARLOS VENUDO

: OSWALDO ROSSINI JUNIOR

: MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSSINI

: FLAVIO ROSSINI

: GLAUCIA PARIZOTI ROSSINI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO GOMES

SUCEDIDO : OSWALDO ROSSINI falecido

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 89.00.00080-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

- Refeitos os cálculos para apuração de saldo remanescente, em obediência ao v. acórdão transitado em julgado, o MM. Juiz a quo acolheu o montante de R\$ 295,74, apurado pela Contadoria às fls. 324/325, atualizado até fevereiro de 2007.

- No tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008). Precedentes do STJ.

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações do INSS e das exequentes, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011125-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS JANETI FILHO
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
No. ORIG. : 08.00.00035-4 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00248 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES MOMENTEL MALERBA
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00138-1 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM/FEVEREIRO/1994.

1. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios.
2. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, obedecerá aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
3. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
4. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.
5. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053742-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROSA SOARES

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 06.00.00103-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. LEI Nº 6.423/77.

1. Inexistente prova nos autos de já ter sido efetuada a revisão pleiteada, não há que se falar em carência da ação, consignando-se que eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

2. Na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, cabe a correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, conforme o disposto na Lei nº 6423/77.

3. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, obedecerá aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

4. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

5. Verba honorária mantida em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.

6. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

7. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00250 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.005153-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. LEI Nº 6.423/77.

1. Na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, cabe a correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, conforme o disposto na Lei nº 6423/77.
2. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, obedecerá aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
3. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
4. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Turma.
5. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.009735-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE MARQUES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO.

- O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica da autora, bem como considerando-se que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite supra mencionado, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, observando-se o limite respectivo.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010312-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR FLAUSINA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00073-9 2 Vr GUARARAPES/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010641-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA ALEXANDRE PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO
No. ORIG. : 08.00.00032-2 2 Vr GUARARAPES/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária fixada em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ), de acordo com o entendimento desta Turma, e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
6. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00254 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.014055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047036-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA PAULA FERREIRA DE ANDRADE incapaz

ADVOGADO : EDUARDO CAVICHIOLI MONDONI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA LEIDE BENTO DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO CAVICHIOLI MONDONI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.01963-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2519

MONITORIA

2005.61.00.003751-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOSANE DOS SANTOS(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0275878-4 - ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

89.0029426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026313-7) SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) E ELECTRA COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA E DELOS EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E BRASINCA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E SPSCS INDL/ S/A E BRASINCA FERRAMENTARIA S/A E BRASINCA VEICULOS ESPECIAIS S/A E SANTA HELENA COM/ E EMPREENDIMENTOS S/A E FENAN AGROPECUARIA LTDA E FENAN ENGENHARIA LTDA E COMPASSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para validade é de apenas 30(trinta) dias.

89.0042953-1 - CHAIM ABDALLA E PALMYRA MOSCATELLI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

90.0035411-0 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

90.0042502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038957-7) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP038726 - LEILA MARIA GUERRA BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

91.0669256-7 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

92.0015696-7 - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

92.0015713-0 - SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

93.0021038-6 - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP267860 - DANIEL VIOLANTE DE GOEYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

95.0003847-1 - ELIZABETH VIEIRA CORREIA DOS SANTOS E EDSON GARCIA ALVES E EDSON SEVERO NERIS E EDSON LEITE CUNHA MATOS E EUSA DE JESUS DURAES E ELISA APARECIDA CARLOS MAGNO E EDSON COELHO DA SILVA E ELZA MARA FERREIRA ALEIXO E ELISEU APARECIDO ARCHANGELO E ELOISA PEREIRA ESTEVES(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

95.0024107-2 - EDGARD LO RE E NILZA NEVES E JOSE HEITOR BUCCHIONI E PAULO RABELO CARREGOSA E RANIERI LORETO CHIARI E VALENTIM GERALDO MAFRA E VILSON LUIZ TEIXEIRA E RICARDO DE SOUZA MILANI E PAULO GASPAS PIMENTEL FILHO E ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

98.0031579-9 - CREUZA MARIA DE ALCANTARA DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

98.0054692-8 - MARIA LUCIA DA SILVA BELINGIERI E JOECY GAMA SILVA E JOANA NUNES LIMA E

JOSE BELO DOS SANTOS E JARBAS DA CRUZ RODRIGUES E GERALDO DO CARMO LIBERATO E FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA E EDNEUZA MARIA DOS SANTOS E LUIZ ANTONELLE E JOAO SABINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

1999.61.00.005780-8 - GUARACIABA NADIR DE LIMA E JOSE CARLOS HORWATH E JOSE DE PAULA AGUIAR E MARIA DA SILVA BRITO E MARIA RITA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

1999.61.00.008000-4 - AGNALDO PEDRO DE OLIVEIRA E ANDRE LUIZ NAPOLITANO DE FREITAS E ROLANDO TUXEN E UBIRAJARA RODRIGUES DA SILVA E UMBERTO BENEDETTI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2000.61.00.047705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001731-1) CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2002.61.00.013328-9 - COLOMBO JOSE CASSOLINO E GUILHERME JOSE SPECK E ROBERTO OLIVEIRA DOS REIS E MARIO ALBERTO MARTIN E HELCIO TALARICO BARROS E ADELAIDE DE SOUZA OLIVEIRA COUTINHO E FERNANDO SAMPAIO MOUTINHO(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2004.61.00.009903-5 - JOSE GERALDO DE SOUSA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2004.61.00.020419-0 - MATEUS DE OLIVEIRA E JOANA MARIA BARROS(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2005.61.00.014707-1 - JOAO ROBERTO CRISTOFALO E CRISTIANE HARUMI MATSUKAWA CRISTOFALO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2006.61.00.020266-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2007.61.00.003906-4 - WALDEMAR CIPRIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o

prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2007.61.00.012828-0 - PEDRO DANIEL CAUDURO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para validade é de apenas 30(trinta) dias.

2007.61.00.015364-0 - IGNEZ BENACCHIO REGINO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2007.61.00.029610-3 - MARIA UNGARO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742424-8 - ADELE NAUFAL E ACACIO CALCIOFI E ADELMO SCIVITTARO E ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO E AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO E AGUINALDO DE ANGELO E ALBINO CRESSONE E ALCIDES ALBIERO E ALCIDES GUERREIRO E AMELIA PAMPLONA E AMERICO NAKAMURA E ANGELICA MUNHOZ E ANTONIO ARRUDA RANGEL E ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO E ANTONIO HERMES DAHMEN E ANTONIO NATALIN FIORI E APARECIDA DIONIZIO DA COSTA E APARECIDO DE CAMPOS E ARCHIMEDES SARTORI E ARMANDO CORREA E ARMANDO RODRIGUES E ARNALDO SANCHES E ARY CORTELASO E ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA E AVICOLA PAGIM E BENEDICTO BERNAL COSTA E BENEDITO BONATO E BENEDITO DE SOUZA SILVA E BRAZ ROSA LEITE E CANDIDO ZUNTIN E AZIZ GEORGES KASSAB E CARLOS GUIRARDINI E CARLO SALA E CARLOS MARTON E CARMEN CAMACHO VIEIRA E CELSO GUIMARAES E CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA E CHRISTIANO JANEIRO BONILHA E CLAUDENIR SPERENDINI E CLAUDIO REGINA E CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO E CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO E CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS E CONCEICAO DANGELO CORDES E CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA E CORTUME SAO JOSE LTDA E D PAGANINI & CIA LTDA E DANIEL MORAES AMARAL E DANTE STEFANINI E DANTON MORATO VILLAS BOAS E DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA E DAVID DIAS BUENO E DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A E DCI - IND/ GRAFICA S/A E DEMADE NELSON LUNARDI E DIONIZIO MELUSSO NETO E DIRCE MENDONCA CESAR E DIUTARO ISHIY E DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO E ELCIO PLACIDO PAGANINI E ELENA NUVOLONI CORDES E EMILIO CASSETARI E ENEAS PRINCIPE E ENIO VITALLE E ERNANI MARTINS E EUNICE TALAMO E EURIDES OLIVEIRA E EZIQUIEL T DE FREITAS E FADUA DEMACHKI E FLAVIANO GREGORINI E FLORENTINO BENEDICTO COVRE E FLORISVAL MARQUES LARA E FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA E FRANCISCO LUIZ CASCELLI E FRANCISCO NICOLA CASCELLI E FRANCISCO MENEGIN E FRANCISCO PARENTI E FRANCO RIVERA E FUJIKYO ISHIY E GELCIO RODNEI SGOBI E GENESIO SALVADOR LONGO E GERALDO CESAR ZANGEROLAMO E GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE E GERALDO MAIER E GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA E GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS E GUILHERMINO CARDOSO DE SA E HERMELINO JOSE MARCELINO E IGNACIO WILSON PELLEGRINI E ILDA PRINCIPE MATTOS E IRINEU MESQUITA E IRMAOS SACCO LTDA E ITALIA MASSA CARDARELLI E IVAN PARREIRA DE CARVALHO E IZABEL VELOSSO E IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS E JAIME BERETTA E JARBAS DE MELLO E JESUINA DE SOUZA MARTON E JOAO CARLOS CORREA VIEIRA E JOAO FAUSTINO DE SANTANA E JOAO MARTINS EGYDIO E JOAO MEDEIROS JUNIOR E JOAO RODRIGUES GARCIA E JOAO ROBERTO BOVO E JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS E JORGE R VIEIRA AGUIAR E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI E JOSE CARLOS FERNANDES E JOSE GANZI JUNIOR E JOSE GERALDO CASSIOLATO E JOSE MASSA NETO E JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA E JOSE R ROSSI E JOSE RICARDO BERNARDES E JOSE ROBERTO FOGUERAL E JOSE ROBERTO GATIN E JOSE ROBERTO DOS SANTOS E JOSE DA SILVA E JOSE DA SILVA FILHO E LILIANA BLUM E LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA E LOURIVAL PEREIRA E LUIZ ANTONIO LORENCINHO E LUIZ MAZON NETO E LUIZ SANTUCCI E LUIZ SERGIO SANTUCCI E LUIZA VICENTIM E MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA E MANUEL CASADO CABALLARO E MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA E MARCEL BLUM E MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA E MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ E MARIA APARECIDA CATHARINI E MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO E MARIA APARECIDA FRANCA E MARIA BERNADETTE PINTO SILVA E MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA E MARIA EMILIA ZUTIN

CAMPAGNA E MARIA JOSE BARRETO E MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI E MARIA ALBERTO TIMM E MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI E MENALDO MONTENEGRO E MERCEDES CERATTI BERTOLINI E MERCIO MARINO MOREIRA E METALURGICA CAJAMAG LTDA E MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS E NAIR FARIA CUNHA E NELSON BASTOS DOS SANTOS E NELSON VANZETTI E NESTOR PRINCEPE E NEWTON PEREIRA E NILSON ARMELINDO CERRI E NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO E OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA E OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA E OLIVIO CARVALHO GUERRA E OMAR XAVIER DE MENDONCA E OQUIMAR GAMA LOPES E ORLANDO JULIO PENNA FILHO E ORLANDO TOLEDO E OSWALDO TALAMONI E OTACILIO PAGANINI E OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA E PAULO SERGIO REZENDE E PEDRO BRESSAN E PEDRO PAULO SACCO E PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO E PULVITEC S/A IND/ E COM/ E RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A E REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA E ROBERT MARIO ASSEF E ROBERTO MAURICIO BERTHAUD E ROBERTO TADEU PALOPOLI E ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO E RUBENS DE CAMPOS E RUGGERO CARDARELLI E RUTH PEREIRA E RYUZO ISHII E SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA E SOFIA MENDES VIEIRA E SULEIDE TIMM MARTON E SYNEID ANDRADE LOPES E TAKASHI INOHUE E TEREZINHA ZORZENON GONCALVES E THALES VILLAS BOAS E THOMAZ MATEUS FILHO E ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA E VALDES DIAS DE ANDRADE E VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO E VERA GOMES GUIDUGLI E VICENTINA LADOGANA MASSA E VICTOR A F JANUARIO E VLADIMIR LIMA DANTAS E WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO E WALDEMAR DOS SANTOS E WALDOMIRO P CORREA E WALDOMIRO SOARES E WALDOMIRO VIGANO E WALTER JOAO MILLER E ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA E ZENSHI HESHIKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) E TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para validade é de apenas 30(trinta) dias.

87.0022101-5 - MMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA.(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2006.61.00.020254-2 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0658261-3 - SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0011829-9 - JOAO ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

2003.61.00.000012-9 - ALEXANDRE JOSE AFEXE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30(trinta) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.000379-3 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSUD) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para validade é de apenas 30(trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013522-1 - ANTONIO CARLOS RAMOS E RUBIA MENEZES E LUZIA NOBUKO MORI E EMILIA MASAKI E MARGARITA MASAKI E MARIA ANTONIA CLARA NAVEROS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0028741-6 - ISRAEL DA CRUZ E EDUARDO AMADEI ASSUMPCAO E FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA E CICERO DA SILVA E LEONARDO HORACIO DOS SANTOS E JOSE BERTO DA SILVA FILHO E JOSE ARNALDO CORREA KUSTER E SILVIO SOARES PEREIRA E HILDEBRANDO FERREIRA DA FONSECA E CELSO LUIS CAMILO(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0041056-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE OLIVEIRA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

... extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

97.0061772-6 - EUNICE VIANA DOS SANTOS(SP113078 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0022578-1 - ELZA APARECIDA ESTEVES CAETANO E ELZA MAGRI E ELZU FERREIRA RIBEIRO E EMERSON DE CASTRO SANTANA E ENEAS GONCALVES NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0035732-7 - JOAO CIPRIANO RODRIGUES E JOAO BATISTA ALVES PEREIRA E MARIA ILZA DOS SANTOS RODRIGUES E ANTONIO BENEDITO XAVIER E ARNALDO ALVES DOS SANTOS E GERALDO FELICIO DOS SANTOS E BETANIA DA COSTA SANTOS E ROSEMEIRE DE LIMA ROCHA E GERALDO ROCHA DE LIMA E GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(Proc. FELIPE AUGUSTO CORREA E SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.020755-7 - MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA E MARIO LOURENZEN PERATELLI E NANSI BARBOSA DA SILVA E NAZARIO DE LUNA E NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.042388-0 - CICERO FELIX DA SILVA E CICERO FERREIRA DE LIMA E CICERO FONTENELE DA COSTA E CLARA DE LAS MERCEDES CONTRERAS E JOSE NEVES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.000950-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas, com os acréscimos previstos no contrato firmado, desde a data docencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento.

2008.61.00.033476-5 - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO E JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO E MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO E HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES E WILLIAN DANIELE SANCHES E HERMES FONSECA REDONDO E SOMMERS ANA PLACA REDONDO E OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os presentes embargos porque tempestivos e dou-lhes provimento para que conste o seguinte do tópico da sentença:... Julgo Procedente o pedido, resolvendo o mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente à seguinte competência, sendo que o índice correto é:-janeiro/89 (42,72%)- conta poupança nº 00071713-3, agência 0244, com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. ...Mantenho o restante teor da sentença.Por tais razões, dou provimento aos presentes embargos.P.R.I.

2009.61.00.012396-5 - EUDES NOGUEIRA BATISTA E MARTA MARIA DE SOUZA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.012398-9 - MAURICIO DE JESUS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.020571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012284-0) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Diante disso, acolho os presentes embargos e dou-lhes provimento nos termos acima expostos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035517-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE ROBERTO CARDASSI E JOSE DE ALMEIDA FERREIRA E JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY E JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES E FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES E LUIZ CARLOS DARDES E CELSO PINHEIRO DORIA E MASSAKO ODA ANGERAMI E WILSON YASSUMADA SATO E FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Por tais razões, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2008.61.00.008128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005418-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIEMTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Diante disso, acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 123.588,70 (cento e vinte três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), atualizados até janeiro de 2009, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da embargante já ter sido condenada nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.008191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007937-2) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANALIA BATISTA E ANTONIO LUISI E DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO E EUDISEA BERNADES TRUCULO E JOANA LIMA DA SILVA E KIMIE KATAYAMA SAITO E MARIA AMALIA FINATTI SERRANO E MARIA DO ROSARIO RODRIGUES E OLIVIA MARIA SUZIGAN E VERA FINATTI NASCIMENTO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001870-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STELLA RESINA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E ANGELICA CRISTINA MEDEIROS BORODINAS E ROSA RODRIGUES DE MEDEIROS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2003.61.00.026123-5 - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS E ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO E ARACI LOURENCO E ELZA ANTONIA DA COSTA E ESTELITA MUNIZ MALDONADO E EUDES DE SOUZA FERREIRA E EXPEDITO FRADER DA SILVA E FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO E HELENA PEREIRA ROSA E IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a aplicação da URP, ao valor correspondente a sete trinta avos de 16,19% sobre os vencimentos de abril a maio de 1988, não cumulativamente, devendo tal acréscimo ser considerado para cálculo de décimo terceiros salários, férias e, se houver FGTS, tudo desde a data em que deveriam ter sido aplicados.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011090-6 - MASSAO KAWAJIRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Traga o autor a certidão de objeto e pé original. Após, voltem os autos conclusos.

96.0004589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001600-3) DIOGENES MANSUR DUARTE E LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP057970 - VAHAN KECHICHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vista aos autores acerca dos documentos juntados pela co-ré CEF às fls. 187/197.

97.0023984-5 - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) E VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS E ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) E MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO E GENTIL SEBASTIAO SENNE E EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

(...)Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do tópico final da decisão de fls. 1143 e v.º: Em consequência, ante a ausência de interesse do ente federal, torna-se este Juízo incompetente para o julgamento da demanda. Condeno o co-réu Antonio Mendes Ribeiro em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). À Secretaria, para as formalidades legais. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e redistribuam-se os autos à 2ª Vara Distrital de Carapicuíba, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. P. Intime-se.

1999.61.00.022887-1 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.059291-0 - VALDIR ANEZIO E JOSE FERNANDO ANEZIO E JOAO PEREIRA PIRES E RUBENS CACHEIRO E SILVANA APARECIDA GHISELLI ORTUZAR E PEDRO ANJOLIM E JAIR AQUARELLI E JOAO PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em saneador. Chamo o feito à ordem. Defiro o benefício da justiça gratuita a todos os demandantes. Em que pese longa tramitação do feito, ao compulsar os autos verifico irregularidade na inicial que deve ser sanada, pois afeta a um de seus requisitos de validade. O valor atribuído à causa à época do ajuizamento está muito aquém do benefício econômico pretendido. Assim, intimem-se os autores para que corrijam a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.027966-4 - JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS E MARTA DE FREITAS E JOSE DE OLIVEIRA E DANIEL DE PAULA E NELSON GONCALVES E LUIS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043490 - SIMONE STASSI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos, em saneador. Chamo o feito à ordem. Defiro o benefício da justiça gratuita a todos os demandantes. Em que pese longa tramitação do feito, ao compulsar os autos verifico irregularidade na inicial que deve ser sanada, pois afeta a um de seus requisitos de validade. O valor atribuído à causa à época do ajuizamento está muito aquém do benefício econômico pretendido. Assim, intimem-se os autores para que corrijam a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.010027-9 - ALFREDO LUCIO DA SILVA E SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 498/499: Indefiro. Tendo em vista que as custas de preparo não foram recolhidas no prazo do recurso, o Recurso de Apelação dos autores é deserto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

2004.61.00.018995-4 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

2005.61.00.009301-3 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Baixem os autos em diligência. Fls. 488/495: Manifeste-se o INSS. Intime-se.

2005.61.00.901854-1 - JANI BOTELHO DE CARVALHO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Deixo de receber o Recurso de Apelação da autora, eis que intempestivo. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da União. Se nada for requerido pela ré, certifique a secretaria o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.83.007033-2 - ELAINE ANA DE MELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. Marco kawamura Demange. Os honorários periciais serão conforme Resolução 558/07 do Conselho Federal de Justiça, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, que arbitro em três vezes o valor máximo da tabela (Anexo I - Tabela II). Tendo em vista os quesitos já apresentados pela partes, dê-se vista ao Perito para o início dos trabalhos.Intimem-se.

2006.61.00.026967-3 - LEDA APARECIDA SOUTO RODRIGUES E RICARDO CARLOS RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.001768-8 - H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/328: Dê-se vista ao autor.

2007.61.00.002786-4 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Baixem os autos em diligência.Fls.267/284: Manifeste-se o INSS.Intime-se.

2007.61.00.027722-4 - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligências. Manifestem-se as partes se possuem provas a produzir, em especial pertinentes à comprovação de que os valores repassados dizem respeito exclusivamente com compartilhamento de custos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.034693-3 - IRENE MARCONDES FONSECA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E BANCO CITICARD S/A(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 240, por vislumbrar questões de fato sobre as quais possa interessar às partes a produção de provas, principalmente documentais.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da produção de provas, no prazo de 10 dias, advertidas de que qualquer postulação genérica e injustificada importará em pronto indeferimento.Int.

2008.61.00.006533-0 - OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.007244-8 - ELSON DE TOLEDO E MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) E ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) E ANGELO FARABOTT E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Baixem os autos em diligência.Regularizem os autores Elson de Toledo e Mara Vidigal Darcanchy de Toledo, no prazo de 10(dez) dias a Procução de fl. 13, visto que em desacordo com o instrumento público de fls. 12.Intimem-se.

2008.61.00.016456-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E JORGE LUIZ FERREIRA E YOSHINOBU KATO E ANTONIO DA SILVA PALMEIRA E SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA E LUIS CARLOS SOARES MACEDO E ARNALDO BEVILACQUA FILHO E JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 122/247: Dê-se vista à CEF.

2008.61.00.019862-6 - MARIA FLORIPES LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto em diligências.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem o tipo de aposentadoria que lhe foi concedida.Int.

2008.61.00.031060-8 - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 149/150: Dê-se vista a ré para que cumpra o despacho de fls. 145.

2008.61.00.031861-9 - MILVEN APPARECIDA CORTEZ PEDRON E PEDRINHO PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação dos extratos pela CEF.

2008.61.00.031878-4 - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 93/103: Vista ao autor.

2009.61.00.002762-9 - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Mantenho a decisão de fls. 414/415 por seus próprios fundamentos. Por se tratar de lide que envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.003878-7 - OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003829-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002021-2) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

93.0030773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023929-5) ELSON DE OLIVEIRA GOMES E MARIA MADALENA KOWALEK GOMES(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

96.0036523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0042923-9 - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E ALVANDIR PINHEIRO DA SILVA E ANA ANUNZIATA MEDEIROS CICONI E MARIO DOS SANTOS E SALVADOR TEIXEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Face as alegações da CEF, defiro a devolução de prazo acerca da publicação da decisão de fls. 375. Int.

1999.61.00.008322-4 - SANDRA MARA SARGACO BARGAS E ADOLFINA CAROLINA NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.050081-9 - TOMAS DE AQUINO SALOMAO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.065684-4 - QUILMES CARREGA KEPPE(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 117/118: Tendo em vista o valor ínfimo a que o autor foi condenado a título de honorários advocatícios, remetam-

se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.045058-4 - GERONIMO TELES DA SILVA E JAZON TEIXEIRA DE SOUSA E JOAO DANIEL DA SILVA E JOAQUIM VIEIRA E MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações dos autores.Int.

2000.61.00.048889-7 - ARMANDO OLIVEIRA SILVA E GLAUCIO MILLEN E JOAO JOSE SILVEIRA LEITE E MARIO SIDNEY MARQUES E NORMA IDA PUCCI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.005522-5 - FIDELCINO BATISTA VASCONCELOS E FIDELCINO JOSE CORREIA E FIDELCINO JOSE DE CARVALHO E FIDELINO FERNANDES DE SOUZA E FILADELFO BARRETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.005742-8 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RUY E VERA LUCIA SCARENCI RUY(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido pela CEF.Após o seu cumprimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.014555-7 - JOANNA SALETTE FERRAZ MOREIRA E RODOLFO TADEU DORNFELD E SILMAR ANTONIO MARSON E MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA E EDILSON DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.000698-7 - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.001917-9 - ROSINES MARTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.028146-9 - ANA MARIA LISBOA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.033311-1 - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666735-0 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA E AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA E ICEA

COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA E TILLI FLORES E CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA E FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA E ALUMINIO PENEDO LTDA E IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E CEREALISTA SANTIAGO LTDA E HUMUS AGROTERRA LTDA E CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o co-autor Alumínio Penedo Ltda. para que providencie cópias autenticadas dos documentos de fls. 681/690. Face os documentos acostados aos autos pelos autores, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Humus Agroterra Ltda. (fls. 544/662) e Icea Comercio Administração de Bens e Negócios Ltda. (fls. 665/677). Após se em termos, expeça-se ofício requisitório para os co-autores Humus Agroterra, Icea Comércio, Silmar Mercantil, Agro Pecuária e Formóveis.Int.

00.0760168-9 - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA E DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME E ESCOLAS CLARKE LTDA E ALGEMIR TONELLO E ARLINDO GALGARO E AILTON DURAN E AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO E ARMANDO RABELLO E ADELVO BERNARTT E ASTRIED DAGMAR SIEBERT E EDGAR HARRY SCHMITZ E LIZ RODRIGUES DE MELLO E SILVIO RABELLO E JEHOVAH DE OLIVEIRA E ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO E CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0003263-1 - ALVARO ESTRELLA E ALVARO ESTRELLA E ANTONIO JOSE TAVARES RANZANI E APARECIDA DE LOURDES SANCHES E APARECIDO CARVALHO E DEOLINDO MARANHO E ELIANA MARIA COLACINO E ERAIDES CUALHETA ESTEVES E HEITOR DE SOUZA E JAMIL SERON E JOAO ALVES DA SILVA E JOAO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR E JOSE JORGE FIGUEIREDO E JOSE KATERNA E MAURILIO ALVES DA COSTA E ONIVAL RIVA VALESE E PEDRO VILELA MACHADO E REINALDO DA SILVA E SALVADOR DE PADUA RIBEIRO E EDISON GONCALVES DO AMARAL JUNIOR E SYLVIO DEBONI E VALDILEIA APARECIDA SANTANA CARVALHO E JORGE HUMBERTO D AMICO E MARISTELA CURY QUEIROZ E ADEMAR DOS SANTOS E VANDER BASSAN RUY E MIRAL REPRESENTACOES DE MOVEIS S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

91.0740791-2 - RICEN ENGENHARIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0011026-6 - CENEIDE MARIA DE OLIVEIRA CERVENY(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0020799-5 - OSVALDO DE HOLANDA CAVALCANTE E BENTO FERNANDES DE OLIVEIRA E ILCIO PORTILHO E ANTONIO SANTOS LIMA E JULIO AUGUSTO DA SILVA E MARIA DO CARMO DE JESUS E JOANI TZIRNAZOGLOU E DONIZETE AMARO DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0028039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019536-0) OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA E NACRA IND/ E COM/ LTDA E INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E DIADEMA INDUSTRIAS QUIMICA LTDA E HMC COM/ E PARTICIPACOES LTDA E MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA E RUNIMEX ASSESSORIA COML/ S/C LTDA E MERCANTIL AIMORES IMP/ E EXP/ LTDA E RIO NEGRO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0018997-6 - JOSE OLIVEIRA NUNES E POLYDORO GENTIL E MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA E MARA TANIA DE OLIVEIRA E SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.035884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025404-8) ADAIR GONCALVES DAMACENO E ADAIL BENTO DE LIMA E ANA MARIA GREGORIO COSTA BARRETO E ANTONIO TEIXEIRA BARRETO E HELENICE RESENDE DE SOUZA NAZARETH E JOSE PETRONIO MORATO FILHO E JORGINA MACIEL DA SILVA E MARLENE DA COSTA ARAUJO E WALDIR GOULART E VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E IVONE DUARTE PEREIRA MORATO(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E Proc. RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor. Int.

2006.61.00.025763-4 - KIYOSHI NISHIHARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. retro, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente N° 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013218-2 - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) E CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) E JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) E BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) E CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO E BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) E UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) E CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) E PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Fl. 1685: Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 1673/1673 (verso), devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereços atualizados e contrafé completa, das pessoas elencadas às fls. 255/256.

2007.61.00.019606-6 - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS E CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP234817 - MAYSA VILHENA PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, tendo em vista a majoração do valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 79/82, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022778-0 - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em que pese os extratos trazidos pela ré às fls. 57/75, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta-poupança nº. 013.1047-3. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.027692-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada à fl. 145. Int.

2008.61.00.029127-4 - NELSON CONTI - ESPOLIO E ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da partilha dos bens deixados por NELSON CONTI, bem como considerando que na certidão de óbito acostada à fl. 98, no campo das observações, constou que o de cujus deixou filhos, intime-se a autora para regularizar a sua representação processual, devendo inclusive trazer aos autos cópia do RG e CPF de todos os autores. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.030862-6 - FLORINDA ANDREOTTI(SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORINDA ANDREOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional a condenação da ré no pagamento das diferenças de correção monetária nos seguintes percentuais, 8,04%, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990 e 21,97% em janeiro de 1991, ao saldo da conta-poupança n.º 01.342.392-2, agência 0272. Despacho proferido às fls. 28, determinou a autora que adequa-se o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido. Devidamente intimada o autor alegou que o valor atribuído é apenas a título de alçada, requerendo a intimação da ré para que apresente os cálculos dos valores corrigidos (fls. 31/32). Novamente intimado às fls. 41, para adequar o valor atribuído a causa, o autor deixou transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 47 - verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.00.031718-4 - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 147. Int.

2008.61.00.032173-4 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que na ação n.º 2007.63.01.084293-7, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto aos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, enquanto que nos autos da presente ação ordinária o autor discorre sobre o seu direito aos expurgos de janeiro e fevereiro/89. Contudo, o autor deixou de declinar o número da(s) conta(s)-poupança(s) que pretende sejam aplicadas as referidas correções. Diante do acima exposto, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o número das contas cujos expurgos inflacionário requer sejam aplicados, tanto nos autos da presente ação ordinária, como nos autos da ação n.º 2007.63.01.084293-7, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível. Int.

2008.61.00.032263-5 - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 98, como aditamento à inicial. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF n.º 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034742-5 - CESAR WADIH MALUF E JOSE WADIH MALUF E MARIA ABUJAMRA MALUF(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária para os meses de abril e maio de 1990. Contudo, ao compulsar os autos verifico que o autor colacionou somente os extratos de janeiro de 1989. Assim, intime-se a parte autora para que providencie também os extratos dos meses de abril e maio de 1990 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em obtê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso a autora comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que junte aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.002459-8 - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido às fls. 62/64. Int.

2009.61.00.004428-7 - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente demanda e a ação ordinária n.º 2009.61.00.004432-9 têm como ré a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada para a exclusão do seu nome dos Bancos de Dados Cadastrais do SCPC, SERASA e 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos e sendo o objeto do provimento jurisdicional da primeira, a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de um protesto ocorrido em 26/07/2007, livro 3815-G, à fl. 135, oriundo de uma nota promissória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e outro ocorrido também na data de 26/07/2007, livro 3815-G, à fl. 136, oriundo de uma nota promissória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, bem como pelo fato de, conforme se depreende dos documentos de fls. 28/37, a ação ordinária nº. 2009.61.00.004427-9, em trâmite na 25ª Vara Cível, ter como causa de pedir a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de um protesto ocorrido em 06/08/2007, livro 3601-G às fls. 51, oriundo de uma nota promissória no valor de R\$ 87.208,33, verifico estar configurada a conexão entre as ações, recomendando-se desta forma, a reunião dos processos para julgamento conjunto. Diante do acima exposto, com fulcro no artigo 253, I do CPC, remetam-se os autos das ações ordinárias nº. 2009.61.00.004428-7 e 2009.61.00.004432-9 ao SEDI para que sejam redistribuídos à 25ª Vara Cível, por dependência à ação ordinária nº. 2009.61.00.004427-9. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos da ação ordinária nº. 2009.61.00.004432-9.Int.

2009.61.00.004432-9 - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o determinado nos autos da ação ordinária nº. 2009.61.00.004428-7, remetendo a presente demanda ao SEDI, para redistribuição por dependência aos autos da ação ordinária nº. 2009.61.00.004427-9, em trâmite na 25ª Vara Cível.Int.

2009.61.00.004900-5 - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fl. 67.Int.

2009.61.00.005030-5 - ELSA LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a autora dê integral cumprimento ao determinado às fls. 79. Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

2009.61.00.006460-2 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista o teor do instrumento público de procuração acostado à fl. 436, intime-se a autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

2009.61.00.007275-1 - SILVIO LUIZ CANATO E CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CARLOS ROBERTO CANATO, no pólo ativo da ação. Após, intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos referentes ao arrolamento extrajudicial, mencionado à fl. retro.Int.

2009.61.00.007706-2 - GILCIA DE CARVALHO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Análise de ofício o valor atribuído à causa por se tratar de matéria de ordem pública, que determina a competência ou incompetência absoluta desta Vara. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar diferença decorrente do creditamento do índice de correção monetária de 42,72% relativo a janeiro de 1989, sobre conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o qual, em princípio, afasta a competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região e gera a competência das Varas Federais. Ocorre que a atribuição desse valor à causa não está justificada, não sendo permitida a sua escolha aleatória. Ademais, é facilmente quantificável o valor correto da causa, no caso de demanda em que se cobra diferença relativa a um dos índices de correção previstos na Lei Complementar 110/2001. A competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, por força do artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001. Tratando-se de regra de competência absoluta, não se pode permitir que seja modificada segundo a vontade da parte, por meio de atribuição à causa de valor aleatório, apenas para evitar a competência do Juizado Especial Federal. Ante esses fundamentos, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente à efetiva vantagem patrimonial objetivada na demanda, a ser comprovado por meio da exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS, fornecidos pela CEF, contendo a simulação do creditamento do índice de janeiro de 1989, a que ele teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (créditos provisionados).Int.

2009.61.00.008093-0 - DIAGSON - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Reconsidero, por ora, o despacho de fl.52. Intime-se o autor para corrigir o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.008128-4 - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora à fl.67.Int.

2009.61.00.008969-6 - REGINA LUCIA DAVID ORMOND(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por REGINA LUCIA DAVID ORMOND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, e posterior revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0245.0041829-3, firmado em 30.10.2006, com pedido de antecipação de tutela para suspender o registro da carta de arrematação. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar.Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris(...). Em face do exposto, indefiro a liminar.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando o alegado pela parte autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias.Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.009059-5 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, haja vista a distribuição dos seguintes processos: 2004.61.00.035630-5 (26ª Vara Cível), 2004.61.00.035631-7 (16ª Vara Cível), 2008.61.00.022266-5 (13ª Vara Cível) e 2008.61.00.025390-0 (13ª Vara Cível).Após, conclusos.Int.

2009.61.00.009084-4 - MARIA GARRIDO ALCOCER E LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS E IRACY PAULINO E ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA E RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intemem-se os autores para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original do documento acostado à fl. 17.Em igual prazo, providencie a juntada de uma via completa da contrafé.Após, se em termos, prossiga-se com a citação.Int.

2009.61.00.009705-0 - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se.

2009.61.00.010675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024054-5) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) E MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, tendo em vista que trata-se de ação ordinária promovida por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação.Após, publique-se o despacho de fl. 231, qual seja: Dê-se Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial da ação ordinária n.º. 2001.61.00.024054-5, bem como do contrato de aquisição do imóvel.Em igual prazo, traga o autor, certidão de objeto e pé dos autos da ação ordinária n.º. 2001.61.00.024054-5.Int..

2009.61.00.011160-4 - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Com fulcro no art. 113, §2º do CPC, torno nulos todos os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina.Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original da procuração acostada às fls. 06/07, bem como do documento de fl.09, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.011213-0 - EDUARDO FORSTER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária interposta por EDUARDO FORSTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos presentes autos, sendo a hipoteca direito real de garantia do contrato atrai a incidência do disposto no art.95 do CPC:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança,

servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial funcional (absoluta), tendo em vista que o juiz do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL¹. A conveniência da instrução processual, além da regra do art. 100, IV, d, do CPC, também recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que se situa o imóvel e onde a obrigação deve ser satisfeita.² Por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, bem como por ser manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, negar-lhe seguimento era mesmo medida que se impunha (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).³ Nega-se provimento ao agravo regimental.(TRF1, AGA 200801000029694, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 30.03.2009, p. 219). Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda são do foro da situação do imóvel, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e considerando que imóvel localiza-se em Itupeva/SP, e a sede da Justiça Federal com jurisdição sobre tal comarca é a Seção Judiciária de Campinas, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.011234-7 - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.011243-8 - ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos... Trata-se de ação ordinária interposta por ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos presentes autos, sendo a hipoteca direito real de garantia do contrato atrai a incidência do disposto no art.95 do CPC: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial funcional (absoluta), tendo em vista que o juiz do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL¹. A conveniência da instrução processual, além da regra do art. 100, IV, d, do CPC, também recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que se situa o imóvel e onde a obrigação deve ser satisfeita.² Por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, bem como por ser manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, negar-lhe seguimento era mesmo medida que se impunha (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).³ Nega-se provimento ao agravo regimental.(TRF1, AGA 200801000029694, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 30.03.2009, p. 219). Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda são do foro da situação do imóvel, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e considerando que imóvel localiza-se em São Vicente, e a sede da Justiça Federal com jurisdição sobre tal comarca é a Seção Judiciária de Santos, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.011344-3 - ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL
Por ora, esclareça a autora qual seu pedido de tutela antecipada, uma vez que não restou claro em sua petição inicial.

2009.61.00.011781-3 - CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para trazer aos autos cópia da CTPS de CARMEM LÚCIA DE SOUZA DA SILVA, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2009.61.00.011784-9 - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fl.42, bem como tendo em vista os documentos juntados às fls. 45/52, e considerando que nos autos do processo nº. 2001.61.00.018159-0 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça autor JOSUE TERCENIO DOS SANTOS, como pretende conciliar as duas ações. Int.

2009.61.00.011981-0 - ISAAC DE QUEIROZ E ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado no termo de prevenção de fls. 79/80, em relação à ação n.º. 2009.61.00.006992-2, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial da ação supracitada, bem como do contrato avençado com a Caixa Econômica Federal. Após, carreadas aos autos, venham conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009532-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018151-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

Isto posto, rejeito a Impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, desapense-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5661

DESAPROPRIACAO

00.0031461-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X JOSE MICHEL MUCARE(SP010773 - CLODOALDO ANTONANGELO E SP034928 - OSWALDO MARTINS E Proc. AURELIO SAFFI E Proc. P/TERC.INTERESSADO-OSWALDO MARTINI: E SP073270 - MARCIA DE FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

00.0906224-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X MARIA DE LOURDES BARBOSA RIBEIRO(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP002360 - JOAO ATALIBA MARCONDES MACHADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668713-0 - Q-REFRESKO S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

89.0021748-8 - JOANITO JERONIMO FERREIRA E CARLOS ROSA RIBEIRO E DECIO LINEU CHIARADIA E MARIO FELIX MERLINO E BENEDITA AFONSO DA PALMA(SP019536 - MILTON ROSE E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP189562 - FERNANDO RASCOV LODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

89.0027910-6 - ARMANDO TAVERNARO FILHO(SP094829 - ROBSON LUIS DE FREITAS E SP095624 -

MARCELO MATTOS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0671584-2 - FARES BAPTISTA PINTO(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0036880-8 - CYNTHIA MARIA FREIRE DA SILVA E TEREZINHA DE NAZARE BARROSO ROSSA E ANTONIO CARLOS LORENZ DE SABOYA(SP103156 - INGRID SOTANYI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0083352-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070767-0) ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0083889-8 - IRMAOS MAGRIM & CIA/ LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0009150-6 - JUDITH ALVES RANGEL E JUDITH AMATO KOVAC E KERGINALDO BRUNO DA SILVA E LAIR CORREA LEME E LAURINDA DE ARAUJO BELEM E LAZARA DAPARECIDA RUIVO LAROCA E LAZARO TIBURCIO DOS SANTOS E LEOPOLDO STRAUSS E LOURIVAL LOURENCO MUSETTI E LUCIA ROLIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

94.0032144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) LUIZ CARLOS LEME E LUIZ CARLOS MARTINS E LUIZ CARLOS MARTINS E LUIZ FLORENCIO DIAS E LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE E LUIZ LINS DE ARAUJO E LUIZ MARZZOCO E LUIZ ROBERTO BATTISTINI E LUIZ ROBERTO MARQUES E LUIZ SERGIO CAVALIERI(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0031507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030699-9) TRANSPORTADORA ARTICA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0017654-0 - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E JOAO ALVES DA FONSECA E JAIME ARAUJO DA NOBREGA E FRANCISCA GARCIA FERNANDES E HARLETTE MALLET E NEUSA GABRIEL E TEOPHILO TEIXEIRA BRANCO E MARIA GORETE VIEIRA MUNHOZ ROJA E CARLOS MUNHOZ ROJA E TJAKKO JAN SCHULTZ E NADEIA NUNES CASTRO E PEDRO DOMINGOS SINISCALCHI E WALMOR BARCELLOS E ROBERT LOUIS PAUL FONTAINE E MARIA DE LOURDES FREITAS E GERALDINO DOS SANTOS E VIVALDO DE PADUA NOGUEIRA E NICOLA FILARDO E ILKA KOZLOWSKI FERREIRA E MANUEL DA CONCEICAO DA SILVA TRINDADE E ADALBERTO GONCALVES DA SILVA E ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA E ANATALINO GOMES JARDIM E ALBERTO PEREIRA BOMFIM E ANIBAL SANTA ROSA AZEVEDO E APARECIDO DOMINGOS VICENTE E ANTONIO DOS ANJOS E ARISTIDES DE ALMEIDA FILHO E ARISTIDES BARALDI DIAS E ASTRIDES CERQUEIRA CARVALHO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.024927-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085057-0) FRANCISCO SIQUEIRA ROQUE E GERALDO DOTTO E GERSON JOSE MACHADO E IRANI CANDIDA PINHEIRO ZILLO E ISAIAS OLIVEIRA DALCIN E JAIR MARINI VILLA E JALES ALBERTO GONCALVES E JOAO BATISTA COELHO E JOAO RAMOS SANTIAGO E JOSE ANTONIO DE SOUZA NETO(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO E SP220068 - ADRIANA HELENA PRUDENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.028164-1 - CARLOS LEONEL DE FREITAS E HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0018263-3 - NAIM SALHANI E MILTON ROSSI E MYRIAM ROSSI E DIRCEU FERRAZ E JOAQUIM AGUILERA FILHO E TOUFIC MOHAMAD EL MOUALLEN E ROBERTO PINTO E HELENICE GIMENES CANASSA SANTOS E RODRIGO GIMENES CANASSA SANTOS E KARINA GIMENES CANASSA SANTOS E TEREZINHA DO CARMO FIORI RIQUENA E SANDRA RIQUENA PIMENTEL E SHEILA RIQUENA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.031190-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA MANDATO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.008055-8 - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015037-1 - MASSAKO ISHIGURO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0070767-0 - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

00.0666562-4 - JOSE CARLOS BARALDI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5662

DESAPROPRIACAO

00.0949977-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE PADUA VASCONCELOS BARBOSA E SONIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS BARBOSA(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.03.99.016172-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 26))

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0007977-7 - DOMINGOS FERREIRA PAES E EDVALDO FERREIRA DA SILVA E GENILDA FERREIRA LOPES E GERALDO PEREIRA DA SILVA E JOSE HELENO DO NASCIMENTO E LEONARDO SABINO DE OLIVEIRA E LINDAMARTA SANTOS DIAS E MARIA SANTOS DIAS E PAULO ROCHA DE AZEVEDO E VALDIR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0016394-8 - ATENAGORAS RAFAEL DA SILVA E CLEIDE APARECIDA DE JESUS E DALVA VILAS BOAS LEITE E JOAO BOSCO DA CRUZ E JOSE DE ALMEIDA DA SILVA E JOSE FRANCISCO HIGINO E MARIA HELENA SAMUEL RASPANTE E MOACYR PEREIRA DE SOUZA E RONALDO MENEZES DE JESUS

E SERGIO MURILO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.007427-0 - AMENALIO DOS SANTOS BARRETO E CYRO FERREIRA LIMA E SILVIA REGINA DONATO E SERGIO LELIS PIRES DE ARAGAO E WALTER CARDOSO TRINDADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.009859-5 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS E JOALDO VIEIRA DA SILVA E JOSE APARECIDO ALBINO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO BERTO E MARCO AURELIO DA SILVA CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020121-1 - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) E UNIAO FEDERAL E CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nesta data na impugnação nº 2008.61.00.006426-9, em apenso, para em seguida remeter estes autos ao SEDI para inclusão de MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. no polo passivo do feito, na condição de assistente litisconsorcial do CADE. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, devendo ainda apresentar manifestação acerca do teor da petição de fls. 835/836 e dos pedidos do CADE e da União Federal de exclusão da lide desta última, tendo em vista sua alegada ilegitimidade.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.006426-9 - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Trata-se de impugnações opostas por Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e União Federal ao pedido formulado por Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., de admissão no polo passivo, na posição de assistente litisconsorcial do CADE, na ação principal nº 2005.61.00.020121-1. Naquela ação a autora, ora impugnante, Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A pleiteia assegurar seu alegado direito de cobrar o serviço de segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegários do Porto de Santos, cobrança esta vedada por decisão do CADE em processo administrativo nº 08012.007443/99-17. A impugnada Marimex, em apertada síntese, sustenta seu interesse em integrar a lide no argumento de que uma eventual sentença de procedência anulará a decisão do CADE, obrigando-a a pagar pelos serviços de segregação e entrega de contêineres. Pede também a exclusão da União Federal e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP do polo passivo do feito, com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. A impugnante Tecondi argumenta que o mero interesse econômico não justifica o pedido de assistência. O CADE, ratificado pela União Federal, alega que nos autos não cabe a discussão sobre eventuais prejuízos que cada Terminal Retroportuário Alfandegário terá com a cobrança dos serviços, devendo, eventual recomposição patrimonial, ser objeto de ação autônoma. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que estes autos foram redistribuídos a esta Quinta Vara, em virtude do reconhecimento de prevenção deste Juízo com relação aos processos nº 2005.61.00.014995-0 e 2005.61.00.008783-9, e que neste último foi interposto agravo de instrumento nº 2005.03.00.056327-0 em face de decisão que não admitiu a empresa Marimex na lide, decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal por sua admissão na condição de assistente do CADE, sob fundamento de que os reflexos de eventual

provimento que torne sem efeito a decisão do CADE, atingirá os direitos da agravante, entendo, na esteira da solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, por se tratar de situação análoga, que a decisão lá proferida deve ser adotada nestes autos, restando, portanto, deferida a inclusão da empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. no polo passivo do feito, na condição de assistente litisconsorcial do CADE. No que se refere ao pedido formulado pela impugnada, de exclusão da União Federal e da CODESP do feito, entendo que tal pleito deverá ser formulado nos autos principais, não cabendo tal discussão neste incidente, específico para decidir acerca do pedido de assistência litisconsorcial. Intimem-se as partes, e após, decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, desapensando-se os feitos e remetendo-se estes autos ao arquivo. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e União Federal como impugnantes.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008783-9 - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL E CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. MAURICIO MAIA) E MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) E CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) Manifestem-se as partes acerca das alegações da União Federal juntadas às fls. 1430/1436, onde sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Fls. 2279 - Manifeste-se a parte autora.

2005.61.00.014972-9 - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE E UNIAO FEDERAL E CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) Fls. 1341/1345 e 1364/1365 - trata-se de impugnação oposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, ratificado pela União Federal, ao pedido formulado por Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., de admissão no polo passivo do feito na posição de assistente litisconsorcial do CADE. A autora Tecondi - Terminal de Contêineres da Margem Direita S/A não se manifestou nestes autos sobre o pedido. Nesta ação a autora pleiteia assegurar seu alegado direito de cobrar o serviço de segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegários do Porto de Santos, cobrança esta vedada por decisão do CADE em processo administrativo nº 08012.007443/97. A requerente Marimex, em apertada síntese, sustenta seu interesse em integrar a lide no argumento de que uma eventual sentença de procedência anulará a decisão do CADE, obrigando-a a pagar pelos serviços de segregação e entrega de contêineres. Pede também a exclusão da União Federal e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP do polo passivo do feito, com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. A autora Tecondi - Terminal de Contêineres da Margem Direita S/A, assim como a ré CODESP não se manifestaram nestes autos sobre o pedido de assistência. O CADE alega que nos autos não cabe a discussão sobre eventuais prejuízos que cada Terminal Retroportuário Alfandegário terá com a cobrança dos serviços, devendo, eventual recomposição patrimonial ser objeto de ação autônoma. A União Federal ratifica os termos da manifestação do CADE quanto ao pedido de assistência, e reitera seu pedido de exclusão da lide. Fls. 1098/1101 - A Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais Pede levantamento de valores depositados judicialmente, alegando que o montante devido já foi pago diretamente à parte autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Por economia processual, a exemplo da solução adotada nos processos nº 2005.61.00.014995-0 e 2005.61.00.008783-9, decido a questão do pedido de assistência nos próprios autos. Considerando que estes autos foram redistribuídos a esta Quinta Vara, em virtude do reconhecimento de prevenção deste Juízo com relação aos processos nº 2005.61.00.014995-0 e 2005.61.00.008783-9, e que neste último foi interposto agravo de instrumento nº 2005.03.00.056327-0 em face de decisão que não admitiu a empresa Marimex na lide, decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal por sua admissão na condição de assistente do CADE, sob fundamento de que os reflexos de eventual provimento que torne sem efeito a decisão do CADE, atingirá os direitos da agravante, entendo, na esteira da solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, por se tratar de situação análoga, que a decisão lá proferida deve ser adotada nestes autos, restando, portanto, deferida a inclusão da empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. no polo passivo do feito, na condição de assistente litisconsorcial do CADE. Oportunamente apreciarei o pedido formulado pela Marimex de exclusão da União Federal e da CODESP do feito. Quanto ao pedido formulado pela Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, de levantamento de valores depositados judicialmente, julgo cabível seu deferimento, tendo em vista que foram efetuados em razão de entendimento diverso da depositante quanto a interpretação da decisão que deferiu a realização dos depósitos, determinando que fossem efetuados pela parte autora. Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, providencie a interessada a juntada de cópias legíveis das guias de depósitos. Após, determino que a Secretaria expeça ofício à 7ª Vara Cível Federal, solicitando que seja requerido à Caixa Econômica Federal a transferência da vinculação dos valores depositados, daquela Vara para este Juízo. Providencie ainda a interessada a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes do subscritor da procuração de fls. 432, de outorgar mandato assinando isoladamente. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido na petição de fls. 1098/1101, intimando-se a interessada para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Considerando que a interessada, Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, não participa da lide, providencie a Secretaria sua intimação pessoal, no endereço constante às fls. 432. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica,

assim como acerca do teor da petição de fls. 1381. Manifestem-se as partes acerca do pedido de exclusão da lide, formulado pela União Federal. Intimem-se as partes, e após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. no polo passivo do feito, na condição de assistente litisconsorcial do CADE. Após o decurso de prazo para recursos da decisão proferida nesta data nos autos nº 2006.61.00.016918-6, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão de Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais no polo passivo do feito, na condição de assistente litisconsorcial do CADE.

PETICAO

2006.61.00.016918-6 - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Trata-se de impugnações opostas por Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e União Federal ao pedido formulado por Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, de admissão no polo passivo, na posição de assistente litisconsorcial do CADE e da União Federal, na ação principal nº 2005.61.00.014972-9. Naquela ação a autora, ora impugnante, Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A pleiteia assegurar seu alegado direito de cobrar o serviço de segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegários do Porto de Santos, com suspensão da eficácia da decisão do CADE em processo administrativo nº 08012.007443/99-17, que veda tal cobrança. A impugnada Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais sustenta seu interesse em integrar a lide no argumento de que uma eventual decisão proferida nos autos terá seus reflexos diretos na relação jurídica material entre ela e a autora Tecondi. A impugnante Tecondi argumenta que o mero interesse econômico não justifica o pedido de assistência. O CADE, ratificado pela União Federal, alega que a ação possui dimensão metaindividual, não havendo interesse individual da impugnada, e que eventual prejuízo pessoal com a decisão que se discute nos autos, deverá ser objeto de ação autônoma. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que estes autos foram redistribuídos a esta Quinta Vara, em virtude do reconhecimento de prevenção deste Juízo com relação aos processos nº 2005.61.00.014995-0 e 2005.61.00.008783-9, e que neste último foi interposto agravo de instrumento nº 2005.03.00.056327-0 em face de decisão que não admitiu a empresa Marimex na lide, decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal por sua admissão na condição de assistente do CADE, sob fundamentação de que os reflexos de eventual provimento que torne sem efeito a decisão do CADE, atingirá os direitos da agravante, e em seguida foi proferida decisão no processo originário nº 2005.61.00.008783-9, admitindo a Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais no polo passivo do feito na qualidade de assistente litisconsorcial do CADE, entendendo, na esteira da solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, por se tratar de situação análoga, que a decisão proferida no agravo, assim como aquela proferida nos autos originários deve ser adotada nestes autos, restando, portanto, deferida a inclusão da empresa Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais no polo passivo do feito, na condição de assistente litisconsorcial do CADE. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 29, inclusão da União Federal e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE no polo ativo do feito, devendo ainda inverter a ordem das partes, passando a constar como impugnantes o CADE, União Federal e Tecondi, e como impugnada a Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Intimem-se as partes, e após, decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, desapensando-se os feitos e remetendo-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.006570-6 - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Após, retornem conclusos.

2008.61.00.027083-0 - IZABEL CRISTINA ARLINDO E ANTONIO ARLINDO FILHO E ANA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS: Desta feita, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor para: a) determinar que o autor proceda ao pagamento do valor incontroverso, referente as parcelas vencidas e vincendas, no tempo e modo contratados, diretamente ao agente financeiro (artigo 50, parágrafo 1º da Lei nº 10.931/2004); b) determinar que a CEF se abstenha de dar início a procedimento de execução extrajudicial ou a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Caso tais referidos atos já tenham sido praticados, deverá a CEF proceder a suspensão dos mesmos. Referida decisão, todavia, encontra-se condicionada à comprovação dos pagamentos, nos termos do item a supra. Tendo em vista a fundamentação da presente decisão, desnecessário o depósito judicial do quantum controvertido (artigo 50, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 10.931/2004). Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, esclareça se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

2009.61.00.009920-3 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E

SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.010710-8 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Portanto, embora não me encontre convencido acerca da verossimilhança das alegações da parte Autora, mas tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida administrativa, como medida acatulatoria, determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil: 1) suspenda a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo n.º 15940.000014/2008-46; e 2) mantenha a apreensão efetivada, no entanto, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo FIAT, modelo MAREA HLX 2.0, ano de fabricação 1999, placa: KME - 6434, até posteriores deliberações deste Juízo. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta determinação. Cite-se a ré.

2009.61.00.011387-0 - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do contrato de financiamento imobiliário celebrado pela autora com o Banco Mercantil de São Paulo, incorporado pelo Branco Bradesco S.A., determinando a ré que se abstenham de promover quaisquer atos de execução extrajudicial desse contrato, bem como de inscrever o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.012405-2 - CRISTIANE BONELI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações contidas no Termo de Prevenção On-line de fl. 38, bem como as extraídas do sistema processual informatizado (fls. 40/42), intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia das petições iniciais, sentenças, eventuais decisões proferidas no E. TRF 3ª Região e certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos listados no termo supramencionado (2008.61.00.005236-0 e 2008.61.00.006853-6). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009709-7 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSAVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.009738-3 - FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.011658-4 - BAR E RESTAURANTE BSP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado, provavelmente, é superior ao valor dado à causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, apresentar seu estatuto social consolidado, bem com regularizar sua representação processual no presente feito apresentando, para tanto, procuração outorgada nos termos da cláusula 6ª do supramencionado estatuto, em sua via original. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012593-7 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

TÓPICOS FINAIS: Pelos motivos expostos, defiro a liminar pleiteada para sustar os efeitos do protesto dos títulos de números L674/F169, L684/F154 e L658/F81 do 7.º e 9.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São

Paulo, para pagamento até 28.05.2009, condicionando a mesma à caução em dinheiro a ser prestada pela requerente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da inicial com a juntada de procuração e dos atos constitutivos da sociedade. Com a regularização da inicial e a comprovação do depósito do valor apontada nos protestos, officie-se ao 7.º e ao 9.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo intimando-se dessa decisão. Citem-se as Rés para contestar.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2370

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0041963-3 - MARIA FATIMA IBRIKS E ALCEDINA DE FATIMA CEZAR(SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ E SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Fls. 265/268: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória da transação efetuada entre as partes, em audiência (fls. 246/247). Fls. 269/274: no que tange ao pedido de levantamento de eventual constrição existente em bem imóvel, reporto-me aos autos da ação de execução, processo nº 89.0031496-3, em apenso. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0045893-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AMIR ARANTES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Defiro à AES TIETÊ S.A. o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que compareça em Secretaria e retire a carta de adjudicação expedida, mediante recibo nos autos. Atendida ou não a determinação supra, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 903.I. C.

00.0761449-7 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) E ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) E GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C E SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA E MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA E JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO E SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA E MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E SP051618 - ANNA ESMERIA PIMENTEL C. MAIA BANDIERI)

Ante a concordância da expropriante (fls. 394-395) e com o silêncio da parte expropriada, acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 388, no total de R\$ 8.961,81 (oito mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizada para 05/2006, por expressar os exatos termos do julgado. O valor de R\$ 1.519,59, referente à diferença entre o valor supra acolhido e o depósito efetuado (fls. 340), será levantado pela expropriante, com a expedição do competente alvará, conforme requerido às fls. 394-395, desde que sejam informados o nome, RG e CPF do patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2004.61.00.029178-5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X LEONEL DOS SANTOS PACHECO E LEONICE DE FATIMA TEIXEIRA ALVES(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP096888 - JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Fls. 221-22: ante os argumentos da nunciante, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem rol de testemunhas. Desde já, acolho a testemunha arrolada pela nunciante (fl. 222). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecimento à audiência, advertindo-a(s) que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará sua condução, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412, caput, parte final, do CPC.I. C.

MONITORIA

2003.61.00.036416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2004.61.00.024147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Fls. 175: requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.028026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MYRIAN MIDORI YOGUI SHINZATO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.028193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHELIS PATEIS DOS SANTOS E MARCOS LIMA FERNANDES

Fls. 107: indefiro o pedido para que este Juízo proceda à pesquisa de endereço dos réus no sistema webservice, eis tratar-se de diligência que compete exclusivamente à parte.Indique a autora endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Anote que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas (como SCPC, IIRGD, DETRAN, CRIs etc.).Int.

2007.61.00.021581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANIA LUCIA SANTOS DA SILVA E VANDA LUCIA SANTOS DA SILVA CAIADO

Comprove a autora o recolhimento das custas e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 132.Atendida a determinação supra, adite-se a carta precatória de fls. 128-134 para integral cumprimento, restando deferido seu desentranhamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.022982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME(SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) E ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO E DANIELA DE CASTRO DINAMARCO(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Tendo em vista que nos embargos de fls. 121-138 alega-se excesso de cobrança e equivocada discriminação de valores, defiro a prova pericial requerida pelos co-réus ALEXANDRE QUELHAS LOURENÇO e DANIELA DE CASTRO DINAMARCO (fls. 175).Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 , Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733, devendo responder aos quesitos a serem formulados pelas partes.Arbitro seus honorários periciais definitivos considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista serem os requerentes da prova beneficiários da Justiça Gratuita, sujeitando-se à Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.Int.

2007.61.00.026651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA E UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ

Fls. 101: indefiro o pedido, eis que conforme certidão de fls. 97 o réu Ubiratan Roberto Rueda Ruiz é desconhecido no endereço, bem como que naquele logradouro não reside a ré Ana Maria da Silva, que de lá se mudara há sete anos, deixando apenas o telefone indicado na certidão.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.026669-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CHRIS CILMARA DE LIMA E JOSE CARLOS BARBOSA E MARIA FERREIRA BARBOSA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2007.61.00.027490-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO E CESAR ROBERTO COPPIO E MARIA MUSTAFA COPPIO

Fls. 74: o endereço dos réus é conhecido e os mesmos foram devidamente intimados para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, quedando-se inertes, conforme já mencionado às fls. 66.Indique a autora bens passíveis de

penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. Fls. 86-89: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (referente a ofício do IIRGD)

2008.61.00.010639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI) E WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI) E SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.016754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA DINIZ PRETO - ME(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Fls. 85: defiro. Mantenho a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.018383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIO LUIZ LOPES

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2008.61.00.022908-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOLANGE CAITANO DE LIMA E ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA

Indique a autora endereço atualizado para citação da co-ré ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 67-69: destarte, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 39. I. C.

2008.61.00.027324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONNER XAVIER DA SILVA E CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2009.61.00.002260-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIMARA MANCINI E IRINEO MANCINI

Fls. 46-47: dou por regularizada a representação processual da autora. Fls. 43: cite-se o co-réu IRINEO MANCINI nos endereços declinados. No que tange à co-ré LUCIMARA MANCINI, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 37. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007273-7 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 141/144; fls. 145/149: recebo a apelação do Autor nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010928-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico não haver prevenção com os processos relacionados, às fls. 62. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Comprove o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal a teor da Lei n.º 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP E MARCOS ANSELMO LOPES E ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 91-94: tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.0469291, independentemente de posterior decisão quanto aos embargos de declaração opostos, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031496-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON PINTO CARVALHO E NAIR SILVA DE CARVALHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do levantamento de penhora de fls. 89/92.2. Publique-se o r. despacho de fls. 86, cujo teor segue: Proceda-se ao levantamento da penhora existente sobre o bem imóvel descrito no auto de penhora e depósito de fls. 23, intimando-se a depositária, bem como o Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. SP, 16/01/09. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

91.0033680-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAPELARIA E GRAFICA SHALOM LTDA

Fls. 42/44: defiro, como requerido. Destarte, expeça-se ofício ao banco depositário (Banespa, agência 248-Liberdade/SP), para que transfira, integralmente, a quantia depositada na conta nº 164-001086-70, em nome de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para o Banco do Brasil, agência 4318-4, conta nº 31.105.730-6, em favor do mesmo beneficiário. Após, comprovada a transferência - que deverá ser noticiada pelo banco depositário -, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.008998-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

(...)É o relatório. Decido. A executada alienou indevidamente o bem penhorado. Nesta demanda executiva, mesmo recaído sobre o sócio a nomeação de depositário do bem. Contudo, ainda que constatada grave violação à boa-fé e aos deveres inerentes ao depósito, não pode ser reconhecida a fraude à execução alegada pela exequente. O artigo 53 do CPC estabelece as situações ensejadoras de fraude à execução. A hipótese prevista no inciso II do referido artigo, isto é, se, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, não se enquadra no caso em análise, pois a insolvência, cuja definição legal foi prevista no artigo 748 do CPC, não foi demonstrada. A dívida atualizada em janeiro de 2009 é de R\$ 44.548,38, conforme planilha de fls. 225. Considerando que a executada.. é empresa transportadora a granel de produtos de petróleo, cargas frigoríficas e cargas secas, por via rodoviária em todo o território nacional e no mercado internacional, se houver convênio com o Brasil (fis. 96), não se pode presumir que a alienação de um veículo ano e modelo 2001 conduzirá a executada à situação de insolvência. Assim, não tenho como caracterizada a fraude à execução. Ainda que fosse reconhecida a fraude à execução, o bem não poderia mais ser utilizado para a satisfação do crédito, tendo em vista que a exequente não promoveu o devido registro da penhora junto ao DETRAN/RS. Para a caracterização da fraude à execução em relação a terceiros, é necessária a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente. Isto porque, com as alterações introduzidas pelas Leis n.s 8.953/94, 10.444/02 e 11.382/06 no CPC, passou-se a exigir o registro da penhora de imóvel (art. 659, parágrafo 4, do CPC) para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Verifica-se situação semelhante em relação a veículos, que, para presunção de fraude de execução, por estarem sujeitos ao registro em órgão público (DETRAN), exigem prévio registro da constrição judicial naquele órgão. Tal exigência vai ao encontro do direito de propriedade garantido pela Carta Magna, presumindo-se a boa-fé do terceiro adquirente, eis que a ausência de registro da penhora no órgão competente não gera o conhecimento erga omnes da constrição judicial, ante a falta de publicidade do ônus real. Neste sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que em: (...)A alienação do bem depositado depende de prévia autorização do juízo. É evidente a má-fé e o descaso com que agiu o depositário. O fato do bem penhorado ser de rápida deterioração, eis que usado para transporte rodoviário, e de razoável desvalorização, por tratar-se de automóvel com mais de 5 anos de uso, não justifica sua alienação. O óbice à prisão do depositário infiel, anterior meio de compelir o depositário a cumprir com a obrigação de restituir o bem ou depositar valor equivalente em dinheiro, não destitui o Juiz de todos os meios legais cabíveis para fazer cumprir suas ordens.- A alienação do bem penhorado sem prévia comunicação e autorização deste Juízo constituiu ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, III, do CPC, razão pela qual, atribuo multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução a ser suportada pela executada em favor da exequente, conforme autoriza o artigo 601 do CPC. Esclareça a executada a indicação à penhora de bem de terceiro ou apresente autorização da proprietária para a eventual constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como prova da alteração da sua razão social. No subsequente prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente se aceita o bem indicado ou indique outros bens passíveis de penhora. Int. CONCLUSÃO DE 13.05.09: Fls. 282-286: JUNTE-SE (referente à ofício do DETRAN/RS)CONCLUSÃO DE 21.05.09: Fls. 290-296: JUNTE-SE. (referente à comunicação da decisão proferida no AG 2008.03.00.022225-0) Por medida de cautela, comunique-se a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, em referência ao AG n. 2008.03.00.022225-0, o teor da decisão de fls. 279-280. Cumpra-se.

2006.61.00.012447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA E AYMORE JOSE DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Mediante substituição por cópias, defiro à exequente a retirada, mediante recibo nos autos, dos contratos originais de fls. 10-24, a serem oportunamente desentranhados. Autorizo, desde já, a apresentação de petição com as cópias diretamente em Secretaria, para juntada aos autos independentemente de prévio protocolo. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2006.61.00.026935-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA E PEDRO LUIZ AGUILERA E CARLINDO SEZARIO

Manifeste-se a exequente sobre certidão negativa de fls. 213. Int.

2007.61.00.031835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME E MAURICE FRANCISCO GRECO E LILIAN GRECO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos por LILIAN GRECO. Fls. 130-134: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado dos demais executados (SCPC, SERASA, IIRGD, DETRAN, CRIs etc.). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.035114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME E HUGO NIVALDO NAPOLI

Fls. 56: cite-se os executados nos endereços indicados, com exceção daquele no qual houve a diligência certificada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, às fls. 45-verso (Rua Dr. Djalma Pinheiro Franco, 531 - apto 44 - Vila Santa Catarina - São Paulo/SP), tendo em vista a notícia de que o co-executado HUGO NIVALDO NAPOLI ter-se-ia mudado, há meses, estando em lugar incerto e não sabido. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.013062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA E MARCIA BARBOSA E CESAR PEDRO DA SILVA

Preliminarmente, comprove a exequente ter esgotado os meios que lhe estão ao alcance, para obter as informações pleiteadas, pois não pode este Juízo emprestar seu prestígio para a realização de diligências que cumpre à parte interessada. Int.

2008.61.00.015544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KARINA BELLINI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.020901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TOABRAS COML/ LTDA EPP E ANDRE BONOMI PACHECO BORGES

Fls. 96: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022555-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.024165-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP E MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) E PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 117/117-VERSO: REJEITO a exceção de pré-executividade promovida, devendo a execução prosseguir até seus posteriores termos. Sem condenação em ônus da sucumbência. Int.

2009.61.00.009890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUZIA PEREIRA SANTANA

Compareça em Secretaria o Dr. NEI CALDERON (OAB/SP n.º 114.904), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apor sua assinatura no substabelecimento de fls. 41, sob pena de desentranhamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034113-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE MARTINS DA CRUZ FILHO E MARIA DO CARMO DA SILVA CRUZ
Fls. 71: defiro à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço atualizado dos requeridos. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILZA PINTO DE SOUZA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 05 de Agosto de 2009, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.004709-4 - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação de fls. 29-33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, atenda-se à parte final do despacho de fls. 25.I. C.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749474-2 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FLS. 2098-2102: Esclareço que a suspensão do levantamento deferida por este Juízo se refere apenas ao valor principal, já que há dívidas ativas inscritas em nome da empresa autora. Portanto, mantenho tal suspensão. Quanto aos valores referidos no extrato de fls. 2074, ressalto que deverá ser expedido alvará oportunamente, já que se trata de verba autônoma e de natureza alimentícia. Quanto ao requerido pelo patrono a respeito do contrato de honorários firmado com o patrocinado, verifico ser intempestivo seu pedido, pois como prevê a resolução 55 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 5º, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição de pagamento, o que já se deu a algum tempo nestes autos, motivo pelo qual fica o pleito indeferido. Dê-se vista à ré. I.C.

89.0026307-2 - BELMIRO GALLEGO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 192-193: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

90.0011354-7 - BORQUETI ELIAS E ETSUKO HIRAKAWA E FRANK MICHEL HOLLANDER E IOSHISABURO HIRAKAWA E JORGE YABUKI E JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO E LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Tendo em vista que a contadoria, órgão auxiliar do juízo, elaborou os cálculos de acordo com o decidido nos autos, acolho os cálculos apresentados às fls. 511/515 e determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.422.869,39 (hum milhão quatrocentos e vinte e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), de acordo com a individualização de fl. 513. Após, com a vinda das guias liquidadas, oficie-se à CEF para que se aproprie do valor remanescente depositado às fls. 471 para garantia deste juízo. Int. Cumpra-se.

91.0671862-0 - CICERO CARDOSO E JOSE DIAS DE AGUIAR E JOSE WALDERY PIRES E PAULO GOIA E VALTER MANZANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 186: Para que se atenda ao pedido do patrono é necessário que o Dr. Alessandro Roberto Dila da Silva, OAB/SP nº 18.805, esteja substabelecido nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

91.0706499-3 - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

FLS. 255: INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA PENHORA REALIZADA A FIM DE QUE REQUEIRAM O QUE DE DIREITO, ATENTANDO AO VALOR DEPOSITADO E AO PENHORADO. PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

I.

94.0012698-0 - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA E COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(Proc. RODRIGO PLAZA REQUIA E SP054018 - OLEGARIO MEILAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a parte autora o original da procuração outorgada ao patrono indicado às fls. 440, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição do Alvará de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0017289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009618-6) SUEME PARTICIPACOES LTDA E SUEME METALURGICA LTDA(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 269-271: Esclareço que a decisão de fls. 266, abrange somente o pagamento do valor de fls. 263, já que os pagamentos dos extratos de fls. 264-265 foram realizados em conta corrente à ordem deste Juízo. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em nome da patrona indicada às fls. 269-270. I.C.

95.0020752-4 - GUILHERME ZARIF CECILIO E ABRAAO CESARIO AUD E ALCIDES FERRARI FILHO E ALIOMAR TOURINHO DIAS E ANICESIO VIEIRA CAIXETA E ANESIO ALOISIO E ARMANDO TADEU COSTA E BENEDITO ROBERTO MARTINS E CLAUDIO ROBERTO MARTINS E CLEMENTE PEREIRA FILHO E DALVIM DE CASTRO FILHO E DANIEL DOS SANTOS MELO E EDGARD QUINDOS E EUNICE ALEIXO FERREIRA E FATIMA AUXILIADORA DE ALMEIDA E FRANCISCO EUGENIO CARCAGNOLI FILHO(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 794: Informe a parte em nome de qual advogado, inclusive RG e CPF, deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Int. Cumpra-se.

95.0061153-8 - ELISA RODRIGUES GUIMARAES E ANTERO DOS SANTOS E ERNESTO DE FREITAS E FRANCISCO FERREIRA DE BARROS E HUGO ZANON E JULIA ROCHA PERES E MANOEL DE OLIVEIRA MAIA E NELSON DOS SANTOS E NILZA MARIA FONTES RIBEIRO DOS SANTOS E WALDOMIRO ZAVALONI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 161/178: nada a apreciar, uma vez que o pedido da parte autora foi julgado improcedente pelo juízo a quo (fls.81/83) e assim mantido pelas instâncias superiores (fls. 99/126, 141 e 180/183).Tornem os autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

97.0058749-5 - SALVADOR DA SILVA E ANTONIO ARNALDO DA SILVA ALMEIDA E JOSE FRANCISCO MACIEL JUNIOR E ADEMIR JORGE E AGNALDO BUENO CAMARINHA E NIRIA GIBERTONI PEDRO E ODAIR DA SILVA E MARCO ANTONIO DONI E RICARDO DANIEL PINTO E MARIA DA PAZ NASCIMENTO(SP010577 - ANTONIO DE ANDRADE E RS021550 - SERGIO FRANCISCO SOARES DOS SANTOS E SP271029 - JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a certidão retro, anulo todos os atos processuais a partir de fls. 351 destes autos, que tenham prejudicado a parte autora. Por economia processual, permanecessem válidos os atos praticados pela ré. Verifico que às fls. 404 e 410, dois co-autores regularizaram sua representação processual, outorgando mandato a novos procuradores, sendo que às fls. 415 o patrono de um dos co-autores solicitou a expedição de alvará dos honorários depositados nos autos. Ante o supra exposto, determino: 1. Intime-se pessoalmente todos os co-autores que se encontram sem representação processual nestes autos, para que regularizem-na. 2. Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que individualize por co-autor os valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios no prazo de 15(quinze) dias. (guias às fls. 277-353-355). 3. Postergo a apreciação do pedido de fls. 415, para após a regularização dos autos. I.C.

1999.03.99.008397-9 - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI E PAULO ALVES DE ARAUJO JUNIOR E SEBASTIAO BUENO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048614-8, interposto em face da decisão de folha 227, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial para a elaboração dos ofícios requisitórios complementares dos autores, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) até decisão final.Int. Cumpra-se.

1999.03.99.080587-0 - CLAUDIO LEAL DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o patrono o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após o cumprimento do determinado no item supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2000.03.99.018245-7 - ANTONIO WANDERLEY FERREIRA VALES(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 276: Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que seja possível a expedição do competente alvará de levantamento. I.C.

2004.61.00.007815-9 - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO E SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP056088 - AILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Manifestem-se os advogados constituídos nos autos se continuam no patrocínio da causa, tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração às fls. 156. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, exclua-se do sistema processual o nome dos antigos patronos, incluindo-se os novos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

2004.61.00.010085-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PUBLIGRAF EDITORA LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

FLS. 184-185: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.00.011422-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS E MARIA DOS DORES ABREU SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os índices da categoria profissional de 06/02 até a presente data, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 293/294. Cumprida a determinação supra pela parte autora, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo pericial, no prazo de 90(noventa) dias. I.C.

2004.61.00.014556-2 - ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA E ROSANIA ARAUJO CRUZ DE OLIVEIRA E MAGNOLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 431: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser extraídas as cópias reprográficas eventualmente necessárias através do Tribunal, uma vez que os subscritores da petição não possuem procuração nos autos. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.021332-4 - CELMA MARIA VITOR(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de retirar o documento juntado às fls. 480, por tratar-se de via original de suma importância para a mesma. Providencie a Secretaria cópia do mesmo, para que conste no lugar do original desentranhado. Nada sendo requerido, ao arquivo, no prazo supra concedido. I.C.

2005.61.00.006179-6 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 -

TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte ré acerca da duplicidade de contrarrazões de fls. 143/145 e fls. 149/153, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição juntada às fls. 149/153 e cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 139. I.C. Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 154, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, conforme o aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - ADITAMENTO À APELAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Interposto o recurso de apelação, opera-se o fenômeno da preclusão consumativa, não se admitindo a veiculação de nova impugnação, ou até mesmo a substituição ou aditamento àquela já apresentada, contra o mesmo julgado. Aditamento não conhecido. 2. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 3. Mantida a correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. 4. Aplicação da taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária, nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. A apresentação da segunda peça de contra-razões é descabida, haja vista a preclusão consumativa, portanto, desentranhe-se a peça de fls. 149/153, intimando-se a parte ré para que compareça em cartório e retire a peça no prazo de dez dias. Caso o interessado não compareça, archive-se em pasta própria, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento da apelação interposta pela parte autora. I. C.

2005.61.00.026700-3 - FABIO GROSSI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na produção de provas, justificando-as. Intime-se.

2007.61.00.011052-4 - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, intime-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada às fls. 11, a fim de que seja levantado o valor incontroverso. Atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 132. I.C.

2007.61.00.023850-4 - GUIDA TUR DO BRASIL TURISMO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 138-145: Entendo não ser válida a renúncia acostada aos autos uma vez que não restou demonstrado o cumprimento integral do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual continua no patrocínio da causa o Dr. PERISSON LOPES DE ANDRADE OAB/SP 192.291. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.015691-7 - GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a União Federal para que demonstre se o débito inscrito em dívida ativa no. 80107045726 discutido na execução fiscal n. 2008.61.82.002150-7 refere-se ao débito apresentado na inicial, conforme fls. 262/264. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.020096-7 - LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Além da meeira, LUIZA VALENTIM DA SILVA, há uma herdeira necessária. Determino sua habilitação nestes autos, a fim de regularizar o polo ativo desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022436-4 - ANTONIO ROSSI E MATILDE TERESINHA URSINI ROSSI(SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 151: Providencie a parte autora o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP.

616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prossiga-se nos termos do determinado à fl. 150. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.027000-3 - ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI E HIDEKI MILTON YOSHIMOTO E RENATO FRANCESCHINI OLIANI E SANDRA TEZZON(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fls. 82/83: Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo autor. Intime-se.

2008.61.00.027448-3 - JOSE MENEZES NETO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fls. 61/62: Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo autor. Intime-se.

2008.61.00.029509-7 - TADASHI TSUBAME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fl. 56: Dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias, sobre o depósito efetuado pela ré. No mesmo prazo informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Em não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, o alvará de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.029534-6 - VIRGILIO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)
Baixa em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovando a data inicial da opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032163-1 - CARLOS EUGENIO LEFEVRE - ESPOLIO E MARIA HELENA SARDINHA LEFEVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 28-29: Mantenho o decidido às fls. 25, devendo a parte autora cumprir integralmente o decidido, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

2008.61.00.032338-0 - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO E VICTOR ALMERINDO GRADILONE E YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO E EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a apresentação do formal de partilha dos bens do de cujus, verifico a menção à viúva como beneficiária de alguns dos bens considerados comunicáveis. Verifico ainda, que a caderneta de poupança discutida nestes autos não foi arrolada no inventário. A fim de evitar futuras nulidades, determino que seja esclarecido nos autos, através de documento hábil (assinado pela mesma), o interesse ou não de a viúva integrar o pólo ativo da presente demanda. Prazo: 20(vinte) dias. Intime-se.

2008.61.00.032913-7 - JOEL CAMPOS MAYNARD - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo sido juntado às fls. 32/39, o atestado de óbito de JOEL CAMPOS MAYNARD, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressaltando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Intime-se.

2008.61.00.033033-4 - AMILCAR SGUERRI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 29/53: Preliminarmente, intime-se o patrono Dr. MARCUS VINÍCIUS BARROS DE NOVAES, OAB/SP Nº 195.402, para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria no prazo de cinco dias e assine a petição (fl. 33), sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. I.C.

2008.61.00.033320-7 - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 56: Dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias, sobre o depósito efetuado pela ré. No mesmo prazo informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca). Em não havendo mais discordância, oportunamente expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

2008.61.00.034355-9 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 14-18: Acolho o pedido da parte autora para regularização do valor da causa, que deverá constar R\$ 12.408,48 (doze mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos). Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para regularização das procurações, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

2008.61.00.034558-1 - MARIA IZA PATUCCI MARQUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada de documento atualizado, tendo em vista que o mesmo não veio acompanhando a petição de protocolo 2009.00008094-1. Regularizados os autos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 86. I.C.

2008.61.00.034736-0 - RILDO JOSE DE OLIVEIRA E CRISTIANI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o subscritor das petições de fls. 121/125 e fls. 127/131 para que proceda à regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte ré acerca da duplicidade de contrarrazões de fls. 121/125 e fls. 127/131.No silêncio, desentranhe-se a petição juntada às fls. 127/131 e cumpra-se a parte final do r.despacho de fls. 116.I.C.

2008.61.00.034739-5 - ASSOVESP ASSOC DOS REVENDEDORES AUTOMOT NO EST SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixa em diligência.Comprove a parte autora a titularidade da conta de poupança nº 20518-4, sob pena de extinção.

2008.61.00.035308-5 - NORBERTO CARLOS NAVARRO E ADEMAR NAVARRO E CELIA MARTINS NAVARRO ANICETE - ESPOLIO E LUCIENE MARTINS DE ANICETO E ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO E ANDRESSA MARTINS DE ANICETO E LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO E MARLI SANCHEZ E JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ E WAGNER JOSE SANCHEZ E REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO E CLEUSA MARTIN BARBOSA E VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA E CLEIDE BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fl. 170: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, o alvará de levantamento.No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2009.61.00.000913-5 - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/41 com cópias do formal de partilha como aditamento da inicial. Determino a habilitação dos herdeiros necessários, ELIANE DE MATTOS SEIFARTH MIRANDA, LUCIANA SEIFARTH, que deverão regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.003356-3 - FRANCISCO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 49/59 como aditamento da inicial. Em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da

Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo da demanda, passando a constar: . SOLEDADE GARCIA SANCHES FUENTES - CPF 165.745.508-40; . MARINÉS FUENTES - CPF 828.488.408-97; . SÉRGIO FUENTES GARCIA - CPF 083.865.338-38; . FRANCISCO FUENTES GARCIA - CPF 309.435.748-20. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.003905-0 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/51: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

2009.61.00.003995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034400-0) MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/50: Recebo a petição como aditamento da inicial, desde que os autores forneçam as cópias desta petição para instruir o mandato. Prazo: 10(dez) dias. Em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos proderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO HILSDORF - CPF 451.530.788-68; MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEIÇÃO - CPF 376.343.138-15. Regularizados os autos, cite-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.00.004180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015523-4) JOSE HERNANDES QUEZADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor. Intime-se.

2009.61.00.005980-1 - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Fls. 31/37: Considerando que a parte autora ofereceu duas réplicas (fls. 31/34 e 35/37), esclareça qual delas deverá ser considerada pelo Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006826-7 - JOSE FERREIRA ALVES E ANDREIA LUIZA ZIBORDI E Nanci ZIBORDI E MARIA LUCIA ZIBORDI LARA E SERGIO HOLL LARA E MARIA EDITH PEDROSO DE MORAES ZIBORDI E RICARDO ALEXANDRE ZIBORDI E FLAVIO CAMARGO E ELZA ZIBORDI CAMARGO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Baixa em diligência.Intime-se o co-autor José Ferreira Alves para que traga aos autos documento comprovando a opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.010360-7 - MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.010490-9 - JOAO CARLOS ROSSI(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL E ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

Apesar de cumprido pela parte autora às fls.41/42 o determinado às fls.39, verifico a ausência da contra-fé, bem como, na inicial do endereço do co-réu, Itaú Vida e Previdência S/A.Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço do co-réu supra referido e sua contra-fé.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

2009.61.00.011597-0 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para

a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Indefiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial, pois ausentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, não comprovado o estado de miserabilidade, sendo manifesto que há por parte da autora condições de suportar os custos da demanda, inclusive de arcar com o ônus de eventual sucumbência. Dessa forma, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, cite-se a parte ré, CEF, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.012419-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a assistência judiciária em razão do autor ser servidor público e não comprovar nos autos seu estado de miserabilidade. Providencie a parte autora o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito no prazo de dez dias. I. C.

2009.61.00.012565-2 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, carregue os autos com declaração de hipossuficiência a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se parte autora para a regularização da procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0047358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679472-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X IVO DEGAM(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 69, devendo o patrono comparecer em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, a fim de retirá-lo. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008002-4 - JOSE RAFAEL DA SILVA E JOSE PEREIRA DE FARIA E JOSE NATALINO GOMES E LOURENCO DAL PORTO NETTO E LOURENCO NAVARRO JUNIOR E MANOEL FELINO DA SILVA E MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 83/84: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.008706-7 - JURACY FELIX DE SENA E JULIO BARBOSA DA SILVA E JUVENAL AMARO DA SILVA E JOSE DIAS SANCHES CABRERA E JUSCELINO FERREIRA FRANCA E JOAO ONORIO ALVES E JOAO ALVES DOS SANTOS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 77/78: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.007756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006752-3) MAFALDA ROSSI BAPTISTA(SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Trata-se de autos suplementares proposto por MAFALDA ROSSI BAPTISTA em face do INSS.O presente feito é oriundo da ação mandamental nº 2004.61.83.006752-3, em que a parte impetrante visou em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL o restabelecimento na pensão recebida pela requerente à remuneração do servidor agregado de que trata a Lei nº 1741/52, reduzidos com ase em decisão do Tribunal de Contas da União (TCU 1545/2002), creditando-se as importâncias já descontadas a esse título, restituindo e incorporando novamente todos os valores reduzidos pela impetrada, bem como o valor referente à gratificação (13º salário) anual. Noticiou a impetrante que sua pensão foi reduzida a partir de 05 de novembro de 2004.A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o desconto de verbas, determinado por meio de ofícios-circulares nº 12/SRH/MP, de 16.07.2004 e 82/SRH/MP/2002, relativamente à pensão de que a impetrante é beneficiária (folhas 152/153). Em sede de embargos de declaração foi postulado que o Juízo se manifestasse quanto aos efeitos patrimoniais pretéritos (folhas 213/218). Argumentando que os efeitos pretéritos deverão ser reclamados na via processual própria o Juízo rejeitou os embargos (folhas 229/232).O INSS inconformado interpôs recurso de apelação (folhas 233/234) que foi recebido às folhas 236.A parte impetrante inconformada pleiteou pelo cumprimento da r. sentença (folhas 251/253, 278/280, 291/294, 309/301, 322/324, 336/329).Após as várias respostas do INSS (folhas 287,

301/304, 316, 330/333) o Juízo às folhas 340 determina: Vistos. O presente processo já foi julgado, vindo os recursos, inclusive a remessa oficial, seguirem seu curso processual. O processo de mandado de segurança visa tão somente a apreciação mandamental do direito violado, não comportando intermediária execução provisória, como a que se instaurou, afigurando-se interminável. Os efeitos patrimoniais da sentença devem ser buscados nas vias ordinárias, nos termos do disposto ao artigo 15, da Lei nº 1.533/51. Dessa forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado às folhas 324. Int. Cumpra-se..A parte impetrante inconformada interpôs o agravo de instrumento nº 2007.03.00.029522-3 (folhas 342/352).Em face da interposição do agravo da parte impetrante o Juiz às folhas 354 determina: Vistos. Folhas 332/342: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Antes, porém diante da interposição do agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029552-3, e em face do princípio da economia processual, formem-se autos suplementares, autuando-se em classe própria, desde que a impetrante forneça no prazo de 5 (cinco) dias as necessárias cópias reprográficas devidamente autênticas. Int. Cumpra-se.. Após a formação dos presentes autos suplementares o feito foi remetido à CONTADORIA JUDICIAL para que fornecesse o valor atual do provento a ser pago à parte requerente nos termos da r. sentença do mandado de segurança nº 2004.61.83.006752-3.Às folhas 364/369 a Contadoria Judicial noticiou que para que a pensão da autora, em valores atuais, volte aos mesmos parâmetros de out/2004, deverá ser acrescida de 62,16% ao que está sendo recebido pela mesma. Às folhas 408 a CONTADORIA JUDICIAL, por determinação judicial às folhas 405, apresentou novos esclarecimentos.O INSS às folhas 432/438 noticiou o cumprimento da r. sentença.Contudo, a parte autora requer o retorno dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para apuração das diferenças do valor nominal da pensão da autora, referente aos anos de 2005 a 2009 (folhas 442/443).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o retorno dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para apuração de valores retroativos tendo em vista que:1) os presentes autos são originários da ação mandamental nº 2004.61.83.006752-3; 2) a r. sentença da ação mandamental concedeu a ordem para determinar o pagamento integral da pensão à impetrante e o INSS já comprovou o cumprimento da ordem;3) qualquer efeito pretérito da r. sentença deverão ser reclamados na via processual própria, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a saber: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais deve ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dê-se ciência à União Federal do r. despacho de folhas 439 bem como da presente decisão.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

87.0003008-2 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Revogo a r. determinação de folhas 191 tendo em vista que a União Federal já se manifestou às folhas 192. 2. Folhas 192: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.028576-4 - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

JPA 1,02 Vistos. a) Expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que noticie, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo da conta nº 0265.635.00205563-8 e confirme a data de sua abertura. b) Folhas 328: Após o cumprimento do item a expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.021933-2 - COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 178/179: Comprove o advogado que cientificou a parte impetrante de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.023198-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 121/128: Em nome do Princípio do Contraditório expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que se manifeste em face das alegações da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.;

2009.61.00.010229-9 - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 72/74. A impetrante alega contradição na decisão de fls. 61/62, em relação ao entendimento deste Juízo à respeito da verba de aviso prévio indenizado.Não há contradição a ser considerada, motivo pelo qual os embargos são ora rejeitados. Inexiste a possibilidade de norma infra-legal se sobrepor às determinações da Lei nº 8.212/91, seja em face da hierarquia e conseqüente subordinação daquela, seja em razão do princípio da reserva legal. No entanto, em face de erro material, passível de verificação de ofício a qualquer tempo, cumpre modificar o fundamento do decisum referente à questão, posto que além do próprio artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações legais, não mais incluir dentre as hipóteses de não-incidência o aviso prévio indenizado, considero que este não possui cunho efetivamente indenizatório.Na hipótese de pagamento desta parcela salarial somente há a dispensa de direito do empregador, que voluntariamente deixa de exigir e usufruir do trabalho do empregado nos 30 dias posteriores à comunicação da futura rescisão. Portanto, não há perda de direito indenizável em favor do empregado, possuindo a verba, assim, nítido caráter salarial (v. tb. CLT, art. 487, 1º).Demonstrada a ausência de fumus boni iuris também em relação a essa verba, a decisão de fls. 72/74 deve ser alterada apenas nesse sentido, no mais sendo a mesma mantida em todo seu teor, devendo a impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias.Intimem-se. Decorrido o prazo legal, prossiga-se.

2009.61.00.011982-2 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 127/137: o mandado de segurança exige fatos incontrovertidos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou deferimento prévio de depósito judicial.Entretanto, conforme o teor da súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Assim, espontaneamente realizado o depósito judicial do valor do montante remanescente daquele já depositado administrativamente, formando a somatória integral e em dinheiro, referente ao processo administrativo de nº 10109.000945/99-90 (cf. fls. 131/137) a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito complementar, formando o montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, enquanto mantidos ambos os depósitos, ficando assim assegurado o direito da impetrante de obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos requerida, desde que inexistentes outros óbices além dos referentes ao processo administrativo de nº 10109.000945/99-90.Intimem-se com urgência e prossiga-se conforme fls. 122, parte final.I.C.

2009.61.00.012788-0 - PAULO PASSOS DA COSTA E SOLANGE PANINI DA COSTA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a transferência do domínio útil para o nome dos impetrantes, inscrevendo-os como foreiros e efetuando a expedição de certidão de aforamento, referente ao imóvel situado à al. Peruíbe, lote 23, quadra 22, Alphaville Residencial 03, Santana do Parnaíba, São Paulo...Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda: a) apuração do valor do laudêmio, se devido; b) expedição imediata da guia de pagamento ou alternativamente, a lista de exigências a serem atendidas; c) com o pagamento e o cumprimento de eventuais exigências, a expedição da certidão nos termos em que requerida administrativamente, referente ao imóvel objeto do processo N 04977.022879/2007-49, de 13.12.07.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 4.348/64, art. 3º. Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer, e conclusos para sentença.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a parte autora a r. determinação de folhas 60, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sem a expedição do alvará de levantamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.019007-1 - IDILLI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 123/126: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666747-3 - RADIO DIARIO DO GRANDE ABC LTDA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0084974-1 - YEDA DO PRADO ARGENTO E OCTAVIO ARGENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0093138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059421-2) BERNARDO LOFFER E CARLOS ALBERTO CORREA TRALDI E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E JOSE ROBERTO DA COSTA PEREIRA E JOSE CARLOS DA SILVA FESCINA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP089045 - MARIA STELLA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.022124-3 - MARIA HELENA GOMES VAUTIER FRANCO E YOLANDA GOMES VAUTIER FRANCO E CECILIA HELENA FRANCO ALVES E REGINA GOMES VAUTIER FRANCO E ARTHUR GOMES VAUTIER FRANCO(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.003692-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.007788-3 - MARCELO MELLO DA FONTE(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5260

DESAPROPRIACAO

00.0419035-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA)

Ciência às partes acerca do traslado de cópia da decisão do agravo de instrumento interposto para estes autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000562-2 - WALDOMIRO VILLARTA E JOSEPHINA CATOSSO VILLARTA E ROSA VILLARTA DE ANGELIS E ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO E TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA E APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO E MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA E BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN E ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA E MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA E MARIA CELINA NOGUEIRA E DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA E ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES E JOSE IVAINER GUIMARAES E LUIZ ANTONIO VILARTA E SILVERIO VILLALTA E MODESTA BIGAI VILARTA E GILDA VILARTA FERNANDES E SEBASTIAO AGENOR FERNANDES E OLGA VILLARTA NEDER E SALIM MARTINS NADER E OTAVIO VILARTA E LINDOCA VILARTA DE MORAES E LUIZ BORGES DE MORAES E ALVISE VILARTA E JOAO VILARTA E IDA VILLALTA SANTANA(SP035830 - LUIZ DA MATA HIDALGO E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

00.0666736-8 - SAEMPA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

00.0669936-7 - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 351. Fl. 349 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 355/357 - Ciência à União Federal (PFN). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0703846-1 - IRMAOS ALMEIDA DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E SUPERMERCADO MARIMARCI LTDA E JOSE ROBERTO DA SILVA GUAPIACU E ANTONIA BOTTARO HERNANDES(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP103800 - SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 231/233 e 234/237 - Ciência à parte autora das penhoras no rosto dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0005221-5 - ALFREDO LERUSSI E MARIO VILLAESCUSA ASENSIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista a ausência do cumprimento integral do despacho de fl. 231, aguardem-se provocação em arquivo. Int.

92.0063740-0 - KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ante o informado às fls. 223/225 e 236/238, esclareça a parte autora a situação cadastral baixada junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

96.0012265-2 - CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2003.03.99.014015-4 - BENEDITO APARECIDO JULIARI E ALCIDES ALVES DANTAS E EVANDRO JOSE DA

CUNHA E PEDRO DA SILVA E ANTONIO MARQUES LEITE E ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA E JAIRO MIRANDA OLIVEIRA E RUBENS DAVI DE MORAES E JUVAM ALVES DE SOUZA E ANTONIO CARNEIRO DA SILVA E JOSE TEIXEIRA SANTOS E LUIZ GATTI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 268/277: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 266.

Int.DESPACHO DE FL. 266: Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.

2006.61.00.013755-0 - ROGER ROBSON DE AQUINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 193/195 - Indefiro, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 177/185 (fl. 190). Tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005516-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.014015-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X BENEDITO APARECIDO JULIARI E ALCIDES ALVES DANTAS E EVANDRO JOSE DA CUNHA E PEDRO DA SILVA E ANTONIO MARQUES LEITE E ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA E JAIRO MIRANDA OLIVEIRA E RUBENS DAVI DE MORAES E JUVAM ALVES DE SOUZA E ANTONIO CARNEIRO DA SILVA E JOSE TEIXEIRA SANTOS E LUIZ GATTI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 34/43: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012265-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.029708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020047-7) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALESSANDRA TOLEDO NANJI E ARILDA DE FARIA E ARIIVALDO VIANA E DACIO PENNA CESAR DIAS E MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO E MARCELO MANUEL BATISTA E MARCIO FRANCISCO SERRA E MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS E MOACYR MELLO E SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD E SHETUKO ADATI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de abril de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

92.0072568-6 - PRODUTOS ISOLANTES SPAGFLEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fl. 282 - Indefiro, posto que não há nestes autos condenação em honorários advocatícios a ser suportada pela parte requerente. Tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.007879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037056-9) MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI E LOURDES MALUF PEREIRA E JOSE PAULO CHIZZOTTI E SONIA XAVIER DA SILVEIRA CASTILHO DE ANDRADE E DIOCESIO JULIO ROSA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Providencie a exequente a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias autenticadas das certidões de trânsito em julgado das decisões de fls. 83/86 e 88/91. Após, tornem conclusos para decisão acerca do pedido de expedição de ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760151-4 - AMERICANFLEX MOVEIS E COLCHOES LTDA E INDUSTRIA DEMOVEIS LONGO LTDA E PANDIN & CIA LTDA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos

termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0693961-9 - SALVADOR BAGATIN PANES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

95.0034596-0 - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

96.0011006-9 - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP010064 - ELIAS FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.010703-8 - ROSA RURIKO CUBOIAMA E OSWALDO BONAVIGO E PEDRO JOSE DE MOURA E ROSELI APARECIDA DOS SANTOS E SILVANA GIMENEZ RUIZ E VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA E YARA REGINA DE SOUZA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Rosa Ruriko Cuboiamá, Oswaldo Bonavigo, Pedro José de Moura, Roseli Aparecida dos Santos, Silvana Gimenez Ruiz, Vera Lúcia Lobrigatti de Miranda e Yara Regina de Souza, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) referido(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (03/10/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.002062-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO(SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 118: Desentranhe-se o documento de fl. 113 mediante substituição por cópia simples, arquivando-o em pasta própria em Secretaria. Intime-se o advogado da parte ré a retirar o referido documento no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.018871-4 - LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP099069 - LIGIA GOMES VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que já foram apresentadas contra-razões (fls. 220/224), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019617-4 - CONCETTA GUGLIEMI DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da parte autora na retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.033556-3 - ARBIRO SAVERIANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033820-5 - MARIE MUKAY(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento integral das custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006143-1 - CRISTIANE DA ROCHA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença de fls. 70/73, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019860-2 - NEISE GARZESI(SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP237278 - AMANDA DINIZ PECINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da parte autora na retificação do valor da causa no prazo assinalado. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006131-5 - ERIVALDO NOVAIS DOS SANTOS E EDNA DE CAMPOS DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075321-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MIRIAN DE SOUZA KELLER E ADAO DUARTE DA ROCHA E NEWTON LA SCALEIA E RALF ALBERTO KLOSE E ARY FRADO SILVA E NESTOR KUGA E HANS ISAAC E MARINA RUNAU FISCHER E DINO BARSÍ(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem, para reconsiderar parcialmente o primeiro parágrafo da decisão de fl. 44. Destarte, recebo a apelação da União Federal apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 44. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.012252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017840-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FERNANDO MARTINHO DE B PENTEADO) X ANGELINA BANIN NADALUCCI E MOACYR NADALUCCI E ANGELA CRISTINA NADALUCCI E LILIANA GIAMMATTEI NADALUTTI(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Estado de São Paulo somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.004517-6 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 412/413, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao impetrante para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela União Federal. Após, cumpra-se os tópicos finais da referida decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.035319-0 - ALBERTO MILANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004348-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008523-9) LUCIANO CREMASCO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem, para reconsiderar parcialmente o primeiro parágrafo da decisão de fl. 44. Destarte, recebo a apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do C.P.C. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 44. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILVONETE DE DEUS SOUZA E MARCELO LIMA SENA

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 172/176) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em decorrência, cassa a liminar concedida (fls. 75/77). Sem honorários de advogado e custas processuais, que estão compreendidos nos termos da transação (fl. 172). Considerando o agravo de instrumento interposto pela parte ré, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5354

DESAPROPRIACAO

00.0473295-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LYCURGO LEITE NETO E Proc. RAUL LYCURGO LEITE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ051969 - ANGELA MARTINS LIMA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOSWALDO SILVA E SP013992 - ELY BLOEM DE MELLO PATI E Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA E Proc. RONALDO FELDMANN HERMETO)

Fl. 1648 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0060987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044331-1) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA E EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fl. 287: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5356

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0138490-2 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP243153 - ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP054110 - JOANNA COMIN E SP066059 - WALDIR BURGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Vistos, etc. Fls. 2659/2662 e 2669/2674: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos de

liquidação, incluindo-se as verbas relativas ao FGTS, e observando-se os parâmetros estipulados na decisão de fls. 2567/2570, bem como resposta às críticas manifestadas pelas partes. Int.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571851-1 - PROBEL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito decorrente de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0660810-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito decorrente de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0670085-3 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito decorrente de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0743284-4 - SCHAHIN ENGENHARIA LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito decorrente de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0936970-8 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito decorrente de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0000370-2 - CHEMETALL DO BRASIL LTDA(SP109519 - ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO E SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito decorrente de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0024033-8 - PROBEL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito decorrente de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521377-0 - BSI IND/ MECANICAS S/A(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL
1. Em vista da incorporação da autora noticiada às fls.296-306, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS, CNPJ 60.851.615/0001-53. 2. Regularize a autora sua representação processual com o fornecimento de de nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. 3. Fls.316-318: Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 5. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 6. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

89.0032656-2 - ROBERTO JOAO DAL MEDICO E LUIZ CARLOS CALICCHIO FUGULIN E IRAPUAN MAURICIO DE OLIVEIRA E WALDIR MOREIRA GARCIA E ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) E CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) E MARIO LUIZ SPINICCI E MARIA THEREZA KLEEMANN SPINICCI(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP011978 - SERGIO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Constato que não foi expedido ofício requisitório (complementar) relativo aos honorários calculados à fl.396. Expeça-se o ofício requisitório complementar dos honorários em favor do advogado WANDERLEI BAN RIBEIRO, no valor de R\$ 1.327,24 (data da conta 10/12/2004), observando que se refere ao valor apurado pela Contadoria Judicial com a subtração da parcela dos honorários correspondente ao autor Carlos Eduardo Barbosa, cujo advogado não tem poderes de representação. Fls.555-556: Prejudicado quanto aos honorários, uma vez que são devidos ao(s) advogado(s) constituído(s) na inicial, que atuaram no feito em todo o seu curso. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.553, com a expedição de ofício precatório complementar em favor de ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

93.0007075-4 - SANTA BARBARA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP034965 - ARMANDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em vista do cancelamento da penhora no rosto dos autos noticiada às fls.235, defiro o levantamento integral do depósito de fl.173. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.234, 4º§, com a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls.209 e 233, bem como o de fl.173. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

94.0000851-1 - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se provocação do autor sobrestado em arquivo. Int.

94.0008119-7 - JAU-CORRETORA DE SEGUROS LTDA E DENISE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA E DONIZETE APARECIDO SPIRANDELLI E EUNICE MAZZEI(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Cumpra-se o determinado a fl. 199, parte final, com expedição de ofícios requisitórios com relação aos autores Denise Aparecida Pereira de Souza e Donizete Aparecido Spindarelli, e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Com relação aos autores Jáú Corretora de Seguras e Eunice Mazzei, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo.Int.

94.0022977-1 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.154-156: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0033336-6 - HILTON CESAR TADEU FERREIRA E BENEDITO PEDRO E SERGIO PEREIRA DE ANDRADE E JOSE CARLOS BARBI E EURICO DUTRA PEREIRA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 -

FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em consulta no site da Secretaria da Receita Federal (fls.232-233), verifico que os autores HILTON CESAR TADEU FERREIRA e BENEDITO PEDRO estão com situação cadastral (CPF) pendente de regularização. Providenciem os referidos autores a devida regularização em 30(trinta) dias. 2. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.231, item 2, com a expedição de ofícios requisitórios para os demais autores e advogado. 3. Noticiada a regularização do CPF dos autores HILTON CESAR TADEU FERREIRA e BENEDITO PEDRO, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

95.0202839-2 - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES E RITA DA SILVA QUEIROZ E DIRCE LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

96.0037193-8 - MARIA MERCES LIMA CARVALHO E APARECIDA DA SILVA REIS E SILVIA MACIEL DELLA COSTA E ELOI SAKAI E MARIA CECILIA DOS SANTOS E JOAO RODRIGUES SALES E ELZIO CARLOS PEDROSO E IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA E FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Forneça a parte autora cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão trânsito em julgado, cálculos), no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0059608-7 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS E ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA E LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO E MARISA NETTO CALIXTO E SUELI HANSEN PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Fls. 335: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, torno suprida a citação da executada, prevista no artigo 730 do CPC com relação a Laudemira Gonçalves Pereira Fragoso, Sueli Hansen Papa, Aparecida de Souza Santos e Marisa Netto Calixto. 2. Verifico que as procurações de fls. 138, 176, 200 e 226 foram outorgadas pelos autores Laudemira Gonçalves Pereira Fragoso, Sueli Hansen Papa, Aparecida de Souza Santos e Marisa Netto Calixto ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória. Assim, regularizem referidos autores sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, expeça-se ofício requisitório/precatório dos valores indicados a fls. 258 e encaminhem-se ao TRF3. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o CPF do procurador que constará dos ofícios no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com relação à autora ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA, forneça o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n.8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Int.

1999.03.99.105740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.105739-3) FORMILAM IND/ E COM/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista da alteração da denominação social da empresa, providencie a parte autora a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, carregando aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, para constar a empresa FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA. em substituição a Formilan Indústria e Comércio Ltda. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. 3. Regularizados, em vista da expressa concordância da parte autora com os cálculos da União de fl. 226, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.022747-7 - TREVILLE VEICULOS LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) E INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1067-1069: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário

do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.011490-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000938-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO E JOAO DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN E MARCILIO GARCIA FONSECA E VANIA GARCIA FONSECA E JOSE CARLOS VIEIRA E JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E OSVALDO CAMARGO E LIGIA CRECCHI E OSCAR CRECCHI FILHO E RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fl.108: Indefiro a expedição do ofício requisitório na forma requerida. Indique a parte Embargada o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório. Satisfeita a determinação, cumpra-se a parte final da decisão de fl.107, com a expedição do ofício requisitório (honorários). Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.015703-4 - RODOLFO VICENTE MAGGION GATTI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União o saldo depositado na conta n.0265.635.193327-5 (fl.73). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.007311-0 - PUBLIO EMMANUEL FERREIRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.328: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União o total depositado na conta 0265.635.00208304-6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0051636-0 - PEDRO BRASILIO RODER E JOSE TOMAS DE AGUIAR E ODIVALDO DA ROCHA CAMARGO E ANNA RITA CONCEICAO TIEGHI E CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SEBASTIAO CARLOS SARDINHA E ARCHANGELO TARCISO FORTES E ANTONIO OLINDO CASINI FORTES E RIVALDO ROBERTO ROZATTI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fl. 230. Em vista da informação de fl. 233 e dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, regularizem os autores JOSE TOMAS DE AGUIAR e RIVALDO ROBERTO ROZATTI a grafia de seu nome perante referido órgão ou demonstrem, juntando documentos nos autos, que a grafia está correta perante a Receita Federal.Comprovada a segunda hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Com as devidas regularizações, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 230, com a expedição dos ofícios requisitórios.Silentes os dois co-autores, expeçam-se os ofícios aos demais co-autores.Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.DESPACHO DE FL. 230: (((((((Ante as cópias das decisões, cálculos e certidão proferidas nos Embargos à Execução n. 98.0048579-1, trasladadas para este feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os ao TRF-3ª Região. Após, remetam os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando a informação dos depósitos. Int.))))))))))

92.0085484-2 - CESAR PERGOLA E LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA E NEWTON JOSE TRINDADE E NIUTON RODRIGUES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para manifestação.Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3.Cumpra-se o determinado a fl. 215, com a expedição de ofícios requisitórios para os demais autores e advogado. Int.

94.0020706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001061-3) A LOSI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.237-241: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 3. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré nos

termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0024944-1 - ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA E AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO E CYRIO SIMOES PIRES E EUCLIDES MAIA E OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS E PEDRO DIAS FILHO E RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fls. 379-403: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré com relação à parte autora Olga Pinheiro Vasconcellos. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Em vista do óbito dos litisconsortes Alexandrina Medina Coeli Mendonça, Cyrio Simões Pires e Euclides Maia, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto a habilitação pretendida. 3. Com relação ao autor Pedro Dias Filho, verifico que é credor da União nestes autos. Todavia, a União é credora deste nos autos de Embargos à Execução nº 2003.61.00.012473-6 do valor referente à condenação do embargado em honorários advocatícios. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pela União com aqueles devidos a título de honorários pelo autor supramencionados. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que seja o créditos do autor Pedro Dias Filho e o da União atualizados para a mesma data e realizada a compensação de valores, de acordo com os cálculos acolhidos nos embargos à Execução, juntados às fls. 404-413. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução. Int.

97.0026310-0 - CARLOS MARTINS BRAZ E SONIA MARTINS BRAZ E MARIA DA GRACA BRAZ(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.174: Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.179-verso, defiro o requerido pela CEF à fl.174, 2º§ e determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

97.0060494-2 - ANADIR MARQUES DE LIMA E IDARIO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) E MADALENA GOMES PEREIRA E MARIA DAS GRACAS FERREIRA E MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) De acordo com a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.03042-5, trasladada para estes autos às fls. 374-376, foram acolhidos os embargos com relação à autora Maria Madalena Gomes Pereira, e determinado o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelas exequentes Anadir Marques de Lima, Maria das Graças Ferreira e Maria de Fátima Gonçalves. Assim, prossiga-se com expedição de ofícios requisitórios/precatórios de acordo com os valores mencionados a fl. 253 com relação às autoras Anadir Marques de Lima, Maria das Graças Ferreira e Maria de Fátima Gonçalves. Para tanto, forneça a parte autora o nome e CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios/precatórios em 05 (cinco) dias. Com relação ao autor Idario Sanchez, aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução nº 2007.61.00.008031-3. Int.

1999.03.99.062081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062080-8) RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 252-253: Cancele-se o alvará de fl. 248, e expeça-se novo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.027354-3 - MILTON LEITE DA SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP197313 - ANA PAULA WERNECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.012473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024944-1) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURY IMAZAWA) X ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA E AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO E CYRIO SIMOES PIRES E EUCLIDES MAIA E OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS E PEDRO DIAS FILHO E RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Fl.545: Manifeste-se a Embargante, em 05(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.062080-8 - RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fl. 305: Indefiro. Os valores depositados na conta n. 0265.005.00137868-9 foram transferidos para o Proc. nº 93.0002603-8, da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, por determinação da então 18ª VF/SP, conforme fl. 53.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3699

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012178-6 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. A partir desta determinação, forme-se o 2º Volume dos autos. 2. Defiro o prazo requerido pelo impetrante para apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC. 3. Fls. 208-236: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Fls. 238-239 petição despachada em 28/05/2009: cumpra-se a determinação de fl. 200 (verso) para incluir no pólo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. 5. No mais, aguarde-se a vinda das informações das autoridades impetradas. Int. com urgência.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025657-6 - ANTONIO CARDOSO FIGUEIREDO DA SILVA E CELINA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA E Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 139/142: Primeiramente, considerando a certidão de óbito de fl. 120 que notícia o falecimento do autor ANTONIO CARDOSO FIGUEIREDO DA SILVA (devedor), determino a suspensão do processo até regularização pelo réu credor.Assim, proceda o credor BACEN a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 1055 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

95.0025961-3 - JOSE LUIZ SCARANO E MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL E JOSE MATEUS DE MATOS E ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA E GILBERTO TEODORO DOS SANTOS E LUIZ CARLOS BASTOS E ANTONIO CANDIDO DA COSTA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos.Em face da decisão proferida pelo Egrégio STJ, que deu provimento ao Recurso Especial e anulou o julgamento proferido em primeiro grau, determino:a) manifestem-se as autores MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL e ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA, o interesse de agir frente a juntada dos termos de adesão às fls. 376 e 382;b) emendem a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento;c) considerando que o pedido deve ser certo e determinado, aditem o pedido formulado na inicial, indicando o período e o índice pleiteado;d) apresentem cópias dos CTPS, que comprovem o vínculo empregatício no período que é objeto da presente demanda e,e) juntem cópia para a instrução da contrafé para a nova citação do réu, inclusive com cópia do aditamento.Determino ainda, o desentranhamento das peças de fls. 108/110, pertencentes a APARECIDO CAETANO DA SILVA, que foi excluído da

lide, conforme decisão de fl. 277. Desentranhe-se ainda, o termo de adesão de fls. 409/410, uma vez que LUCIA HELENA BISCARO WOLF, não é mais parte neste feito. Outrossim, as peças desentranhadas deverão permanecer na contracapa dos autos, e sua retirada dar-se-a mediante recibo nos autos(fls. 108/110 deverá ser retirado pela parte autora e o termo de fls. 409/410 pela CEF).Int.

98.0051668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043846-5) METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

1999.61.00.050068-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI

Vistos em despacho. Nos termos do v. acórdão de fls. 73/77, faculto a autora emendar a inicial comprovando os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FL. 121 Vistos em despacho Em sede de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença de fls. 46/47, e facultou ao autor emendar a inicial, consoante se depreende do acórdão de fls. 73/77. Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda a inicial. Para proceder a citação, informe o autor expressamente o endereço do réu, tendo em vista que nos documentos acostados possui endereços diversos. Fornecidos os dados, cite-se o réu, nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Publique-se o despacho de fl. 80. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.00.053734-0 - ARTURO HIPOLITO MONTANER GARAY E SILVIA CASAS ALVAREZ(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ(ADV)) X BANCO Bamerindus SAO PAULO-CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147590 - RENATA GARCIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fl. 522: Defiro o pedido do có-réu Bamerindus para que continue a receber intimações, nos termos do pedido. Verifique esta Secretaria e proceda as anotações devidas nos sistema AR-DA. Intime-se.

2000.61.00.049088-0 - JURANDY ARAUJO DINIZ E ADRIANA BENGNOSSI RUIZ DINIZ(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a regularização da autuação do feito, determino, ad cautelam, a baixa dos autos em secretaria, para vistas das partes, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

2001.61.00.007411-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042412-1) JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U E Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1104/1105. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

2001.61.00.011803-0 - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP271956 - LUCIANA ELEN TUCH SERTA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 421/422: Tendo em vista que o valor requisitado, referente aos honorários advocatícios, pode ser levantado por meio de saque, determino que, por cautela, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado na conta de nº 1181.005.504514678, a quem incumbirá a decisão acerca do direito ao levantamento da verba, por meio de expedição de alvará de levantamento. Determino, ainda, em atenção aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa que a antiga procuradora da parte autora, a favor de quem foi expedido o

Ofício Requisitório de Pequeno Valor, manifeste-se sobre os argumentos explicitados pela atual advogada constituída no feito, no prazo de 10(dez) dias.Após a manifestação, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.00.016679-9 - JOELCIO BREOWICZ WENDT E NUBIA TERESA GONCALVES WENDT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Chamo os autos à conclusão.Retifico o despacho de fl.432 e recebo a apelação dos AUTORES em ambos os efeitos.Vista à ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.002228-2 - LENI ALVES DE CAMARGO ICARDO(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 360, aguarde-se em Secretaria a inclusão em pauta de audiência de conciliação.Oficie-se a COGE nos termos do despacho de fl. 317.Após, observadas as formalidades legais, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito.I.C.DESPACHO DE FL.364:Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30 min.Publique-se o despacho de fl.361.Expeça a Secretaria Carta à autora para comparecimento à audiência designada.Int.

2004.61.00.012489-3 - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) E ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30 min.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2005.61.00.002103-8 - DOMINGAS VIEIRA GAIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2005.61.00.029327-0 - ALESSANDRA ELIAS SILVA DE OLIVEIRA E LUIZ ROGERIO CRUZ DE OLIVEIRA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento a CEF não noticiou a possibilidade da inclusão destes autos na Pauta de Audiência de Conciliação, determino seu regular prosseguimento. Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistente técnico pelo réu.À perícia.I.C.DESPACHO DE FL.184:Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30 min.Publique-se o despacho de fl.183.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2005.61.00.900359-8 - VIVIAN CHRISTINA GOMES CARNEIRO DA GAMA(SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) E GENIVALDO CICERO DA GAMA(SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 140, aguarde-se em Secretaria a inclusão em pauta de audiência de conciliação.I.C.DESPACHO DE FL.142:Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30 min.Publique-se o despacho de fl.141.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2006.61.00.014462-1 - ENOS PEREIRA TANGERINO E FLAVIA CRISTIANE DUARTE TANGERINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 426, e considerando que a Audiência de Conciliação realizada no âmbito do Juizado Especial Federal restou infrutífera, uma vez que nos termos da petição da CEF à fl. 358 a parte autora não manifestou interesse em formalizar acordo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Esclareço, outrossim, que persistindo o interesse da parte autora em realizar acordo com a CEF, poderá dirigir-se diretamente a uma das agências da CEF para depositar sua proposta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. DESPACHO DE FL.428: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00 hs. Publique-se o despacho de fl.427. Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Int.

2006.61.00.027278-7 - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA E ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00 min. Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Int.

2007.61.00.016893-9 - ANTONIO MATHEUSSI (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl 78: Indefiro por ora, devendo o autor comprovar nos autos a diligência feita à ré e que a referida conta é inexistente. Ademais, cabe ao autor diligenciar por conta própria para obtenção de cópias dos extratos. Em face do exposto, cumpra o autor integralmente a decisão de fls 72/73. Após, voltem conclusos. I.

2007.61.00.028182-3 - RICARDO GOMES GAGLIARDI (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 100/109: Manifeste-se o autor acerca da informação da CEF de que a conta poupança mencionada na decisão de fl 99 teve data de abertura em 03/1990 e encerramento em 08/1990, informando, assim, que não há diferença de correção monetária ser paga. No silêncio, venham conclusos para sentença. I.C.

2007.61.00.029759-4 - MANOEL ROSA DE JESUS E ADRIANA SANTOS AZEVEDO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Em face do interesse das partes em conciliar em audiência, nos termos do requerido pelo autor, às fls.336/337 e da resposta favorável da ré, certificada à fl.342, aguarde-se a data da designação de audiência. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, consoante requerido pela parte autora, para que esta se manifeste sobre o despacho de fl.335. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.032441-3 - FERNANDO AMARAL (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o alegado pela CEF às fls 70/74, informando a impossibilidade de localizar os extratos determinados na decisão de fls 48/49, manifeste-se o autor. Oportunamente, cumpra-se o autor a parte final da referida decisão. Cumpridos os itens supramencionados, venham conclusos. I.

2008.61.00.034467-9 - DIOGO KAORU KATAGUIRI E JULIA MARI KATAGUIRI E DEBORA YUMI KATAGUIRI E SHUITIRO KATAGUIRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 22. No silêncio, intimem-se os autores pessoalmente para que procedam a regularização do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

2008.61.00.034685-8 - MARIA CELINA MAZZA (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 18. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para que proceda a regularização do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

2009.61.00.000595-6 - FABIANO SIMAO COTECO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 26/27: Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl 25, informando os percentuais requeridos à título de correção pelo Plano Verão, Collor I e II. Esclareço que o aditamento deverá vir acompanhado de mais uma copia para instrução da contrafé. I.

2009.61.00.001100-2 - ORLI DIONISIO ALVES E VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 98. No silêncio, intimem-se os autores pessoalmente para que procedam a regularização do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

2009.61.00.003248-0 - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisando as cópias juntadas aos autos às fls. 78/82 e fls. 85/94, bem como a ação declaratória de nº 95.0041280-2, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, verifico em seu andamento processual, a intimação da parte autora acerca do pagamento efetuado pelo E. TRF da 3ª Região, por conta do ofício requisitório expedido. Dessa forma, e diante do objeto pretendido neste feito, qual seja, a repetição do indébito decorrente dos valores da condenação sofrida pela União Federal nos autos supra mencionados, esclareça a autora a propositura da presente demanda, uma vez que os valores podem ser requisitados diretamente nos autos da ação declaratória. Prazo : 10 dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.006394-4 - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 91/106: Mantenho o despacho de fl. 87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. T.R.F. acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Int.

2009.61.00.008017-6 - ANTONIO LUIZ FERNANDES E GILBERTO ALFREDO DA SILVA E LAZARO MARQUES E NERINO CHIQUEZZI E JOSE NAZARETHE E JOSE LIMA SANTOS E WILSON DE ALMONDES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 71: Defiro aos autores o prazo requerido, para cumprimento do despacho de fl 70. Após, voltem conclusos. I.C.

2009.61.00.008232-0 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP221436 - MAURICIO JOFFILY PEREIRA DA COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 151. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para que proceda a regularização do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

2009.61.00.008236-7 - ANTONIO ROMANELLI E SHIZUO MAEGAKI E SYLVIO ROCHA E ERMINIO PIRES DE ARAUJO E JOSE LUIZ MAGRI E DAVINA ROSA DOS SANTOS E ARTHUR PASCON FILHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 86: Defiro aos autores o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho de fl 85. Após, conclusos. I.

2009.61.00.009657-3 - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 61/76: Mantenho o despacho de fl. 57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. T.R.F. acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Int.

2009.61.00.011651-1 - TOIL RESTAURANTE LTDA E ATIVA RESTAURANTE LTDA E SOLID RESTAURANTE LTDA E SHINE RESTAURANTE LTDA E SHINE RESTAURANTE LTDA E SHINE RESTAURANTE LTDA E SHINE RESTAURANTE LTDA E EXPLORER RESTAURANTE LTDA E EXPLORER RESTAURANTE LTDA E EXPLORER RESTAURANTE LTDA E TRIGONO RESTAURANTE LTDA E TRIGONO RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl. 876. Regularizado o feito, cite-se o réu. Após, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.011931-7 - CLENILDE FERREIRA ARAUJO CARLOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 22/23: ...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato judicial ou extrajudicial tendente a obter a imissão da posse do imóvel, até decisão final. Expeça-se ofício ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, cientificando do teor desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a autora cópia do contrato celebrado entre as partes. Após, cite-se a Ré, inclusive para que traga aos autos os documentos referentes a execução extrajudicial noticiada nos autos. P.R.I

2009.61.00.012001-0 - SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão de fls. 28/30: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré que se abstenha imediatamente de descontar o imposto de renda na fonte sobre o abono de permanência, até decisão final.Cite-se.Publique-se. Intimem-se..Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006283-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2009, às 15:00 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0027343-6 - ANGELO MARIN MUNARIN E ANISIO VICENTE LUCAS E JOANA DE JESUS SILVA E JOSE JOAQUIM RODRIGUES E MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS E NORIVAL SAVIO E ORLANDO LOURENCATO E OSVALDO GONCALVES DA CRUZ E RAUL COUTO E VALDIR APARECIDO TOSSATO(SPO62577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 467/468: Cumpra-se o despacho de fl. 465. Outrossim, tendo em vista a concordância parcial da União Federal (fls. 445 e 449) quanto aos valores depositados às fls. 88 e 93, defiro a expedição de alvarás de levantamento parciais, nos valores de R\$ 4.657,06 (guia de fl. 88) e R\$ 780,99 (guia de fl. 93), em favor dos impetrantes JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES e RAUL COUTO respectivamente. Quanto ao impetrante ANGELO MARIN MUNARIN, mantenho o despacho supracitado, uma vez que decorreu o prazo para manifestação do agravado, que no caso é o impetrante, e não a União Federal. Oportunamente, dê-se vista do despacho de fl. 465 à União Federal. Cumpra-se. Int.

1999.61.00.021279-6 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.00.017632-2 - ADELSON GOBBI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 408/410: Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.00.031535-1 - CENTRO MEDICO E FISIOTERAPICO MMDC S/C LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 330/345 e 353/372: Recebo as apelações unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber as apelações no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretendem as apelantes.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.032291-4 - SUPERMERCADO BANDEIRA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.028910-5 - ALA TRADUCOES LTDA(SP142986 - MEIRE HEINZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 240: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 193/199 deu provimento à apelação da impetrante para o fim de garantir ao contribuinte o enquadramento no regime tributário especial, denominado SIMPLES-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente o Acórdão supracitado, encaminhando cópia das fls. 193/199, 219 e 234/236. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2003.61.00.031474-4 - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 346/349: Manifeste-se o impetrante, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.009392-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015491-1) MESQUITA PEREIRA MARCELINO ALMEIDA ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.F. (fls. 266/268), requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.009472-4 - FUNDACAO CARLOS ALBERTO VANZOLINI(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 696/698: Diante da manifestação da União Federal, cumpra-se o despacho de fl. 682. Int.

2006.61.00.019582-3 - COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Vistos em despacho. Fl. 167: Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente o v. Acórdão de fls. 152/153, já transitado em julgado, que deu provimento à apelação da impetrante para assegurar o direito à interposição de recurso no processo administrativo relativo à NFLD nº 35.669.752-5, sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento). Após, dê-se vista do despacho de fl. 165 à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2008.61.00.005320-0 - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Esclareça a impetrante se providenciou os documentos faltantes, elencados às fls. 166/168, necessários à transferência de domínio útil do imóvel objeto da ação e ao seu fracionamento, comprovando o seu protocolo perante a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007332-5 - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP244397 - DENISE FURUNO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/161. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019709-9 - ROBERTO LOPES VILARINHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 148: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Int.

2008.61.00.022024-3 - MILTON OLIVEIRA MENDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 98/119: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença

denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.029622-3 - MAURICIO GIORDANO FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recolha, o apelante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 136, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.031992-2 - DROGAPIZA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.001248-1 - AMAURI PAZZINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recolha, o apelante (impetrante), as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 113, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Fls. 115/116: Ciência ao impetrante.Int.

2009.61.00.003770-2 - FLAVIA JANAINA PEREIRA DOS SANTOS(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 116/122: Aguarde-se o retorno do mandado de intimação de fl. 114 e o decurso do prazo para manifestação da impetrante, nos termos do despacho de fl. 113. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.007990-3 - CRISTINA RODRIGUES DA SILVA E ROBERTA APARECIDA CORREA CAYRES E LUCIANA DANTAS BEBBER E CLEBER SOARES DE SOUZA E CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Vistos em despacho. Fl. 147: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrados o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO e o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Providenciem os impetrantes 3 (três) cópias dos documentos de fls. 21/108 para instruir as contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas e intime-se seu representante legal, conforme determinado na decisão de fls. 139/142. Int.

2009.61.00.010310-3 - PAULO VALFRE E MARCIA COSTA DO AMARAL VALFRE E THAIS AMARA VALFRE E LIVIA AMARAL VALFRE E MAISA AMARAL VALFRE(SP124409 - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 111/122: Mantenho a decisão de fls. 92/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.010422-3 - OSWALDO GIROLDO JUNIOR E JULIANA ANDRESSA BCHARA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 35/43: Mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contra-minuta ao agravo retido, no prazo legal. Fls. 50/51: Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 28/30, que concedeu a medida liminar pleiteada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010562-8 - VERIS EDUCACIONAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Senhor Delegado da Receita Federal às fls. 524/526, no sentido de que os débitos foram regularizados, bem como que foi expedida a certidão pleiteada nos autos,

manifeste-se a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.011758-8 - ROBSON CANDIDO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 36/39: ...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.

2009.61.00.011949-4 - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP059641 - JOSE RODRIGUES BONFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tópico final da decisão de fls. 21/23: ...Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma contrafé completa para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.012332-1 - ANTONIO ARENA FILHO(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ARENA FILHO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO SÃO PAULO, objetivando a imediata transferência das obrigações enfiteúticas para o nome do Impetrante, bem como a expedição da Certidão de Inscrição que comprove tal situação. Alega o Impetrante que, em 20/03/09, apresentou o pedido administrativo de transferência nº 04977.003045/2009-04, referente ao imóvel situado na Alameda Sarapuú nº 268, Alphaville residencial III, Santana de Paraíba/SP. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes em parte os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.003045/2009-04 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que proceda a transferência das obrigações enfiteúticas para o nome do Impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011945-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO JOSE MORAIS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial. Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada. No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação. Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido o Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos

termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 672570036033-9 sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato. Após, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, esclareça a autora se ira requerer a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERONDINA PEREIRA DE SOUZA

Tópico final da decisão de fls. 31/33: ...Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3569

MANDADO DE SEGURANCA

96.0022118-9 - COINVALORES - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CHEFE DA ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 196/224. Int.

1999.61.00.024825-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.000908-9 - UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.013141-8 - SONIA REGINA DE ANDRADE LEMOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 251: defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.025570-1 - PRISCILLA HELENA DUARTE CANO E ERICK FEDERICO CANO GARCIA E JAIME SANCHES TELLES E MARIA APARECIDA CONSONI SANCHES E JOSE FRANCISCO FERREIRA DE CAMARGO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.026598-6 - ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA EPP(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 100/111, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.029576-0 - LUCIANA MASCARENHAS DE CAMPOS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo a apelação de fls 116/122, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.033498-4 - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA E BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação de fls 218/224, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.001629-2 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.005110-3 - PAMELA LIMA PEREIRA(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a informação da instituição de ensino de que a impetrante foi encaixada em vaga remanescente, esclareça a autoridade coatora se a liminar proferida às fls. 78/80 foi cumprida, procedendo à reavaliação sobre o preenchimento dos requisitos legais pela impetrante para sua inclusão no PROUNI, considerando as informações relativas à renda familiar atual comprovada nos autos.Intime-se.São Paulo, 27 de maio de 2009.

2009.61.00.005501-7 - FENAM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 66/67.Ciência à impetrante das petições de fls. 71/73 e 75/79.Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

2009.61.00.005981-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA E ADRIANA PESSOA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido formulado no presente mandamus tem implicações diretas sobre as decisões proferidas pelo Juízo da 25ª Vara, nos autos nº 2005.61.00.027216-3 e 2007.61.00.028878-7, de modo que é conveniente que esta ação seja por ele conhecida.Remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 25ª Vara Cível.I.

2009.61.00.007030-4 - WENDELL FERREIRA DE MOURA(SP274264 - ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

Defiro o desentranhamento das fls. 14, 18, 25, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 mediante apresentação de cópias simples, em 05 (cinco) dias.Indefiro o pedido com relação aos demais documentos por se tratar de cópias simples.I.

2009.61.00.008208-2 - UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a petição de fls. 73/74, rejeito o pedido de retificação ao valor da causa requerido pelo Ministério Público Federal. Com efeito, em mandado de segurança o valor dado à causa não corresponde ao valor econômico em discussão, tendo em vista que o que se discute é o ato da autoridade impetrada.Venham os autos conclusos para sentença. I.

2009.61.00.010235-4 - BODY SYSTEMS LTDA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Remetem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, consoante apontado pela própria autoridade (fls. 74).P.R.I.C.

2009.61.00.010303-6 - SANTOS BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, DEFIRO o pedido formulado pela impetrante às fls. 482 e estendo os efeitos da liminar concedida às fls. 472/474 para que abarque da mesma forma os débitos arrolados nos itens a a m da emenda à inicial às fls. 479/480, suspendendo a exigibilidade dos débitos noticiados na emenda face à apresentação de manifestação de inconformidade pela impetrada em relação a cada um deles, com base no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, até que a autoridade administrativa apresente análise definitiva sobre os mesmos.Verifico, contudo, que apesar da impetrante ter cumprido o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 473, apresentando cópias para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como do mandado de intimação do sr. Procurador da Fazenda Nacional, deixou de fazê-lo em relação à emenda à inicial.Por tal razão, providencie a impetrante cópia da emenda à inicial e de todos os documentos

que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da emenda e dos documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de maio de 2009.

2009.61.00.010395-4 - PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA E SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas pelas autoridades coatoras especificamente sobre o litisconsórcio necessário, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.010708-0 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E ALEXANDRE PEGORARI SILVEIRA E JOAO CARLOS DIAS E CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS E MARCIO DEL TEDESCO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca da certidão de fls. 55.I.

2009.61.00.012483-0 - WALDOMIRO LONGHINI & CIA LTDA ME E JOSE NUNES DA ROCHA ME E LUIZ FERNANDO LONGHINI & CIA LTDA ME E CMG RACOES LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Face ao exposto, entendendo presentes os pressupostos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para suspender a eficácia das autuações já efetuadas, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de veterinário ou o registro das empresas impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, até decisão final do mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem para sentença. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2009.

2009.61.00.012606-1 - ANDREA ZERBINATI FERREIRA(SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Desse modo, considerando as particularidades do caso em exame, concedo a liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que renove a matrícula da impetrante para o 10º e último semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, abstendo-se de qualquer outra penalidade de ordem pedagógica, aí compreendida a proibição de realização de provas e participação em aulas, em função do inadimplemento. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, torne para sentença. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2009

Expediente Nº 3572

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.03.99.030908-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se os réus, pontualmente sobre a manifestação do MPF de fls. 765, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.015412-2 - ARMANDO MATOS FONTENELE(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 398: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0506894-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) E GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) E JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) E TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP058826 - JOSE LOURIVAL DE CAMARGO) E JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) E JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) E LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIROTTO) E JOSE OSCAR CINTRA

Fls. 1493: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2006.61.00.010535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP222928 - LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243181 - CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA) E MARIA XAVIER DE ARAUJO SOUZA(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2006.61.00.025043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA E FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS E EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Promovam as partes a juntada dos documentos requeridos pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

2006.61.00.025107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU ALVES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) E VALMIR DA SILVA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) E REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 239: Face a não aceitação da proposta de acordo elaborada pela parte autora, intime-se a CEF para que carregue aos autos planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras.Após, tornem conclusos.

2007.61.00.008610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) E PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) E OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls.217 e ss: defiro. Promova a autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA E JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO E MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Fls. 740/755: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.031535-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME E ANDERSON EDSON DA SILVA E APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 121/126: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.Int.

2008.61.00.013186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO KRAYUSKA E NANCY IGLESIAS KRAYUSKA

Fls. 99: Defiro o requerido pela CEF por 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.022571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MILENA CONELHEIRO CARDOSO(SP137307 - EDUARDO JOSE VILLARMOSA) E IZILDINHA DE CARVALHO CARDOSO E LOURIVAL CARDOSO E MANOEL CARDOSO

Assim, HOMOLOGO a transação efetivada entre a autora e a ré Milena Conelheiro Cardoso, para que produza seus efeitos legais, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Por outro lado, HOMOLOGO a desistência no tocante aos réus Izildinha de Carvalho Cardoso, Lourival Cardoso e Manoel Cardoso, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, conforme pleiteado pela autora, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Sem condenação em verbas de sucumbência, uma vez que a) a ré Milena Conelheiro Cardoso assumiu o pagamento dos encargos de sucumbência por ocasião da celebração do acordo, consoante noticiado pela autora (fls. 149) e b) e os demais réus não apresentaram defesa nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2009.

2009.61.00.003814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IVAIR MOREIRA LEMES E JORGE CORDEIRO E DIRCE DA SILVA MELO CORDEIRO

Considerando que a manifestação da autora se deu em momento anterior à fluência do prazo para apresentação de embargos, tomo o pedido da Caixa Econômica Federal como desistência da ação e, em consequência, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, conforme pleiteado pela autora, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a parte ré não apresentou resposta. Custas pela autora. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033348-8 - JOCIEL FERREIRA DA SILVA E LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO E LINA APARECIDA LEME CIARDI E DYONISIO CIARDI JUNIOR E MARCIA CIARDI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero o despacho de fls. 275, tendo em vista o falecimento do co-autor DYONISIO CIARDI, beneficiário do crédito. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito efetuado na conta 1181.005.503.818.851, às fls. 183, para conta à disposição deste Juízo. Expeça-se, outrossim, alvará para levantamento do depósito efetuado em favor do co-autor LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO (fls. 283), intimando-se-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

91.0097817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0024019-2) BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

91.0706629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0092643-4) MARIO SARTOR & FILHOS LTDA E IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA E J R SARTOR & CIA LTDA E PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Indefiro o pedido de atualização dos cálculos requerido pela autora às fls. 313, tendo em vista os mesmos serão atualizados quando do pagamento do precatório. Assim, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0078086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073036-1) STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se o ofício precatório, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região e arquivando-se os presentes autos, sobrestados. Int.

95.0052145-8 - ARMANDO HERRERO SALAS E ARMANDO HERRERO SALAS JUNIOR E ARIADINA CRISTINA HERRERO(SP021060 - JORGE FERREIRA E SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X

BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0013349-4 - VALDENOR DE LIMA E VALDOMIRO RODRIGUES DE AQUINO E WALTER WESTPHAL E ZELIA FIRMINA DA SILVA BONITO E ZILDETE TEOTONIO DE ANDRADE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 278, carregando aos autos as cópias para a instrução do mandado de citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento dos autos.Int.

1999.03.99.001406-4 - VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 292: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.018653-7 - ALFEU SANDRON E AMILTON EVARISTO E ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA E VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 296: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.032397-8 - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO E MARINETE RAIMONDI E ALVARO MARTINS FERREIRA E LAZARO ODIVALDO DA SILVA E ROSELI URTADO CHALLO(SP053139E - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 424: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) E ANTONIO BISCO E ANTONIO CHAMISSO COCA E ANTONIO FUZINELLI E ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE E ANTONIO JOAO VETORAZZI E ANTONIO PIGUIM E BENEDICTO ALVES E EDUARTINO LAZARO CORREA E JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o co-autor Antonio Piguim a apresentar os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal às fls. 596, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da petição de fls. 592/593.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO E APARECIDO DOMINGUES MARTINS E ARISTIDES SILVERIO E AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS E ERASMO CORREA FERRO E JOAO BATISTA CAVIQUIOLI E LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES E NADIR IBORTE E NARCISO BATISTA SILVA E OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 650/652: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias a a resposta do ofício encaminhado.Int.

1999.03.99.077294-3 - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI E AILTON SOUZA MORAES E AGNALDO SCHWARTZ SCAPINELLI E AGNALDO FELIPE DA SILVA E AGNALDO BARAUNA DA SILVA E AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO E ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA E ADEMIR LUCAS SOFIATI E DORIVAL GOUVEA E DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 497/498: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.090543-8 - ARNALDO VITORINO DA SILVA E FELIPPE MILANO NETTO E JOAO CARLOS ZAMBELIO E JOAO MONZANI E JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 326/328: mantenho o despacho de fls. 324, devendo o patrono da parte autora carrear aos autos as cópias para a instrução do mandado de citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento.Int.

1999.61.00.006869-7 - LAUDELINO FERREIRA E LEO ERNEST REESE E LEONEL DA SILVA ALMEIDA E LEONIDIO PEREIRA COUTO E LINDINALVA MARIA BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 409/411: não assiste razão à parte autora, já que a requerida impugnou os valores por ela pretendidos. Já com relação à impugnação ofertada pela requerida, verifico que o cálculo por ela elaborado não corresponde à realidade, tendo em vista que cada índice se refere a um período específico. Desta forma, a proporcionalidade deve ser fixada levando em conta os pedidos formulados e respectivas sucumbências, razão pela qual deverá a Caixa Econômica Federal arcar com honorários advocatícios no importe de 1/3 do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se a CEF para depositar a diferença, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.009760-0 - MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA E NORCHEM HOLDING E NEGOCIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.040633-9 - JOAQUIM MUNHOZ E BETANIA LUCENA FIGUEIRA E CLODOALDO VISSICCHIO JUNIOR E CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA E EDMILSON CREMONESI E JOSE HELDER DE JESUS MACEDO E JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MILTON CESAR ALVES E NELCY GONCALVES PEREIRA E VICENTE DE LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Face ao depósito de fls. 523, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.021797-0 - ARNALDO FAGNANI LUCCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.025559-4 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a anuência da credora, defiro o parcelamento dos honorários de sucumbência em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas. Int.

2003.61.83.009218-5 - MARTA FABOSSE DE SOUSA E ROSANA FABOSSE DE SOUSA E ELZON JOSE REGIS FILHO E MARIO MARISTELO FERREIRA E LUCY ANNE CRUZ E SONIA COELHO REZENDE E KENED GOMES SANTOS(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 240. Manifestem-se as partes sobre o bem penhorado, e respectiva avaliação, às fls. 225, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.016943-8 - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 458 e ss: defiro. Promova a autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. Int.

2005.61.16.000867-0 - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.011458-6 - LEVY LOURENCO DA SILVA E MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

2006.61.00.012526-2 - FABIO SGANZELLA E GRACE KELI FERREIRA TAVARES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2006.61.00.022206-1 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para fixação dos honorários definitivos. Int.

2007.61.00.002549-1 - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 331 e ss: defiro. Promova a autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. Int.

2007.61.00.002672-0 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2007.61.00.013036-5 - KEIKO NAKATSU WATANABE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.009400-6 - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2008.61.00.016245-0 - ADRIANO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2008.61.00.017810-0 - ISABEL BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019230-2 - SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.020357-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.027245-0 - CATHARINA TERUEL BISETTO E MARIA JOSE BIZZETTO SARTORI E EDISON BIZZETTO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2009.

2008.61.00.027884-1 - EDUARDO PAIVA BRASIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.028048-3 - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E

SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sentença proferida às fls. 137/142: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) afastar a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo nº 11857.000701/2008-50, bem como a cobrança de despesas de armazenamento dos bens cogitados neste feito e b) determinar a restituição à autora dos veículos descritos na inicial. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2008.61.00.028890-1 - JOSE MANUEL PEIXOTO FRANCO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, excluindo-se o valor da multa, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. A questão relativa à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença será apreciada no momento oportuno. Int.

2008.61.00.031325-7 - NEUSA PASCHOAL(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.031728-7 - EDUARDO DA CRUZ COELHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.033329-3 - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à requerida da petição de fls. 64/68. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034564-7 - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.000726-6 - LYDIO JOSE FERRI E WILMA TEMPONI FERRI(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.000819-2 - IVO JOAQUIM BIGADE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.002177-9 - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.002205-0 - ROSARIA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.002486-0 - MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de assistência simples formulado pela União Federal, no prazo legal. Int.

2009.61.00.002718-6 - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.003018-5 - EDISON ROBERTO POLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.004617-0 - MARISA GIAMARINO MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.005022-6 - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.009917-3 - NILSON CUCCOLO E NEUZA SOARES CUCCOLO E ROSANGELA CUCCOLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 210 e ss. Int.

2009.61.00.010167-2 - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668829-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LEILA ALBANO RIBEIRO(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.011112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E ARIOVALDO ROMERO RUBIO E ELCIO SIDMAR SALVIONI E SUELY SALVIONI RUBIO E ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

fls. 254 e ss: defiro. Promova a embargada a juntada dos documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0764061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS E BANCO AUXILIAR DE INVESTIMENTOS S/A

Fls. 130: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

88.0015606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA E JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) E OZORIO LUIZ PIOLA E OSWALDO PIOLA E ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Manifestem-se os executados acerca da petição da CEF de fls. 854/855, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

98.0015173-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X ANETTE PAULA PEREZ SILVA

Fls. 90: intime-se a CEF para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se.Int.

2003.61.00.025941-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X PARATI COM/ DE CALCADOS LTDA E LOURDES ANGELINA CORDEIRO BELLALVA E SOLANGE APARECIDA BELLALVA E SANDRA REGINA BELLALVA

Apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.026938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SINVAL ANTUNES DE SOUZA-ESPOLIO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 29 noticiando que a representante do espólio mudou-se para a cidade de Bauru, reconsidero o despacho de fls. 101, devendo a exequente comprovar que realizou diligências no sentido de localizá-la na referida cidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.000300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP114904 - NEI CALDERON) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME E AHMED DAUD

Fls. 98/102: anote-se.Tornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.014165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 76/77, considerando que no endereço informado já foram realizadas diligências que restaram negativas. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.022538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP E VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA E MOMENDES FRANCISCO DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034097-2 - LILIANA MARCELINA SOARES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de extratos de caderneta de poupança.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 26 de maio de 2009.

2008.61.00.034899-5 - CARLINA COSELITZ MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de extratos de caderneta de poupança.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.São Paulo, 26 de maio de 2009.

2009.61.00.003040-9 - REYNALDO GIMENES(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 26 de maio de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027049-0) CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4493

DESAPROPRIACAO

00.0225932-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

00.0425721-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MEIKA COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.008516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONNIE CARLOS MARINHO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0501260-0 - EDUARDO MAX JOSE FRANCISCO HUBLET(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

00.0667733-9 - JOSE FERNANDO CACCIATORE E JOSE CACCIATORE E MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS E DIRCE MARIA SIGULEM E REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0016584-4 - LUIGI GIAMMATTEI E IOLANDA GIAMMATTEI E ALMA PAULA GIAMMATTEI E CLEBER ALGARBA TRINDADE E ANA CLAUDIA COSTA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0042108-5 - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0042867-5 - WILSON PENNA RAMOS E MARILENA DE CASTRO ALVES PEREIRA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0004435-0 - ANTONINI S/A - IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0669987-1 - JOSE MARCELO DE MATOS MERCON(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON

INOUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0671065-4 - PAULO ALVAREZ RAMOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0712382-5 - NELSON ANHOLETTI(SP045639 - NELSON ANHOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0021513-0 - CEGOC - CONSULTORIA FORMACAO E SISTEMAS S/C LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP028217 - MARLI PRIAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0033301-0 - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0034875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020481-3) EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o desentramento dos documentos mediante sua substituição por cópias com exceção de guias de depósito pertencente a esta Vara.Intime-se o advogado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0044887-9 - UNIVERSAL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA E O PRONTO SOCORRO DAS CERVEJAS COM/ DE BEBEIDAS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) E ORSI FRANCHI & CIA LTDA E IRMAOS MARTIN S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0054934-9 - SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0071623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054751-6) COLDEMAR IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0078514-0 - GIUSEPPE SCREMIN E LUCIANA BAZZON SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0087131-3 - H B FULLER BRASIL LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0087352-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069703-8) JOAO BUENO REIMBERG MATERIAIS DE CONSTRUCOES(SP097471 - FATIMA MARIA LINS SCHOENDORFER OKA) X UNIAO FEDERAL(SP124829 - EDILAINE PANTAROTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0005744-8 - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF E TANIA MARA CARBONAR DO PRADO E TERESINHA MASUMI IKEDA E TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA E TEREZINHA APARECIDA COSER E TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO E TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS E TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI E TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0008135-7 - DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE E DORIVAL BANDECA E DULLES AUGUSTO GOMES E DALVA HELENA RUEDA MARTINS E DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA E DILMA REGINA CABRAL E DJALMA NOGUEIRA E DIRCEU PINTO REZENDE E DEISE MALERBA FUNICHELLO E DJALMA MARTINS DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0031323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024196-6) UNICEL PAULISTA LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0032439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023612-1) UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0032683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025529-0) JOAO BATISTA BIANCHINI & IRMAOS E ROBERTO K TAKAHASHI & CIA/ LTDA E TAKAHASHI PNEUS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

94.0028720-8 - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICOS S/A E MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA E MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA E MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA E MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0009075-9 - ZUINGLIO PATROCINIO E MARIA IVONE FERREIRA PATROCINIO E RICARDO MANOEL PATROCINIO E MARCIO AUGUSTO PATROCINIO E MAURICIO PATROCINIO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E BANCO ITAU S/A E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A E BANCO BRADESCO S/A

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0016664-0 - ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR E MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS E ALUISIO DA SILVA RAMOS E MARIA ELISA DA SILVA RAMOS NEVES(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E Proc. ANA LIDIA A. PACHECO E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) E BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) E BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) E UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0021467-9 - TERESA MATASSI PENZI(SP100023 - TURMALINA BUENO TEIXEIRA) E ELGA AZEVEDO GELBER(SP100023 - TURMALINA BUENO TEIXEIRA) E PEDRO VASQUE GIOVANOLI(SP038936 - LUIZ GIGLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0043953-0 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0046664-3 - ALCIDES DE SOUZA E ANTONIO JOSE MARIANO E GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA E JOSE VICENTE VACCARI E PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0049175-3 - CLOVIS BADARO GALVAO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0040930-7 - AFRANIA IZABEL DOS PASSOS DA SILVA E ANTONIO ROBERTO PLACA E MARA MARINA BAPTISTA E ROBERTO FRANCISCO DE CASSIA NETTO E RILDO MONTEIRO AIRES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0041231-6 - JOSE PAULINO DA SILVA E JOSE DIAS DOS SANTOS E ORLINDO CAROBA DA SILVA E OGER BERNARDES E WANDIR CARDOSO BISPO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0004644-3 - CIPRIANO FIRMO DE FARIA E JOAO RAMOS CORREA E JOSE LINO PEREIRA E SILVINO VIDAL GARCIA E JOAO HONORIO ELEUTERIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0021968-2 - AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA E ASA ALIMENTOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0034236-0 - EVA MINIOLI GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0054081-2 - DARCI RODRIGUES E EDGAR DOS REIS FERREIRA DA SILVA E ELIANE RODRIGUES DA SILVA E GILMAR GOMES DA SILVA E IZAURA NOVAIS DA SILVA E JOSE SERGIO FERREIRA E MOISES RIBEIRO DA SILVA E REGINALDO RODRIGUES E SALVADOR RIBEIRO DA SILVA E TEREZA DA SILVA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0061607-0 - PAULA MARIA DIAS MAGALHAES E NELSON KOVACS E NILSON PINTO DUARTE E MARIA DA PENHA TRINDADE MURAMATSU E ANTONIO TEIXEIRA SANTIAGO E PAULO RIMKUS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0019200-0 - ALCIDES DA CRUZ CARVALHO E ALDA MARIA MACEDO BERCOT E ANTONIO JOSE RIBEIRO E ANTONIO ROBERTO ZANCHETTA E JORGE MARIA E JOSE BARRETO DE BRITO E JOSE HUMBERTO PEDROSA E LUIZ ANTONIO PEDROSA E MARIA JOSE CORREIA E RAIMUNDO PINTO FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0020868-2 - JAIR APARECIDO ANICETO E JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E ROBERTO GERALDO DOS SANTOS E JOSE VALDIR ARRUDA DE SOUZA E FLAVIO DONIZETE ALVIM(SP119390 - JUVENCIO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.020485-4 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO) E LABORATORIOS HOSBON S/A PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS(SP003159 - WALDEMAR ALVARO PINHEIRO) E MEDLEY S/A IND/FARMACEUTICA(SP044141 - ROBERTO ALVARO PINHEIRO E SP003159 - WALDEMAR ALVARO PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.020578-0 - RALF SOMMER(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.005491-5 - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.033633-7 - FRANCISCO JOSE DE QUEIROZ(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.049748-5 - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.004873-7 - WILMA AUGUSTA LOPES E JOSE LOPES FERNANDES E JOSE JAELESON DE CASTRO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.026367-7 - CLELIA MARA AMARU PIANCA E ELCIO PECANHA E MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES E ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.016320-1 - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP161054 - TELMA MARIA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.009325-2 - DENECE RIBEIRO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.022399-8 - CLEO EDEGARD BELARDINELLI - ESPOLIO (CLAUDETE BELARDINELLI E BEATRIZ BELARDINELLI)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.017235-9 - REJANE NICOLI(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022414-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS DOGIVAL MOREIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.001742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734451-1) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ALFREDO SILVA CARNEIRO E MANOEL LUIZ BRAGA VIEIRA E ROBERTO SAMPAIO VILLAS BOAS(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA E Proc. LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048978-8 - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

90.0002801-9 - RARO SHOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0021682-8 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0678135-7 - JOSE WANDIR PETROCELLI E MARIA RITA GAGLIARDI PETROCELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0689691-0 - DAIMAF COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP034310 - WILSON CESCA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0707742-4 - ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0728602-3 - J.CAMARGO E A.CAMARGO LTDA(SP057996 - MOISES AKSERALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0018381-6 - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA(Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E Proc. GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0021550-5 - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0043610-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034875-0) EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Defiro o desentramento dos documentos mediante sua substituição por cópias com exceção de guias de depósito pertencente a esta Vara.Intime-se o advogado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0054470-3 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0089909-9 - ROHM AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. JOAO ROJAS)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0025529-0 - JOAO BATISTA BIANCHINI & IRMAOS E ROBERTO K TAKAHASHI & CIA/ LTDA E TAKAHASHI PNEUS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0031613-0 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES) X ROQUE DE LORENZO ESPOLIO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.045213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X AMARO NERGER

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 4494

MONITORIA

2005.61.00.027372-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEUSA MARIA DE CARVALHO BARROSO(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.007001-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI E OSWALDO RIGONATTI E ISAURA REIKO NAGAO(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0038092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP076283 - RENATO MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0034141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA E JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.020330-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRISIGHELLO & BRISIGHELLO LTDA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.004074-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X MARA ELEANDRA PEREIRA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.029314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GUMERCINDO MIGUEZ

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0730052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677494-6) UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0002811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677494-6) UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP255891 -

ALINE QUIAN NAMORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0041375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027724-1) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0067032-6 - ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.026213-1 - B C W UNIPROFISSIONAL S/C LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP252552 - MARIA FERNANDA FRANCO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.050044-3 - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - GLICERIO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.09.003005-0 - SUELY MOREIRA COSTA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.030288-5 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP E CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.015744-0 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA E MANGELS INDL/ S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.017342-2 - FABRICIO SABIONI GASPAROTO(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP224276 - MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.027474-7 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4495

USUCAPIAO

00.0272548-7 - VIRGINIA MARQUES(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO E SP028491 - MICHEL DERANI)

Vistos etc..Primeiramente, verifico que, a despeito da complexidade do presente litígio, este feito se arrasta há anos, contrariando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, e destoando dos demais processos em fase de conhecimento nesta Vara, razão pela qual cabe à Secretaria dar tramitação prioritária para a diligente conclusão desta ação. Trata-se de ação de usucapião proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, 1ª vara da Comarca de São Sebastião, referente ao imóvel localizado em Cambury, na comarca de São Sebastião.Expedido Edital para conhecimento de terceiros e para citação dos confrontantes incertos e não sabidos (fl.119).Os representantes da Fazenda Pública do Estado e do Município foram devidamente intimados às fls. 94/95 e 99, respectivamente. Somente a União Federal manifestou interesse na presente demanda (fls.580/582) razão pela qual o feito foi remetido à Justiça Federal, em 12 de março de 1982.Nos autos do processo de embargos de terceiro, apenso ao presente feito, foi proferida decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a 3ª subseção de São José dos Campos. Em decisão proferida em sede de conflito de competência, nos autos dos embargos de terceiro, fixou-se a competência deste juízo para processar e julgar o feito, sendo os autos devolvidos para esta vara em 18 de outubro de 2006. Assim, a despeito da propositura dos embargos de terceiro, verifico que a perícia realizada no presente feito delimitará a área usucapienda e deverá ser aproveitada nos referidos embargos, em obediência ao princípio da economia processual. Sendo assim, providencie a parte autora certidões negativas de distribuição de ações possessórias referente aos 20 anos antes da propositura da ação, bem como planta do imóvel usucapiendo, no prazo de vinte dias.Providencie a União documentos que comprovam o seu interesse no imóvel usucapiendo, no prazo de dez dias.Considerando que a perícia ainda não foi realizada, destituo o perito ALFREDO WALTER BARBIERI, de confiança de outro juiz, e nomeio o perito CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELLATO, para apresentação do laudo em trinta dias. Intime-se o perito para apresentação da estimativa dos honorários, no prazo de dez dias.Tendo em vista que o curador que atuava no feito foi nomeado na Justiça Estadual, nomeio a curadora especial Andréa Elias da Costa. Intime-se a curadora pra ciência dos autos e apresentação de quesitos.Remetam-se os autos ao SUDI para alteração das partes, a fim de constar no pólo ativo: CLÁUDIO EUGENIO VANZOLINI e SONIA VIANNA VANZOLINI; e no pólo passivo: MANOEL IZIDORO, MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO, MARIA AMÉLIA TOURINHO MUNIZ BARRETO, MICHEL DERANI e UNIÃO FEDERAL.Quando em termos, tornem os autos conclusos imediatamente.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1064

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.034838-3 - VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o depósito dos valores mencionados na petição inicial, sob pena de indeferimento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 47. Int.

DEPOSITO

91.0035481-3 - CRIOS AGROPECUARIA LTDA E SHELLSAND INDUSTRIAL LTDA E LABO ELETRONICA S/A E DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP107521 - RODRIGO RECARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 230: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União dos depósitos referentes à autora DIVASA Locadora de Veículos Ltda. Cumpra-se. Após, publique-se o despacho de fls. 223 para as demais autoras. Int.Fl. 223: Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de conversão total dos depósitos efetuados nos autos em renda da União. Após, voltem-me conclusos. Int.

MONITORIA

2006.61.00.010184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA DE VITO(SP223658 - CAMILA DE VITO) E DIRCE IRENE DE VITO
FLS. 106 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Intimem-se.

2007.61.00.000902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER VILA RUBIO JUNIOR E MARIA SOCORRO DA SILVA
Certifique a Secretaria o transito em julgado da Sentença de fls. 123, cumpra a sua parte final e intime a parte autora para que promova a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias certificando nos autos a sua entrega.No silêncio da parte arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se.

2007.61.00.026552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) E DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORA O E JULIO DE ALMEIDA BARROS MORA O(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)
Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da autora, pois totalmente desnecessária no caso em testilha. Ressalte-se que a controvérsia, conforme embargos de fls. 47/54, cinge-se à aplicação de índices de correção monetária. Assim, após a publicação desta, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

2007.61.00.029803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP232264 - MUNIR BANNOUT) E LUSMAR CESAR COELHO GUEDES(SP232264 - MUNIR BANNOUT)
Verifica-se que não há documentos originais correspondentes às cópias juntadas aos autos às fls. 85/87 para desentranhamento e substituição. Assim, esclareça a CEF a petição de fls. 84/87. No silêncio, arquivem-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.000772-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA E JOSE ALDO DA SILVA
FLS. Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.I.se.

2008.61.00.005295-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X RENATO CIPRIANO DE SA E ROSANA CIPRIANO DE SA E ALMIR AMBROSANO
Vista à parte autora das fls. 60/61, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

2008.61.00.006637-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ
FLS. 34 - DEFIRO.

2008.61.00.006652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) E CLEONICE MOREIRA DE SOUZA
Esclareça a parte ré a petição de fls. 37/49, ficando desde já deferido seu desentranhamento e entrega ao seu patrono. No silêncio, desentranhe-se, apondo-a na contra-capla dos autos. Após, remetam-se os autos ao contador para que confira a conta apresentada pela parte autora, apresentando uma nova, se necessário. Int.

2008.61.00.006689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDNEI PARRAS DE MAURO
FLS. Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.I.se.

2008.61.00.016244-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EUCLIDES LOPES DOS SANTOS JUNIOR E JOSE JACOMO PONGELUPPE
Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.00.018219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENI ARAUJO DOS SANTOS E JOSE JOSMAN DE CARVALHO
FLS. 42 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 dias. Intimem-se.

2009.61.00.004355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLE BERNARDO CARDOSO E PAULO BERNARDO E LOURDES DA CONCEICAO CARVALHO

BERNARDO

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento 64/2007 da COGE 3ª Região. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0473626-5 - JOEL BATISTA - ESPOLIO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 739/740 por seus próprios fundamentos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de se aguardar a análise do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto. Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

90.0017163-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0013221-5) ZENECA BRASIL LTDA E ORICA BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) E HIFLON PLASTICOS AVANCADOS LTDA E GENESIS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Verifico não haver depósitos efetuados nos presentes autos. Os depósitos a que as partes se referem foram realizados na medida cautelar em apenso. Assim, a discussão sobre eventuais valores a serem levantados ou convertidos em renda da União deve ser decidida naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0006903-5 - IDENOR BOTTER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 171/174. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório complementar. Int.

91.0738280-4 - MN CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A(SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 198/201. Cumpra-se.

92.0013716-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727696-6) ARAPONGA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0015216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735861-0) ARTMOL - INDL/ DE MOLAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

92.0056130-6 - VIRGILIO FELIX E JOSE CARLOS CARDILI E MARIA JOSE PAULA DOS SANTOS CARDILI E DANIEL DE ALMEIDA FILHO E DAVID DE ALMEIDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 18/12/1996, conforme fls. 92, sendo os autos remetidos ao arquivo por diversas vezes. Desse modo, passados mais de onze anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

92.0065429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051939-3) SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região e decisão do v.acórdão, para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

93.0004903-8 - SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA E SILVANA MARAVIGLIA DAVINO E SARA CECILIA RODRIGUES E SONIA MARIA BOMBARDI DE CAMARGO E SUELI PINTO ANCASSUERD E SUELI APARECIDA LOURENCO GODOY E SERGIO DE JESUS DOS SANTOS E SERGIO ANTONIO GONCALVES E

SAMIR DE MATOS OLIVEIRA E SHIGUERU NAKAMURA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto aos extratos juntados pela ré, bem como do depósito de valores relativos aos honorários de sucumbência. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução, bem como para homologação das adesões. Int.

93.0005229-2 - MASAYUKI MIYAZAKI E MARIA TERESA MALATESTA E MARISA YOKO YOKOTA E MARIA CECILIA DONATO TEIXEIRA E MARLY DE SOUZA RODRIGUES E MARIA ANGELA DA SILVA HENRIQUES E MARIA REGINA APARECIDA ANCETTI TREVISAN E MARIA MADALENA PRIMO DARIO E MARCOS AMANCIO CHIARATTI E MIRIAM TEREZA LAMECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada a deferir em relação aos termos de adesão juntados às fls. 391/392 firmados pelos autores Maria Madalena Primo Dario e Miriam Tereza Lameck, diante da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação. No que diz respeito à autora Marisa Yoko Yokota, a ré comprovou o cumprimento da obrigação às fls. 395/404. Quanto aos honorários de sucumbência, se houver divergência com os valores já depositados pela ré nos autos, a execução deve seguir o rito previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC, devendo a parte autora apresentar o valor que entende ainda devido. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução. Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósitos de fls. 304 e 372. Int.

93.0016528-3 - KAZUO SASSAKI E KOITI KANO E MADALENA VILAS BOAS E MAMORU SEINO E MANOEL ARAUJO DA SILVA E MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA E MANOEL ELIAS DE MEDEIROS E MANOEL GONCALVES MOREIRA FILHO E MANOEL LEANDRO DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 393. Quanto à alegação da ré de que a parte concordou expressamente com a cláusula que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seu advogado, a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais no sentido de que o autor não pode dispor a respeito dos honorários de sucumbência, porquanto tal direito não lhe pertence. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento pela Caixa Econômica Federal, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente o patrono dos autores o valor que entende ainda devido. Intimem-se.

93.0029518-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) GESSE BONFIM PEIXOTO E GESSI ALVES DOS SANTOS E GETULIO CESAR DE CARVALHO E GIANE APARECIDA AVALLONE E GILBERTO APARECIDO PEREIRA E GILBERTO BOCCIA E GILBERTO CALANDRIA PONCE E GILBERTO DOS SANTOS PIRES E GILBERTO DOS SANTOS PIRES JUNIOR E GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 458/461. Assiste razão aos autores, posto que do desmembramento da ação em até 10 (dez) litisconsortes, foi requerido aditamento à inicial e dado novo valor à causa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros reais), com recolhimento das custas processuais, conforme se verifica às fls. 33/34. Desse modo, o valor cobrado pela União Federal, foi calculado com base no valor dado à causa inicialmente, ou seja, Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros). Assim sendo, suspendo, por ora, os despachos de fls. 435 e 441 e determino à Secretaria que proceda o recolhimento dos mandados junto à Central de Mandados, bem como expeça ofício requerendo a devolução da carta precatória independente de seu cumprimento. Abra-se vista à União Federal para apresentar nova memória de cálculo de sucumbência. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

93.0029532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO DE OLIVEIRA E ANTONIO DE PAULO SILVEIRA E ANTONIO DI SANTO JUNIOR E ANTONIO DOS SANTOS E ANTONIO EDGARD BASAGLIA E ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA E ANTONIO EUSTAQUIO LINO E ANTONIO FERRE GARCIA E ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO E ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Providencie a CEF o cumprimento integral do mandado anteriormente expedido, creditando os índices de fevereiro/89, março/90 e janeiro/91 dos autores: Antonio di Santo Junior, Antonio dos Santos e Antonio Edgard Basaglia. Manifeste-se a CEF sobre a omissão no cumprimento da obrigação com relação ao autor: Antonio Eustaquio da Silva. Intime(m)-se.

93.0029563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JORGE ANTONIO COVALESCH E JORGE CHAGURI FILHO E JORGE KAJIWARA E JORGE LUIZ CANDIDO E JORGE LUIZ RANGEL MACHADO E JORGE LUIZ STARK FILHO E JORGE SAITO E JORGE SILVA FREITAS E JORGE TAKEGUMA E JORGE VIEIRA DA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte autora quanto às petições de fls. 291/292 e 294/329. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

94.0014248-0 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

FLS. 387, FLS. 391 e FLS. 395 - CIÊNCIA.

94.0033924-0 - EBE SBRIGHI PEREIRA E ELIZABETH DE ALMEIDA BARBOSA E ELISABETH MAGYAR DE SOUZA TERTULIANO E EVA MARIA CANDIDO DE CAIRES E ILZA MARIA BARBOSA DOS SANTOS E IRMA BORGATO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Considerando que a autora Ebe Sbrighi Pereira comprovou que possui conta vinculada referente ao período laborado no Hospital Servidor Público Municipal, conforme documentos de fls. 15 e 661/662, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação em relação ao referido vínculo, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente a autora o valor que entende devido. Fica deferida, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência, conforme depósitos de fls. 682 e 757. Int.

95.0004392-0 - ELISETE TAEMI KOBAYASHI E EDSON CAETANO DE SOUZA E EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI E ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA E ERASMO FERREIRA LIMA E EDVALDO BATISTA DE ROSSI E EDISON COSTA DA VEIGA E EUCLYDES MARTINS JUNIOR E EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO E ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 507. Intime-se.

95.0005948-7 - AMERICO MARQUES FERREIRA E RICARDO SLEIMAN MANSOUR E ROGERIO STANZIONE E ROSA IEIRI YAMAGUTI E ROBERTO LEHPAMER E ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA E ROSELI CONCEICAO ZANETI E RUBENS SATI E RUDOLF ZANDER E SAMUEL DE FREITAS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Como já salientado na decisão de fls. 772, entendo correta a aplicação do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça. Neste sentido segue a jurisprudência: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467, 468 E 475-G DO CPC. 1- A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 2- A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que se verificou nos cálculos elaborados pela executada. 3- Os extratos acostados aos autos demonstram o cumprimento da obrigação de fazer também quanto ao índice de abril de 1990. 4- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC. 5- Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941011 Processo: 200261000054547 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202367 - DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 275) Porém, a fim de que restem dissipadas quaisquer dúvidas porventura existentes em relação aos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos ao contador para que os confira, utilizando os índices adotados no mencionado Provimento, bem como fazendo incidir juros moratórios a partir da citação à taxa de 0,5% ao mês até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais, conforme depósitos de fls. 621 e 622 e 771. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Intimem-se.

95.0010930-1 - MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 109. Int.

95.0022803-3 - MANOEL ADOLPHO SILVEIRA VANCONCELLOS E ANTONIO TAMBURUS JUNIOR E VERA LUCIA DA COSTA TAMBURUS E EDUARDO MATIAS DE GODOY E RENATO DE GODOY E HENRIQUE JATENE(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
FLS. CIÊNCIA AO AUTOR.

95.0025619-3 - ARLETE DA SILVA CURY(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) E ARMANDO JULIO BITTENCOURT(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH) E BARBARA ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZOS) E FERNANDO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZOS) E MARCOS CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZOS) E FLAVIO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZOS) E CARLOS FRANCISCO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

96.0008355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025892-7) MARCIA HERNANDES DE GOIS E VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO E MARCELO ANTONIO INACIO E VALDIR TAVARES E IZANETE APARECIDA ALVARENGA E JAIR DO CARMO E MARIA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO E DORIVAL DA SILVA E ANTONIO BEZERRA DE MELO E MANOEL BATISTA SOARES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nada a deferir, tendo em vista que a r. sentença de fls. 264/265 transitou em julgado. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

96.0022665-2 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E ROBERTO DONAIRE SOBRINHO E ANTONIO CESAR PEREIRA E MARIO CARDOSO FRANCO JUNIOR E ITAMIR RICCI DALLA ROSA E MARCOS GUILHERME COELHO CALDAS(Proc. BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Diante da divergência, a execução em relação ao autor Carlos Alberto Ferreira, doravante, deverá seguir o rito previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC, devendo o autor apresentar a conta do valor que entende devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

97.0004435-1 - ALVINO ANTONIO FONSECA E ANTONIO JOSE XAVIER(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as peças necessárias para a instrução do mandado de citação.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

97.0054422-2 - CELIO FERREIRA DE SOUZA E CLARICE GONCALO BATISTA DA SILVA E NILSON MACEDO DE JESUS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC.No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo.

97.0056585-8 - JOSE LUIS DOS REIS E FIRMINO NEVES DE SOUZA E LUIZ AUGUSTO BRENE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 133 - CIÊNCIA AO AUTOR.

98.0045556-6 - DOMINGOS VALOTTA FILHO E CLEONILDA DE SOUZA E SUELI SARAIVA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 147 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.FLS. 165 - CIÊNCIA.

98.0050784-1 - SONIA BENEDITA DE MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.048767-7 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS E APARECIDO ROBERTO GONCALVEZ E AURORA ANANIAS DA SILVA E ADALTO DE PAULA E APARECIDO NIVALDO AMARAL E ANTONIO FRANCISCO IGNACIO E CICERO ALVES BEZERRA E JOSE PEREIRA LOPES E TADEU RODRIGUES

PEREIRA E JEOVANE MACENA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora da petição de fls. 241/247.No silêncio voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

1999.03.99.051632-0 - ANTONIO BUTURI E ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA E CLEMENTE ANTONIO DA SILVA JUNIOR E EDUARDO SARAIVA E FRANCISCO TAVARES RAMALHO E JOAO JOSE GARCIA E JOSE ANTUNES PINTO E LUIZ CARLOS PODBOI E MARIA COSTA MARTINS E ZACARIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA E SP158712E - RAFAEL MARTINELLI ZUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. 440 - Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I.-se.

1999.61.00.011738-6 - MANOEL DA CONCEICAO SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.012886-4 - CLEIDE DE CAMARGO CAMPOS(Proc. LUIZ ANTONIO BREDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.00.034061-0 - TIBURTINO ARRUDA LIMA E MARISE DE AMORIM COMENALE E JOSE CAVALCANTE DE MATOS E MARIA BENEDITA GARDINAL E JOSUE DEUS DE SOUZA E SILVIA ALVES BARRETO E LUIZ MARTINS DA SILVA E ANTONIO JOSE DE SOUZA COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

1999.61.00.040913-0 - JAILTON SILVA DE SOUZA E VALDIR DOS SANTOS E LILIAN MACHADO E PAULO SERGIO FURLAN BRAGA E JOAO DAS CHAGAS CAMARGO E BENTO JOSE FONLOR(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.257 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).FLS.265 - Ciência ao(s) autor(es).

1999.61.00.055261-3 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Visto.Primeiramente, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito nos moldes do artigo 267, inciso IV.No caso de não ser regularizada a situação processual da parte autora, retornem os autos conclusos para sentença.Sendo regularizada a situação, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos no local acordado entre as partes, conforme petições de fls. 170 e 172.Intime-se.

2000.03.99.008058-2 - SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP E ASSOCIACAO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.03.99.018019-9 - EUNICE CONSTANTINO DE SOUZA E MARIA IOLANDA FERNANDES E MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES E ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBUQUERQUE E ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA E CAROLINA CONTESINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

FLS. 561 - CIÊNCIA.FLS. 596 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.Intimem-se.

2000.61.00.016032-6 - JOAO BATISTA DA FONSECA E ARNAELE GONCALVES COSTA E ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA E MARIA RITA DA SILVA RODRIGUES E HILSON GASPARINI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 117 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2000.61.00.016663-8 - JOSE APARECIDO TOSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de fls. 134, que foi dirigido por lapso à parte ré. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 125/133. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.039302-3 - NICOLAU JACOB NETO E GUILHERME JACOB E EDIMEIA VASCONCELLOS BOER E RICARDO AUGUSTO BRESSIANI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se o autor RICARDO AUGUSTO BRESSIANI quanto à manifestação de fls. 346/354. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.042339-8 - ANTONIO CARLOS GUEDES E MARIA GUEDES DE SOUZA E MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA FREITAS E WALDECY VIEGAS DE ANDRADE(SP140957 - EDSON DA SILVA E SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os autores realizam impugnação genérica quanto ao cumprimento da execução, não apresentando nova conta, o que impossibilita a identificação do ponto de discordância. Assim, determino aos autores que especifiquem pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

2000.61.00.042749-5 - MARCIA REGIA DE LIMA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O saque deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.046818-7 - ELIAS AUGUSTO DA SILVA E ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA E ANA MARIA NOGUEIRA E BARBARA BARBATO CASTILHO E DONIZETE GOMES E FERNANDO DE SOUZA SILVA E JULIO SOUZA MORAES E MANOEL PEREIRA DA SILVA E RENATO FERREIRA E SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 469 e 471/497. Intime-se.

2001.61.00.002729-1 - FRANCISCO ADEMIR FERREIRA MIRANDA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a petição de fls. 183/184 como impugnação, concedendo o efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.00.005479-8 - GISELDA GALDINO E GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA E GISLENE SANCHES GUERRA E GIVALDO CAETANO DA SILVA E GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Razão assiste à autora Gizelia de Santana de Jesus, pois a data de opção foi comprovada às fls. 36/40, sendo da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelas informações necessárias. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer em relação à mencionada autora, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente a autora o valor que entende devido. Quanto aos honorários de sucumbência, dê-se ciência à ré do requerimento de início da execução em relação ao valor remanescente, nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao requerimento de expedição de alvará, eis que já deferido às fls. 236. Int.

2001.61.00.007674-5 - ANTONIO JOSE DE SANTANA E CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO E DOMICIO SOARES DAS NEVES E MARGARIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA E MAURO ANTONIO ROSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos autores Antonio Jose Santana e Margarida Domingos de Oliveira quanto aos extratos juntados aos autos pela ré. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.015823-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 574. Int.

2001.61.00.016320-4 - NERCI DE LOURDES CARBOL(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando que o erro apontado às fls. 184 pode ser sanado administrativamente, dou por cumprida a obrigação e defiro a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 182. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.009759-5 - DAVI CORREIA DA SILVA JUNIOR - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) E INGRID CAROLINA RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) E JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) E DAVI CORREIA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir, por ora, quanto ao requerimento de conversão em perdas e danos por ser incabível na presente fase processual. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação em relação ao índice de janeiro/89, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente a parte autora o valor que entende devido, nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.026333-1 - GERALDO JOSE DE RESENDE E PAULO HENRIQUE KETELHUT DE RESENDE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação de fls. 138/142, alega que o autor computou juros remuneratórios contratuais indevidamente, bem como que não aplicou o Provimento 26/01. A parte autora, por outro lado, afirma às fls. 159/161 que aplicou em seus cálculos o Provimento 26/01, e que os juros remuneratórios contratuais são devidos. Os autos foram remetidos ao contador, que refez a conta, conforme planilha de fls. 163/166. Decido. Apesar das relevantes razões expendidas pela parte autora, forçoso reconhecer que não houve condenação em juros remuneratórios. A sentença nada mencionou neste sentido, ficando o autor inerte no momento oportuno. Quanto aos demais aspectos, acolho a informação do Sr. Contador de fls. 163. Assim, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal, considerando como correta a conta do contador de fls. 164/166. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o depósito judicial do valor remanescente, ou seja, R\$816,31 em agosto/2005. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.029738-9 - FRANCISCO MANUEL DE ABREU E JOAO EDSON SANCHEZ E JOAO OSWALDO MANCINI E JOSE ALVES DA COSTA E TEREZINHA SANTANA DRUMMOND(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nada a deferir em relação aos termos de adesão juntados aos autos, considerando a Súmula Vinculante nº 1 do C. Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido quanto ao Provimento 26/2001, pois o E. TRF da 3ª Região já pacificou o entendimento de que é aplicável em ações que visam diferenças nas contas vinculadas do FGTS. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação das adesões e extinção da execução. Int.

2003.61.00.006032-1 - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$600,00, devendo a parte autora providenciar seu depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2003.61.00.011868-2 - ANTONIO MARIO DE MENEZES E CESAR MORAES VILELA E CLAUDIO AVILA OCAMPOS E DINA DA CONCEICAO GONCALO E DIRCEU CAVALANTE E ELCIO SARTORI E ELIANA DE OLIVEIRA MACHADO MOREIRA E ELISIER SANTOS MARTINS E GILBERTO LANG E NELSON ANTONIO BEBBER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 225/258. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.00.024540-0 - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO E ANDRE LUIZ PINHEIRO E ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA E ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA E ASTOLFO MARTINS BARBOSA E EDUARDO MASSANORI YOSHIDA E HELIO RODRIGUES DE MIRANDA E JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO E MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA E REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o evidente erro material da Caixa Econômica Federal, juntando extratos e termos de adesão de pessoas que não fazem parte do pólo ativo da ação, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a ré cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de execução forçada. Int.

2003.61.00.029437-0 - VERA LUCIA NICODEMO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES)

NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Verifico nos autos que o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal foi interposto intempestivamente, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de fls. 409 e deixo de recebê-lo. Proceda a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 388/394. Oportunamente retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.00.033320-9 - LUIZ CARLOS AIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 110/112. Intime-se.

2004.03.99.008439-8 - ADEMILSON MASCHIO E ALDIONILSON MASCHIO E ARISTIDES RODRIGUES DA ROCHA E GERALDO APARECIDO ALVES E HORACIO DA SILVA E JOAO DE OLIVEIRA E JOAO LACERDA E JOSE DO CARMO E LEONCIO FRANCISCO DE SOUZA E LEONILDA TOZIM E LUIZ CARLOS RIBEIRO PINTO E CUSTODIO DE SOUZA(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora quanto à petição de fls. 279/282. Após, registre-se para sentença de extinção da execução e homologação dos termos de adesão. Int.

2004.61.00.000743-8 - ISMAEL FRANCISCO ALCARAZ ROS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
FLS. 299 - Efetue o(S) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito. I.-se.

2004.61.00.004499-0 - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2004.61.00.008571-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)
Intime-se a Ré Glasslite S/A Ind. de Plástico, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$17.017,18 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2004.61.00.008924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022274-6) ILDA ESTEVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS.122 - CIÊNCIA.

2004.61.00.009810-9 - SERGIO DO AMARAL(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS.139 - CIÊNCIA AO AUTOR.FLS.141 - CIÊNCIA.FLS.144 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.FLS.147 - Ciência ao(s) autor(es).

2004.61.00.017167-6 - MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA E SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA)(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP208197 - ARLETE TOMAZINE E SP199208 - LUCIANA INDELICATO DA SILVA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Chamo o feito à ordem. Diante da não apresentação de defesa pela co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda., decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que a contestação apresentada pela ré Caixa Econômica Federal é intempestiva, razão pela qual também decreto a sua revelia. Com efeito, o prazo para oferecer contestação é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, nos termos do artigo 297 e 241, inciso II, e 184, todos do Código de Processo Civil. O mandado de citação foi juntado em 12/08/2004 - quinta-feira (fls. 36/38), começando a correr o prazo no dia 13/08/2004, findando-se o prazo para contestação, assim, em 27/08/2004, sendo que a Caixa Econômica Federal protocolou a contestação apenas em 09/09/2004. Nem se alegue a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil, na medida em que a co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda., deixou de apresentar defesa, de modo que não como se falar na existência de litisconsórcio passivo com diferentes procuradores. Por oportuno, apresente a Caixa Econômica Federal cópia dos contratos de mútuo firmados com a co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.00.018385-0 - ASSOCIACAO DOS ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$114.931,16 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2005.61.00.901487-0 - CLINICA RADIOLOGICA PARAISO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)
Face ao alegado às fls. 307/308 pela União Federal, acolho o pedido de desistência da apelação interposta às fls. 253/274. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 277/292. Após, dê-se vista a União Federal (AGU), conforme requerido. Int.

2006.61.00.005067-5 - ANTONIO CARLOS MATOS SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação de fls. 94/95 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se.

2006.61.00.009583-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Diante da certidão de fls. 1771 dou a ré por citada e aplico os efeitos da revelia. Após a publicação desta decisão, registre-se para sentença. Int.

2006.61.00.018625-1 - IRAHI CORREA - ESPOLIO E SAVINA CORREA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$3.176.686,18, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2006.61.00.020261-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO E RUBENS NORBERTO SANCHES E ODOLINO PEREIRA MARQUES E ROCCO ANTONIO RICCIUTI E ROBERTO STEFAN E ROBERTO SEGANTINI E SAMUEL PEREIRA CALDAS E SALVATORE COCURLULO E SALVADOR DE MOURA E SALATHIEL PEREIRA MORTE E PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 123: Converto o julgamento em diligência. Promova o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do seu Estatuto Social. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.023165-7 - RONALDO VIANA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO
Indefero o pedido de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Registre-se para sentença. Cumpra-se.

2006.61.00.023846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012061-6) ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a parte autora quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de que as parcelas não estão sendo pagas, sob pena de revogação da tutela antecipada. Após, registre-se para sentença. Int.

2007.61.00.001863-2 - TEREZINHA PINTO RIBEIRO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$23.672,26 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.005427-2 - VERA MARIA SYDOW CERNY(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$405,44 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2007.61.00.006449-6 - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de

sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$27.812,68 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.012517-5 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se a CEF justificando com maior clareza o que pretende demonstrar com as provas requeridas na petição de fls. 674, principalmente sobre a relevância do pedido de depoimento pessoal e de oitiva de testemunha, tendo em vista o procedimento licitatório ser predominantemente documental. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.00.012899-1 - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.013041-9 - JOSE FERNANDES MARTINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$6.986,97 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.019917-1 - AMANDA QUEIROZ DA SILVA E CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 1163 - CARLA CRISTINA M DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) E ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) E MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.022763-4 - FRANCISCO MISSACI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.028584-1 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.06.002383-8 - CAMILO ERNESTO PAREJA TORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Requeira o réu o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.63.01.027251-3 - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO E ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. 48 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.006410-5 - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que as partes digam se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se

2008.61.00.016824-5 - HAMILTON GARCIA SANTANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

FLS. 479 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.020030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014134-3) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.026219-5 - KELLOGG BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 151: nada a deferir, tendo em vista que se cuida de ação de conhecimento e quem deve figurar no pólo passivo é a pessoa jurídica. Ademais, a representação da União Federal, em causas de natureza tributária, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Manifestem-se as partes, de maneira pormenorizada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.00.026952-9 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 437 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.029318-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

FLS. 363 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.033276-8 - ADRIANA TACACO OZAKI GODINHO(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 41: Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor dado à causa pela autora é inferior a 60 salários, na data da distribuição do feito, em que o salário mínimo em vigor era o montante de R\$415,00, nos termos da Lei n. 11.709, de 10 de junho de 2008. Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2008.61.00.034814-4 - AFFONSO VASCO ACERBI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

2009.61.00.001071-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

FLS. 125 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.001848-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X VINTE E UM COM/ E CONFECOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

FLS. 44 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.002054-4 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 182/188: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Int.

2009.61.00.002628-5 - KARLA KAREN DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) E CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Intimem-se.

2009.61.00.003423-3 - OSMAR ANTONIO MARCATO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Mantenho o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.019837-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR.BOGHOS BOGOSSIAN - FASE

II(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP179361 - MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$15.668,30 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.026714-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT(SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA E SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$14.645,46 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2008.61.00.008630-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo passar a constar como EMGEA - Empresa Gestora de AtivosA ré, como atual e legítima proprietária do imóvel, deve arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, conforme Precedentes do C. STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, defiro a expedição de carta de adjudicação, devendo a autora providenciar as cópias necessárias.Quanto aos honorários de sucumbência deverá a parte autora requerer o que de direito, pois arbitrados em sentença.Int.

2008.61.00.019235-1 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) FLS. 188 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.002405-7 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP131092 - PAULA TEIXEIRA) X ILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP148687 - JORGE TEOFILO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2009.61.00.004841-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL III(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X RONALDO MONTAGNANA E KARINE KEEDI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093550-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CAIO MARIO PAES BEZERRA E DONATA MARIA DE SOUZA PAULA E MARIA DA GLORIA POLETO ROTATORI E MARINALVA CORREIA DE SOUZA BAPTISTA E RILZA TORRES COUTINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 26/28: Desta forma, a alegada prescrição não deve prosperar. Sem embargos, verifico que a embargante alegou excesso de execução, impõe-se, neste caso, a conferência dos cálculos elaborados pelas partes, para tanto faz necessária à remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações, que deverá elaborar novos cálculos, tomando em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.021425-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008974-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CRISTAIS MAUA S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta de fls. 92/96. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório nos autos principais. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2000.61.00.021434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0634004-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X NOBUO MORIZAWA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) Sobreste-se em arquivo até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036065-7. Int.

2003.61.00.008426-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041054-1) CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Ciência à Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás quanto aos depósitos efetuados nos autos a título de honorários de sucumbência, ficando desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor do seu patrono. Após, ou no

silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.019811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0000864-1) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA E BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS E CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA E ELIANA DE PAULA E IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN E IRES APARECIDA QUAIATI E JOAO IVALDO CANCIAN E LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN E LUCIO CARLOS GONCALVES E LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA E LUIZ MATHIAS E MANOEL DE SOUZA NETO E MARIA CRISTINA MARTINO VISCOLA E MARIA DOLORES MARCOS GARCIA E MARIA LUIZA MARTAO HERNANDEZ E MARIA DA PENHA DE CAMPOS E NAPOLEAO PELLICANO FILHO E NEUZA DE LOURDES SINHORINO FERREIRA E ROSARIA SETSUO SATO UEMURA E RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA E SERGIO DA COSTA PEREZ E SERGIO LUIZ GUZZO E SIDNEY MORENO GIL E SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR E SONIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA E WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)
FLS. 1445 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 5 dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.003424-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003423-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSMAR ANTONIO MARCATO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)
FLS. 20 - Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requererem o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0037996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO FEFERMAN E LUIZ BUSCATTI E LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO)
PETIÇÃO DE FLS.264: ESCLAREÇA A CEF SE A DESISTÊNCIA REQUERIDA ABRANGE TODOS OS EXECUTADOS OU SOMENTE O EXECUTADO LUIZ BUSCATTI.

2005.61.00.013233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LA GELATERA SORVETES LTDA(SP088471 - MAURO MARCHTEN) E MARIA IMACULADA DE SOUZA
Tendo em vista a certidão de fls. 90/verso, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.028406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.005565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP E MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE E ISNALDO ROBERTO
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.00.012222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME E JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN E CLEIDE LUZIA RUSSO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.001903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISA MARIA BRITTO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.020015-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011932-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA E UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA - FILIAL 4(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Vistos.Torno sem efeito o despacho de fls. 35.Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impugnante, tendo em vista que o recurso cabível contra o ato judicial que resolve o incidente processual da Impugnação ao Valor da Causa é o agravo uma vez tratar-se de decisão interlocutória.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463228Processo: 200201114478 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000275596, DJ DATA:25/09/2006 PG:00298, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia da decisão de fls. 29/31 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

2009.61.00.002630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002628-5) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X KARLA KAREN DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2009.61.00.005589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022439-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VAZ TENORIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)
FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2008.61.00.022439-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.002629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002628-5) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X KARLA KAREN DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2009.61.00.005587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016824-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HAMILTON GARCIA SANTANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)
FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2008.61.00.016824-5. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031873-5 - SETTIMO PELLEGRINO NETO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS.51 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.033539-3 - MASSOUD CHEAHDE MITRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
fls. 19 - Manifeste(m)-se os autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.002963-8 - TAIS CRISTINA SILVA GELAMOS(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FLS. 18 - Manifeste(m)-se o(S) autor(es). Intimem-se.FLS. 29 - Ciência ao(s) autor(es).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016836-1 - SERMATEC INDUSTRIA E MONRAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL
...proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

2008.61.00.032085-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS ROSSANO E CELIA REGINA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.034871-5 - JOAO VALDIR MAGRO E CLEONICE MARIA DA SILVA E ESMERALDA RIOS ELIAS

E JOSE CARLOS DE LIMA E MARIA ELENA PINOTTI E GUSTAVO MARTINS PILON E EDUARDO JOAO PAVESIO ARGESE E ANTENOR FURLANETTI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 49 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0013221-5 - ZENECA BRASIL LTDA E EXPLO BRASIL LTDA E HIFLON PLASTICOS AVANCADOS LTDA E GENESIS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Foram expedidos alvarás de levantamento em favor da parte autora e valores convertidos em renda da União de acordo com a planilha de fls. 318/364. A União Federal aponta às fls. 465/535 saldos remanescentes e requer a conversão total. A autora, por sua vez, alegou que não se sabe, nas contas apontadas pela União Federal, quais valores devem ser levantados e convertidos em renda. Foi determinado, então, que a Caixa Econômica Federal apresentasse a planilha dos valores ainda remanescentes, o que foi cumprido pelo ofício de fls. 603/606. A União Federal informa às fls. 612/613 que as contas mencionadas no ofício enviado pela Caixa Econômica Federal coincide com sua planilha, e requer novamente que todos os depósitos sejam convertidos em renda, com exceção da conta nº 76608-4, alegando que a parte autora já levantou parcialmente os valores a ela devidos. Decido. Razão assiste à União Federal. Comparando a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 603/606 com os alvarás de levantamento expedidos às fls. 368/379, nota-se que os valores devidos à parte autora já foram integralmente levantados, tudo de acordo com a planilha inicialmente apresentada pela União às fls. 317/364, acolhida por este Juízo às fls. 316 sem qualquer manifestação contrária da parte autora no momento oportuno. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos saldos remanescentes nas contas apontadas na planilha de fls. 603/606. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0735861-0 - ARTMOL-IND/ DE MOLAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00105899-4, conforme requerido às fls. 85/86. Int.

92.0013914-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA E TRANSPORTADORA JAO LTDA E TRANSPORTADORA JOAL LTDA E TRANSPORTADORA IRGO LTDA E TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 186. No silêncio, converta-se em renda da União os depósitos efetuados nestes autos, sob o código da receita nº 2849 (PIS). Int.

92.0051939-3 - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região e decisão do v.acórdão, para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.00.051061-1 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA E SELMA DE OLIVEIRA LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Conforme certificado às fls. 154 vº, a sentença de fls. 150/153 transitou em julgado em 02.04.2008, sendo portanto, descabida a apresentação de recurso de apelação pela Caixa Seguradora S/A, na presente data, até mesmo porque a Caixa Seguradora S/A não é parte no presente feito. Desentranhem-se a petição de fls. 156/161 e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.00.000429-5 - LOURDES MARIA DOS SANTOS MILANI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) E MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Manifeste-se a autora acerca do requerido às fls. 217/218. Int.

2008.61.00.022439-0 - JOSE VAZ TENORIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 34 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.014618-0 - MUCIO ALVARO DORIA E OSVALDO TEIXEIRA E MARLENE CALEFFI TEIXEIRA E ROSA THEREZA AFFONSO MEDEIROS(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Dê-se vista à CEF para ciência da documentação juntada pela parte autora às fls. 219/225, nos termos do disposto no art. 398 do CPC. Após, em nada sendo requerido, venham os autos cls para sentença. Int.

2008.61.00.024610-4 - ANTONIO ERISMAR FERNANDES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pelo autor às fls. 73, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, informando o número da inscrição no cadastro de pessoa física (CPF/MF) de ANA LUÍZA SANITA. Após a regularização, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do número do CPF faltante e retificação da autuação, incluindo-se GUIDO SANITA no pólo ativo. Em seguida, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.033454-6 - ELCEO JORDAO VIDOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.003599-7 - VALER CITRON(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor Valer Citron comprove a sua condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da decisão que o nomeou nos autos do arrolamento dos bens deixados por Irina Kohn Citron. Deverá ainda o autor corrigir o pólo ativo da ação para constar espólio, se o inventário estiver em curso. Tendo havido o encerramento do inventário, proceda o autor a habilitação dos demais herdeiros da de cujus constantes da certidão de óbito de fls. 14, em igual prazo. Após a regularização, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas retificações e, em seguida, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.005848-1 - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a

destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.006973-9 - LUIZ ROBERTO PULLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002683-2 - RUTE RODRIGUES DOS REIS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CURSO DE POS GRADUACAO PONTIFICIA UNIV CATOLICA PUC - SP

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 20/21-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante RUTE RODRIGUES DOS REIS a renovação de matrícula para o curso de Doutorado em Ciências Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, garantindo-lhe a prática de todos os atos acadêmicos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.007959-9 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 16/16-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir os impetrantes LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA e CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA de protocolizar mais de um benefício por atendimento, de realizar mais de um serviço com a mesma senha e de obrigá-la ao prévio agendamento para o protocolo de benefícios. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.008739-0 - JOSE EUGENIO TERRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 23/23-verso, JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil em relação às férias indenizadas proporcionais e férias vencidas rescisão e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre o terço constitucional sobre férias indenizadas proporcionais e férias vencidas rescisão, recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Autorizo, outrossim, que as verbas em questão sejam incluídas no informe de rendimentos do ano calendário 2009 como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031533-3 - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO E VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. A fim de se verificar a ocorrência de eventual litispendência com ação anteriormente ajuizada converto o julgamento em diligência para que o requerente providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação cautelar nº 2008.61.00.031532-1, em trâmite na 5ª Vara Federal. Int.

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA E PEDRO DEBIA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada pesquisa da existência de conta poupança de titularidade do co-autor PEDRO DÉBIA, pelo número do CPF/MF 168.270.408-44. No tocante ao autor José Carlos Débia, verifico já ter sido informado pela CEF a localização da conta poupança 4154.013.00006082-9, com data de abertura em 25/08/2003. Existindo outra conta poupança de sua titularidade, é imprescindível que a parte autora informe o seu número, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF proceda a busca dos extratos. No mesmo sentido é o entendimento dos nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes ementas : PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DA CONTA. 1. A indicação do número da conta de poupança ou documento que comprove a sua existência é requisito indispensável à petição inicial da ação cautelar, em que se pretende a exibição dos extratos. Precedente desta Turma. 2. Não há como compelir a instituição financeira a apresentar extratos de conta de poupança, em razão da ausência de documento que comprove a titularidade ou mesmo a existência dessa conta. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região - AC - Apelação Cível - 2007.38.13.007136-1/MG - Quinta Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, julgado em 29/10/2008, DJ 21/11/2008, pág. 965. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, não há razão para se determinar ao réu a apresentação dos respectivos documentos, se o autor deixa de informar ao menos o número da conta e não apresenta qualquer indício acerca da sua existência no período contemporâneo ao pleiteado na ação originária. TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - 2006.71.08.001176-2/RS - Quarta Turma, Relatora Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER, julgado em 16/04/2008, DJ 28/04/2008. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF. ÔNUS DO AUTOR DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se os extratos de conta de poupança de documentos que interessam ao processo e se achariam, em tese, em poder da ré, é legítima a determinação judicial para que esta exiba-os; 2. Para que isso ocorra, entretanto, cabe primeiramente ao autor a indicação do número da respectiva conta. Não pode a CEF apresentar os extratos requeridos sem que o autor nem mesmo forneça o número de sua conta poupança, o que é fundamental para viabilizar a busca dos referidos documentos; 3. Apelação improvida. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 2007.81.00.003558-0/AL - Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julgado em 28/08/2009, DJ 26/02/2009, pág. 231, nº 38. Int.

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0744009-0 - BICICLETAS CALOI S/A E MECANICA CAIRU LTDA E IND/ E COM/ DUCOR LTDA E BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 235. Face à informação de fls.241 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que as empresas autoras BICICLETAS CALOI S/A, CNPJ n.º 56.994.924/0001-05 e MECANICA CAIRU LTDA, CNPJ n.º 60.856.531/0002.93 encontram-se com cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 236/237) divergente do constante no sistema processual, INTIMEM-SE as autoras nominadas para que procedam a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresentem eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Providenciem as co-autoras MECANICA CAIRU LTDA e BICICLETAS BRANDANI LTDA a regularização de sua representação processual, se o caso. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

97.0060064-5 - DEUSA MARIA ROSSI E DINEIA KRUSE E JAIR BOTELHO GOULART E JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E RAIMUNDO GONCALVES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030764-6 - JOAO MEDEIROS E WILSON MEDEIROS E REGINA MARIA DE MEDEIROS E ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativa à conta n.º. 00041077-0, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.032068-7 - MOACIR JUSTINO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.032247-7 - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência determinando a autora que traga à colação os extratos analíticos das contas poupança n.ºs 013.03021-0, 013.6036-4, 013.21988-8, 013.29681-5 mencionadas na inicial, referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se vista à CEF por igual prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034773-5 - HUGO CAPUCCI JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IPC de junho/87 (26,06%) e PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor HUGO CAPUCCI JUNIOR para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativa à conta n.º 00008108-8. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CARMINO IANACONI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 (conta n.º 00012420-4). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.004014-2 - MAURICIO EIRAS GOMES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Indefiro o pedido de produção de prova oral posto que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, qual seja, a declaração da ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução n.º 45 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Int. Após, conclusos para sentença.

2009.61.00.006238-1 - MILTON LEITAO REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.010454-5 - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. 1. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cumpra a CEF a parte final do despacho de fl. 52 e providencie a juntada do comprovante de transferência do imóvel para terceiros. Em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.012482-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 7.506,60 - sete mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024950-9) WATISON CESAR DE ANDRADE(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do embargante - Watison César de Andrade - para que comprove o alegado na inicial, demonstrando receber o salário pela conta aberta junto ao Banco BRADESCO S/A e tratar-se de conta-poupança aquela existente perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655404-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2009.61.00.005869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019986-2) ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(FLS 92) Fls. 21: Concedo ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. A matéria discutida nos presentes autos é eminentemente de direito, razão pela qual INDEFIRO a produção da prova requerida às fls.88/89. Int. (FLS.93/95) ...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.019986-2, em apenso. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006317-8 - ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 37 e vº. Int.

2009.61.00.007526-0 - MARIA ELI SANSON(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 -

NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação contida às fls. 372, dando-se vista dos autos à Advocacia Geral da União - AGU. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000477-0 - YASSUE SOGABE(SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0019864-1 - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a expressa concordância das partes, ACOLHO o laudo pericial (fls.230/237), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado. Reitere-se o ofício de fls.248 devendo a CEF após a transferência apresentar o saldo atualizado do remanescente da conta nº 0265.005.41808-3. Transferido, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o saldo expeça-se alvará de levantamento nos termos da planilha de fls.236, observando-se a porcentagem para o depósito parcialmente transferido, e posterior ofício de conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0680431-4 - PONTEPEDRAS - MINERACAO E BRITAGEM LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, observando o código de receita indicado às fls. 162-verso.Convertido, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0019518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002789-1) ERNESTO ROTHSCHILD LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) E ERNESTO ROTHSCHILD LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 498/501, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 8319

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029933-9 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.004927-3 - MULTIPLIC EMPREENDIMIENTOS E COMERCIO LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) E VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 113/115 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que efetue o registro dos atos relativos à incorporação feita pela impetrante MULTIPLIC EMPREENDIMIENTOS E COMÉRCIO LTDA, sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal

com a finalidade específica de baixa, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.006351-8 - LUIS OTAVIO RODEGUERO (SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

...III - Isto posto confirmo em parte a liminar deferida parcialmente às fls. 46/47 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

Expediente N° 8321

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) E FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) E MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) E DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) E DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS (SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do bloqueio realizado através do BACENJUD. Int. Nota: REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS. 395 POR TER FALTADO ADV EXECUTADOS

Expediente N° 8322

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022092-9 - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 473/474. Int.

2008.61.00.023283-0 - FLEX SERVICE LTDA (SP163270 - JOSELITO MOREIRA E SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 194/196. Int.

Expediente N° 8329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003404-8 - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Designo o dia 25 de junho de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação a UNIÃO FEDERAL - PFN. Int.

2007.61.00.031068-9 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Designo o dia 25 de junho de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação ao INSS-PRF da 3a. REGIÃO. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059354-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) E MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) E ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) E JULIO MESQUITA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) E LUIZIANIA PREFEITURA E PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) E PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) E PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) E PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) E TAMBÁU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA)
Concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).(REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0068279-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO E JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO E EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO E FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO E FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)
Retornem os autos ao Setor de Cálculos do Juízo para que, em cinco dias, esclareça a menção de ofício precatório de de fls.673 constante no cálculo de fls 581, conforme observado pelo INSS às fls.597/598, e corrija as contas, se o caso.Retornando os autos, manifestem-se as partes em cinco dias, requerendo o que entenderem de direito.Silentes, ao arquivo.Int.- CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS COM CÁLCULOS -

Expediente Nº 6093

MONITORIA

2003.61.00.022186-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARLA DOS SANTOS MUNHOZ(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2006.61.00.010809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) E MARIA CONCEICAO FARIA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)
Fls. 131: Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.00.033162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668482-3 - PORT TRADING S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS

RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista os dados informados às fls. 1291, oficie-se à CEF para que efetue a transferência do valor depositado às fls. 1157/1158, com exceção dos honorários advocatícios à ordem de 5% (cinco por cento), para uma conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, referente aos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.054800-2, em razão de penhora efetivada nos rostos destes autos às fls. 1202. Publique-se o despacho de fls. 1271 e 1267. Int. Despacho de fls. 1271:1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da TELEBRAS do pólo passivo e inclusão da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). 2- Após, corrijam-se os dados na MINUTA 20080000291 e intemem-se as partes a manifestar-se, sobre o seu teor, conforme já determinado no despacho de fls. 1267, que deverá ser remetido para publicação e integralmente cumprido. Int. DESPACHO DE FLS. 1267 : 1- Com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº 154/2006, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados os CNPJs das partes. 2- Após, elabore-se MINUTA de PRC complementar, com base na minuta de fls. 1243. Intemem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, conferindo todos os elementos contidos na Minuta de Ofício. Não havendo oposição, expeça-se o Precatório Eletrônico, com observação da existência de Penhora no rosto dos autos. 5- Após a transmissão do Precatório pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. CERTIDÃO : MINUTA PARA CONFERENCIA EM SECRETARIA

92.0077208-0 - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista que a execução iniciou-se pelo art. 652 do CPC, através de petição protocolizada em 30/05/2005, tendo sido ordenada a citação da executada em 31/05/2005, e na época ainda não vigorava o instituto do art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005 (DOU de 23-12-2005 - em vigor 6 meses após a publicação), indefiro a intimação da autora no termos do art. 475-J. A utilização do sistema BACEN JUD para obtenção das informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando in- frutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade. No presente caso, verifica-se nos autos que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, com o conseqüente rastreamento e bloqueio de valores diretamente das contas da executada. Assim, indefiro o pedido da exequente e concedo o prazo de dez dias para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Publique-se o despacho de fls. 395. Int. DESPACHO DE FLS. 395: Elabore-se a minuta de RPV conforme determinado às fls. 315, com os dados informados pela autora às fls. 359 e intemem-se as partes para manifestação sobre o teor da mesma, nos termos do despacho de fls 315. Dê-se ciência à União Federal do retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Não havendo oposição à minuta, venham conclusos para transmissão do Requisitório Eletrônico. Int.

94.0024529-7 - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 312/313. Tendo em vista a solicitação de fls. 320 e o valor da penhora efetivada no rosto destes autos, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.503381887 e 1181.005.504848169 para uma conta, no banco Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada aos autos nº 2005.61.82.051454-7 que tramita na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção de São Paulo. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando sobre a determinação de transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta à disposição daquele Juízo. Fica prejudicado o requerimento do item 1 de fls. 312 em razão da transferência dos valores ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar a União Federal. Int.

97.0059090-9 - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) E MARISA ALVAREZ COSTA E NEUSA REGINA DA SILVA E RITA DE CASSIA PINTO E SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.00.012057-1, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Desentranhe-se a petição de fls. 425/443, para distribuição por dependência a este processo. Int.

2003.61.00.020657-1 - ROSARIO MANSANO E RICARDO DE CARVALHO E CENTRO AUTOMOTIVO CITY JARAGUA LTDA(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) E GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) E ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

Tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da executada para que a penhora recaia sobre os bens dos sócios, que ora assumem a responsabilidade pela dívida e que agora figuram como devedores e passam a constar do polo ativo do feito: Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa

ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se e expeça-se mandado.

2003.61.00.021380-0 - PAULO CANDIDO COSTA E WALDEMIRO EDSON DO VALLE E CARLOS SINOPOLIS E VENANCIO TIETZ(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2005.61.00.007680-5 - COML/ BOCCUTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

1- Lavre-se o termo de penhora do valor oferecido pela autora-executada, conforme petição de fls. 258/260, retirado da conta 0265.635.00230692-4.2- Oficie-se à CEF para que deposite o valor penhorado em conta a ser aberta especialmente para este fim, vinculada a estes autos e à disposição do Juízo, bem como para informar, em cinco dias, o saldo remanescente.3- Expeça-se o Alvará do valor remanescente na conta supra.4- Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para apresentação da impugnação no prazo legal, nos termos do art.475-J, parág.1º do CPC. Int.

2006.61.00.023013-6 - GLOBAL ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU LTDA - ME(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.012623-4 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.013345-7 - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que a parte autora/exequente, recolheu a guia de custas para desarquivamento no código do Tribunal, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para o recolhimento das custas, no código correto, a saber: 5762, no valor de 8,00 (oito) reais, através de guia DARF.Int.

2007.61.00.024462-0 - RUI OLIVIERI E WALKIRIA RAMOS VIEIRA OLIVIERI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se e expeça-se mandado.

2008.61.00.010744-0 - JOSE VALDIR SOUZA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.014944-5 - MESSIAS DO AMARAL NETO E MARIA ANGELICA DO AMARAL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Inclua-se na rotina processual AR-DA as advogadas indicadas às fls. 115. Republique-se para CEF o despacho de fls. 203. Int. FLS. 203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 91/125. Após, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Intime-se.

2009.61.00.009714-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Tendo em vista que o DL 509/69 foi recepcionado pela CF/88, conforme já decidido pelo STF (RE 229444/CE), defiro a isenção de custas, intimação pessoal e os prazos requeridos, nos moldes do art. 188 do CPC. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009505-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059090-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) E MARISA ALVAREZ COSTA E NEUSA REGINA DA SILVA E RITA DE CASSIA PINTO E SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059090-9. Aute-se. Publique-se. Diga o embargado no prazo de quinze dias.

2009.61.00.011285-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037437-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ARLINDO GUIMARAES NETO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

FLS. 02: Recebo os embargos.Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

2009.61.00.011287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527430-3) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

FLS. 02: Recebo os embargos.Distribua-se por dependência.Diga o embargado, e, 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0036813-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722967-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2002.61.00.028703-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661516-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MASSIMO MENDIA(SP010709 - EXPEDITO DANILO FELLIN E SP070500 - OSVALDO ASSIS DE ABREU E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E Proc. ALESSANDRA BOLZANI MEIRA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual

de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0000861-0 - CASAS BURI S/A COM/ E IND/(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

1999.61.00.060556-3 - VANDERLEI BISSI E SIDELMA FURLANI DONAIRE BISSI E SANDRA BISSI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Desapensem-se dos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.047676-7. Desentranhe-se a petição de fls. 120/121, para juntada aos autos a que pertence. Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059231-5 - AMARO VEIGA MARTINS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HITMI NISHIOKA E Proc. GENTILA CASTELATO)

Concedo ao autor o prazo de 90(noventa) dias sob, a(s) mesma(s) pena(s).

91.0660939-2 - MILTON FERREIRA JUNIOR(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

91.0681750-5 - JOSE BRITES E WALTER BELLINI E ISIDORIO DE JESUS CEPa E LEONEL SIMOES CARAVELAS E NILSON CODOGNO SANTIAGO E MARION SONNTAG FLUGGE E JOSE ALVES FERREIRA JUNIOR(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP109406 - ABNER MERISSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, torno sem efeito o despacho de fls. 414.2. Ciência às partes da decisão cuja cópia encontra-se às fls.416/420.3. Visto que ainda não houve o trânsito em julgado, aguardem em arquivo. Int.

92.0001733-9 - CELSO VENCEL E TRANQUILLO MARDEGAN JUNIOR E SILVIO ROSIVALDO TACON E LUIZ CARLOS PIZZO E VERA LUCIA RAMOS B GODOY E JOAO ALBERTO BORGES GODOY(SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

92.0015718-1 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A União Federal às fls. 196/205 informa que a parte autora foi incorporada pela empresa Anglo American Brasil Ltda. Esta, por sua vez, teria incorporado a empresa Ambras Processamento de Dados, Cons. e Ass. Técnica Ltda. Às fls. 211 foi efetivada a penhora no rosto destes autos, mas em relação a empresa Ambras que não é parte nestes autos. Manifeste-se a parte autora expressamente sobre a regularidade da penhora efetivada nestes autos e sobre as informações fls. 196/205. Publique-se o despacho de fls. 192. Int. Despacho de fls. 192: 1- Elabore-se minuta de Precatório conforme

cálculo de fls. 143/148, nos exatos termos da Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão do PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

95.0061189-9 - JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO E JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO E JOSE BENEDICTO DOMINGUES E JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS E MARIA JOSE SANTOS E MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS E MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO E MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS E MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA E RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ E ALCIDES DE SOUZA PINTO E ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. 2- O pedido deverá ser instruído com as cópias necessárias à formação da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo supra, silente a interessada, ao arquivo. Int.

97.0032049-9 - MARIKA SUYAMA HAYAKAWA E EUDINYR FRAGA E ESTHER ZIRONDI E LAUDELINA SILVA RAMOS E IRENE KSYJANOVSKY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2000.61.00.043971-0 - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL E EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA E LATICINIOS UMUARAMA LTDA E LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL UMUARAMA/MG E LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL JOANOPOLIS/PR E LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL CAMPANHA/MG E LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL BOM JESUS PENHA/MG(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls.383 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2001.03.99.014784-0 - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2002.61.00.004107-3 - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, pois não há prejuízo em aguardar-se em arquivo a decisão final do agravo interposto. Cumpra-se o despacho de fls. 217, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.008118-0 - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Intimada na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 5288 verso), a executada não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. 2. Assim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito indicado às fls. 5291/5292, já acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos moldes estabelecidos no artigo 475-J e parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei. Int.

2007.61.00.019380-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA E SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA)

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2007.61.00.023807-3 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 425/428, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.018565-6 - BANCO ALVORADA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/240: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 232. Int. Fls. 232: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.018720-3 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a petição de fls. 303/304, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024899-0 - CARMEN REGINA KNAPP CERDEIRA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0036950-4 - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a solicitação do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP às fls. 398, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado dos depósitos efetuados nestes autos nas seguintes contas: a) 265.005.00629236-7; b) 0265.005.00631459-0; c) 0265.005.00004418-3; d) 0265.005.00006997-6; e) 0265.005.00009662-0; f) 0265.005.00009665-5; g) 0265.005.00012757-7; h) 0265.005.00016014-0; i) 0265.005.00019791-5; j) 0265.005.00022696-6; k) 0265.005.00026346-2; l) 0265.005.00029034-6. Outrossim, oficie-se à CEF para que informe quais contas pertencem a estes autos : a) 0265.005.00636245-4 ou 0265.635.00636245-4; b) 0265.005.00636244-6 ou 0265.635.00636244-6; e c) 0265.005.00001525-6 ou 0265.635.00001525-6, tendo em vista que os depósitos encontram-se com rasuras. Verificado quais são as contas corretas, informe o saldo atualizado. Desnecessário oficiar à CEF com relação às contas de fls. 119, 123, 126, 129 e 131 tendo em vista que foi determinado a conversão em renda dos valores depositados conforme fls. 164. Com a vinda da informação, oficie-se ao Juízo mencionado sobre o valor atualizado dos depósitos e que estes valores referem-se à garantia efetuada pelo impetrante em relação a recolhimento de IPI.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.026652-4 - AECIO VIEIRA DE CASTRO E DROGARIA NOSSA FARMACIA(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se o exequente no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012395-3 - RENILDO FONSECA DA SILVA E MARTA TEREZINHA DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da propositura do feito, apresentando cópia da inicial e da sentença proferida nos autos dos Processos nºs 2007.61.00.018972-4 - 25ª Vara Federal Cível/SP e 2007.61.00.024757-8 - 25ª Vara Federal Cível/SP, a fim de que se possa verificar eventual prevenção. Intime-se.

2009.61.00.012596-2 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X UNIAO FEDERAL

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 195/197, em virtude de tratar processos administrativos e inscrições diversas. II- Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do montante integral relativo ao apontamento DEBCAD nº 362552304. III- Após, após apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006416-0 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR(SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 61/63, requerendo o que de direito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012400-3 - MARICELIA COELHO CRISTINO E ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado às fls. 53/54, haja vista que no processo nº 2008.61.00.014074-0 - 5ª Vara Federal Cível/SP foi proferida sentença, aplicando-se in casu, a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Contudo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da sentença proferida naqueles autos (Proc. 2008.61.00.014074-0), esclarecendo acerca da propositura do presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009662-7 - GENENTECH INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Cite-se. Após apreciarei o pedido formulado à fl. 12, item b. Cite-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068832-2 - LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) E LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo autor (devedor), contra o cumprimento da sentença nos presentes autos, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sustenta a devedora que os honorários deverão ser calculados de acordo com os ditames do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, dada a natureza meramente declaratória da ação e o julgamento de improcedência, razão pela qual não há que se falar em conteúdo econômico na fixação da verba honorária. Regularmente intimada, a União (PFN) manifestou-se às fls. 554-558, alegando preliminarmente a ausência de defesa nos termos do art. 475 J do CPC e do descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, argumenta que com o trânsito em julgado, a verba arbitrada tornou-se imutável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reveste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo da impugnação ao cumprimento da sentença. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de cumprimento de sentença. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. Passo à análise do mérito. Razão assiste à autora (devedora). A r. sentença proferida às fls. 132-147 fixou as verbas de sucumbência de forma genérica, nos seguintes termos: Em consequência, condeno a parte vencida ao pagamento de custas, ora fixadas na forma da lei, e ao pagamento de verba honorária, que fica arbitrada no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Com efeito, na hipótese vertente, com a improcedência do pedido, não houve condenação. Destarte, inexistente meio para calcular a sucumbência com base no valor da condenação. Outrossim, utilizar-se dos parâmetros fixados na r. sentença para aferir valor de condenação a que a Autora faria jus se procedente a sua pretensão equivale a atribuir efeito àquilo que o v. acórdão afastou. Saliente-se que a r. sentença trata das verbas de sucumbência de forma genérica, remetendo ao parâmetros da legislação ordinária, sem fixar a base de cálculo como sendo o valor de uma condenação hipotética. Por conseguinte, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios serão fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Assim, em consonância com o ordenamento jurídico, impõe-se o entendimento de que a sucumbência restou fixada para condenar a Autora em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade. Comprove a parte autora o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados e com a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do CPC. Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados judicialmente em renda da União, COM URGÊNCIA.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.006401-4 - CLAUDIA MARIA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Recebo a petição e documentos de fls. 51/55, como emenda a inicial. 2) Considerando a petição apócrifa acostada as fls. 51/52, compareça a subscritora, Dra. Solange Pereira Marsiglia - OAB/SP nº 130.873, para apor sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, cumprido o disposto supra, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014346-3 - DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/47: Compulsando os presentes autos resta verificado que a parte requerente não comprovou a existência da titularidade da conta poupança referente a Agência de nº 0263 - Conta nº 99.024.907-0. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente cumpra integralmente a decisão de fl. 38. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.015252-0 - ROBERTO RODRIGUES E SUELI CARVALHO VIEIRA E TERESINHA FERREIRA DA SILVA E WILSON ROBERTO DA SILVA E NEUZA BASSANI E YNGRID NICOLETTI DE AZEVEDO E YVONETE DE CARVALHO NICOLETTI DE AZEVEDO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 92/113: Cumpra o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão proferida proferida à fl. 90, devendo este Juízo ser informado de forma detalhada acerca da conta poupança em nome da Sra. YVONETE DE CARVALHO NICOLETTI DE AZEVEDO (CPF/MF nº 212.507.648-90), observadas, as hipóteses de eventual inatividade da conta, transferência de agência ou encerramento da conta supramencionada, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.Int.

2008.61.00.002928-2 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI MELFI(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.1) Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 105/106, intimem-se os subscritores da petição aludida, Dr. DANIEL POPOVICS CANOLA- OAB/SP nº 164.141 e/ou Dra. DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO OAB/SP nº 218.575, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível, para sanar a irregularidade supramencionada.2) Diante da informação da localização dos extratos objetos desta medida cautelar de exibição (107/109), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.031580-1 - AUREZINO PEREIRA BRAGA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 50/63, intime-se o subscritor da petição aludida, Dr. RENATO DE SOUZA - OAB/SP nº 235.149, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível, para sanar a irregularidade supramencionada.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.032421-8 - LUIZ EDUARDO INOUE(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 15 retro, cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl. 15, sob pena de extinção do presente feito. Int.

2008.61.00.032844-3 - IRACEMA ARAUJO PLACONA E MILO PLACONA FILHO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição de fls. 77/82: Manifeste-se a parte requerida (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034482-5 - HORACAO PIRES FILHO E RODOLFO HAFEZ E CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO E JULIO ROMANO MENEGHINI E ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA E ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA E TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/87: Ao compulsar os presentes autos resta verificado que o documento acostado à fl. 87, trata-se tão-somente ao termo de compromisso de inventariante. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente cumpra integralmente o teor da decisão de fl. 69, colando aos autos a certidão de inteiro teor dos autos do inventário supramencionado, sob pena de extinção do presente feito. Int.

2008.61.00.034610-0 - LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Petição de fls. 47/49: Manifeste-se o representante legal da CEF, acerca da apresentação dos extratos bancários referentes ao período aludidos pela parte requerente à fl. 48. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000450-2 - ALFREDO RE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 44/62: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030769-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JESUITA MARIA DA CRUZ

Fl. 53: Embora inexistir a previsão expressa em lei admito, por analogia com a citação, o cabimento da intimação por hora certa requerida pela CEF, em face das evidências da parte devedora em frustrar a diligência anteriormente requerida, e, em tais circunstâncias, a intimação deverá observar analogicamente, os requisitos formais estabelecidos nos artigos. 227 a 229 do CPC. Considerando que a diligência requerida, realizar-se á no Município de Cotia - SP, determino que a parte requerente (CEF), providencie no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas de diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça, bem como do pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se nova carta precatória para notificação judicial, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.032854-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO JOSE SILVA SANTOS

Indefiro o requerido pela parte às fls. 42/44, haja vista que, na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 31, não há evidências nos autos, até o presente momento, que o Sr. Manoel Roque da Silva Santos detenha eventual posse dos bens a inventariar ou evidencie ser a pessoa responsável pela gestão dos bens do espólio até a nomeação do inventariante. Considerando, que cabe a parte requerente diligenciar e trazer a este Juízo os elementos necessários ao prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.024269-0 - TERRAM TERRAPLANAGEM MECANIZADA LTDA(SP086550 - JOAO COSTA MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 138 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.001685-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA DE OLVEIRA MONTEIRO

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 32, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito judicial acostado à fl. 34, requerendo o que entender de direito. Uma vez levantado o valor devido, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.006585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELENICE DE SOUZA MENDES

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 33, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.009262-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CONELIAN

Compulsando os presentes autos resta verificado que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 02, localiza-se no município de Embú - SP, determino desta forma que a parte requerente (CEF), providencie no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como do pagamento da taxa

judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030650-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILMARIO CORDEIRO DO NASCIMENTO E MANOEL CORREA DE ALMEIDA

Fls. 63/64: Indefiro o pleito de pesquisa junto ao BACENJUD, haja vista que cabe a parte requerente diligenciar e informar a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Portanto, cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão de fl. 61. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.033824-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X WAGNER APARECIDO BUGLIANI E MARIA HELENA BRITO BUGLIANI

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 104 retro, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.034372-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO E KAZUE OZAWA ARRAES

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 59, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.004772-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE ROBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE E HELIA LUCIA NUNES ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção. Diante da notícia do cumprimento das diligências acostadas nas certidões de fls. 77 retro e 79 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.032654-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO DERMÍNIO E HELZA HELENA CUSTODIO DERMÍNIO

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 46, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.033429-7 - PERSIO JOSE PORTO E ANNA MATHILDE GERIBELLO PIMENTEL PORTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 28 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.002617-0 - FRIGORIFICO BORDON S/A E SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ E CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 59 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.035072-9 - ALAN DE LACERDA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X NAO CONSTA
Diante da certidão de fl. 46 retro, cumpre a parte requerente a r. decisão de fl. 46, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

2008.61.00.022839-4 - JONATHAN ALEXANDRE ITNER FERNANDEZ - MENOR PUBERE E JOEL ALEJANDRO FERNANDEZ CUEVAS(SP188263 - VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA) X NAO CONSTA

Petição de fl. 27: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpridas a determinação acostada à fl. 25, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para devida manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029999-6 - PATRICIA SANDRA BERTOLINI(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

Fl. 39: Defiro. Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto a divergência em relação ao nome da genitora da parte requerente apontada pelo representante do Ministério Público Federal. Após, em termos, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.022775-4 - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o requerido na petição de fls. 37/39. Após, cumprido o disposto supramencionado, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para devida manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025239-6 - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA E SONIA APARECIDA DA SILVA E IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Fls. 37/51: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido sem a manifestação conclusiva da parte requerente determino o acautelamento dos autos, em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.010032-1 - NICOLE DOS SANTOS SAMPAIO(SP116885 - MARIA IVONE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ao compulsar os presentes autos verifico tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS/PIS, atribuindo à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0007243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017774-0) SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 402 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.291,40 (dois mil e duzentos e noventa e um Reais e quarenta centavos), calculadas em janeiro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 458/512. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no

prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

98.0019834-2 - REYNALDO ZONARO DIAS E SILVIA REGINA GENEROSO DIAS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1) Considerando que o teor da petição de fls. 314/315 é estranha aos presentes autos, determino o seu desentranhamento e posterior juntada no feito de nº 2001.61.00.009424-3 (apenso), devendo a Secretaria certificar nos autos o ocorrido. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 311 retro cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl. 312. Int.

1999.03.99.105154-8 - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 547. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a atual denominação da empresa autora. Comprove a parte autora (devedora) o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, acrescidos da multa de 10%, devidamente atualizados, a fim de evitar maiores gastos com o processo de execução forçada, no prazo de 20 (vinte) dias.] No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC, no atual endereço da empresa devedora (fls. 550). Int.

2003.61.00.011554-1 - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA (SP218515A - MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR E MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 864: Preliminarmente, providencie o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento dos valores devidos a título de expedição da certidão de inteiro teor requerida. Uma vez recolhida o valor devido, expeça-se a certidão supramencionada. Após, determino o acautelamento dos autos, em arquivo, aguardando eventual provocação da parte credora (CEF), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2004.61.00.007906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Diante da certidão de fl. 109, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

2004.61.00.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RECICLARE EDICOES E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA

Fl. 109: Considerando que na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 101, consta a informação que a parte executada não possui bens passíveis de constrição judicial, indefiro o pleito de expedição de novo mandado de intimação, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o teor da decisão de fl. 102 e 107. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo, no aguardo de indicação de eventuais bens passíveis de penhora, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2004.61.00.025941-5 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) E INSS/FAZENDA

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 487 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.225,25 (um mil e duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), calculadas em novembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 472/475. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF,

código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2004.61.05.006856-3 - JORGE SAWADA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

1) Ciência as partes do traslado da cópia da decisão de fls. 181/183, bem como do trânsito em julgado de fl. 184. 2) Considerando o teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 155 e a condenação do pagamento de honorários advocatícios (pró-rata - CEF/BACEN), diante da guia de depósito judicial acostada à fl. 179, requeira o representante legal da CEF, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2007.61.00.013121-7 - AQUICO NIUVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 119/120: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial. Int.

2007.61.00.016744-3 - JOSUE URCINO DE PAULA E CLARICE CORREIA DE PAULA(SP011707 - CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 87, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.000491-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) Diante da certidão de fl. 100, manifeste-se o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da EBCT determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.012625-1 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 145/149: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e das guias de depósitos judiciais apresentados pelo representante legal da CEF às fls. 128 e 149, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.020192-3 - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 100/104: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 93/97, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos

conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.020667-2 - ARMINDA DE SOUZA TAURINO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 75/82: Preliminarmente intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial.Int.

2008.61.00.026101-4 - MARGARIDA RODRIGUES E MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 77 retro, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.031581-3 - ABEL PAULO DE OLIVEIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 80 retro, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.032478-4 - RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 57 retro, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.031115-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TUPAHUE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 84/86: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e das guias de depósitos judiciais apresentados pelo representante legal da CEF às fls. 72 e 86, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito.Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012133-6 - SANSEI EDITORA LTDA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da Duplicata Mercantil emitida pela Ré no valor de R\$ 6.021,56, bem como que a Ré se abstenha de interromper a prestação dos serviços nos moldes contratados até decisão final.Alega que firmou contrato de prestação de serviços/fornecimento de produtos com Ré em 11.02.2008, iniciando-se a efetiva prestação dos serviços apenas em 10.03.2008.Sustenta que, apesar de ter se comprometido a pagar os preços indicados em Tabela fornecida pela Ré, discorda dos valores exigidos através da duplicata mercantil, tendo em vista que os serviços não foram prestados durante todo o período de 2008, pois o início da prestação dos serviços ocorreu apenas em 10.03.2008 e durante 20 (vinte) dias os funcionários da Ré estiveram em greve.Afirma que sofreu prejuízos com a greve, pois deixou de editar um número de sua revista, o que acarretou a cobrança de valor complementar por não ter sido atingida a quantidade mínima anual de postagens. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A autora pleiteia às fls. 101-106 o deferimento do pedido liminar, mediante o depósito do valor exigido no documento de fls. 60.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo-se em vista que o depósito é direito do devedor, consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, e que por meio deste fica o eventual credor resguardado em seu direito, podendo o devedor discutir sem maiores ônus as cobranças que lhes são feitas, o depósito deve ser autorizado.No presente caso, a autora comprova mediante a guia juntada às fls. 106 o depósito judicial no montante de R\$ 6.012,56, que é o valor exigido no documento de fls. 60.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade da Duplicata Mercantil, no valor de R\$ 6.012,56, bem como determinar que a Ré se abstenha de suspender a prestação dos serviços contratados pela autora.Intime-se a Ré, com urgência, por meio de

oficial de justiça, cuja intimação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033069-0 - SOMASA - ENGENHARIA COM/ IND/ LTDA(Proc. LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 253. Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios pertencentes ao advogado do autor de 10% (dez por cento) dos valores pagos no RPV nº 271/05. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, determinando a transferência dos valores remanescentes da conta n.º 1181.005.500671116 para os autos da execução fiscal nº 161.01.2005.008831-5 (número de ordem n.º 1563/2005), em tramite na Justiça Estadual de Diadema/SP, em garantia à execução. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

93.0008910-2 - NEIDE CAMARA E NEIVA MENDES DA SILVA E NILZA SAWAKO OHASHI E NEUZA FELICIDADE LOPES SILVA E NIVALDO APARECIDO TABOADA E NEIDE IURI YAMAMOTO E NADIR APARECIDA FERREIRA E NELCI CASTOR PALATA POLSINELLI E NADIA CRISTINA ASSENCIO STURMS E NILO FERREIRA VIANNA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 405) referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Int.

98.0016839-7 - FERNANDO JOSE DUGO E MONICA BARDUZZI VIEIRA DUGO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 223/224) referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte ré, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0050618-7 - ELIANA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 205) referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte ré, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.031147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR CARDONA E ANA MARIA DONATELLI CARDONA(Proc. ELOI SANTOS DA SILVA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 90/91) referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte ré, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.015838-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. CARMEM LUCIA A D CARVALHO) X ADEMIR PASSOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Vistos, Fls. 207. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 63/2009 - NCJF 1731920 (fls. 208), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, representada por sua procuradora PERCILIANO TERRA DA SILVA, OAB/SP n. 221.276, CPF n. 886.263.858-20, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), e aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.00.013326-5 - DROGARIA SILVANIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos, Intime-se a parte ré (CRF) para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento,

remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.007219-0 - AMIRIAS APARECIDA DUFOUR(SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)
Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.004961-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)
ORDINÁRIA 1 - O autor interpôs às fls. 886/894, Agravo Retido contra a decisão de fls. 878, que determinou a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão da União Federal e da Câmara Municipal do pólo passivo deste feito.A ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contraminuta a esse Agravo Retido, às fls. 942/945.2 - O autor interpôs às fls. 1803/1901, Agravo Retido contra a decisão de fls. 1793, que reduziu a três o número de oitiva de testemunhas, arroladas, por cada parte, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determinou o Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 1143/1631 e intimação do autor para retirá-los em Secretaria, por não guardarem relação com o objeto principal deste feito. A Prefeitura de Mairiporã apresentou minuta a esse Agravo Retido, às fls. 1909/1912.3 - O autor desistiu da oitiva das testemunhas outrora arroladas, residentes na Comarca de Mairiporã, conforme deferido à fl. 1947, substituindo-as pelo rol apresentado às fls. 1918/1929.4 - A Carta Precatória expedida à Comarca de Mairiporã, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas corés Sociedade Amigos do Bairro Salsalito e ECT, retornou cumprida e foi juntada às fls. 1965/1999.Decido.5 - Tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, mantenho as decisões de fls. 878 e 1793, por seus próprios fundamentos.6 - Designo o dia 16 de julho de 2009, às 14:30h, para audiência das testemunhas do autor, discriminadas na decisão de fls. 1947/1948.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

2006.61.00.013286-2 - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 1179/1182: ... Assim sendo, DEFIRO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém, mediante o depósito de seu montante integral, em conta à disposição do Juízo, providência que melhor garante o direito de ambas as partes.Comprove o autor a efetivação do depósito ora determinado, em 05 (cinco) dias.Após, officie-se à Receita Federal do Brasil, para que se manifeste sobre a suficiência do depósito.P.R.I.

2009.61.00.000915-9 - ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Petição de fls. 33/37: Não há como prosseguir com o feito, sem a correta regularização do pólo ativo, inclusive considerando que PAULO WANDERLEY DE OLIVEIRA, filho falecido de OCTACÍLIO DE OLIVEIRA, co-titular da conta poupança, era casado. Deve, pois, a parte autora comprovar o regime de bens do casamento e, se for o da comunhão universal de bens, deve a viúva de PAULO WANDERLEY DE OLIVEIRA também integrar o pólo ativo deste feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.011261-0 - ARLINDO MESSIAS JUNIOR E NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Petição de fls. 96/99:Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, para que juntem cópia da petição inicial, contrato de financiamento, sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, do processo n.ºs 2006.61.00.026859-0, indicado no Termo de Prevenção de fl. 91, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023633-0 - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS

SANTOS E SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 146/147: Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Informe, corretamente, a denominação da autoridade coatora, tendo em vista o teor da petição apresentada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO (fls. 125/128). 2.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 1.533/1951. 3.Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). Após o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista, novamente, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027032-1 - ODILON CORREA PIRES E OSWALDO SA LOPES E ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES E RUBENS DOS SANTOS FERREIRA E WALDEMAR CORREA STIEL(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

FL. 108 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0017816-1 - OTAVIO RODRIGUES DA SILVA E PEDRO SURCALO E PLACIDO MAINARDI E PAULO PIASA MARTINS E PLACIDO BALDO E RITA ARAUJO E ROBERTO DARIN E ROBERTO LEME E ROSARIO DA POLLA E ROMEU DELGADO GONTIJO(SP136288 - PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 532/533 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito, pela ré, dos créditos relativos à adequada correção monetária nas contas vinculadas dos autores PLÁCIDO MAINARDI, PLÁCIDO BALDO e ROBERTO DARIN, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, quanto ao pedido relativo aos Planos Econômicos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores OTÁVIO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO SURCALO, PAULO PIASA MARTINS, RITA ARAÚJO, ROSÁRIO DA POLLA e ROMEU DELGADO GONTIJO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Quanto ao autor ROBERTO LEME, uma vez que não possui crédito a receber relativo aos Planos Econômicos, já que sua conta fundiária foi encerrada em data anterior ao mês a que se refere a coisa julgada (janeiro/89), ou seja, 11/05/1976, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Também no que se refere ao pedido para creditamento dos juros progressivos, tendo em vista que a CEF comprovou o seu pagamento corretamente, na época devida, nas contas fundiárias dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.03.99.075664-0 - ALDO FERREIRA E GERALDO MORALES E MATEU DI TOMAZZO E NATAL WILSON CAZARIM E OSWALDO SILVEIRA SILVA E OSWALDO DE SOUZA FILHO E OZORIA VICENTE DA CUNHA E OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA E SEBASTIAO RODRIGUES ALVES E SHIRLEY NUNES DA COSTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FL. 364 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) GERALDO MORALES e OSWALDO DE SOUZA FILHO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Quanto aos autores ALDO FERREIRA, NATAL WILSON CAZARIM e SEBASTIÃO RODRIGUES ALVES, não fazem jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré.Outrossim, relativamente aos autores MATEU DI TOMAZZO, OSWALDO SILVEIRA SILVA, OZÓRIA VICENTE DA CUNHA e SHIRLEY NUNES DA COSTA, não fazem jus a quaisquer créditos, uma vez que os períodos em que mantiveram relação de emprego não compreendem os planos econômicos abrangidos pela coisa julgada.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.020479-2 - SEBASTIANA PEREIRA DOS ANJOS E MARCIO EDUARDO DA SILVA E JOSE MINERVINO DA SILVA FILHO E PAULO COUTO DA SILVA E BENEDITO ELIAS DA SILVA E DEOBALDO VIEIRA DOS SANTOS E SEBASTIANA DE ALMEIDA SENA E ALZIRA FERNANDES DE ARAUJO E ANTONIO JOSE DE ARAUJO E AMENAIDE BARROSO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FL. 409 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) MARCIO EDUARDO DA SILVA e AMENAIDE BARROSO DOS SANTOS, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) JOSE MINERVINO DA SILVA FILHO, PAULO COUTO DA SILVA, BENEDITO ELIAS DA SILVA, SEBASTIANA DE ALMEIDA SENA, ALZIRA FERNANDES DE ARAUJO e ANTONIO JOSE DE ARAUJO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores SEBASTIANA PEREIRA DOS ANJOS e DEOBALDO VIEIRA DOS SANTOS. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.017687-9 - EDSON YOSHIKI ENDO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) FLS. 145/157 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, dado o caráter precário da cessão - sendo que, aliás, foram convocados pelo TRT da 2ª Região mais 200 outros servidores que se encontravam em idêntica situação à do autor - e restando demonstrados o interesse e a necessidade da Administração no retorno do autor ao Tribunal de Origem face à insuficiência de servidores em seu Quadro, mostra-se o pleito improcedente. Em suma, não comporta deferimento o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da causa. P.R.I.

2002.61.00.009718-2 - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
FLS. 93/102 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, resta claro ser ilegítima a exigência de garantia pelos agentes fiscais quando o débito apurado, a ser objeto de refinanciamento na modalidade REFIS, for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mostrando-se indevida a exclusão da autora do REFIS. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, determinando a reintegração definitiva da autora no Programa Federal de Recuperação Fiscal - REFIS, declarando indevida a sua exclusão pela Portaria nº 55/2001, do Comitê Gestor do Programa, CONCEDENDO, AINDA, A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a retirada do nome da autora da lista de empresas excluídas do Programa e autorizar a continuação dos recolhimentos mensais regulares, confirmando a tutela provisoriamente concedida nestes autos. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

2003.61.00.010458-0 - LAURA BARBOSA E KATIA REGINA BARELA VASCONCELLOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
FLS. 231/241 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não merece deferimento o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno as autores, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da causa. P.R.I.

2004.61.00.016103-8 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A E BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A E BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A E FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E FINASA SEGURADORA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
FLS. 909/922 - TÓPICO FINAL: ... Como os recolhimentos de que trata o feito referem-se ao IRPJ e à CSSL - que supõem prévia declaração dos mesmos - em face da mencionada jurisprudência, concluo que a situação das autoras não se enquadra na hipótese de denúncia espontânea. Portanto, também sob esse aspecto, o pleito das autoras não comporta acolhida. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE a ação, condenando às autoras a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme consta à fl. 840, a ser suportado por elas em partes iguais. P.R.I.

2008.61.00.025886-6 - ANTONIO FONSECA FRASCINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. 60/66 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo das contas de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.027994-8 - RICARDO ABRAHAO TARABAY(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. 51/58 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, improcede o pleito nesse particular.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao saldo da conta de poupança do autor, nos autos documentada, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao mês de fevereiro de 1989, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%).O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.029667-3 - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 102/108 - TÓPICO FINAL: ... No tocante ao chamado Plano Collor, na esteira do referido entendimento do Pretório Excelso, faz-se devida não-somente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, segundo a variação integral do IPC, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% (sem olvidar que a correção análoga, relativa a março, já fora integralmente creditada pela ré em tais contas).O montante exato, a ser creditado na conta de que tratam os autos, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72%, e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2008.61.00.029888-8 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 76/82 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo das contas de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.022986-9 - CAROLINA ROLIM SANCHES(SP248439 - BRUNA ACOSTA ALVAREZ) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

FLS. 250/258 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, no período compreendido entre a data da apresentação do requerimento de inscrição da impetrante nos quadros da OAB/SP (25 de abril de 2006) até a data em que passou a ocupar cargo incompatível com o exercício da advocacia, 18 de junho de 2007, considerando a citada disposição do art. 32, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que resguardou as situações constituídas até então, tal o caso da impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para convalidar a inscrição da impetrante nos quadros da OAB, desde a data em que apresentado o requerimento de inscrição, ou seja, desde 25 de abril de 2006, até 18 de junho de 2007, quando passou a ocupar cargo incompatível com o exercício da advocacia. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.000782-8 - EDITORA SALVAT DO BRASIL LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI) X INSPETOR FISCAL CHEFE SECRETARIA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) E INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 87/90 - TÓPICO FINAL: ... Pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, de fato, o pleito da impetrante não foi atendido na esfera administrativa em virtude da implantação de sistema digital à época do ajuizamento da presente ação. Em face das considerações acima, deve ser confirmada a medida liminar concedida, devendo ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.08.009452-1 - MV DE VITO - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 98/114 - TÓPICO FINAL: ... Quanto à autuação e multa já aplicada, entendo indevidas, uma vez que as sanções devem se basear na letra da lei ex vi do princípio de estrita legalidade que condiciona sua aplicação, e, ante o acima exposto, elas não apresentam suficiente amparo legal. Em suma, concluindo, a segurança comporta deferimento parcial. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, de modo a liberar a impetrante da inscrição e pagamentos das anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, mas, especialmente por comercializar animais vivos, deve contratar a assistência de médico veterinário para controle das condições de saúde dos referidos animais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e O.

2009.61.00.003625-4 - IVANIA DE OLIVEIRA(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REC HUMANOS SECRETARIA ESTADO EDUCACAO(SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA)

FLS. 105/111 - TÓPICO FINAL: ... Conclui-se, portanto, que o fornecimento de Diploma é uma obrigação da Instituição de Ensino Superior (IES), in casu, do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP, que, por possuir natureza jurídica de autarquia, deverá sempre agir em consonância com os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, entre eles, o princípio da eficiência. Assim sendo, se a demora na entrega do Diploma se deu por culpa exclusiva da Instituição de Ensino Superior, não pode a impetrante ser penalizada por situação a que não deu causa, devendo ser assegurada, pelas razões expostas, sua posse no cargo para o qual foi nomeada (Professor de Educação Básica II), ato que, em tese, exige a apresentação do documento em questão. Entretanto, em vista de tudo o que nos autos consta, deve ser ora ratificada a medida liminar, também no que concerne à obrigação da segunda autoridade impetrada de não criar óbices à posse da impetrante no cargo de Professor de Educação Básica II - Física, para o qual foi aprovada e nomeada, em razão dos fatos acima relatados. Em suma, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, deve a medida liminar ser confirmada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0018394-4 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

90.0042565-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 3978-3982, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

91.0001966-6 - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 323/324) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$214.349,53, para 26 de março de 2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

91.0010218-0 - VERA HELENA REIS MARTINS E JOSE RESENDE PACHECO(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0660577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0059596-9) HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

92.0048994-0 - JOSE LUIZ KAWAMURA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

FL.232 - I N F O R M A Ç Ã O (1) cuida-se de execução movida contra a União, em que após o pagamento inicial de R\$ 1300,50, para 25.10.2000 (fl.117/121), o autor postulou a expedição precatório complementar, no valor de R\$ 1316,41, para maio/2001.(2) a União concordou com a existência de um saldo remanescente de R\$ 115,94, para maio/2001 (fl.132), enquanto o setor de contabilidade apontou um crédito suplementar no valor de R\$ 1276,00, para outubro/2001 (fls.137/138)(3) este Juízo acolheu o cálculo da contabilidade (fls.137/138) e determinou a incidência de juros moratórios em continuação entre a data da conta e o registro da requisição de pagamento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;(4) contra esta decisão (item n. 3), a União (ré) interpôs o agravo de instrumento de n. 2002.03.00.048429-0, no qual se pretendeu a prevalência de sua conta liquidatória (fls.132/155-160), em que o saldo credor do autor seria de R\$ 115,94, para maio/2001 (fl.132);(5) monocraticamente, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento n. 2002.03.00.48429-0 (fls.163-164);(6) subsequentemente, a União interpôs o Recurso Extraordinário n. 519.837-5, o qual restou provido para reconhecer como correto o cálculo liquidatório apresentado pela União/recorrente (fl.132);(7) posteriormente ao traslado da decisão no Recurso Extraordinário n. 519.837-5, sobreveio informação da Secretaria deste Juízo indicando um saldo credor complementar em favor do autor no montante de R\$ 682,03, para 05.12.2007;(8) a seguir, determinou-se a expedição de requisição de pequeno valor - RPV no montante apontado pela Secretaria (item n. 7), observando-se a incidência de juros moratórios entre a data da conta homologada e a data da expedição respectivo ofício, retomando-se essa contagem a partir do depósito de fl.117, uma vez existente saldo devedor remanescente, conforme decisão do agravo de instrumento n. 2002.03.00.048429-0 (fl.170), olvidando-se da deliberação tomada no Recurso Extraordinário n. 519.837-5;(9) a União interpôs novo agravo de instrumento de n. 2008.03.00.012553-0, dirigido contra a determinação de expedição de requerimento complementar na cifra de R\$ 683,03, para 5.12.2007; (10) após o protocolo da petição

inicial do agravo de instrumento n. 2008.03.00.012553-0 nos presentes autos, esta Secretaria informou a pendência de recurso perante o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a atualização do crédito complementar para R\$ 730,25, em 19.06.2008 (fl.213);(11) nova decisão comandou a expedição da requisição complementar no montante de R\$ 730,25, para 19.06.2008 (fl. 214);(12) após a expedição da requisição complementar, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a decisão monocrática de 15.04.2008, no qual se negou seguimento ao agravo de instrumento n. 2008.03.000125530;(13) após a remessa do feito ao arquivo para aguardar a decisão final no agravo de instrumento n. 2008.03.000125530, sobreveio a comunicação do pagamento de R\$ 754,07, para 28.01.2009 (fl.213);(14) finalmente, informo que o agravo de instrumento n. 2008.03.000125530, encontra-se pendente de decisão final, aguardando a intimação da União a respeito do desprovemento de embargos de declaração por ela interposto;(15) Frente a esse contexto, consulto como proceder, especialmente considerando: (a) a eventual violação da coisa julgada formal, decorrente do descumprimento do julgamento do RE n. 519.837-5, no qual se acolheu o cálculo de fl.132; e, (b) a existência do pagamento do precatório n.2008.009434-0 (fl.231), no montante de R\$ 754,07, para 28.01.2009.FL.236 - DESPACHOEm face da informação de fl. 232, autorizo o levantamento do depósito de fl. 231, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00012553-0.Intimem-se.

93.0004902-0 - SUSANA MARIA MARTINS E SUELI WAGNER DUARTE E SANDRA REGINA RIBEIRO BUENO E SIRLEI OLIVEIRA ROTA GARCIA E SONIA DELFINO DE SOUZA E SILVIA HELENA SALOMAO E SANDRA CRISTINA ALONSO GUIMARAES E SUELI MITIKO MITSUI E SHIRLEI APARECIDA DOS REIS FARIA E SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

A Caixa Econômica Federal comprou o crédito dos juros de mora para os autores Sandra Cristina Alonso, Sebastião Candido da Silva, Shirlei Aparecida dos Reis Faria, Silvia Helena Salomão e Sueli Mitiko Mitsui, conforme documentos de fls. 365/371 A autora Susana Maria Martins aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos de fls. 346 e 547/548. Enquanto a autora Sirlei Oliveira Rotta Garcia recebeu os créditos pelo processo n. 93.0300321-7. Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer, em relação aos mencionados autores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0017968-5 - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado (Volume n. 3-fls.361-425)

95.0023369-0 - MARIA JOSE PINTO BOMBONATTI E MARIA CRISTINA DE A ANTONIAZZI E MARIA APARECIDA PASSOS BARROS GOLIA E NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE E TETSUO SESOKO E ALVIMAR JOAO BENEDICTO PONSONI E MARCELO CARDOSO GONTIJO E ESTHER MARIA PEREIRA E ANTONIO APARECIDO MILAGRES E HUGO TSUCHIYA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0901567-9 - AMILTON SOARES E LAURA LOPES SOARES(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0049474-8 - IGNEZ GOLLITSCH MEDICI E IVONE SATIYO FUZIMOTO DA SILVA E JOSE DO CARMO ALVES E JULIETA ABANI MAFRA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1-Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, correspondentes à sentença e acórdãos exequendos; certidão de trânsito em julgado e cópia da petição inicial da fase executiva, acompanhada do cálculo liquidatório. Prazo: dez (10) dias 2-Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

98.0026214-8 - SILVANA REGINA PEREIRA E MARCELA DE MATOS BATISTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.411/413, arquivem-se os autos.

1999.61.00.006279-8 - JONATHAN GAUDENCIO E JORGE NELSON RIBEIRO E JOSE ANTONIO GUARNIERI E JOSE ANTONIO LOMBARDO E JOSE ANTONIO ZAVAGLI E JOSE CARLOS DA COSTA E JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA E JOSE CARLOS MARANI E JOSE CARLOS RUOTTI E JOSE CHELLES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.009664-8 - SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.042584-0 - TUPY FUNDICOES LTDA(Proc. LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2002.61.00.003105-5 - EXPRESSO DE PRATA LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.012829-4 - AKIRA OGAWA E CLAUDIO DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou os valores creditados (fls. 284/300 e 302/323), nos termos da decisão de fl. 248 e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 219/225, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação a Akira Ogawa e Claudio dos Santos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.011007-5 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.032822-0 - MARIA DE LOURDES DIONISIO E ELIEZER TELES DE MENEZES E LIDIA DEMITROV SEBASTIAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Complemente a Caixa Econômica Federal os valores depositados à fl. 294, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em R\$900,00. Após, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento n. 2008.03.00.038040-1 no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.020571-0 - MARCELO LEMES E CARLA PEREZ LEMES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fl. 123: Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa, devendo constar R\$ 34.000,00. Intime-se. FL. 126: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2006.61.00.016516-8 - EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E INCORPORADORA ROMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2006.61.00.016581-8 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.015308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Intime-se.

2008.61.00.020383-0 - JR CALCADOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP266011 - FLÁVIO GALDINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.026095-2 - FIRMINO CARDOSO DOS SANTOS(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.029390-8 - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.032117-5 - ANDERSON CORDEIRO VANDERLEI(SP235029 - LEILA CRISTINA MARQUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.000141-0 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.000393-5 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.002494-0 - REINALDO APARECIDO MUZAQUE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada,

no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.003478-6 - FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO(SP041566 - JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.004251-5 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES E MARCO ANTONIO MUZILLI(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP111271A - LUIZ LEONARDO CANTIDIANO V RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.011450-2 - WLADIMIR JURADO LOURENCO(DF012409 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007547-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES E MARIVALDO FACCA E JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES E IVONIR BRANDANI E IZABEL LUIZ LOPES E JOSÉ ADAO BOSSONI E JOSÉ BENEDITO MACHADO E JOSÉ ANTONIO VIU E JOAO RAMOS DA FONSECA E JOSÉ CARLOS MIDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista que o recurso da União Federal de fls. 76-79 abordou apenas o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se. Intimem-se.

2008.61.00.020699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006111-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANATOLIO MAMONTOW E ANIZIA GODOY DOS ANJOS E ANTONIO CARLOS FEITOSA E ANTONIO CARLOS ROSA E ANTONIO CARLOS SBRAGIA E ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO E ANTONIO HELIO MARTINS E ANTONIO JOAQUIM FILHO E ANTONIO JUAN FERREIRO CUNHA E ANTONIO LOURENCO FILHO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 144-147, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.011393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008727-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

2009.61.00.011561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005452-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LIBRA [FINANCE] ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.028552-0 - TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Prossiga-se nos autos principais n.2009.61.00.006775-5. Arquivem-se, desapensando-se Int.

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037044-6 - JOAO AUGUSTO JUNIOR E WILSON GOMES E JOEL DOS SANTOS E JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1 - Regularize o autor João Augusto Junior seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto à Receita Federal, para levantamento do depósito de fl. 413. 2 - Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e decorrido o prazo para regularização, aguarde-se no arquivo. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

90.0030418-0 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR E ELISABETH ROMENO MACAU E FRIEDEL RUTH NORDMYR E KARL NILS NORDMYR E MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO E RISOLETA ABRAHAMSSON(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos valores dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, bem como, em nome dos advogados, tendo em vista que a execução foi iniciada em nome dos autores. Desta forma, apresentem os autores o rateio com os valores homologados nos autos, sen atualização, incluindo os honorários advocatícios, devendo sua somatória coincidir com o valor de R\$ 1.264.434,75 para abril de 2008. Após, expeça-se o ofício requisitório. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0694370-5 - JOAO WALTER SPANGHERO(SP051833 - JOAO GOMES VILAR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

92.0018888-5 - JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

92.0025243-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001655-3) IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O pagamento do requisitório (fl.228), refere-se à condenação de sucumbência sofrida pela ré. Nesse sentido, incabível a penhora determinada, posto que referidos valores pertencem ao advogado que atuou no processo. Pelo exposto, reconsidero a decisão fl. 234 e determino a conversão dos valores em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos patronos dos autores. Comunique-se. Intime-se.

93.0011020-9 - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

FLS. 358: Tendo em vista a informação do E. Tribunal Regional Federal de que o precatório foi processado e pago considerando-se o aditamento de fl. 322, os valores depositados na conta 1181.005.50219897-3 pertencem ao autor. Desta forma, solicite-se a liberação do saldo remanescente na referida conta, expedindo-se em seguida alvará de levantamento em favor do beneficiário. Intime-se.FLS. 371: Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

96.0035039-6 - MILTON DE MATOS E ELISETE GARCIA DE MATOS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Regularize, a parte autora, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que a advogada Silvana Bernardes Felix Martins não está constituída nos autos e o substabelecimento de fls. 133 encontra-se sem assinatura. 2- Defiro os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pela ré. 3- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350,00(um mil , trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. 4- Desta forma, deposite a parte autora o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários fixados, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

97.0042278-0 - ADILSON ROBERTO DINIZ E ARLETE SILVA E GREGORIO DIONISIO MARTINS E JOAO FRANCISCO DA SILVA E JOSE LENHARE E OSWALDO LUIZ E PEDRO SERGIO LOCACHEVIC E PLINIO LAURINDO PETEAN E VILMA BOTIGNOLO BONFANTE E WALDOMIRO CONDE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 398, 693 e 862, devendo ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fl. 900, no arquivo. Intime-se.

98.0013110-8 - ROGERIO VICENTE DE OLIVEIRA E CARMEN LUCIA GUARANA PALMIERI SCOPETTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Regularize, a parte autora, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que os advogados Carlos Alberto de Santana e Silvana Bernardes Felix Martins foram constituídos como estagiários. 2- Defiro os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pela ré. 3- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350,00(um mil , trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. 4- Desta forma, deposite a parte autora o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários fixados, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

1999.03.99.100634-8 - FLORIANO MARQUES DE CARVALHO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado do autor, conforme requerido às fls. 225/226, no valor de R\$ 4.960,64 (para outubro de 2007), referente ao valor incontroverso da execução. Providencie o autor a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado ou com seu cancelamento, aguarde-se no arquivo decisão definitiva do agravo de instrumento 2007.03.00.097048-0. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

1999.61.00.016336-0 - JOAQUIM JOSE ROMEU(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 5.099,76 para 15/05/2009 referente ao saldo existente na conta correspondente aos depósitos efetuados nestes autos. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.03.99.001807-4 - SOLANGE PEREIRA SPINOLA E YARA CRISTINA LOPES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Com o

advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foram estabelecidos novos procedimentos, em caráter provisório, relativos ao pagamento de RPVs aos servidores públicos civis, sendo o depósito efetuado em duas contas, sendo uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra, no montante de 11% referente ao PSSS, à ordem do Juízo da execução. Verifico não haver valores a serem retidos a título de PSSS nestes autos, tendo em vista que na conta homologada em sede de embargos estavam incluídos referidos descontos. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento das verbas retidas e dê-se ciência dos depósitos liberados às beneficiárias Solange Pereira Spinola (conta nº 1181.005.504516859) e Yara Cristina Lopes (conta nº 1181.005.504516878), ambos na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP. Providenciem as autoras a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.03.99.048721-9 - ODILON FREIRE LOPES E DEOZOLINA BONGIOVANI ROTA E MARISA ROTA E MARIA LUCIA ROTA E EDMILSON ALBERTO ROTA E SALVIANO ALVES DOS SANTOS E JOAO MARTINS SANTANA E ANGELINA PAPALEO GOMES DE DEUS E AMERICA DA COSTA FERREIRA DE MELLO E ALBANIZA CRUZ ROCHA E ANNA MARIA FREZA E HENRIQUE DE LIMA E LUCIA GICELDA BOTTI ROSSI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 591, em favor de America da Costa Ferreira de Mello. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.010479-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FINDER TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.97, conforme requerido pela ré à fl.141. Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se prosseguimento no arquivo. Intime-se.

2006.61.00.008246-9 - GILMAR AMORIM DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Proceda a parte autora a juntada do documento informado na petição de fl. 327.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.031732-9 - ISIS KINKO SHIBATA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a autora a determinação de fl. 51, tendo em vista a cópia da emenda à inicial dos autos nº 2007.63.01.079351-3, juntada à fl. 47.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.033160-0 - ODETTE CALUX AVALLONE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 74/75 em aditamento à inicial. Ao SEDI para a alteração do polo ativo da ação, conforme requerido à fl. 74. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 41, ítem 4.

2008.61.00.033962-3 - IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a petição de fls. 63/64 em aditamento à inicial. Ao SEDI para que se proceda a alteração do valor da causa, conforme requerido à fl. 64.Intimem-se.

2009.61.00.000694-8 - SIZUKA QUICUTA FUJITA E JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E NELSON YOSIHARU FUJITA(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 43/47 em aditamento à inicial.Ao SEDI para a alteração do valor da causa para R\$ 111.883,21.Recolha a parte autora a diferença relativa às custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º da Resolução 278/2003.Regularize o autor Nelson Yosiharu Fujita sua representação pocessual.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.003135-9 - ESTAEL DE ABREU LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 19/20 em aditamento à inicial. Nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil,

apresente a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta poupança nº 013.000.88.328-0, da Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos constantes nos autos, conforme requerido na petição inicial.Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.007940-0 - MILTON MENEZES SOBRAL E JUDITH ELIANA HERRERA SOBRAL(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida contra a Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.Aduzem, em síntese, que a ré não observou os requisitos necessários à arrematação do imóvel objeto de financiamento, especialmente porque não foi oportunizada possibilidade de composição para pagamento da dívida, bem como não foi respeitado procedimento para notificação e purgação da mora, sem prejuízo da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 que fundamentou a execução extrajudicial em questão, que pretendem ver reconhecida.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações dos autores remetem esse Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66 e da regularidade do procedimento de execução empreendido por agente fiduciário, exame que entendo prematuro no atual estágio da demanda, já que a relação processual sequer encontra-se formada, razão pela qual não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a arrematação do imóvel, que não foi demonstrada nos autos, decorreu da inadimplência das prestações que, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial.Ademais, as partes não comprovam qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a alienação do bem a terceiro comprador, sendo certo que a mera alegação é insuficiente para caracterizar tal requisito, que deve se fundar em dados objetivos e efetivos relativos à conduta da demandada.Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.008075-9 - EUNICE PASSOS SCHEREINER(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 14.

2009.61.00.008190-9 - ARTUR CARLOS BECKER E DANTE COGO E HELMUT FUCHSHUBER E JOAO LUIZ RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 75 em aditamento à inicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o valor atribuído a causa, apresentando planilha que discrimine os valores que entende devidos pela ré.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.008830-8 - FRANCISCO SIMOES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 59.

2009.61.00.010932-4 - CRISTINA DO AMARAL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida contra a Caixa Econômica Federal, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que possibilite a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Requer seja autorizado o depósito de prestações pelo valor que entende correto, a suspensão de qualquer ato que implique a execução extrajudicial do contrato, especialmente a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações da autora remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico processual, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Por tais

motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.011544-0 - ANTONIO TRIDENTE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos.Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, comprovando. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade do documento de fl. 09. apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.011676-6 - MIDORI CHIBA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça a parte autora cópia da petição inicial dos autos nº 2002.61.00.012769-1 para verificação de eventual prevenção.Recolha a autora as custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278/2007.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.011845-3 - CELSO DOS SANTOS LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 54.Tendo em vista que já houve encerramento do arrolamento do espólio titular da conta pleiteada neste feito, comprove o senhor Celso dos Santos Lima Filho o seu direito sobre o crédito pleiteado ou se houve reabertura do arrolamento para inclusão dos valores referentes às referidas contas, comprovando suas alegações. Em caso negativo do item anterior, regularize o polo ativo do feito em que deverá constar todos os herdeiros, bem como deverão ser juntados os respectivos documentos e procurações.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031139-0) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A E UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Recolha, a parte autora, as custas iniciais. Regularize, a parte autora, sua representação processual, juntando procuração com a identificação do subscritor, bem como comprove seus poderes para representar o Sr. Eliel Alves de Brito na constituição de procuradores em nome da autora. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.001687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000085-9) PAULO EMILIO LANG E ALICE BEATRIZ DA SILVA GORDO LANG(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E Proc. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositado às fls. 426 e 428, em nome do Dr. Marcos Vinicio Jorge de Freitas, OAB/SP 75284.Deverá o patrono do réu comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada

do alvará de levantamento. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0424266-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP221800 - ADRIANA AGUIAR BROTTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

00.0108162-4 - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista, conforme requerido. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.034832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.020108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALTER GOMES NASCIMENTO MODAS ME E WALTER GOMES NASCIMENTO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Fls. 192/193 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006261-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SERTANEJO BARRETOS LTDA E JOAO ELIEZER CUNHA GUIMARAES E MARLENE DE AGUIAR GUIMARAES E EDUARDO FARHAN CURY(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

Ciência à CLAUDETE APARECIDA KRUGER CURY dos ofícios de fls.183 e 186/188. Ante o alegado às fls.187, oficie-se ao Unibanco através do sistema BACENJUD, para o desbloqueio da penhora realizado no ativo financeiro (fls.163).

95.0004039-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO)) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA E FERNANDO DE MOURA AZEVEDO E MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP122023 - ENNIO MOURA DO VALLE)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUDIS BARRETO SOUZA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024778-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.Laudos em 40 dias.

2005.61.00.024946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022220-2) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Considerando que a Srª. Adriana Marques Joppert da Silva CRMV-SP nº 6513 está impossibilitada de realizar a perícia, oficie-se ao Conselho de Medicina Veterinária a fim de indicar outro profissional dentro de seus quadros com habilitação específica na área de ornitologia.

2005.61.00.902195-3 - ART COL SERVICOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Os argumentos esposados às fls. 891/893 e 895/906 serão oportunamente apreciados à época da prolação da sentença.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.012898-0 - ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.025273-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação (fls.100), decreto a revelia nos termos do art. 318.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas, justificando-as.

2007.61.00.034776-7 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a autora a atual fase do respectivo recurso, bem como se houve concessão do efeito suspensivo.

2008.61.00.011216-1 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP255226 - PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da audiência designada no Juizado de Osasco em 06/08/2009 às 15 hs

2008.61.00.017627-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE

Indefiro, por ora, a citação por edital porquanto a autora não provou que efetuou as diligências. Int.

2008.61.00.033055-3 - ILZA DE SOUZA VIEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora (fls.73/85) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.034551-9 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA E LUIZA LAURENIO LOPES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante a preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 32), oportuno salientar o teor dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 15/23, indicando a existência das conta-poupança nº 00000320-5, 00000845-2, 00000859-2, 00000855-0, 00003814-9, 00000854-1, 00000320-5 e 19136.Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a apresentação dos respectivos extratos, sobretudo, no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2009.61.00.004657-0 - GILBERTO MARQUES E MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, através da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como levar o nome dos autores aos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de quitação do financiamento pela cobertura prevista em contrato pelo FCVS.Sustentam, em síntese, que o contrato foi firmado em 30/09/1983, com previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo FCVS, fazendo jus aos

benefícios da lei 10.150/00, que dispõe sobre a quitação antecipada do contrato na forma do artigo 2º, parágrafo 3º da supracitada lei. É o relatório. Decido. Na presente ação os autores alegam que o contrato deveria estar quitado pela cobertura do FCVS. Contudo, a CEF os teria notificado quanto à perda de cobertura do FCVS em decorrência da multiplicidade de financiamentos. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os mutuários assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 30/09/1983, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até outubro/97 foram feitos os pagamentos das prestações regularmente (fls. 46/59), no total de 169 prestações. À fl. 60, porém, consta ter havido a liquidação do financiamento, em novembro/97, tendo os autores juntado a comunicação da CEF relativamente à perda da cobertura do FCVS às fls. 63/64, comunicado datado de dezembro/2008. Assim, em virtude do acima exposto, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida relativa ao contrato de financiamento imobiliário nº 3.0238.0001821-0, bem como de promover qualquer ato tendente à execução do imóvel a que se refere. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.007443-7 - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Int.

2009.61.00.009086-8 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP Mantenho a decisão de fls. 232/234 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se o agravo interposto. Cumpra-se a parte final de fl. 234, citando o réu.

2009.61.00.011008-9 - BRUNA KATHARINA MARTINS COSTA(SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.00.012087-3 - ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL Propõe o autor ação ordinária, em nome próprio, mas pleiteando direito alheio (art. 6º do CPC). Desta forma, regularize o autor, o pólo ativo da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.63.01.010812-6 - OSWALDO SABA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê ciência da redistribuição dos autos. Emende o autor a inicial, juntando os documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.01.010832-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê ciência da redistribuição dos autos. Emende o autor a inicial, juntando os documentos que comprovem o fato

constitutivo de seu direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015809-4) MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Indefiro a produção de provas, em razão de se tratar de matéria de direito. Venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) E FERNANDO ALVES MARTINS E MARCELO ALVES MARTINS

Tendo em vista a determinação de bloqueio de valores, aguarde-se as respostas das instituições bancárias. Fls. 86/87 - publique-se: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.022220-2 - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)

Aguarde a realização da prova pericial nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.0249463, em apenso.

2009.61.00.006335-0 - EDISON FERREIRA DA SILVA E HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. Verifico, de início, não configurar a prevenção apontada no termo de fls. 59, em razão do processo n.º 2005.61.00.028224-7, já ter sido sentenciado, incidindo, no caso, a súmula 235 do C. STJ. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que os requerentes formulam pedido para suspensão do leilão designado para o dia 31/03/2009, bem como a suspensão da adjudicação do imóvel, autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos, e ainda, a manutenção da posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente demanda. Afirmam que o processo de execução é nulo, uma vez que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, além de não recepcionado pela CF/88, bem como a incompetência do leiloeiro contratado, em face das disposições legais que determinam a realização do ato em praça pública. É o relatório. Decido. Prejudicado o questionamento da constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei 70/66, uma vez que pedido semelhante foi objeto da ação ordinária n.º 2005.61.00.028224-7, entre as mesmas partes, na qual foi proferido Acórdão, transitado em julgado, decidindo pela constitucionalidade do procedimento, amparada no entendimento firmado pelo STF, conforme cópia da decisão trazida aos autos pelos requerentes às fls. 100/107. Por outro lado, em relação ao depósito das prestações, não mais podem ser realizadas, tendo em vista que o imóvel já foi adjudicado pela CEF pelo procedimento de execução extrajudicial na forma do Decreto Lei 70/66, conforme informado na Notificação Extrajudicial para desocupação do imóvel (fls. 55). Com efeito, a arrematação do imóvel pela credora implica na extinção do contrato de financiamento e se a arrematação se dá antes do ajuizamento da ação, não remanesce interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. Resta a discussão, apenas quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram

notificados das medidas adotadas, não basta para a concessão da liminar essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para o acolhimento do pedido a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Por outro lado, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 273, 7º, do CPC, promova o autor, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta medida cautelar em ação de procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações, a cautelar e a ordinária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020179-1 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado a fl.6670/6871, bem como do pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos (fl.6872), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, em caso de concordância, proceda a parte autora ao respectivo depósito.

2006.61.00.004132-7 - INACIO FERNANDES DA SILVA E TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o lapso temporal, solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado de citação no. 0023200900586, junto à central de mandados.

2006.61.00.014011-1 - NADIR DEL MORO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL
Não assiste razão à tese esposada pela parte autora às fls. 237/241, na medida em que a controvérsia debatida nos autos não decorre, pura e simplesmente, de contratos de trabalho, versando sobre questão previdenciária de complementação de pensão por morte. Nesse sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos das Apelações Cíveis nº 2003.38.00.068512-1/MG e 2004.38.00.005091-7/MG. Intime-se.

2006.61.00.015688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012144-0) SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL E CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Aguarde-se nos termos da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2006.61.00.0163860, em apenso.

2007.61.00.007265-1 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos da União Federal (fl. 64). Diante da ausência de nomeação de assistente técnico, precluso o prazo para a União Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 30 dias.

2008.61.00.021702-5 - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da parte autora. Após, Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026936-0 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.028662-0 - LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK E SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

2008.61.00.030410-4 - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.034108-3 - CELIA FILINTO PIERUCCINI E EDUARDO JOSE FILINTO PIERUCCINI E VERA LIGIA PIERUCCINI GIBERT(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034407-2 - DIVA DA CONCEICAO RODRIGUES E MARINA CONCEICAO RODRIGUES(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos:No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. No presente caso, tratando-se de ação de conhecimento onde os autores buscam a recomposição dos prejuízos havidos nas contas poupanças referentes aos planos Bresser(06/87) e plano Verão (01/89), foi dada à causa o valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sendo certo que o litisconsórcio ativo é formado, de forma voluntária, por 2 autoras. Assim, tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

2008.61.00.036851-9 - EDIVALDO DE DEUS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.A teor do postulado às fls. 37/47 e documentos de fls. 14 e 48, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a apresentação dos extratos da conta-poupança n.º 00002100-7, apontando saldo existente nos meses em que pretende a correção monetária.Prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2009.61.00.000945-7 - VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA(SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos extratos demonstrando a titularidade da autora sobre as contas-poupança n.º 00020144-1 e 00042415-7 (fls. 47), oportunidade na qual ressaltou a possibilidade de ser requerida a apresentação de algum extrato específico. Nestes termos, considerando o teor da réplica de fls. 51/54, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a apresentação dos extratos relativos Plano Collor. Prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2009.61.00.001743-0 - PAT PARTICIPACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compravado pela autora o requerimento junto a instituição financeira (fls.34/35), oficie-se à agência Caixa Econômica Federal, situada na Av. Ibirapuera, n.º3024, São Paulo/SP, para fornecer os extratos em 15 dias.

2009.61.00.003052-5 - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante a preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 23), oportuno salientar o teor dos documentos apresentados pela parte autora a fls. 08 e 11, indicando a existência da conta-poupança n.º 00001784-7, perante a agência n.º 1572.Nestes termos, considerando o postulado às fls. 35/40, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a apresentação dos respectivos extratos, sobretudo, no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2009.61.00.004911-0 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE

ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls.57/86).Int.

2009.61.00.005552-2 - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

2009.61.00.008471-6 - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.00.016386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012144-0) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1183 - ARTHUR BADIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Dê-se vista dos autos à União Federal. Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe o excepto a atual fase do respectivo recurso, bem como se houve concessão do efeito suspensivo requerido.

2008.61.14.005943-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X IZALINDA CASTRO ROSA CAZELATTO(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)

Desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.012144-0 - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL E CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Aguarde-se nos termos da decisão proferida na Execução de Incompetência nº 2006.61.00.0163860, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.012324-5 - CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 844

MONITORIA

2003.61.00.034365-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Decorrido o prazo caberá a autora providenciar o seu desarquivamento e prosseguimento do feito.Int.

2005.61.00.003967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Tendo em vista que a CEF, à fl. 80, solicitou a extinção do processo e que, à fl. 92, houve a concordância da parte ré, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALETUZA FALCAO ALVES E MARIA NECY FALCAO ALVES

Fls. 62/85: Intime-se a CEF para que compareça na Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para que retire os documentos originais acostados a estes autos, os quais já foram substituídos por cópias simples, conforme deferido na r. sentença de fl. 55. Decorrido prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006802-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA

Para fins de citação da sócia Débora Selene Albertão, promova a parte autora a juntada do recolhimento das diligências para expedição de carta precatória para a Comarca de Arujá, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a carta precatória e os mandados de citação. Int.

2000.61.00.003346-8 - HIROTOSHI ODAN E FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 313: Tendo em vista a adequação ao valor dado à causa, pela parte autora, promova o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida determinação supra, intime-se o Sr. Perito Deraldo Dias Marangoni para dar início aos trabalhos. Int.

2000.61.00.014747-4 - BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO E MARIA CONCEICAO DE SANTANA AZEVEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se os devedores (autores) para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 538/540, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2001.61.00.026335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014747-4) BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO E MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intimem-se os devedores (autores) para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 412/414, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.035446-8 - FRANCISCO EMANUEL RICARDO E CLARICE ANGELI KOHLEMANN RICARDO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.000086-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E PRISCILA CRISTINA MOREIRA PASSOS SANTANA

Promova a parte autora a juntada das custas para diligência do Oficial de Justiça para proceder a citação da corré, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se a corré Priscila Cristina Moreira Passos Santana no endereço fornecido à fl. 203, expedindo-se a competente carta precatória para a comarca de Suzano. Int.

2004.61.00.014836-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. IVAN PAROLIN FILHO OAB/SP210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em conta os esclarecimentos prestados pela Contadoria, à fl. 195, intime-se a parte ré (CEF) para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos aptos à embasar os dados apontados pela planilha apresentada. Cumprida determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que se dê cumprimento ao despacho de fl.

193.Int.

2004.61.00.016510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não se manifestou acerca do despacho de fl. 314, torno preclusa a prova pericial deferida às fls. 160/161.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.020468-2 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à impetrada. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.014860-9 - JOAO ADIB KHAZZAM(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de renegociação do contrato de financiamento em 01/02/2000, providencie a CEF a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 333, II, do CPC.Cumprida, manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.022486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista que o executado foi intimado da penhora por seu patrono, conforme se verifica à fl. 703, e não se manifestou, defiro a transferência do valor bloqueado à fl. 693, para que fique à disposição a este Juízo.Promova o patrono da CEF procuração atualizada para receber e dar quitação, para a posterior retirada de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.03.99.008447-8 - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO E JOSE MORENO MAGRINI E JOSE LUIZ DETOMINI E JOSE ANTONIO TEZIM E JOSE UMBERTO SACHHI E JORGE JOSE BITAR E JOSE CARLOS SIMAO E JOAO CRESCENCIO MARQUES E JOSE LUIZ BORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.033386-0 - MARI JOHN COMPUTACAO LTDA ME(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito a ordem.Tendo em vista a existência de erro material no despacho de fl. 323, retifico o despacho para que se intime a parte ré para apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, venham conclusos.

2007.61.00.033968-0 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial à fl. 963, mas não apresentou quesitos, torno preclusa a produção de prova pericial.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.001155-1 - VAGNER ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2008.61.00.020725-1 - VALTENCIR FARIA E YAEKO FARIA(SP040378 - CESIRA CARLET) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.023827-2 - OSMAR GONCALVES JORGE(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de litispendência aventada às fls. 85/86, referente ao índice de março de 1990, que teria sido objeto dos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.000079-1. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003229-7 - SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls.71/72 se trata de impugnação ao valor da causa, desentranhe-se, autue-se em apartado e distribua por dependência a estes autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.Int.

2009.61.00.007413-9 - EDNA PEREIRA DE SOUZA INACIO E JAIME DE ALMEIDA INACIO - ESPOLIO E LUCAS SOUZA INACIO - MENOR INCAPAZ E MURILO SOUZA INACIO - MENOR INCAPAZ X DAMIAO CAETANO DE SOUZA E IZILDINHA LUIZA DE ALMEIDA SOUZA E IVANILDE LUIZA DE ALMEIDA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNA PEREIRA DE SOUZA INÁCIO e outros, em face de DAMIÃO CAETANO DE SOUZA, IZILDINHA LUIZA DE ALMEIDA SOUZA e IVANILDE LUIZA DE ALMEIDA.Constata-se que as partes indicads para compor a presente demanda, por serem pessoas físicas, não se enquadram nas hipóteses elencadas pelo artigo 109 da Constituição Federal aptas a ensejar a fixação da competência perante a Justiça Federal.Ainda que o presente processo guarde, em tese, relação com as ações de nº 2007.61.00.033267-3 e 2008.61.00.007531-0 que tramitam perante esta 25ª Vara Cível, certo é que a relação jurídica posta mostra-se de cunho eminentemente privado, logo, exsurge a competência da E. Justiça Estadual para processar e julgar o feito.Frise-se que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual do município de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002637-6) ROBERTO CARVALHO CARDOSO(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA E DF012386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. Tendo em vista que entendo presente os requisitos acima, DEFIRO o efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos à Ação de Execução n. 2009.61.00.002637-6.Em seguida, intime-se o exequente-embargado para que apresente manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012381-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME E JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra o despacho de fl. 119.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.018762-3 - TRAMA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada a certidão de inteiro teor pleiteada.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.006226-0 - EDSON PAUPERIO MUSSOLINO SLOTTY(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à impetrada. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.003000-4 - AMARILDO SANTOS GRACA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à impetrada.Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.005895-0 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO E JOSE ANDRE MARIA MURAD(SP131928

- ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista a solicitação da douta Procuradora da República, às fls. 59/60, oficie-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1723

ACAO PENAL

2003.61.81.007552-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA E JOSE EDUARDO ROCHA E WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(RS058859 - LILIANA CARRARD E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) E ALBANO CARLOS DE CARVALHO E SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) E ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

Fls. 359/361, item 2: Designo para o dia 16/06/2009, às 13h30min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Élide Garcia Monte Bianchi e Idenor Vieira Guimarães, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, bem como para inquirição das testemunhas de defesa Ademir Storti, arrolada pela defesa do co-reú SANTO, Walkiria Adelina Rocco Perrela, Nanci Guadagnoli e Dalva Nunes dos Santos, arroladas pela defesa da co-ré ILMA, as quais deverão ser intimadas.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1254

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.011247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Cumprida a decisão de fl. 13, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Trasladem-se cópias deste despacho, bem como da decisão que findou este incidente para os autos principais, certificando.

2007.61.81.011248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Cumprida a decisão de fl. 11, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Trasladem-se cópias deste despacho, bem como da decisão que findou este incidente para os autos principais, certificando.

ACAO PENAL

96.0104615-1 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO ANTONIAZI E MAURO SANDRES MELO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) E MARCO ANTONIO BRASCOVICH GONCALVES E BRUNO VITOLO E JAIR OSVALDO DARE E PAULO CESAR TITO E JOSUE DE ANDRADE E ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES E VICENTE AFONSO FILHO E VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP112386 - EDSON KEITI SATO) E ARTUR RIBEIRO DE SOUZA E CARLOS ALBERTO RAMALHO

1. Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a inquirição das testemunhas de defesa Sérgio Pedro Novais, Glauber Alves de Oliveira e Mariana Antunes Rangel Sieber. 2. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa com endereço em outras comarcas, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. 3. Intimem-se.

98.0104177-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) E EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) E DERCI MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) E GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO)
1. Fls. 529/530: defiro.2. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Maria Elizabeth Fernandes Rodrigues.3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Dilza Paes dos Santos, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.4. Manifeste-se a defesa do réu GERSON CLÁUDIO PIRES com relação à testemunha de defesa Jeremias Tiago da Silva, falecida, conforme certidão de fl. 526.5. Intimem-se.

2000.61.81.007815-7 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) E NAVANTINO TIMOTEO E MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) E GETULIO FERNANDES SOARES
Em vista do endereço informado pela defesa à fl. 681, designo o dia 22 de junho de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa José Rafael Sanches de Brito.Intimem-se.

2001.61.81.001387-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)
Designo o dia 5 de agosto de 2009, às 14:15 horas, para a inquirição das testemunhas de acusação Nadejda Ugriumov e Mario Murata.Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Içara/SC, para a oitiva da testemunha de acusação Ernau Ferreira e à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para a oitiva da testemunha Cristina Helena Rona de Aguiar Faria, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.Intimem-se.

2001.61.81.003042-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) E JOEL FELIPE
1. Fls. 469/483: defiro.2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba/MG para o interrogatório do réu JOEL FELIPE, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.3. Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 460.4. Manifeste-se a defesa de RICARDO MORAES DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da testemunha de defesa Iomarcia Cardoso Pereira, em vista da certidão de óbito da referida testemunha (fl. 494).5. Intimem-se.

2003.61.81.000102-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E HOUZO YAMASHITA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) E SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO(SP150825 - RICARDO JORGE) E MASSATO FUGIMOTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)
Fls. 540/542: defiro a substituição da testemunha Sandra pela testemunha Mariângela. Defiro a dispensa do acusado HOUZO das próximas audiências, devendo comparecer seu patrono. Decreto a revelia dos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e MASSATO FUGIMOTO, nos termos do artigo 367 do CPP. Designo o dia 25 de junho de 2009, às 14h15, para a oitiva das testemunhas Mariângela e Olga, sendo que esta última deverá ser conduzida coercitivamente.

2004.61.81.001172-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA E JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP202347 - GABY CATANA E SP198388 - CAROLINA GAROFALO) E FLAVIO CEZAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) E MARCOS CESAR(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO) E WILSON CESSA(SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) E ESDRAS SOARES(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) E MOISES ROMANO(SP114700 - SIBELE LOGELSO) E MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) E MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Expeça-se nova Carta Rogatória ao Japão para a oitiva da testemunha de defesa Hiroshi Yamane, na qual conste os quesitos apresentados pela defesa.3. Nomeie a Sra. Miliam Naomi Toshimitsu para atuar como tradutora da Rogatória. Intime-se. Efetuada a tradução, expeça-se solicitação de pagamento de honorários à tradutora, no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso.4. Publique-se.

2004.61.81.003196-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NADIR MEDEIROS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) E JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
Manifeste-se a defesa da ré SILVANA NADIR MEDEIROS, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação à testemunhas de defesa Roseli Martins de Castro Silva, em vista da certidão de fl. 619, verso.Publique-se.

2004.61.81.003692-2 - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR(SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO E Proc. RJ36235 SERGIO GERALDO M R JUNIOR E Proc. RJ114953 BRUNO SACCANI) E AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(SP128361 - HILTON TOZETTO) E BERNADETE GONZALEZ MEGER(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha de defesa Joselito Rodrigues de Araújo. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a oitiva da testemunha de defesa Rosilane de Oliveira Francischini e à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para a oitiva da testemunha Ana Luísa White Madeu, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

2005.61.81.001791-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMELLO(SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) E MARIA DE LOURDES CAMELO(SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, bem como que a não localização das testemunhas de defesa Rodrigo Fernandes de Souza, Renato Andrade Alonso e Fábio Gomes Figueiredo, conforme certificado às fls. 511, 513 e 529, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha arroladas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva das referidas testemunhas. 3. Aguarde-se a audiência designada à fl. 505.

2005.61.81.008495-7 - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA) E ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a defesa de WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO, no prazo de 3 (três) dias, acerca do não comparecimento da testemunha Wilson Pereira do Nascimento à audiência deprecada à Subseção Judiciária de Itabuna, embora devidamente intimada. Publique-se.

2007.61.81.003884-1 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO SOUZA RIBEIRO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP216246 - PERSIO PORTO) E LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI)

1. Fls. 186/187 e 188/189: em vista dos endereços informados pela defesa, designo o dia 12 de agosto, de 2009, às 14:45 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Tsai Chung Yu e Wang Yu Chieh. 2. Defiro a substituição da testemunha Constantino Luís Pereira por Sérgio Fonseca. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Vila Velha/ES e São Bernardo do Campo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora de São Paulo. 3. Quanto à testemunha Michael Chan Chen Yen, o requerimento para expedição de carta rogatória para sua oitiva será analisado após o retorno da carta precatória de fl. 166. 4. Fls. 193 e 194: diga o MPF. 5. Intimem-se.

2007.61.81.008104-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA E MAURA LAZARETTI CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO TRINDADE CELLA e MAURA LAZARETTI CELLA, imputando-lhes infração ao artigo 168-A c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, falta de justa causa para propositura da ação, uma vez que pendente de apreciação impugnação administrativa ofertada em face do débito objeto da denúncia, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época dos fatos. Por fim, requereram a realização de perícia contábil nos registros e assentamentos contábeis da empresa PINUSPEL EMBALAGENS LTDA e na de seus representantes. O Ministério Público Federal (fls. 250/252) opinou pelo regular prosseguimento do feito, com início da fase instrutória para a devida apuração da verdade dos fatos. E o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A questão ventilada pela defesa no tocante a ausência de justa causa para propositura da ação não merece prosperar, pois o delito aqui analisado é omissivo, bastando para sua configuração o não repasse ao ente autárquico dos valores descontados dos empregados. Assim, a impugnação ofertada no âmbito administrativo e ainda pendente de apreciação não tem o condão de embargar o desenvolvimento do processo penal. Embora os réus tenham alegado dificuldades financeiras não juntaram aos autos nenhum documento que corroborasse suas alegações, não restando, portanto, demonstrada tal situação. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DEPREQUE-SE a oitiva da testemunha arrolada na denúncia pela acusação, devendo ser expedida Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias. Após, DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos réus. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil tal como formulado, visto que a matéria ora tratada prescinde de análise de expert, sendo a prova eminentemente documental, podendo ser apresentada aos autos pela defesa. Cumpra-se.

2007.61.81.008477-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ

E MAURO SOON LEE CHENG(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

Fl. 150: intime-se a defesa de ANTONIO CARLOS DA CRUZ para que se manifeste acerca da testemunha de defesa Edson Barbosa da Silva junto ao juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP.Publique-se.

2007.61.81.012601-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) E PAOLA ANITA ARAUJO E ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO E NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO E ALEXANDRE DE CARVALHO ARAUJO

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO, imputando-lhe infração ao artigo 168-A c.c. o artigo 71 do Código Penal.Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, falta de justa causa para propositura da ação, uma vez que pendente de apreciação recurso administrativo ofertado em face do débito objeto da denúncia, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época dos fatos. E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.A questão ventilada pela defesa no tocante a ausência de justa causa para propositura da ação não merece prosperar, pois o delito aqui analisado é omissivo, bastando para sua configuração o não repasse ao ente autárquico dos valores descontados dos empregados. Assim, a impugnação ofertada no âmbito administrativo e ainda pendente de apreciação não tem o condão de embargar o desenvolvimento do processo penal.Embora o réu tenha alegado dificuldade financeira não juntou aos autos nenhum documento que corroborasse suas alegações, não restando, portanto, demonstrada tal situação. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e será realizado o interrogatório do réu.Expeça o necessário.Cumpra-se.

2008.61.81.005832-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LISETE LUISA BAPTISTA(SP116492 - MIRIAM PIOLLA)
Tendo em vista que a defesa protocolou somente cópia da defesa preliminar, como se vê às fls. 1380/1389, intime-se a defensora de MARIA LIZETE LUÍSA BAPTISTA para que protocolize a via original daquele documento, em 48 horas.Publique-se.

2008.61.81.010383-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ORLANDO TREVISANI(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)
Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Orlando Trevisani, imputando-lhe infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. os artigos 71 do Código Penal. Citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, cumprimento da obrigação tributária atestada pela autoridade fiscal atuante conforme documento de fls. 73, falta de justa causa para ação penal, pois o crédito não fora devidamente constituído e inscrito em dívida ativa da União e, por fim, pugna pelo trancamento da ação penal ao argumento de que as condutas descritas na denúncia se amoldam ao tipo penal disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e não no capitulado na denúncia.E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Procedimento Investigatório Criminal com relação ao delito em comento, cuja materialidade resta comprovada através de fls. 135, que evidencia a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, não havendo que se falar em falta de justa causa para ação penal.Na mesma esteira, não merece prosperar a alegação de houve cumprimento da obrigação tributária, pois se extrai do termo de encerramento de fls. 73 que a Secretaria da Receita Federal apurou um crédito tributário em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Por fim, as demais questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e ausentes testemunhas de acusação e defesa arroladas, DESIGNO o interrogatório do réu para o dia 29 de junho de 2009, às 15h00.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.81.017319-0 - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE E ISAAC FLORES VARGAS(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)
Intime-se a defesa para que, querendo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos na carta rogatória a ser expedida para oitiva de testemunhas de acusação.Publique-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2004.61.81.009685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) DANIEL VALENTE DANTAS E CARLA CICO(SP146174 - ILANA MULLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Nos termos do art. 193 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Trasladem-se cópias deste despacho, bem como do acórdão para os autos principais, certificando.

Expediente Nº 1273

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.000298-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000194-8) JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) E MOUNIR RAFIC NADER(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Conforme determina o artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 12/2009, em INQUÉRITOS NÃO SIGILOSOS, os formalmente indiciados e/ou seus procuradores regularmente constituídos poderão consultar os autos e solicitar cópias por meio do setor de xerox, mediante o pagamento das custas em guia própria, ou scanear, estando vetada, portanto, a realização de carga de autos de inquérito, em qualquer hipótese. Assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 309, informando-se que os autos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os requerimentos cabíveis. Cumpra-se.

2007.61.81.005907-8 - JUSTICA PUBLICA X SINEZIO XAVIER(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 68 dos autos, noticiando que o investigado SINÉZIO XAVIER possui advogado, proceda a Secretaria a incursão do nome do causídico, DR. JOSÉ BAETA NEVES FILHO, inscrito na OAB/SP nº 141.030, em nosso sistema de andamento processual. Por conseguinte, considerando que os bens apreendidos/arrecadados nos autos (fls. 51/52), sob laque nº 0050722, encontram-se acautelados no cofre desta serventia, intime-se o acusado, por meio de seu patrono, pela Imprensa Oficial, para que ele próprio ou seu defensor, com procuração com poderes específicos para tanto, retire-os no prazo de 10 (dez) dias. Após a Inspeção Geral Ordinária, que realizar-se-á nesta Vara e respectiva Secretaria entre os dias 25/05/2009 e 29/05/2009, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, notadamente, acerca da continuidade das investigações. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 699

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.010825-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão. Às fls. 79/82 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido de restituição formulado por ADRIANA RUIZ PESSE. A requerente vem esclarecer o pedido inicialmente formulado e junta, neste momento, cópia de declaração de imposto de renda de seu pai, onde constaria que seu genitor teria-lhe emprestado R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano de 2006, reiterando, assim, o pedido de devolução dos automóveis retro citados (fls. 114/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a questão já foi decidida, devendo ser discutida em via recursal (fl. 128). É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre salientar que se cuida de decisão definitiva a ora impugnada pelo requerente. Nestes casos o recurso cabível é o de apelação, porquanto a sentença que aprecia o pedido de Restituição de Coisas Apreendidas não se insere no rol taxativo previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal. Desse modo, resta ao requerente a utilização do Recurso de Apelação previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, consoante estabelece o caput do aludido artigo. Embora a requerente pleiteie a reconsideração da decisão, o seu pedido poderia ser recebido como apelação pelo princípio da fungibilidade, desde que o requerimento fosse formulado no prazo legal acima citado. Verifica-se que a r. sentença impugnada foi proferida em 13.11.2008 (fls. 79/82). Não consta dos autos a publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, todavia em 02.02.2009 foi despachada petição da requerente solicitando a expedição de ofício ao DETRAN para levantamento de restrição quanto ao veículo FIAT STILO que foi objeto de restituição, de modo que em 02.02.2009 a requerente já tinha ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pleito exordial. Todavia, o pedido de reconsideração foi protocolado em 17.03.2009, ou seja, já havia decorrido mais de 30 (trinta) dias da data que teria tomado da decisão ora impugnada. É, portanto, extemporânea a impugnação ofertada pela requerente, pelo que não conheço do seu pedido, deixando de recebê-la como recurso de apelação. Esta decisão poderá ser impressa apenas no anverso, deixando de ser observada a Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em razão de impossibilidade técnica da impressora do Gabinete desta Vara. Intime-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.81.015261-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008920-8) CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO E FUNDAMENTAIS CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C

LTDA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

(...) Às fls. 29/34 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de restituição formulado por CELSO PITTA DO NASCIMENTO e pela empresa FUNDAMENTALS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Os requerentes pleiteiam reconsideração do decisum, aduzindo que os documentos, objeto do pedido de restituição, seriam contratos de parceria e negociações, memorandos de entendimento e consultoria de captação de recurso, cópia de cartão de CNPJ, alterações de contrato social, escritura de venda e compra, IPTU, autorização, talão de cheques e livros contábeis da empresa FUNDAMENTALS, declarações e recibos de quitação de pessoal falecida e pesquisas eleitorais (fl. 43), salientando que tais documentos são particulares e pela sua leitura, fica evidente que não possuíam relação com a investigação e a sua reprodução já seria suficiente para a realização de perícia. Ressaltam também que o computador portátil constitui instrumento de trabalho e não interessaria à investigação, mas apenas as informações nele armazenadas, invocando também os mesmos argumentos quanto aos demais equipamentos eletrônicos.

Alternativamente, requerem a concessão de cópias dos bens que são objeto do pedido de restituição (fls. 42/46). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, não se opondo à confecção de cópias dos documentos e dos HDs dos computadores apreendidos. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre salientar que se cuida de decisão definitiva a ora impugnada pelo requerente. Nestes casos o recurso cabível é o de apelação, porquanto a sentença que aprecia o pedido de Restituição de Coisas Apreendidas não se insere no rol taxativo previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal. Desse modo, resta ao requerente a utilização do Recurso de Apelação previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, consoante estabelece o caput do aludido artigo. Embora o requerente pleiteie a reconsideração da decisão, o seu pedido de reconsideração poderia ser recebido como apelação pelo princípio da fungibilidade, desde que o requerimento fosse formulado no prazo legal acima citado. Verifica-se que a r. sentença impugnada foi proferida em 18.12.2008 (fls. 29/34), publicada em 03.02.2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 22/2009, e autos retirados em carga no dia 05.02.2009, sendo devolvidos na mesma data (fl. 40). Todavia, o pedido de reconsideração do r. decisum foi interposto no dia 04.03.2009 (fls. 42 e 46), ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação. É, portanto, extemporânea a impugnação ofertada pelos requerentes, pelo que não conheço do seu pedido, deixando de recebê-lo como recurso de apelação. Eventual pedido de cópia de documentos ou espelhamento de mídia deverá ser formulado nos autos em que ocorreu a apreensão. Esta decisão poderá ser impressa apenas no anverso, deixando de ser observada a Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em razão de impossibilidade técnica da impressora do Gabinete desta Vara. Intime-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de maio de 2009.

2008.61.81.015262-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008920-8) RONY GOLABEK E GOLLABEK COMERCIAL LTDA E ELEMENTO ACQUA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Vistos em decisão. Às fls. 31/36 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de restituição formulado por RONY GOLABEK e as empresas GOLLABEK COMERCIAL LTDA. e ELEMENTO ACQUA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME. Os requerentes pleiteiam reconsideração do decisum, aduzindo que os documentos, objeto do pedido de restituição, seriam livros contábeis, balanços financeiros, pastas contendo impressos particulares e disquetes das empresas acima citadas. Ressaltam que os HDs apreendidos na residência e no escritório seriam da ora requerente RONY GOLABEK, esposa do investigado CELSO PITTA. Alternativamente, requerem a concessão de cópias dos bens que são objeto do pedido de restituição (fls. 44/48). Houve a formulação de novo pedido abrangendo a restituição de outros documentos que foram objetos do pedido exordial (fls. 53/58). O Ministério Público Federal manifestou-se parcial deferimento do pedido das requerentes, apontando os itens referentes a bens considerados sem interesse à investigação (fls. 80/82). É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre salientar que se cuida de decisão definitiva a ora impugnada pelo requerente. Nestes casos o recurso cabível é o de apelação, porquanto a sentença que aprecia o pedido de Restituição de Coisas Apreendidas não se insere no rol taxativo previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal. Desse modo, resta ao requerente a utilização do Recurso de Apelação previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, consoante estabelece o caput do aludido artigo. Embora o requerente pleiteie a reconsideração da decisão, o seu pedido de reconsideração poderia ser recebido como apelação pelo princípio da fungibilidade, desde que o requerimento fosse formulado no prazo legal acima citado. Verifica-se que a r. sentença impugnada foi proferida em 18.12.2008 (fls. 31/36), publicada em 03.02.2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 22/2009, e autos retirados em carga no dia 05.02.2009, sendo devolvidos na mesma data (fl. 42). Todavia, o pedido de reconsideração do r. decisum foi interposto no dia 04.03.2009 (fls. 44 e 48), ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação. É, portanto, extemporânea a impugnação ofertada pelos requerentes, pelo que não conheço do seu pedido, deixando de recebê-lo como recurso de apelação. Eventual pedido de cópia de documentos ou espelhamento de mídia deverá ser formulado nos autos em que ocorreu a apreensão. Esta decisão poderá ser impressa apenas no anverso, deixando de ser observada a Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em razão de impossibilidade técnica da impressora do Gabinete desta Vara. Intime-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de maio de 2009.

ACAO PENAL

2002.61.81.000998-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X FRANCISCO BERARDI NETTO(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 1834: (...) 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestaem quanto a eventuais requerimentos para a realização de diligências , nos tremos do art. 402 do Código de Processo penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) P R A Z O P A R A A D E F E S A

2009.61.81.004803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

DECISÃO DE FLS. 1337/1338: 1 - O Ministério Público Federal, em sua cota, além do oferecimento da denúncia, requereu, o bloqueio das contas-correntes utilizadas por Alexandre Felipe Lopes, bem como cópias das fichas de abertura e dos documentos apresentados por ocasião das aberturas das contas-correntes e dos extratos do período compreendido entre janeiro de 2007 e abril de 2009. Verifica-se dos indícios probatórios carreados nos autos de Interceptação Telefônica (n.º 2008.61.81.010790-9), bem como na Ação Penal (n.º 2009.61.81.001952-1), a existência de fundadas razões da prática dos delitos apontados. Assim, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 9.613/1998 e artigos 125 a 144, todos do Código de Processo Penal, ficando aqui também adotadas como razões de decidir as que também foram lançadas no recebimento da denúncia, ACOLHO o pleito de BLOQUEIO das contas-correntes utilizadas por Alexandre Felipe Lopes junto ao Banco do Brasil S/A., a saber: a) conta-corrente n.º 14.743-5, em nome de Stamatios Zaganidis, CPF n.º 232.757.018-27;b) conta-corrente n.º 7.952-9, em nome de Alexandre Felipe Lopes, CPF n.º 085.504.708-99. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A., a fim de que sejam encaminhadas cópias das fichas de aberturas das contas-correntes acima citadas, dos documentos apresentados por ocasião da abertura das contas e, por fim, dos extratos do período compreendido entre janeiro de 2007 e abril de 2009. 2 - Tendo em vista que se trata de questão protegida pelo sigilo de dados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino, desde já, o sigilo dos autos, nos termos do art. 792, 1º, do C.P.P., devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, nos termos da Súmula Vinculante nº. 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal. 3 - Providencie a Secretaria cópia integral de segurança do presente feito e de seus apensos.-----X-----X-----DECISÃO DE FLS. 1348/1349: O

Parque Nacional Carvernas do Peruaçu - (Unidade de Conservação - UC), solicita a disponibilização de veículo apreendido em feitos que tramitem perante esta Vara para condução da brigada de incêndio. Informa que com o objetivo de proteger o patrimônio geológico e arqueológico da região norte do Estado de Minas Gerais, desenvolveu o Plano de Operativo de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais que tem como propósito definir estratégias e medidas eficientes que minimizem o risco de ocorrência de incêndios e seus impactos na região abrangida pelo Parque. Alega, no entanto, que possui apenas uma picape, ano 2005, que cumpre todo o trabalho relacionado à vigilância, transporte da brigada e demais demandas da equipe. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. Verifica-se que o requerente desenvolve importante trabalho na área de proteção ambiental. Para tanto, necessita aumentar sua frota de veículos utilitários. Por tais razões, DETERMINO a destinação do automóvel PICK UP DODGE, modelo DAKOTA, cabine dupla, placas DER 6661, de propriedade de Alexandre Felipe Lopes ao Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, na pessoa do seu responsável, a título de FIEL DEPOSITÁRIO. A destinação ora concedida não inibe eventual pedido de restituição dos bens em sendo reconhecida a sua adequação. O referido automóvel deverá ser utilizado exclusivamente para as atividades do referido órgão, sendo vedado o uso particular. Fica também responsável pela manutenção do automóvel, devendo adotar as cautelas legais para a regular conservação do bem, inclusive contratação de serviços de seguro, sendo, ainda, responsável por eventuais infrações de trânsito. O responsável pelo órgão deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da documentação comprobatória da criação e finalidade da referida Instituição, bem como para assinar o Termo de Compromisso. Comunique-se à Autoridade Policial da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.----

-----X-----X-----DESPACHO DE FL. 1368: Fls. 1354/1355 - Defiro, pelo prazo de 15 dias. Oficie-se ao Detran/SP, solicitando a expedição da documentação referente ao veículo, em caráter provisório, em nome do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu - PARNACP.-----X-----

-----X-----

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5580

ACAO PENAL

97.0103436-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CUNHA GOMES(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) E MARIO MARTINS FILHO

DESPACHO DE FLS. 642: Fls. 639: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ki Young Choe, arrolada pela defesa do acusado MARIO MARTINS FILHO. Intimem-se as defesas para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novos interrogatórios dos acusados. Int.

Expediente Nº 5582**ACAO PENAL**

2003.61.81.000275-0 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA CANELA(SP074688 - JORGE JARROUGE) DESPACHO DE FLS. 294: Ante o teor da certidão de fls. 293, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório da acusada. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.

Expediente Nº 5587**ACAO PENAL**

2001.61.81.003586-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA E MARLENE PROMENZIO ROCHA E WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) E MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) E REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) E ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) E EVA LUCIA GASPAR LEMES(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) E LUIZ GONCALVES GANDRACHAO

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 1807/1808: 1) Defiro o pedido de apresentação de memoriais escritos requerido pelas partes, devendo-se abrir vista primeiramente ao MPF e após, sucessivamente, para as defesas na seguinte ordem: defesa de EDUARDO ROCHA, após a defesa de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, após a defesa de MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, após a defesa de REGINA, RESELI e SOLANGE, a defesa de EVA LUCIA GASPAR LEMES e por último a DPU. O prazo será de 05 (cinco) dias.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 5588**ACAO PENAL**

1999.61.81.007564-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ADALBERTO GODOY NETO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) E ROBERTO GODOY(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) E LIDIA MARIA GODOI DALLAQUA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 582/585: Ante a renúncia expressa dos acusados em apelar da sentença de fls. 524/532, revogo a decisão de fl. 572.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5589**ACAO PENAL**

2003.61.81.008483-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP072540 - REINALDO BERTASSI) E EZIO MOREIRA DA SILVA(SP114100 - OSVALDO ABUD) E FELIPE CALOCA(SP114100 - OSVALDO ABUD) E RONALDO MARTINS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fl. 746 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5590**ACAO PENAL**

1999.03.99.001504-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X CARLOS RIVAS GOMES(Proc. ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP080588 - NORMAN MACHADO PONTES DE MIRANDA) E

CELSO RIVAS GOMES(Proc. ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER)
Decisão de fl. 546: Visto em inspeção. Verifico que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista o recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual determino: I-) Proceda-se consulta periódica ao endereço eletrônico do STJ para acompanhar o andamento do referido recurso. II-) Ciência às partes do retorno dos autos.

Expediente Nº 5591

ACAO PENAL

2007.61.81.008101-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

DESPACHO DE FLS. 403 e verso: 1 - Vistos em decisão.2 - F. 337 - Em princípio, é ônus da defesa acompanhar o andamento processual das cartas precatórias, tendo sido intimada de sua expedição - Súmula STJ 273.Todavia, no presente feito, havendo oportunidade para tal, intime-se a defesa para que tenha ciência das datas e horários indicados às ff. 371 e 376, 380 dos autos.3 - F. 375: prejudicado em face da f. 376.4 - Ad cautelam, oficie-se informando que a acusada não é beneficiária de gratuidade de justiça. Transmita-se por fax.5 - F. 364: nada mais a prover, em face de f. 377/378.6 - F. 379: defiro. Expeça-se a carta precatória para a Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do art. 222 do CPP. Oficie-se informando à Receita Federal.Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido às fls. 327, independentemente de cumprimento. Retifique-se a pauta de audiência.7 - F. 382v e 384, bem como 389/396: manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.8 - Intimem-se para ciência do inteiro teor desta.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 201/09, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA FELIPE JORGE BECHARA MUSSI.

Expediente Nº 5592

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.002979-7 - JUSTICA PUBLICA X MYRIAM VIRGINIA PEREIRA PINTO E MISABEL DA SILVA PINTO MAFFEI(SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS)

Acolho a manifestação ministerial retro tendo em vista que a proposta de transação de fls.191 a 193, foi aceita pelas autoras do fato e homologada por este Juízo.Intimem-se as beneficiárias para que, no prazo de 30 dias, cumpram o que foi determinado no termo de audiência, a saber, a doação de 06 (seis) mudas constantes da relação de um total de 43(quarenta e três) espécies constantes da proposta do Ministério Público Federal e indicadas às fls. 133/134, dos presentes autos, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo termo de recebimento a ser expedido pelo órgão beneficiário da doação, o Viveiro Municipal Manequinho Lopes, no Parque Ibirapuera. Int.

Expediente Nº 5593

ACAO PENAL

2007.61.81.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA) E MARTA CARDOSO MENDES(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) E LISSANDRO TAVARES DA COSTA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) E CLEBER GUEDES PEREIRA E MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) E MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) E SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) E CELSO GOMES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

1 - Fl. 3201: Atenda-se.2 - Fls. 3191/3194: Considerando o entendimento deste Juízo, já esposado por inúmeras vezes, bem como recentes habeas corpus impetrados sobre o mesmo assunto, fica prejudicado o pedido.3 - Considerando a ausência de memoriais dos acusados Manoel Pedro Paes da Costa, Marta Cardoso Mendes, Marcelo Sepúlvida do Vale e Celso Gomes, após a intimação de seus defensores constituídos, através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça, do dia 06/05/2009, intimem-se, novamente, os advogados para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias anteriormente concedido, sob as penas do artigo 265, do Código de Processo Penal. 4 - Considerando a apresentação de memoriais ministeriais com pedido de absolvição dos acusados Marco Antonio de Macedo e Marcelo Sepúlvida do Vale, após longo período de tramitação do feito, determino a expedição de contramandados de prisão em favor destes, uma vez que os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar não mais subsistem.5 - Fl. 3262: Ante a renúncia apresentada, intime-se o acusado Silvio César Antunes de Deus para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, nomeie a DPU para a defesa técnica do acusado. 6 - Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5594

ACAO PENAL

2004.61.81.002655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000990-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS) E ARI NATALINO DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) DESPACHO DE FLS. 1400: Ante o teor da juntada de fls. 1387/1395, intime-se a defesa para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. DESPACHO DE FLS. 1410: Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 1400, intimando-se a defesa da acusada APARECIDA MARIA PESSUTO, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, da juntada de fls. 1387/1395, sob pena de preclusão. Fls. 1405/1409: Nada a deliberar, tendo em vista a devolução da carta precatória às fls. 1387/1395. Tendo em vista que a testemunha de defesa Claide Gomes Fernandes, foi intimada às fls. 1402/1403, solicite-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Osasco/SP, a devolução da carta precatória nº 154/2009, expedida às fls. 1381, independentemente de cumprimento. Int.

Expediente N° 5595

ACAO PENAL

2004.61.81.002580-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA DE CASTRO KATO(SP033936 - JOAO BARBIERI) E MARCOS PERTEIRA DE CASTRO(SP033936 - JOAO BARBIERI) E MONICA PEREIRA DE CASTRO(SP033936 - JOAO BARBIERI) E MARISA PEREIRA DE CASTRO(SP033936 - JOAO BARBIERI) DESPACHO DE FL. 501:1. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. 2. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento e, se decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 5596

ACAO PENAL

2005.61.81.005238-5 - JUSTICA PUBLICA X AGILDO NOGUEIRA RANDIS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO)

Homologo a desistência da testemunha de acusação, TÂNIA REGINA DE JESUS VIEIRA. Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 5597

ACAO PENAL

95.0100034-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MIRANDA CARDOSO(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) E RINALDO DE MENEZES LENCIONI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

Decisão de fl. 615: Visto em inspeção. Verifico que nos presentes autos ocorreu o quebraamento da fiança prestada pelo acusado José (fl. 221), nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, razão pela qual aplico o artigo 346 do mesmo diploma processual. Oficie-se. Intime-se o acusado José para manifestar, no prazo de cinco dias, eventual interesse na restituição de metade da fiança prestada.

Expediente N° 5598

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.002503-0 - JUSTICA PUBLICA X UZO DAMIAN ONUORAH(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) E LIDIANE GALVAO

Fl. 310: Defiro a vista dos autos à defesa do acusado Uzo. Intime-se a respectiva defesa para apresentar defesa prévia, no prazo legal.

Expediente N° 5599

ACAO PENAL

2006.61.81.006832-4 - JUSTICA PUBLICA X ROSA YUKI SANO KASAJIMA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Dispositivo da sentença de fls. 237/239: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver ROSA YUKI SANO KASAJIMA, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 898

ACAO PENAL

1999.61.81.007255-2 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO REZENDE BAPTISTA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) E PAULO JOSE LUCIA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E SP171612 - CRISTINA NETTO DE OLIVEIRA E SP185575A - MATEUS CORRÊA DE ASSIS FONSECA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)

1. Fls.1120/1121, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação.

2001.61.81.006451-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO VIEIRA E CELSO VIEIRA JUNIOR E CARLOS GALVAO VENISS(SP261111 - MICHEL CURY NETO E SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) Decisão de fl. 438: Em face da informação supra, intime-se novamente a defesa do acusado Luiz Antônio a fim de que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência do réu na audiência realizada às fls. 403/408, apesar de devidamente intimado. Intime-se ainda a defesa dos acusados Celso Vieira e Luiz Antônio para que se manifeste, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha Antônio Castilho Filho, não localizada conforme certidão de fl. 437, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 403, regularizando-se a pauta. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 428/430. I.

2003.61.81.005656-4 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO E CAROLINE SALERNO(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP173108 - CAROLINE SALERNO E RJ021016 - MURILO GONZALEZ PERES)

(Decisão de fl. 653): Tendo em vista que a acusada Caroline Salerno atua em causa própria nestes autos, porém apresentou defesa também subscreta pelo advogado Murilo Peres, intime-se-o a informar se atuará na defesa da ré, e em caso positivo, regularizar a representação processual em três dias. I.

2005.61.81.001291-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) E EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA E SP085580 - VERA LUCIA SABO) E IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE)

Termo de Deliberação de fl. 270: Designo o dia 07 de julho de 2009, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Izair, Natalia Keli da Silva, Sheila Cristina da Rocha e Eliana Leite Marinheiro, que deverão ser intimadas pessoalmente. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Balneário Piçarras/SC a fim de realizar a oitiva da testemunha Mauro Reiter. Decisão de fl. 286: As alegações formuladas pela defesa do acusado Izair às fls. 281/282 não encontram respaldo tendo em vista que tanto o acusado quanto sua defesa compareceram à audiência de fls. 219/230 e saíram intimados pessoalmente das audiências realizadas em 18/09/2008 e 22/09/2008, tornando desnecessária a intimação por meio da imprensa oficial nos termos do artigo 370 e seguintes do Código de Processo Penal. Aguarde-se a audiência marcada para o dia 07/07/2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o acusado Izair da audiência designada.

2005.61.81.009102-0 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALBANO NETO E ANDRE LUIZ LEITE(SP080991 - ODAIR SOLDI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do réu ANDRÉ LUIZ LEITE a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1798

ACAO PENAL

2009.61.81.002112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001310-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JERRY LUCIO PIRES BRAGA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ)

A defesa do denunciado JERRY LÚCIO PIRES BRAGA requer a retirada do feito pelo prazo de 5 dias.O feito aguarda manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.A Inspeção Geral Ordinária nos serviços deste Juízo está designada para o período de 15 a 19 de junho do corrente ano. Em razão do período acima indicado todos os feitos devem ser recolhidos à Secretaria no prazo máximo de 5 dias antes do início dos trabalhos.Assim, para evitar-se prejuízo à Defesa, com redução de seu prazo para manifestação, defiro o prazo de 10 dias, a ser computado a partir de 22 de junho do corrente ano.Intime-se a Defesa.São Paulo, 02 de junho de 2009.(PRAZO PARA A DEFESA A SER CUMPUTADO A PARTIR DE 22/06/09 - 10 DIAS)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.003244-0 - WILLIAM LIMA CABRAL(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, da redistribuição a este Juízo. Intimem-se, também, para requerer o que for de seu interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0572761-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518975-5) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia do acórdão,voto e transito em julgado deste embargos a execução para os autos da execução fiscal , após desapensem os autos .

2004.61.82.041824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032084-2) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.018594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004386-4) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis.

Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.037462-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023898-2) JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls 405/412 - Defiro a redução dos honorários periciais, fixando em R\$ 3.000,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.82.038380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035784-3) DROG DROGALU LTDA(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.000301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003334-3) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls 492/498. Dê-se ciência ao Embargante.

2007.61.82.006890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043844-9) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta as planilhas juntadas as fls 127/128, abra-se vista ao Embargado para informar se tem interesse de requerer a extinção do feito.

2007.61.82.037654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019826-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.

2007.61.82.043365-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004941-0) FURUYA - COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.82.048276-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050158-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) CHAMO O FEITO A ORDEM .Recebo a apelação no duplo efeito .Tendo em conta que o apelado , já apresentou contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

2008.61.82.000251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042611-3) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.280,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.000992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569613-6) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Cumpra o embargante o requerido as fls 96.

2008.61.82.001870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019699-6) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

2008.61.82.002900-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025020-6) FABIO ALBERTO JALIL ZALAQUETT(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.005162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027495-8) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza

cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.005790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042895-2) MAURO MANTOVANI GALLI (SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante a ausência de requerimento de provas pela embargante, após a impugnação, venham conclusos para sentença.

2008.61.82.006179-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057493-1) FREEDOM COSMETICOS LTDA E PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA E EDIVAL GUERRIERO ROPERO (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027059-0) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARONARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta em conta que a Receita Federal deixou de analisar a CDA 80 6 06 139852-70 (PA 10880.560015/2006-11), expeça-se novo ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do respectivo processo administrativo citado no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.010537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539713-9) DANIEL KOLANIAN (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) CRISTIANO ESTORINO MAIA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

J. Guarde-se por dez dias.

2008.61.82.010651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) ROBERTO ESTORINO DA SILVA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução.

2008.61.82.010652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Revogo o efeito suspensivo concedido no despacho de fls. 120 ante a iminente expiração do prazo de fiança bancária. Sem garantia do juízo, quedou-se ausente em um dos três requisitos cumulativos do art. 739-A do CPC. Intime-se e tornem conclusos para decisão.

2008.61.82.011222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002541-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal as fls 35/36 , nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int

2008.61.82.011226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016965-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.82.012913-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050719-8) ANGELIN PIAO E MANUEL ANTONIO LOPES E JULIO CESAR COSENTINO(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.019143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049031-2) MERCEDAO LESTE AUTO PECAS LTDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a ausência de requerimento de provas pela embargante, após a impugnação , venham conclusos para sentença .Int.

2008.61.82.020052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504298-7) JOSE MARQUES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após tornem conclusos para eventual juízo de retratação .

2008.61.82.020979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039470-8) CONFECOES MEKONAH LTDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Não tendo o embargante , cumprido com o requerido as fls 10 , venham os autos conclusos para sentença .

2008.61.82.021333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022310-0) LEIDES ROSA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a ausência de requerimento de provas pela embargante , após a impugnação , venham conclusos para sentença . Int.

2008.61.82.022174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041125-2) GENERSI LADEIRA MONTEIRO E FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.012593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050524-4) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) E AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA Fls. 110 e ss: Este Juízo não é competente para o exame da questão proposta.

2008.61.82.000402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002659-9) CECILIA SUAREZ MACHADO BARBOSA(SP160560 - VILMARA IAGUE RASO AICHINGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001393-7) JOSE SILVA MOURA E DIVINA BUENOS AIRES DE MOURA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007834-6) ARISTEU TEXEIRA(PR040151 - CARLOS ROSA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ante a ausência de requerimento de provas pela embargante, após a impugnação , venham conclusos para sentença .Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0529100-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

1. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento. 2. Fls 78/79: Manifeste-se a exequente.

1999.61.82.077520-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100 NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento deste feito. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, a regularização da representação processual, defiro a vista dos autos fora do cartório.

2006.61.82.021679-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA E GERALDO NOVOA FERNANDES E JOSE APARECIDO MARCONDES E MARCO ANTONIO POMARICO E ADOLFO BARRICELLI FILHO E ANNA MARIA MENEZES WALLERSTEIN POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se conclusivamente a exequente.

2006.61.82.025717-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.R. INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA)

Regularize o executado sua representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter sua petição indeferida sem apreciação e o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.028710-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Preliminarmente, regularize o executado a representação processual, juntando a cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, apreciarei a exceção oposta.

2006.61.82.032083-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA E MARCIO AFONSO CORDEIRO E RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recolha-se o mandado expedido.3. Manifeste-se o exequente. Int.

2006.61.82.055424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIA

DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 127, dando-se ciência ao executado.2. Fls. 128: ciência ao executado.3. Fls. 131 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.013056-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOBANS COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Diante da manifestação do exequente, indefiro a substituição de penhora, requerida às fls. 70/72.Tendo em vista que o valor do débito é expressivamente superior ao valor bloqueado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 62, com a expedição de mandado de penhora do depósito realizado, bem como, reforço de penhora que poderá recair sobre os bens ofertados.Int.

2007.61.82.019217-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMS MANUTENCAO E SOFTWARE LTDA(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 44/72.Int.

2007.61.82.019595-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORT HOUSE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E NEGOCIOS IMOB(SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE E SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.047920-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) E FILIP ASZALOS E JOEL POLA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2008.61.82.002241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Tendo em conta a ausência de manifestação da exequente, defiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado. Expeça-se mandado. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1053

EXECUCAO FISCAL

00.0504946-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X KELLER ELETROMECHANICA IND/ COM/ LTDA E GIORDANO PASQUERO(SP180391 - MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA) E PAULO REIMBERG DA SILVA E HELIO AQUELINO BARBOSA E FLAVIO PASQUERO E ODINALDO MONTEIRO DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

00.0531026-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SARTORI COM/ IND/ E JOSE FLAVIO SARTORI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

00.0549412-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COPA 70 LTDA ESTACIONAMENTO

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

00.0576224-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIO HELENE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

00.0767345-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA DE JESUS CAMARGO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.067989-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X INST DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA A M BERTINI SC LTDA

Tópico final: (...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.068078-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSIST MEDICO HOSPITALAR DELFIM VERDE SC LTDA

Tópico final: (...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.068102-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X CASA DE REPOUSO HOSANA SC LTDA

Tópico final: (...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.068126-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MATERNO INFANTIL CMI PLANEJAMENTO FAMILIAR

Tópico final: (...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.078666-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.091974-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FHC SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARTICIPACOES LTDA(SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.094047-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAZOES & MOTIVOS PESQUISA DE MERCADO S C LIMITADA(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.096904-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPTICA PENINSULAR LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.098858-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO NIGRO POUSA(SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.020073-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODERSTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.004860-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEPROL COMERCIO EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução.

2002.61.82.025434-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X VALOR CCTVM LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.025729-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INTER SHOPPING IND/ E COM/ LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.034028-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL LOPES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.034139-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GEFERSON TEIXEIRA SABRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.058906-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X REINALDO RAMIREZ
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.062763-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.064000-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALDEZANIR COSTA OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.002291-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.009408-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO(PR015360 - RENATO ANTUNES VILLANOVA) X LAURINDA LADEIA BONIFACIO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.012661-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES RADWEY LTDA E MI SOOR BYUM(SP230111 - MOUN HI CHA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.036750-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SP024868 - NELSON DA COSTA MOREIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.040941-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO ALTO DE PINHEIROS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

- 2003.61.82.043070-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SHUICHI KAMEI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2003.61.82.047387-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOSCOW RUSSIAN FOOD LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2003.61.82.048518-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2003.61.82.052991-8** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA E CAIO LANHOSO MARTINS E CAIO SAMPAIO LANHOSO MARTINS E PAULO LANHOSO MARTINS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2003.61.82.057968-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2004.61.82.002038-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULA MORETTO FORTI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2004.61.82.017976-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WGM SISTEMAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2004.61.82.029613-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2004.61.82.032848-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ FERNANDO HORTA DE SIQUEIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2004.61.82.039402-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIME ISSAO SATO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2004.61.82.041317-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..
- 2004.61.82.042260-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R. COMERCIO DE PECAS LTDA.
Tópico final: (...).Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da

Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.010166-23, 80.6.04.010829-51 e 80.7.06.003001-46, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.04.010830-95.

2004.61.82.062449-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTINA BONDARENKO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.001367-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROVENIA ANDRADE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.003153-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA A M BERTINI SC LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.003525-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORLANDO CARLOS GLORIA VELOSO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.004788-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELVIO LAZZARATO ORTOPEDIA S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.005101-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X H W A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.020100-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.034670-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X STELLA STERLING GOLDRYNG

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.042036-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RONALDO ALVES PEREIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.053831-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIEL GOMES MUNIZ BARRETO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.056063-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VERONICA KUN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.056110-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JOANICE DOMINGUES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.056853-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARRIEL VILAS BOAS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.058836-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELANIR DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.007147-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARROCERIAS R M LTDA ME(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.04.111056-01, 80.6.97.170230-61 e 80.6.99.224614-82, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.4.04.073043-74, 80.6.04.111050-16, 80.6.97.170246-29, 80.6.97.170249-71 e 80.6.99.224611-30.

2006.61.82.025116-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIVONE BETTAMIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.029880-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.030500-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.023682-25 e 80.6.03.107801-09, e com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.01.034504-30 e 80.6.04.038950-20.

2006.61.82.035320-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GLAUCO DE CAMARGO E SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.042375-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2006.61.82.046500-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOCIMAR CELSO OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.046600-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FLADEMIR NARDELI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.047622-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JAIME ALBINO DE CASTRO FILHO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.055337-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP208030 - TAD OTSUKA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.055961-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.056327-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA
Tópico final: (...).Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.182533-67, 80.6.06.182534-48 e 80.7.06.047385-06, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.088615-00.

2007.61.82.005287-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRILLI MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.04.001699-48, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.07.000234-58.

2007.61.82.013713-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GEDIEL DE SOUZA LIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.020757-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISABEL SAMPAIO CANAZIO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.029955-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO CESARE AIELLO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.030273-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VITOR ROBERTO DE SOUZA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.036212-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANOEL BALBINO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.045500-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO ITAUBANK S.A(SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.050576-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ECO-RAD DIAGNOSTICO S/C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.051053-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA TOLEDO SANTANA

2008.61.82.000270-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ED GARG

AUTOMATICAS 25 DE MARCO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.003254-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVICOLA FLOR DO YPE LTDA ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.003473-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.003690-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO BRILHO COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA. ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.005792-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GENERAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.008559-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RFN SERVICOS LTDA.

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.009053-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFB CONSTRUCOES IMOBILIARIAS S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.010164-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANSELMO LOPES DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.011853-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.014857-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AROLDO LIMA DORIA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.015335-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DARLENE DE CARVALHO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.015697-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS HIDEKI KANO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.015834-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HAMILTON HIROYUKI TANJI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016428-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURO NASCIMENTO LENTINI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016579-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PIETRO DE VASCONCELLOS CARDONE
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016783-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SOFIA CASSALES KOZMA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.018171-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANSIVIERO CIA LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.023230-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS037118 - MARCO ANTONIO FERNANDES DUTRA VILA) X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.023589-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICRADIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.023715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE CARNES E AVES VILLA LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.024374-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.N. AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA.
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.024655-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUARTA MIDIA LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.025269-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHALED SAID FARES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.027090-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAUL GARCIA FLORENTINO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.028844-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRAVEL SAM TURISMO LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.033898-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDAL

FEDERAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.033950-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROCARE TAXI AEREO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.034347-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS ATTAB MONTEMOR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.034517-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.034877-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IMADI IMAGEM & DIAGNOSTICO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.035051-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHALOM KALNICKI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.035119-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISABELA GARCIA SPIRONELI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.003660-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROMULO EDUARDO TELES DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.003852-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCIA NASCIMENTO DE TOLOSA ADORNO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.009540-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDERSON FORMENTON LUCIANO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

RUBENS CHEQUE DE CAMPOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.019863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020598-8) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) E GERSON WAITMAN

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.019624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.004315-6) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 469 referente* aos honorários periciais em favor do Sr. Perito Judicial WALDIR LUIZ BULGARELLI. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.013369-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073286-4) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2004.61.82.038000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053360-0) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2005.61.82.040208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000608-9) SAMA IND.E COM.IMPORTACAO EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTD(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.020108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053683-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.027110-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052996-4) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2007.61.82.006914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012933-4) LIDINEL

INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP179238 - MARCELO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA DE FL.: Diante da adesão pela embargante ao Parcelamento do débito após a propositura da ação de execução fiscal nº 2006.61.82.012933-4, conforme noticiado na petição inicial, bem como os documentos de fls. 48/102, e tendo em vista que tal fato implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação dos honorários advocatícios uma vez que não estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.016778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023938-6) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, anulando-se a constrição judicial. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2008.61.82.023212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018386-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVENTIS PHARMA LTDA.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargante às fls. 05, no montante de R\$ 1.060,83 (hum mil e sessenta reais e oitenta e três centavos), expedindo-se o competente ofício requisitório, conforme requerido. Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.004491-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) E JUAN CARLOS URQUIDI HOLBERTON E NELSON ALVES BROCK

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.012226-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA E BERNARDO MONDRZEJEWSKI E LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) Chamo o feito à ordem.Em face da Informação retro, determino, primeiramente, o APENSAMENTO a este feito das Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.016578-7, 2003.61.82.018665-1 e 2004.61.81.028877-4. Certifique-se.Após, tendo em vista o documento de fls. 106/107, tornem os autos novamente conclusos para extinção dos feitos.

2003.61.82.028650-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA E JABUR PNEUS SA E JABUR ABDALA E ELISEU HERNANDES E ERNESTO DEBERTOLIS E ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR E OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...PELO EXPOSTO, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 30/59 DESTES AUTOS E AS DE FLS. 23/52 DOS AUTOS Nº 2003.61.82.028656-6 E RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO DENOMINADO JABUR E DEFIRO A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DAS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS ELENCADAS PELO INSS ÀS FLS. 68 E 61 DAS EXECUÇÕES FISCAIS. TRANSLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA OS AUTOS Nº 2003.61.82.028656-6. EM PROSSEGUIMENTO AOS FEITOS: 1.EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS QUE PORVENTURA AINDA NÃO INTEGRAM O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA; 2.DEPREQUE-SE A PENHORA DOS BENS DE JABUR ABDALA. INTIMEM-SE.

2004.61.82.051061-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MATTÁ & ASSOCIADOS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma

da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.063085-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERV DE ESTRAD E RAFAEL MARANGON JUNIOR(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO) E ANTONIO MARANGAO E ANTONIO DE ACHILES NETO(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 22/25.Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de penhora dos bens da empresa TRANSMARANGÃO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA. Intimem-se.

2005.61.82.024358-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.048780-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECAR COMERCIO E PROJETOS LTDA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP197293 - ADRIANE MARTINS LIMA)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.059394-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDA MARQUES SIMOES VILLAS BOAS

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.055856-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOROX DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.004196-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDELEASE PRODUTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.014143-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO PARAMIRIM LTDA - EPP(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da Excipiente. Intimem-se.

2008.61.82.035086-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VATARINE KATIE OZORIO MIRANDA

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035443-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X YUKIKO SHIMABUKURO TAMAZATO

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.007353-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.032245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024659-3) AUTO POSTO L P O LIMITADA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre valor do débito inicial, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.024659-3. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.062978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016937-5) PATIRA PECAS ACESSORIOS E IMPORTADORA TIRADENTES LTDA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2005.61.82.054857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030545-0) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para determinar que a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, seja auferida pelo faturamento, entendido como aquele definido na Lei Complementar nº 70/91. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.010991-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056284-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o pagamento da taxa referente ao exercício de 1996. Custas nos termos da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observar as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.033412-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040021-2) DELMAR SOUZA CRUZ(SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.035474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031802-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)
SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.088095-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)
SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.048682-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E HELIO RONDON SANT AGOSTINO E MARIO FRANCA JUNIOR E MARIA CECILIA FERRAZ FRANCA E PLINIO FERRAZ NETO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)
SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se ao desampensamento da execução fiscal nº 2002.61.82.049133-9, trasladando-se as peças que se fizerem necessárias e, após o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.058813-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUCIA DE GOES(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, dê-se vista ao Excepto para requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 22. Intimem-se.

2003.61.82.015739-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DORIA PASSOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.036724-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)
SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.040631-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)
SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as

formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.045519-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.054603-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.058562-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI E SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de livre penhora dos bens do Excipiente. Intimem-se.

2004.61.82.015892-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE COMERCIO SHOPPING TRADE(Proc. REBECA MOURA DA PALMA LOUZADA)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.042784-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILITEX INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade de fls. 30/39 apenas para deferir o cancelamento das inscrições nº 80.2.04.006860-49 e 80.7.04.001989-45. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada Intimem-se.

2004.61.82.052220-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA ACACIAS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o indicado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.020726-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO PACHECO EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.023914-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 100 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.031605-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2006.61.82.037557-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LENIR IZILDA BATISTA

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.052176-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANK OF AMERICA S/A CCVM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.034080-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens do Excipiente. Intimem-se.

2007.61.82.035158-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA E ALVARO CAMASMIE E JORGE CAMASMIE NETO E MAURO CASADEI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.S.:...Em prosseguimento, ao SEDI para a retificação do pólo passivo para constar ESPÓLIO DE ALVARO CAMASMIE. Intime-se a empresa executada para traga aos autos certidão de objeto e pé referente ao que junte certidão da referida ação de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo da determinação supra, expeça-se mandado de livre penhora dos bens dos Excipientes. Intimem-se.

2007.61.82.035861-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITO FANIZZI NETO

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora, independente de seu cumprimento. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.046170-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIAN PAOLO CASULA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante da ausência de documentos capazes de comprovar o alegado pelo Executado, rejeito a exceção, devendo prosseguir o feito de execução fiscal. Int.

2007.61.82.050974-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA

SENTENÇA DE FLS.:DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034749-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO KEN TOMIMORI

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 503

EXECUCAO FISCAL

00.0041228-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X YUKIMASA MIYASHIRO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0510144-1 - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X TEXTIL SANTA EUGENIA S/A

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0548907-5 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPER MERCADO REGINA LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0676411-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X CABOCHON CRIACOES E CONFECOES LTDA E PAULO SERGIO BOLZAN

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.048983-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCREEN VIDEO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068151-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAB SERVICOS MEDICOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.068649-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA FARMASP LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068853-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLART SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.069084-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERESGRAF INDUSTRIA

GRAFICA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.069148-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS E DECORACOES SS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.069149-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS E DECORACOES SS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.077141-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ROCHAMAR LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.082309-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS E DECORACOES SS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2001.61.82.003552-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TANIA MARIA SCHMIDT REZENDE

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.006664-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIM LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.015365-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COM/ DE CARNES DALESCO LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.020885-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROTAM LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.041829-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.057756-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS DIAS DA ROCHA

Ante a anistia do débito sub judice, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.010476-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC USCHER TREJGER(SP027704 - ISAAC USCHER TREJGER)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.030729-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X LUCIANA DE SOUZA DOMINGUES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.032871-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA FLORA DE FARIA PAMPLONA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.040378-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BABY FIRST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.056322-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.065986-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIA MARIA MARTINS MATRANGOLO FRANCO(SP071139 - RUBENS DA SILVA FRANCO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.070179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMENICO DAMICO & FILHO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.008126-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento no art. 2º da Lei Municipal 14.800/08, c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.035413-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAIN-SERVICOS NEUROCIRURGICOS LTDA S/C

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.055128-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEVI GAMMA ELETRONICA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.060660-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAIO VINICIUS MARCELLO ALVES FLEIRA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.064808-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA RUDOVAS FERNANDES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.000487-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO DE MARCO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002320-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIARCIA CONSULTORIO MEDICO E DENTARIO S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002541-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OFFSYS SISTEMAS EM SAUDE

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002607-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JURACY DE SOUZA BATISTA FILHO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002791-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMAP SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLOGICOS PAULISTA S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003707-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO VISCONTI S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003713-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA BARBARA S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.014700-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA OYAMA S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.015154-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA PADIAL DA SILVA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.019402-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOOM INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte, que no caso preencheu os DARFs com o CNPJ da empresa filial, conforme alegado pela própria executada à fl. 52 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.026968-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGURADORA SEASUL S.A.(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.027946-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.040649-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SOLANGE DE SANTANA PALMEIRA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.050462-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S N ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze)

dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.059387-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA HELENA PERNASSI TORRES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.061435-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA RITA P DE OLIVEIRA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.003816-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEF ENGENHARIA LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.006457-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO CONTABIL CELINAL S/C LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.018128-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE KIRILLOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.020595-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAGG ENGENHARIA S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.024995-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R.C. PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.029798-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANES & MARTINEZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, oficie-se ao DETRAN e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.031143-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMODORO ENGENHARIA S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.034547-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WAGNER ORTEGA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.039935-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DA SILVA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.043381-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X META ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.049600-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARILEIDE LUCIANO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.049767-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO TERUO HONDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.050954-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X IBERE LUIZ RODRIGUES PEREIRA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.053079-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA ELISABETE CARBONE

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.055522-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORKING-MEDIA LTDA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.056434-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF TORRES SAUDE LTDA - ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.004476-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABS CONSULTORIA LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.005724-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICARO DE CASTRO MELLO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.015278-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO PARUSSOLO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.015296-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE APARECIDA BALLERONE

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.015973-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA ITAPIRUBA SA(SP203557 - WAGNER GARCIA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.017620-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIUM PERFUMES LTDA.(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.018284-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEEL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.023699-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.035170-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUSSARA MACEDO GOMES DA MOTA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.036480-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X NILTON MENESES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.038749-2 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS SEDE ADMINISTRATIVA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.044109-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANALTO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.044603-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADIMIR VULCANO
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050344-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO MORITZ MADUREIRA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.006376-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.007767-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - ME.
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.008159-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015361-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KATIA KARINA TOMOTANI
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015818-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO MAIA DE MARSILLAC
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015985-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ALVES PEREIRA NETO

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016233-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X INTEREX IND/ COM/ LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016263-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RAUL CASANOVA JUNIOR

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016470-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ GILBERTO DE SOUZA MAIA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016706-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X YOSHIKAZI & SATO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.027597-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UMBERTO RODAMEZ NICODEMO

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.030368-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA PACHECO DE MELLO GONCALVES

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.033977-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PCS TELECOMUNICACOES LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035757-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA nascimento de tolosa adorno

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.010805-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exeqüente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.010812-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.010813-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.010843-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.010859-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.010878-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.010880-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.012171-3 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.012176-2 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.012188-9 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.012193-2 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN

MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.012200-6 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.012229-8 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a inexistência do interesse de agir por parte do exequente, forte no art. 295, III, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1121

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071451-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASCASE COMERCIO EXTERIOR LTDA E ANTONIO BENEDETTI SIMPLICIO(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) E ADAILTON DE JESUS

Tópico final: Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Informe a Central de Mandados Unificada que suste o cumprimento do mandado expedido às fls. 95, até posterior determinação. Dê-se conhecimento ao co-executado. Cumpra-se.

2003.61.82.007236-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PCI COMPONENTES SA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

1. Fls. 673: Defiro, expeçam-se certidões de objeto e pé do processo piloto e apenso, intimando-se a executada, através da patrona constituída nos autos, a retirá-las. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a conclusão da análise dos processos administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.056642-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E FABIO RIBEIRO DE SOUZA E JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ E RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO E PAULO PETRARCA DE ARAUJO E TANIA MORAES TONANNI E NELSON MORAES JUNIOR E MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

Fls. 430/432: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em 13/11/2007, conforme tópico final da decisão às fls. 408/409, traslado de cópias juntado às fls. 12/17, que apreciou as exceções de pré-executividade interpostas por JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ e pela executada principal, nos autos processo piloto n.º 200361820355163 que culminou com sua extinção e desapensamento dos presentes autos para processamento, uma vez que acolhida parcialmente quanto ao presente feito, com caráter de decisão interlocutória, afirmando-se-a obscura na questão da alegação de ilegitimidade parte. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões (fls. 439/442). Relatei. Decido. Os embargos estão prejudicados. Segundo se verifica do traslado de cópias de fls. 12/17, especificamente o primeiro parágrafo de fls. 16 (item 3 da fundamentação), foi apreciada a questão da ilegitimidade de parte, conforme abaixo transcrito: 3. Quanto à

questão atinente à legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo, embora entenda que o redirecionamento aqui efetivado escora-se na previsão contida no art. 13 da Lei 8.620/93, dispositivo que ressalva, com efeito os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, imputando, em tais casos, responsabilidade solidária a todos os seus sócios, assinalo a impossibilidade de submetê-la novamente a análise, uma vez já decidida pelo E. TRF, conforme cópias do agravo de instrumento às fls. 331/369. (às fls. 331/369 do antigo processo piloto n.º 200361820355163). Assim, NÃO CONHEÇO dos declaratórios em questão, eis que a matéria já foi decidida. P. I. C..

2004.61.82.006609-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Intime-se o executado sobre o teor da petição de fls. 177/179.No silêncio, voltem conclusos para decisão.

2004.61.82.008526-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

Tendo em vista o desapensamento do presente feito da Execução Fiscal n.º 200361820441110 (informação de fls. 153), determino, com esteio no artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, a reunião, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, a partir daqui identificados como processo piloto. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para o feito abaixo mencionado. Após, proceda-se a intimação da substituição da certidão de dívida ativa n.º 80.7.03.0029229-67 referente ao processo piloto. Processo piloto n.º - 200461820085267-R\$ 14.161,56 Processo(s) apenso(s) n.º(s) - 200461820261872-R\$ 100.879,50 TOTAL DOS DÉBITOS-R\$ 115,041,06

2004.61.82.043300-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWCORP TRADING IMPORTADORA LTDA(SP169065 - PAULA CARMO NAME)

Fls. 34/36: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se a executada, através da patrona constituída nos autos, a retirá-la. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.059433-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.059535-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIETSCEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1) Recebo a apelação de fls. 133/145, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.010931-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCT SERVICOS TECNICOS S/C. LTDA. EPP. E MONICA MARA BERTONI E ROBERTO DE CASSIO TORTORELI(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Fls. 112/220 e 223/257: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação com relação aos co-executados. Deixo de apreciar, por ora, a manifestação de fls. 265/269. Int.

2005.61.82.021341-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.024973-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLDTA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2005.61.82.026760-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução.Cumpra-se. Int..

2005.61.82.029435-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 34/371: Diante da manifestação do exequente de fls. 381/385 de que o débito em cobro nestes autos não foi incluído no REFIS, determino o prosseguimento do feito. Comunique-se à Central de mandados.Int..

2005.61.82.044565-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORBAN EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO E ORBAN AGRICOLA LTDA E GIUSEPPINA MARTA MERONI BARBIERI E LAURA BARBIERI DE OLIVEIRA E NORMA BARBIERI BERARDI E MAURO BARBIERI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) J. Ante a alegação de pagamento e em respeito ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, determino o imediato recolhimento ad cautelam do mandado de fls. 123. Comunique-se a CEUNI. Após, à exequente.

2005.61.82.050974-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1) Fls. 64/72: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado. Prazo de 5 (cinco) dias.2) Fls. 78/84: Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a substituição da penhora efetivada às fls. 28/31, por penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documento s (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

2005.61.82.053510-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEBE FERMIER CONFECOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-se o teor da presente

decisão.

2005.61.82.059190-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A E FLOR DE MAIO INDUSTRIAS DE EMBALAGENS SA E ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI E RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI E SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS E IVANI MATALHANA E RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 291/292: Sobre a nomeação efetivada às fls. 269/271, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.014338-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a suspensão da presente execução com relação à certidão de dívida ativa desmembrada n.º 80.4.05.146731-79, em face do parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. No que tange a certidão de dívida ativa desmembrada n.º 80.4.05.146732-50, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

2006.61.82.023061-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENIUM DRY WALL COMERCIAL LTDA(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE)

Vistos em decisão. Fls. 95/114: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES, alegando, em síntese: (i) a nulidade da certidão de dívida ativa, porque não revestida dos pressupostos processuais; e (ii) a ilegítima de parte para receber a citação em nome da executada principal, posto que não tem vínculo com a empresa, tendo se retirado da sociedade há mais de 6 (seis) anos. A exequente instada a se manifestar (fls. 126/132), refutou as alegações. Relatei o necessário. Aprecio a primeira a questão da nulidade da certidão de dívida ativa e adianto a improcedência da assertiva. Os pressupostos de validade e liquidez da certidão de dívida ativa não podem ser apreciados através de simples petição, sem documentação robusta que comprove com clareza inarredável a nulidade alegada, posto que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente pela prova inequívoca em contrário. Impróvida também a alegação de ilegitimidade para receber a citação, uma vez que o excipiente, ao menos em parte, pertencia ao quadro societário da empresa executada no período do débito (janeiro/2001 a setembro/2004). Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a citação da executada principal, nas pessoas dos atuais representantes legais indicados às fls. 128. Providencie a exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o item anterior, proceda-se a citação. Int..

2006.61.82.023851-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

1- Fls. 27/39: Prejudicado o pedido, uma vez que a este Juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento. 2- Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução (depósito de fls. 39). Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o depósito de fls. 39, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.024323-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

Fls. 70/71: Prejudicado os pedidos formulados pela executada, uma vez que nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80 a intimação do representante da fazenda pública será feita pessoalmente. Dê-se ciência a exequente da decisão proferida às fls. 65/67, para apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.032425-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. 2) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 34/83. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), venham os autos conclusos para prolação de decisão.

2006.61.82.032905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1) Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 661. Teor da decisão de fls. 661: Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, atravessada é, pela executada, exceção de pré-executividade em que veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a sua executabilidade (dos leilões), circunstância que, conquanto implique, teoricamente, a suspensão do presente feito, com a consequente sustação dos

leilões designados, não pode ser assumida, hic et nunc, como fato inexorável, uma vez que os documentos trazidos à luz com o intuito de escorar a afirmação não são absolutamente consistentes. Destarte, conjugando os dois aspectos: primeiro, a plausibilidade, quando menos em nível teórico, do pedido de sustação; segundo, a ausência de prova cabal dos fatos narrados na indigitação exceção, determino: (i) o prosseguimento do feito; (ii) a anotação, na competente pauta de audiência de leilão, da existência de pendência a ser por esse Juízo decidida quanto à efetiva exigibilidade do crédito em cobro; (iii) sejam advertidos, todos os que na audiência de leilão se fizerem presentes, acerca do item (ii) supra, bem como sobre a não-expedição, de imediato, de auto de arrematação, não pelo menos antes de a decisão a que aqui me refiro ser prolatada, podendo tal ato (arrematação), se ocorrente, vir a ser desfeito, acaso confirmada seja, noseio do indigitado decisório, a inexigibilidade do crédito em debate; (iv) esgotada a audiência de leilão, com ou sem arrematação, a abertura de vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 30 dias. Superado tudo quanto antes determinado, voltem conclusos. Cumpra-se. 2) Fls. 683/695: a) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. b) Cumpra-se o item iv da decisão de fls. 661, dado-se vista a exequente, para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 138/660. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) Fls. 697/701: Indefiro o pedido formulado pelo arrematante, uma vez que carece de fundamento legal. Ademais, no momento da realização do pregão, todos os interessados pela arrematação já possuíam o conhecimento do impedimento da lavratura do auto de arrematação até a apreciação da exceção de pré-executividade proposta pelo executado, contudo, a não lavratura deste, não é impedimento para a concretização da arrematação, que no presente caso, já ocorreu. Publique-se e intime-se.

2006.61.82.038928-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER CARTEIRA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1- Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 49) em favor do Exequente, nos moldes requeridos às fls. 78/79. 2- Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Exequente para que forneça saldo remanescente, apresentando cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data dos depósitos de fls. 49 e 67, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.056210-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 20090300003076-5 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 52/53, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2007.61.82.023777-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Tópico final: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados. 8. Manifeste-se ainda a exequente, no prazo acima determinado, sobre os bens ofertados pela executada em garantia a presente execução, tendo em vista a juntada de certidão de objeto e pé às fls. 93/94. 9. Dê-se conhecimento à executada. 10. Cumpra-se.

2007.61.82.023944-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
1) Antes de apreciar o pedido de fls. 32/43, manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 29/30. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.025967-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRINA VENTURELLI REGINATO(SP087283 - HELOISA GIRALDES GUIMARAES)
Fls. 62/88: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, a que sugere a resposta oferecida pela exequente (fls. 103/109), é daquelas cujo julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, REJEITO a exceção oposta, determinando o prosseguimento do feito, uma vez que a executada foi citada todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 58/59, serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.028870-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATUSA EXPORTACAO LTDA(SP148969 - MARILENA SILVA)

1. À vista dos argumentos e documentos trazidos, recolha-se ad cautelam, o mandado nº 8212.2009.01343, expedido às

fls. 33. Para tal, comunique-se à Central Unificada de Mandados -CEUNI.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.3. Retornando os autos, promova-se à conclusão.Cumpra-se, intemem-se.

2007.61.82.028912-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre a alegação de pagamento da C.D.A. 80.2.06.005974-21. Prazo de 30 (trinta) dias.3) Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

2007.61.82.038983-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 2008.61.82.028568-7 (art. 739-A do CPC), dê-se prosseguimento ao presente feito. Para tanto, dê-se vista a exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.023375-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, recolha-se, ad cautelam o mandado expedido às fls. 19, nº 8212.2009.02952, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique à Central Unificadas de Mandados - CEUNI. pa 0,05 Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o conteúdo da petição de fls. 21/33. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intemem-se as partes.

2008.61.82.023706-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, recolha-se, ad cautelam o mandado expedido às fls. 17, nº 8212.2009.02957, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique à Central Unificadas de Mandados - CEUNI. pa 0,05 Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o conteúdo da petição de fls. 19/23 e 44/45. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intemem-se as partes.

2008.61.82.029668-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRA IMAGEM SERV.DE RAO X E ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON)

Fls. 47/8: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 37 - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se, se necessário. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

2008.61.82.035269-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METALURGICA HILICE LTDA - ME(SP264216 - JULIANA NEVES BERTI)

Tópico Final: 7. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.001444-4 - JOSE RODRIGUES SERVINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Fls. 108/117: aguarde-se.Esclareça o autor o pedido de fl. 119, tendo em vista que já havia testemunhas arroladas na inicial, cuja carta precatória para oitiva foi expedida à fl. 98.Publique-se.

2004.61.07.006883-0 - LUIZA OLINDA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 108/110.Manifeste-se a advogada da autora, com urgência, sobre as fls. 108/110, tendo em vista que falta à autora capacidade postulatória.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.00.058510-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X OLINDO DOS SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) E CLEONICE GOMES DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET E SP180581 - JOCELIA DA SILVA CARDOSO)

Vistos em inspeção.Fls. 598/600: defiro a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo INCRA.Cancelo, pois, a audiência designada à fl. 582. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2337

EXECUCAO FISCAL

98.0801980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME E JOSE DA ROCHA SOARES FILHO E REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 132:Dê-se ciência à parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se para a CEF.(DESIGNAÇÃO DE PRIMEIRO LEILÃO PARA O DIA 02/06/2009, ÀS 14:30 HORAS , E SEGUNDO LEILÃO PARA O DIA 16/06/2009, ÀS 14:30 HORAS, NO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAÇATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, PROCESSO Nº 3.647/98 - APENSOS 580/00 E 1.703/99).

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.000033-5 - DOUGLAS ZARVOS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.000926-0 - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, confirmo a tutela antecipada concedida (fls. 45/46), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS, representado por seus genitores (ADILSON DOS SANTOS FILHO e MARIANA PRADO), mantendo, assim, a continuidade do pagamento do benefício assistencial de nº 87/529.221.481-3 em favor do requerente.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Não há diferenças a serem corrigidas e nem prestações em atraso.Síntese:Beneficiário: PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS, representado por sua genitora MARIANA PRADOBenefício: Benefício AssistencialR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 29/01/2007 (fls. 58)RMI: 01 salário mínimoP.R.I.C.

2008.61.07.002627-0 - ISAIAS DA SILVA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de ISAIAS DA SILVA

LEITE, desde a data da citação, ou seja, 06/05/2008 (fl. 32-v).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: ISAIAS DA SILVA LEITE Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 06/05/2008 - fl. 32-v RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2008.61.07.006615-2 - THIAGO DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: 1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Aparecida Mota dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006820-3 - MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: 1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Maria Helena Martim Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo requerido pelo autor (fl. 17). 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista ao autor por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.000930-9 - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803427-9 - A R DE ASSUMPCAO FILHO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 149/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

95.0803566-8 - RAQUEL DA SILVA GAIOTTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 173/2009 e 174/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

96.0803148-6 - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 161/2009 e 162/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.000853-7 - CLAUDIR GOMES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 193/2009 e 194/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.001474-4 - CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 152/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.001860-9 - ARGEMIRO GERALDO DE MELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 189/2009 e 190/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.001962-6 - JAIME DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

1,15 Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 117/2009 e 118/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.002223-6 - FRANCISCO BERTECHINI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 191/2009 e 192/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.006301-9 - PEDRO ROBERTO GONCALVES DE AGUIAR(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 169/2009 e 170/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.03.99.053731-4 - CARMELINA CINATTI(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 92/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.07.004503-4 - LUZIA APARECIDA VENANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 177/2009 e 178/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.07.004610-5 - LOURDES SOUZA FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 203/2009 e 204/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.000304-4 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 195/2009 e 196/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.000409-7 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 175/2009 e 176/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.000830-3 - OLIVIA MARCOLINA DA SILVA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 187/2009 e 188/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.002875-2 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 094/2009 e 095/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.003746-7 - VALDELINO BALDINO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP140379 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 125/2009 e 126/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.004230-0 - DIRCE GALBIATTI OLIMPIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 171/2009 e 172/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.005078-2 - JOAO CHEDEROLLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 121/2009 e 122/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.003764-2 - MARIA DE BARROS SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 163/2009 e 164/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.004082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005078-2) JOAO CHEDEROLLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 123/2009 e 124/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.004105-0 - IDALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 159/2009 E 160/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.005633-8 - JOSEFA BALBINA DE ABREU PEREIRA E DIRCE FERREIRO EUSEBIO E EVANDRO

DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 108/2009 e 109/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.000008-8 - MITSUKO NAKA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 106/2009 e 107/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.004622-2 - DIRCE ROLDAO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 098/2009 e 099/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.006533-2 - EDUARDO ANGELIM SVERSUTH(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 96/2009 e 97/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.009374-1 - LUIZ CARLOS DE MIRANDA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 185/2009 e 186/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.001342-0 - SIDNEY JOSE YAMAGUCHI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 183/2009 e 184/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.002953-1 - PEDRO CARLOS DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 181/2009 e 182/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.005461-6 - MATHEUS LEMOS DIB - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 093/2009 e 205/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.07.012867-7 - MAFALDA SANTINA BREGALANTE GROTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 150/2009 e 151/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.07.006871-5 - NELSON LOUREIRO BEXIGA ALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 167/2009 e 168/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.07.006298-2 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 91/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.001445-6 - RAIMUNDA ALVES SANTUCCI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 100/2009 e 101/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.001650-7 - ARLINDA SOUZA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 102/2009 e 103/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.006121-5 - IDALINA BOREGIO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 111/2009 e 112/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.008365-0 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 113/2009 e 114/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.008754-0 - CICERO ROMOALDO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 129/2009 e 130/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.003812-0 - NAIR ROCHA TOPPAN(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 153/2009 e 154/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.003814-3 - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 104/2009 e 105/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.004601-2 - ANTONIO MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 119/2009 e 120/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.004620-6 - LIEGE FURLAN VIEIRA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 157/2009 e 158/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.011706-7 - OLINDA PEREIRA SOARES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 155/2009 e 156/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.07.000728-0 - TEREZA KASSUMI YOKOTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 127/2009 e 128/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.07.008814-0 - THEREZA DE ANDRADE RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 165/2009 e 166/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2903

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.011592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005762-3) TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME E SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA E ARNALDO DA SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

DESPACHO DE FL. 157, REPUBLICADO COM A DEVIDA CORREÇÃO:- Com apoio, nos arts. 125, inciso IV e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 09/06/2009, às 14:30h.- Int.-se.

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL

2008.61.08.001441-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLARICE INOCENCIO BOTAO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

... Ante o exposto, não restando demonstrada qualquer causa para absolvição sumária, determino a realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e para o interrogatório da ré, a qual deverá ser deprecada para o Juízo Estadual de Botucatu/SP. Cumprida a precatória, intimem-se o MPF e, a seguir, a acusada para se manifestarem, no prazo de 24 horas, para o fim previsto no art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Por fim, sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré esclareça se deseja que o valor depositado às fls. 110/111 seja convertido em renda em favor da União, como pagamento parcial do débito em questão, ou se pretende levantá-lo, bem como para, se quiser, também efetivar o pagamento da diferença faltante. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2905

ACAO PENAL

2006.61.17.001061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ODAIR MASSOCA CANTATORE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) E ULISSES DE VITERBO CANTATORE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

... Ante o exposto, considerando que, de qualquer maneira, seria necessária a apresentação da defesa escrita, mesmo por advogado dativo, admito aquelas apresentadas, ainda que intempestivamente, pelo procurador escolhido pelos réus, em observância aos postulados da economia processual e da ampla defesa. Examinando as defesas oferecidas, no entanto, entendo ser insuficiente, por ora, a prova documental acostada para evidenciar manifestas falta de materialidade e existência de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é necessária a oitiva de testemunhas que corroborem os possíveis indícios trazidos pelos documentos juntados aos autos. Quanto à alegação de ausência de materialidade, a princípio, já restou afastada pelo preliminar recebimento da denúncia. Ademais, adoto o entendimento de que é dispensável, para configuração do delito em questão, o ânimo de apoderar-se e a efetiva retenção das importâncias a serem descontadas dos empregados, o que também, de qualquer forma, deverá ser demonstrado pela prova oral a ser colhida. Portanto, não restando configurada manifesta situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim: 1) Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação residente em Bauru para 22/06/2009, ÀS 15h30min. Intime-se e requisite-se; 2) Determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes em Pederneiras, São Paulo, Maceió/AL e São Luís/MA, observando-se que as testemunhas Edson Balestri e Gisele Cavaliere foram indicadas tanto pela defesa quanto pela acusação e que a testemunha Odair Sales foi arrolada por ambos os réus; 3) Inquiridas todas as testemunhas, deprequem-se os interrogatórios dos acusados ao Juízo de Pederneiras/SP. Intimem-se, inclusive da expedição das precatórias determinadas. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

2000.61.08.002648-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) E LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) E AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) E EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) E LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) E ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Vistos em inspeção. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como sugerido à fl. 2060 in fine, determino a intimação dos réus para, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestarem-se sobre a promoção do Ministério Público Federal de fls. 2048/2060. Para facilitar os trabalhos da Secretaria e proporcionar o acesso irrestrito dos interessados aos autos, estabeleço que os prazos serão computados na forma que segue: 1) AGUINALDO CAMPO JUNIOR, 08 a 12 de junho de 2009; LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, 15 a 19 de junho 2009; AGUEDO ARAGONES, 22 a 26 de junho de 2009; EULOIR PASSANEZI, 29 de junho a 03 de julho de 2009; LUIZ FERNANDO PEGORARO, 06 a 10 de julho; ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA, 23 a 17 de julho de 2009. Dê-se ciência. Decorridos os prazos para as manifestações dos denunciados, encaminhem-se os autos à conclusão para deliberações.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4710

ACAO PENAL

2007.61.08.000436-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) E EVANDRO COELHO DA SILVA E JOSEPH FOUAD SALIM
SENTENÇA Extrato: Ação Penal a imputar desobediência (art. 330, CPB) a ordem judicial cuja ciência prévia ao afirmado réu jamais provada pelo MPF - Absolvição de rigor. Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 2007.61.08.000436-9 Autora: Justiça Pública Réu: Marcos Luciano de Almeida Righi Vistos etc. Trata-se de ação penal, fls. 02/03, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face do réu Marcos Luciano de Almeida Righi, qualificado a fls. 02, imputando-lhe a prática de conduta delituosa prevista no artigo 330, caput. do Código Penal Brasileiro. Interrogatório à fls. 212. Defesa prévia à fls. 181/184. À fls. 271/272 foi declarada extinta a punibilidade dos réus Evandro Coelho da Silva e Joseph Fouad Salim. Audiência de instrução para oitiva da testemunha da defesa às fls. 276/279. Alegações finais às fls. 284/288 (MPF) e 294/297 (defesa). Às fls. 305/306, o MPF se manifestou acerca do

determinado à fl. 302.É o relatório.Decido.A resposta do MPF às fls. 305/306, diante do comando de fls. 302, data venia, demonstra a inconsistência objetiva do almejado preceito condenatório por crime de desobediência, diante de v. ordem judicial de indisponibilidade sobre certos bens.Com efeito, não logra o ente acusatório, seu capital ônus, denotar em qualquer lugar do feito tenha o acusado Marcos sido fundamentalmente cientificado, em sua pessoa como elementar, em plano antecedente ao da devolução de máquinas, ensejadora de todo este apuratório, em torno daquela figura delitiva.É dizer, não passando a pena da figura do réu e aqui, de modo algum, não comprovado tenha o denunciado sido previamente alvo de comunicação formal/escrita/documentada sobre o tema, inadmissível se lhe irroque intento condenatório, lamentavelmente confundindo a acusação pessoa física com ente empresarial, com a pessoa jurídica em si, o que se surpreende até de sua invocação lançada no último parágrafo de fls. 305 : cientificados foram outros entes, como por este Juízo demonstrado no exaustivo comando de fls. 302, Emerso e José Carlos, seu segundo parágrafo ali fixado, ângulo, insista-se, do qual jamais logrou escapar/disincumbir-se o Parquet, na presente ação.Logo, de todo acerto o brilho da Defesa ao assim se insurgir diante do ímpeto condenatório fragilmente aviado, diante de acusado sobre o qual a não se admitir tipificação por desobediência a uma judicial ordem da qual não foi, repita-se, previamente/pessoalmente cientificado. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a absolvição do aqui acusado Marcos, por ausente prova do imputado delito, inciso VI do art. 386, CPP, sem custas diante dos contornos do vertente caso.Ante o exposto, ABSOLVO Marcos Luciano de Almeida Righi, qualificação a fls. 02, da imputação ancorada no art. 330, CPB, na forma aqui estabelecida.Comunique-se aos órgãos de estatística forense.

Expediente Nº 4711

ACAO PENAL

2007.61.08.001778-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALMIR DE SANTOS CAMPOS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP081351 - JOSE FRANCISCO CLEMENCIO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/05, denunciou Valmir de Santos Campos, qualificado a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato: em janeiro/2007, o acusado estava circulando pelo centro da cidade de Bauru/SP, quando foi abordado pelos policiais Eliseu Godoy e José Roberto de Paula, os quais foram informados (por um desconhecido) de que Valmir portava cédula falsa, tendo sido encontrada nas vestes do acusado uma cédula de cinquenta reais, aparentemente falsa.O inquérito policial, com destaque, apresenta : Auto de Exibição e Apreensão, fls. 11/13, laudo, fls. 29/31, bem assim Relatório, fls. 37/38.Recebida a denúncia, fls. 47, juntaram-se certidões de antecedentes do denunciado, fls. 42/46 e 54.Realizado o interrogatório, fls. 59/61, apresentada a defesa prévia, fls. 69/70, foram ouvidas testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 80/83 e 89/93, como pela Defesa, fls. 103/108.Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 117/119, a presença de elementos sólidos para a condenação, enquanto a Defesa, fls. 123/127, a ausência de provas suficientes, faltando animus à prática do delito, portanto propugnando pela prolação de preceito de absolvição ou que seja remetido ao artigo 289, CP, tratando-se de pessoa de boa-fé.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente da cédula de fls. 13 e do r. laudo de fls. 29/30, o qual firmando a eficácia da cédula na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum.Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de guarda consigo de moeda falsa, indubitável se traduziu a conduta em tentar realizar pagamento junto à praça, em Bauru/SP, invocando origem jamais comprovada, tendo a flagrância sido confirmada em detalhes pelos policiais depoentes, fls. 81/91 (aliás, o único elemento de prova, aos autos conduzido pela Defesa, constitui-se no depoimento de uma vizinha e de sua companheira, fls. 105 e 107, contudo apenas de ouvir dizer - não-presencial - ainda assim em parte da boca do próprio denunciado ...).Ora, suprema a incautela do denunciado, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo intentar pagar junto ao comércio com dinheiro da natureza do aqui implicado, em seguida o guardando consigo.Assim, exprimiu o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, guarda de cédula de cinquenta reais, após frustrada tentativa de uso junto a estabelecimento nesta localidade.Ora, o mínimo bom-senso, também próprio a todos os seres - sejam mais ou menos informados - notadamente aos que lidam com o dinheiro em espécie, como o ora réu em seu sustento diário, jardineiro em sua qualificação a fls. 59, recomendaria não tivesse o acusado efetivamente se valido daquela cédula, tentando colocá-la em circulação e, após, mantendo-a consigo.Todavia, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o quê assinou o veredicto do seu destino, nesta ação.Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que a cédula em pauta foi guardada pelo acusado, mantendo-a consigo, objetivamente.De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta também repousa extreme de dúvida na causa, pois, sendo o réu pessoa afeita ao negócio diário, com seu modo de operar colocou em risco o seio social, pois afeito ao trato cotidiano com dinheiro.Deveras, não se está, no caso vertente, diante de homem comum do povo, no sentido de alguém não-afeito ao trato com o dinheiro, mas, opostamente, sim, em face de pessoa voltada ao trato cotidiano com dinheiro, para o qual o manuseio das cédulas indiscutivelmente se traduz como constante.Neste sentido, então, o v. julgado infra:PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA....II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum.III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada.(TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66)Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao referido denunciado, apresenta-se de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados.Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum.Os antecedentes do imputado, fls. 44/46 e 54, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra o réu.A conduta social do réu não vem elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado, efetiva e potencialmente, a circulação de nota falsa.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (janeiro/2007, segundo parágrafo de fls. 03), atualizado monetariamente.Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos de reclusão e de cinco dias-multa, nos moldes antes firmados.Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Valmir de Santos Campos, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (janeiro/2007), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso.Inocorrente a sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP).Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.Bauru, 13 de maio de 2009.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL

2005.61.08.002575-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) E SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Apontem os advogados de defesa dos réus em 5 dias as peças dos autos de que pretenda traslado para a instrução do seu recurso em sentido estrito apresentado à fl.807.Ao MPF para que se manifeste especificamente acerca do tema prescricional levantado pela defesa à fl.836. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4713

ACAO PENAL

2007.61.08.003824-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.87) na data de 09/09/09, às 09hs00min.A testemunha Antônio Pampani será ouvida como comum à acusação e defesa(fl.87 e 130). Requisite-se oportunamente a testemunha Solange ao seu superior hierárquico. A defesa deverá esclarecer em cinco dias se o endereço da testemunha da testemunha Ronaldo(fl.130) localiza-se em Bauru. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4939

ACAO PENAL

2006.61.05.007653-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CAMILO EUGENIO MARTINELLI(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) E ROBERTO GALVAO DE ARRUDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) E MARCELO DO NASCIMENTO(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Fls. 181/185 - Em face da decisão proferida nos autos do Ha- beas Corpus nº 127903/SP, suspendo o processo até o trânsito em julgado da mesma, ficando prejudicada, por ora, a decisão de fls. 177/179.

Expediente Nº 4940

ACAO PENAL

2005.61.05.004906-8 - JUSTICA PUBLICA X GERSON BATISTA SANTOS(SP094707 - SULETE JACI PIACENTINI)

GERSON BATISTA SANTOS foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa. Foram arroladas duas testemunhas.Denúncia recebida em 02.10.2008 (fls. 75).Resposta preliminar apresentada às fls. 77/78, com a indicação de duas testemunhas.Decido.Tendo em vista a declaração de pobreza trazida aos autos (fls.80), defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária.Observo que a alegação formulada pela defesa acerca da inocência do réu demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que o réu e todas as testemunhas arroladas residem em Jundiá/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogado o acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, procedendo-se, ainda, ao reconhecimento do acusado, conforme requerimento ministerial de fls. 73 (item d).Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.Foi expedida a carta precatória n. 580/2009 à Comarca de Jundiá a fim de deprecar a audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 4942

ACAO PENAL

2009.61.05.004501-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) E LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) E EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Decisão de fls. 766 e verso: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Os réus negam ter cometido o delito que lhes é imputado.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas. Informe-se o local onde os réus presos encontram-se recolhidos e o endereço do réu solto.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Guafra/PR, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4943

ACAO PENAL

2005.61.05.013459-0 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP227538 - SESÃ FONTANA) E ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP227538 - SESÃ FONTANA)

Decisão proferida às fls. 145: FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA e ANDERSON OLIVEIRA CÉSAR foram denunciado pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida em 31.01.2009 (fls. 27). Respostas preliminares apresentadas às fls. 140/141 e 142/143. Não houve indicação de testemunhas. Decido. Tendo em vista as declarações de pobreza trazida aos autos (fls. 133 e 135), defiro aos acusados os benefícios da assistência judiciária. Observo que as alegações formuladas pela defesa acerca da ausência de provas e fragilidade das declarações das vítimas demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Moji Mirim/SP, para oitiva de testemunhas de acusação.

Expediente Nº 4944

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.05.007122-5 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) E NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) E DIEGO GONCALVES DE MELO E ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO RETIFICADORA DA PUBLICAÇÃO DO DIA 01/06/2009 DA DECISÃO DE FL. 36 PROFERIDA NOS AUTOS 2009.61.05.007122-5: Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração ao artigo 334 do Código de processo penal, em que estão presos JEFERSON RICARDO RIBEIRO, NILTON DA ROCHA CASTRO, DIEGO GONÇALVES DE MELO e ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS. Do que se extrai da análise dos autos do flagrante, verifica-se que autoridade policial não observou o preceituado no 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, o que torna irregular o flagrante. Assim, diante da ausência de cumprimento de formalidade essencial, RELAXO O PRESENTE FLAGRANTE, concedendo liberdade aos acusados. Expeça-se o competente alvará de soltura clause lado. Prejudicada a análise dos pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia. Aguardo a vinda do inquérito policial, onde deverão ser acostados o auto de apreensão das mercadorias, bem como laudo indicando expressamente o valor dos tributos sonegados, caso fosse regular a importação dos produtos. I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.007188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007122-5) ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

REPUBLICAÇÃO RETIFICADORA DA PUBLICAÇÃO DO DIA 01/06/2009 DA DECISÃO DE FL. 36 PROFERIDA NOS AUTOS 2009.61.05.007122-5: Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração ao artigo 334 do Código de processo penal, em que estão presos JEFERSON RICARDO RIBEIRO, NILTON DA ROCHA CASTRO, DIEGO GONÇALVES DE MELO e ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS. Do que se extrai da análise dos autos do flagrante, verifica-se que autoridade policial não observou o preceituado no 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, o que torna irregular o flagrante. Assim, diante da ausência de cumprimento de formalidade essencial, RELAXO O PRESENTE FLAGRANTE, concedendo liberdade aos acusados. Expeça-se o competente alvará de soltura clause lado. Prejudicada a análise dos pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia. Aguardo a vinda do inquérito policial, onde deverão ser acostados o auto de apreensão das mercadorias, bem como laudo indicando expressamente o valor dos tributos sonegados, caso fosse regular a importação dos produtos. I.

2009.61.05.007213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007122-5) NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

REPUBLICAÇÃO RETIFICADORA DA PUBLICAÇÃO DO DIA 01/06/2009 DA DECISÃO DE FL. 36 PROFERIDA NOS AUTOS 2009.61.05.007122-5: Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração ao artigo 334 do Código de processo penal, em que estão presos JEFERSON RICARDO RIBEIRO, NILTON DA ROCHA CASTRO, DIEGO GONÇALVES DE MELO e ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS. Do que se extrai da análise dos autos do flagrante, verifica-se que autoridade policial não observou o preceituado no 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, o que torna irregular o flagrante. Assim, diante da ausência de cumprimento de formalidade essencial, RELAXO O PRESENTE FLAGRANTE, concedendo liberdade aos acusados. Expeça-se o competente alvará de

soltura clausu- lado.Prejudicada a análise dos pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia. Aguardo a vinda do inquérito policial, onde deverão ser acostados o auto de apreensão das mercadorias, bem como laudo indicando expressamente o valor dos tributos sonegados, caso fosse regular a importação dos produtos.I.

2009.61.05.007265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007122-5) JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA
REPUBLICAÇÃO RETIFICADORA DA PUBLICAÇÃO DO DIA 01/06/2009 DA DECISÃO DE FL. 36
PROFERIDA NOS AUTOS 2009.61.05.007122-5: Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração ao artigo 334 do Código de processo penal, em que estão presos JEFERSON RICARDO RIBEIRO, NILTON DA ROCHA CASTRO, DIEGO GONÇALVES DE MELO e ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS. Do que se extrai da análise dos autos do flagrante, verifica-se que autoridade policial não observou o preceituado no 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, o que torna irregular o flagrante. Assim, diante da ausência de cumprimento de formalidade essencial, RELAXO O PRESENTE FLAGRANTE, concedendo liberdade aos acusados. Expeça-se o competente alvará de soltura clausu- lado.Prejudicada a análise dos pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia. Aguardo a vinda do inquérito policial, onde deverão ser acostados o auto de apreensão das mercadorias, bem como laudo indicando expressamente o valor dos tributos sonegados, caso fosse regular a importação dos produtos.I.

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL

2003.61.05.008007-8 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) E CRISTINO ANTONIO DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Manifeste-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602110-0 - ARISTIDES FERMINO E AUGUSTO SCARPINELLI E ALTAIR MENDES E ILDE PICCOLO CALEFO E JAIR BASTOS E JOSE APARECIDO DE GOIS E PASCHOAL BECATE E RENATO VIEIRA DA SILVA E SANDOVAL FERNANDES DE PAULA E VLADIMIR CAODALIO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 497:Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

1999.03.99.084029-8 - JUAREZ PEREIRA DA COSTA E JOSE ATAIDE FONZAR E OSWALDO GOMES E NORMA TEODORO IRANI E CICERO DE SOUZA E MARINA FRANCO E LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E ZULMIRA MACEDO DE REZENDE E CLESIO AFONSO DA SILVA E NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 264:Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

1999.03.99.092378-7 - IVALDO MONTEIRO DE SOUZA E CARLOS EDUARDO FRATTINI E CELIA MARIA CAMARGO CAMPOS E ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS E TANIA DE FATIMA GOMES SIEGL MACHADO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

1999.61.05.011180-0 - CLAUDIA CHAME MAGNONI E CLAUDIA MARIA SIMOES E CLAUDIA REGINA RAMOS CAETANO E CLAUDINE FERNANDO DOLIVO E CLAUDINE FERREIRO PINTO E CLAUDINEI APARECIDO MODESTO E CLAUDINEI TIN E CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS E CLAUDIONOR NOGUEIRA E CLAUDIO DA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 455-461: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.029383-8 - JESUS BENEDITO DE SOUZA E ILIDIO DA COSTA CARVALHO E JOAO BRAGA E ELIEGE PANSAN CARRON E MARCIO RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 262-263:Prejudicado o pedido de intimação da CEF para que proceda ao depósito judicial do valor concernente à verba sucumbencial, visto que já comprovado à f. 255.2- Dê-se vista à parte autora acerca do depósito efetuado, pelo prazo de 05(cinco) dias.3- Intime-se e, após, tornem conclusos.

2000.03.99.043781-2 - LUIS CARLOS DE BARROS E LUIS HENRIQUE FERREIRA PINTO E LUIS RENE MANHAES E LUIS RICARDO VARGAS E LUIZ ALBERTO EGAS VILLELA E LUIZ CARLOS LIMA E LUIZ FELIPE GONCALVES RODRIGUES E LUIZ ROBERTO SEBUSIANI E MANOEL CARLOS GUIMARAES MORAES E MARCELLO DE MOURA CAMPOS FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 478:Assiste razão à parte ré. Consoante certidão de f. 476, verifica-se que a parte autora ficou em posse do presente feito por mais de 30(trinta) dias, inclusive durante o curso do prazo para manifestação da CEF.2- Assim, fica devolvido integralmente o prazo à parte ré para manifestação sobre o despacho de f. 475.3- Intime-se.

2001.03.99.004158-1 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK E GILMAR ROBERTO TRAJANO E LUCIANO ROGGERI E VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO E MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELM E JOSE MARCOS SANTOS COELHO E PAULO SERGIO ROSSI E VLADIMIR BATISTA E HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI E GERSON GONCALVES CABRAL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 410-416: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2001.03.99.005519-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos encontram-se aguardando vista ao(s) autor(es) para manifestação, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, acerca dos termos da audiência realizada: ...Passado o prazo acima, intime-se o autor pelo patrono ora presente a se manifestar a respeito da localização do Sindicato autor, bem assim sobre os termos da petição de ff. 331-332 da CEF, cuja cópia ora recebo o advogado. Deverá manifestar-se a respeito específico dos termos apresentados pela CEF e, em caso de discordância, apresentar os meios específicos e dissonantes do cumprimento do julgado. Após, venham conclusos.

2001.03.99.007535-9 - DUILIO DAVID ROSSIN E ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA E FRANCISCO STORILLO E ELSON JOSE HUNHOFF E EDSON DOICHE E JESUS DE BESSA E SILVA E INERCIO ZOTIN JUNIOR E MARINO BASSO E SERGIO DA FONSECA PEREIRA E MARIO SATOCHI ASSANO E THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 426-429:Preliminarmente à análise das razões apresentadas pelas partes e, em vista do quanto disposto no item 5 do documento de f. 407, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias, acerca da viabilidade de inclusão, em caráter excepcional, dos autores ANTÔNIO MARIA S. DE MIRANDA, MARINO BASSO, SÉRGIO DA FONSECA

PEREIRA, THOMAZ GUZZO JÚNIOR e ELSON JOSÉ HUNHOFF na sistemática de cálculo e creditamento (já realizados) nos moldes do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 19990399026043-9, que tramita por esta 2ª Vara Federal, em fase final de liquidação. 2- Assente que tal medida visa a dar efetividade ao processo, culminando com a pacificação das partes, notadamente frente à data de protocolo dos autos (14/03/1995), portanto cerca de 14 (quatorze) anos.3- Intimem-se.

2001.03.99.024343-8 - ARLINDO CASAGRANDE FILHO E BRAZ PESCE RUSSO E WALTER FRIAS REINA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 621:Assiste razão à parte ré. Em virtude da juntada da petição de ff. 584-619, em 12/11/2008, foram os autos conclusos durante o curso do prazo para manifestação da CEF.2- Assim, fica devolvido integralmente o prazo à parte ré para manifestação sobre o despacho de f. 576.3- Intime-se.

2001.61.05.006061-7 - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI E ARIIVALDO BOLDRINI E EVERALDO BUENO TEIXEIRA E JOSE NASCIMENTO E MANOEL SOTTO MARTINES E NELSON BRAGA E SEBASTIAO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 524-527:Tendo em vista que a parte autora apenas repete a atualiza a planilha já apresentada à f. 507, sem atendimento ao item 2 da decisão de f. 505, oportunizo, pela derradeira vez, que cumpra a aludida determinação, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

2004.61.05.010685-0 - DAVID MOREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 118:Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

2005.61.05.014766-2 - ADILSON TADEU PATARRO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- F. 100:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da CEF, bem como para que cumpra o determinado à f. 90.2- Intime-se.

2007.61.05.006707-9 - IDALINA CAUSO MARCONATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Ff. 107-114: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2008.61.05.002214-3 - ELZA MAZUTTI DE SOUZA LIMA(SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 103-113:Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.2- Intime-se.

2008.61.05.007353-9 - MARIA OSVALDIRA COSTA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ff. 50-65: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.007981-5 - MARILZA DE AGUIRRE(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Diante do trânsito em julgado certificado à f. 62-verso, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.015163-5 - MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI E MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI E LAURO THONI E DECIO THONI E PAULO THONI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando o regime de bens entre os autores Henrique Thoni Filho e Margarida Borges de Almeida Thoni, qual seja, regime de comunhão universal de bens, f. 172, esclareçam os sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o percentual cada sucessor deverá receber do valor devido a Henrique Thoni Filho. Intime-se.

2003.03.99.012160-3 - PETERSON LUIZ CAVALHERI E TALITA CAVALHERI(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP061637 - JOSE ORESTE BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF dos autores TALITA CAVALHERI (n.º 378.995.848-41) e PETERSON LUIZ CAVALHERI (n.º 060.641.009-07), conforme informado na petição de f. 112..2. Intime-se a autora TALITA CAVALHERI a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. F. 135: Diante da informação de divergência, quanto ao nome da advogada da parte autora, entre o que consta na Receita Federal e no sistema WEmul, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos pertinentes. 4. Cumpridos os itens acima, expeça-se os ofícios precatórios, nos termos do despacho de f. 107.5. Intime-se e cumpra-se.

2004.03.99.012392-6 - APARECIDA DE JESUS E AMERICO BILO E SONIA APARECIDA CASTILHO E DANIEL BILO E CLAUDIO PANDOLFO E RUTH MARIA DE JESUS E EDIE SIGNORETTI DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 365-366: em vista das alegações da parte autora, intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, quanto ao pagamento ou estorno do precatório expedido nos autos 2008.63.03.004435-6, haja vista a possibilidade de locupleteamento ilícito da parte autora Edie Signorette da Silva. 2. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar quanto ao pedido de desbloqueio do precatório depositado na conta 1181.005.504764763 pertinente a autora acima mencionada. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de revisão de renda mensal inicial, haja vista que estes autos é anterior ao feito em trâmite no Juizado Especial Federal e a matéria em discussão já fora discutida e decidida no presente processo. 4. Cientifiquem-se AMERICO BILO; SONIA APARECIDA CASTILHO e DANIEL BILOBILO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

Expediente Nº 5083

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.009992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.112274-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIJALMA ROBERTO MACHADO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

1. F. 23: Indefiro ante o trânsito em julgado certificado às f. 152.2. Retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.042868-9 - TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2000.61.05.003025-6 - MARCENARIA E.A.A. CARMONA LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ante o certificado às f. 379, intime-se a parte interessada a retirar a certidão requerida, mediante comprovação do recolhimento da diferença de custas devida (R\$ 6,00, Código da Receita 5762), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso deseje retirar a certidão na Subseção de São Paulo, deverá efetuar a comprovação do recolhimento nos autos para posterior encaminhamento. 3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

2002.61.05.000448-5 - PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC NO ESTADO DE SÃO PAULO(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/-SENAC NO ESTADO DE SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos 2009.03.00.007164-0 e 2009.03.00.007163-9 noticiados às f. 980.3. Intimem-se.

2005.61.05.013158-7 - ATIVA COML DE VEÍCULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.09.000433-3 - ISAURA DE OLIVEIRA VIANA(SP091626 - EUNICE FERREIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.61.05.013681-4 - IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 250-251 e 253-255: Anote-se.2. Concedo a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2007.61.05.014277-6 - EMANOEL LONGO DOS SANTOS MELLO(SP250166 - MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.05.008279-6 - GUARACI JACO NOGUEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2009.61.05.001040-6 - KARINE DOS SANTOS MASSACANI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.001330-4 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.09.000791-1 - EUGENIO MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e à mútua de direito manifestado na forma líquida e certa, denego a segurança pretendida.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005413-2 - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO E MARIA JOSE AMARAL DAMIAO E MARIANGELA AMARAL DAMIAO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.013962-9 - BENEDITO STAHL FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. F. 31-36: Considerando que a decisão de ff. 16 não foi cumprida integralmente pela parte requerida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a exibição de todos os extratos indicados, desde que sejam de titularidade da parte autora. 2. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.096330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E ROSIMEIRE DE FREITAS SOUZA DOS SANTOS(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 154: Indefiro ante o trânsito em julgado certificado às f. 152. 2. Retornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.009471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) OSWALDO SCARDUA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 143: Indefiro ante o trânsito em julgado certificado às f. 107. 2. Retornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.013416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) AEDI CORDEIRO DOS SANTOS E ALICE MARIA PRADO DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 141-143: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

2000.61.05.000665-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ALVARO AMARAL E MARIA HELENA ANDRE AMARAL(SP147121 - JEFFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 118: Indefiro ante o trânsito em julgado certificado às f. 152. 2. Retornem os autos ao arquivo.

2006.61.05.013371-0 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) E INPRIMA BRASIL LTDA(SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar aforada por Golden Distribuidora Ltda., resolvendo o mérito do pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa; tal verba deverá ser meada pelas requeridas. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.044423-0, remetendo-lhe uma cópia. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5084

DESAPROPRIACAO

2006.61.05.014416-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC - PARTICIPACOES BRASIL LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito. Int.

MONITORIA

2004.61.05.003357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 74.182,34 (setenta e quatro mil cento e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Int.

2009.61.05.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO E CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA E MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

Junte-se imediatamente. Por ora, suspendo o cumprimento do mandado de citação, se em tempo. Dê-se vista à autora CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, devendo se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, indicando o objeto eventualmente remanescente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0609233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606328-3) JORGE LUIZ GISBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Determino o traslado da certidão de trânsito em julgado (f. 21) para os autos principais e, após, mantenham-se estes autos apensados para oportuno arquivamento conjunto. Int.

2004.61.05.005302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606328-3) JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Traslada cópia da sentença para os autos principais, lá foi requerido seu cumprimento. Assim, determino o traslado da certidão de trânsito em julgado (f. 28) para aqueles autos e, após, mantenham-se os autos apensados para oportuno arquivamento conjunto. 2. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.001289-9 - CARLOS ALBERTO GALIANO(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálculos apresentados pela Contadoria de f. 136/137, e a ausência de manifestação das partes, apesar de intimadas, fixo o montante a ser repetido no valor de R\$5.045,33(cinco mil e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) para a data de 31/10/2002. 2. Inexistindo bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação no seio da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro-rata.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0606328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 178: Anote-se. 3. F. 176: Em face da ausência de valor indicado na referida petição, em que se busca o recebimento dos honorários em que foi condenada a parte autora nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.05.005302-0, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que a parte autora cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito. 4. Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da presente execução, inclusive fornecendo valor atualizado da dívida. 5. F. 154: Oficie-se à CIRETRAN informando não haver óbice ao licenciamento do veículo penhorado, permanecendo o bloqueio quanto à transferência. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.011415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) IOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Trata-se o presente feito de execução para cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 98.0608895-6. Foi proferida sentença reconhecendo o direito à transferência do veículo, que transitou em julgado em 31/01/2006. 3. Assim, os valores depositados nestes autos encontram-se liberados, devendo compor o monte a ser utilizado no feito principal, no qual será definido seu destino. 4. Para tanto, traslade-se cópia deste despacho, bem como de ff. 88 e 90 para os autos principais. 5. Após, devidamente cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.001401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ADRIANA MARCIA LUCIANO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRADORA DE VEICULOS LTDA

Antes de determinar o retorno dos autos ao arquivo, de modo a pautar futura decisão acerca da destinação dos valores depositados nestes autos, intime-se a autora a esclarecer se há nova ação ajuizada, a que serão vinculados os valores aqui depositados. Em não havendo notícia de novo ajuizamento e em não havendo comunicação de que a autora está a aviá-lo em momento imediato, tornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.011199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CLAUDEMIR FERRARETTO E CLAUDINEIA SOARES

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 48 horas, quanto a notícia de parcial pagamento por parte do réu. Eventual silêncio será tomado como o não recebimento de qualquer quantia, ensejando o integral cumprimento da ordem de reintegração proferida nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.006688-3 - UBIRAJARA VALERIANO(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Conforme consta dos autos, a União apresentou dois Recursos de Apelação, de ff. 449/457 e 479/488, sendo um anterior e outro posterior à decisão de ff. 459/459-verso, referente aos embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de ff. 428/437. 2) Na Apelação de ff. 479/488, a União requereu a apreciação conjunta do recurso de ff. 449/457. 3) Assim, recebo ambas as Apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4) Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à Apelação de ff. 449/457, intime-a para que apresente contrarrazões à Apelação de ff. 479/488, no prazo legal. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.05.000111-0 - NOE PEREIRA DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Retifico integralmente o despacho de f. 66, dando por cumprida a determinação ali imposta à União. 2) F. 65: Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a localização do autor. 3) No mesmo prazo, deverá a parte autora: a) manifestar-se acerca do documento de f. 71; b) informar se possui demonstrativo de recusa, pela Receita Federal, ao recebimento de sua declaração de isento de 2000, juntando-a nos autos em caso positivo, ou trazer a respectiva declaração. 4) Decorrido o prazo acima, dê-se vista à União dos documentos de ff. 60/63, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.005513-5 - PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, reconheço a superveniente ilegitimidade passiva do INSS, excluindo-o do feito (art. 267, VI, CPC) e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada requerida, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007595-0 - PAULO BORGES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Excepcionalmente, uma vez mais CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A esse fim, determino: 1) Intime-se o autor para que diga sobre seu interesse no feito, considerando que atualmente goza de benefício de aposentadoria por idade, que consta do CNIS, conforme segue em anexo. 2) Oportunizo ainda ao autor que junte aos autos outras provas do recolhimento previdenciário referente ao período de fevereiro/1968 a junho/1970, considerando a ausência de marca pública de recebimento dos valores indicados às ff. 36-55. 3) Após, intime-se o INSS, oportunizando-lhe eventualmente discordar da premissa fática referida pelo autor à f. 167, precisamente quanto aos períodos que o autor alega já terem sido reconhecidos administrativamente. Na mesma oportunidade, deverá o INSS se manifestar acerca de eventuais documentos juntados pelo autor em atendimento aos itens acima. Após, voltem conclusos.

2006.61.05.008622-7 - HAROLDO CANALE(SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 177/178: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 24 a extinção dos poderes ali indicados. 2) Intime-se a parte autora e, após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

2007.61.05.014333-1 - JULIO RUANO MORENO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA

LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelo extrato acostado aos autos à f. 11, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela requerida, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010209-6 - JOSE RAIMUNDO DOMINGUES(SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...)Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intime-se a autora para que colacione aos autos cópia do processo administrativo, bem como para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.05.010788-4 - ANGELA REGINA ALEGRE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da manifestação e dos documentos de ff. 148/168, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.011232-6 - BENEDITA ELISABETH INOCENCIO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência a fim de, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar seja realizada nova perícia médica na autora, desta vez por médico clínico geral. Faz-se necessária nova perícia em razão de que as outras patologias alegadas pela autora na petição inicial não foram avaliadas pela perita médica do juízo, pois fogem a sua especialidade - psiquiatria. Ademais, imprescindível que a autora seja reavaliada quanto à doença que ocasionou a concessão administrativa de auxílio-doença e que perdurou por mais de 6 anos consecutivos, qual seja: hipertensão arterial. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Dr. Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos já apresentados pelo autor (ff. 21-22) e pelo INSS (ff. 209-210), bem como os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Intimem-se.

2008.61.05.013695-1 - NAIRA ZUTIN SANGALLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA

ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelo extrato acostado aos autos à f. 11, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela requerida, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os honorários advocatícios, fixe-os em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003344-3 - MARLENE CERQUEIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

(DISPOSITIVO)...Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intime-se a autora para que comprove nos autos o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.05.003628-6 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(DISPOSITIVO)...Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intime-se a autora para que comprove nos autos o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.05.003759-0 - JANETE DE OLIVEIRA SANTOS E MAURICIO DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 137/138:...Não diviso verossimilhança necessária na pretensão de reduzir a R\$ 371,88 (f. 61) o valor mensal da parcela acordado e atualizado de R\$ 633,51 (f. 103), mormente diante do fato de que se venceram apenas cerca de 30 parcelas das 240 assumidas voluntariamente pelas autores. Relativo, por ora, os termos contábeis trazidos pelos autores, diante da unilateralidade de sua produção. Indefiro igualmente a vedação a que os nomes dos autores sejam levados a registro em cadastros restritivos de crédito, em caso se incorrerem em inadimplemento dos termos contratados. A realização de tal registro consubstancia exercício regular de direito da credora, nos termos autorizativos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, igualmente indefiro o pedido de inibição à execução do contrato em caso de inadimplemento pelos autores. Ao ensejo do tema tratado, trago à fundamentação o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. 1. O terceiro adquirente (contrato de gaveta) possui legitimidade para promover ação revisional. 2. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 3. A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não merece acolhida, por se tratar de documento produzido unilateralmente. 4. In casu, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes. 5. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A inscrição do nome do devedor no cadastro

de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 7. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ªR; AI 305.226; Proc. 2007.03.00.074577-0/SP; 1ª Turma; decisão de 11/12/2007; DJF3 de 27/04/2009, p. 148; Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI)Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.004337-0 - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Recebo a petição e documentos de ff. 73-81 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Intimem-se a parte autora para que colacione aos autos cópia de seu processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.007163-8 - NEUSA RODRIGUES BARBOSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VI, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 284, único, do mesmo código. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:1) juntar aos autos cópia de seu processo administrativo requerido perante o INSS;2) quantificar o valor de indenização pretendido a título de danos morais, bem assim justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Tal providência faz-se necessária em razão da verificação da competência desta Justiça Federal face à competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de causas com valor até 60 salários mínimos. 3) providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, em especial os de ff. 10-13, ou juntar declaração firmada pelo ilustre patrono, firmando a veracidade de seus respectivos conteúdos.Cumpridas as diligências pela parte autora, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 47) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se por ora somente a autora.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604408-7 - EMELINA ZINI MACHADO E EUGENIO ANTONIO CONTADOR E ROSALINA DELBELO BELUSSI CORSI E WALDEMAR LOPES E TARCISIO BATISTELA E ARISTIDES FERREIRA MARQUES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. No escopo de implementar o despacho de f. 150 e à vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, determino que a expedição dos ofícios requisitórios ocorra com destaque dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, conforme segue: 1.1 Ff. 137-138: 30% em relação ao autor Tarcisio Batistela; 1.2 Ff. 140-141: 25% em relação ao autor Eugenio Antonio Contador; 1.3 F. 143: 20% em relação aos autores Emelina Zini Machado; Rosalina Delbelo Belussi Corsi; Waldemar Lopes e Aristides Ferreira Marques. 2. Ante a informação de f. 152, providenciem os autores Waldemar Lopes e Aristides Ferreira Marques a regularização de seus CPF. 3. Intimem-se as autoras Emelina Zini Machado e Rosalina Delbelo Belussi Corsi a colacionarem aos autos cópia de seus CPFs, haja vista a informação de f. 152. 4. Por fim, intime-se o autor Tarcisio Batistela para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome, posto haver divergência entre o que consta nos autos e o nome no cadastro na Receita Federal, f. 155. 5. Expeça-se ofício requisitório para o autor Eugenio Antonio Contador. 6. Com o cumprimento dos itens 2, 3 e 4 expeçam-se os competentes ofícios.

2000.03.99.029178-7 - FRANCISCO CARLOS ACETI E TRINDADE SOLER ACETI(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em vista da informação de f. 241, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionem aos autos, cópia da petição protocolizada em 01/04/2009 às 18:15 sob nº 2009050017561-1.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014782-3 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP113035E - JOÃO BATISTA PECORARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 1912/1922 e 1926/1931 : Recebo as apelações das partes autora e ré, respectivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.008825-6 - NARCISO DE SPIRITO MENI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...)Verifico que dos dados a serem considerados para fins previdenciários, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constou o nome do beneficiário como sendo JOSÉ BUENO DE CAMARGO, ao invés de constar o nome do autor: NARCISO DE SPIRITO MENI.Trata-se de erro material a exigir correção visando a afastar contradição em relação aos demais fundamentos de decidir e ao dispositivo do ato.Assim sendo, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexatidão material existente na tabela constante do dispositivo da sentença de ff. 286-295, conforme segue:(TABELA)...No mais permanece a sentença tal como lançada.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.009157-7 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE ANDRADE, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar os períodos registrados em CTPS ou no CNIS, indicados na tabela de contagem total acima; (ii) a averbar o tempo de trabalho rural de 15/09/1964 à 15/09/1970 e de 01/10/1970 à 31/12/1985 e (ii) a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo NB 142/133.493.543-0, em 12/12/2003. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, se o caso, e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida.Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, acolho o pedido de ff. 243-244, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação desta sentença nos termos abaixo. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:NOME: LUIS CARLOS DE ANDRADECPF: 870.105.428-72Tempo de serviço rural reconhecido: de 15/09/1964 à 15/09/1970 e de 01/10/1970 à 31/12/1985Tempo total considerado 39 anos e 6 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 133.493.543-0Data do início do benefício (DIB) 12/12/2003Data de início do pagamento (DIP) 27/04/2009Data considerada da citação 05/10/2006Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS PRAZO PARA CUMPRIMENTO 30 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTOOs honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005142-1 - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 25/06/2009, às 14:00 horas, na Rua Doutor Emílio Ribas, 805, 5º andar, cj. 53, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.006638-2 - ADEMIR ZAMBOTTI(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) E MARCO ANTONIO QUINTAL(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

Intime-se pessoalmente a parte autora da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 30/06/2009, às 14:45 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604459-1 - ANNA APARECIDA BLUMER E ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA E JOAQUIM DA COSTA CAMARGO E JOAO GOMES PARDAL E JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES E JOSE SANTOS FRANCHIN E MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR E MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ E NILSON MARCONDES E WALDIMIR ALFER(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos em inspeção. Considerando a informação de fls. 229, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia dos autores de acordo com o cadastrado na Receita Federal do Brasil (fls. 230/231). Sem prejuízo, intime-se o autor Nilson Marcondes para que apresente o nº correto de seu CPF. Após, expeçam-se os competentes ofícios precatórios/requisitórios.

92.0607125-4 - FLEURY RIBEIRO E NEUZA PRANDINI ROMUALDO E JOSE MORANDI E JOSE MOURA REIS E JOSE VICENTE DA SILVA E JOSEPHA CRUZ CORREA E JUVENAL DALGE E IRANY VIDAL BASTOS E LUIZ CONCEICAO E MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Diante do retorno dos autos do setor de contabilidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório com base nos cálculos de fls. 248, uma vez que se trata de valores incontroversos. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação do pagamento assim como decisão final a ser proferida nos embargos à execução nº 2008.61.05.002941-1. Int.

92.0607798-8 - FRANCISCO PEDRO GIBAU E MIGUEL RAYMUNDO DARIANI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Diante da transmissão do ofício precatório, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

93.0602350-2 - ALAOR SERGIO DA SILVA E AGOSTINHO AGUIAR FRANCA E DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA E HELIO SILVA E JORGE VANDESMET BERARD E JOSE MAIA JULIO DE ABREU E LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA E LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA E MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA E PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório/requisitório em afvor dos autores do valor tido como incontroverso, entretanto para isto deverá ser trasladado para estes autos os cálculos apresentados pelo INSS nos embargos à execução nº 2009.61.05.000314-1. PA 1,8 Cumpra-se. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação do pagamento e decisão final a ser proferida nos embargos. Int.

93.0605395-9 - ADELAIDE DA CONCEICAO TOME MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, na sentença de fls. 170, o número do processo e o nome do autor não conferem com o deste feito. Trata-se de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada. Desse modo, retifico o cabeçalho da referida sentença, para que conste o seguinte: Autos nº: 93.0605395-9 e Exequente: ADELAIDE DA CONCEIÇÃO TOMÉ MARTINS, mantendo os demais termos daquele decisum.

93.0605867-5 - NATALIA FERNANDES DE AGOSTINI E ANTONIO GONZALES E ALDO JOSE ERCOLINI E JOANNA MENEGHEL VINCOLETTO E JOSE DOS SANTOS E JOSEPHINA PEREIRA E MILTON DA SILVA E OBED CARDOSO DE ANDRADE E SUELI ARANTES PEDROSO E RUTH SWINERD DUARTE DO PATEO DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Vistos em Inspeção. Fls. 294: Defiro o prazo de 30 dias requerido. Para que não haja prejuízo aos demais beneficiários dos créditos, expeçam-se os competentes RPVs. Int.

94.0601697-4 - GENNY SCOLARI PORTELLA - ESPOLIO E NEGER SCOLARI PORTELLA E ENZO SCOLARI PORTELLA E ADELIRA ANTUNES DE SOUZA SILVEIRA E ARNALDO VERINAUD E ARTHUR PEDRO E

EMILIO JOSE LISBOA NETO E FRANCISCO LUIZ STOCCO E FRANCISCO ROSSI E GERALDO NASCIMENTO E GIUSEPPINA DENICIO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Manifestem-se os autores Emílio José Lisboa Neto e Geraldo Nascimento sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 20070000302 e 20070000225, por estarem em duplicidade com requisição expedida pelo Juizado Especial Federal (fls. 209/213 e 213/216). Sem prejuízo, reitere-se a intimação da autora Adelina para que esclareça a divergência da grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, conforme já determinado às fls. 194. Prazo: 10 dias. Int.

94.0606297-6 - LEANDRO BERTUCCI E BARBARA IRENE CAMPOPIANO E ARNALDO PINTO DE CARVALHO FILHO E LUIS ANTONIO PINTO DE CARVALHO E MARIA NURYSMAR BRANDAO BENETTI E BENEDITO CARLOS CHIQUINO E CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA E NEUSA MARIA DA SILVA MIGOTTO E FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO E MARIA APARECIDA DUARTE FAVARO E ROSA MARIA BIANCONE MERCURIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 204/215: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor ARNALDO PINTO DE CARVALHO. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não tendo concordado com o pedido, requerendo que a habilitação seja feita ao espólio (fls. 240/241). Os autores, intimados a se manifestar, alegaram que o autor falecido não deixou bens a inventariar, não havendo, portanto que se falar em espólio. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Verifico que o autor ARNALDO PINTO DE CARVALHO não deixou dependente habilitado à pensão por morte perante a Previdência Social, motivo pelo qual os pagamentos dos créditos relativos a eles deverão ser feitos aos seus herdeiros ARNALDO PINTO DE CARVALHO e LUIZ ANTONIO PINTO DE CARVALHO. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes ARNALDO PINTO DE CARVALHO e LUIZ ANTONIO PINTO DE CARVALHO, deferindo para estas o pagamento dos haveres dos de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes e herdeiros retro mencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, providencie a secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor dos ora habilitados, ressaltando-se que o valor depositado em nome de Arnaldo Pinto de Carvalho, deverá ser pago a seus dois herdeiros, na proporção de 50% para cada um. Deverá, ainda, a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento em favor das dependentes habilitadas às fls. 184 e 191 (Neusa Maria da Silva Migotto, Flaris da Glória Galvão Monteiro, Bárbara Irene Campomiano e Maria Nurysmar Brandão Benetti). Fls. 224/237: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Int.

97.0611731-8 - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO E DILCE BOTTA BESSI E NEUSA BECKDORFF PIERINI E NELSON LAZARO JOANINE E NELSON SANTOS CAMARGO E VIRGINIA COELHO MARINHO E ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI E OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO E OPHELIA DE FREITAS SOARES E ORLANDO DENIZ E ORLANDO DESTA E OSMAR ANTONIO RIZZO E MARIA APARECIDA FLORENCIA MOURA E PEDRO GONCALVES E RODOLFO RAVAGNI JUNIOR E ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA E OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS E ROMILDO RONZELLA FILHO E ANTONIO ANGELO RONZELLA E RUBENS DALAN E RUBENS GONCALVES E RUBENS PREVITALI E RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA E SEBASTIAO MARQUES E HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC E TERESA LEONE NOGUEIRA E THEREZINHA ZORZENON GONCALVES E VALENTIM FEQUER E VANDA NARDEZ DE PETTA E VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA E VICENTE MARTINS FERREIRA E VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA E WALTER SERTORI - ESPOLIO E WILMA ZUNIGA ASENSIO SERTORI E JUVENIL MARTINS UNGARETTE E WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN E WILMO MARGIOTTO E WILSON JOSE BOAVENTURA E ZILDA ARANHA PADILHA E YOLANDA PERA E ZILDA VINCOLETTA CUNHA E ANGELINA PAVANATTI DRESDI E EDER NELSON DRESDI E MARILDA NEMEZIO DRESDI E MARCIA ANDREIA DRESDI SONA E LUIZ CARLOS SONA E OLYMPIA DALLACQUA RIZZO E HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS E CELSO CAMPOS E ADELIA CAMPANELI BENETI E NATALINO BENETI FILHO E PAULO ROBERTO BENETI E MARIA LUCIA RODRIGUES MELO BENETI E JOAO BATISTA BENETI E MARIA APARECIDA BENETI E MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação de fls. 856/857, reitere-se o ofício expedido sob n.º 449/2008. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 852. DESPACHO DE FLS. 852 Fls. 814/823 e 825/833: Trata-se de pedido de habilitação da dependente e do herdeiro dos autores WALTER UNGARETTI e RODOLFO RAVAGNI. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 849). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes JUVENIL MARTINS UNGARETTE e RODOLFO RAVAGN I JUNIOR, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente e o herdeiro acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, sendo comunicado o pagamento dos valores devidos aos de cujus, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor dos ora habilitados. Int.

1999.03.99.068142-1 - ANA EUGENIA PALANDI E EDINETTI REATTI E GILSON DE LIMA MARZAGAO E MARIA JOSE DE AZEVEDO E SHIZUE MYAUCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em Inspeção.Fls. 362: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo advogado Orlando Faracco Neto.Int.

1999.03.99.068609-1 - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA E ANA LUIZA DE BARROS E CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) E ODILON DOS REIS FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 277: Compulsando os autos, verifico que não há prazo aberto para nenhuma das partes, portanto não há que se falar em devolução de prazo, restando prejudicado o pedido.Int.

2002.03.99.032909-0 - GERALDO JOSE AMARAL E MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se em Secretaria a sentença dos Embargos à Execução nº. 2008.61.05.006901-9.Int.

2003.61.05.008976-8 - ELIDIO IVO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em Inspeção. Fls. 174: Inviável a honologação dos cálculos, tendo em vista a interposição de embargos à execução pelo INSS. Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º2009.61.05.003260-8, em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0607087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605105-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANTONIO ARTIOLI E ARISTEU DE CARVALHO E ALTAIR THOMPSON LODI E ALTINO DE PAULA SILVEIRA E ANTONIO PEREIRA APARICIO E ANTONIO MALDONADO E ANTONIO AREGALL DURAN E ARLINDO THEODORO E CONSTANTINO DE OLIVEIRA E DOMINGOS PERSEGUETTI E DURVAL RAMOS E DIONISIA AYALA E DYONISIO MANARINI E ELOMIR DAL COLLETO E FRANCISCA GILLI DE OLIVEIRA E FERNANDO LASARCO RODRIGO E FRANCISCA FERNANDES SIMOES E FERNANDO VIEIRA PALMA E GUARACY GOMES DE CASTRO MOURILHE E GERALDO DANIEL BRAGA E GERALDO FOLI E GEISA ROZAO MATSUDO E HARRO KARL PERCY DAX E HELIO DALLERA E IBRAIN FURTADO DE OLIVEIRA E JORGE BUENO DA SILVA E JOAO MADIOTO E JOSE MIR PERALES E JOAO DOMINGOS MENDES E MILTON RODRIGUES DE SA E JOSE BENEDITO DA FONSECA E JOSE SIMEAO DE SOUZA E JOAO PEDRO CAUSO FILHO E JOAO RODRIGUES E JOSE PINTO DA SILVA E JOSE HYGINO VEIGA E JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES E JOANA BELLINE E JOSE DE SOUZA E JOSE ANTONIO E JOSE MARIA ROSA E JOSE FONTANINI E JOSE MENEGALDO E JOAO SALOMAO E LIRIVALDO BONFANTE E LUIZ TONTOLI E LUIZA JULIANO BUENO E LUIZ MARTINS DE ANDRADE E MASAYOSHI HISAMITSU E MANOEL ALVES E MARIA DE LOURDES BREDARIOL DUTRA E NAIR CECCARELLI PAULINO E NORIVAL JOSE BEDOTTI E NEY DIAS ALVIM E NICHITA CAMNEV E OSMAR CURTI E OSWALDO VIEIRA E OSMIL FERNANDES E OLINDO FORTE E PEDRO ROSELLI E PEDRO CONSTANTINO PACIFICO E PAULO MESSIAS JUNQUEIRA E RAMON BURGUES DONES E WALTER BONAVITA ROMEU B DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Dê-se vista às partes da informação/cálculos prestados pelo Setor de Contadoria, no prazo legal, iniciando-se pelos autores.Int.

2008.61.05.002603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044187-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos em inspeção. Fls. 42/44: Defiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão a ser proferida nos autos dos embargos n. 2006.61.05.013885-9.Int.

2008.61.05.009093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606162-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X GENTIL FRANCISCO RIGHETTO E GERALDO DESTRO E GILBERTO MAMONI E IRACI CANTANTI E IRENE MARSOLA E JOAO SOARES FILHO E JOAO VALTER BATISTELLA E JOAREZ CORREA E JOHANNES PETRUS WILHELMUS BOONEN E JONAS DAGOBERTO DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) Diante do silêncio do INSS, certificado às fls. 84, remetam-se os autos ao contador para que sejam verificados os cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.03.99.033826-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601016-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANTONIO BROLACCI E ANTONIO BELTRAMINI E MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER E LUCIDIO SERAFIM(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Vistos em inspeção.Petição e documento de fls. 142/143: Esclareça o subscritor a nítida divergência dos cálculos apresentados com o valor da causa de fls. 03. Prazo de cinco dias.Int.

2006.61.05.002996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081244-8) X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA E FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA E JOSE EDUARDO VICTORINO E JOSE OLIMPIO LEITE E LUCIANA DE LEO KELETI E MILTON DONIZETI BUDOIA E ORLANDO CORREIA E PAULO FERNANDO FURLAN E SANDRA AMADOR COSTA SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) E SANDRA MARA VICENTE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Vistos em inspeção.Vistos em inspeção.Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 189/220, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 223/227 e 236/299), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente.No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.05.013885-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044187-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FERNANDA BABINI E FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO E FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO E GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) E GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos em inspeção.Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 199/216, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 219/223 e 229/244), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente.No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0605105-9 - ANTONIO ARTIOLI E ARISTEU DE CARVALHO E ALTAIR T LODI E ALTINO DE P SILVEIRA E ANTONIO P APARICIO E ANTONIO MALDONADO E ANTONIO A DURAN E ARLINDO THEODORO E CONSTANTINO DE OLIVEIRA E DOMINGOS PERSEGUETTI E DURVAL RAMOS E DIONISIA AYALA E DYONISIO MANARINI E ELOMIR DAL COLLETTI E FRANCISCO G DE OLIVEIRA E FERNANDO L RODRIGO E FRANCISCA F SIMOES E FERNANDO V PALMA E GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE E GERALDO D BRAGA E GERALDO FOLI E GEISA R MATZUDO E HARRO K P DAX E HELIO DALLERA E IBRAIN F OLIVEIRA E JORGE B SILVA E JOAO MADIOTO E JOSE M PERALES E JOAO D MENDES E MILTON R DE SA E JOSE B FONSECA E JOSE S DE SOUZA E JOAO PEDRO C FILHO E JOAO RODRIGUES E JOSE P DA SILVA E JOSE H VEIGA E JOAQUIM DOS S RODRIGUES E JOANA BELLINI E JOSE DE SOUZA E JOSE ANTONIO E JOSE M ROSA E JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) E JOSE MENEGALDO E JOAO SALOMAO E LIRIVALDO BONFANTE E LUIZ TONTOLI E LUIZA J BUENO E LUIZ MARTINS DE ANDRADE E MASAYOSHI HISAMITSU E MANOEL ALVES E MARIA DE L B DUTRA E NAIR C PAULINO E NORIVAL J BEDOTTI E NEY D ALVIM E NICHITA KAMENEV E OSMAR CURTI E OSWALDO VIEIRA E OSMUL FERNANDES E OLINDO FORTE E PEDRO ROSELLI E PEDRO C PACIFICO E PAULO M JUNQUEIRA E RAMON B DONES E WALTER BONAVITA E ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos em Inspeção.Fls. 870: Prejudicado o pedido tendo em vista o despacho de fls. 874, que determinou a expedição de ofício à CEF, tendo a resposta sido juntada aos autos às fls. 878/880. Fls. 886/888: Dê-se vista ao INSS. Fls. 896/915: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a manifestação de fls. 917/918, diligencie a Secretaria acerca da existência de saldo na conta n.º005.3000042-0. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604490-7 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E EDISON MARTINS E JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO E LUIZ DAL MOLIN NETO E LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SALVADOR CARLOS VIEIRA E JOSE ANTONIO DA SILVA E NELSON MARTINS SORROCHE E SEBASTIAO DE FREITAS E AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro o pedido de fls. 247/248, tendo em vista que os autos não se encontram neste momento processual.Expeça a secretaria o ofício requisitório/precatório, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento está condicionada a apuração de eventuais custas complementares.Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao arquivo até o advento do pagamento definitivo. Havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

92.0605120-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Dê-se vista às partes do cálculo efetuado pelo contador às fls. 1.802/1.809 para manifestação.Intimem-se.

96.0604786-5 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da redistribuição do feito a esta vara.Fls. 325/326: Ante a renúncia do causídico (fl. 327) quanto ao mandato outorgado pela autora, inviável o acolhimento do pedido para que as futuras intimações continuem a ser realizadas também em seu nome. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, encaminhando cópia da presente decisão, solicitando informações sobre o estágio atual dos autos da ação falimentar n.º 89/98, assim como o endereço do Síndico nomeado. Mantida a sentença que excluiu do feito o pedido de compensação, para que a ação prossiga apenas quanto ao requerimento de anulação do auto de infração, o pedido de tutela, formulado em fl. 44, item 98, resta prejudicado, visto referir-se unicamente ao pleito de compensação. Com o retorno do ofício da Justiça Estadual, encaminhem-se os autos ao sedi para correção do termo de autuação para que conste MASSAFALIDA - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A.I.

2000.61.05.016704-3 - WELLINGTON ATTAGIBA ROMAGUERA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça o autor qual foi o critério utilizado para a elaboração dos cálculos apresentados às fls. 374/377, tendo-se em consideração a manifestação da União Federal de fls. 364/368, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o autor, igualmente, sobre a petição de fls. 364/368 da União Federal.Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

2001.03.99.017274-2 - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Na forma do artigo 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes dos valores creditados nestes autos, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação ou tendo aquela manifestado-se favoravelmente, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.Int.

2003.61.05.012472-0 - LUIZ CELSO RODRIGUES E EDINA RONZELA RODRIGUES(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos em termos para a CEF cumprir espontaneamente o determinado na sentença de fls. 364/368, tendo em vista que houve o trânsito em julgado para os autores.

2006.61.05.011282-2 - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.015042-6 - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.005032-1 - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.011866-3 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS E SP209923 - LILIANA SILVIA DANTAS C DE M DOS S OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.013848-0 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.003138-0 - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008605-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600126-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GERALDO BUZZATO E ROBERVAL CHRIST REGRA E PAULO ROBERTO CHENQUER E DAISY BONETTE CHENQUER(SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) (...)intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2008.61.05.009364-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014236-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA E TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as no prazo legal.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.009544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.056666-5) UNIAO

FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NELSON MENUCCI(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 31.394,25 (trinta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), válido para setembro/2005. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 30/31. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605905-0 - ANGELO SOLDAN E ALAOUR BOSCOLO E ARNALDO FRANCISCO DA COSTA E ARY APPARECIDO GAIO E ANTONIO RAIA E ANTONIO GONCALVES LOPES E AMARIO TIZIANI E ALFREDO MARTARELLO E BAHZAD SOUBIHE E CARLOS AUGUSTO COPPOLA E CARLOS FERNANDES C VIANA E CARLOS ANTONELLI E DONALDO FINOTTI E ADAIR RUIVO CARDINALLI E EUZEBIO BAPTISTA DE LIMA E ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO E FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR E FRANCISCO TAVARES E ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI E GILBERTO ALMEIDA LOURENCO E GERALDO VERONEZI E GILBERTO MACCIOCA E HELIO MARTINELLI E HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO E JERONYMO NAZARIO E JOAN EITUTIS E JOAQUIM RUIZ PALOMA E JULIO MATTOS PEREIRA E JOAO PINHEIRO TELLES E JOAO DE ALMEIDA MARQUES E JOSE MOREIRA SENNA E JOSE BARBOSA IORIO E JOSE AMADO BERAQUET E JOSE FERRARO E JOSE DO CARMO FERREIRA E JOSE COCENCIO E LOURDES APARECIDA FIORAVANTI E EDUARDO FIORAVANTI E MARIO MARCIANO E MARCOS GOLDSTEIN E NATHANAEL BIZARRO ROSA E NATALE FURLAM E OTTO KLIMKE JUNIOR E ALZIRA ROSSI CAVICCHIO E PERCY MACHADO DE SOUZA E PLACIDO SOAVE E PEDRO CARVALHO NETO E PEDRO JORGE E RENATO JOSE GLINGLANI E ROBERIO SANT ANNA ROCHA E SAVERIO COLUCIO E THEODORO ALEXANDRE PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

DESPACHO. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em favor de Carlos Fernandes C. Viana resta deferido, antes, porém, deverão os autos ser encaminhados ao SEDI para alteração do cadastramento do nome do autor, devendo ser observado o documento anexado às fls. 1.673. Para o autor Otavio Cavicchio já houve pagamento em favor de sua dependente, Alzira Rossi Cavicchio (fls. 1.652), restando, portanto, prejudicado o pedido de fls. 1.669. Sem prejuízo, segue sentença em separado. SENTENÇA. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0601190-5 - JAYR VERRECHIA E INES PIRES VERRECHIA E ROSA VERECHIA E ZIFIRINO TOME E JONAS RODRIGUES MOREIRA FILHO E OLGA BORTOLIN GOMES E ORLANDO DAL GALO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0608157-3 - JOAO JACOB QUAIAT E ANTONIO LOCANTO E EUGENIO FANTINI E FRANCISCO DOS SANTOS E SIDNEY PALMA E AUGUSTO DOS SANTOS E MARIA APARECIDA NASCIMENTO E ZELIA GOMES E NUSA BARBOSA E ALESSIO NERY E PEDRO DUCCARO E ANGELO PETITO E LUIZ CARLOS BARON E MOACIR JOSE BARON E JOSE PARMA FILHO E MARIA APARECIDA BARBIERI THIELFALO E CLAUDINEI THIELFALO E LIGIA MARIA DE OLIVEIRA THIELFALO E SANDRA REGINA THIELFALO DIAS E ODILSON MARTINS DIAS E WANDERLEI FERNANDO THIELFALO E CELIA REGINA DE CAMARGO THIELFALO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Portanto, em que pese os argumentos do subscritor da petição de fls. 612/626, inviável pois a expedição de alvará, devendo o coautor Moacir José Baron regularizar o seu Cadastro junto a Receita Federal para o levantamento de seu crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

2000.61.05.002629-0 - NEUSA FRANCISCO PAULA CAMPOS E GILMARA APARECIDA PAULA CAMPOS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.011041-1 - SILVINO DE CARVALHO E JOSE RICARDO MENDES E JULIO CESAR COSTA E LAURO NUSSIO E VALDEMIR JOSE DIAS E MARIA CRISTINA WEISSENRIEDER DIAS E LUIZ AUGUSTO MAGRO E JOAO BATISTA COSTA E JULIO CESAR ALEDO E FRIEDRICH CHARLES NIKLAUS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação aos autores SILVINO DE CARVALHO, JOSÉ RICARDO MENDES, JÚLIO CÉSAR COSTA e JOÃO BATISTA COSTA. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da lei n.º 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.021342-3 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA/ LTDA(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.006023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001600-6) NIVALDO FIALHO DE CARVALHO(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP225569 - AMANDA CAROLINA COELHO BETANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa, conforme a Lei nº 1.060/50, em vista da concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.000211-5 - ENOCH TIBURTINO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, conforme a Lei nº 1.060/50, em vista da concessão de justiça gratuita. Promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais arbitrados às fls. 260, bem como seu posterior pagamento à Sra. Miriane de Almeida Fernandes, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.002161-8 - ANDRE ALVES DA SILVA E EDMEA APARECIDA VIARO DA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em junho de 1987 e janeiro de 1989, apurados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 00017363-0, mantida na agência nº. 0279 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.05.007480-5 - ANA FLAVIA MAROSTEGAN DE PAULA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa

enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.008508-6 - MANOEL JOSE DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 28, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, pelo autor, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa, conforme a Lei n.º. 1.060/50, em vista da concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.011029-9 - GUILHERME NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação às contas-poupança de nº. 99000026-1, mantida na agência 0363 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.05.011588-1 - PAULO HIROMITU ARAMAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.011602-2 - JOAO ADALBERTO LOURENCON E ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON E JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, apurado em 42,72% e abril de 1990, apurado em 44,80%, em relação à conta-poupança de nº. 00046670-0, mantida na agência 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.006103-7 - VALTER QUADRADO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.006107-4 - MANOEL YOKOME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.006478-6 - REGINALDO PISSOLATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000691-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073078-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada na petição inicial, consistente na objeção de ilegitimidade de parte, razão porque JULGO EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o 598, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação. Arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.013766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.024761-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 3.850,22 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), válido para março/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 54/55. Tendo a embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 54/55. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.004927-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007517-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ELENIR ANTONIA PAIOLI

Ante o exposto, concordando a embargada com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 49.218,35 (quarenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 51/52. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 51/52. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.000248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004066-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X ARNALDO ALVES NOGUEIRA E CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA SAUER E CLAUDIANA CEREDA MAYESE GARCIA CORREA E DIMAS TEIXEIRA ANDRADE E ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA E JOSE CARLOS BRANCO E MARIA CECILIA CECONELLO E PATRICIA BARTHMANN JORDAO FIGUEIREDO E ROBERTO VIEIRA E WALTHER NOGUEIRA SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 1543/1566 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, devendo, apenas, prosseguir a execução de sentença no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 59.351,26 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até março/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 1545 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 1543/1566. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603031-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANISIO JACINTHO DE ARRUDA E ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA E HERALDO MACHADO E JOAO BERGAMINI E JOAO JOSE ELOY DE CASTRO E LUIZ MINGOTI E MARCIA DE ARRUDA E ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 3.715,41,

(três mil, setecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), válido para maio/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 48/53. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 48/53. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.013015-2 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.004861-2 - AUTO POSTO ESTELA AZUL (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da impetrante devendo constar AUTO POSTO ESTRELA AZUL LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.005448-0 - RAMON MORAES LEITE - INCAPAZ X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE (SP132030 - ANDREA GILBERTO JUSTI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012452-3 - MARLI ANASTACIO - ME (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, para declarar que a impetrante não está sujeita à retenção do percentual de 11%, com referência aos serviços prestados à contratante Correio Popular S.A., devendo a autoridade impetrada abster-se de promover cobranças ou aplicar quaisquer medidas punitivas em relação ao aqui decidido. Caberá à impetrante informar ao Correio Popular S.A. o teor da presente decisão, para que não promova a retenção e recolhimento dos 11% da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012697-0 - FRANCISCO XAVIER TEO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento na auditoria do benefício nº. 104.811.107-2, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2008.61.05.012730-5 - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, para declarar que a impetrante não está sujeita à retenção do percentual de 11%, com referência aos serviços prestados à contratante Correio Popular S.A., devendo a autoridade impetrada abster-se de promover cobranças ou aplicar quaisquer medidas punitivas em relação ao aqui decidido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.003302-9 - AUREA APARECIDA MIORALLI (SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, eximindo a impetrante do pagamento do imposto de renda decorrente de indenização liberal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela impetrante, da quantia depositada judicialmente, às fls. 99. Expeça a Secretaria o competente alvará.

2009.61.05.004978-5 - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 208 e verso. Afirma o embargante que não existe litispendência entre estes autos e o mandado de segurança n.º 2008.61.05.001948-0. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a intimação, quanto à sentença, se deu em 29/04/2009, tendo sido protocolizada a petição de embargos em 04/05/2009. Não assiste razão ao embargante. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada. Entretanto, o desiderato é incabível nesta via recursal. Tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ainda, os Embargos de Declaração são cabíveis para que se possa sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, sendo assente na jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do decisor. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 332449 Processo: 200100956463 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000822525 DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 ELIANA CALMON PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo nos autos cópia do mandado de intimação da União comprovando que ela foi intimada da inclusão do recurso especial na pauta de julgamento do dia 16 de outubro de 2007, não há falar em nulidade no acórdão embargado. 2. Inviáveis embargos declaratórios opostos com o fim de obter efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. Posto isso, recebo os embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes.

2009.61.05.005987-0 - RAIMUNDO JOSE DE LIMA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP objetivando a revisão da certidão de tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais junto às empresas indicadas na inicial. Afirma ter formulado pedido, em 31/05/2002, para expedição de certidão de tempo de contribuição, a qual, quando expedida, não atestou a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. No caso em tela, insurge-se o impetrante contra a não conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais junto às empresas indicadas na inicial, pretendendo a revisão da certidão de tempo de contribuição expedida. Considerando que o impetrante questiona ato praticado em maio de 2002 e a presente ação somente foi ajuizada em maio de 2009, de rigor o reconhecimento da decadência, por já ter escoado, há muito, o prazo de 120 dias. Insta ressaltar que é pacífico o entendimento quanto à constitucionalidade do prazo de 120 dias, tendo esta questão sido, inclusive, objeto de súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança (Súmula 632). Tendo o impetrante decaído do direito à ação mandamental fica ressalvada a possibilidade de discussão do pleito através das vias ordinárias, pois, consoante entendimento já pacificado no STF, o prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o artigo 18 da Lei 1.533/51 opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. (STF, 1ª. T..RMS 21.352-1-DF, Relator Ministro Celso de Mello, J. 14.4.92, v.u, DJU 26.06.92, p. 10.104). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Após o trânsito, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.004673-0 - MAURICIO DE FREITAS SEGALA E MARIA DE LOURDES ALMEIDA MAIA SEGALA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 141, pelo que declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.011009-3 - RICARDO CRUZ SALMI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.05.005263-2 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Desarquivem-se os autos principais, trasladando-se cópia da presente sentença para aquele feito, bem como de outras peças que instruíram este procedimento e que não constam daqueles autos, prosseguindo-se nele a execução promovida pelo autor José Francisco Rodrigues. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1908

EXECUCAO FISCAL

92.0603800-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SACI PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à subscritora da petição de fl. 54, Dra. Fátima Gonçalves Moreira. Prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

93.0605078-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM JESUS DE PAULINIA LTDA ME

Dê-se vista à parte exequente da redistribuição dos autos para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente o recolhimento das Custas Judiciais, que não deve ser inferior a 0,5% do valor da causa. Ratifico todos os atos praticados pelo Juiz de Direito do Foro Distrital de Paulínia até a presente data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119 verso. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

96.0600722-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG POTENCIAL LTDA ME (SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cuja cópia encontra-se trasladada para estes autos às fls. 76/77, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.05.011250-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NELSON CARDOSO JUNIOR(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cuja cópia encontra-se trasladada para estes autos às fls. 27/28, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.05.011406-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JUREMA SILVERIO GAIO F P CARVALHO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente vez que, de acordo com a certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 17, não foram encontrados bens livres da executada para constrição no endereço informado. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.011633-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211

- JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA HUMILDE ANTUNES
Por ora, indefiro o pedido de fls. 38, tendo em vista que o exeqüente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Intime-se.

2003.61.05.003341-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KEDMA CAMPOS RIX

Fls 24: Indefiro tendo em vista que o valor depositado foi devidamente transferido para a conta corrente do exequente conforme ofício de fls. 17.Outrossim, intime-se o exequente para informar o valor do saldo remanescente. Com a informação, cumpra a secretaria o 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 22.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.003453-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA AVILA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.009939-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILLIAN DE FREITAS

Fls 29: Defiro.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016104-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO FERT - CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA S/C LTDA

Fls 10: Defiro.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.005595-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSELI MADEIRA HOFF
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.013751-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 19/21, tendo em vista que o exeqüente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Intime-se.

2007.61.05.001609-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AGENOR REUDE DE PIZA

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004008-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO COPPO ROHWEDDER

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.000170-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIRGINIA FAELLI HOLTSMANN

À vista da informação de fls. 31, intime-se o exeqüente para que informe o número do CPF da executada, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.003497-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES SA FIL 0081

Dê-se vista à parte exequente da redistribuição dos autos para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente o recolhimento das Custas Judiciais, que não deve ser inferior a 0,5% do valor da causa. Com o comprovante do recolhimento das custas, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento do débito ou de não interposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0608786-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605079-0) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ante a notícia de cancelamento do ofício requisitório nº 20090000003 pelo TRF 3ª Região, em razão de divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, remetam-se os presentes autos para o SEDI para alteração da classe de 74 para 206, bem como para alteração do pólo ativo de SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA para SCARPA PLASTICOS LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.007011-8 - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Vistos. Vista às partes do ofício e documentos apresentados pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A. de fls. 212/219. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.05.012595-2 - UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) E ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) E FLAVIA DA SILVEIRA FRANCO GELLERT E RUDOLF GELLERT JUNIOR E FERUK MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) E IVANY CESCHI MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) E WALDEMAR RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) E LUCIA PARACURCIO RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) E LILIAN SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI E NEDER SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI E JULIANA SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI E ULISSES SORE E MARA SANDRA ARCOLINI GARCIA SORE E MARIO BERTUZZO E MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO E ADILSON BRAZ FERREIRA E IZABEL BRAZ FERREIRA E SERGIO LUIS BATTAGLIN E MARIA DA GLORIA FERES BATTAGLIN E RENE WRANY E ROSEMARI APARECIDA URBANO WRANY E GILBERTO PINTO DOS SANTOS E ZILDA SHIRLEI REZENDE DOS SANTOS E ARTHUR VITOR ERTHAL MONNERAT E IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINE MONNERAT E JOSE AUGUSTO ROSARIO RODRIGUES E CLENE REIS RODRIGUES E PEDRO HELIO MAZARINI SILVEIRA E ELIANA REGINA HERNANDES SILVEIRA E EDUARDO CARCHEDI LUCCAS E REGINA MARIA POMPEU LUCCAS E MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA E ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA E WALDIR GOMES E TEREZINHA AZZI GOMES E JOAO ANTONIO SIGNORELLI E AMALIA DALLMOLIN SIGNORELLI E WESLEY ROBERTO BATTAGIN E LOIDE VALLIN PEDROSO HOSSRI E GEORGE CARCHEDI LUCCAS E JANE JULIENTA SIGNORELLI LUCCAS E PAULO FRANCISCO NARDINI E MARIA DE LOURDES ROCHINHA GASPAR NARDINI E MARKUS NYDEGGER E SANDRA MACANSOLA NYDEGGER E AMAURI ANTONIO RAMOS E TANIA MARA RANUCCI RAMOS E JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR E HAIDEE ZENILDE RANUCCI SIGNORELLI E YUTAKA OKADA E MARIA DE LOURDES TIEGO KIMURA OKADA E JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) E MARCIA AZEVEDO E NORBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) E WASHINGTON LUIS PEREIRA LEAL E EDSON PEREIRA BUENO LEAL E SONIA MARIA DIAS LEAL E SUELY CLOTILDE PORTO E JOSE ROBERTO PORTO E TANIA MARA CARDOSO E JOAO LUIZ CARDOSO E MARCELO TRAD SEVA E ROSANA MARIA MARGARA SEVA E JULIO RICARDO ALBERTIN E LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) E JOSE DENTINI E LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) E LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Vistos.Fls. 737/762: Vista às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos para análise do pedido de levantamento do valor de honorários periciais às fls. 736.Intimem-se.

2007.61.05.006407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006359-1) MARINA AURA GARBO E CECLAIR MARLENE GARBO FORCHESATTO(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 143.Int.

2007.61.05.012416-6 - ANTONIO VALDEVINO GONCALVES(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista ao INSS da manifestação do autor de fls. 282.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.05.013219-9 - JOSE RIBEIRO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 160: Indefiro o requerimento de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. O autor já foi submetido às perícias médicas nas especialidades de clínica geral e neurologia, não havendo qualquer indicação dos peritos quanto à necessidade de aferição por perito psiquiatra do estado clínico do autor.Expeçam-se solicitações de pagamento relativas a honorários periciais:a) à Dra. Maria Helena Vidotti, nos termos da decisão de fls. 43/45, no valor que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais);b) ao Dr. Nevair Roberti Gallani, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 134; c) à Sra. Solange Pisciotto, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 128.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.000316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Vistos.Tendo em vista que a autora às fls. 54/69, manifestou-se favoravelmente à realização de audiência com vistas à conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, ficando a mesma marcada para o dia 14/07/2009, às 15 horas.Intimem-se.

2008.61.05.003333-5 - ANTONIA SIMIONATO RUZZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 146/151: Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.05.004101-0 - MIGUEL DE ANDRADE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Nevair Roberti Gallani, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 106.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.007299-7 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.Em face do decurso de prazo para que a autora informasse rol de testemunhas, declaro preclusa a prova testemunhal por esta requerida.Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela parte ré às fls. 159/401, bem como da petição de fls. 403/404 da União Federal, informando não ter interesse em integrar a lide. Fls. 157/158: Decorrido o prazo de vista dos autos pela parte autora, forneça a ré endereço completo do Sr. Hélio Souto de Pena, para possibilitar sua intimação ou informe se este comparecerá em audiência independentemente de intimação.Na mesma oportunidade, dê-se vista à ré da petição de fls. 403/404 da União Federal.Com o cumprimento do supra determinado à ré, venham conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

2008.61.05.007711-9 - ANA CRISTINA DIAS RODRIGUES E VITORIA DIAS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 71: Indefiro o requerido pelo i. representante do Parquet. Já foi oportunizada às partes a produção de provas, consoante requerido pelo i. Procurador às fls. 65. Outrossim, este Magistrado entende, consoante reiteradas decisões proferidas, que o dano moral decorre ipso facto.Destarte, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.05.010000-2 - MARIA CONCEICAO SEVERINO DE SOUZA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhado pela APS/Campinas às fls.71/199. Decorrido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, consoante determinado às fls. 65.Intimem-se.

2008.61.05.010984-4 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP199727 - CRISTIANE JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 679/686: Nos termos do artigo 2º da Lei 9800/99, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a autora sua representação processual, trazendo o original do substabelecimento de fl. 681.Fls. 687/689: Defiro a devolução de prazo, conforme requerida pela autora, embora a réplica possa ser oferecida independentemente de concessão de prazo.Publicue-se o despacho de fl. 677.Int.DESPACHO DE FL. 677:Vistos.Dê-se vista à parte autora do Processo Administrativo referente à NFLD DEBCAD nº 27.032.794-2, de fls. 524/676, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), do despacho de fl. 522.Int.

2008.61.05.011074-3 - MARGARIDA ROSA QUEVEDO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 81/82. Verifico, da análise da petição inicial, que a autora relata outras enfermidades que não psiquiátricas. Assim, para melhor análise do mérito, reputo necessária a realização de nova perícia médica. Destarte, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti, especialista em clínica geral e cardiologia para realização da perícia médica que, desde já, designo para o dia 13 de julho de 2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2008.61.05.012612-0 - MICHELE GOMES DOS SANTOS(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 42: Defiro o requerimento de apresentação do processo administrativo NB 145.093.615-3. Oficie-se ao Chefe da APS/Indaiatuba para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora.Quanto ao pedido de expedição de ofício à 1ª Vara de Indaiatuba, indefiro. A documentação requerida deve ser providenciada pela parte autora, uma vez ser ônus desta a sua apresentação, só cabendo ao Juízo interferir, na impossibilidade da obtenção da documentação. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a mencionada documentação.Defiro, outrossim, a apresentação de novos documentos, nos termos do artigo 397 do CPC.Indefiro o depoimento pessoal requerido, pois a matéria em discussão nos autos comporta tão-somente prova documental. Fls. 45/47: Verifico, da análise dos documentos de fls. 46 e 29, que o nº apontado como de benefício pela parte autora é semelhante ao seu nº de NIT. No entanto, em face da documentação apresentada, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, esclarecendo a existência de outro benefício em nome da autora.Intimem-se.

2008.61.05.012801-2 - YOSHIMI MOCHIZUKI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fl. 48: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para regularização do nome do autor constante do CPF, junto à Receita Federal.Int.

2009.61.05.000393-1 - PAULO ALVES DA SILVA(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 42/49, no prazo legal.Após, uma vez que o pedido versa sobre matéria de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.001440-0 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 95/96: Em face da informação da Sra. Perita, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03/07/2009 às 13:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Jardim Guanabara, Campinas/SP.A parte autora deverá observar as orientações da Sra. Perita de fls. 95/96.Fls. 86/87: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, com exceção do último quesito, que resta indeferido, por não ser pertinente à avaliação do estado clínico da autora.Intimem-se.

2009.61.05.001443-6 - OSWALDO DOS SANTOS BOLETA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Fls. 45/46: Defiro vista dos autos, pelo prazo legal, à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada dos extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, da conta-poupança nº 00020014-3.Int.

2009.61.05.002973-7 - NELSON XAVIER DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 294/295: Razão existe ao autor, uma vez que não constam dos autos as cópias de fls. 71/73 do processo administrativo NB 112.506.268-9. Destarte, officie-se ao Chefe da APS/Sumaré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia das mencionadas fls. do processo administrativo do autor ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC.Defiro a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.003269-4 - ALICE CAVALLARO GIANINI(SP253502 - VANESSA DANIELE TEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí / SP (art. 113, parágrafo 2.º, CPC)Intimem-se.

2009.61.05.006296-0 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA E MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E UNIAO FEDERAL

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 137/139.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de nomeação do diretor Gracio Antonio dos Reis ou alteração de contrato social em que conste seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015633-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE DE OLIVEIRA E EVANY ANGELINA COSTA FERRARI

Vistos.Fls. 63: Prejudicado o pedido de extinção da ação por tratar o feito de medida cautelar de protesto, devendo a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez satisfeita a pretensão, providenciar a retirada dos autos, consoante disposição do artigo 872 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.001300-3 - IZABEL CRISTINA SILVA BRAGA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.03.99.007677-0 - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO E MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA E CICERO JOSE DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS DE SOUZA E JAMIL FERREIRA DOS SANTOS E NILSON ANTONIO DA ROCHA E NELSON GOMES DE OLIVEIRA E JOSE COSTA SILVA E PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA E EMERSON APARECIDO BARRES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 372/374: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de fl. 374, bem como a afirmação de que garantiu a execução na conta vinculada do fundista.Fls. 375/428: Recebo a impugnação à execução, por atender a hipótese prevista no artigo 475-L, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação de fls. 375/428.Após a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao documento de fl. 374, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.Int.

2003.61.05.006166-7 - SOELI APARECIDA GALUCCI POSSOBOM(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.012362-1 - JANETE APARECIDA MONCHIERO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Em face da ausência de manifestação do réu, defiro a habilitação da viúva do de cujus, Janete Aparecida

Monchiero Deon, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, procedendo-se a substituição de Cláudio Luiz Deon por Janete Aparecida Monchiero Deon, no pólo ativo da demanda. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20090000014 e 20090000015, expedindo novos ofícios, fazendo constar o nome da viúva do de cujus, ora habilitada. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2005.61.05.013425-4 - JOSE NOGUEIRA (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 302/307: Homologo o acordo celebrado entre as partes, às fls. 302/307. Expeçam-se ofícios precatórios no valor de R\$ 309.914,50 (trezentos e nove mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) para pagamento à parte autora, e na importância de R\$ 26.511,23 (vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e três centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado Porfírio José de Miranda Neto - OAB/SP n.º 87.680. Saliento que, para efeito de expedição de ofícios (precatório/requisitório), deve ser considerada a soma do valor principal por beneficiário e o valor da respectiva sucumbência como valor total da execução, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 559/07-CJF.Int.

2006.61.05.013637-1 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes sobre a documentação ora colacionada às fls. 1325/1328 relativa a direito superveniente, a saber, MP 446/2008 e Resolução n.º 7 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 3 de fevereiro de 2009, que deferiu os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de interesse da autora, processo n.º 44006.005089/2000-71, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003, e processo 71010.004479/2006-86, validade de 01/01/2007 a 31/12/2009. Intimem-se.

2007.61.05.000445-8 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Aduz a autora que todas as informações relacionadas com os pagamentos efetuados a autônomos foram declaradas nas GFIPs e entregues ao réu, logo após a lavratura do auto de infração. Nessa conformidade, postula a aplicação do 1º, do artigo 291, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que dispõe: Art. 291. constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente: 1º. A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (...) A comprovar suas alegações a autora colaciona os documentos de fls. 715 a 797, bem como a defesa administrativa de fls. 799 a 826, a qual contém pedido de relevação da multa (fl. 824). Por seu turno, a ré em sua contestação limita-se a aduzir que a multa somente será relevada se o infrator corrigir a falta dentro do prazo da impugnação, e isso não ocorreu, bem como que Nota-se pela Decisão do Serviço de Contencioso Administrativo (fls. 837), que a autora, malgrado devidamente informada, não sanou a falta, pelo que não há como se aplicar a regra acima exposta. (fl. 527). Destarte, considerando o interesse público envolvido por tratar-se de crédito indisponível, e com fulcro no artigo 130 do CPC, determino à ré União que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se expressamente sobre a documentação colacionada às fls. 715/797, esclarecendo se foi recepcionada pela autoridade fiscal, bem como apontando especificamente porque referidos documentos não se prestam para correção da falta, nos termos do art. 291, 1º do Regulamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a documentação ora colacionada às fls. 1142/1145 relativa a direito superveniente, a saber, MP 446/2008 e Resolução n.º 7 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 3 de fevereiro de 2009, que deferiu os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de interesse da autora, processo n.º 44006.005089/2000-71, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003, e processo 71010.004479/2006-86, validade de 01/01/2007 a 31/12/2009. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.015387-8 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) E UNIAO FEDERAL
Ciência à executada, da petição e ofícios de fls. 482/484. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.008030-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA E ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Vistos. Fls. 175: Defiro tão-somente pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a exequente requerer o que de direito neste prazo. Decorrido sem novo requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.009898-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Vistos.Dê-se vista à executada do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 207, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda da União, de fl. 211.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229-Cumprimento de Sentença, conforme comunicado 026/2008 - NUAJ.Int.

2005.61.05.005932-3 - X YANMAR DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Vistos. Considerando que a presente ação foi proposta em face da União Federal, do INSS e do INCRA, e que o acórdão transitado em julgado, condenou a autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, estes deverão ser rateados entre os réus, ora exequentes.Outrossim, após ter sido intimada a efetuar o pagamento, a autora/executada recolheu a verba sucumbencial, sob o código 2864, integralmente em favor da União Federal.Destarte, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados em favor da União Federal, sob o código 2864, relativos a este processo, ao INCRA, no importe de R\$ 3.202,98 (três mil, duzentos e dois reais e noventa e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com os dados: UG: 110060 - Gestão:00001 - Código de Recolhimento: 13905-0, devendo a instituição financeira comprovar a sua efetivaçãoCumprida a determinação supra, dê-se vista ao INCRA, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação das partes, devendo constar como exequentes, a União Federal e o INCRA, e como executada YANMAR DO BRASIL S/A.Int.

2006.61.05.004574-2 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E UNIAO FEDERAL X CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeiram as exequentes o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229-Cumprimento de Sentença, conforme comunicado 026/2008 - NUAJ.Int.

2008.61.05.001573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA JUNIOR E NEUSA ZAIA DUARTE PAES E NEIDE TERESA IAMONTI MONTEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista aos exequentes, das petições de fls. 151/182 e 184/186, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos e à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indiquem os exequentes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2008.61.05.004371-7 - OTAN ORLANDINI DE MATTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista ao exequente, das petições de fls. 72/79 e 81/83, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2008.61.05.012836-0 - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 48/52, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente N° 2095

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.004124-1 - X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS)
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 76/2009, em 27/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 2096

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001948-0 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA X MARCELO FRANCISCO DA SILVA E ALTAMIR ALBERTO GLATKI(SP025333 - THEREZINHA KROISS FERIGATO E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 69/2009, em 25/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1357

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008934-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ E CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. Ricardo Valentim Nassa, OAB/SP 105.407, intimado a comparecer a esta secretaria para assinar o auto de adjudicação, bem como para retirar a carta de adjudicação, no prazo de 5 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011225-9 - GHAZIA ABDUL HADI BOU ABBAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca da informação juntada às fls. 89. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000155-5 - JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 201/212: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.001212-1 - ARY FERRAZ BENEDITO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 181/182: Ciência às partes.2. Intimem-se.

2007.61.18.001515-8 - MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Lorena. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fls. 56. Intimem-se.

2008.61.18.000876-6 - SEBASTIAO DA MOTA FRIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 83/86: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional deferida à fl. 59.2. Fls. 78/81: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento das mesmas.4. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu, devendo este se manifestar, ainda, acerca da possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial. Intimem-se.

2009.61.18.000817-5 - MARLENE DE JESUS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

2009.61.18.000818-7 - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

2009.61.18.000819-9 - VALTANIA REGINA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente a autora documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de manutenção ou recurso relativo ao auxílio doença/aposentadoria por invalidez junto ao INSS, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000830-8 - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). José Elias Amery, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de junho de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no

dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000850-3 - MARGARIDA DA SILVA CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.000897-7 - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda o nobre advogado a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, cumpra com estrita observância o quanto determinado no Provimento CORE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Outrossim, recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.18.000539-3 - ELIANA DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Considerando a informação supra e o determinado no art. 16 do Edital acima mencionado, determino: 1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. Walnei Fernandes Barbosa, que poderá atuar como perito médico nesta Subseção tão logo regularize sua situação cadastral; 2. DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 14/07/2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade. 3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47, pelo(a) autor(a) às fls. 53/54, do bem como os do Juízo, já elencados na r. decisão de fls. 43/44. 4. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. 5. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. 6. Nos termos do art. 294 do CPC, recebo o aditamento à petição inicial (fls. 51/52). Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

2009.61.18.000527-7 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Fls. 23 e 39/41: Redesigno para o dia 16/06/2009, às 14:00hs a audiência para oitiva da testemunha de defesa NELSON ROBERTO DE OLIVIERA GUIMARÃES. 2. Expeça-se a Secretaria mandado para intimação da testemunha, com a ressalva de que, caso a testemunha não compareça à audiência, será conduzida coercitivamente por este Juízo. 3. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA, informando desta decisão. 4. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.18.000913-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DESPACHO1. Designo o dia 02 de 07 de 2009, às 14:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO arrolada(s) pela defesa.2. Intime(m)-se e comunique-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.000810-2 - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, com base no princípio geral de cautela do juiz e presentes os requisitos legais (CPC, arts. 798 c.c. 804), defiro em parte o pedido de liminar de fls. 51/52, determinando a sustação do protesto referido no documento de fl. 53.Indefiro, por outro lado, o pedido de expedição de ofício judicial a requerida vendando a apresentação de qualquer outro título referente ao contrato em epígrafe para protesto, até o julgamento do processo cautelar e principal (sic), tendo em vista que, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, é legítimo ao credor o protesto com base na prova da inadimplência e do descumprimento da obrigação, não havendo prova segura nos autos da inexistência do direito obrigacional questionado pela demandante.Oficie-se com urgência ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Aparecida-SP, com cópia desta decisão e do documento de fl. 53, para fins de sustação do protesto, nos termos da Lei 9.492/97.O prazo para contestação da requerida fica reaberto a partir da intimação da presente decisão.Int.

ACAO PENAL

1999.03.99.005078-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X BENEDICTA MORAES LEITE(SP100441 - WALTER SZILAGYI) E LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO) E FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) E ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
SENTENÇA.(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 486/491) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus BENEDICTA MORAES LEITE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO e ANA DE SOUZA GUERRA GOMES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao pretenso delito tratado na presente Ação Criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.C.

1999.61.03.001528-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PATRICIA FABIANA DE ABREU(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

1. Ao SEDI para as anotações de praxe concernente ao v. acórdão de fls. 211/223.2. Fl. 73: Diante do cumprimento do parcelamento das custas processuais pela ré, arquivem-se os autos.3. Int.

2002.61.18.000803-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE QUINTANILHA LOPES

SENTENÇA.Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 250/251) e com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré JOSIANE QUINTANILHA LOPES em relação aos fatos tratados na presente Ação Penal.em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2004.61.18.000623-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROQUE DIAMANTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) E ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço e de minha designação para o JEF/Lins, entre 09/03/2009 e 04/05/2009.Fls. 421/422: Considerando que a Acusada ANA DE SOUZA GUERRA GOMES não justificou a imprescindibilidade da oitiva da testemunha ausente à audiência no Juízo Deprecado, como determinado à fl. 419; Considerando que incumbe ao juiz, na condução do processo, velar pela rápida solução do litígio (princípio constitucional da celeridade) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, dentre eles eventuais atos tendentes à consumação do prazo prescricional; Considerando a pequena distância entre a sede deste Juízo e a do Juízo Deprecado (aproximadamente entre 80 e 90 km, dependendo da rota, cerca de 1 hora de carro - conferir www.maps.google.com.br); DEFIRO EM PARTE o pedido de fls. 421/422, determinando que a parte traga a este Juízo a testemunha ANTONIO DE PAULA, independentemente de intimação, para ser inquirida na data de 08/07/2009 ÀS 14:00HS, sendo que a ausência da testemunha será havida como desistência de sua oitiva. Faculto à ré ANA DE SOUZA GUERRA GOMES a substituição da oitiva da testemunha ANTONIO DE PAULA por declaração por escrito, tendo em vista que, para prova das atribuições profissionais da ré (fl. 421), a referida declaração serve para o fim colimado. Caso seja apresentada a declaração por escrito da mencionada testemunha, dê-se baixa na pauta de audiência. Intime-se. Ciência ao MPF.

2005.61.18.000052-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO)

Visto em Inspeção.Fls. 131/133: Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de ue compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 131/133, devendo observar o endereço mencionado às fls. 127/128. Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 129 para DETERMINAR caso não seja aceita a suspensão do processo pelo acusado, deverá o Juízo deprecado intimar seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.

2005.61.18.001526-5 - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA FONSECA BARROS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) E FLORINDO VIEIRA FILHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) E RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

Considerando os precedentes do STJ no sentido de que a circunstância de o réu ter sido assistido por mais de um advogado, em virtude de substabelecimento com reserva de poderes, sem pedido de publicação exclusiva em nome de um deles, não implica a necessidade de intimação de todos os procuradores para a validade dos atos processuais (HC 44246, QUINTA TURMA, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 09/10/2006; : RHC 17557, QUINTA TURMA, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ 26/09/2005); Considerando a inércia dos patronos constituídos dos réus FLORINDO VIEIRA FILHO e RODRIGO FERREIRA QUINTINO, que não ofereceram as razões recursais; Considerando que os defensores dos réus foram devidamente intimados para o oferecimento das razões recursais, consoante certidão da Secretaria deste Juízo (fls. 918 e 920); Considerando que incumbe ao juiz, na condução do processo, velar pela rápida solução do litígio (princípio constitucional da celeridade) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, DETERMIN1) A realização de nova intimação dos advogados subscritores das petições de interposição dos recursos de apelação de fls. 887 e 901 para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal, computado individualmente para cada defensor, iniciando-se pelo patrono do sentenciado FLORINDO VEIRA FILHO, com a expressa advertência de que a não apresentação da peça referida, no prazo legal, pode configurar abandono de causa e conseqüente sujeição do advogado à pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. 2) Na ausência de manifestação do advogado do sentenciado FLORINDO VIEIRA FILHO, independentemente de despacho abra-se vista ao Dr. JOSÉ GALVÃO LEITE - OAB/SP Nº 79.145, para, na condição de advogado dativo, oferecer as razões recursais em favor do réu.3) Após, na ausência de manifestação do advogado do sentenciado RODRIGO FERREIRA QUINTINO, independentemente de despacho abra-se vista ao Dr. WALTER SZILAGYI - OAB/SP Nº 100.441, para, na condição de advogado dativo, oferecer as razões recursais em favor do réu.4) Ainda, se não apresentadas as razões recursais pelos defensores constituídos dos réus, tornem os autos conclusos para fins de deliberação sobre a multa estipulada no art. 265 do CPP.Intimem-se, com urgência. Ciência ao MPF.

2007.61.18.000043-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBSON MARQUES DE CARVALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. 1. Fls. 112/117: As alegações do(s) acusado(s) por não configurarem hipótese prevista nos incisos I a IV do art. 397 do CPP, não permitem sua absolvição sumária sendo necessária instrução processual. 2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/04) e nem pela defesa (fls. 112/117).3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO para o dia 02/07/2009 às 14:30 hs a audiência de interrogatório do réu, providenciando a Secretaria.4. Int.

Expediente Nº 2547

MONITORIA

2006.61.18.000606-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS

SENTENÇANOS termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 81) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação (fl. 52/verso), não houve apresentação de embargos pelo réu.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001901-3 - MAXSWEL DOS SANTOS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fls. 217/218, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra MAXSWEL DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.18.001460-3 - RADIO CRUZEIRO LTDA (SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição e documento de fls. 182/184, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra RÁDIO CRUZEIRO LTDA., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.18.000982-7 - PAULO ROGERIO DA SILVA (SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 113/119, e diante da notícia de cumprimento do Alvará de Levantamento expedido (fls. 136/145), JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ROGÉRIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2003.61.18.001568-2 - DULCINO FERREIRA E ALEIXO GONCALO XAVIER E MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA E MARIA LOPES DE CARVALHO E WANDA THEREZINHA RICHARDELLI E SEBASTIAO LESCURA CAMARGO E EDSON BERNARDES E AIDA MESQUITA MAGNANI E MARIA ALICE MARCONDES E RUI ALVES PEREIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a informação do óbito do autor Aleixo Gonçalo Xavier, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino, providencie a parte Autora a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito do referido Autor, bem como promova a habilitação nos autos. 3. Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

2004.61.18.000468-8 - ARISTIDES DA SILVEIRA E IZABEL ALEXANDRE DOS SANTOS E JOAO FERREIRA NETO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 182/183 e 184/186), e da manifestação da parte autora (fls. 190/191), expeça-se o competente Alvará de Levantamento, conforme requerido. Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução movida por ARISTIDES DA SILVEIRA, IZABEL ALEXANDRE DOS SANTOS e JOÃO FERREIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, certifiquem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.18.000675-2 - FABIANO DO CARMO MATHIAS E DORILENE SOARES TRINDADE DOS SANTOS MATHIAS (SP103857 - JOSE ARAUJO DE NOVAES) X DAVI ABREU JUNIOR E CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU (SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA. Conforme petição de fl. 243, a CEF pleiteou a desistência da execução em relação à verba honorária. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIANO DO CARMO MATHIAS e DORILENE SOARES TRINDADE DOS SANTOS MATHIAS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Sem custas remanescentes (art. 9º da Lei 9.289/96). Fl. 247: Defiro o pedido de remessa do feito à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo, para fins de análise da proposta do acordo firmado entre particulares (fls. 240/242) cuja homologação não pode ser feita por este Juízo Federal, tendo em vista o teor da sentença transitada em julgado (fls. 215/222 e 249) e a competência *ratione personae* da Justiça Federal (CF, art. 109). P. R. I.

2004.61.18.000899-2 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO E MARINO ANTONIO DIAS E NEUSA LOURENCO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARINO ANTONIO DIAS e NEUSA LOURENÇO DIAS em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupanças nºs 0306.013.00051530.8, 0306.013.00013830.0 e 0306.013.00012895.9 mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando o valor atribuído à causa e a natureza da demanda (matéria repetitiva), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, 4º, do CPC, atualizados conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001862-6) LEILA DOS SANTOS RODRIGUES (SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) E SAMUEL SABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora SAMUEL SABARÁ e LEILA DOS SANTOS RODRIGUES (fl. 170) com a concordância da ré (fls. 171/172), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.18.001290-2 - THAIS MOURA CUSTODIO (SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 79/80, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra THAIS MOURA CUSTÓDIO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 74/75), conforme requerido à fl. 82. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.18.001720-1 - FABIO LIMA DE CASTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) E JULIANA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º

9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000892-7 - ALMIR DIOGENES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Comando do 5º BIL em Lorena, com cópia desta sentença. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000900-2 - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela autora MARIA ADÉLIA RIBEIRO DA SILVA, com a concordância da ré (fl. 193), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.18.001326-1 - SALVADOR DE OLIVEIRA FLORENCIO E ADALGISA NASCIMENTO FLORENCIO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E LUIZ CARLOS DA SILVA E LAURA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA.(...) ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os denunciados à lide, LUIZ CARLOS DA SILVA e LAURA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, julgando extinto o processo em relação a eles (CPC, art. 267, IV e 292, 1º, II), e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por SALVADOR DE OLIVEIRA FLORENCIO e ADALGISA NASCIMENTO FLORENCIO em detrimento da CEF (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I

2007.61.18.000798-8 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme Resolução 561/2007 do CJF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000877-4 - LUDOVINA TROMBINI DE ANDRADE(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo procedente a pretensão formulada por LUDOVINA TROMBINI DE ANDRADE em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 1504.013.01722180.8, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da

Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274).Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001015-0 - JORACY FAURY E FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

.PÁA 0,5 SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo parcialmente procedente a pretensão formulada por JORACY FAURY e FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0300.013.00015818.9, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274).Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001100-1 - LICIO JUSTINO DA MOTA FILHO E LUIS CARLOS BARBOSA E MARCOS VALERIO DA CUNHA E MARCOS DENILSON MARTINS IZIDORO E PAULO CESAR DE MORAES E PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO E PAULO SERGIO ANTUNES E PEDRO DOS REIS E WILSON PINTO HILARIO GLICERIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por LICIO JUSTINO DA MOTA FILHO, LUIS CARLOS BARBOSA, MARCOS VALERIO DA CUNHA, MARCOS DENILSON MARTINS IZIDORO, PAULO CESAR DE MORAES, PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO, PAULO SERGIO ANTUNES, PEDRO DOS REIS e WILSON PINTO HILARIO GLICERIO em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC).Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, conforme disposto nos arts. 20, 4º, c.c. 23, ambos do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao(à) eminente Desembargador(a) Federal-Relator(a) dos autos do agravo.P.R.I.O.

2007.61.18.001305-8 - BENEDITA FREITAS E EZEQUIAS JUSTINO(SP183636 - ONILDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC;c) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITA FREITAS e EZEQUIAS JUSTINO em detrimento da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.00005034-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002090-7 - ANGELO ROQUE COSTA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.18.000852-3 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 42/46) e aceito pelo autor MARCIO DE OLIVEIRA (fl. 49), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do acordo homologado. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.18.001410-9 - ROSA MARIA BORGES DE MENEZES (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS (fls. 238/250) e a concordância da parte autora (fl. 257), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). O benefício objeto do acordo já foi implantado, segundo consta dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação no prazo avençado. P.R.I.

2008.61.18.001484-5 - IVONE DE LIMA RIBEIRO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IVONE DE LIMA RIBEIRO, qualificada nos autos, em detrimento da CEF, condenando a primeira ao pagamento, em favor da segunda, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-

se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001582-5 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA(SP223117 - LUDMILA VIEIRA CASIMIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 43/48) e aceito pelo autor ANTÔNIO PAULO CASIMIRO COSTA (fl. 52), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do acordo homologado.Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21).Custas ex lege.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.18.001997-1 - BRUNO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor (fls. 225/226), com a concordância da ré (fl. 230), e nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CONDENO o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000524-1 - MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 19/23) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, considerando que a procuração não pode ser desentranhada e que os demais documentos que acompanham a petição inicial são cópias (arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

2009.61.18.000786-9 - PEDRO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000845-0 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEDITO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001373-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001420-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO ANTONIO GOMES(SP033615 - JAIR GAYEAN)

SENTENÇA.(...) Tendo em vista a concordância da parte embargante (fl. 37) quanto aos cálculos elaborados pela

Contadoria Judicial cujo parecer e planilha de fls. fls. 27/32 passam a integrar a presente sentença, homologo os referidos cálculos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção relativa de legitimidade, não infirmada pela Embargada que sequer se manifestou sobre eles, consoante certificado nos autos. Prossiga-se na execução, pelo valor de R\$ 14.414,29 (catorze mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e nove centavos), atualizado até novembro/2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. 0,5 Honorários advocatícios compensados igualmente entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 0,5 Sem custas, ex vi artigo 7 da Lei n 9.289/96. 0,5 Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos dos embargos, certificando-se. P.R.I.

2007.61.18.001399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001417-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X BENEDITO DE CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a concordância da parte embargante (fl. 42) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cujo parecer e planilha de fls. 33/38 passam a integrar a presente sentença, homologo os referidos cálculos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção relativa de legitimidade, não infirmada pelo embargado que sequer se manifestou sobre eles, consoante certificado nos autos. Prossiga-se na execução, pelo valor de R\$ 11.267,26 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até novembro/2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Honorários advocatícios compensados igualmente entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas, ex vi artigo 7 da Lei n 9.289/96. 0,5 Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos dos embargos, certificando-se. P.R.I.

2007.61.18.001879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001168-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 18.864,56 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), atualizados em janeiro/2009, conforme cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 20/21). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

2007.61.18.001984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000909-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DECISÃO. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o representante judicial do INSS para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 45/46). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.18.001985-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001020-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PATRÍCIA FERNANDES NUNES RANGEL(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinta a execução promovida nos autos 2004.61.18.001020-2 por ALDA PATRÍCIA FERNANDES NUNES RANGEL, qualificada nos autos, contra o INSS, consoante arts. 301, VI, c.c. 741, VI, c.c. 794, I, c.c. 795, todos do CPC. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia-embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2004.61.18.001020-2) e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.18.000659-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001411-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO(SP033615 - JAIR GAYEAN)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 3.084,91 (três mil e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até novembro de 2008 (fls. 19/24), conforme cálculos da Contadoria Judicial.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos dos embargos.P.R.I.

2009.61.18.000145-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001757-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE CARLOS MOREIRA LEITE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Diante dos cálculos apresentados pelo Embargante e do silêncio do Embargado (fl. 26), remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Cumpra-se.

2009.61.18.000803-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002220-5) AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP E LUCIANO RODRIGUES LAURINDO E ELIZETE BEATRIZ LAURINDO E LUCIANA MARIA LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 739, I c.c. art. 267, inciso I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.18.002220-5, certificando-se.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000331-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001935-8) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios fixados na sentença extintiva da execução fiscal a que atrelados os embargos, sendo indevida nova condenação da Embargada ao ônus da sucumbência, sob pena de bis in idem.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.18.000514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001424-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IOLANDA SANTOS CARNEIRO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 59.522,93 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), atualizados para agosto/2005, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fl. 05).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença

(AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos dos embargos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.18.002220-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP E LUCIANO RODRIGUES LAURINDO E ELIZETE BEATRIZ LAURINDO E LUCIANA MARIA LAURINDO

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à Carta Precatória de fls. 31/33.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001935-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Considerando o valor da causa; considerando que a causa não envolveu grande complexidade; considerando os princípios da causalidade, razoabilidade e da equidade (CPC, art. 20, 4º); considerando que a Executada foi citada e inclusive ofereceu Embargos à Execução; condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizados na ocasião do pagamento conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, e não havendo manifestação das partes sobre o depósito judicial cujo comprovante está anexado à fl. 47, expeça-se o necessário para fins de levantamento em favor da parte executada, conforme arts. 207 e 208 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos 2008.61.18.000331-8, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000546-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇADEvido ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls. 220/228 e 232/236, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de EMEICOM COMPONENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Prejudicada a objeção de pré-executividade de fls. 71/219, bem como a apreciação da petição de fls. 229/231. Considerando o valor da causa; considerando que a causa não envolveu grande complexidade; considerando os princípios da causalidade, razoabilidade e da equidade (CPC, art. 20, 4º); considerando que o Executado foi citado e inclusive ofereceu exceção de pré-executividade; condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, atualizados na ocasião do pagamento conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.000827-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SALUAR ANTONIO MAGNI

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SALUAR ANTÔNIO MAGNI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.000840-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE BETTONI CORDEIRO

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ALEXANDRE BETTONI CORDEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000059-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILTON FERNANDO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

(...) Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação para fixar em R\$ 21.184,22 (vinte e um mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial. Por ser o autor/impugnado beneficiário da justiça gratuita (fl. 86 dos autos em apenso nº 2008.61.18.000059-7 e fl. 15 dos autos de impugnação à justiça gratuita nº 2008.61.18.001295-2), fica o mesmo isento ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000059-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ROMILTON FERNANDO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho a decisão, prolatada à fl. 86 dos autos principais, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Impugnado. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e archive-se a presente impugnação. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente ao(à) autor(a), mencionado nesta decisão. P.R.I.

2008.61.18.001297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000291-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ROBERTO DE FREITAS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho a decisão, prolatada à fl. 58 dos autos principais, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Impugnada. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e archive-se a presente impugnação. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2008.61.18.001590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000385-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 27 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000385-9) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2008.61.18.002052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001216-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JORGE CAMILO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pela União Federal, revogando a decisão de fl. 32 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.001216-2) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2009.61.18.000151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001551-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ADELINO RIBEIRO

DE CASTILHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 109 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.001551-5) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000524-8 - FABIO CESAR DO ESPIRITO SANTO CERQUEIRA(MT010444 - DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 159/163: Ciência ao Impetrante dos documentos juntados pelo Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo ou no silêncio do Impetrante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.001580-8 - ITAMAR PEREIRA DA SILVA E MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP183546 - DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO E SP183525 - ANA MÁRCIA BORTOLACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem honorários, ante a ausência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.001862-6 - SAMUEL SABARA E LEILA DOS SANTOS RODRIGUES(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora SAMUEL SABARÁ e LEILA DOS SANTOS RODRIGUES (fl. 90) com a concordância da ré (fls. 91), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.18.000910-6 - BENEDITO GONCALVES DE GUSMAO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, pela inadequação do procedimento (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada. Defiro a gratuidade de justiça. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000911-8 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por reconhecer a inadequação do procedimento e a falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada. Defiro a gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.002183-4 - FILIPE AUGUSTO DE SOUZA TIRELI E FILIPE AUGUSTO DE SOUZA TIRELI E FABIO HENRIQUE DE SOUZA TIRELI - INCAPAZ E FABIO HENRIQUE DE SOUZA TIRELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 258/260), bem como o pagamento de precatórios expedidos nestes autos (fls. 269/270, 280/281 e 291/292) e ainda diante do silêncio dos exequentes (fl. 295), JULGO EXTINTA a execução movida por FILIPE AUGUSTO DE SOUZA TIRELI e FABIO HENRIQUE DE SOUZA TIRELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2004.61.18.000335-0 - JOSE FERRAO - ESPOLIO E JOSE WILSON FERRAO E JOSE WILSON FERRAO E LUCIANO GROSSI FERRAO E LUCIANO GROSSI FERRAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA.Diante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 153 e 155/162), e da manifestação do autor (fl. 165), expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor de JOSÉ WILSON FERRÃO e LUCIANO GROSSI FERRÃO, na pessoa de seu procurador, o advogado Dr. JULIANO SIMÕES MACHADO, OAB/SP 169.284.Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ WILSON FERRÃO e LUCIANO GROSSI FERRÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2007.61.18.000408-2 - MARIA LUIZA LOPES MOREIRA PINTO ANTUNES E MARIA LUIZA LOPES MOREIRA PINTO ANTUNES(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA.(...) Tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO, por sentença, com resolução de mérito (CPC, art. 269, III), o acordo firmado entre a autora MARIA LUIZA LOPES MOREIRA PINTO ANTUNES e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no que se refere ao pagamento dos valores devidos a título de correção integral de sua conta poupança, conforme proposta de acordo e respectiva aceitação (fls. 55/56 e 60).Honorários advocatícios e custas processuais indevidos em virtude do acordo firmado entre as partes.Intime-se a CEF para cumprimento do acordo homologado no prazo de 30 (trinta) dias. As partes deverão comunicar a este Juízo a implementação do acordo. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, os quais deverão permanecer sobrestados até comunicação das partes sobre o integral cumprimento ou não do acordo formulado.P.R.I.

2007.61.18.000953-5 - JOSE CESAR PERRELA E JOSE CESAR PERRELA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA.Diante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 91 e 93/94), e da manifestação do autor (fl. 95), expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor de JOSÉ CESAR PERRELLA, na pessoa de seu procurador, o advogado Celso SantAna Perrella, OAB/SP 42.570.Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CESAR PERRELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.03.000507-8 - EMPORIO 2000 S/A X EMPORIO 2000 S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) E INSS/FAZENDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de fl. 304, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra EMPORIO 2000 S/A., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Tendo em vista a petição de fl. 301 e a informação de fl. 307, proceda a Secretaria as anotações de praxe, certificando-se.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6275

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.008126-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JANDIRA BARRETO DA COSTA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais ou ratifique a apresentada às fls. 340/342.

ACAO PENAL

95.0101789-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LUIZ THOMAZ DE AQUINO(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES) E ANDREA APARECIDA DE FRANCA(SP066127A - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste acerca do teor da certidão acostada à fl. retro.

2008.61.19.006268-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PABLO JAIME SARABIA CUELLAR(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas razões de apelação ou ratifique as apresentadas pela Defensoria Pública da União. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Fl. 373: Atenda-se.

Expediente Nº 6276

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.022363-8 - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2008.61.19.002087-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026380-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO MICHELDA SILVA E MARLI DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/05/2009: Face a ausência das partes, redesigno a presente audiência para o dia 06 de julho de 2009, às 14h. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Nada mais.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel.^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1948

ACAO PENAL

2005.61.19.006468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E

SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

1. Diante da certidão de fl. 3571, intime-se JOSÉ CARLOS MAION, no endereço constante na referida certidão, para que compareça à audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo no dia 29 de junho de 2009 às 14h, ocasião em que será ouvido como testemunha de defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. O não comparecimento ou a não localização da testemunha importará na preclusão da prova. 2. Dê-se ciência à defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA da certidão de fls. 3580/3581, de que a testemunha de defesa KLEBER PEREIRA não foi localizada. Intime-se a defesa que deverá trazer a referida testemunha à audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 29 de junho de 2009 às 14h, independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Caso a defesa entenda ser necessária a intimação da referida testemunha, justificando a necessidade, forneça seu atual endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. A defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, às fls. 2603/3604, requer seja dispensado de comparecer à audiência de instrução e julgamento, uma vez que não tem interesse em ser reinterrogado e ratifica tudo que já foi declinado em seu interrogatório. A princípio, partindo o requerimento do próprio réu, não haveria óbice em deferir o seu pedido. Todavia, os demais co-réus podem ter interesse em seu reinterrogatório, podendo, inclusive, fazer perguntas ao acusado, razão pela qual dependeria de consentimento expressos de todos os acusados, em todos os processos. Diante do exposto, por ora, deverá o acusado CHUNG CHOUL LEE comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29 de junho de 2009 às 14h. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.19.006510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) E SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela DPU à fl. 3355, e mantenho a decisão de fl. 3289, até porque a carta precatória nº 503/2008 já foi devolvida a este Juízo, devidamente cumprida. 2. Ciência às partes do retorno da carta precatória 503/2008 (fls. 3291/3354). 3. A testemunha de defesa do acusado CRISTIANO: ILZE MARIA JENSEN foi intimada e não compareceu à audiência para sua oitiva em São Paulo. O réu estava presente na referida audiência e não se manifestou, razão pela qual considero encerrada a fase de instrução em relação ao acusado CRISTIANO. 4. A testemunha de defesa do acusado ADAUTO: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA não foi localizada. Assim sendo, abra-se vista à DPU para ciência, intimando-a que deverá trazer a referida testemunha à audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 19/06/09 às 14h, independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Caso a defesa entenda ser necessária a intimação da referida testemunha, justificando a necessidade, forneça seu atual endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. As testemunhas de defesa do acusado THIAGO: CRISTIANO EDUARDO PIRES LUIS e SANDRA HARIMI YOSHIMURA não foram localizadas para intimação. Assim sendo, intime-se a defesa do acusado que deverá trazer as referidas testemunhas à audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Caso a defesa entenda ser necessária a intimação das referidas testemunhas, justificando a necessidade, forneça seu atual endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P.I.C.

2006.61.19.006487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E SP155783E - FÁBIO VINÍCIUS SALOMÃO BARBONE E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

1. Fl. 2886: Atenda-se. 2. A defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, às fls. 2900/2901, requer seja dispensado de comparecer à audiência de instrução e julgamento, uma vez que não tem interesse em ser reinterrogado e ratifica tudo que já foi declinado em seu interrogatório. A princípio, partindo o requerimento do próprio réu, não haveria óbice em deferir o seu pedido. Todavia, os demais co-réus podem ter interesse em seu reinterrogatório, podendo, inclusive, fazer perguntas ao acusado, razão pela qual dependeria de consentimento expressos de todos os acusados, em todos os processos. Diante do exposto, por ora, deverá o acusado CHUNG CHOUL LEE comparecer à audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.19.006634-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009 às 15h, ocasião em que o réu CHEN XUESONG poderá ser reinterrogado. Intime-se o acusado para que compareça pessoalmente a presente audiência, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.000741-0 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000712-1 - CATARINA GEA DE SOUZA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 137/142. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.002848-3 - EVANDRO BENEDITO SIPIONI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 58/59. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002991-8 - ANTONIO RAPHAEL DA PAZ FILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 117. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 119/120, por intempestiva. Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 103/116, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003207-3 - ELIAS CHADDAD E PEROLA SCORTECCI CHADDAD(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo, os percentuais de 42,72% - IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), tão-somente em relação à conta poupança n.º 013-0000730-2 e 44,80% - IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), 2,36% - IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, às duas contas de poupança descritas na inicial (013-0000730-2 e 013-0000377-3), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003545-1 - DUMAS VICENTE CASAGRANDE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003600-5 - NADIM BUTTROS(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003610-8 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 91/92. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003819-1 - VALDIR RODRIGUES MONTEMOR E ISABEL APARECIDA RODRIGUES MONTEMOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.003866-0 - DEOLINDA GONCALVES DELGADO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência do nome da requerente com aquele constante no extrato. Int.

2008.61.17.003934-1 - MARIA ALVES DE JESUS VICENTIM(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.003966-3 - MARIA APARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.003967-5 - MARIA APARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.003971-7 - MARIA CRISTINA LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E MARIA CECILIA LANCIA NORONHA BELLATO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004018-5 - WILSON NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 78/80. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004025-2 - MARIA APARECIDA TERSI RIGHI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004026-4 - GRACIETE RIBI OPPERMANN(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004027-6 - EMILIA DA SILVA AMADEU(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004028-8 - MARIA AVANTE PINTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004055-0 - MARTA APARECIDA GREGORI E MARILDE GREGORI(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004066-5 - ADEMAR BUORO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004073-2 - DANILO MONTOVANELLI JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato da movimentação processual anexo. P.R.I.

2008.61.17.004091-4 - CONCENTINA CARAMANO FANTIN E RUBENS FANTIN FILHO E DORIVAL FANTIN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004105-0 - TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004106-2 - ANTONIO ALVARO DE SOUZA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 75/78, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2008.61.17.004111-6 - MARIA JOSE MANZATTO BASSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004115-3 - MARIA JOSE MANZATTO BASSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004116-5 - NEIDE GUARNIERI GARCIA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004117-7 - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004118-9 - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.004139-6 - CLARICE COMUNIAN OSILIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 -

DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a juntada de contra-razões pela autora, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.17.000037-4 - NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 85/107. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000119-6 - GLEDES BOTTER FASCINA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 61/73 e 75/76. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000131-7 - ANA LUCIA BORGOS(SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000133-0 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.000135-4 - JOSE ALVARO SANZOVO(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.000219-0 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 69/71. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000220-6 - SIMONE RAMOS SAKAMOTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 58/59. Após, venham os autos

conclusos.Int.

2009.61.17.000291-7 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO(SP250756 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 116/122, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000295-4 - JOSE SABAINI(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando-se que a conta foi aberta somente em 26/12/90, manifeste-se o(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no feito.Int.

2009.61.17.000430-6 - MARINA HILST SALVADOR(SP092748 - CARLOS JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado pela autora, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.17.000719-8 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE E MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 60/65: defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar os extratos.Int.

2009.61.17.000776-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA(SP190898 - CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000777-0 - MARIA JOSE MARTINS GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000778-2 - EDSON RICARDO GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000779-4 - NATIVIDADE MONTEIRO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000780-0 - LEA SONIA GRAEL ARTIGOSO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000835-0 - MANOEL JOAO SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000836-1 - RICARDO SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000837-3 - GUSTAVO SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001099-9 - MATHEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO (SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP275192 - MARINA GABRIELA MAROLLA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo o processo nos termos do art. 72, do CPC. Citem-se os denunciados, providenciando a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, peças necessárias à formação de contrafé. Int.

2009.61.17.001178-5 - LUIZ ANTONIO NUBIATO (SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001199-2 - JOSE NEREU CHIAVARI E CLEUSA SILVA LIMA CHIAVARI (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.001200-5 - JOSE NEREU CHIAVARI JUNIOR (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.001201-7 - RAQUEL SILVA LIMA CHIAVARI (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento)

ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.001293-5 - MARIA CARVALHO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001294-7 - CARLOS ALBERTO MARTINS BASILIO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001309-5 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001451-8 - MARIA CARRERA CARNAVA VALVERDE(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001482-8 - JOSEMARI SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001655-2 - MARIA JOSE DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da autora e questão de ordem pública, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, porque não configurada a lide. Não há custas, em razão da justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.042489-8 - RICHARD GOULART(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante a informação de fls. 246, providencie a autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo

de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, ao SEDI para cadastramento, bem como para anotação da sucessão havida (fls. 74).Após, expeça-se a solicitação de pagamento devida, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.17.000113-9 - JOSE BENTIVENHA NETTO E PEDRO RODRIGUES CONSANI E JOSE FERNANDES DA ROCHA E JOSE MAGESTE E ANTONIO SANTANA GALVAO FRANCA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI-OAB 128933) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o falecimento dos autores José Bentivenha Neto e Pedro Rodrigues Consani, em 1994 e 1998, anteriormente à citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, foi acolhida a preminar arguida pelo INSS, nos autos dos embargos à execução em apenso, e determinado o processamento da habilitação de eventuais sucessores.Assim, faculto aos requerentes a habilitação de eventuais sucessores dos respectivos autores, ratificando, se for o caso, a manifestação de f. 410/416, e complementando-a, no prazo de 30 (trinta) dias, viabilizando o regular prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao INSS. Ultimada a habilitação processual, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, para ratificar ou aditar, se for o caso, as razões dos embargos à execução já apresentados, nos mesmos autos do processo n. 2000.61.17.001115-0, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual.Intimem-se.

1999.61.17.004363-8 - FABIANO GROSSI E LEONILDO WANDIR RINALDI E BENEDITO DA SILVA (FALECIDO) E MARCIA MARIA DA SILVA E LUIZ CARLOS DA SILVA E MARCO ANTONIO DA SILVA E JOAO FERNANDO DA SILVA E JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO E RAQUEL ELAINE DA SILVA E RENATO DA SILVA E HELVIO CONTADOR E CASTORINO RAMALHO DOS SANTOS E CIPRIANO DOMINGUES E ADAO NILSON MAGALHAES E SALETE DAS GRACAS CHIOZZI E LIBERATO COGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos de identidade, CPF e certidão de casamento ou nascimento dos habilitantes, sob pena de indeferimento do pedido.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado, consignando-se que o silêncio importará concordância. Int.

2000.03.99.001263-1 - HUMBERTO RAMPAZZO E ANGELO ARI RAMPAZZO E NORIVAL RAMPAZO E EDNA APARECIDA RAMPAZO MASSINI E EDES RUBERVAL RAMPAZO E MARIA JUSTINA RAMPAZO CONTIN E SANDRA ROZINEI RAMPAZO FAVORETO E ANTONIO AMBROSIO E DAVID MARQUES FERREIRA E DOMINGOS ANTONIOLLI E FRANCISCO HERNANDEZ E ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO E ANA MARIA BALDI PIVA E LUIS ANTONIO BALDI E JOSE DONIZETI BALDI E MARIA TEREZA BALDI MACHADO E WILSON CAPERUTTO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTÔNIA APARECIDA BALDI MORETO (F. 517), MARIA TEREZA BALDI MACHADO (F. 519), ANA MARIA BALDI PIVA (F. 522), LUIZ ANTÔNIO BALDI (F. 525) e JOSÉ DONIZETE BALDI (F. 528), do autor falecido Ulisses Baldi, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício precatório, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.17.003309-1 - DURVAL CARROZZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.176: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.003501-3 - ARMANDO DALPINO E LAURINDO BELINASSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.17.001549-3 - JOAO FERRARESI E OSCALINO ABILIO DE SOUZA E DEONELLO PESCIO E PEDRO RODRIGUES E LAURINDA MARTINS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 6043

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.17.000426-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) E FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS das ações civis públicas nº 2007.61.17.000426-7 e 2007.61.17.002431-0 com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Civil, para: condenar a FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A - ALL HOLDING nas seguintes obrigações de fazer, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, no trecho da linha férrea que corta os Municípios de Jaú a Brotas, com exceção de Dois Córregos: a1) substituir no mínimo 45.047 (quarenta e cinco mil e quarenta e sete) dormentes), descontados os eventualmente substituídos a partir da realização da perícia judicial; a2) rever a fixação dos dormentes; a3) adequar as juntas dos trilhos, lastro, passagens em nível ou viadutos; a4) melhorar as condições de drenagem da via férrea, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); condenar a UNIÃO a fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão (f. 332/355) e, caso a FERROBAN não cumpra as determinações desta sentença no prazo fixado nesta sentença, a decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, sob pena de pagamento de multa diária, a partir daí, de R\$ 50.000,00; condenar a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a fiscalizar a execução dos serviços prestados pela FERROBAN no trecho da linha férrea que corta os Municípios de Jaú a Brotas, com exceção de Dois Córregos, inclusive no tocante à execução da obrigação de fazer constante nesta sentença, aplicando as penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este Juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 05 de cada mês, sob pena de pagamento, a partir daí, de multa diária de R\$ 55.000,00. Incabível condenação das requeridas em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte delas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos nº 2007.61.17.000426-7. Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 2007.61.17.002431-0. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do(s) agravo(s). Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

2007.61.17.002431-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS das ações civis públicas nº 2007.61.17.000426-7 e 2007.61.17.002431-0 com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Civil, para: condenar a FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A - ALL HOLDING nas seguintes obrigações de fazer, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, no trecho da linha férrea que corta os Municípios de Jaú a Brotas, com exceção de Dois Córregos: a1) substituir no mínimo 45.047 (quarenta e cinco mil e quarenta e sete) dormentes), descontados os eventualmente substituídos a partir da realização da perícia judicial; a2) rever a fixação dos dormentes; a3) adequar as juntas dos trilhos, lastro, passagens em nível ou viadutos; a4) melhorar as condições de drenagem da via férrea, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); condenar a UNIÃO a fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão (f. 332/355) e, caso a FERROBAN não cumpra as determinações desta sentença no prazo fixado nesta sentença, a decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, sob pena de pagamento de multa diária, a partir daí, de R\$ 50.000,00; condenar a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a fiscalizar a execução dos serviços prestados pela FERROBAN no trecho da linha férrea que corta os Municípios de Jaú a Brotas, com exceção de Dois Córregos, inclusive no tocante à execução da obrigação de fazer constante nesta sentença, aplicando as penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este Juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 05 de cada mês, sob pena de pagamento, a partir daí, de multa diária de R\$ 55.000,00. Incabível condenação das requeridas em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte delas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos nº 2007.61.17.000426-7. Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 2007.61.17.002431-0. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do(s) agravo(s).

Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

MONITORIA

2000.61.17.001354-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA E PAULO CESAR APARECIDO BALDI E JOSE CARLOS COSTA E IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO)

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, porém, rejeito-os quanto ao mérito. Não procede a afirmação da CEF de que conforme consta da própria sentença, a impugnação apresenta dos executados versa sobre temas que somente poderiam ser ofertados em sede de Embargos Monitórios (...), pois o excesso de execução pode ser arguido e reconhecido em sede de impugnação, por meio de decisão interlocutória (e não sentença), tal como ocorreu. Assim, tendo este magistrado vislumbrado o exorbitante valor apresentado pela CEF na inicial de execução, após arguição da parte embargante, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar as irregularidades insertas no cálculo apresentado pela CEF. Somente após a vinda dos cálculos da contadoria judicial, é que a CEF refez os cálculos, apresentando o valor atualizado de R\$ 44.373,27, acolhido como devido. Logo, está cabalmente demonstrado que a CEF é também sucumbente, na medida em que só apresentou os cálculos corretos após a remessa dos autos à contadoria judicial. De sorte que ambas as partes apresentaram valores incorretos nos cálculos elaborados, retratando a sucumbência recíproca. Portanto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão proferida às f. 466/467. Intimem-se.

2007.61.17.001031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS E DANIEL PAULO BERTOLO E DIRCE DE ARAUJO E SANTO JOAO PAPOTI E FLORINDA LIDIONETE BERTOLO PAPOTI

Concedo ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária. Consigne-se, todavia, que não terá efeito retrospectivo, para fim de atingir eventuais verbas de sucumbência. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.002740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROQUE GUERRA ME E JOSE ROQUE GUERRA E MARIA APARECIDA GROSSI GUEERA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Fls. 97: ante a aquiescência da exequente, torno insubsistentes as penhoras realizadas a fls. 66 (imóveis matrículas nº 11.790 e nº 11.791, do 1º CRI de Jaú). Outrossim, defiro a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD para a garantia do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.17.002423-7 - EDINA MARIA MAIA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000706-0 - APARECIDA BRANDAO JAVARONI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que proceda à suspensão da revisão negativa, fazendo cessar os descontos levados a efeito em sua renda mensal. Condene a autoridade impetrada a incluir no cálculo da renda mensal do benefício o tempo de atividade comum desenvolvido no período de 1º de janeiro de 1956 a 20 de julho de 1965, bem como a computar como especial com adicional de 1.4 o período de atividade realizada a partir de 01 de julho de 1986 até 31 de dezembro de 1995, de modo a gerar renda mensal inicial calculada em 100% do salário-de-benefício, com reflexo na pensão recebida pela impetrante. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.000742-3 - JOAO RUIZ(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.001173-6 - JEAN VICTOR BIANCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme tela anexa. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.001343-5 - JOAO PEREIRA ALVES FILHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.001453-1 - ALVARO PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.17.001365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003492-3) LAZARO MARVEIS E SILVINO BARBIERI E OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Promovam os devedores o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de livre penhora, acrescido da multa de 10%. Int.

Expediente Nº 6044

ACAO PENAL

2002.61.08.005302-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO BALDIVIA E MARIO OLIMPIO NICOLA E NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) E PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 827/830, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes em relação ao réu Mário Olímpio Nicola. Comuniquem-se. Recebo o recurso interposto à fl. 841. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6045

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001320-4 - LUIS GONZAGA FEBRARO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Face o(s) AR(s) negativo(s) (fls. 24/26, defiro o comparecimento das testemunhas Sergio Antonio Budin, Angelo Aparecido Lavagnini e Carlos Roberto Caponi ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4050

DEPOSITO

2007.61.11.006275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP E NADIA NAJM(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) E DANIEL IBRAHIM EL ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO

RAMALHO) E KALIL JISCON ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 138. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.11.002141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ) E JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré Regiane Jesus da Silva (art. 214, par. 1.º do CPC), dou por suprida a falta de citação regular do processo, reconsiderando o teor do despacho anterior. Entretanto, a fim de sanar a irregularidade, intime-se a advogada da ré da devolução do prazo para oferecimento de embargos, encaminhando cópia da evolução do débito de fls. 61/65. Oficie-se à Comarca de Dias D Avila/BA, para que proceda a devolução da carta precatória para lá expedida, independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.11.005512-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TACIANE DUARTE DA COSTA E NOE GONCALVES DA COSTA E CLEUSA APARECIDA DUARTE DA COSTA

Fls. 60: Defiro tão-só pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo e nada de substancial sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA DAL PONTE E JOAO LUIZ DAL PONTE E MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do C.P.C.). Intime-se a parte autora para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, ainda, sobre a proposta de acordo neles entabulada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1003342-3 - JOSE ANTONIO DE PINA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o precatório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.004690-1 - ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO(Proc. VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI E SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002597-6) TVC OESTE PAULISTA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Desentranhem-se a petição de fls. 87/88, juntando-a aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.11.002597-6. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação das partes, nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 81, qual seja, remetam-se os autos arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.11.001027-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005245-2) OSCAR PAULINO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002292-7) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA E JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o depósito da primeira parcela dos honorários periciais ocorreu em 15/05/2009, intimem-se os embargantes para que depositem as duas parcelas restantes nos dias 15/06/2009 e 15/07/2009, respectivamente, conforme requerido às fls. 159/160, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o pagamento das parcelas faltantes, intime-se o perito, por carta, para realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000950-1) DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME E SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS E DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tragam aos autos as embargantes SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS e DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS os respectivos instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os quesitos ofertados pelos embargantes envolvem matéria de mérito, a ser deslindado em sede de sentença. Intime-se a parte embargante.

2009.61.11.002254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003791-9) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Recebo a petição de fls. 16 e documento que a acompanha como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 97.1003791-9. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.

2009.61.11.002255-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001853-7) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Recebo a petição de fls. 33 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 2002.61.11.001853-7. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.

2009.61.11.002256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000395-9) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Recebo a petição de fls. 39 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 2002.61.11.000395-5. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.

2009.61.11.002257-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000202-1) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Recebo a petição de fls. 18 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 2001.61.11.000202-1. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.

2009.61.11.002258-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003561-2) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de fls. 20 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 2007.61.11.003561-2. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.

2009.61.11.002259-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002316-2) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Recebo a petição de fls. 46 e documento que a acompanha como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 2006.61.11.002316-2. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME E ROBERTO CAMPOS Fls. 70: Indefiro, tendo em vista que tal diligência já foi deferida às fls. 51, restando infrutífera. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e nada de substancial sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR VILLANI E CELIA REGINA PELIN VILLANO(SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.004080-6 - PAULO SUEHIRO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.004201-4 - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROBABY LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP154724E - RENATA ADRIANA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do AGREXT 2008.03.00.009094-0, para que requeiram, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Fazenda Nacional.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001208-6 - RENATO AUTOMOTIVO LTDA E RENAFEL COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001680-8 - TRANS FERRAZ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001885-4 - RODOLFO MAMEDES HIROSE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do agravo (fls. 38/39), notifique-se o impetrado, para que preste informações, no prazo legal. Processe-se sem liminar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000025-4 - PATRICIA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.002407-6 - APARECIDA DE FATIMA BUENO PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAO: Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.11.006102-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ALEX EDUARDO GOMES PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fls. 75/76: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 62, em favor do réu e ou seu advogado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.000799-6 - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização do autor.Após o decurso do prazo, ou da vinda das informações mencionadas no despacho de fls. 31, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4062

ACAO PENAL

2003.61.11.002862-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X DORIVAL SAONCELLA E VALDEIR SIMOES POLINO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) E MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA(SP133939 - MARCELO DE CAMPOS E SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Proceda-se a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) cada um, referente às custas processuais devidas.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado do acórdão, bem como proceda a inclusão dos sentenciados no rol nacional dos culpados e extraia-se as respectivas guias de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Encaminhe-se as cópias de fls. 500/528, 809/810 e 870 à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP para ciência e providências necessárias.Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda as devidas anotações deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.001333-8 - MARIA PAULA BANDEIRA DA CRUZ(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004603-8 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/07/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2008.61.11.005520-2 - PRIMO CODONHO(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 91: A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-apos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razõesno prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusivepara recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homena-gens. Publique-se.

2008.61.11.006170-6 - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/07/2009, às 09h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

2009.61.11.000436-3 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/07/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2009.61.11.001007-7 - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/07/2009, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.001012-0 - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/06/2009, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2009.61.11.001304-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 38: Vistos. Ante o decurso do prazo para apresentação de quesitos pela parte autora, conforme certificado às fls. 29, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 24/25, intimando-se o perito nomeado nestes autos, bem como trasladando cópia dos quesitos apresentados pelo INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de documento apresentado pelo INSS (fls. 32/36), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se, com urgência. TEXTO DE FLS. 46: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/07/2009, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.001326-1 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/07/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.001740-0 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/07/2009, às 16:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

ACAO PENAL

2007.61.11.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) E EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) E EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) E CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Por designação da Excelentíssima Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aceito a conclusão dos presentes autos somente em 29/05/2009. Venha para estes autos a cópia da mensagem eletrônica de designação. Fls. 4041/4047: ciência às partes acerca da cópia do laudo pericial n. 16.976/05-SR/SP, inicialmente juntada às fls. 548/550. Diante da nova juntada da referida cópia, muito embora tenham sido as partes intimadas quanto ao ocorrido (fls. 626 e 643) em face dos esclarecimentos de fls. 621/624, promova a serventia o lançamento de certidão circunstanciada em substituição de fl. 550, referenciando devidamente a presente deliberação. Na sequência, tendo em vista o desmembramento determinado às fls. 3995, traslade-se cópia de fls. 4041/4047, bem como da presente deliberação para o feito desmembrado. Em linha evolutiva, recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo réu Emerson Yukio Ide (fls. 3717), posto que tempestivo. Registro, por oportuno, que o aludido recorrente apresentará suas razões recursais na superior instância, nos termos do art. 600, 4, do CPP, conforme requerido. Nada a deliberar quanto ao recurso de Celso Ferreira (fls. 3716), tendo conta o desmembramento determinado às fls. 3995 em relação a ele. Notifique-se o MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002894-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Designo o dia 17/06/2009, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa residentes nesta localidade, bem como oportunizada ao réu ocasião para, em querendo, acrescentar algo ao interrogatório anteriormente realizado. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento, devendo este ser cientificado de que deverá comparecer acompanhado de advogado, ou ser-lhe-á nomeado defensor para o ato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.001261-9 - CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para apresentação de recurso, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho e da sentença de fls. 175/180. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006412-7 - MARILZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001695-2 - SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Concedo ao patrono da parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação de herdeiros, na forma determinada às fls. 174. Publique-se.

2007.61.11.002781-0 - OSCAR SOARES MARTA E PAULO AKIO JIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 138/141: diga a CEF. Publique-se.

2007.61.11.005480-1 - WESLEY ANTONY MIRANDA BELARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Wesley Antony Miranda Belarmino Representante legal: Lucimara Dias Miranda Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 08.06.2006 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.005513-1 - HILLARY LORRAINE DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial complementar (fls. 171/173) mani-festem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga a parte autora sobre o parecer e documentos apresentados pelo INSS (fls. 137/157). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000026-2 - ALINE LIMA SOARES BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.4.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Aline Lima Soares Bezerra Representante legal: Gene Soares Bezerra Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 06.12.2007 (requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.11.004180-0 - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Converto o julgamento em diligência. À vista das petições juntadas às fls. 49/50 e 50/51, determino à Serventia do Juízo

que se proceda às anotações relativas à representação da requerente no sistema processual, concedendo vista dos autos ao patrono recém constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005518-4 - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Acerca do documento juntado às fls. 46/48 digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005974-8 - MARIA LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-apos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006085-4 - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, delibere-se por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o oficial noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 27, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como dos abaixo formulados: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 36/48. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006177-9 - HELIO KIYOHARU OGURO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.4.2009: Pelo exposto, PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 39,16% (trinta e nove, vírgula dezesseis por cento), no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem honorários, em razão do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.11.001449-6 - AURELIO PEDRO ZAMBON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Assim, esclareça a parte autora se permanece em andamento a ação de inventário dos bens deixados por Aurélio Pedro Zambon, comprovando o seu atual estágio. Caso esteja encerrado o inventário, deverão figurar no pólo ativo da demanda todos os herdeiros do de cujus. Nesse caso, deverão os herdeiros demonstrar sua legitimidade para postular a tutela perseguida, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais e de certidão de óbito. Concedo para cumprimento do acima determinado e emendada petição inicial, se o caso, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2248

CARTA PRECATORIA

2007.61.09.003582-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN E FAZENDA NACIONAL X CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Tendo em vista que o ato deprecado restringe-se à penhora/arresto dos imóveis indicados na inicial e, considerando-se os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls.101v.,restitua-se a presente ao Juízo de origem para as providências que julgar pertinentes, com nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.005817-0 - LUCIMAR CARREIRO ANDRADE(SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS (fl. 61), designo o dia 09/06/2009 às 14:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL

98.1104697-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAERCIO BOSQUEIRO E PAULO ROBERTO BOSQUEIRO E JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal), publicando-se o presente despacho para manifestação da defesa. Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.

2001.61.09.000277-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP161722B - JOSÉ NORBERTO DE OLIVEIRA) E JOSE ROBERTO MACETI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) E FRANCISCO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP116282 - MARCELO FIORANI) E MARCELO ERNESTO LEONARDO(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Fl. 1040: Nada a deferir, considerando a decisão exarada à fl. 998.Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.Publique-se para manifestação da defesa.

2002.61.09.000307-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE DANTE RODINI NETO E LUIZ MAURO CELTRON(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do

interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

2003.61.09.003428-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) E APARECIDO LUIZ CARRERA(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, para Rio Claro/SP, deprecando a inquirição da testemunha de acusação Reynaldo Zaia e consignando-se o endereço indicado à fl. 1177.

2003.61.09.004744-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO MURI DE LIMA SIMAO

Fica o defensor do acusado Maurício Muri de Lima Simão, Dr. Élio Ermenegildo Amaro, novamente intimado para apresentação de alegações finais no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

2004.61.09.001121-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI) E JOSE ROBERTO ALMEIDA FERNANDES DE MELO E ROSALIO GALZERANO NETO

Ratifico a decisão proferida à fl. 428, determinando o desmembramento da presente ação penal em relação ao réu Eliseu Guilherme Nardelli. Considerando que o acusado Domênico Galzerano conta com mais de oitenta anos de idade e tendo em vista o disposto no artigo 115 do Código Penal, determino que seja dada prioridade na tramitação dos presentes autos. Expeça-se carta precatória para Limeira deprecando, com a máxima urgência, a inquirição das testemunhas de defesa, solicitando a intimação do acusado Domênico Galzerano para que acompanhe o ato deprecado. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

2004.61.09.003832-6 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI E ORLANDO SANCHES FILHO E JOAO BATISTA GUARINO E ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP180069 - WAGNER CAMPOI)

Certidões juntadas às fls. 682/693: Às partes, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, publicando-se o presente despacho para manifestação da defesa. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.09.005052-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UMBERTO ANTONIO CIA E JOSE CIA E DARLEY FAVARETTO E JOSMAR MARTINHO FELTRIN E DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Fl. 910: Solicite-se informações acerca do cumprimento. Expeça-se carta precatória para Belo Horizonte/MG deprecando, com a maior urgência possível, a inquirição das testemunhas Marcelo Hoffmann e Lourival de Pádua Pinto, consignando-se os endereços indicados na defesa prévia, bem como o acima informado. Fls. 927-verso, 954-verso e 1035: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca das testemunhas que não foram encontradas nos Juízos Deprecados, facultando-lhe a substituição destas. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvir-la(s) - preclusão.

2004.61.09.005381-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDEIR DOS SANTOS SILVA(SP265315 - FERNANDO MAROSTEGAN)

tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado,

2004.61.09.007221-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X DARCI BATISTA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Mantenho a decisão proferida (fl. 550) por seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, considerando o parecer da representante do Ministério Público Federal. rtanto, considerando que a defesa não substituiu a testemunha residente nNesse sentido: oportunidade que lhe foi concedida, dou por precluso tal direito HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento

de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha na Finlândia, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Na fase do art. 499, do Código de Processo Penal devem ser colhidas as provas que venham a ser requeridas à luz da utilidade e relevância, ao enfoque do juiz, para o deslinde da demanda, ou seja, do caráter de imprescindibilidade para que sejam produzidas de modo que convirjam para a certeza de sua influência no veredicto final, o que não ocorreu no caso. 3.- A decretação de nulidade de ato processual exige demonstração inequívoca de prejuízo por parte de quem a invoca, de modo que mister se repute pelo julgador por desnecessária a prática de ato no qual a prova produzida não interfira na situação fática da parte, sob pena de tornar-se ato meramente procrastinatório. 4.- Deferida a apresentação e juntada pela defesa das declarações por escrito das referidas testemunhas com a respectiva tradução, razão pela qual atingido restaria o fim almejado pelos Pacientes. 5.- Ordem denegada. Origem: TRF 3ª Região Classe: HABEAS CORPUS - 33155 - Processo: 2008.03.00.028177-0 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do julgamento: 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte: DJF3 - 09/02/2009 PÁGINA:381 - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. Destarte, tendo em vista que a defesa não substituiu a testemunha residente no exterior na oportunidade que lhe foi concedida, dou por precluso tal direito facultando, entretanto, a apresentação de declaração escrita de tal testemunha, com firma reconhecida. Expeça-se cartas precatórias para Americana/SP e Nova Odessa/SP deprecando, com urgência, a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Advirto à defesa que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2005.61.09.001850-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABRISIO FALANGHE GUIMARAES E MARIO GUIMARAES(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (*tempus regit actum*), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.003044-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ISIO BACALEINICK E FLAVIO CARELLI(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) E JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) E PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Fl. 453: Intime-se a defesa do réu Jaques Siegfried Schneider para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo deprecado, facultando-lhe a substituição desta. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2005.61.09.006161-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) E AMARILDO DOS REIS(MG051214 - ENOK CAMILO DA COSTA) E MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(MG051214 - ENOK CAMILO DA COSTA)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (*tempus regit actum*), às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.007572-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESSE ALBINO LOPES PIRES(SP268683 - RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO E SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

Homologo a desistência da testemunha de acusação Juarez Ricardo da Silva. Às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.008586-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X GERSON DIAS RAMOS(SP032542 - GERSON DIAS RAMOS)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

2006.61.09.000774-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) E PAULO ROBERTO DALGE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Conquanto a defesa do réu Paulo Roberto Dalgé não tenha atendido à determinação de fl. 421, tendo em vista todos os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual penal, defiro a intimação de todas as testemunhas arroladas pela defesa, ressalvando a disposição contida no artigo 400, par. 1º, do Código de Processo Penal. Expeça-se cartas precatórias para Brasília/DF, Araras/SP e Leme/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa, solicitando a intimação dos réus para que acompanhem o ato a ser realizado na cidade onde residem. Advirto às defesas que deverão diligenciar perante os juízos deprecados, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento das deprecatas, cientificando-as de que a devolução das mesmas por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.09.002551-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO E GEORG ZAHN E CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) R. DESPACHO DE FL. 1086: Fls. 1063: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvir-la(s) - preclusão.

2006.61.09.005879-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008 bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

2007.61.09.000380-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI E ORLANDO SANCHES FILHO E ALEXANDRE NARDINI DIAS E JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fl. 579: Defiro. Expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias, para Hortolândia/SP, deprecando a oitiva da testemunha Dourival de F. Cintra, consignando-se o novo endereço indicado pela defesa, que fica advertida de que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Fl. 586: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta.

2007.61.09.006562-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON DA SILVA(SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101097-2 - JURANDIR CARLOS DIEHL E EVANILDA TERESINHA PERISSINOTTO PROSPERO E MARIA IZAURA CARO E VERA MARLI CARO E JANETI LOURDES BOMBINI DE MOURA(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA E SP102391 - JUAREZ TADEU BENA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Inaplicável o disposto no parágrafo 3o. do artigo 475-B do CPC no presente caso eis que os cálculos foram apresentados pelo devedor. É ônus da parte credora se manifestar sobre os referidos cálculos. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Int.

95.1101338-6 - GUILHERME GEROTO E LUIZ HENRIQUE CARDOSO E ENIO DOS SANTOS(SP085018 -

JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

95.1101947-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1102073-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1102080-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.008454-6 - EDNA MAROSTEGAN FAVARO E ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO E ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO E ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER E EURUALDO ALVES DOS SANTOS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) E UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (fls. 289/290). Int.

1999.03.99.032621-9 - CELSO LUIZ DA CUNHA CINTRA E ANA CAROLINA DINIZ DA CUNHA CINTRA BRAGA E DANIEL LUIZ DINIZ DA CUNHA CINTRA E DANILO LUIS DINIZ DA CUNHA CINTRA E MADALENA MANTOAN MARCONDES E MOACIR FERREIRA E SEBASTIANA LONGO E MARIA DE LOURDES IGNACIO LONGATTO E ARLINDO LIGEIRO E JOSE TAVARES E RUBENS APARECIDO DE MORAIS E GILCELIA REJANE DE SOUZA E APARECIDO FRANCISCO MACIEL E LUZIA PAULA GASPAR E MARIA DE LOURDES MACHADO BRAGA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR E Proc. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) E UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 463: manifeste-se a autora Rita de Cassia Diniz Cintra. Int.

2000.03.99.024587-0 - HIROAKI OKAWA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.61.09.004336-5 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 204/215: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.09.006335-2 - LAZARO AMBROSIO DE TOLEDO(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Desnecessária a habilitação dos herdeiros tendo em vista que o autor firmou termo de adesão previsto na lei complementar n. 110/2001 (fl. 138), aplicando-se ao presente caso a Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

2001.03.99.009954-6 - DAGBERTO DA COSTA MEDEIROS E OSMAR APARECIDO CASSIAVILANI E BENEDITO FRANCISCHETTI E VALDIR BARON E CARLOS EDUARDO FRANCISCHETTI(SP106473 - CAETANO ANTONIO TARLA DINIZ E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) E UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora (fl. 231) apenas no que se refere à pretendida execução dos honorários advocatícios eis que o acórdão transitado em julgado (fl. 137) determinou a sucumbência recíproca da verba honorária. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.001524-3 - GERALDA DE LIMA JACYNTHO E ROSELI DE LIMA JACYNTHO E MARIA ANTONIA DE LIMA JACYNTHO E RENATA DE LIMA JACYNTHO E IDAIR REBELLATO GARRAVAZO E ANDREA CRISTINA GARRAVAZO E JOSE ALEXANDRE GARRAVAZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O montante referido no despacho anteriormente proferido (R\$ 9.214,53 - fl. 169) excluiu o valor referente aos honorários advocatícios noticiados pela Caixa Econômica Federal (R\$ 694,49 - fl. 163) pois este é incontroverso. Na discriminação dos valores cabíveis aos autores (fl. 171), o sr. Advogado incluiu indevidamente os honorários sucumbenciais, caracterizando bis in idem pois, como dito, o valor da verba honorária sucumbencial já está definido. Além disso, observo que o sr. Advogado da parte autora, ao discriminar os valores cabíveis (fl. 171), considerou-os como referentes a grupos de autores. Ora, a expedição de alvará de levantamento deve observar o montante referente a um autor-beneficiário por alvará, não a grupos de autores. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para discriminar os valores cabíveis a cada um dos autores do presente feito considerando o acima exposto. Int.

2003.61.09.006996-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Aguarde-se a audiência designada no Juízo deprecado.

2004.61.09.002464-9 - ANGELO JOSE SILVEIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) E GISLENE CRISTINA CANDIDO SILVEIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante a impossibilidade de acordo, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 264/276), no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2004.61.09.005917-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005407-1) EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(Proc. DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a inércia do advogado da parte autora Dr. João Bosco Brito da Luz, OAB SP 107.699B, indefiro o pedido de renúncia. Sendo assim, o referido advogado continuará a representar a parte autora no presente feito até que comprove cabalmente o disposto no artigo 45 do CPC. Venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.006865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006130-8) MAURO DE SOUZA CARVALHO E MARLI APARECIDA VIEIRA CARVALHO(SP256604 - SANDRA ROGERIA BOSCOLO E SP130843E - PAULO ANDRE CALAZANS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2007.61.09.004372-4 - MARIO DONIZETI CIBIM(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação

no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004556-3 - RUTH MARIA FIGUEIREDO GEROMEL ALVES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005038-8 - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005991-4 - MARIANA CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes, sendo inegável o dever da instituição financeira apresentar a seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, assim, deve a parte autora por seus próprios meios buscar perante a Caixa Econômica Federal os extratos a fim de viabilizar o requerimento do cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A intervenção do Juízo somente se justificará no caso de comprovação da negativa da Caixa. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005992-6 - LUIZ ANTONIO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes, sendo inegável o dever da instituição financeira apresentar a seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, assim, deve a parte autora por seus próprios meios buscar perante a Caixa Econômica Federal os extratos a fim de viabilizar o requerimento do cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A intervenção do Juízo somente se justificará no caso de comprovação da negativa da Caixa. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005994-0 - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes, sendo inegável o dever da instituição financeira apresentar a seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, assim, deve a parte autora por seus próprios meios buscar perante a Caixa Econômica Federal os extratos a fim de viabilizar o requerimento do cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A intervenção do Juízo somente se justificará no caso de comprovação da negativa da Caixa. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.007589-0 - GEOVANA DE OLIVEIRA E LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.010657-6 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

2007.61.09.011913-3 - BENEDITO CHRISPIM(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento

no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.002102-2 - JOSE GARCIA DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.003113-1 - ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.003336-0 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.003506-9 - JORGE TOLEDO BRESSANI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.004696-1 - ANTONIO FELIX CANUTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) E BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005175-0 - VANDA APARECIDA ABIBI ALVES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005177-4 - RAQUEL FERREIRA DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005273-0 - EMA STEIN HERGERT(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.009459-1 - IVANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.012772-9 - MARILENE APARECIDA CAREGGI BRESSANI(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 13. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012806-0 - NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI E ANGELA MARIA BARRETA PALLA E ANTONIA PITERIO BARRETA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 19/23.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000709-1 - DALVI RODRIGUES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 50. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.009230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.000292-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X GENEROSA MOREIRA DE MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.001081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.020098-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCIA VICENTE DE JESUS E MARIA NELI DA SILVA E MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS E PEDRO LUIS GRAMASSO E BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.002088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001848-6) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONFECOES CERUTTI LTDA E JOSE LUIZ PAIZ SANTA RITA DO PASSA QUATRO - ME E AUTO MECANICA ROBECAR LTDA E FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.002947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007241-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO DE ASSIS LARA E HELIO MESCOLOTTI E HELIO NALIN E IRINEU ZANARDO E IZALTINO TOLEDO VIEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.001692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101538-9) X ANTONIO CARLOS TORELLO E JOSE NELSON CURADO FLEURY E CELSO MALACARNE CASTILHO E OSVAIR ESTEQUI E REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo embargado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.005407-1 - EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(Proc. DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a inércia do advogado da parte autora Dr. João Bosco Brito da Luz, OAB SP 107.699B, indefiro o pedido de renúncia. Sendo assim, o referido advogado continuará a representar a parte autora no presente feito até que comprove cabalmente o disposto no artigo 45 do CPC. Venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.09.000631-5 - OLGA SANDALO DE SOUZA E ARLETE APARECIDA GERMANO E ANTONIO CARLOS COSTA E BELIZARIO BISPO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

1999.61.09.000655-8 - JOSE CARLOS CIPRIANO E JOSE MARTINS FILHO E PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA E JOSE SIDINEI RODRIGUES DE CAMPOS E MARCIA LEONTINA DE GODOY POLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

1999.61.09.003463-3 - JOSE FORNAZZARO E AIRTON GARCIA E JOSE DE OLIVEIRA ALECRIM E PAULO

CESAR NOGUEIRA E NELSON HENRIQUE DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

2006.61.09.004851-1 - JOEL BORTOLOTTI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1540

MONITORIA

2005.61.09.000852-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSIANE DO ROZARIO DOS SANTOS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000383-9 - GISLAINE APARECIDA BARANA DELBIANCO E SILVIA ROSANGELA GLANSO E VERA LUCIA DE OLIVEIRA E ELIZABETH APARECIDA MARTINS PIRAGINI E ROSANA APARECIDA SACCONI FURLAN E REGINA APARECIDA BATTAGLIA BARBOSA E MARIA CRISTINA BATALHA SALVADOR E AZAEL TAVARES DANTAS E ELAINE FONSECA E ISABEL BUENO QUIRINO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação às exequentes ELIZABETH APARECIDA MARTINS PIRAGINI, MARIA CRISTINA BATALHA SALVADOR, ELAINE FONSECA E ISABEL BUENO QUIRINO, no que se refere ao pagamento do principal, bem como quanto aos honorários advocatícios. Levanto a penhora realizada nos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.001523-8 - BASSO E CIA/ LTDA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Custas pela parte autora. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.006039-6 - ELDES SOARES LEOCI E OSVALDO LEOCE E JULIANDERSON LEOCE E JEFFERSON DE PAULA E JUCILEIA DE PAULA MARQUES E JUSSIARA DE PAULA DEMARCHI E ODETTE BORGES DE ANGELI E PEDRO SENICATO E RUBENS SPOLADORE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, em face da inexistência de valores a serem executados pelos autores Pedro Senicato e Rubens Spoladore. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.007457-7 - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2006.61.09.003698-3, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu PFN para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.09.001126-0 - MARIO ANTONIO VICENTIN(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2007.61.09.006963-4 expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.09.005650-3 - KATIA GISLENE DIAS PELUSO SANTANA E PAULO SERGIO NEGREIROS SANTANA(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E FABIANA DE FATIMA ALCARDE(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente em proceder ao ingresso dos autores na posição de mutuários no contrato de financiamento de imóvel firmado com Fabiana de Fátima Alcarde, mediante a apresentação da documentação necessária, independentemente da existência de pendências cadastrais em nome de Fabiana de Fátima Alcarde. Condeno, ainda, a ré Fabiana de Fátima Alcarde à obrigação de fazer, consistente em dar seu assentimento à transferência da posição de mutuária junto à CEF em favor dos autores.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno as requeridas, pro rata, ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Fica suspensa a condenação, em face da requerida Fabiana de Fátima Alcarde, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007933-3 - MARINALVA ROSA DOS SANTOS NAVARRO E ISABEL CRISTINA NAVARRO E JOSE CARLOS NAVARRO E SUELI APARECIDA NAVARRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.104), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2006.61.09.001038-6 - DANIEL DA SILVA DE CARVALHO E DINA CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela parte autora na peça inicial, revogando integralmente a decisão de fls. 169-170.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que os pedidos formulados pela parte autora foram julgados improcedentes, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a condenação, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 83), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002432-4 - ANTONIA VIRGINIA FURLAN DEGASPARI E MARIA DE LOURDES DEGASPARI CHACON E UMBERTO ANTONIO GIANNETTI E TAMEME ANTONIO NEIRA SELIOS E EROTHIDES VACHI E EZEQUIEL VACCHI E ESTEVAO VACCHI E ESTHER VACCHI PASSOS E ELZA MARIA VACCHI SOARES E ERCILIA VACCHI GUIDI E ERICO VACCHI E ELIONETE APARECIDA VACCHI ANDIA E MARIA ODILA DEGASPARI BORTOLETO E MARLI APARECIDA DEGASPARI DE TOLEDO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, bem como a comprovação de fls.365, noticiando o cumprimento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

2006.61.09.003190-0 - JUAREZ RADYR LEITE(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.003490-1 - DOUGLAS RIBEIRO SIMOES(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004648-4 - NEIDE TOMOKO ITO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E GUSTAVO GONZALEZ PROVENZANO

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NEIDE TOMOKO ITO, portadora do RG nº 19.782.185 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 137.165.598-73, filha de Antônio Tetsutaro Ito e Hatsume Yamasaki Ito, residente na Rua Manoel Ferreira Pinto, n. 541, Piracicaba-SP; Espécie de benefício: Pensão por morte (cota de 50% do benefício em vigor n. 136.123.438-2); Data do Início do Benefício (DIB): 30/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Observada a sucumbência recíproca, eis que concedido o benefício apenas a partir desta data, considero compensados os honorários advocatícios devidos (art. 21 do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor e o réu Gustavo são beneficiários da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor das 12 prestações vincendas não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, vez que o valor atualizado do benefício em vigor n. 136.123.438-2 é de R\$ 1.176,15, conforme se verifica do extrato do CNIS colocado à disposição deste juízo e que segue em anexo, bem como pelo fato de que a autora terá direito à cota de 50% deste benefício, não há reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da medida de antecipação da tutela. P.R.I.

2006.61.09.005927-2 - JORGE KUHL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 24). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006628-8 - ALDO JORGE DE MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de entre 01/04/1981 a 29/06/2003, laborado na empresa Vororantim Celulose e Papel S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condono o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ALDO JORGE DE MORAES, portador do RG nº 15.614.383 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.845.388-86, filho de Herminio Jorge de Moraes e de Margarida Tringolino de Moraes; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 24/06/2008 (f. 50); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, ocorrida em 24/06/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 21). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.83.006815-9 - ALCIDES CARVALHO DE OLIVIERA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.003323-8 - ZAIA GIMENES (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004336-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

REPUBLICAÇÃO: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela parte autora. Condeno-a, também, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte ré, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004363-3 - SYNEMAR GERALDO SILVA CERVellini E BRANCA APPARECIDA TELLES CERVellini(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.105), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.004549-6 - MIRIAM FRANCISCA BERTOLI E SELMA JOSEFINA BERTOLI(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004599-0 - JOSE ANTONIO GARCIA E MARIA LUCIA MANTOVANI GARCIA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 100,00 (cem reais). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004898-9 - JOSEPHINA DEL PIETRO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005025-0 - ELIANA APARECIDA CARVALHO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP169165E - PAULO ROGERIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 100,00 (cem reais), cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art.12, da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005040-6 - ELVIRA DE AGUIAR MORETTI E ELZA DE AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.71), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.005094-7 - DEOLINDA DE ALMEIDA SUTTA BORTOLO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 18), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005196-4 - DALVA GONCALVES DA SILVA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005307-9 - ORESTINO FERNANDES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/01/1976 a 10/02/1977 e 01/08/1977 a 22/10/1982, laborados no Auto Posto Noiva da Colina Ltda. e de 03/01/1983 a 31/10/1986, laborado no Auto Posto Minas Gerais Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ORESTINO FERNANDES DA SILVA, portador do RG nº 13.652.089 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.082.338-57, filho de Santo Corrêa de Brito e de Maria Fernandes da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 06/11/2006 (data de agendamento do pedido na esfera administrativa); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Alerto ao autor que fica assegurado seu direito de optar pela continuidade no recebimento da aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/529.368.675-1, a qual vem recebendo desde 29 de fevereiro de 2008, conforme consignado em seu CNIS, caso lhe seja mais benéfica, haja vista que não pode ser cumulada com a aposentadoria obtida na presente sentença, conforme restrição prevista no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Destaco que caso o autor opte pelo recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deferida na presente sentença, deverá o INSS compensar os valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria por invalidez, desde 28/02/2008. Apesar do caráter alimentar do benefício ora deferido, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, o que demonstra a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005701-2 - MARIA MOIA SURACI E DOMINGOS VALENTIM SURACCI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00060182-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 20,21% de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006285-8 - NAIR BRUNELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00030153.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de

janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006394-2 - CIOMARA MARCON DE SOUZA(SP210489 - JULIANA BUOSI E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para autorizar o levantamento pela autora dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS individualizada à fl. 13. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para realização do levantamento supra. Deverá a parte autora ser intimada, por seu advogado, para retirada do alvará e entrega em agência da Caixa Econômica Federal, informando seu cumprimento ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006563-0 - JOSE CARLOS FRANCHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/07/1991 a 27/07/1995, laborado junto à empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço, recalculando-se, conseqüentemente, o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 20/08/2003. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 64). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006719-4 - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99007219-9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006795-9 - ANTONIO FELIPUTI E IOLANDA PRATTA FILIPUTI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.99005632.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008217-1 - EDSON ALVES DE GODOY (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas de seu benefício previdenciário, inclusive gratificações natalinas, compreendidas entre a data do início desse benefício, 09/04/2003, até 30/11/2005, acrescidas de correção monetária, mediante a observância dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, estes desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem condenação em custas, por ser a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008220-1 - ALCIDES MENDES SARDINHA (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 19). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido à f. 19, tendo em vista o autor não é pessoa idosa, não possuindo, por isso, direito à tramitação especial do feito. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008231-6 - EDIVALDO DA SILVA (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008233-0 - PEDRO ARAUJO (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.009359-4 - ANTENOR MILANEZI E MARIA MILANESI (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010768-4 - ERMIDA DE CAMARGO E MARIA DE LOURDES CAMARGO GODOY (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.000373-1 - RAFAEL LUIZ TONETTE (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00028448-5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros

contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000399-8 - FILOMENA DE FATIMA MARCELINO VOLPE(SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, desobedecidos os art. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.002533-7 - MARIA METIZIA FERRAZ DE ARRUDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (f. 149), bem como sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004254-9) MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00080591.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da presente feito, visto tratar-se de ação em que se busca a correção de caderneta de poupança. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003816-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004812-6) ANGELO JOSE CORREA CREVELARI E JANIRA DE LOURDES BUENO CREVELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: contas nº 0332.013.00084973.9 e 0332.013.00038257.1 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987; contas nº 0332.013.00084973.9, 0332.013.00038257.1 e 0332.013.00095294-7 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989; contas nº 0332.013.00084973.9, 0332.013.00038257.1, 0332.013.00095294-7 e 0332.013.00133030.3, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em todas as hipóteses, deverão ser creditadas as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa

Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da presente feito, visto tratar-se de ação em que se busca a correção de caderneta de poupança.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004409-5 - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 19/05/2004, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.491.232-4) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 200-205), a qual fica confirmada na presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, ocorrido em 12/06/2004, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 200).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004886-6 - SHIRLEY FURLAN SESSO E GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99002005.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, sendo que neste últimos dois índices apenas no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005152-0 - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO E MARILIANA APPARECIDA FONTES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00033484.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora Mariliana Aparecida Fontes Antonio Penteado, conforme petição de fl. 27 e cópia do CIC de fl. 30. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005689-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004682-8) ALCIDES MALAGUETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00034347.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006032-5 - WALDEMAR APARECIDO BAILLO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a decisão proferida às fls. 76-79, que antecipou o mérito do pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe a revogação da decisão que antecipou o provimento de mérito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006277-2 - JOAO COPPI MACHADO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/10/1980 a 30/09/1981, 01/10/1981 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 30/09/1988 e de 19/11/2003 a 31/08/2007, laborados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO COPPI MACHADO, portador do RG nº 1.788.327 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 452.524.249-34, filho de José Luiz Machado e de Tereza Coppi Machado; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/10/2007; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 91). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.006294-2 - JOAO MARIA CELSO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia-ré, bem como por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 28). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que antes da citação do réu, a autarquia ré já havia autorizado a liberação dos valores em comento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006359-4 - YOTI NACAGUMA(SP043488 - YOITI NACAGUMA E SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO E D.I.R. XV DE PIRACICABA E SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO E UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006457-4 - ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/11/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condono o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 71-74), a qual fica confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de citação do INSS, ocorrido em 04/09/2008 (f. 85), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 71). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.006459-8 - JOSE NORBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 30/06/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condono o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ NORBERTO PALHARINI, portador do RG nº 3.219.668-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.668.188-63, filho de José Antonio Palharini e de Maria Matioli Palharini; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB (16/04/2009), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 88). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.006661-3 - GUIDO SALVE JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X

MUNICIPIO DE RIO CLARO E ESTADO DE SAO PAULO E UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2009.

2008.61.09.006880-4 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Intimem-se

2008.61.09.006948-1 - LUIS CARLOS SPERANDIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 19/01/2007, laborado na empresa Dedini S/A Industria de Base. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 92-96), a qual fica confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, ocorrida em 31/07/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 92). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008212-6 - CLAUDEMIR SCHIAVOLIN(SP268630 - HENRY ALEX SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00097930.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009211-9 - MILDE DEGASPARI ESCATOLIN E PAULO ROBERTO SCATOLIN E CLAUDIO JOSE ESCATOLIN E ISABEL NOEMI ESCATOLIN DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 2199.013.00012160-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do co-autor Paulo Roberto Escatolin, conforme grafia em seus documentos de fls. 14. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009214-4 - DORIVAL SOUTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99009735.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009503-0 - HELIO FAJINE SERIZAWA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 22/03/2007, laborados na empresa Toyobo do Brasil Ltda.. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 105-108), a qual fica confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 105). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção na grafia do nome do autor, a ser realizada conforme documento de f. 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009722-1 - JOSE DA SILVA BEZERRA (SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 48). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009921-7 - DELCINA PIRANI MENDONCA (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0353.013.00006122.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeneo, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009991-6 - JOSE GERALDO CORRER(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 05/01/1984 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 15/12/1998, laborados na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeneo o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 78-82), a qual fica confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeneo, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 78). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010337-3 - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/12/1998 a 26/09/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeneo o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 82-85), a qual fica confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/10/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeneo, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 82). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010534-5 - ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00050052-3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal,

Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010596-5 - DORIVAL BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 21/07/1980 a 20/04/1981, 21/04/1981 a 20/06/1984, 21/06/1984 a 20/12/1984, 21/12/1984 a 31/03/1993 e de 01/06/1983 a 30/06/1994, laborados na empresa Caterpillar do Brasil Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 131-134), a qual fica confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, ocorrida em 09/02/2009, nos termos do requerido na inicial, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 131). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010758-5 - ODINIR ANTONIO MALAGUETA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010818-8 - ALCEBIADES GERMANO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 38). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010878-4 - ANGELO ANTONIO SIMIONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00106608-8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010883-8 - LUIZ SANTIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00070927-9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão

atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010892-9 - DONIZETTI APARECIDO RAMOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1223.013.00000963.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010893-0 - AIR EDUARDO WENZEL E DAIANE CRISTINA WENZEL SASS E DALVA DE OLIVEIRA ROCHA ZACARIAS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança dos genitores da parte autora (conta nº 0317.013.000057960.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010915-6 - PHILOMENA ZURK MARETTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00041014.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011082-1 - NIVALDO FAVARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 26/06/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o

INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 74-79), a qual fica confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, 29/01/2009 (f. 92), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 74). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011337-8 - GETULIO DE MELO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 32). Apesar da existência de duas contestações nos autos, deixo de determinar o desentranhamento da segunda, tendo em vista ser idêntica à primeira, bem como a fim de se evitar trabalho desnecessário à Secretaria. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011338-0 - CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 35). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011345-7 - LAZARO AZARIAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011715-3 - ELISABETE DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/10/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/10/2007, laborados na empresa Toyobo do Brasil Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 88-91), a qual fica confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos em decorrência da decisão que antecipou o mérito do pedido. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 88). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012266-5 - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº

0332.013.00091175-2 e 0332.013.00101966-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012373-6 - MATHILDE FELTRIM FERREIRA E MARY ALVES FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0278.013.00032845.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012377-3 - MAGALI TEREZINHA ZAINE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 21), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012444-3 - MARIO GRAVA (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00006108.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012704-3 - OCTAVIO ANTONIO VALSECHI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.99002620.2 e 0332.013.00074942.4), com a diferença relativa à não

correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001253-0 - JULIANA HENRIQUE DA SILVA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0277.013.00003106.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003028-3 - JOSE ROBERTO ANDIA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.006819-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, por ser delas isenta a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009367-3 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.09.001925-8 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo havido a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de auxílio-reclusão, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido remanescente, JULGO IMPROCEDENTE. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002505-2 - MIRIAN ESTELA MENDES ZAMBETTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.09.002608-1 - OLGUEO ALVES DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005118-0 - ELITON FRANCISCO JACINTO(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006423-9 - APARECIDA MARIA FARIAS YAMANAKA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Aparecida Maria Farias e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 44).Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, conforme documento de fl. 65 verso. Cuide a Secretaria de expedir o respectivo ofício requisitório, nos exatos termos do consignado na petição de fls. 79-80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.006974-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005434-1) MARIA HELENA CARDOSO E MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI E EDMUNDO JOSE NADOTTI(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar a iliquidez do débito exequendo, não podendo ser cobrado na forma estabelecida na inicial da execução em apenso, autos nº 2006.61.09.005434-4.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2006.61.09.005434-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005331-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 12.736,02 (doze mil, setecentos e trinta e seis reais e dois centavos), no que diz respeito ao valor dos principais, atualizados até março de 2008.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 75).Traslade-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 05-08 aos autos principais, feito nº 2002.61.09.005331-8, sendo que lá apreciarei o pedido de expedição de requisição de pequeno valor.Após, desapensem-se e remetam-se presentes os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.09.001352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BALTIERI E BALTIERI LTDA - ME E LARISSA BALTIERI DA SILVA E MARIA INES BALTIERI DA SILVA

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008450-0 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.012227-6 - ANGELA MARIA MANIERO BIANCHINI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem condenação no pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Deixo, também, de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Deixo de determinar o apensamento destes autos aos da ação principal, vez que em fases processuais distintas.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 2008.61.09.012441-8.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012239-2 - MARIA ANGELA DONA PINHATI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve a citação da parte contrária.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012240-9 - RITA DE CASSIA SGUERRA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem condenação no pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Deixo, também, de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000802-2 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta-poupança nº 0283.013.00038862.0, aberta pela parte autora, relativos aos anos de 1989 a 1991.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.004144-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIETH SCHMIDT E ANDRE DA SILVA ROSA

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.P. R. I.

2008.61.09.009270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEI XAVIER DE SOUZA E RENATA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Decorrido o prazo para recursos, inutilize-se a Carta Precatória 193/2009 que se encontra na contracapa e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2001.61.09.004679-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) E FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES - FECOMBUSTIVEIS(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) E SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) E SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) E SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE E UNIAO FEDERAL E BANCO CITICARD S/A(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA) E REDECARD S/A(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERAZ JUNIOR E SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN E SP235974 - CARLA OSMO) E CIA/ BRASILEIRA DE MEIO DE PAGAMENTO - VISANET(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) E VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP248787 - ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) E AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA/(SP108320 -

ESTHER DALMAS) E ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS - ABECS(SP016738 - SADY SANTOS DALMAS)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, a fim de excluir a condenação das embargantes nos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida às fls. 1335-1337.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.011864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO DONIZETE BORTOLUCI E ANANEIDE APARECIDA V BORTOLUCI

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, inutilize-se a Carta Precatória 406/2008 que se encontra na contracapa e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.09.004316-1 - MARIA CAROLINA BUENO DE CAMPOS(SP032043 - ROBERTO EVERALDO E SP035059 - FRANCISCO SALLES) X AMADOR BUENO DE CAMPOS JUNIOR E MARIA DE LOURDES PAULELLA BUENO DE CAMPOS(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP220880 - DIOGO THOMSON DE ANDRADE)

Ante o exposto, HOMOLOGO a retificação de registro de imóvel pretendida pela requerente, determinando que passe a constar da Matrícula nº. 28.992, constante do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil e de Pessoa Jurídica e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP, que a área do imóvel a que ela se refere é de 829.142,077 metros quadrados, igual a 34,262 alqueires ou a 82,914 hectares, em substituição à área então ali consignada. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença.Custas pela requerente.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencidos.Não obstante, nos termos do art. 20 p.1º, do CPC, condeno o Espólio de Pedro Azanha Galvão ao pagamento dos honorários periciais, pois a produção de prova pericial se constitui em incidente a que deu causa, restando vencido em face das conclusões ali apresentadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1205447-9 - COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1200128-8 - MARIO PEDREIRA DE ALMEIDA E FREDERICK RUNKEL E ALFREDO DE JESUS WELLER E MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA E JOSE JURANDIR DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado nesta impugnação e fixo o valor da condenação relativamente aos honorários sucumbenciais, no que concerne aos autores Maria Aparecida de Paula Souza e José Jurandir de Souza, em R\$359,65 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2005, conforme fl. 438 (item 5, a). Determino que a impugnante promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito, nestes autos, do valor outrora penhorado (fl. 417), para fins de levantamento da quantia pelo advogado, já que a execução refere-se à verba honorária.Intimem-se.

97.1200360-4 - ANTONIO MARCOS MANDROT E CICERO ALBERTO DOS SANTOS E JOAO APARECIDO ROSATI E IVAIR DA SILVA CASTRO E JOSE VINCOLETO(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1200365-5 - EDMUR EDUARDO RAVAIOLI E JESUITA SALDANHA LOPES E MANOEL ANTONIO FERREIRA E CELSO BUCHWITZ E MANOEL CORREA DE CAMPOS(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1206141-0 - ANDERSON LAMBERTI NAPOLEAO E LUIZ BRAMBILLA E OSLAIN DA SILVA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E Proc. ALINE D.FONTOLAN LIMA 120.078-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) - (Dispositivo da decisão)... Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado nesta impugnação e fixo o valor da condenação em R\$1.060,96 (mil e sessenta reais e noventa e seis centavos), atualizados até agosto de 2005, relativamente aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos ao autor Luiz Brambilla. Determino que a impugnante promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito, nestes autos, do valor outrora penhorado (fl. 279), para fins de levantamento da quantia pelo advogado, já que a execução refere-se à verba honorária. Intimem-se.

98.1206745-0 - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO E LAURA DE OLIVEIRA FAGUNDES E MARLI APARECIDA DE SOUZA E NIVALDO DE GODOY BUENO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.12.000672-5 - ANDRE DIAS NAVARRO E OSWALDO RODRIGUES DE CASTRO E SEBASTIAO INACIO RODRIGUES E PEDRO ANGELO DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.12.008778-0 - NADIR TAVARES RIBEIRO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que foram expedidos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor e que há notícia apenas do pagamento do precatório n.º 20080039539 (fl. 184), certifique a Secretaria acerca do adimplemento do ofício requisitório expedido à fl. 182, referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista ao exequente para que informe se concorda com a extinção da execução referente aos honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.12.003124-1 - VERANI URIAS ME(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a ausência de contestação da União. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.008802-8 - ZENAIDE PAES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.000519-3 - LUCY PRUDENCIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em

consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.000812-1 - JAIR RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando a discordância do INSS, incabível a homologação do pleito de desistência formulado pelo autor. Dê-se vista ao demandante dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 60/61, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do processo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.12.004499-0 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 58: Em audiência realizada no Juízo deprecado, consoante termos de fls. 48/49 e 51/52, a autora lançou sua impressão digital no local destinado à assinatura. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, apresentando instrumento público de procuração, conforme o disposto nos artigos 13 e 38, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.12.004775-8 - DALVA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.007858-5 - MATILDE FERREIRA GUEDES(SP240792 - CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) no tocante ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir; b) quanto às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 26 de julho de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) no que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.009154-1 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 21 de agosto de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.011307-0 - BERNADETE HENRIQUE ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 16 de outubro de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.011310-0 - OSVALDO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 16 de outubro de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.012506-0 - CYDE SANTANNA DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: a) No tocante às diferenças postuladas em data pretérita a 27 de novembro de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.000075-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: a) No tocante às diferenças postuladas em data pretérita a 8 de janeiro de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.000102-7 - LUCIMARA DA SILVA VERGILIO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo **EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.12.002928-1 - SILVIO TAVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 26 de março de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.003387-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 3 de abril de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.006103-6 - MICHELE HIEDA NOMURA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que condeno o INSS à implantação e ao pagamento do benefício salário-maternidade à autora Michele Hieda Nomura, pelo prazo de 120 dias, a partir de 12 de setembro de 2001, data do nascimento de sua filha, com valor mensal igual à última remuneração integral da segurada, nos termos do artigo 71 e seguintes da Lei 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação (22/04/2008 - fl. 30). Condeno o INSS ao pagamento ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.12.006316-1 - RICARDO ALVES DE MELLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o autor para fornecer, no prazo de vinte dias, documentos médicos (laudos, exames, prontuários, atestados) ou indicar o nome e endereço do hospital onde foi internado para ser submetido ao procedimento cirúrgico noticiado na petição inicial, visando possibilitar a complementação da perícia médica. Com a vinda dos documentos, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada (item b da petição inicial - fl. 11). Intimem-se.

2007.61.12.007335-0 - AVERALDO ASSIS SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 3 de julho de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.011613-0 - MARIA DAVINA DIAS MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 50: Consoante o disposto na Súmula n.º 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de início de prova material acerca da alegada atividade campesina.

2008.61.12.000224-3 - ALDEMIR ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 9 de janeiro de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao pedidos remanescentes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito do autor para condenar o INSS apenas a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei nº 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). Em consequência, condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores. Condeno também o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, observadas a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.12.002677-6 - LUIZ CIRILO DA LUZ(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.004662-3 - VALDEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: a) No tocante ao pedido de afastamento do teto máximo previsto no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor; b) No que concerne às diferenças postuladas em data pretérita a 15 de abril de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.005989-7 - IVAN TARROCO BORDIN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: a) No tocante às diferenças postuladas em data pretérita a 14 de março de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.013895-5 - ANTONIO GIUSTI(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condono a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00033329-2) devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 18/20), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1203966-4 - JOSE JOAQUIM DE ALCANTARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.12.004491-9 - MARIA JUDITE SOARES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 69: Converto o julgamento em diligência. 1. Ante a necessidade de realização de prova testemunhal, converto o rito processual para o ordinário. Ao Sedi para as providências necessárias. 2. A homologação do pedido de desistência, depois de decorrido o prazo para a resposta, somente é factível com a concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a oposição fundamentada do INSS quanto

ao pedido de desistência (fl. 64) e a oposição da autora no tocante à eventual renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 68), indefiro o pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse na produção de prova oral. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.12.005705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203966-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE JOAQUIM DE ALCANTARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.12.002496-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204135-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X SEBASTIAO RUIZ E GENIVAL PENASSO E LUCIANO APARECIDO SAURIN E LUIZ HENRIQUE MEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para: a) No tocante aos embargados Genival Penasso e Luciano Aparecido Saurin, reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação, tendo em vista o pretérito pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$324,97, em 02/06/2004; b) No tocante aos embargados Sebastião Ruiz e Luiz Henrique Meira, fixar o valor da condenação, relativamente aos honorários sucumbenciais, em R\$525,88 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até julho de 2004. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.010322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207502-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários advocatícios, em R\$7.263,59 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2005. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da execução (R\$7.263,59). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.000624-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a transação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com amparo nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais pela executada, conforme acordo celebrado entre as partes. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA e SPC (fl. 58), visto que cabe à executada efetuar as providências cabíveis à exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, conforme item 6 do acordo noticiado às fls. 56/58. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.002577-0 - SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) E UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à União Federal, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade de parte. b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao INSS, a partir de 01/01/2000, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir. c) no que concerne ao período compreendido entre 19 de julho de 1999 a 31 de dezembro de 1999, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, tendo em vista que sua inclusão no pólo passivo da demanda decorreu de determinação judicial (fls. 71/73). Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-

se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.007848-8 - JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome do autor. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colhidos pelo juízo no CNIS. Sem prejuízo, considerando a notícia da concessão (na esfera administrativa) de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em 28 de junho de 2006, esclareça o demandante se persiste ou não seu interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.008731-0 - CREUZA ALVES BALMANT(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.002620-9 - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 104: Converto o julgamento em diligência. Petições e documentos de fls. 75/85 e 87/103: Vista ao autor. Sem prejuízo, considerando a notícia da concessão (na esfera administrativa) de benefício previdenciário aposentadoria por idade, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, esclareça o demandante se persiste ou não seu interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.005681-0 - ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 136: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir (fls. 115/119), já que o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o acesso à jurisdição, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Carta da República. 3. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do autor, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, livro de registro de empregados, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que deverão ser elaboradas, se cabível for, até seis contagens de tempo de contribuição: a primeira, considerando o exercício de atividade exclusivamente comum, com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98). A segunda, considerando o exercício de atividade comum e especial, com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98). A terceira, considerando o exercício de atividade exclusivamente comum, com termo inicial no dia 17/12/98. A quarta, considerando o exercício de atividade comum e especial, com termo inicial no dia 17/12/98. A quinta, considerando o exercício de atividade exclusivamente comum, compreendendo todo período contributivo. A sexta, considerando o exercício de atividade comum e especial, compreendendo todo período contributivo. No tocante ao alegado período de atividade especial (insalubre, perigosa e/ou penosa), devem ser também elaboradas outras três contagens de tempo de contribuição, considerando como termo final máximo: a) o dia 28 de abril de 1995 (Lei nº 9.032/95), b) o dia 05 de março de 1997 (Decreto nº 2.172/97) e c) todo o período da alegada atividade especial. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para o autor e depois para o réu. 4. Intimem-se.

2005.61.12.005827-2 - ANTONIA GOMES DOS ANJOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural, correspondente ao período de 29 de agosto de 1969 a 20 de maio de 1978, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, parágrafo 9º, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006687-6 - JOAO ALTINO REZENDE E SANDRA CRISTINA DA SILVA REZENDE(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO)

VIEIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E JOSE MARQUES DAS NEVES E IDALINA CARVALHO DAS NEVES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Por ora, comprovem os patronos dos autores o cumprimento do contido no artigo 45 do CPC, no tocante à cientificação dos mandantes, considerando que o documento de fl. 269 demonstra o recebimento da notificação por terceiro. Intimem-se.

2005.61.12.007577-4 - APARECIDA PEREIRA CUNHA RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 156: 1. A autora postula a declaração do exercício de atividade laborativa sob condição insalubre e a implantação da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento administrativo do benefício nº 129.786.415-5/42 (01/09/2003). Os documentos de fls. 80/84, no entanto, comprovam que foi concedida à requerente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.781.445-0/42), com data de início em 27/12/2004. Assim, para fim de verificação de quais períodos especiais foram efetivamente reconhecidos pelo réu após o indeferimento do pleito administrativo (NB 129.786.415-5), determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo concessório de benefício previdenciário (NB 135.781.445-0/42). 2. Sem prejuízo, esclareça a autora se persiste ou não seu interesse na produção de prova pericial (fl. 19, j), sob pena de preclusão. Em caso positivo, desde logo, a demandante deverá indicar em quais locais e períodos pretende a realização de trabalho técnico, formulando, inclusive, seus quesitos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.12.009098-2 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
DESPACHO DE FL. 60: Considerando a manifestação ofertada pelo INSS à fl. 59, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em nome de seus genitores, relativa à suposta origem campesina da família em período pretérito ao seu casamento (1956 a 1978). Intimem-se.

2005.61.12.009156-1 - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 08 de março de 1988 a 23 de julho de 1991, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000771-2 - FRANCISCO FERREIRA RAMOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.002414-0 - VALDICE DE MOURA PEREIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 145: Converto o julgamento em diligência. 1. O documento de fl. 9 aponta a condição de analfabeta da autora. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, apresentando instrumento público de procuração, conforme o disposto nos artigos 13 e 38, ambos do Código de Processo Civil. 2. Fls. 139/140: Indefiro o pleito de produção de prova oral, visto que a verificação da eventual incapacidade da autora deve ser fincada em laudo pericial, dada a natureza técnica da prova, e não por testemunhas. Tendo em vista que a demandante não impugnou o laudo apresentado de forma específica, determino que, após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de maio de 2009.

2006.61.12.007682-5 - SERGIO APARECIDO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
DESPACHO DE FL. 86: Considerando que na certidão de fl. 23 há notícia da existência de outro imóvel adquirido pelo genitor do autor em tempo pretérito, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante forneça certidão imobiliária relativa a este outro imóvel. Intimem-se.

2006.61.12.011840-6 - HELENA PORTIOLI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL 87: Converto o julgamento em diligência. Documentos de fls. 76/83: Vista à autora, no prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.013060-1 - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 86: Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, em nome dos genitores do demandante. Faculto às partes o prazo de cinco (5) dias para manifestação. Fls. 71/79: Vista ao autor. Fls. 80/85: Vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002573-1 - DAVID BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 82: O autor não apresentou cópia das páginas da CTPS em que constam as anotações dos seus contratos de trabalho. Além disso, a cópia de fl. 17 aponta data de opção (01/03/69) distinta daquela (01/04/67) indicada nos documentos de fls. 18/42. Por outro lado, nos extratos de fls. 21/35 há menção à conta do FGTS NÃO OPTANTE. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor: (a) forneça cópia integral de sua CTPS e b) obtenha perante a sua ex-empregadora (Escola Técnica de Comércio Cacique Tibiriçá) cópia de eventual termo de opção retroativa ao FGTS, ofertando-a em Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.005229-1 - ALBERTO FERREIRA LOUREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005379-9 - SUELY APARECIDA BUOSI CORREIA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 1154-013-02002174-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 11) com data-base no dia 13, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005716-1 - JUAN FERNANDES MARTINES(SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 94: Fls. 73/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À oportuna consideração ad quem. Dê-se vista ao autor do ofício e extratos apresentados às fls. 80/88 para requerer o quê de direito. Lembro, contudo, que as contas-poupança n.º 013-00069234-0, 013-00069235-8 e 013-00069236-6, todas da agência 0589, não são de titularidade do autor, mas sim de terceiros (Juan Fernandes Martinez Segundo, Claudia da Cruz Martinez e Cristiane da Cruz Martinez), que não integram o pólo ativo desta demanda. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005821-9 - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) no que concerne ao período de maio de 1990, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; b) no tocante aos períodos remanescentes,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (0337-013-00025544-5) devidamente comprovada nos autos (fls. 22/23), com data-base no dia 01, mediante a aplicação cumulativa do índice de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005963-7 - RENATA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 111: A autora não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldos nas contas de cadernetas de poupança nos períodos de março, abril e maio de 1990 (creditamentos, respectivamente, em abril, maio e junho) questionados na peça inicial. Verifico, no entanto, que a requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários, consoante fls. 22 e 23, mas não há prova nos autos do atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado. Acerca do tema, lembro que as instituições bancárias possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários das contas-poupança em nome da autora Renata Militão Isper, referentes aos meses março, abril, maio e junho de 1990. Intimem-se.

2007.61.12.009668-3 - MARIA DE LOURDES TEODORO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010219-1 - ELAINE REGINA MODAELI COLLEGIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora (conta n.º 0337-013-00011924-0) devidamente comprovada nos autos (fl. 22), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010220-8 - JEANE APARECIDA MODAELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o

saldo da caderneta de poupança da autora (conta n.º 0337-013-00011925-8) devidamente comprovada nos autos (fl. 23), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010781-4 - MARIO ARNONI(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor mediante a aplicação cumulativa da diferença (16,64895%) relativa ao índice de janeiro de 1989 e do índice integral de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observados os saldos existentes à época. Após a incorporação dos índices, sobre os novos saldos apurados deverão incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do saldo da conta do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp n.º 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 c.c. art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré no pagamento das custas processuais. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.012064-8 - ATILIO BESSEGATO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 45: Convento o julgamento em diligência. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INFBEN, relativamente aos benefícios previdenciários n.ºs. 42/029.127556-5 e 42/133.536.903-9, em nome do autor Atílio Bessegato. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colhidos pelo juízo no INFBEN. Sem prejuízo, considerando os dizeres do ofício n.º 1.054/2007 (fl. 16) e o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 32), esclareça o INSS se procedeu ou não aos alegados descontos sobre a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/129.127.556-5. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se

2007.61.12.013684-0 - ANDRE BORELLI FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 77: O documento de fl. 18 não comprova a existência de opção retroativa à data anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha junto ao seu ex-empregador (Fepasa - Ferrovia Paulista S/A) e apresente em Juízo cópia de eventual opção retroativa ao FGTS, já que na sua CTPS há indicação de opção do empregado apenas em 11/11/1980. Intimem-se.

2007.61.12.013809-4 - OSWALDO BARBIERO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 96: Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.12.001376-9 - BENEDITO FRACETO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 47: Convento o julgamento em diligência. O autor não apresentou extratos da sua conta vinculada ao FGTS, que são necessários para verificação da efetiva taxa de juros aplicada (forma progressiva ou percentual linear de 3%). Assim, determino que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos da sua conta vinculada ao FGTS ou comprove eventual recusa da instituição financeira em fornecê-los. Sem prejuízo, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001993-0 - MARIA DE JESUS ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS da autora mediante a aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, observado o saldo existente à época. Após a incorporação do índice, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do saldo da conta do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré no pagamento das custas processuais. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.003147-4 - JOSE DUARTE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 27: Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 08 não outorga poder para desistir. Int.

2008.61.12.004921-1 - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 22 de abril de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.007990-2 - NELSON FERRARI BONINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor mediante a aplicação cumulativa do índice de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, observado o saldo existente à época. Após a incorporação dos índices, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do saldo da conta do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré no pagamento das custas processuais. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.010503-2 - LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 64: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça: a) as divergências apontadas nos extratos de fls. 17/26 (conta nº 005084000000), relativamente à data de opção ao FGTS (01/01/67 ou 22/06/73) e à taxa de juros aplicada na conta vinculada (forma progressiva ou percentual linear de 3%); b) a noticiada transferência de valores em 02 de janeiro de 1979 (fl. 18), com alteração da taxa de juros outrora aplicada. Intimem-se.

2008.61.12.012402-6 - JURANDY MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 86: Considerando que não há prova de opção retroativa, já que a cópia da CTPS de fl. 21 indica opção originária ao regime do FGTS em 25/11/1967, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da taxa de juros aplicada na conta vinculada do autor (forma progressiva ou percentual linear de 3%). Intimem-se.

2008.61.12.013110-9 - HIDEO URASAKI E MILTON DE SOUZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança dos autores HIDEIO URASAKI (n.º 0337-013-00058976-9) e MILTON DE SOUZA (n.ºs 0345-013-00052789-9 e 0345-013-00123701-0) devidamente comprovadas nos autos (fls. 10/11, 14/15 e 16/17), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, no tocante ao nome do primeiro autor, devendo constar HIDEIO URASAKI, conforme peça inicial e documentos de fls. 08/11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013353-2 - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das contas de poupança do autor (n.º 0302-013-000173065 e 0302-013-00020915-9) devidamente comprovadas nos autos (fls. 17 e 22), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015437-7 - LEANDRO OLIVEIRA DAMASCENO E THAIS FLORIANO DA ROSA FAUSTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 82: Verifico que o autor LEANDRO OLIVEIRA DAMASCENO não apresentou documento comprobatório da existência de saldo na conta de caderneta de poupança no período de maio de 1990 (creditamento em 05 de junho de 1990). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente os extratos da conta de caderneta de poupança n° 39804-2, relativamente ao período maio / junho de 1990, ou comprove eventual recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecê-los na esfera administrativa. Intimem-se.

2008.61.12.015831-0 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 77: Verifico que o autor não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldos nas contas de cadernetas de poupança nos períodos questionados na peça inicial. Com efeito, os documentos de fls. 24/26 apenas noticiam a existência das contas e um controle manuscrito, pelo próprio demandante, acerca dos depósitos efetuados. Não demonstram, amiúde, o montante depositado, tampouco albergam todos os períodos postulados na quadra desta demanda. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente os extratos das contas de cadernetas de poupança n.º 1174-013-11715-5, 1174-013-13561-7 e 1174-013-17261-0, relativamente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, ou comprove eventual recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecê-los na esfera administrativa. Intimem-se.

2008.61.12.018095-9 - NAIR SALATA GOBETI E LENI GOBETI E SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI E MARIA DE LOURDES GOBETE E WILSON GOBETI(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 56: Considerando a existência de bens a inventariar do titular da conta-poupança ANTÔNIO GOBETI, conforme noticiado na certidão de fl. 11, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, acerca da abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus, notadamente quanto ao direito de sucessão sobre os valores depositados na caderneta de poupança 1363-013-00005953-5. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.018890-9 - LOURDES TECIANELI EZARCHI E FUMIKO WATANABE IDAGAWA E RODOLFO FUKUI BOLOGNESI E LEONARDO FUKUI BOLOGNESI E MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SPI02636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 93: Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 54/84. Observo que os extratos de fls. 59/61 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de ALZIRA TEZIANELI E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337 de Presidente Prudente, para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0337-013-00001058-2. O ofício deverá ser instruído com cópia dos extratos de fls. 59/61. Intimem-se.

2009.61.12.002982-4 - MARIA MADALENA ROMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.003702-0 - NAIR APARECIDA NATALICIO CHACON(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, incisos I e IV, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.12.007460-1 - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor, em seu depoimento de fls. 65/66, afirmou que seu pai também exercia atividade rural, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em nome de seu genitor, relativa à suposta origem campesina da família. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.12.003598-0 - ADRIANO BARBOSA GODOY(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente Adriano Barbosa Godoy, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a Empresa Paulista de Radiodifusão Ltda., no valor de R\$499,26, conforme extrato de fl. 09, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo saque. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.12.005036-8 - EUCLIDES RODRIGUES DA CRUZ(SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente Euclides Rodrigues da Cruz, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a empresa Comercial Maccagnan e Ribeiro Ltda. ME., no valor de R\$220,91, conforme extratos de fls. 10/11, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo saque. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.009327-0 - OSWALDO BARBIEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 115: 1. O autor requereu a desistência do pedido de exibição do extrato relativo a abril de 1990 (fls. 102/103). Intimada, a CEF não apresentou manifestação quanto ao pedido de desistência. Assim, considerando a concordância tácita da CEF ao requerimento, homologo o pedido de desistência da ação, no tocante à exibição de extrato bancário relativo a abril de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o desapensamento dos autos nº 2007.61.12.013809-4, tendo em vista que naquela demanda o autor pleiteia tão somente a correção monetária dos saldos existentes em conta-poupança no período relativo a abril de 1990 (Plano Collor I) e nesta ação cautelar, com a homologação da desistência parcial, é pretendida a exibição de extratos relativos a períodos distintos. 2. Consoante decisão de fls. 27/30, a CEF foi intimada a apresentar extratos da conta-poupança nº 00026449-4. Não obstante a alegação da CEF contida às fls. 80/81, fincada no sentido de que não foram localizados os extratos pretendidos pela requerente e que provavelmente a conta-poupança foi aberta após os períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e encerrada antes de fevereiro de 1991, verifico: a) que relativamente aos meses de dezembro/88 e de janeiro e fevereiro/89, há indício da existência da conta-poupança nº 00026449-4 em período anterior ao mês de abril/90, já que o extrato de fl. 82 demonstra a liberação (creditamento), ao tempo do Plano Collor I, do valor de NCz\$ 50.000,00, lembrando que, naquela época, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinava a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias superiores a NCz\$ 50.000,00, consoante art. 9 do referido ato normativo. Vale dizer, se houve creditamento em abril/90 da quantia de NCz\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), conclui-se que a conta-poupança possuía saldo em data pretérita. b) que em relação aos meses de janeiro a março de 1991 há prova documental da movimentação da conta-poupança nº 00026449-4, ao menos até 1º de agosto de 1991, consoante extrato de fl. 111. Assim, determino a intimação da CEF para cumprimento, de forma esmerada, e no prazo de 30 (trinta) dias, da medida liminar de fls. 27/30, apresentando os extratos bancários da conta poupança nº00026449-4, agência nº302: a) relativos aos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, ou comprovando a sua abertura em data posterior ao Plano Verão; b) relativos aos meses de janeiro a março de 1991 (Plano Collor II). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.002483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELTON LUIS DONADI MORENO E FABIANA FLOR DA SILVA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014734-8 - LUIZ ANTONIO NICOLAU ALEM(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários sucumbenciais, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2881

MONITORIA

2003.61.12.009648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ FABBRO E AMELIA DE JESUS MARCONATO FABBRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 88. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.009735-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI E NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI E AFIF ABOUD RIZK

DESPACHO DE FL. 106: Considerando as alegações de fls. 26/31, no que concerne à existência da ação revisional de contrato bancário c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que os réus Pedro Genésio Santioni e Outros apresentem certidão de objeto e pé, cópia de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2006.61.12.005499-4 em trâmite na 2º Vara Federal desta subseção Judiciária. Intimem-se.

2009.61.12.002260-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVIO DURAES TEIXEIRA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1200445-7 - MARIA DE FATIMA FERRARI DOS SANTOS ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.12.007054-0 - TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 171: Considerando que foram expedidos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor e que há notícia apenas do pagamento do precatório n.º 20080039756 (fl. 164), certifique a Secretaria acerca do adimplemento do ofício requisitório expedido à fl. 162, referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista ao exequente para que informe se concorda com a extinção da execução referente aos honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.12.008287-0 - IDA CARDOSO DA SILVA E ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF E ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA E ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA E JOAO DIAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

DESPACHO DE FL. 332: Resta prejudicado o pedido formulado pelos autores à fl. 329 (protocolado em 31/07/2008), haja vista a superveniente apresentação de documentos em 21/08/2008 (fls. 138/327). No entanto, considerando as alegações da União (fl. 331), fixo prazo de 20 (vinte) dias para que os demandantes cumpram integralmente o despacho de fl. 133. Intimem-se.

2005.61.12.001305-7 - JOAO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 75: Converto o julgamento em diligência. A cópia da carteira de identidade apresentada à fl. 6 indica que o autor é pessoa não alfabetizada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, apresentando instrumento público de procuração, conforme o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.12.007624-2 - RITA PAULA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DESPACHO DE FL. 102: Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos apresentados às fls. 97/101 não indicam a quem se referem, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda aos autos de cópia da CTPS de seu consorte, de modo a verificar os vínculos empregatícios mantidos por ele. Petição e documentos de fls. 90/101: Dê-se vista ao INSS.

2006.61.12.007701-5 - OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que Osvaldo de Souza Rodrigues exerceu atividades rurais no período de 01 de março de 1971 a 31 de julho de 1985, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca, em regime previdenciário diverso do geral, se não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo, todavia, de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. P.R.I.

2006.61.12.011298-2 - ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 78: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente cópia integral do processo de execução extrajudicial noticiado nos autos, especialmente os documentos que comprovem as medidas supostamente tomadas pela CEF para a suspensão do leilão designado para o dia 29/08/2006 (fl. 27), já que houve pretérita purgação da mora

(03/08/2006 - fls. 65/66).Sem prejuízo, em idêntico prazo, manifeste-se a CEF sobre eventual possibilidade de transação. Intimem-se.

2006.61.12.011810-8 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 46: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, no tocante à outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a causa. Lembro que as partes são representadas em juízo pelos seus patronos, que detêm capacidade postulatória para oferecer manifestação nos autos. Logo, o documento de fl. 45 não se presta para amparar o pedido de renúncia. Publique-se.

2007.61.12.005684-3 - JOAO FERNANDES FARIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007828-0 - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.12.012527-0 - GESSE GROTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.12.012786-2 - JOSE ROBERTO BORRO(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.12.012787-4 - NELSON SACHIS GIARRANTE(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.000229-2 - JAIME LUIZ DALUCA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.000236-0 - JOSE MARANI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.000242-5 - ANTONIO PEDRO ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.000397-1 - LUIZ CARLOS SANCHES RODRIGUES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.001426-9 - SEBASTIAO NILDEMAR VIEIRA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.001439-7 - LAMARTINE JOSE DE LIMA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.001840-8 - MARIA MARLENE POMPONI BERNARDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.003117-6 - GENTIL PEREIRA MARIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.004448-1 - ALICE MUTUMI ABE E IVONETE TEREZA GUINOSSI E HILZE ANTUNES MACHADO CALZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança das autoras ALICE MUTUMI ABE (conta n.º 0337-013-00037017-1), IVONETE TEREZA GUINOSSI (conta n.º 0337-013-00052987-1) e HILZE ANTUNES MACHADO CALZA (conta n.º 0337-013-00031450-6), devidamente comprovadas nos autos (fls. 13/18), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007821-1 - LUIZ MARTINS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora (conta n.º 0337-013-00010973-2) devidamente comprovada nos autos (fls. 11/12), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação da diferença (16,64895%) relativo ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007892-2 - EURICO BANDEIRA MENDES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00131405-4) devidamente comprovada nos autos (fls. 15/16), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018643-3 - DECIO GUEIRADO E DIANA ELISE GUEIRADO BERTOLINI E DENISE ALESSANDRA GUEIRADO E BUNSHO WATANABE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores foram depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo (fls. 76/77), determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.018646-9 - CLEIDE MAREGA E MARILEIDE DALLOCA ALBERTI E JULIA BANO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores foram depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo (fls. 72/73), determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.008027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204686-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VILMA CEREAL AMERICO E ANGELICA DOS SANTOS SEI E MARIA ROSA GONCALVES CORDEIRO E EZIQUIEL AMERICO(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.12.001536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200314-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X SILVANA RODRIGUES SANTANA E ANTONIO BISPO DA CRUZ E JOAO PORFIRIO FILHO E ZUZA RAIMUNDO NUNES E JORGE RAIMUNDO NUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários, no que concerne aos autores Silvana Rodrigues Santana, Antonio Bispo da Cruz, Zuza Raimundo Nunes e Jorge Raimundo Nunes, em R\$246,67 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2005. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.004160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200768-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 391,70 (trezentos e noventa e um reais e setenta centavos), atualizado até fevereiro de 2004, relativamente aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 26-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.12.010041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202203-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) E UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários, no que concerne aos autores Silvia da Silva Margerino, Valdecir Mortari e Wilson Graboski, em R\$362,67 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2005. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.000964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.002362-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE DOMINGOS ELEUTERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$21.233,55 (vinte e um mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até julho/2003, relativamente ao valor principal (R\$19.303,22) e aos honorários advocatícios (R\$1.930,32). Na ação principal, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor José Domingos Eleutério, relativamente aos depósitos judiciais comprovados às fls. 253/256, 285, 291/295, 298/302, 325/329, 348/354 e 356/359 dos autos nº. 1999.61.12.002362-0. Em seguida, determino a remessa daqueles autos à Seção de Contadoria, para atualização do crédito do autor, compensando os valores outrora depositados em Juízo. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.011507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204299-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X KANEKO DIESEL LTDA(SP132125 - OZORIO GUELF) DESPACHO DE FL. 87: Converto o julgamento em diligência. Considerando a impugnação da embargada no tocante ao parecer e cálculos de fls. 74/77, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para manifestação a respeito do item 1 das alegações de fls.81/85. Intimem-se.

Expediente Nº 2887

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.22.001790-6 - JVR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 45, I, da Lei 8.212/91, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a

fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege . Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.006033-0 - CARMELITA FERREIRA LOPES LEME(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.012949-4 - DIRCE BENVENUTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. / Adotem-se as providências cabíveis. / P. I.

2008.61.12.008535-5 - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/527.215.690-7, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, para cumprimento a esta decisão, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2009, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 2536, Centro, nesta cidade, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Em razão do falecimento do curador da Autora, nomeio Curadora Especial da Autora a sua procuradora, Dra. Wilma Pomim, OAB/SP 159.339. / Providenciem-se as retificações necessárias, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Ciência ao MPF. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.005363-3 - HIDEKO SAKATA VASCONCELOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para, cumprindo a determinação emanada da r. decisão de fls. 134/137 e vvss, proceder à averbação do tempo de serviço rural judicialmente reconhecido (de 28/01/1978 a 28/01/1983), bem como a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço à Autora.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006098-3) VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0014605-9 - WILSON KOZO KOGA E KIMIKA KOGA E EDSON SHOSABURO KOGA E EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se pela decisão do conflito negativo de competência.Intime-se.

1999.61.12.009742-1 - ELZA APARECIDA DE SOUZA(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.003042-2 - JOSE CARLOS PEREIRA E MARIA JOSE SIQUEIRA PEREIRA E LUIZ CARLOS FRANKILIM E DALVA MARIA FRANKILIM E CECILIA NUNES TRUGILO E ANGELA APARECIDA FOLTRAN E EDNA MARDELI EUGENIO E MARCOS JOSE BRUCHMANN E MARA FERRARI BUCHMANN E ONIVALDO VITOR DA SILVA E APARECIDA DO CARMO MARTINS SILVA E MARCILIO PEROBELI E ELIANA SILVA PEROBELI E JOSE FERREIRA DOS SANTOS E FELIPA PEREIRA DOS SANTOS E LUIZ CARLOS FERREIRA E VILMA APARECIDA GONCALVES FERREIRA E IVO PEREIRA BRITO E MARIA JOSE BEZERRA BRITO E VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA E MAGALI CELIS DOS SANTOS SOUZA E ROBERTO JACINTO DOS SANTOS E ANTONIA RODRIGUES SILVA SANTOS E SOLANGE APARECIDA RAMOS GOMES E OSMAR DE OLIVEIRA GOMES E KATIA SILENE DOS SANTOS E BENEDITO MARCOS DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA MARTINS ALMEIDA E DALVA LUCIA GONCALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face o contido na petição juntada como folhas 1766/1767, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 1763.Sem prejuízo, officie-se à Cohab Crhis, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa aos autores consignados naquela manifestação judicial apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação.Intime-se.

2000.61.12.003205-4 - ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA E LUZIA BEZERRA OLIVEIRA E DENISE PEREIRA COIMBRA E OSVALDO ALVES DE SALLES E TEREZA BERALDO DE SALLES E VALDECIR RODRIGUES AMORIM E CELIA APARECIDA MEGUELETTI E NATALINO APARECIDO VENCESLAU E MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU E JOSE DENELUCIO SANTOS E JANETE ARANHA SANTOS E VALERIO LUCIO PEREIRA DA SILVA E SILMARA CRISTINA PAES CARRION PEREIRA E LUIZ CARLOS SAVIO E NEUZA PEREIRA SAVIO E OSEAS AFONSO E IVANILZE DE ALMEIDA AFONSO E ANTONIO MENDES NETO E CLAUDIA SOLANGE DE OLIVEIRA MENDES E MARIA ELIANE ALKIMIN DA SILVA E DANIEL ELIAS DE SOUZA E CARMEM LUCIA CARDOSO E ROSA MARIA BELO VENCESLAU E ADELINO VENCESLAU E MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA E ALBERTINE JOSE DE SOUZA E MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face o contido na petição juntada como folhas 1354/1355, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 1751.Sem prejuízo, officie-se à Cohab Crhis, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa aos autores consignados naquela manifestação judicial apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação.Intime-se.

2000.61.12.004152-3 - REINALDO FELICIO DOS SANTOS E ROSIMARY APARECIDA CANEDO E JOSE EDVAN LIMA E YOLANDA DE MEDEIROS LIMA E OSMAR DONIZETE FELIPE E MARIA DIAS FELIPE E MAURICIO MENDES E NILVA APARECIDA NUNES MENDES E EMERSON ALVES DE ARAUJO E ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO E FRANCISCO DA SILVA E MARCIA REGINA CORAZZA DA SILVA E ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS E SOLANGE BUENO CASTILHO CAVALCANTE DOS SANTOS E

CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS E CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS E MARCOS DONIZETE DOS SANTOS E ANGELA MARIA DOS SANTOS E ROBERTO CARDOSO E VALQUIRIA DA SILVA CARDOSO E JOSE FRANCISCO XAVIER E LUZIA MARIA DA CONCEICAO SOARES E ELIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI(SP261759 - OSVALDO AGUIAR BARONI) E OSVALDO AGUIAR BARONI E GERALDO ALVES DE SOUZA E MARIA JOSE ROCHA DE SOUZA E VALDIR APARECIDO GROTTO E ADRIANA RODRIGUES MONTINI GROTTO E NELCILE DE OLIVEIRA E CARLOS DE OLIVEIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de carga formulado nas folhas 1522/1523, uma vez que o requerente não é advogado constituído nos autos.Face o contido na petição juntada como folhas 1315/1316, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 1524/1525.Sem prejuízo, oficie-se à Cohab Crhis, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa aos autores consignados naquela manifestação judicial apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação.Intime

2000.61.12.004156-0 - ANGELO VICENTE GODOI E NEUSA DE OLIVEIRA GODOI E VALDECI FERREIRA E CECILIA MARISA NASCIMENTO E CLAUDIA REGINA AGUILHAR E JOSE CARLOS ALVARES E ROMILDA DA SILVA ALVARES E ANDERSON ROSSI E LUCIDIA GONCALVES ROSSI E LUIZ LEME E NILDA ALEXANDRE E GILBERTO LIMA GERE E MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE E ARLINDO DOMINGOS GOMES E MARIA JOSE DA S GOMES E NATANAEL DE SOUZA E MARIA DO CARMO SOUSA E BENEDITO FERREIRA MUNHOZ E JOSEFA SATIRO DE OLIVEIRA MUNHOZ E DIONE GERMANO BISPO E IVANI GERMANO BISPO E JULIO SEVERO DO BONFIM E ELZA DE OLIVEIRA BONFIM E LUIZ BRASOLA PANTALIAO E JOSEFA DAS MERCES CHAGAS PANTALIAO E JOSE BATISTA DE LIMA E IVONE BATISTA DE LIMA E JOEL MANOEL URIAS E CLAUDETE GOZZI URIAS E LUCIA APARECIDA MARQUES BOTTA E NAOR BOTTA E JAIR DE OLIVEIRA E VERA LUCIA DE SA OLIVEIRA E MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E CLEUZA MASCARANHA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado na folha 1442.Solicite-se a exclusão junto ao SEDI.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto aos pedidos de desistência formulados nas folhas 1446 e 1450.Intime-se.

2000.61.12.004712-4 - MINERVINA SILVINA DA SILVA E LUIZ VIEIRA DA SILVA E LUCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA E MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO E DELI APARECIDO DE FRANCA E FATIMA REGINA FORTUNATO FRANCA E ADEVAIR CAMILO DA SILVA E MARIA APARECIDA FERRARI CAMILO E OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS E MARINALVA ZANUTTO CAMPOS E LUIZ CARLOS PINHEIRO E SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO E VALDECIR NUNES E LUZIA MOREIRA DA SILVA E RUBENS VILALA LOUZADA E RITA MORAES DA SILVA LOUZADA E ROSA FILOMENA DELICOLI E JOSE PEDRO VICTOR E MARIA CARMEM PARANGABA VICTOR E JOSE CARLOS FARCHI E SONIA APARECIDA DE ALMEIDA FARCHI E RONALDO MARQUES MERCURIO E FRANCISCA BARBOSA MERCURIO E LUIZ ROBERTO CANTEIRO E SILVIA MARIA FERREIRA CANTEIRO E FRANCISCO DA SILVA E SENIRA VASCONCELOS DA SILVA E CELIA AMARAL GASPAREL LIMA E CARLOS FRANCISCO DE LIMA E IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA E MARIA HELENA PEDRO FERREIRA E MANOEL FERREIRA NETO E MARIA DE FATIMA FURLAN(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância da parte ré, homologo o pedido de desistência relativo aos autores Osvaldo Ribeiro de Campos e Marinalva Zanutto de Campos. Solicite-se a exclusão junto ao SEDI.Face o contido na petição juntada como folhas 1362/1363, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 1356.Sem prejuízo, oficie-se à Cohab Crhis, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa aos autores consignados naquela manifestação judicial apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação.Intime-se.

2000.61.12.004716-1 - FLORISBELA ALVES MARINO E APARECIDO PEREIRA MUNHOZ E JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA E ORLANDO DE AGOSTINI E APARECIDA SOARES CORREA DE AGOSTINI E WILSON DE JESUS E NAIDES CASTRO DE JESUS E SERGIO ROBERTO MAGRO E MARILDA JORJAO MAGRO E ADEMIR TOMIASI E YOLANDA CORNETO TOMIASI E CLAUDEMIR RIBEIRO E CLAUDETE MIRANDA RIBEIRO E WALDOMIRO PAULA DA SILVA E APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA E MARGARIDA MARIA GOMES RUIZ E WEILTON ALVES DA SILVA E SELMA MONTEIRO DE OLIVEIRA E

RUBENS RODRIGUES E VERA MARIA RODRIGUES E SILVANA REGINA GUIMARAES SILVA E NAIRDE BORGES MARTINS E MARIA JOSE DA SILVA E ALVO OSVALDO HERTHER E LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o contido na petição juntada como folhas 1548/1549, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 1544. Sem prejuízo, oficie-se à Cohab Crhis, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa aos autores Alvo Osvaldo Herther e Lúcia do Carmo Oliveira Herter apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação. Intime

2000.61.12.006187-0 - JOSE APARECIDO RIBEIRO E EUNICE MAGALHAES RIBEIRO E JURACI APARECIDO BENTO E TEREZA DA SILVA BENTO E MARIA APARECIDA DA SILVA E JOAO BATISTA DE ABREU E NEIDE MARTINS DE ABREU E FRANCISCO RODRIGUES E MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES E APARECIDO BERMIRO DE CAMPOS E NELSON DOS SANTOS E SIDNEI LINA DA SILVA SANTOS E EDSON FLORENTINO DA SILVA E MARINETE BARBOSA DA SILVA E BENIGNO DIAS DA SILVA E SOLANGE MARIA GOMES DA SILVA E JOAO LOPES E NAIR CARDOSO LOPES E GUILHERMINO BATISTA DE MAGALHAES E MARLY CAMPOS DA SILVA MAGALHAES E MADALENA BISPO SANCHES E MARIA APARECIDA DA SILVA E PEDRO LOURENCO DE SOUZA E DENISE ROSA DE SOUZA E JOSE MAULIO DE ALMEIDA E ELIZABETE RIBEIRO DE ALMEIDA E ROSILENE RODRIGUES E DECIO ALVES DA SILVA E MARIA ANTONIA DOS SANTOS LIMA E MARTA CRISTINA LIMA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte ré, homologo o pedido de desistência relativo aos autores José Murilo de Almeida e Elizabete Ribeiro de Almeida. Solicite-se a exclusão junto ao SEDI. Face o contido na petição juntada como folhas 1315/1316, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 1308. Sem prejuízo, oficie-se à Cohab Crhis, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa aos autores consignados naquela manifestação judicial apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação. Intime-se.

2000.61.12.008372-4 - LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS E MANOEL CRUZ CAMACHO E VALDOMIRO TONIATO E NEUZA BRIGUENTI DALPERIO E SERGIO LUIS ORLANDI E CLODOMIRA LUZ E GENI INACIO DOS SANTOS E ANTONIO PERDOMO BAGLI E IZABEL DOS SANTOS E JOAO PINHEIRO CHAVES E BENEDITA DOURADO CHAVES E VALMITO GASQUE E ERVODIA DA SILVA GASQUE E EPITACIO AMARAL JUNIOR E LUCILENE PREVIATO AMARAL E JOSE RIVALDO ALVES E JOAO CAENTANO ALVES FILHO E NEUZA FILOMENA DE PAULA E JAMIL DE PAULA E CREUZA GONCALVES RODRIGUES E ZUMIRA PEREIRA COSTA E ELIANA REGINA MENDES E EVA DA SILVA MENDES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte ré, homologo o pedido de desistência relativo aos autores Aparecido Rodrigues Madia e Célia Amaral Gaspar Lima. Solicite-se a exclusão junto ao SEDI. Face o contido na petição juntada como folhas 1400/1401, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 1544. Sem prejuízo, oficie-se à Cohab Crhis, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa ao autor Sérgio Luis apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação. Intime-se.

2003.61.12.003810-0 - NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA E SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) E SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimada a se manifestar conclusivamente quanto à proposta de honorários periciais, a parte autora, com a petição das folhas 421/422, informou que os Autores foram beneficiados pela justiça gratuita junto ao Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 138/141. e requereram que a perícia fosse realizada sob o pálio da justiça gratuita. Requereu, por fim, subsidiariamente que o valor da perícia fosse parcelado em 20 parcela mensais. Compulsando os autos verifico que inexistente a referida decisão de fls. 138/141. Existe, no entanto as informações de decisão em agravo de instrumento (folhas 312/315 e 361/368) onde consta o deferimento da assistência judiciária gratuita somente para processamento daquele recurso independente do recolhimento de preparo. Portanto, tal decisão não tem o condão de estender seus efeitos ao presente feito. Aliás, a parte sequer requereu tal benefício no presente feito,

tendo recolhido integralmente as custas na propositura da ação. Dessa forma, indefiro tal pedido e determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à proposta de parcelamento formulada na folha 422. Intime-se.

ACAO POPULAR

2001.61.12.000670-9 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP122800 - ORLANDO CESAR JULIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.00.005751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014605-9) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WILSON KOZO KOGA E KIMIKA KOGA E EDSON SHOSABURO KOGA E EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA (SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se pela decisão do conflito negativo de competência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 634

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.006263-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO POIANO (SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado MARCO ANTÔNIO POIANO (portador do RG nº 23.214.680-9 - SSP / SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2007.61.02.012284-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes. No silêncio aguarde-se comparecimento espontâneo do réu para demonstrar o cumprimento das penas.

ACAO PENAL

2001.61.02.002793-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDECIR QUINTINO (SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Intime-se a defesa a esclarecer em 3 (três) dias, se insiste na produção da prova testemunhal, tendo em vista que a testemunha José Vicente de Barros, embora regularmente intimada não compareceu no juízo deprecado a fim de prestar depoimento. Advirta a nobre defesa que o silêncio será entendido como desistência da prova, e, a eventual insistência na produção da mesma, ficará condicionada à apresentação da testemunha em juízo, em dia e horário a ser designados, independentemente de intimação.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2221

ACAO PENAL

2008.61.02.011558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169868 - JARBAS MACARINI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP271110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP271110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Vistos em Inspeção. I-Recebo o recurso interposto pela defesa de ambos os réus, abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. Concedo prazo sucessivo para apresentação das razões e contra-razões, facultando aos advogados a carga dos autos.II-Após, cumpridas as determinações de fl. 1790, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.(intimação para a defesa do réu Reginaldo)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1752

MONITORIA

2002.61.02.005755-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

À autora sobre a manifestação do perito nas f. 208-209, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.02.013225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALESSANDRA FERREIRA RISSUTO(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para determinar a exclusão dos juros remuneratórios do valor da dívida, que tenham incidido concomitantemente com a comissão de permanência.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intime-se a devedora na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c, do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo.P.R.I.

2003.61.02.013226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIMONE GRACIELA DE SOUZA SILVA(Proc. LUCIO RAFAEL T. VIEIRA-OAB/SP218105)

Ante o teor da f. 120, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito.Determino o levantamento da penhora on line realizada às f. 116-117.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.02.013772-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que a executada, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte, intime-se a Caixa Economica Federal sobre o teor da certidão a f. 87.

2003.61.02.013823-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO E VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do edital de citação, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.02.002199-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SERGIO JOSE FALCAO OAB/PB 7093)
Vistas dos autos à parte autora. Int.

2004.61.02.010087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA APARECIDA RINGER ARJONA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA APARECIDA RINGER ARJONA, na qual a autora visa à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.073,02 (três mil e setenta e três reais e dois centavos), atualizados monetariamente.Juntou documentos (fls. 5-18). À fl. 85, a parte autora veio aos autos requerer a desistência do pedido, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.DECIDO.Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários, porque incabíveis ao caso.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.010473-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FABRICIO DE FREITAS FONSECA(SP229317 - TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA E SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de merito com fundamento no art. 267 inciso VIII do CPC. ...

2005.61.02.010288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCAL ALVES DA SILVA E MARIA DA GRACA MALITE DE CARVALHO E SILVA(SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargosmonitorios, em 15 dias. Após, tornem conclusos.

2007.61.02.004422-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA E VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão da f. 42, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.02.009421-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMERSON CLAUDINE SALA GRANDIZOL E LUIS CARLOS GRANDIZOL E GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL

Tópico final da r.sentença de fls. 107/108: Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido deduzido nos embargos e declaro extinta a presente ação monitória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 103, em favor da Caixa Econômica Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.02.011072-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA E MARCELO DA COSTA FERRI E MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito.Cumpra-se com urgência.

2007.61.02.014440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANE RABICO OLIVEIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) E IVONE RESENDE OLIVEIRA(RJ108732 - RODRIGO PAVAN)

Sentença das f. 129-130: Fl. 93 e 121: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. .PS 0,15 Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.F. 93: Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 8-38, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

2008.61.02.001373-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE DE CAMARGO E ROBERTO BOUCAS E ELCI DE CAMARGO BOUCAS

Vistos em inspeção. Ante o longo tempo decorrido, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, bem como sobre eventual adimplemento do contrato, nos termos da audiência da f. 63.Faculto à autora, em sendo o caso, manifestar-se

sobre os embargos apresentados.Int.

2008.61.02.010473-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERNESTO GALLO NETO E ANTONIO CARLOS GALLO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

F. 93-109: Manifestem-se os embargantes acerca das preliminares levantadas pela embargada.Sem prejuízo, deverão as partes manifestarem interesse na designação de nova audiência de conciliação. Int.

2008.61.02.010669-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA BORGES MACHADO AGAPITO FERNANDES E JOSE DE CASTRO MACHADO E MARIA LUCIA BORGES MACHADO

Defiro o requerimento formulado pela parte autora na f. 47. Assim, desentranhe-se os documentos originais que instruem a inicial, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas de distribuição.Nos termos parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, não é permitido o pagamento de honorários de advogado nomeado como ad hoc para um único ato, em matéria cível. Neste aspecto, reconsidero a determinação contida no termo da f. 39. Intime-se inclusive a advogada então nomeada por meio de mandado.

2008.61.02.010898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO HENRIQUE ALVES E WALLACE FABIANO ALVES Vistas dos autos à parte autora. Int.

2008.61.02.014229-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA MARQUES E ANDERSON HENRIQUE MARQUES E BRUNA VICENTIM NOBRE E CHRISTIANE MARQUES E HELOISA CRISTINA PEREIRA

Homologo a desistência manifestada pela requerente (fl. 41) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8-36, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.02.000317-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE NOCCIOLI E GILMAR NOCCIOLI E GILSON APARECIDO NOCCIOLI E MARGARETE BORTOLAI NOCCIOLI

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a saber, os constantes nas f. 9-28, os quais deverão ser substituídos por cópias fornecidas pelo autor, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64-2005.Por outro lado, tendo em vista os termos parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fica vedado o pagamento de honorários de advogado nomeado como ad hoc para um único ato, em matéria cível.Neste aspecto, reconsidero a determinação contida no termo da f. 66. Assim sendo, intime-se inclusive o advogado então nomeado.

2009.61.02.004574-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO JUSTINO GUILHERME E PAULO CESAR JUSTINO E MARTA REGINA FERREIRA JUSTINO

Recebo a petição da f. 38 como pedido de desistência.Homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-25, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0304266-9 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA E FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA E TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA E MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) E RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...Após vista à parte autora da documentacao juntada aos autos pela Uniao, bem como paa que se manfieste sobre suas alegacoes.

92.0304205-9 - CARLOS ABRAHAO CALIXTO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.Indefiro o requerimento formulado na f. 158 porquanto a quantia a ser levantada já se encontra disponibilizada na instituição financeira, conforme se vê na f. 153.Intime-se com o prazo de

5(cinco)dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União e voltem conclusos.

92.0308815-6 - MARIA APARECIDA VENTURI E JOSE AFONSO TRIGO - ESPOLIO E ALTIEL DOMINGOS SOARES FILHO E JOSE AFONSO GIMENES ALVES PINTO(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES E SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0317739-5 - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E LUIS CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E MARIA APARECIDA RODRIGUES E REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

1999.03.99.008238-0 - COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.03.99.113780-7 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

PA 1,0 Ciência as partes do retorno ou redistribuicao do feito da superior Instancia e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 dias, os calculos de liquidacao, se for o caso. Nada sendo requerido, aruivem-se os autos.

2000.61.02.009970-9 - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.02.010152-6 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 257/258: 1. Oficie-se à Receita Federal com o prazo de 10 dias, para que informe a atual situação do débito de IRPJ FONTE referente aos presentes autos, encaminhando-se cópias de fls. 18/41 dos autos. 2. Vinda a resposta,dê-se vista à Uniao, por 5 dias, para manifestação. 3. Cumprida as determinações supra, voltem conclusos.

2002.61.02.000319-3 - OBERST E OBERST S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância, requerendo o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.02.006613-0 - R J BISSON E CIA/ LTDA E R J BISSON E CIA/ LTDA - FILIAL(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 263-264 e 270: oficie-se, conforme requerido. Oportunamente, ao arquivo, com baixa findo.Int.

2003.61.02.014893-0 - GILMAR DE FREITAS(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

...Ante o exposto: a) Julgo extinto o feito, sem resolução de merito, nos termos do artigo 267 inciso VI do CPC, pela falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de regularizacao do Cadastro Pessoa Fisica - CPF do autor; e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Uniao a proceder à anulacao do Cadastro Nacional de Pessoa Juridica - CNPJ da empresa em que constam indevidamente os dados do auto como titular. Custas e despesas processuais, pela ré, na forma da lei. Condeno-a tambem no pagamento de honorários advocaticios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Oficie-se à Uniao, para que, no prazo de 10 dias, proceda à anulação do CNPJ da pessoa jurídica constituída em nome do autor. Sentença sujeita ao reexame necessario.

2005.61.02.006817-6 - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1 - Fls. 1.367-1.372-verso: recebo a apelação interposta pela ré. Intime-se o autor para a apresentação de contra-razões no prazo legal.2 - Fls. 1.374-1.380: a sentença foi publicada no dia 12 de dezembro de 2008 no Diário Eletrônico da

Justiça Federal, nos termos do disposto pelo art. 4º, 3º e 4º, da Lei nº 11.416-06. O art. 4º, 2º, do diploma em epígrafe preconiza que a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. O art. 5º, caput, ainda da mesma Lei, estipula que a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Nota-se que os artigos 4º e 5º tratam de formas diversas de intimação. No caso dos autos, a intimação ocorreu em diário eletrônico (art. 4º), que prescinde de cadastramento, que se refere somente às intimações no sítio do próprio órgão judicial (art. 5º). Por conseguinte, não há fundamento para que seja deferida a devolução de prazo postulada pelo autor.3 - Fls. 1.395-1.403: Sendo assim, nego recebimento à apelação interposta pelo autor em 9 de fevereiro de 2009, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

2007.61.02.010895-0 - OSMILDO DE FREITAS VITORIA E CECILIA DOS SANTOS E JOSE CARLOS ARRELARO E PAULO CELSO TOYANSK E ADELINO EDUARDO ZANETI E MARIA FELISBELA IANNAZZO FERRETTI E JOSE GERALDO DE PAULA E JOSE CARLOS SILVA E MANOEL CARLOS OLIVEIRA E HELIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 298: Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligencia . Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.000060-1 - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 75: ...Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.02.009614-8 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que ja houve apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme decisao de f. 587, aguarde-se o desfecho do conflito de competenciaia.

2009.61.02.002931-0 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANCA-SP(SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ao emendar a inicial, em atendimento ao despacho de fls. 27, a parte autora não incluiu, no pólo passivo do presente feito, a pessoa jurídica com legitimidade ad causam, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, II e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.02.004580-7 - IBRAIM FRANCISCO SULEIMAN ME E IBRAIM FRANCISCO SULEIMAN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO BRADESCO S/A E BANCO NOSSA CAIXA S/A E BANCO SANTANDER BANESPA S/A E HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO E BANCO DO BRASIL S/A E UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.

2009.61.02.005249-6 - LIGIA APARECIDA BARATO SASSO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.005587-4 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP073931 - JOSE DIAS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.02.003882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308815-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA APARECIDA VENTURI E JOSE AFONSO TRIGO - ESPOLIO E ALTIEL DOMINGOS SOARES FILHO E JOSE AFONSO GIMENES ALVES PINTO(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES E SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.009850-5 - OURO FINO AGROSCIENCE LTDA(SP106982 - JANICE MARIA DUARTE E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da demanda, substituindo o INSS pela Uniao (FN). Após abra-se vistas dos autos à FN. Por fim, publique-se o presente despacho para dar ciência a parte autora da alteração do polo.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.002961-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015423-5) VORAX POSITRON LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido formulado nas f. 448-449, a autora deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, promover a regularização de sua representação processual em obediência às regras insculpidas em seu estatuto social, inclusive a teor do que já fora determinado por este juízo.Int.

2008.61.02.006891-8 - DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto julgo extinto o processo sem resolução de merito, com fundamento no art. 267 VI do CPC. Custas pela ré, na forma da lei. Condeno-a também no pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.014060-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA E MONICA REGINA RABELO DE OLIVEIRA(SP143898 - MARCIO DASCANIO)

...julgo procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA, confirmando a medida liminar deferida. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua execução, nos termos da Lei. 1060/50, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

2007.61.02.015077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Fls. 52/54: ante a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.02.002839-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATHEUS WILLIAN CELESTINO E ELIETE CORREIA DOS SANTOS

Homologo a desistência manifestada pela autora às fls. 32 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.02.004938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE EVELIN DE PAULA

Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada, bem como recolher as respectivas custas judiciais complementares. após, voltem conclusos.

2009.61.02.004939-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALCINO RAMOS DA CUNHA

Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada, bem como recolher as respectivas custas judiciais complementares. Após, voltem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.004643-5 - RADAMES SANT ANA RODRIGUES(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes à conta de poupança.O pedido de alvará judicial, como procedimento de jurisdição voluntária é de competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da Justiça Federal apenas no caso de comprovada a resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, havendo a resistência, não se trata mais de procedimento de jurisdição voluntária, mas de ação de conhecimento, porquanto existente a lide. O presente alvará judicial foi requerido, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Todavia, antes de comprovada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal, aquele r. juízo entendeu que seria competente esta Justiça Federal. Assim, para evitar maiores prejuízos ao requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência, determino o

sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que a parte requerente comprove nos autos o indeferimento administrativo pela Caixa Econômica Federal ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, do decurso de 60 dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.003067-8 - ANGELINA DE MELLO LEAL E ENIO ZAMPIERI E JUSTINO ALVES DA SILVA E SERGIO JOAO MARQUESIN E AURIDES BONATTO MORATO(SP213910 - JULIANA DOMINGUES ESCRIBANO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.421, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 374, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2007.61.26.005213-5 - VANDERLEI DONIZETI DO PRADO E VERA LUCIA PRADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.179, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 117, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2008.61.26.000448-0 - ABEL ANTONIO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Paulo Eduardo Riff, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 26.06.2009, às 14:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pela partes às fls.04/05 e 65, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.001618-4 - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do ofício de fls.420/421, oriundo da 1ª Vara Federal Previdenciária, comunicando a designação de audiência para 30.06.2009, às 16:00 horas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.002543-0 - JERSON PONTES DE FREITAS E JERSON PONTES DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.336, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 325, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2004.61.26.006562-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face à expressa concordância do autor, manifestada à fl.439 em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, requirite-se a importância apurada à fl.437, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF. Intime-se.

2005.61.26.000568-9 - ALCIDES BIUDE E ALCIDES BIUDE(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do contido à fl.319, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requirite-se a importância apurada à fl.313, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF. Intime-se.

2007.61.26.004722-0 - GERALDO TOZZETTI E GERALDO TOZZETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 234/236vº), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1036

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.008301-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X MARCOS ANTONIO ALVES DE CAMPOS

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo. Publique-se. Intimem-se

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1816

MONITORIA

2004.61.26.000536-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PEDRO LUIS DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição entre as partes decorrente da audiência de tentativa de conciliação, realizada em 15 de dezembro de 2008. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2006.61.26.003416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação, realizada em 15 de dezembro de 2008, restou infrutífera, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.004298-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) E JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) E ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação, realizada em 15 de dezembro de 2008, restou infrutífera, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.005842-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI EUSEBIO DE SANTANA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) E RODRIGO SANTANA BANDEIRA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição entre as partes decorrente da audiência de tentativa de conciliação, realizada em 15 de dezembro de 2008. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.006190-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME E MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES E JOAO CALIXTO GONCALVES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição entre as partes decorrente da audiência de tentativa de conciliação, realizada em 15 de dezembro de 2008, bem como atenda ao quanto determinado a fls. 78. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.000058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DO RIO FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) E ARISTIDES FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) E EULINA DO RIO FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) E WILSON DO RIO FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição entre as partes decorrente da audiência de tentativa de conciliação, realizada em 15 de dezembro de 2008. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.000191-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) E MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação, realizada em 15 de dezembro de 2008, restou infrutífera, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.001636-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação, realizada em 15 de dezembro de 2008, restou infrutífera, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.002917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) E JOSE CARLOS ARNALDI E MARCIA DURANTE ARNALDI

Preliminarmente, determino que a AUTORA esclareça se houve composição amigável entre as partes, bem como informe se os réus compareceram à Agência da Caixa Econômica Federal - Vila Pires - Santo André (SP), conforme avençado na Audiência de Conciliação de 15 de dezembro de 2008. Após, se prestados os esclarecimentos, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS E MARIA DO CEU E ROBERTA BENTO

Fls. 66/71 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 669/2008 no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.26.001320-5 - VALDEVINA LIMA DA COSTA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 1877

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.030034-0 - DOMINGOS DALLA PACCE(SP014203 - DEOCLIDES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.001168-1 - AUREO STRANIERI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA/DRF - SANTO ANDRE(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o impetrante formulou pedido para que não incidisse Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas a título de gratificação especial, saldo de férias (vencidas e não gozadas), férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, obtendo medida liminar para que tais valores fossem depositados à disposição deste Juízo até ulterior deliberação (fls. 28/30). A sentença proferida em sede monocrática (fls. 81/85) afastou a incidência da exação somente quanto o montante pago a título de férias indenizadas, vencidas e proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, ficando indeferido o pedido quanto à gratificação especial. Verifico, ainda, que na referida sentença, não houve qualquer menção sobre a verba denominada saldo de férias, não tendo havido também, interposição de embargos de declaração pelo impetrante. Em sede recursal, tanto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 165/173) como perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 247/253, fls. 324/329 e fls. 405) não há qualquer decisão que ampare o pedido do impetrante quanto à isenção do tributo combatido no que concerne ao saldo de férias. Assim, resta precluída a questão com o trânsito em julgado da ação em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 408). Dessa maneira, do julgado se conclui que o impetrante jaz jus ao levantamento somente das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e de seus respectivos terços constitucionais, razão pela qual acolho os cálculos elaborados pelo impetrado (fls. 422/423) para que seja levantado pelo impetrante o valor de R\$ 5.891,92, bem como para que seja convertido em renda da União o valor de R\$ 22.775,37, este último, correspondente ao valor da soma do imposto de renda incidente sobre a gratificação especial e o saldo de férias. Intimem-se as partes. Após, em não havendo nada mais a ser requerido, cumpra-se. P. e Int.

2006.61.26.000302-8 - MANIRA MARTINS LELIS PIRES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DIRETOR AGENTE DO INSS DE SANTO ANDRE(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.00.007778-8 - ALOISIO WOLFF E ARNALDO NUNES GIANNINI E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR E JASON PETER CRAUFORD E RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 205/216 - Requistem-se informações. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.005676-5 - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.000865-9 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

Fls. 422/424 - Tendo em vista que o impetrante afirma que não realizou o parcelamento do débito relativo ao processo administrativo PAF 10805.720257/2007-54, bem como considerando que realizou o depósito judicial (fls. 424) dos valores relativos à exigência da multa de mora (20%) cujo questionamento é objeto deste mandamus, dê-se ciência aos impetrados para que se manifestem, inclusive, sobre a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes estabelecidos no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André no pólo passivo da demanda, conforme já determinado na decisão de fls. 368/375. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.002291-7 - AKIO MOTOMURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 1878

EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.004148-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARANAPANEMA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 2239/2241: Objetivando aclarar a decisão que recebeu os presentes embargos à execução sem, contudo, suspender a execução fiscal, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver obscuridade na referida decisão que declarou que a questão da garantia foi definida com o julgamento Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.00.096556-3. Alega que o excesso de penhora configurou-se após a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em razão da crescente valorização das ações penhoradas nos presentes autos. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece do vício apontado pela embargante. A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.096556-3, estabeleceu a forma segundo a qual dar-se-ia a garantia desta execução fiscal, afastando a penhora que recaía sobre os ativos financeiros da executada, bem como sobre as ações das empresas CIBRAFÉRTIL E TABOCA. Assim, operou-se a preclusão em relação a tais fatos. Contudo, a existência de fatos novos (a crescente valorização das ações penhoradas), poderia ensejar a reapreciação dos fatos, mas como restou declarado na decisão embargada somente a demonstração de urgência na apreciação da medida poderia autorizar a apreciação do requerimento da executada. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Expediente N° 1879

EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.004071-1 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA E JOSE DILSON DE CARVALHO E MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 210/220: Cuida-se de requerimento formulado pelo arrematante do imóvel objeto de penhora nos presentes autos e que foram levados à hasta pública no dia 21.05.2009, consistente na declaração da validade do leilão realizado ou no desfazimento da arrematação, uma vez que verificou a existência de determinação judicial da 7.ª Vara Cível da Comarca de Santo André de cancelamento da penhora havida nos autos. Compulsando os autos, verifico que foi penhorado o seguinte imóvel, registrado junto ao 2º Cartório de Imóveis de Santo André e descrito no Auto de Penhora de fls. 103/104: matrícula nº 52.631. Verifica-se que, apesar dos anteriores registros de penhora, o imóvel foi arrematado em processo cuja penhora sequer havia sido registrada, frustrando, assim, o direito dos demais credores, especialmente considerando-se o disposto no artigo 240 da Lei nº 6.015/73, verbis: Art. 240 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior. (Renumerado do art. 245 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Nessa medida, o cancelamento da penhora foi determinado por Juiz que não detinha competência para o ato, uma vez que as condições foram determinadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, respectivamente, nos autos dos Processos nºs 2003.61.26.009619-4 e 2003.61.26.004071-1. Além disso, não há notícia de que as demais penhoras tenham sido canceladas pelo mesmo motivo, como seria de rigor. Apesar disso, o fato é que não se afigura plausível o prosseguimento dos atos necessários ao registro da arrematação, eis que o bem foi arrematado em processo diverso. Diante disso, defiro o desfazimento da arrematação havida nos presentes autos, com a consequente expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 226, devendo o arrematante comparecer em secretaria para agendar data para a sua retirada. No que tange ao valor da comissão do leiloeiro, de rigor a sua devolução uma vez que o arrematante não deu causa ao desfazimento da arrematação, devendo o Sr. Leiloeiro que oficiou na 30.ª Hasta Pública, ser intimado para devolver os valores referente à comissão. Após, dê-se vista ao exequente para requiera o que for de seu interesse.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207824-8 - AUREO DE LARA E FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO E JOAO MARCIO DA SILVA E JOSSIRELIO AQUALUSA DA FONSECA E LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1-Vistos... A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o caso dos autos. Efetivamente, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à sua homologação judicial, nem mesmo do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados. (...).(RTJ 90/686) Dessa forma, HOMOLOGO a(s) transação(ões) firmada(s) por AUREO LARA nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. 2- Em prosseguimento, aos exequentes JOÃO MÁRCIO DA SILVA, JOSSIRÉLIO AGUALUSA DA FONSECA e LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Deve a CEF proceder ao desbloqueio dos valores creditados a esses exequentes para levantamento administrativo, observadas as hipóteses legais de saque. 3- Com relação ao exequente FRANCISCO MORALES FERNANDES FILHO, manifeste-se a CEF sobre suas alegações, eis que, de fato, o Contador judicial apresentou a conta referente a esse autor tendo procedido já ao desconto do valor recebido em outro processo. Prazo: quinze dias. Int.

95.0203364-7 - OTAVIO ALVES ADEGAS E JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) E HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) E BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI)

à vista da decisão do TRF da 3ª Região, indique a parte exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem-me. Int.

95.0203801-0 - EDSON BARBOSA E ADIZIO DO CARMO DA ROCHA E WALDIMIR DE MORAES E MARIO CESAR LEMOS PONSIDONIO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Manifestem-se os exequentes ADIZIO DO CARMO DA ROCHA, EDSON BARBOSA e WALDIMIR DE MORAES sobre o apontado pela CEF no prazo de trinta dias. int.

2008.61.04.007107-8 - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL E CACILDA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.013041-1 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.013393-0 - EUCLYDES MIGUEL TOGNATTO E CARMELA FERRO TOGNATTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas. Int.

2009.61.04.000623-6 - FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. 2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Int.

2009.61.04.003005-6 - ALVANI SILVA DE CASTRO E FABIANA SILVA DE CASTRO E LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO E RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) E FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.04.003006-8. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.003891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208862-3) UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES PEREIRA E MARIA ISOLINA RODRIGUES E GISELA LEITE MARTINS E LUCIO DINIZ COSTA E MARLENE FERREIRA CAMPOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.003006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003005-6) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X ALVANI SILVA DE CASTRO E FABIANA SILVA DE CASTRO E LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO E RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) E FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de embargos à execução opostos pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL em face de execução promovida por ALVANI SILVA DE CASTRO em seu nome e representando os menores FABIANA SILVA DE CASTRO, LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO, RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO e FERNANDA SILVA DE CASTRO para cobrança do valor de R\$ 42.326,00, conforme conta de fls. 254/256 dos autos principais. Remetidos os autos ao Contador judicial da Justiça Estadual, este apurou o valor da execução às fls. 65/67, sendo esta conta homologada por sentença às fls. 76/76 vº. Não havendo recurso pelas partes, a sentença transitou em julgado na data da concordância expressamente manifestada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 04/08/2002. Assim, trasladem-se cópias do referido cálculo, da sentença homologatória bem como desta decisão para os autos principais, onde passo a despachar. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes com baixa. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.003008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003005-6) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ALVANI SILVA DE CASTRO E FABIANA SILVA DE CASTRO E LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO E RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) E FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO)

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.04.003006-8. Após, voltem-me. Int.

PETICAO

2009.61.04.003007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003005-6) IGNACIO ANDRADE JUNIOR E ELIZABETH MOLNAR ALONSO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO)

Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de pedido de reserva do valor referente aos honorários advocatícios contratados pelos patronos dos autores com a co-autora FERNANDA SILVA CASTRO. Argüido por esta co-autora incidente de falsidade, ao argumento de não ser autêntica a assinatura de sua mãe no contrato de prestação de serviços advocatícios, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, a qual ainda não se realizou, eis que o feito encontra-se sem movimentação desde 17/10/2006. Considerando que existem questões ainda pendentes nos embargos à execução apensos, bem como nos autos principais, notadamente o fato de que não houve o praceamento do bem penhorado, bem como não houve a individualização do valor devido a cada exeqüente, penso que o prosseguimento do presente feito, neste momento, causaria tumulto processual, razão pela qual determino aguarde-se a solução daquelas pendências antes do prosseguimento deste. Int.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206563-3 - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) E JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) E ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Fl. 444: concedo o prazo de trinta dias.Int.

2002.61.04.003383-0 - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o articulado pela CEF à fl. 441.Int.

2007.61.04.003587-2 - ARNOLDO MARQUES BARRETO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

2007.61.04.005381-3 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

2007.61.04.005727-2 - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela
CEF às fls. 119/130, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011560-0 - IZEQUIEL STERSI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo de trinta dias.int.

2008.61.04.001939-1 - JOAO DO CARMO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado, bem como sobre a alegação da CEF às fls. 123/143, no prazo de trinta
dias.Int.

2008.61.04.003702-2 - APARECIDA FERREIRA AZEVEDO(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X
UNIAO FEDERAL
Fl. 113: o art. 475-J do CPC não se aplica às execuções em face da UNIÃO FEDERAL.Requeira a autora o que for de
seu interesse para o prosseguimento no prazo legal.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.04.005664-8 - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ
GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CESP, encaminhando-se cópia da mesma, para que suspenda os
depósitos judiciais e passe a efetuar os descontos na forma alí determinada.Requeira o autor o que for de seu interesse
para o prosseguimento do feito.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.009857-6 - VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR E MARIA NEUSA DA SILVA COSTA E
ANTONIO ROSENDO DA SILVA E MARIA HELENA BISPO DA SILVA SOUZA E JOSEFINA DA SILVA E
FRANCISCA COSTA DA SILVA E EMILIA CASSEMIRO DA SILVA E CICERA ARAUJO DA SILVA ORMINIA
E CHRISTINA DA ROCHA SANTOS E LEDA MARIA DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 -
FRANCIS TED FERNANDES) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Vista Às partes da manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 313/314.Int.

2008.61.04.013112-9 - ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : Fl.31: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013285-7 - MARIA ADILIA DE SOUSA MUNIZ(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante os documentos apresentados pela CEF, cumpra a autora a determinação de fl. 16, apresentando cálculo
demonstrativo do valor atribuído à causa no prazo de trinta dias.Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0201136-4 - ROSA LIMA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem
prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

95.0209263-5 - ARMANDO MAGALDI(Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2000.61.04.006181-5 - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2001.61.04.006843-7 - GENI CAETANO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.000340-7 - MARIA DE JESUS ABREU E CRISTINA DOS RAMOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.008124-8 - ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.013443-5 - INEZITA DE ALCANTARA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2007.61.04.012342-6 - DIONE SARTO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2008.61.04.002282-1 - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR como perito judicial. Designo o dia 27/07/2009 às 16h00 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu (fls. 54). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.04.013072-1 - ANTONIO PERPETUO DIAS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR como perito judicial. Designo o dia 27/07/2009 às 16h30 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu (fls. 54). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.003652-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001788-8) BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Procedi ao bloqueio do bem mencionado no extrato obtido no sistema RENAJUD, que deverá ser juntado aos autos. Expeça-se mandado de penhora do veículo, intimando-se a seguir o devedor para oferecer impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, venham oportunamente conclusos para registro da penhora no sistema eletrônico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208821-6 - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA E DARIO FORGNONE JUNIOR E MARCELO MOREIRA E VALTEMIER MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
1- Com razão os advogados signatários de fls. 381/390, tendo em vista que o Dr. Orlando Faracco Neto não atuou durante a ação de conhecimento. Assim sendo, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 357 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o bloqueio da quantia depositada à fl. 379 ou informe a este Juízo caso o advogado Orlando Faracco Neto tenha levantado o valor. Em caso positivo, intime-se o advogado Orlando Faracco Neto para que deposite integralmente o valor levantado à ordem deste Juízo. 2- Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários proporcionais formulado pelo advogado Orlando Faracco Neto às fls. 374, tendo em vista que os honorários arbitrados na sentença cabem aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito na fase de conhecimento. 3- O requerimento dos exequentes Dario Forgnone Junior e Marcelo Moreira para citação da União nos termos do art. 730 do CPC é desnecessário, tendo em vista que seus créditos já foram requisitados às fls. 360/361. 4- Verifico que os I. Causídicos Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias, constituídos pela co-autora Célia Santos de Oliveira, nada requereram em benefício da mesma, razão pela qual, após o pagamento dos créditos dos demais autores, deverão os presentes autos aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se e publique-se.

2003.61.04.001788-8 - BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Procedi ao bloqueio do bem mencionado no extrato obtido no sistema RENAJUD, que deverá ser juntado aos autos. Expeça-se mandado de penhora do veículo, intimando-se a seguir o devedor para oferecer impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, venham oportunamente conclusos para registro da penhora no sistema eletrônico. Intimem-se.

2005.61.04.007882-5 - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL E ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

DECISÃO: Vistos, trata-se de ação proposta por JANETE DJALMA RIBEIRO, visando perceber, em caráter retroativo, pensão por morte do seu companheiro, funcionário vinculado ao Ministério da Fazenda. A ação foi originariamente ajuizada em face da União Federal, vindo acompanhada de justificação judicial, homologada pelo juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após a contestação da União, o pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente, determinando-se que a União providenciasse, a partir da ciência da decisão, o pagamento da pensão postulada (fls. 395/400). Da decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 416 e seguintes). Posteriormente, após a implantação do benefício à autora, noticiou o ente federal existir pensionista que já recebia a pensão (fls. 410). Com a redução de seus proventos, o pensionista, ÊNIO VIEIRA DE ALMEIDA, filho inválido do servidor público instituidor da pensão, representado por sua curadora, requereu seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário, bem como a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A condição de litisconsorte passivo necessário foi reconhecida pela r. decisão de fl. 497. Na ocasião, foi dada oportunidade de manifestação às partes originárias. Passo a apreciar o pedido de retratação, a vista da existência de fatos novos. De início, cumpre apontar que as provas produzidas em sede de justificação judicial estão, no momento, fragilizadas, tendo em vista que não foi dada oportunidade a ÊNIO VIEIRA DE ALMEIDA de participar de sua produção, tal qual determina o artigo 862 do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de litisconsorte passivo necessário, a necessidade de sua citação para participar do processo preparatório decorre da circunstância de que o procedimento de justificação cria uma situação jurídica nova, que é a constituição de documento sobre fato que pode dizer respeito também a outra pessoa que não o justificante (Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, 8ª Ed., Barueri: Editora Manole, 2009, p. 1185). A ausência de citação de todos os interessados implica em nulidade da prova constituída no processo de justificação (Nesse sentido: Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil comentado, São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 865). Portanto, sem a participação do pensionista, a prova produzida naqueles autos deve ser considerada como inidônea para prova da qualidade de dependente do de cujus que a autora alega possuir. Não fosse isso suficiente, traz aos autos o co-réu a notícia de que a autora intentou ação de reconhecimento de união estável c.c. partilha de bens (fls. 447/496), que foi julgada improcedente (sentença às fls. 477/482). Tal situação não foi relatada nos autos pela autora. Vale ressaltar que, naquela demanda, o d. juízo, após meditar sobre as provas produzidas ao longo da instrução, assim motivou o decreto de improcedência: Maior obstáculo a permitir meu convencimento a respeito do grau de envolvimento havido entre as partes, residiu, indubitavelmente, na dificuldade de se caracterizar a natureza do relacionamento travado entre elas, pois embora robusto nos autos, nota-se a ausência de maior qualidade do acerto probatório quanto à existência de perene engajamento amoroso que teria sido mantido, inviabilizando, para este magistrado, a formação de convicção sobre se esse contato estreito resultou em união estável, conquanto a prova testemunhal coligida, contraditória até certa altura, tenha sido prevalecte no sentido de apontar para uma resposta negativa. [...] Janete, assim como Oládia e Norka, era uma das que lhe faziam companhia, sem que com quaisquer delas houvesse ânimo para estabelecer a tal sólida, pública e ininterrupta união estável suscetível de declaração judicial (fls. 478/480). De qualquer modo, o que importa nesse momento, para fins de manutenção ou revogação da medida antecipatória, é a possibilidade de manter-se um juízo de verossimilhança em face dos documentos acostados aos autos, o que não se revela possível ante a situação acima retratada, seja pela ausência de participação do co-réu na justificação judicial, seja pela existência de ação de reconhecimento de união estável julgada improcedente, ainda que pendente o recurso de apelação. Portanto, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, aferir-se a natureza do relacionamento vivido entre a requerente e o falecido. Por conseqüência, de rigor reconhecer que há incompatibilidade entre a necessidade de produção de provas das alegações e a verossimilhança destas, inviabilizando a manutenção da decisão antecipatória. Isto posto, REVOGO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, determinando à União que cesse, de modo imediato, o benefício instituído em favor da autora, em razão da decisão judicial. Oficie-se. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador-Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor da presente, por meio eletrônico, como determina o Prov. COGE 64/2005. Por fim, suprida a citação do litisconsorte passivo necessário pelo seu ingresso espontâneo, defiro a devolução do prazo para oferecimento de contestação. Decorrido, dê-se vista ao MPF (CPC, art. 82, I). Int.

2005.61.04.009397-8 - JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1- Fls. 97/98: Defiro. Expeça-se alvará judicial. 2- Fica intimada a devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada (conforme requerido pelo autor às fls. 97/99), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.04.008531-7 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) E UNIAO FEDERAL X

CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) E SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Tornando-se pública e notória a realização de concorrência em relação ao arrendamento do TEV, intime-se a CODESP para que informe sobre o certame, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.006099-8 - CLAYTON SILVA ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em saneador. 1- Tratando-se de ação com a finalidade de apurar a responsabilidade da ré pelos fatos narrados na exordial, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo necessidade de formação de litisconsórcio com a gerente Sílvia Margarida Calzavaro Peixoto. 2- Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova oral requerida pelas partes. 3- Designo audiência para o dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer em audiência, munido de documentos (RG e CPF), a fim de que seja colhido seu depoimento pessoal sobre os fatos narrados na exordial. 4- Havendo interesse na produção da prova testemunhal, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. 5- No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o endereço atual da gerente Sílvia Margarida Calzavaro Peixoto, a fim de que a mesma seja ouvida em audiência como testemunha do Juízo. 6- A necessidade de prova pericial será avaliada oportunamente, após a produção da prova oral. Cumpra-se e publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202763-0 - DOLORES BARBOSA CARNEIRO E ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2001.61.04.004666-1 - ALZIRA SECCO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.001082-8 - INDALECIO BARACAL RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.003971-5 - JOAO DE DEUS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE E SP122761 - DIORTAGNA GUIJT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.005077-2 - ROQUE ALBERTO GOMES FALCAO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.006312-2 - JOSE CARIVALDO DOS SANTOS E SYLVIO NUNES E CELIA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ E JOSIAS ALVES DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.007002-3 - MARIA DOLORES MENEZES DOS REIS(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.007535-5 - MARIA DE LOURDES VITORIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.009473-8 - JOAO GONCALVES DE LIMA E MAURICIO FERREIRA DANTAS E VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.009794-6 - ALBINO FERRAZ DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.004657-8 - ANA MARIA FERNANDES TARRAZO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.005334-0 - MARIA ISABEL ANTONIO KUMM(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP188843 - LEANDRO KUMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.006887-2 - ALFREDO CORDELLA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP175245 - KARINA LYMBERPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.007245-0 - ALCIDES GUERRA JUNIOR E SYLVIA GUERRA E RUBENS FERNANDES LEAL E PAULO MARCUS FERREIRA E RENATO GONCALVES ANDRADE E RUBENS DE OLIVEIRA FLORIDO E ROGERIO DE MELLO VIEIRA E OSCAR DA CUNHA PINHEIRO E MASSILON DE FREITAS PASSOS E MARIA DE NASARETH OLIVEIRA DO VALLE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.013195-8 - MARIA JANIRA CARDOZO QUARESMA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.013491-1 - LIZETE XAVIER(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.014464-3 - ABILIO SIMOES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2004.61.04.010634-8 - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

2004.61.04.012308-5 - EDILSON SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206714-7 - FLORISBELA DA SILVA CAIRES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de providenciada a regularização e em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 132/141, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$461,48 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados para março de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

95.0201971-7 - ANGELO CORREA E BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA E MANOEL ANTONIO DE BRITO E MARIA INES ALONSO NOTARI E ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA E SEBASTIAO ALVES BUENO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 421/422 e diante da manifestação das partes (fl. 437), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0208170-6 - VANDA DE PAULA E ADELIO TEIXEIRA DA SILVA E CARLOS CHARLEAUX E DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR E DENIS CASADO PERES E HAROLDO SERRA E LOURENCO CAVALHEIRO E NILTON PENCO E RUBENS RODRIGUES BENTO E YONE RODRIGUES(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 395 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 374 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0200372-7 - EMILIO FORJANES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

181 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0206902-7 - ALICE DOS SANTOS JOVINO E ANTONIO MANUEL MARRA E GILBERTO ANTONIO SCABIA E JOSE ANDRADE NUNES E MIGUEL JERONYMO E NELSON GUEDES CORREA E NILTON PINTO DIAS DE PAIVA E OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Revogo o despacho de fls. 242, na parte que determina esclarecimentos da autarquia. Intime-se o patrono a habilitar os eventuais sucessores da falecida autora Alice dos Santos Jovino, pelo prazo de trinta dias. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, se concorda com os cálculos apresentados em relação ao autor Nelson Guedes Correa (fls. 222/241). Intime-se o procurador do INSS para apresentar as contas dos valores que entender devidos aos autores Gilberto Antonio Scabia e Nilton Pinto Dias de Paiva, no prazo de quinze dias. Indefiro o pedido de dilação de prazo de fls. 221. O INSS, por intermédio de seu Digno Procurador Federal, recebeu o ofício de fls. 138 no ano de 2005, portanto, inviável a dilação de prazo solicitada, posto que já decorrido prazo muito além do razoável. Expeça-se ofício, com urgência, à Gerente Executiva do INSS em Santos para que Sua Senhoria cumpra a determinação judicial de implantação da revisão da OTN/ORTN do benefício do autor Gilberto Antonio Scabia, no prazo de cinco dias, considerando que já foi solicitado o cumprimento do julgado há mais de quatro anos, comunicando-se imediatamente este Juízo, uma vez processada a revisão, sob pena de multa diária, que arbitro, neste ato, em R\$200,00 (duzentos reais). O Prazo será contado da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Int.

98.0209176-6 - RUFINO DOS SANTOS REIS E ERASMO RAMOS DOS SANTOS E DURVAL DOMINGOS DOS SANTOS E FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY E JOEL ALVES GALVAO E JOSE PONCIANO MARTINS E JOSE TORRES DE JESUS E OSVALDO SILVA MONTEIRO E ROBERTO PAGLIARINI E WALDOMIRO MARCIANO LUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 441/448 e diante da manifestação dos autores (fl. 473), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.007352-7 - EUGENIO DE SOUZA FILHO E ANTONIO ALVES DE SOUZA E CLAUDIO SOARES MENEZES E NILDA OLIVEIRA DOS SANTOS E ALEX SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS E ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR (NILDA OLIVEIRA SANTOS) E EVANILDO DA SILVA NUNES E HELCIO DOS SANTOS E JOSE CARLOS DE SOUZA E JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM E MARLENE FRANCISCO LOPES E SEBASTIAO MARIO DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de ofício requisitório de fls. 522 e 629 e diante da manifestação das partes (fl. 632), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.007978-5 - PLINIO DE CASTRO E SILVIO PINTO DE CARVALHO E MANOEL MACHADO E NILTON GONCALVES E JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS E JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA E REGINA DOS SANTOS CALAZANS E FABIANO GOMES DAMAZO E GENTIL VITORIO DOS SANTOS E JOAO VICENTE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 404/412 e diante da manifestação dos autores (fl. 523), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.008002-7 - OSVALDO MARCUSSO E ANTONIO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 147/150 e diante da manifestação dos autores (fl. 178), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.004404-4 - JOAO CARLOS GARCEZ(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2001.61.04.006032-3 - JOSE MIGUEL HESSING(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 10 dias. Nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.04.002844-4 - MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA(SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2003.61.04.007180-9 - PEDRO KRUNFLI E ADEMARIO VIEIRA DE SOUZA E ALICE KERTES DO NASCIMENTO E ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO E ANTONIO POUSSO E ARMANDO BORETTO E AUGUSTO LOPES NETTO E JOAO ALFREDO SERRANO E LAUDELINA ANTONIA FURTADO E MARIA AMELIA DA SILVA PASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 348/349 - Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.04.007773-3 - VERONICA MAGALHAES ALBUQUERQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fl. 129 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 15 dias. Nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo até futura manifestação. Int.

2003.61.04.008328-9 - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 116 - Defiro à parte autora o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até futura manifestação. Int.

2003.61.04.013505-8 - LUIZ OSIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 93/100 - Providencie a parte a retificação do Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, no prazo de 30 dias, para viabilizar a expedição de novo ofício requisitório. Depois de feita a retificação, expeça-se novo requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação. Int.

2003.61.04.014333-0 - ELIZABETH MOREIRA SALGADO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.014341-9 - JOSE GOMES DA SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.014528-3 - MIGUEL PAPA NETO E JOSE DE ARAUJO E BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO E BENEDITO BERNARDES E LUIZ CORDEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 162/165 e diante da manifestação das partes (fl. 183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015277-9 - MYLTE GOMES MARINHO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 129 - Indefiro. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 115, com a retificação do cadastro da Receita Federal. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem que a providência seja tomada remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.015344-9 - NELSON CARNEIRO DE MELO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA E SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.015707-8 - MARIO ALVES GARCIA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 116 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias. Int.

2003.61.04.015867-8 - JOAO BATISTA LEITE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de providenciada a regularização e em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 74/79, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$13.813,67 (treze mil, oitocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

2004.61.04.005826-3 - JOSE VAZ JUNIOR(SP139205 - RONALDO MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

] O pedido de habilitação de fls. não pode, por ora, ser deferido. Verifica-se da documentação que acompanha a petição que os filhos do falecido autor já atingiram há muito a maioridade civil, o que induz à possibilidade da viúva ser beneficiária de pensão por morte, informação não trazida pelo patrono e de vital importância para determinar a habilitação, diante do disposto nos artigos 16, I e 112, da Lei nº 8.213/91. Assim, traga o patrono certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, regularizando também o instrumento de Procuração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.013087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206902-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO MANUEL

MARRA E JOSE ANDRADE NUNES

Ocorreu evidente equívoco na decisão de fls. 63, tendo em vista que os embargos se referem apenas aos autores Antonio Manuel Marra e José Andrade Nunes, únicos que iniciaram a execução do julgado (fls. 165 dos autos principais), assim, tornem os autos à SEDI para que fiquem constando como embargados tão somente ANTONIO MANUEL MARRA E JOSÉ ANDRADE NUNES. Tendo em vista que há notícia do falecimento do autor José Andrade Nunes, suspendo o processo, intimando-se o patrono para eventual habilitação de herdeiros, pelo prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201098-6 - ROSA SAITO OKAZAKI(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
DÊ-se ciência à parte autora para as providências cabíveis.

89.0205341-5 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

89.0206814-5 - ARNALDO MARQUES BARRETO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0202161-5 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS E JOSE AUGUSTO CORREIA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

92.0207742-8 - ORLANDO SILVA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

94.0200972-8 - YEDA DE CAMARGO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

96.0202250-7 - MANUEL GOMES BAIARRADA E MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR E MODESTO AMADO E NELSON CIPRIANI E NIVIO COSTA E OSWALDO SAN GIACOMO E REINALDO GONCALVES E ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS E RUBENS CARDOSO DA SILVA E VICENZO RICCIUTI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.04.008871-3 - MARIA DE LOURDES COSTA PESO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2000.61.04.011131-4 - JOAO ALBERTO INACIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 127 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.04.000307-1 - FABIO JOSE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2002.61.04.000636-9 - RAUL BRAZ MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP098664E - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2002.61.04.004171-0 - JOEL DE ASSIS MARQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 147 - O INSS já prestou informações sobre o cumprimento do julgado com a revisão do benefício (fls. 143/145). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.04.005243-4 - MARIA JOSE SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.008313-7 - ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.010039-1 - HAROLDO MARTINS(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.013973-8 - MARIA ALICE FERNANDES ALONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.014181-2 - ADALBERTO SOUZA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.014348-1 - JOANITA SILVA DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.014466-7 - MAURO SERGIO COSTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 103. Int.

2003.61.04.014965-3 - MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe. Int.

2003.61.04.015043-6 - LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.015070-9 - GASPER RIBEIRO REIS E LOURDES SANTOS DE CARVALHO E MAURO RAMOS DE FREITAS E REGINA CELIA RAMOS DO ESPIRITO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.015594-0 - MARTHA PIRES LAGE(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016188-4 - JOSEFA BATISTA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.016246-3 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.016508-7 - ANTONIO SIMOES FILHO(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.016951-2 - OLGA GOMES FARIA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.018676-5 - WILLIAM DA CONCEICAO - MENOR (MARIA EDENES DA CONCEICAO)(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.04.000856-9 - JOSE BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

2005.61.04.009357-7 - FERNANDO MOREIRA DE SOUZA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.002631-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015338-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMEN DE NAZARE REZENDE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

2009.61.04.002633-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014146-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO E FRANCISCA MARIA FERREIRA E JANDYRA CANTERO E ROMILDA DANYI E RAQUEL CRISOSTOMO PASQUATO E MARIA JOANA DOS SANTOS E MARLENE ARAUJO DE OLIVEIRA E MERCEDES BRAZOLIN PORCO E NOEMIA CALDEIRA LOUREIRO E VILMA AZEVEDO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

2009.61.04.002637-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016831-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARTHUR CLAUDIO DE MORAES PORCHAT DE ASSIS(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)

Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

2009.61.04.002638-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203634-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ GONZAGA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.049773-7 - ISABEL NOLASCO SUDRE E MARIA CLEUSA VILAS BOAS E ADAO ELIAS RODRIGUES E JOABE ALVES DE LIMA E SEBASTIAO NEVES DE BRITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor (fls. 420). Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.087115-5 - ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E ANATAL NASCIMENTO SOUZA E GILSON VIEIRA DE JESUS E MILTON ALCANTU CAVACA E NESTORINO BATISTA DE SOUZA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 397/404.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.003503-2 - ALEXANDRE CANO CARDOSO E AVINALDO FERNANDES PEREIRA E IVAN CARLOS PAVAO E FRANCISCO DEMARCHI E JOAO BATISTA COELHO E JOSE JOAO DAMASCENO E JOSE MILANI E JURACI ALVES DE SOUZA E LIDIA MARCHIOLI DA SILVA E VERA LUCIA

ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.573/574: Tendo em vista o depósito realizado pela CEF, requeira o autor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2000.03.99.033338-1 - AILTON DE QUADROS ANDRADE E MARCIA DO ROCIO MISCHIATTI SANCHES E MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA E ODETE LUIZ DOS SANTOS E NEIDE GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.464/482 e 484/486: Manifestem-se os autores quanto ao informado pela ré. Após, retornem à contadoria judicial. Int.

2000.03.99.033397-6 - ANA INACIA BARBOSA E ANTONIO RAIMUNDO GOMES E AURO CARLOS DE BRITO E FRANCISCO SOARES DE BARROS E GERARDO ARAUJO DE ALMEIDA E JOAO VALERO NETO E JOSE BENEDITO DA MOTA E JOSE FERREIRA MATOS NETO E JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA E VILMAR JOSE DE MOURA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 391/395.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção quanto sera apreciado o pedido de levantamento dos valores depositados.Int.

2000.03.99.055471-3 - ADEMIR QUINTINI E ELIZETE DE SOUZA VIEIRA E FELICIANO ERNESTO DA ROCHA E IRENE MARTINES JUSTI E JOSE ROBERTO PORTO E LUIS PEREIRA DA SILVA E LUZIA FERREIRA SANTOS OLIVEIRA E MARIA DA CRUZ GONZAGA MOURA E NILZETE SANTOS PINHEIRO E SIDINEI ANTONIO FERRAZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 371/374.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.003351-9 - ALINE CARVALHO COSTA DA SILVA E JOSE CERQUEIRA CARDOSO E FRANCISCO DE PAULO SILVA CASTRO(SP119948 - PAULO AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda o patrono dos autores a retirado do Alvará de Levantamento nº 75/09 com validade até 20/06/2009. Silente, promova a Secretaria o cancelamento do mesmo e a remessa dos autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2000.61.14.005222-8 - TERRA MATER S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa (fls. 775/779), intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2003.61.14.001730-8 - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Fls. 179/183: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove a CEF o deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, ou cumpra a decisão agravada no prazo fixado, sob as penas fixadas à fls. 164/166. Int.

2003.61.14.002354-0 - JOSE GOMES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 159/173: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove a CEF o deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, ou cumpra a decisão agravada no prazo fixado, sob as penas fixadas à fls. 151/153. Int.

2003.61.14.002454-4 - HELIO FIORUCCI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 139/150: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove a CEF o deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, ou cumpra a decisão agravada no prazo fixado, sob as penas fixadas à fl. 133. Int.

2004.61.14.001362-9 - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2004.61.14.006103-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA E JUSSELINA MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF quanto à devolução da Carta Precatória juntada aos autos. Int.

2005.61.14.000611-3 - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 101/102: Manifeste-se a CEF.Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos valores creditados pela ré.Intime-se.

2007.61.14.000038-7 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação do Réu às fls. 80/89 e do Autor às fls. 91/93 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003454-3 - LUIZ CARLOS SARANZ E IVONE AMBROZINI SARANZ E RENATA CRISTINA SARANZ E LUIZ MARCELO SARANZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.14.003640-0 - CARLOS ALBERTO FUZZO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.61/82: Ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003762-3 - NELSON HAJJAR(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP210224 - MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.111: Esclareça a ré a alegação de que a referida conta poupança não existe tendo em vista o documento de fls.12, bem como traga aos autos respectivos extratos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.003811-1 - REGINA ESTEVEZ DE LIMA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.004078-6 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.107/113: Ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004118-3 - NATAL MARINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.004249-7 - WAGNER TONELLO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.70/71: Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004535-8 - JOVELINO ORTENCIO VIEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 62/66.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.006002-5 - FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.006175-3 - JOAO MARTINS GASPAR(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.007339-1 - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2008.61.14.002359-8 - JOSE DA SILVA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 48/57 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003040-2 - ANTONIO LAEFORT FILHO E NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER E PEDRO GERBER FILHO E MARCIO ANTONIO LAEFORT E VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a restituição de prazo ao autor. Int.

2008.61.14.003850-4 - MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO E PATRICIA APARECIDA DE PAULA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.175: Manifeste-se a ré quanto ao requerido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.005305-0 - JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Réu às fls. 48/57 e do Autor às fls. 59/64 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.003432-7 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ILLINOIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 343/349: Tendo em vista que não houve condenação em verba honorário, conforme v. acórdão de fls.310/312, retornem ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.005653-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AMETISTA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.119/121: Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6322

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.001222-1 - JOAO SOUZA DE SANTANA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2007.61.14.002312-0 - IOSMAR DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2009.61.14.003684-6 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Corrija a impetrante a valor da causa de acordo com o valor que pretende compensar.

2009.61.14.003685-8 - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
AUSENTE PERICULUM IN MORA QUE PUDESSE AFASTAR OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO CONCENTRADO PRÓPRIO DO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA, DEIXO PARA DECIDIR ACERCA DA LIMINAR APÓS APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE AUTORIDADE COATORA APONTADA. APRESENTADAS AS INFORMAÇÕES, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. VISTOS EM INSPEÇÃO. PUBLIQUE-SE. NOTIQUE-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004209-6 - MISORA MURAKAMI E LUISA MURAKAMI PIASON(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Tendo em vista a intimação certificada as fls. 55, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601072-0 - LEONOR ALVARES DE OLIVEIRA E YOLANDA HENRIQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 309. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.000163-8 - COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE LTDA-ME(Proc. ADV. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E Proc. HERMES AUGUSTO T. BERNARDI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento da penhora (fl. 152). Expeçam-se os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000069-9 - JOAO LUIZ OLIVATO E JOSE DOMINGUES VAREDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000254-4 - ROBERTO PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado peloS exequientes, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 252/257. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000256-8 - ELLENA CHRISTINA PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelos exequientes, de acordo com os comprovantes de pagamentos de fls. 268 e 270. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000439-5 - ANTONIA GONCALVES FRANCISCO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000659-8 - MARIA OTALARA BERNARDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Assim sendo, excepcionalmente, intime-se a executada a efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora, prosseguindo-se na forma do art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.15.002442-4 - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA E HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 165), computados as custas judiciais e os honorários advocatícios (fl.148). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000898-8 - WALQUIRIA DIAS E TEREZA MARTINS(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 190. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.002268-0 - IZAURA CERANTOLA E VERA LUCIA RODRIGUES FONTANA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP082914 - LUIS CARLOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelos exequentes, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 105 e 107. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.015150-4 - GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 207/210. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000932-1 - DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) E INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição protocolizada em 27/04/2009. Em seguida, informe a Secretaria em nome de qual advogado foram feitas as intimações à ré Caixa Seguradora S/A. Cumpra-se.

2003.61.15.001168-6 - CASSIONILIO EUSEBIO DE SOUZA E ELIAS GOMES DE AZEVEDO E FABIO ROBERTO BRANDAO E GIVALDO SEVERO E JAILTON REGO ROQUE E NEWTON RODRIGO SORRINI E OTAVIO DONIZETE VASQUES E WELTON SILVEIRA E WILLIANS FERREIRA DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 175 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001855-3 - ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA ME E ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado. Intimem-se os autores a depositarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.002163-1 - ARGEU SALLES SCHIMIDT E ANTONIO FRATUCCI E EDMUNDO ALVES BARBOSA FILHO E JOVAIR NEVES CARDOSO E KENJI HASHIOMOTO E MAURICIO PILOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002778-9 - CARLOS MIGUEL RAMOS RIBEIRO E SUZELEI MARIA TODESCAN RIBEIRO E GISELE TODESCAN RIBEIRO(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelos exeqüentes, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 124 e 126. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002998-1 - VALERIA DE FATIMA CARDOSO E CLOVIS ISBERTO BISCEGLI E SILVIO CRESTANA E GILMAR VICTORINO E RUBENS BERNARDES FILHO E MARCOS ROGERIO DE SOUZA E REINALDO DE PAULA FERREIRA E NATAL SILVESTRE E EDSON DO CARMO PEREIRA E ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados pela autarquia ré em relação aos honorários, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fl. 190 e de fl. 191. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000334-0 - BENTO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Assim sendo, intime-se a parte Ré a motivar a resistência formulada, sob pena de acolhimento do pedido de desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

2006.61.15.001186-9 - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela exeqüente, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 162 e 164. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001444-5 - JARBAS DO CARMO FERREIRA TOLOI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, de acordo com a certidão e comprovantes de pagamento de fls. 300 e 301/302. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001017-1 - WALDOMIRO OUNOFRE BANIN E JOSE FRANCISCO GUILHERME E FRANCISCO CASONATO E GENY BRONINI MAZZARO E FRANCISCO CARDOSO E JOAO MOTTA FILHO E JOAO BARROCO E JOSE COSTA E JOSE MOTTA E MARIO DOS SANTOS FILHO(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com espeque no art. 399 do CPC, determino sejam requisitados à Caixa Econômica Federal os respectivos extratos das contas vinculadas dos autores, bem como seja informada a realização de eventual transação extrajudicial para o recebimento das quantias, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos autores para adequação do valor à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001181-3 - WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2007.61.15.001573-9 - JOSE PEREZ(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001590-9 - OLGA RAMOS ROSOLEM(SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO)

A questão debatida nos presentes autos cinge-se em descortinar o critério utilizado pela empresa organizadora do concurso para a aferição da pontuação atribuída ao autor. Com efeito, as informações prestadas às fls. 283/307 não se afiguram suficientes a solucionar o impasse. Dessa forma, intime-se, pela derradeira vez, a Fundação Carlos Chagas, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo da pontuação do autor ter decrescido de 209,98 pontos (somados os títulos) para 205,98 pontos (sem acréscimo dos títulos), uma vez que os títulos somavam 2,00 (dois) pontos, ou seja, porque foram descontados 04 (quatro) pontos e não 02 (dois) pontos. Sem prejuízo, requirite-se da Fundação Carlos Chagas cópia da documentação referente à atribuição dos pontos, devendo especificar, pormenorizadamente, os pontos atribuídos nas etapas do concurso ao autor e ao réu Rubens Luis Costas, notadamente em relação à pontuação obtida na prova objetiva. Por fim, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal formulado pelo autor, uma vez que não se afiguram ajustadas ao deslinde da controvérsia, a qual deve ser solucionada pela prova eminentemente documental. Nesse sentido, confira-se: a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia. (STJ, AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.61.15.001005-9 - MARIA RODRIGUES GONCALVES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a depositar, no mesmo prazo, os honorários periciais, conforme determinado às fls. 103. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001142-8 - OLIVERIO CARVALHO E JOSE BARTOLOMEU APARECIDO CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas judiciais em face da gratuidade que ora defiro mediante as declarações de fls. 44/45. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001366-8 - NSF IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X JB CONTE DO BRASIL & CIA LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES)

Em petição de fls. 320/322, alega o INPI que não deve atuar como assistente das partes, porquanto não tem poder de polícia para impedir o uso indevido por terceiros de patentes concedidas. Todavia, em sua contestação acostada às fls. 53/60 dos autos nº 2005.61.15.002219-0, conexa à presente, assume expressamente a situação processual de assistente litisconsorcial, na forma do art. 57 da LPI, em evidente contradição. Assim sendo, intime-se o INPI a esclarecer a contradição no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes da manifestação do INPI pelo prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação. Em passo seguinte, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001973-7 - ANA PAULA SAMPAIO FREGONA E JURANDYRA PASCHOAL FEHR E LOURDES VEDOVATTO BORTOLIN E MARILENE SOUTO MARTINEZ E UNIAO CIVICA FEMININA DE SAO CARLOS(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Portanto, face ao valor dado à causa, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.002148-3 - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Oficie-se à CEF solicitando os extratos das contas poupanças em nome do autor mencionadas a fl. 12, no período de janeiro e fevereiro de 1989. Int.

2008.61.15.002189-6 - ONDINA POZZI MORAES(SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: Intime-se, pessoalmente, para cumprimento em 48 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601203-0 - JOAO ALTEIA E STELLA PENAZZI PASSADOR E ANTONINHA DE LOURDES PASSADOR FIRMINO E MARIA APARECIDA PASSADOR DE LUIZ E MARILDA DE FATIMA PASSADOR GARGARELLA E FATIMA DE JESUS PASSADOR VALERIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.000323-4 - ARMANDO DOS SANTOS VIEGAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.000325-8 - NICOLA COLLOCA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.003311-1 - ABILIO MARCONATO E ELISA EUGENI SCHUTZER E ALAN AUGUSTO DE ALMEIDA E JOSE CARLOS CURILLA E PEDRO LAURINDO TOLON E RENATO HIGASI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000503-0 - ANTONIO LAROZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.000604-9 - NICODEMO CARLOS MARLETTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exeqüente, conforme fl. 101. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001597-7 - SEBASTIAO DE GOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000329-7 - GAUDENCIO GRAMATICO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001610-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IGNEZ MORASCHI TALARICO E DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO E IVO BRASSOLATTI E MARIO SIMONETTI E TARQUINIO CORSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de considerar como aptos a serem executados os valores de R\$ 4.210,30 e R\$ 36.514,98, atualizados para setembro de 1996, respectivamente pertencentes aos embargados IVO BRASSOLATTI e TARQUINIO CORSI, os quais deverão ser monetariamente atualizados à época do pagamento. Condeno os embargados IVO BRASSOLATTI e TARQUINIO CORSI ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença monetariamente atualizada entre o que se pretendia na execução e o que fixado na presente sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000836-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.000951-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001587-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DOMINGOS RUBIO TOMAZ(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para o fim de fixar o valor da causa em apenso em R\$ 23.583,91 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.011737-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 167/168.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.000044-9 - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 225/227.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 227-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.000941-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 124/125.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 125-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.001293-2 - NILSE ATHANAZIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 142/144.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 144.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.002404-1 - LAERCIO BERTELI SESTITO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/95.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 95-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.002655-4 - EDMO PANICHE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/135.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 135.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.004368-0 - RONIVALDO CEZAR SIELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.004375-8 - TERESINHA DE JESUS FERNANDES VITORINO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Observe que na mesma ocasião da oposição de embargos de declaração, a autora também interpôs apelação. Assim sendo, diante da ocorrência da preclusão lógica-consumativa, deixo de receber os embargos de declaração.Por outro lado, recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 250/251.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 251-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.007228-0 - JOSIANE LOPES ANDRADE E GABRIELLI RAQUEL ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 113/115.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 114-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.012084-4 - AVANIRA PEREIRA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/128.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 128-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.012374-2 - APARECIDA ROSA DOS SANTOS CARRIGE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 130/132.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 132.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.012760-7 - NEIDA GONCALVES SANTANA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 115/116.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 116-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.002549-9 - VANILDA MARIA VALERIO(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também

da sentença de fls. 90/91.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 91.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.002724-1 - CARLOTA REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fl. 97.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 97-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.003326-5 - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 146/148.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 148.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.003744-1 - JOAO MESQUITA DA SILVA FILHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/105.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 105-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.004082-8 - ANTONIO CARDOSO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/98.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 98-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.004317-9 - LAZARO GONCALVES NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/79.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 79-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.004453-6 - MADALENA ALVES BESERRA SILVA(SP265194 - ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/80.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.004548-6 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fl. 96.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.005255-7 - JOSINA MAIA CARVALHO(SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 62/63.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 63.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008044-9 - MARIO PINTO PEREIRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 59/61.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.009031-5 - MAFALDA SCHIAVETO ALMEIDA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/81.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.010094-1 - CARLITO ANTONIO PAGOTTO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta intimando-o também da sentença de fls. 60/61.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 61-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.010103-9 - WILSON ROBERTO FERREIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta intimando-o também da sentença de fls. 59/60.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 60-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.010987-3 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 115/117.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 117.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1288

EXECUCAO FISCAL

93.0702595-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECIDOS RIO LTDA E NELSON BIFANO E DJALMA VIEIRA DO CARMO(MG015344 - JOAO CAETANO GOMES E MG045855 - PAULO MANSUR CAUHY)

Vistos em inspeção.Revogo o despacho de fl. 445.Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

93.0702711-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROMA PANIFICACOES LTDA(SP269060 - WADI ATIQUE)

Vistos em inspeção.Fl. 142: Não há honorários a serem arbitrados neste feito.Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

94.0704711-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E ODETE CLEMENTINA CAVAZZANI RODRIGUES E ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Ante a peça de fls. 343/346 e a manifestação da exequente à fl. 347 (verso) determino a redução da penhora de fl. 341 para 5% do faturamento da executada. Mantenho os demais termos da decisão de fl. 341.Cumpra-se a

referida decisão. Intimem-se.

95.0700288-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA E BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ E JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Visto em inspeção. Indefiro o requerido às fls. 241/243, eis que não comprovou o alegado. Defiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a secretaria a renumeração do feito a partir de fl. 261. Fl. 274: Oficie-se a CEF requisitando a conversão dos depósitos apontados à fl. 274, utilizando-se para tanto as guias fornecidas pela exequente, que deverão ser desentranhadas sem traslado de cópias. Com o cumprimento das determinações acima, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

96.0704339-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALBERTO O AFFINI S/A E ADALBERTO AFFINI E ANDREIA R AFFINI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Ante a decisão trasladada de fls. 439/451, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo da ação a co-executada Andreia Regina Affini. Sem prejuízo, abra-se vista a aludida executada a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse na execução de julgado, devendo a petição ser autuada em apartado e distribuída por dependência a execução. Prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 438. Cumpridas as determinações tornem os autos conclusos acerca da peça de fl. 435. Intimem-se.

97.0711297-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA E JOAO LOPES DE ALMEIDA E DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 232/233, haja vista que os Responsáveis Tributários foram citados às fls. 209. Além disso, em que pese terem transcorrido mais de 05 anos entre a data da citação da Empresa Executada e a data da citação dos Responsáveis Tributários, não houve inércia da exequente, e sim demora natural no transcorrer do andamento processual em razão de vários atos processuais realizados, como, por exemplo, os dois pares de leilão e a interposição de embargos pela aludida Empresa Executada. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 230. Intimem-se.

98.0709661-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA E JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI E ROMEU ROSSI FILHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Fls. 232/234: pleiteia a executada Optibras Produtos Óticos Ltda, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, conforme alega, os responsáveis tributários Valdemir Ferreira Júlio e Romeu Rossi Filho foram citados há mais de cinco anos da ocorrência do fator gerador da contribuição exequenda. Assim, não há que falar em prescrição intercorrente, pois os autos não estiveram paralisados pelo tempo necessário para seu reconhecimento. Ante tais fundamentos, indefiro o requerido às fls. 232/234. Prossiga-se nos embargos apensos.

1999.61.06.002318-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Vistos em inspeção. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

1999.61.06.002328-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO E APARECIDO MARIANO GARCIA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada à fl. 48. Fl. 49: Anote-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 40. Intime-se.

1999.61.06.003128-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Vistos em inspeção. Revogo o despacho de fl. 256. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

1999.61.06.007473-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada à fl. 85. Fl. 86: Anote-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 79. Intime-se.

1999.61.06.007474-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada à fl. 74. Fl. 75: Anote-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 68. Intime-se.

2000.61.06.007449-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X E V COM DE MAT P/ CONSTRUCOES LTDA E ITAMAR RUBENS MALVEZZI E CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 104. Fl. 98: Anote-se. Após, nada sendo requerido, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de 4 (quatro) meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Intime-se.

2000.61.06.007661-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X WESTPAR EXPOSICOES E PROMOCOES S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença trasladada dos Embargos à Execução nº 2008.61.06.010463-6 (fls. 151/157), intime-se a executada, através de publicação em nome do advogado constituído, acerca da decisão de fl. 150. Após, cumpra-se integralmente a supracitada decisão. Intime-se.

2000.61.06.010721-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARINA ESTER ORLANDO(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Converto o depósito de fl. 102 em penhora. Intime-se a executada, através do procurador constituído nos autos, da penhora efetivada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 99, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da peça de fls. 96/97. Intime-se.

2000.61.06.012313-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SINVAL CELICO JUNIOR(SP228767 - ROGERIO MARTINS)

Indefiro a substituição da penhora requerida pelo executado às fls. 116/118. A uma, não foi observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A duas, o imóvel penhorado tem maior valor de mercado, presumindo-se maiores chances de ser arrematado em eventual leilão. Fl. 119: Anote-se. Tendo em vista a manutenção da empresa executada no PAES e o requerido pela exequente, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido, dê-se vista. Intime-se.

2001.61.06.009653-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MELCHIADES CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Despacho exarado em 27/05/2009 na fl. 147. VISTO EM INSPEÇÃO. Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 142. Ante a extinção comprovada pela exequente à fl. 146, reitero os termos da decisão de fl. 141, a partir do 2º

parágrafo. Intime-se.----- Despacho exarado em 17/10/08 na fl.141. Ante o transito em julgado de fls.138/139, cumpra-se integralmente a sentença de fls.81/82, oficiando-se a PSFN/SJRP, com vistas a que providencie o cancelamento da CDA. Após, intime-se a executada para que manifeste seu interesse na execução de julgado (cumprimento da sentença de fls.81/82), no prazo de dez dias. Decorrido o referido prazo, archive-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

----- Despacho exarado em 03/04/09 na fl.142. Reticando despacho anterior, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim de dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, se totalmente cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2003.61.06.009184-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP026585 - PAULO ROQUE)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelos executados à fl. 163. Após, nada sendo requerido, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória. Intimem-se.

2003.61.06.009332-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 264), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

----- Despacho exarado em 15/05/2009 à fl.275.Diante da renúncia do prazo de recurso, certifique o trânsito em julgado para a exequente.Cumpra-se os parágrafos segundo, terceiro e quarto da sentença de fl. 272.

2004.03.99.023437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO E APARECIDO MARIANO GARCIA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Ante a nomeação de advogado pelo executado (fl. 98), desconstituo a curadora nomeada à fl. 50.Tendo em vista que a curadora supramencionada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS.Defiro a vista requerida pelo executado à fl. 97, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 98: Anote-se.Cumprida as determinações supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 71/75.Intimem-se.

2004.03.99.028261-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REPRESENTACOES PRADO LTDA - ME E CLAILTON RODRIGUES DO PRADO(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 165/166), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2004.61.06.000339-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARLON PERICOCO DE MELO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Ante o pleito de fls. 152/159 demonstrando que o veículo de fl. 83 foi objeto de alienação fiduciária, já estando inclusive na posse do requerente (fl. 159), expeça-se ofício a CIRETRAN local a fim de cancelar o bloqueio noticiado à fl. 83. Sem prejuízo, expeça-se mandado a fim de intimar o executado acerca da penhora de numerário (fls. 148 e 150), bem como do prazo para interposição de embargos. Intimem-se.

2004.61.06.004407-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E AMADOR VICENTE E EDNEIA MARIA ZANINI VICENTE E RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Despacho exarado em 18.05.09 à fl.219. Prejudicado o pleito de fl. 218, ante a r.sentença de fl. 212. Intimem-se os executados, através do advogado constituído nos autos (fl. 122), acerca da referida sentença. Após, cumpra-se integralmente a supracitada sentença. Intime-se.

----- Sentença exarada em 24.04.09 à fl.212.Ante a notícia de pagamento da dívida (fl.210). JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Oficie-se ao Egrégio TRF, noticiando acerca da extinção deste feito, tendo em vista a existência de recurso de apelação nos Embargos s esta Execução Fiscal (n.º2007.61.06.002901-4).....

2004.61.06.004438-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E AMADOR VICENTE E EDNEIA MARIA ZANINI VICENTE E

RUBENS KOPTI TRANJAN(SPI49932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Despacho exarado em 30.04.18 à fl.21. Diante da renúncia do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado para exequente e cumpra-se in totum a sentença de fl.18.

_____ Sentença exarada em 24.04.2009 à fl.18.....Ante a notícia de pagamento da dívida (fl.16). JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2004.61.06.004448-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E AMADOR VICENTE E EDNEIA MARIA ZANINI VICENTE E RUBENS KOPTI TRANJAN(SPI49932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Despacho exarado em 30.04.2009 à fl.22. Diante da renúncia do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado para exequente e cumpra-se in totum a sentença de fl.19.

_____ Sentença exarada em 24.04.09 à fl.19.Ante a notícia de pagamento da dívida (fl.17). JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.....

2005.61.06.002899-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMERCIAL COSTANTINI LTDA E ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI E MARTA MARINHO CONSTANTINI(SPI78485 - MARY MARINHO CABRAL)

Revogo o despacho de fl. 153.Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.009272-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS E JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

2005.61.06.009436-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIRURGICA SOFT HOSPITALAR LTDA ME E EDMILSON DE PAIVA E MARGARETE CRISTINA SACCHETIN E ERCI MUNARI E RODRIGO EVANDRO DEL PINO(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI)

Intime-se a excipiente para regularizar a peça de fls.106/112, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento (ausência de assinatura).Após, tornem conclusos.Intime-se.

2005.61.06.009577-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOUREN FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Revogo o despacho de fl. 120.Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.03.99.027398-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X REPRESENTACOES COMERCIAIS NOVO LTDA ME E DANIEL NOVO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.142, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.59/60, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.03.99.027446-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EMPRECOM - EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA(SP228637 - JORGE LUÍS DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 79) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS.Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 144, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 63/64, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.039534-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CESTA KIT COMERCIO LTDA E JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 59) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS.Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 108/113, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente a r. sentença de fl. 42, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.040456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA ME E SEBASTIAO QUADROS RODRIGUES(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Fl. 108: No momento oportuno será expedido Solicitação de Pagamento em favor do curador nomeado (fl. 79), eis que o presente feito ainda não encontra-se extinto. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 105. Intime-se.

2006.61.06.002454-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Visto em inspeção.Ante a certidão de fl.75 e cópias de fls.76/83, revogo a decisão de fl.74.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos 2006.61.06.005198-2.Intime-se.

2006.61.06.005831-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORREA &

MARINHO LTDA.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Visto em inspeção.Tendo em vista que os extratos de fls. 156 e 159, respectivamente, referente os veículos M. Benz/LA113 (renavam: 392645238) e M. Benz/1215 (renavam 725074612) não constam como alienados, junte o requerente Banco ABN AMRO REAL SA os respectivos contratos de alienação fiduciária, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos respectivos contratos voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 169/174 e do pleito exequendo de fls. 183/185. Intimem-se.

2007.61.06.003210-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Visto em inspeção.Indefiro o pleito de fls. 126/128, eis que o mesmo cabe a exequente devendo ela indicar quem deverá integrar o pólo passivo da ação. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.61.06.006105-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Visto em inspeção.Considerando que não consta no documento do Ciretran (fl. 148) a alienação fiduciária notificada pelo Banco ABN AMRO REAL SA (fls. 117/122), concedo o prazo de 10 dias para que o mesmo junte o contrato de alienação fiduciária mencionado, sob pena de indeferimento do requerido. Indefiro o pedido de inclusão pela executada (fls. 138/140), eis que cabe a exequente dizer quem deverá figurar no pólo passivo da ação. Eventuais questões internas da sociedade requerente de fls. 113/114 deverão ser analisadas da forma que melhor aprover a sociedade.Intimem-se.

2007.61.06.010750-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Visto em inspeção.Indefiro o pleito de fls. 97/99, eis que cabe a exequente dizer quem pretende ter no pólo passivo da ação.Cumpra-se a decisão de fl. 76, quanto aos bens que remanescem penhorados.Intimem-se.

2007.61.06.010751-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E RONALDO LUCAS PRADO E FATIMA LEITE BICHARA PRADO(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO)

Descabida a exceção de fls.145/153, eis que os fundamentos para inclusão dos responsáveis excipientes acham-se demonstrados na decisão de fls.129/131, inclusive com farta jurisprudência acerca da cabimento da medida.Em relação à alegação de impossibilidade da cobrança da multa dos responsáveis tributários e que, por tal razão, o título executivo seria ilíquido, a mesma deve ser veiculada por meio de embargos, após a garantia do juízo.Rejeito, pois, o requerido às fls.145/153.Anote-se o nome do advogado constituído à fl.154.Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

2008.61.06.001232-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PROJETA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 61: Ante a informação de inatividade da empresa executada (fls. 54 e 56), inócuo prosseguir com a penhora sobre o faturamento (fl. 51). Defiro o requerido pela executada às fls. 53/55. A uma, muito embora o veículo indicado esteja registrado em nome do Sr. José Ricardo Destri (fl. 57), pelos instrumentos de mandatos de fls. 21 e 25, observa-se que o mesmo é o representante legal da empresa e, além disso, a executada e o citado sr. constituíram o mesmo advogado, sendo o subscritor da petição que indicou o veículo à penhora. A duas, diante da afirmação da executada de que restavam apenas 4 (quatro) parcelas para quitação do financiamento e do tempo decorrido desde então (protocolo da petição - 18.09.2008), presume-se cancelada a alienação fiduciária em favor do Banco ABN AMRO Real S/A. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada, no endereço de fl. 30, a recair preferencialmente sobre o veículo descrito à fl. 57. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do

CPC. Devendo, ainda, diligenciar junto ao CIRETRAN a fim de obter informação acerca da subsistência da supracitada alienação fiduciária. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2008.61.06.003071-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Visto em inspeção. Indefiro o pleito de fls. 58/60, eis que cabe a exequente dizer quem pretende ver no pólo passivo da ação. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2008.61.06.004195-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO)

Vistos em inspeção. Fl.72: concedo ao executado o prazo de 10 dias para comprovação do negócio jurídico alegado, bem como a data em que realizado, sob pena de indeferimento do requerimento. Não havendo manifestação no prazo marcado, aguarde-se até novembro/2009, quando deverá ser intimado o exequente para se manifestar acerca do cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

2008.61.06.013048-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANESSA CARNEIRO ROCHA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Regularize a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato de fl. 69, eis que não subscrito, sob pena de inutilização. Defiro o pedido de fls. 42/43, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC pelo prazo de 06 meses. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista para manifestação acerca da manutenção do pagamento das parcelas da dívida exequenda. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1369

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.010135-8 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA E MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ E ROBERTO FERRAZ FILHO E INSTALACOES E COM/ DE RIO PRETO INCORP LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)

Observo que a planilha acostada às fls. 323 utilizou como fator de correção a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, critério utilizado para os débitos originários daquela Justiça, devendo, in casu, utilizar-se o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, regularize o requerente, no prazo de dez dias, os cálculos de fls. 323, com base o referido provimento. Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2001.61.06.007890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP152921 - PAULO

ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pelo exequente às fls. 120, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora, já que aqueles penhorados às fls. 17 foram arrematados (fls. 103). Sem prejuízo, promova o exequente a juntada aos autos da competente pesquisa de bens em nome da executada, devidamente atualizada, para comprovar a inexistência dos mesmos junto aos CRI e CIRETRAN locais. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito da empresa executada. Intimem-se.

2005.61.06.008749-2 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIQUEIREDO) X H B SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 60), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.007555-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 651. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ananás, deprecando-se a penhora dos imóveis ofertados pela executada às fls. 199/265, bem como mandado para penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 589/594, no endereço de fls. 199. Após, resultando positiva as diligências acima, aguardem-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Do contrário, vistas à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

2008.61.06.001177-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELIAS SOARES DA SILVA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP063520 - DEONIR PRIOTO)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.005171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOFLEX SPORTS E FITNESS LTDA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Intime-se a executada para que apresente os comprovantes de pagamento em conformidade com os esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 268/269, com exceção daqueles que mencionados às fls. 268, que não guardam pertinência com o débito exigido. Prazo dez dias. Juntados os documentos, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

2008.61.06.013141-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROSICLER A DIANNI DE PAULA MACHADO(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA)

Intime-se a executada para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 21/24.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.004642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011189-5) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI E JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 120 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 370,79 (trezentos e setenta reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1265

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.03.000742-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FLAVIO ROBERTO BATELLI(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e com fulcro no Artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10821.000624/2006-11, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor de Flávio Roberto Batelli - CPF nº 890.899.108-59. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.PRIC.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

2005.61.03.000416-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL TEPEDINO FILHO(SP047032 - GEORGES BENATTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Publique-se a sentença de fls. 217/218; II - Ademais, analisando a resposta do réu - (fls. 248/251) - em sede de juízo de admissibilidade da presente ação penal, verifica este Juízo não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no Artigo 397 do Código de Processo Penal; Nestes termos, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, ratifico o recebimento da denúncia às fls. 212; Ademais, considerando as diversas localidades em que residem o réu e as testemunhas tanto de acusação quanto de defesa, resta prejudicada a designação de audiência concentrada. Assim sendo, a fim de se evitar inversão na ordem processual, preliminarmente, passo à inquirição das testemunhas de acusação, e para este ato, designo audiência para o dia 19/08/2009 às 14h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário; .PA 1,15 III - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal;.PA 1,15 IV - Publique-se para a defesa;

2005.61.03.003599-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODRIGO ROMUALDO DOS SANTOS(SP191020 - MARTA ROSALIA GOLL DE MULINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Pelo prosseguimento do feito, preliminarmente, determino seja procedida a intimação das partes do retorno da Carta Precatória nº 187/2008, às fls. 117/132. Sem prejuízo do quanto acima determinado, e ultrapassada a fase de inquirição das testemunhas de acusação, com fulcro no Artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 10/06/2009 às 14h30min., a audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como para que a defensora do acusado manifeste o interesse ou não de que seja procedido novo interrogatório ao réu.Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.Publique-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2005.61.03.005465-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO JOSE CAMARGO SERPA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 132/133: Verifica este Juízo, no que pertine à admissibilidade da presente ação, não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas nos incisos do Artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste sentido, pelo prosseguimento do feito, ratifico o recebimento da denúncia, às fls. 93, e designo o dia 18/08/2009 às 14h30min, a audiência de instrução e julgamento, prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2803

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0402283-2 - PEDRO LUIZ FIGUEIRA E ADEMAR CRISTIANO FIGUEIRA E JOSE PAIXAO MOREIRA DO NASCIMENTO E JOSE DELPHINO DOLIVEIRA E MAURO DE OLIVEIRA E JOSE VALDIR DOS SANTOS E ANTONIO MORGADO DE PAULA E MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS E JOSE PEDRO RODRIGUES E JOSE ANTONIO FERREIRA(Proc. MARIA ELZA DOLIVEIRA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 499/527: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, em cumprimento ao que restou decidido nos autos.Int.

2000.03.99.054941-9 - ADAO AUGUSTO DA SILVA E BENEDITO PEREIRA E BENVINDA MARIA DE JESUS E EVANDRO ALVES DE SANTANA E GERALDO NEVES E JOAQUIM BENTO E LUIZ DOS SANTOS E ROSENVALDO BORGES RIBEIRO E SEBASTIAO REZENDE(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) E UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Publique-se o despacho de fl. 526.Despacho de fl. 526: Manifeste-se expressamente o exequente BENEDITO PEREIRA quanto à afirmação da CEF de que não encontrou vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa em seu nome. Não se manifestando, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0401062-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

Providencie a expropriante o quanto necessário à expedição de mandado de registro, nos termos do despacho de fls. 452, item 2, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por cumprimento da sentença (levantamento do preço e honorários).Int.

93.0401616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401396-8) X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA E WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 546,03 em janeiro de 2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3.Int.

95.0400874-7 - ROSA TEODORO BALIERO DE ANDRADE E ROSANGELA COSTA E MARIA APARECIDA DA SILVA E MARIA DAS GRACAS SILVA BERTOLOTTI E MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS BARBOSA E JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA E JOSE BENEDITO MARCONDES E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E JOAQUIM JOSE LISBOA E IVONE APARECIDA DE MORAIS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume destes autos.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 228/258. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

95.0400885-2 - ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO E ZAQUEU ANTONIO EUSTAQUIO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 221/224: Indefiro o pedido do executado, eis que os documentos carreados aos autos não atestam sua condição de hipossuficiência.Ademais, eventual concessão frustraria a pretensão do exequente, de tal sorte que deverá o executado cumprir integralmente o despacho de fls. 219, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

95.0400943-3 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO E ALAN LEITE DO PRADO E VERA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO E MARIA DAS GRACAS GREGATTI E MARLUCE VIEIRA CARVALHO E MARIA THEREZA DERRICO E PAULO JOSE AKSAMITAS E RUBENS NOGUEIRA E SIDNEI APARECIDO

RETT(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) E GUIDO GERALDO GOMES PEREIRA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se o acordo homologado nos embargos foi cumprido. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0401971-4 - SILAS BARROZO E SEBASTIAO MANUEL DA SILVA E NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO E NILTON INACIO DO NASCIMENTO E CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA E LUIZ LEITE DE SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Publique-se o despacho de fl. 768. Despacho de fl. 768: Considerando que os exequentes não concordaram com os valores ofertados pela CEF (fls.732), concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem memória de cálculos com os valores que entendem devidos, para fins de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

96.0404394-3 - ANA ROSA DOS SANTOS E APARECIDO FAUSTO IQUEDA E BENEDITO ALVES MORGADO E BENEDITO APARECIDO DA SILVA E BENEDITO CORREA DOS SANTOS E BENEDITO DA SILVA E BENEDITO FERREIRA BARBOSA E ERNANI MIRANDA E JOAO ALVES DE PAULA E JOSE AMADEU DE SA E JOSE PIRES DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES E JOSE JOAO DE SOUZA E JOSE LUIZ DOS SANTOS E JOSE MOREIRA DA SILVA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS E MARIA JOSE BUSTAMANTE E MARIA DE LOURDES SASSAKI E MARIA DE LOURDES SILVA E ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO E OTAVIA DA LUZ PEREIRA E PEDRO PEREIRA DA SILVA E PEDRO RAYMUNDO E RITA FATIMA DA SILVA E RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA E RONY DOLHER DE MORAES E RUY NASCIMENTO ABUD E RUY PRESOTO E TERESA DE JESUS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os documentos e cálculos apresentados pela CEF às fls. 410/511 e fls. 514/534. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

96.0404808-2 - X ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE E ARY SACCHI E ANTONIO VENANCIO PIRES E BENTO DOS SANTOS E FLORINDA REIS DE ALMEIDA E GERALDO PAULINO DE SOUZA E JOAO CARLOS STAUT NETTO E JOSE AGENOR PALMA E MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES E MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 433,25, em outubro/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

97.0400563-6 - MARIA DA CONCEICAO SALES DO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E BENEDITO SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO-ESPOLIO (MARIA DA CONC.S. DO NASCIMENTO-KETILYM M. G. DO NASCIMENTO)(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E ANTONIO LOPEZ GUIMARAES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) E JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E GERSON DE BARROS GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E ENEAS MASCARETTI ORTIZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E BENEDITO AMANCIO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E ISRAEL PEREIRA DA ROSA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fl. 407: defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0401676-0 - MARIA DO CARMO CLARO FRANCA E TEREZINHA BENTO CLARO SERRALHEIRO E APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E BERENICE RODRIGUES BORGES E BENEDITO ZOE MOREIRA E NELSON FREDERICO E BENEDITO JOSE DE GOES E MARIA HELENA BORGES RODRIGUES E LUIZ ESTEFANUS ZANINI E DIRCEU RIBEIRO DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, memória de cálculo do valor que entende devido, requerendo a execução nos termos do art. 475-J.Int.

97.0402190-9 - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS E JOAO CAXIAS E JOAO LAURENTINO DE FREITAS E JOAO LUCIO E JOAO MARIA RANGEL E JOAO MONTEIRO E JOAO DE OLIVEIRA HONORIO E JOAO RODRIGUES DE MORAES E JOAO ROGERIO BASILIO E JOAO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos.Expeça-se o ofício ao Banco Bradesco S/A, conforme determinado às fls. 316, bem como ao Banco Itaú S/A e Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A, nos endereços declinados às fls. 327.Cumpra a CEF o determinado no item 2 de fls. 316 (Considerando os documentos de fls. 270/273, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos relativos ao autor JOAO LUCIO DA SILVA).Int.

97.0402205-0 - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS E BERTINO SALGADO E HAROLDO MORAIS E HELIO RODRIGUES DA SILVA E HELIO DA SILVA PACHECO E HENRIQUE JOSE CORREA E HILARIO PESSETI E HUMBERTO CLARO E IGNEZ CAMPOS BORGES E IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro.Elucidativo o precedente jurisprudencial:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional.III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias.IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários.V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados.VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei.Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005).Intimem-se.

97.0402482-7 - SANDRA APARECIDA SANTANA E CATARINA SANTANNA TAMIAO E CIRILO GAMA DA CUNHA E EDILEUZA TENORIO DOS SANTOS E GLORIA MARIA DA SILVA LELIS E MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA E OSMAR MANHAES DE CAMPOS E PEDRO DA COSTA E ADELINA RIBEIRO TAVARES FRANCO E TANIA MANFRINATO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 273/311. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

97.0403176-9 - ONOFRE CARNEIRO E PEDRO ISAIAS MONTEIRO E ISALTINO MARCIANO E JOAO SIMAO E JOSE ALEXANDRE CIMINO E JOSE ANTONIO LEITE E JOSE BENEDITO DIAS E JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA E JOSE BENEDITO E JOSE LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do documentos ofertados pela CEF.Int.

97.0405831-4 - AIRTO MIGOTTO E ANTONIO CARLOS FAGUNDES E BENEDITO AGENOR FERREIRA E CESAR ROBERTO DE MORAIS E JOAO JERONIMO DOS SANTOS FILHO E MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SIRIO E OTAVIO SERGIO DA SILVA E PEDRO FERREIRA BARBOSA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE E

SP129325 - ISABEL CRISTINA MARTINS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 307. Despacho de fl. 307: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pela CEF às fls. 252/253, em relação à MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SIRIO, no prazo de 10(dez) dias.

97.0405881-0 - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA E ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E ANTONIO DE PAULA LUIZ E ANTONIO GUEDES E ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO E ANTONIO MARTINS DA SILVA E ANTONIO PAES E ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES E ARY DA SILVA E AURELIO DIAS DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Elucidativo o precedente jurisprudencial: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.

EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS. II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional. III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias. IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários. V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005). Intimem-se.

98.0401489-0 - PAULO HENRIQUE CASSIANO E JOSE ALBERTONI DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DA SILVA E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E EDNA MALAFAIA GUIMARAES E MARIO SILVA CLEMENTE E JOSE BENEDITO MOSCARDO NETO E JOSE DIVINO RAMOS E GUMERCINDO MACHADO OLIVEIRA E MARINA PEREIRA SIMOES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 280, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0401703-2 - ADILSON BARBOSA E ALVARO PEREIRA COELHO E CELINA APARECIDA DOS SANTOS E EULALIO PEREIRA NETO E EURICO SEBASTIAO DA SILVA E JOSE BENEDICTO DOS SANTOS E LUIZ SERGIO ALMEIDA COUTO E MARIA DE LOURDES RASI MOLLICA E PLINIO ALVES DOS SANTOS E RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante os documentos carreados aos autos pela parte autora, providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

98.0405577-5 - DECIO ALVES COELHO E GERALDO ALVES DE OLIVEIRA E ANTONIO DIRCEU IVO DOS SANTOS E LUIZ CARLOS NUNES E ANTONIO DE FATIMA DOS SANTOS E JOSE FRANCISCO PIRES E BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Considerando-se a r. sentença de fl. 177, bem como os documentos de fls. 204/230, carreados aos autos pela executada, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias o efetivo cumprimento do julgado, com relação aos autores GERALDO ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS NUNES. Int.

1999.61.03.001091-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA E JOAO BATISTA DE MORAES E JOSE CARLOS DE CASTRO E MARIA DE FATIMA E JOAO CARLOS DOS SANTOS E EDIVAL GONCALVES DE ARAUJO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

1999.61.03.004647-3 - IVAN JOSE DE OLIVEIRA E JUSSARA MARIA JOSE DOS SANTOS E FLAUSINA GONCALVES DOS SANTOS E JOSE MARIA PEREIRA E JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SILVA E ROSALVO ALVES DE SOUZA E CLAUDIA PINTO MACHADO E MARIA DONISETE DE CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 233/239. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

1999.61.03.005627-2 - MAURO SANTOS SALGUEIRO E FABIANA LARA LOPES E BRANCA DOS PASSOS BARBOSA E GERALDO ADOLFO FERNANDES E JOSE MONTEIRO NETO E MANOEL CARACA E JOSE EULINO DE SOUZA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora dos documentos ofertados pela CEF. Int.

2000.61.03.002504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001699-0) EUNICE APARECIDA FERREIRA E MARIO JESUS DOS SANTOS E MARCIA DE PAULA SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1) Comprove a CEF o cumprimento do julgado, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito. 2) Quanto à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, determino a intimação da executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios (R\$ 500,00, em novembro de 2007), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 2945.005.13786-8. Int.

2001.03.99.028501-9 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA E NIVALDO DE LIMA E BENITO MUSSOLINI LANFREDE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E ERASMO GONCALVES VERAS E NEIDE DOS SANTOS E ALCIDES DE ALMEIDA E ANNA ROSA GALVANI LEITE E JOSE LOURENCO DA COSTA E ELSON GONZAGA DA SILVA E MARIA LAURENTINA GIL(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 412/414: Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.03.002123-0 - MARA LUCIA STORINO DA SILVA E MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA E MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO E MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA E MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA E MARIVALDO ROMAO GOMES E MILTON DE SOUZA E MOACIR PIRES DE MORAIS E NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 343. Int.

2002.61.03.002970-1 - ADAO MATEUS DOS SANTOS E DIMAS DE MORAIS PEREIRA E JOAO CLAUDINEY DA SILVA E RICARDO MANOEL DA SILVA E TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora dos documentos ofertados pela CEF. Int.

2004.03.99.018521-0 - BENEDITO CORREIA E BENEDITO CORREIA DE ALMEIDA E CESAR LIBANIO GUIMARAES E EDMUNDO MARCONI FURLAN E FERNANDO MARIOTO E GENESIO ROBERTO E JOSE ANTONIO PEREIRA E LUCAS FELIPPE LOPES E MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES E ODAIR PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 303: Nada a decidir, haja vista a sentença de fls. 296/298, com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 305. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.003002-5 - ANTONIO CLARET TEIXEIRA E HIVERARDO BERTASI VELASCO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante os dados fornecidos às fls. 184/185, publique-se o despacho de fls. 179, para que a CEF possa dar integral cumprimento aos comandos nele traçados.

2004.61.03.007541-0 - NEIDE SARGIANI LEANDRO(SP144871 - HELIO BERENGUER E SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 163/170. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2005.61.03.004938-5 - EDUARDO MEDEIROS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 128/129: dê-se ciência ao exequente.No silêncio este Juízo entenderá ser suficiente o valor executado.Int.

Expediente Nº 2804

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.001275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402601-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X LUIZ FAUSTO REIS E IVO CUSTODIO E HERNANDO GOMES CUSTODIO E JOSE DE MAGALHAES RABELLO E ROSA MARIA FERRARI VIEIRA E EDDA MARTINS BORGES E OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

1. Fls. 52: Aguarde-se, por ora, o retorno dos autos da Contadoria Judicial.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

2008.61.03.008225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001447-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO CARLOS DA SILVA E ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fls. 64/65, atestando que os autos principais nº 1999.61.03.001447-2 foi requisitado pela E. Instância Superior, aguarde-se o retorno dos autos principais para posterior apensamento e eventual recebimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.002748-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401165-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X RICARDO SOTELLO E JOSE DA CUNHA COSTA E REINALDO DOMICIANO E ROQUE BENTO DA SILVA E ROGERIO DE PAULA FERREIRA E ADIR GONCALVES DA ROCHA E YOSHIYUKI ODAQUIRI E JOSE NELSON DOS SANTOS E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E JOSE COSTA E JOSE BENEDITO GALVANI E BENEDITO ALVES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO os presentes embargos:I) PROCEDENTES e HOMOLOGO os acordos firmados entre as partes, DECLARANDO EXTINTA a execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação a RICARDO SOTELLO, JOSE DA CUNHA COSTA, REINALDO DOMICIANO, ROQUE BENTO DA SILVA, ROGERIO DE PAULA FERREIRA, ADIR GONÇALVES DA ROCHA e BENEDITO ALVES.II) PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a YOSHIYUKI ODAQUIRI, JOSE NELSON DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE COSTA e JOSE BENEDITO GALVANI, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 74.250,30 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizado para 01/2000, que acolho integralmente.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402902-0 - CHEN CHI CHUNG(SP098933 - APARECIDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 202/203 e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

92.0400599-8 - ROSANGELA APARECIDA DE MORAIS PERONI(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 139: Providencie a parte autora o cadastramento de CPF próprio junto à Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Int.

92.0400995-0 - RUBENS MARSON(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Ante o que restou decidido nos embargos à execução nº 97.0401639-9 (vale dizer, em síntese, que à época de incidência do tributo, o veículo não pertencia à parte autora), remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

96.0401925-2 - CELSO LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face da oposição dos embargos à execução em apenso, mantenho a suspensão do processo nos termos do despacho de fls. 93. Int.

2003.61.03.008378-5 - OSWALDO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 2. Int.

2003.61.03.008451-0 - MAURICIO SANTOS MACIEL(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que as condenações contra o INSS envolvem patrimônio público. Assim, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404318-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0401165-3 - RICARDO SOTELLO E JOSE DA CUNHA COSTA E REINALDO DOMICIANO E ROQUE BENTO DA SILVA E ROGERIO DE PAULA FERREIRA E ADIR GONCALVES DA ROCHA E YOSHIYUKI ODAQUIRI E JOSE NELSON DOS SANTOS E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E JOSE COSTA E JOSE BENEDITO GALVANI E BENEDITO ALVES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Proferi sentença nos autos em apenso, de nº 2005.61.03.002748-1, nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, passando a constar CLASSE 229.

95.0402601-0 - LUIZ FAUSTO REIS E IVO CUSTODIO E HERNANDO GOMES CUSTODIO E JOSE DE MAGALHAES RABELLO E ROSA MARIA FERRARI VIEIRA E EDDA MARTINS BORGES E OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2008.61.03.001275-2.Int.

95.0404318-6 - WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Aguarde-se a prolação de sentença nos autos em apenso nº 2008.61.03.002601-5.Int.

98.0404072-7 - X SERGIO DUARTE GUILHERME(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS)
Fls. 456/458: Preliminarmente, providencie a CEF cálculo atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.03.004652-7 - BENEDITO VINHAS E PEDRO JOSE DA SILVA E JORGE MARIANO FERRAZ E JOSE MARIA MACHADO E WANDERLEY DOS SANTOS E OSWALDO ALEXANDRE DA TRINDADE E JOAO BATISTA DE PAULA E PAULO MOURAO DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 229/231: dê-se ciência à parte autora.Int.

1999.61.03.004808-1 - LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X MINISTERIO DA SAUDE(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 118/148: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pela União (fichas financeiras).Apresente a parte autora conta de liquidação do julgamento, com a devida cópia para instruir contra-fé.Int.

2003.61.03.004994-7 - LEOCRADIO GONCALVES E MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.252,26, em agosto/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

2004.61.03.004079-1 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E LUIS CARLOS MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ao SEDI para reclassificação dos autos para CLASSE 229.Ante os dados fornecidos às fls. 133/148, intime-se a CEF para cumprimento do julgado, no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

2004.61.03.007213-5 - JOAO PEREIRA RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2004.61.03.008474-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 144/152: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.007838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000224-1) X SHIRLENE PINTO E LUIZ CARLOS DE AZEVEDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte

sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 147,78, em agosto/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

2007.61.03.004192-9 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES E NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS E CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 2805

CAUTELAR INOMINADA

95.0400297-8 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0401444-6 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 311/312: Dê-se ciência às partes.Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de Alvará de Levantamento.Int.

91.0402213-0 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. A União postulou às fls. 373 dos autos da ação ordinária nº 91.0402459-1 o levantamento em seu favor dos depósitos judiciais realizados nestes autos. Todavia, a Eletrobrás postulou às fls. 182 destes autos o levantamento em seu favor dos aludidos depósitos, havendo posterior anuência da União às fls. 184.2. Assim, abra-se nova vista dos autos à União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esclareça se pretende o levantamento dos depósitos em seu favor, ou se concorda com o levantamento em favor da Eletrobrás.Int.

91.0402459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402213-0) SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. A União postulou às fls. 373 o levantamento em seu favor dos depósitos judiciais realizados nos autos da medida cautelar nº 91.040213-0. Todavia, a Eletrobrás postulou às fls. 182 dos autos da referida medida cautelar o levantamento em seu favor, havendo anuência da União às fls. 184.2. Assim, abra-se nova vista dos autos à União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esclareça se pretende o levantamento dos depósitos em seu favor, ou se concorda com o levantamento em favor da Eletrobrás.3. Noutro ângulo, considerando que a r. sentença fixou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, separadamente para cada uma das rés (fls. 221, neste particular mantida pelo v. acórdão, às fls. 281), ora exequentes, manifeste-se a Eletrobrás sobre o pedido da União às fls. 383.Int.

91.0402583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402470-2) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Fls. 180: Aguarde-se providência do E. Juízo exequente, nos termos da legislação processual.Providencie a Secretaria o traslado para estes autos do cálculo da contadoria realizado no processo nº 2000.61.03.001500-6.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, observando-se o quanto restou decidido nos autos.Int.

92.0402511-5 - JOSE VITOR DA SILVA E ALEXANDRE DA SILVA E CELIA REGINA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s)

autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

93.0401847-1 - ANDRE LUIZ NOGUEIRA E SANDRA APARECIDA NOGUEIRA ARRUDA E JOES NOGUEIRA JUNIOR E CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 97.0401897-5 (Embargos à Execução), para traslado integral do acórdão proferido. Após, remetam-se os autos ao St. Contador Judicial para individualização do valor devido a cada exequente. Int.

95.0400684-1 - MANOEL DELGADO MUNHOZ E MARCOS SATORU TAJIMA E MARCO ANTONIO FARIA CARDOSO E MARIO AUGUSTO FILARETTI E MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE E MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA E MARIO CELSO MOREIRA E MOACIR DE SOUSA PRADO E NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO E NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 199/202: Abra-se vista dos autos à União, para prestar os esclarecimentos solicitados diretamente no PAB local da CEF.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

95.0402632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400297-8) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Abra-se vista dos autos à União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para mera ciência do despacho de fls. 204.Após, cite-se para os termos do artigo 730, do CPC, consoante requerido às fls. 214/215.Int.

95.0404462-0 - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINAS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Fls. 276/279: Dê-se ciência às partes.Após, não havendo requerimentos, tornem conclusos para sentença de extinção quanto aos honorários de sucumbência.Int.

96.0402157-5 - JOSE EDUARDO RITTER E MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA E JOSE CARLOS MANTOVANI E JOSE ZACARIAS CARO RUIZ E MARIA INES VIEIRA SANTUCCI E OSCAR SILVA JUNIOR E ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA E VERA LUCIA LOPES DA CAMARA E OSCAR DA SILVA E MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Intime-se o advogado Dr. JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS, OAB/SP 15.505, para que cumpra o r. despacho de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista à União (PFN). Int.

97.0406743-7 - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E ESTEVAO FORTES CASTELO BRANCO E ISAILITA NANTES DE SOUZA E MARIA ROSA XAVIER MARTINS E THEREZINHA MARCAL DIAS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

98.0401623-0 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2000.61.03.002144-4 - JOSE MARCOS DE REZENDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora, inclusive justificando seu interesse na execução do julgamento, ante a celebração de acordo extrajudicial.Int.

2000.61.03.005189-8 - JUSCELINO BASILIO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Entendo que as condenações contra o INSS envolvem patrimônio público.Assim, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

2003.61.03.002917-1 - ARLINDO BATISTA RIBEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeiram as partes o que de seus interesses, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2003.61.03.005717-8 - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

2003.61.03.008726-2 - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Observo que a parte autora-exequente discordou expressamente dos valores apresentados pelo INSS.Assim, cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado pela parte autora (fls. 132/135).Int.

2003.61.03.008730-4 - JOAO DE ARAUJO F DO PRADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2004.03.99.024828-0 - X PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 421 e 422: Informe a União Federal (PFN) acerca do ofício de fl. 411/412, considerando-se o disposto às fls. 405/406. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.03.000032-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROQUE MOREIRA PIRES

Fls. 185: Abra-se nova vista dos autos à União (AGU), para requerer o que for de seu interesse.Int.

2002.03.99.016768-4 - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO E ANTONIO AUGUSTO DE GODOY E ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO E ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE E ARMANDO PISCIOLARO E CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS E CEZAR ANTONIO DE CASTRO E CLAUDIO NIEMEYER E JOSE CIVIDANES E JOSE HAMILTON FARIA E JOSE LUIZ GONCALO E LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA E MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E PAULO CESAR DOS SANTOS E PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO E TASSO TITO PEREIRA E VITAL BARBOSA DE MELO E WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria a abertura do quarto volume destes autos.Fls. 844/891, fls. 892/900 e fls. 902/908: Manifeste-se conclusivamente a parte autora-exequente, especificando se os montantes apresentados pela CEF espelham o quanto restou decidido nos presentes autos.Int.

2003.61.03.005240-5 - ROBINSON VIEIRA DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 153/167: Inicialmente, verifico a presença de incapaz entre os possíveis herdeiros do autor. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a habilitação dos herdeiros. Após, voltem os autos conclusos

para deliberações sobre a habilitação dos herdeiros, bem como para determinar a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0403420-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402417-1) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 077/2009 (Formulário 1743509).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Hiverardo Bertasi Velasco, OAB/SP 116.081.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/05/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

97.0402047-3 - RICARDO SAVIO BECKMANN - ESPOLIO (CELIA REGINA BECKMANN JUNQUEIRA)(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP181427 - GISELE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 078/2009 (Formulário 1743510).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Célia Maria de SantAnna, OAB/SP 14.227.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/05/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400578-5 - JOST MULLER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 076/2009 (Formulário 1743508).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Giuseppa Prisinzano Pastorelli, OAB/SP 52.082.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/05/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401396-1 - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 072/2009 (Formulário 1743504).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Aparecida de Fátima P. Rodrigues, OAB/SP 85.649.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/05/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

97.0402271-9 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0400937-4 - ANTONIO CARLOS SIMOES E ANTONIO DE ALMEIDA E ANTONIO FERNANDES PINTO E ELZA DAS DORES PINTO E FRANCISCO MARTINS E GERALDO DUARTE E JOSE FLAVIO LIMA AMARAL E TERESINHA SOLEDADE DE CAMARGO E VITOR SOUZA CASTRO E WANDERNEI DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 081/2009 (Formulário 1743513).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Alferes Cesar Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/05/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2001.61.03.002886-8 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS E JOSE DE PAULA E JOSE GUIDO ACRAINE E LUIZ DA

ROSA APARECIDO E MARIA NEUZA LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 082/2009 (Formulário 1743514).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Alferes Cesar Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/05/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2001.61.03.002898-4 - ANTONIO GRAZINA E ELIZANDRO DA ROSA E FARID MURAD E FLAVIO ALEXANDRE E JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 079/2009 (Formulário 1743511) e nº 080/2009 (Formulário 1743512).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Alferes Cesar Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/05/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto aos honorários de sucumbência.5. Int.

2004.61.03.008291-8 - IRACEMA MELO DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 073/2009 (Formulário 1743505).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/05/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2005.61.03.004501-0 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 074/2009 (Formulário 1743506) e nº 075/2009 (Formulário 1743507).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Miguel dos Santos Paula, OAB/SP 218.788.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/05/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.021285-2 - JAIME RATAO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do polo passivo, devendo nele constar a União Federal (PFN), em substituição ao INSS, nos termos do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Após, no prazo de 05 dias, recolha, o autor, as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.63.01.050150-5 - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA E JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Cível.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.001610-8 - JACI DOS SANTOS(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Designo o dia 18 de junho de 2009, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

2007.61.03.003194-8 - OSCAR STRAUSS FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 94/96), por haver excesso de execução. Considerando que o valor incontroverso encontrava-se depositado à disposição deste Juízo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos, quedando-se inerte o autor. Assim, acolho a presente impugnação de fls. 94/95, para determinar o valor da execução em R\$ 3.622,92 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) apurado em 10/2007. Expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF do valor depositado às fls. 97/98 referente ao excesso de execução. Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.003901-7 - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER E GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados por ambas as partes são superiores aos devidos. Foi dada vista às partes, concordando a CEF com os valores apurados, quedando-se inerte a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora a Contadoria Judicial tenha encontrado um valor inferior ao pretendido por ambas as partes, deve prevalecer aquele apontado como correto pela CEF, que o reconhece como efetivamente devido. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 14.827,58, apurado em dezembro de 2007, valores já levantados pela parte autora. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF do valor depositado às fls. 129-130. Juntada as vias liquidadas e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.004276-4 - TAKASHI UEZU(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução do julgado, requerendo a CEF a remessa à contadoria judicial por haver excesso de execução. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos, quedando-se inerte o autor. Assim, considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, fixo o valor da execução em R\$ 7.243,80 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) apurado em 05/2008. (valores apresentados pela CEF às fls. 44/61) Considerando o cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 68/69, proceda a Secretaria nova expedição intimando-se a parte beneficiária para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.63.01.002643-5 - MARIA FLORIANO DA SILVA E SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.001347-1 - JOAO MORAES NUNES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido da carga dos autos com o patrono do autor, e ainda, o não cumprimento da determinação de fls. 08, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2008.61.03.005319-5 - LILIAN SANTANA DA COSTA(SP245163 - ADRIANA DOS SANTOS TROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. Designo o dia 23 de junho de 2009, às 15h20, para audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.005363-8 - ADEMIR HERREIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial referente aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.03.006316-4 - VAZITO PIARDI NETO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fls. 36, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.006898-8 - JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Observo que a parte autora, na inicial, pretende sustentar a invalidade da regra do art. 37, 7º, do Decreto nº 612/92, que determinou que a contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.Ocorre que o pedido formulado nestes autos, no sentido técnico-processual do termo, não foi de exclusão da gratificação natalina (o 13º salário) da base de cálculo da contribuição previdenciária, mas de inclusão do 13º salário para cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Nesses termos, a matéria em discussão tem natureza exclusivamente previdenciária, razão pela qual o INSS tem exclusiva legitimidade passiva ad causam.Por tais razões, decreto a nulidade da citação da União e determino seja expedido, com a máxima urgência, novo mandado de citação do INSS, para que seja imediatamente cumprido.Considerando que o autor não deu causa à citação da União, deixo de fixar honorários de advogado.Intimem-se.

2008.61.03.008663-2 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 19.6.1985 a 05.3.1997 e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 06.6.2008, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Nome do segurado: PAULO BATISTA DA SILVA Número do benefício/requerimento: 147.556.934-0Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

2008.61.03.009253-0 - JOEL DOS SANTOS NEVES E SIMONE CASTRO CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cumpram os autores a determinação de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.009435-5 - ROSENDO ALCALDE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/32: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para que regularize a representação processual dos herdeiros arrolados.Int.

2008.61.03.009675-3 - ARLETE RIERA MACHADO(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

CONCLUSÃO 07/05/2009: J. Defiro.

2009.61.03.000817-0 - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Certifique-se o recolhimento das custas processuais de fls. 31.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000945-9 - MARCIA MARTA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: concluo que não houve cumprimento à determinação de fls. 71, uma vez que a comunicação eletrônica feita pela Sra. Advogada, à empresa General Motors, não continha cópia da determinação judicial. No tocante à empresa INTERPRINT LTDA., não há nos autos qualquer comprovação de que houve a tentativa na obtenção dos documentos solicitados. Providencie a autora, portanto, o cumprimento de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando para que as empresas tenham conhecimento de que o pedido refere-se à determinação judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.03.001507-1 - ELIANE BUSTAMANTE MOREIRA MORENO(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Cumpra a autora a determinação de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.001593-9 - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento da ação 98.0010787-8, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, cuja inicial encontra-se juntada por cópia às fls. 26/31. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.03.001751-1 - LUCIO RIBEIRO MOREIRA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25: recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito. No silêncio venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2009.61.03.001768-7 - PAULO SERGIO DOS SANTOS E ROSANA MARTINS DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a autora para que apresente declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.002140-0 - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 55, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.002186-1 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 36, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.002430-8 - TARCISIO DE NEGREIROS BOMFIM(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.03.002466-7 - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intimem-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie: a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que esteja indicada a fonte de custeio do benefício (participante do fundo e/ou entidade mantenedora do fundo). b) demonstrativo individualizado, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo, também individualizado, relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo. A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.03.002561-1 - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/77: Requeira, a autora, os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002587-8 - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Destarte, para que se evite um maior prejuízo à autora, eis que a negativação de seu nome pode lhe acarretar danos irreparáveis, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar a requerida que se abstenha de proceder a inscrição do nome da autora, bem como de seu CPF, em órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Cite-se.

2009.61.03.002712-7 - JULIO CESAR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão e memória de cálculo do benefício. Int.

2009.61.03.002718-8 - ANDREIA DA CONCEICAO CUSTODIO(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.61.03.002748-6 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie:a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos).b) demonstrativo, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda;c) demonstrativo relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo.A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes.Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.03.002933-1 - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl.s. 109-111: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para retificação do valor da causa.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 86, comprovando a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

2009.61.03.002950-1 - ADELAIDE MARIA FLORES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (23.3.1978 a 18.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002985-9 - JOSEFINA DA SILVA SOARES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, tendo em vista que o interesse de agir decorre do binômio utilidade/necessidade (e para alguns doutrinadores também a adequação), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove seu interesse de agir, comprovando documentalmente a negativa da ré em liberar os respectivos valores. Até mesmo porque, aparentemente, a identificação dos beneficiários do programa assistencial em questão deve se dar por elementos outros além do nome, como, por exemplo, o respectivo registro no Cadastro de Pessoas Físicas.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.03.003036-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008912-8) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO E VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...)Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que adote as providências necessárias à exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito, no que se refere à dívida aqui discutida, abstendo-se de adotar as medidas relativas à consolidação da propriedade de que tratam os arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Tais determinações subsistirão enquanto os autores promoverem tempestivamente o depósito das prestações nos autos da ação de consignação em pagamento nº 2008.61.03.008912-8.Eventual atraso ou inadimplência deverá ser imediatamente trazido ao conhecimento deste Juízo, para fins de eventual revogação desta decisão.Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada de declarações de hipossuficiência para concessão do pedido de assistência judiciária. No mesmo prazo, juntem aos autos planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF, bem como extrato detalhado da conta corrente nº 001.00001060-7, agência nº 0351-4.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.003089-8 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Int.

2009.61.03.003172-6 - INES DE FATIMA SEIXAS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e para que junte a planilha atualizada de evolução do financiamento imobiliário.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.03.003184-2 - BLANCA CHALIS DOS SANTOS(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X EADCON

S/C DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam, e da r. decisão de fls. 64-65. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.003216-0 - ANDRE TEIXEIRA DAVILA E FERNANDA APARECIDA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, intimando-a para que apresente planilha atualizada de evolução do financiamento, bem como para que apresente cópia integral do processo de execução. Intimem-se.

2009.61.03.003226-3 - JOSE APARECIDO MACHADO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas Johnson e Johnson Indústria e Comércio Ltda. e Ericsson Telecomunicações S/A, que serviram de base para a elaboração dos PPPs de fls. 25/29. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.003240-8 - SEBASTIANA DE FARIA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia dos dois processos administrativos requeridos pela autora (NB 148.365.665-6 e 147.768.113-0). Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.003241-0 - JOAO BOSCO BRAGA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial na empresa KMS Serviços Técnicos e Comercial Ltda (03.01.1994 a 24.08.1994). Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.03.003256-1 - JOSE LEONIL LOBATO (SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.03.003264-0 - MARIA BENEDITA MELO PINTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se formulou requerimento na via administrativa para a concessão do benefício ora pretendido, justificando, se for o caso, a pertinência do ajuizamento da presente ação. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2009.61.03.003380-2 - MARIKO KAMEYAMA DE CASTRO LEITE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista à empresa SAMCIL VALE DO PARAÍBA LTDA, de 04.11.1985 a 19.04.1988; e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 25.04.1988 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003395-4 - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003421-1 - CARLOS DA SILVA CARRERA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial referente aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, tendo em vista a alegação de submissão ao agente nocivo ruído. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.03.003443-0 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na inclusão dos filhos menores, dependentes do de cujus, no pólo ativo do feito. Em caso afirmativo, deverá ser regularizada a representação processual dos mesmos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.003449-1 - NILSON RAFAEL RABELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há decisão proferida no âmbito administrativo. Int.

2009.61.03.003451-0 - CASSIO ARTHUR PAGLIARINI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há decisão proferida no âmbito administrativo. Int.

2009.61.03.003459-4 - VERA LUCIA PRIANTE PINTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. À SUDI, para retificação do assunto, fazendo constar o código referente à revisão de benefício.

2009.61.03.003509-4 - SILVANA APARECIDA MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido; regularizar a declaração de fls. 15, datando-a; e indicar quais as cláusulas contratuais que afirma abusivas e cuja revisão pretende. Cumprido, cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

2009.61.03.003582-3 - LINDAURA MAIA ARAGAO(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 85 (oitenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez percebida por seu esposo, o Sr. ODILON DIAS ARAGÃO, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício

assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Sem prejuízo do disposto acima, no prazo de 10 (dez) dias, atribua a parte autora valor à causa compatível ao proveito econômico pretendido.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003700-5 - JOAO BATISTA CLAUDINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de depressão e de problemas na coluna lombar e dorsal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 13.10.2008, quando foi cessado por motivo de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 8-9 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003798-4 - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 8h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 18h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003843-5 - NATALINA SALVADORA CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, esclareça a parte autora, aditando à inicial se for o caso, se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91 - já que informou ter contribuído ao RGPS como contribuinte individual, ou então a aposentadoria por idade rural garantida pelos artigos 143 e 39, I, ambos da mesma lei - caso em que deverá comprovar o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.003026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406781-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BENEDITO SANTANA DE BARROS E IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA E MARIA TERESA DE MOURA GUIMARAES E NADIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

2009.61.03.003118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003616-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT E LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT E IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA E MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS E

VANDIR ALVES DO VALLE E FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.002681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006337-1) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X REGINALDO BRITO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

CONCLUSÃO DE 14/04/2009:Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.03.006337-1.Autuem-se em apenso, após, vista à (ao) impugnado.

2009.61.03.002682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007875-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

Manifeste-se o impugnado.Int.

Expediente Nº 3888

ACAO PENAL

1999.61.03.000329-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCELINO NETO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA)

Tendo em vista a petição protocolizada no dia de hoje, que ora faço juntar aos autos, pela qual o acusado constitui advogado, conforme procuração em anexo, determino o pagamento dos honorários ao Defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Anote-se no sistema o nome do advogado constituído pelo réu. Prejudicada a audiência, uma vez que o acusado juntou declaração, também em anexo à petição ora juntada, das testemunhas que seriam ouvidas, as quais declararam os bons antecedentes do acusado. O réu foi citado e interrogado nos moldes da legislação vigente à época, situação que restou consolidada, portanto, sob o manto do ato jurídico perfeito. Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao requerimento de novas diligências, nada foi requerido. Portanto, intime-se o réu para que esclareça se há novas diligências, no prazo de 24 horas, em analogia ao que dispunha a anterior redação do artigo 499 do CPP.

2000.61.03.003008-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDMAURO DA SILVA TOLEDO(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Despacho de fl. 325, parte final: Abra-se vista para a defesa para manifestar-se em alegações finais, no prazo legal.

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GREGORIO KRIKORIAN(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) E MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Vistos, etc.1) Fl. 576: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de alegações finais por parte do defensor constituído, intime-se o Doutor LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - OAB/SP nº 34404 (fl. 542-544) para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente os memoriais finais a favor do seu constituinte, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.2) Caso o defensor acima mencionado não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança da multa e à instauração de procedimento disciplinar, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil cópias da denúncia (fls. 02-06), do termo do interrogatório do réu (fls. 335-338), da defesa prévia (fl. 375-376), do despacho de fl. 531, da petição e substabelecimento de fls. 542-544, das certidões de fls. 568 e 576 (publicação e decurso de prazo) e deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelo defensor constituído, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor do réu MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

Expediente Nº 3904

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.009039-8 - PAULO ROCHA MALAFAIA E EDIONE PEREIRA MALAFAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 50-85, relativas à petição inicial dos autos nº 2008.61.03.001136-0, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, apontado no termo de prevenção de fl. 45, verifico a existência de conexão entre as ações, o que enseja a prevenção daquele Juízo (art. 253, I, do CPC).Além do que, aparentemente, por se tratar a presente de ação cautelar inominada deveria ter sido distribuída por dependência à ação principal, a qual tramita perante a 2º Vara desta Subseção Judiciária.Em face do exposto,

encaminhem-se estes autos à Seção de Distribuição (SUDI) para redistribuição à 2ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 2008.61.03.001136-0, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se com urgência.

2009.61.03.002482-5 - ZELITA ARAUJO SA TELES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Observo que a parte autora ajuizou ação anterior (2008.61.03.000168-7), em que requer a revisão das prestações e do saldo devedor relativo ao contrato firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. O pedido formulado nos presentes autos é a suspensão da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, relativa ao mesmo imóvel, alegando-se, dentre outros fatos, a suposta inconstitucionalidade dessa execução. Tratando-se de demandas conexas (art. 103 do Código de Processo Civil), está firmada a competência da 1ª Vara Federal desta Subseção para processar e julgar o feito, nos termos do art. 253, I, do mesmo Código. Em face do exposto, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SUDI) para redistribuição à 1ª Vara, por dependência à ação de nº 2008.61.03.000168-7.

2009.61.03.003594-0 - LUIS LAFAIETE GONCALVES E TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar incidental, proposta com a finalidade de obter a suspensão da execução extrajudicial em curso, relativa a financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Observo, todavia, que a presente ação é incidental à ação de procedimento ordinário nº 2002.61.03.003473-3, que teve curso perante este Juízo e atualmente aguarda o julgamento da apelação interposta, como se vê do extrato do sistema informatizado de acompanhamento processual que faço anexar. Em razão disso, a competência para processar e julgar a presente medida cautelar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3906

HABEAS CORPUS

2009.61.03.003440-5 - EURIDES MUNHOES NETO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, em INSPEÇÃO. 1) Publique-se a decisão de fls. 541-542/versos. 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Tópico final da r. decisão de fls. 541-542/versos: (...) Não há, portanto, nenhum risco de lesão à liberdade de locomoção do paciente que possa ser reconhecido. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.03.008875-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X URBANOVA COM URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA E PRT EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA E HELIO ALVES DE SOUSA LIMA E AREVALE DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA E PARATEHY EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que, nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao Arquivo.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.001240-7 - LUIZ PAULO MARCIANO(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos em inspeção. Fls. 615/641: Indefiro, pelos mesmos motivos expostos na decisão de fls. 569, o pedido de reajuste do valor fixado na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, seguindo-se da CEF e por último a Caixa Seguradora. Publique-se com urgência. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.03.003483-8 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimado a regularizar a representação processual e a informar se há pedido de interdição na justiça competente, bem como para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, peticiona a patrona do autor, informando que não conseguiu localizá-lo, requerendo sua intimação pessoal por oficial de justiça. Cumpre esclarecer que não é função do judiciário proceder às intimações pessoais das partes para cumprimento de determinações judiciais ou regularização da representação processual, quando este possui advogado o representando, de forma que a este caberá

à intimação. Assim, indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, e lhe concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 90. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.002486-2 - GILBERTO ALVES DE PAULA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 15, no prazo último de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.002658-3 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. No despacho de fls. 130 foi recebida a apelação da parte autora, mas quem recorreu foi o INSS, logo recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.005460-8 - FERNANDO DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.006690-8 - IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO (SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 197. Int.

2003.61.03.008552-6 - BERENICE GONCALVES SANTANA (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 101. Int.

2003.61.03.009058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.009059-5) PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.000274-1 - JOSE ANDRE DA MOTA JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. I - Não admito o recurso de apelação da parte autora por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença prolatada às fls. 276-278 foi de total procedência. II - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

2004.61.03.004220-9 - ISRAEL LUZ DE SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001314-0 - JOAO NIVARDO LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.003858-6 - BENEDITO FATIMA APARECIDO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.007140-1 - MARIA DIAS CHAVES(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.008270-8 - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003054-3 - JORGE LUIZ GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003510-3 - IZILDO FRANCO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.005470-5 - JOAO NICOLAU DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.005742-1 - MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007308-6 - SEBASTIAO DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007539-3 - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré (UNIÃO) no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008446-1 - GILDETE DA CRUZ LIMA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009570-7 - ESCALINA MACHADO DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009574-4 - EDER PADUAN ALVES E EUCLIDES CASTORINO DA SILVA E JOSE CARLOS FORTES PALAU E MAURILIO DOS SANTOS E REINALDO JOSE RODRIGUES GUIMARAES (SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009886-1 - VALDIR NUNES DE SOUZA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007539-3) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré (UNIÃO) no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002214-9 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002352-0 - LEANDRO GIMENEZ (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002635-0 - GENI ANGELINA SALES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003122-9 - CACILDA CARLOS COSTA (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.009059-5 - PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

legais.Int.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001195-7) CLAUDINEI DA ROSA E SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) E JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO E ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2006.61.03.008036-0 - MARIO CESAR VILAS BOAS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003411-1 - CEON CENTRO DE ONCOLOGIA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.009479-0 - BENEDITO RIBEIRO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.009767-4 - SILVIA HELENA FURTADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.010315-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009081-3) JACKSON RODOLFO DA SILVA E JANE CRISTINA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.000590-5 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/126, 127/130 e 131/132: Cumpra a Secretaria, imediatamente, a decisão de fls. 114, intimando-se a autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.000606-5 - BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.000705-7 - LOURDES MARIA FERNANDES(AC002867 - MAURI MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2008.61.03.002440-7 - SEBASTIAO PEREIRA BELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.004609-9 - DORKA DE ALQUINO PIRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005152-6 - FABIOLA DIAS DAS CHAGAS - MENOR E REBECA ALEXANDRE DAS CHAGAS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005501-5 - JOSE ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006267-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006372-3 - VITORIA LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006743-1 - JORGE JONIL DE AQUINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006942-7 - LUIZ GONCALVES E NEUSA APARECIDA DAVID GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006977-4 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007775-8 - LUIZ BITENCOURT(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007868-4 - JOSE CARMELINDO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007886-6 - JOAO TEOFILLO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008352-7 - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008371-0 - ROSARINA SINOPOLI DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008580-9 - MARINA LOPES DE AZEVEDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008620-6 - SONIA MARIA LUCENA DE OLIVEIRA BRADY(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008699-1 - LUIZ TOLOSA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008708-9 - SUSSUMO TAKETOMI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008737-5 - ANSELMO APARECIDO DE ANDRADE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 62: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.008786-7 - ISAAC CAETANO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008900-1 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009025-8 - THEREZA ACASIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009038-6 - FILOMENA APARECIDA GUILHERME LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009045-3 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 50: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.009258-9 - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 43: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.009300-4 - PAULO GIOLO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009321-1 - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009352-1 - CELSO JOSE SACCHI(ES013047 - MAGARETT DE OLIVEIRA KUSTER VALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 95: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.009361-2 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 56: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.009420-3 - LUIZ CARLOS DE CASTRO E SUELI MACHADO DE CASTRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009584-0 - ARY RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009588-8 - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009642-0 - MARIA AVANY AVELAR VALENTINI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009654-6 - JOSE BENEDITO JORDANI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000034-1 - SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000035-3 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000126-6 - FERNANDO LIMA DE SIQUEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 51: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2009.61.03.000162-0 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000210-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000476-0 - VILMAR JOAO DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000480-2 - JOSE WILSON GOMES MATIAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001054-1 - MARIA APARECIDA DAS PALMEIRAS BRASIL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.000805-7 - INES APARECIDA DE SIQUEIRA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.0009081-3 - JACKSON RODOLFO DA SILVA E JANE CRISTINA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3911

MONITORIA

2007.61.03.0009463-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CEZENIRA CRISTINO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Vistos, em Inspeção. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 14 DE JULHO DE 2009, às 14:45 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

2008.61.03.0005889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos, em Inspeção. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 14 DE JULHO DE 2009, às 15:00 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008127-7) BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2009, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

2008.61.03.007219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001778-2) PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, em Inspeção.Designo audiência de conciliação para o dia 14 DE JULHO DE 2009, às 15:15 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s) e a ré por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.000042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001367-2) JOAO PAULO ROSSIGALI(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2009, às 15:30 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação.Int..

Expediente Nº 3916

USUCAPIAO

2008.61.03.007671-7 - PEDRO APOLONIO DA COSTA BARROS E NILZA MARIA DA ROCHA BARROS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA E DEMOSTHENES BARBOSA TOLEDO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um imóvel situado na avenida Odisseu, n.º 300, Bairro Canto do Mar, município de São Sebastião/SP.Sustenta que detém a posse ininterrupta, sem oposição, do referido imóvel há mais de vinte anos, com animus domini, tendo realizado diversas benfeitorias.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO se manifestou requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara de São Sebastião, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão proferida nos autos às fls. 117-118.À folha 116, foi determinado o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem que houvesse qualquer manifestação dos autores, conforme certidões de folhas 116/verso e 118.É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante ter sido devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado por este juízo.Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com os arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), devidos à União Federal.Custas ex lege.Ao SUDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo da demanda.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

2003.61.03.002028-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA E NELSON EDI TEIXEIRA E MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Fls. 203: considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a consequente perda do objeto da presente demanda.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda,

uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Considerando que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da ação, não é cabível a condenação de qualquer delas ao pagamento de honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO WINTER GUAXUPE LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 2.374,34 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), decorrente de contrato de crédito bancário - cheque empresa Caixa. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a empresa ré ofertou embargos monitórios - fls. 101-119. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 124-131. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada, em face da composição amigável entre as partes, noticiada às fls. 141, ratificada pela parte autora às fls. 152-153. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AUTO POSTO WINTER GUAXUPÉ, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a ré arcou com seu pagamento na via administrativa, conforme informação da parte autora. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 141: a exclusão dos nomes da requerida e de seus sócios dos cadastros de proteção ao crédito deverá ser providenciada na esfera administrativa, pela própria CEF. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MORI(SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARIA APARECIDA PEREIRA MORI, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 4.445,47 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta jamais ter querido eximir-se de suas obrigações, mas sua condição financeira precária impediu que honrasse os pagamentos. Esclareceu que o débito teria passado inexplicavelmente de R\$ 1.376,58 para R\$ 4.445,47 em apenas dezessete meses, tornando a dívida impagável. Pede, em consequência, a designação de audiência de conciliação ou, caso infrutífera, a procedência dos embargos para afastar a cobrança de valores que afirmou abusivos. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo, observando-se que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos ao mandado monitório, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à ré, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005946-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ONDINA DE OLIVEIRA MOTA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 19.591,09 (dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos), referente a Contrato de Crédito/Financiamento com Recursos do FAT n.

25.0351.174.0000290-54.Citada, a ré apresentou embargos monitórios - fls. 33-54.Os autos vieram a este Juízo por redistribuição. Reconhecia a prevenção deste Juízo, o feito foi suspenso para julgamento da ação principal - fls. 139.Sentença de parcial procedência às fls. 159-160.Às fls. 183-184, a ré apresentou proposta de acordo.A CEF se manifestou nos termos do artigo 475-B e J às fls. 195-201.Intimada, a ré noticiou a composição das partes (204-207), tendo a autora ratificado os termos do acordo, bem como requerido a extinção do feito (fl. 209).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente ação monitória, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, devido ao pagamento noticiado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ONADIR DA COSTA E IVANIRA COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 26.072,06 (vinte e seis mil e setenta e dois reais e seis centavos), referente a Escritura Pública de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia Hipotecária.Citados, os réus não apresentaram embargos monitórios, tendo sido lavrado auto de penhora de fl. 32.Por meio da petição de fl. 111 a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação da dívida.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente ação monitória, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, devido a não oposição de embargos monitórios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004050-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARYMERCIA DE ALMEIDA E PAULO MARCOS DE FARIA

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 25.875,21 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).Apesar de citados, os réus deixaram de apresentar embargos.Às fls. 49, a autora requereu a desistência do processo, com a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não apresentaram embargos ao mandado monitório.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.000481-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento da importância de R\$ 668,53 (seiscentos, sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente aos cheques nº 00033 e 00035, Banco 341, agência 7385.Citado, o executado não efetuou o pagamento, nem indicou bens à penhora.Às fls. 24-27 o exequente requereu a extinção da execução pela satisfação da obrigação, bem como requereu a desistência do prazo recursal.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já contemplados no acordo firmado.Defiro o desentranhamento dos cheques originais juntados aos autos, bem como do instrumento de protesto, substituindo-os por cópia simples.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, oportunamente, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.000970-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA E DARCIO DA SILVA
Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, relativo a financiamento habitacional obtido pelos requeridos junto à CEF, que foi cedido à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Afirmam as requerentes que os requeridos se encontram inadimplentes com o pagamento das prestações, não tendo sido possível o imediato ingresso com processo de execução da dívida em razão de pendências operacionais e cartorárias. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 42, a parte autora desistiu do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002919-7 - ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para suspender o protesto do cheque nº 002074, emissão 25.11.2008, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja data limite para pagamento é o dia 06.04.2009, que foi encaminhado ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Alega o requerente, em síntese, desconhecer a origem do débito consignado no referido título de crédito, pois, conquanto tenha realizado negócios junto à empresa CONSULFER COMÉRCIO DE FERRO LTDA - ME, alega haver pago o valor do objeto da compra. Sustentando a presença dos pressupostos legais, pede a concessão de liminar para obter a sustação do referido protesto, pelo fato de ser inexistente a dívida. Oferece prestação de caução para sustação do protesto, no valor de vinte e cinco por cento do valor de um terreno de propriedade do requerente. Os autos vieram por redistribuição da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 09. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor ajuizou ação anterior, registrada sob nº 2009.61.03.002447-3, em trâmite nesta Vara Federal, a qual apresenta as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDI, para retificação da classe do feito para Ação Cautelar. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.003985-4 - VALTER LUIZ FALSETTA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, com o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 219-220), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006320-6 - JULIA DE FATIMA UMBELINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da adjudicação ocorrida na execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66 relativa ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 40, que os requerentes providenciassem a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento e certidão do Registro de Imóveis (atualizada), comprovando a arrematação do imóvel. Concedido prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito (fls. 43), a parte autora não deu cumprimento à determinação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP

80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.007846-5 - MATHYAS CACERES LINO DE SOUZA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X NAO CONSTA

MATHYAS CÁ CERES LINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira.Intimado a complementar documentos comprobatórios da nacionalidade de seus genitores, o requerente deu cumprimento ao determinado às fls. 24-27.Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988 (fls. 29-30).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por MATHYAS CÁ CERES LINO DE SOUZA.Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como officie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD, nos moldes requeridos no item 2 - fls. 04.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007847-7 - JOANA CACERES LINO DE SOUZA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X NAO CONSTA

JOANA CÁ CERES LINO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira.Intimada a complementar documentos comprobatórios da nacionalidade de seus genitores, a requerente deu cumprimento ao determinado às fls. 25.Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988 (fls. 27 e verso).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por JOANA CÁ CERES LINO DE SOUZA.Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como officie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD, nos moldes requeridos no item 2 - fls. 04.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000551-0 - YURI RODRIGUES RIBEIRO(SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X NAO CONSTA

YURI RODRIGUES RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação de opção pela nacionalidade brasileira.Intimado a complementar documentos comprobatórios da nacionalidade de seus genitores e do registro em repartição brasileira competente ou residência no Brasil, o requerente deu cumprimento ao determinado às fls. 19-23.Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988 (fls. 25-26).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por YURI RODRIGUES RIBEIRO.Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.03.006154-6 - SMIL NIHELI ARENZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) E IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA E HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES E

LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES E DAVI ALBERTO SAADIA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) E MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) E JACOB RENATO WOISKI - ESPOLIO(SP171488 - MÔNICA MERGEN) E LILIAN WOISKI TEIXEIRA COELHO(SP171488 - MÔNICA MERGEN) E EDIR JORDAO DUARTE SAADIA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Trata-se de retificação de registro de imóvel relativa ao imóvel situado no Bairro da Praia do Una, Distrito de Maresias, registrado no Cartório do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, matrícula nº 31.106. A inicial veio instruída com documentos. Citados, IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO não se opuseram ao pedido do autor (fls. 80, 98). Citada, a UNIÃO apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 143-156). Citados, LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES e HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES (fls. 78) não se manifestaram nos autos. DAVI ALBERTO SAADIA (fls. 115) e EDIR JORDÃO SAADIA (fls. 186) voluntariamente se manifestaram no feito, mas não ofereceram impugnação. LILIAN WOISKI TEIXEIRA, pessoalmente e na qualidade de síndica do espólio de Jacob Renato Woiski (fls. 112) não manifestou interesse no feito. Citada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO não manifestou interesse no feito (fls. 98). José Carlos Aranha Teixeira Coelho não foi localizado (fls. 112). Às fls. 247 a parte autora requerer a homologação da desistência do processo. Instados a se manifestar sobre o pedido de desistência, a União e Ministério Público Federal concordaram com o pedido (fls. 263 e 266). É o relatório. DECIDO. Considerando que a União não concordou expressamente com a dispensa dos honorários de advogado, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento dessas verbas em favor desta ré. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3917

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.000052-3 - VOTORANTIM PAPEL E CELULOSE S.A(SP092688 - ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E SP203658 - GRACIANA MAUTARI NIWA) X CHEFE DA 2 DELEGACIA POLICIA RODOV FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VOTORANTIM PAPEL E CELULOSE S.A. impetrou o presente mandado de segurança, em face do CHEFE DA 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, visando a anular os efeitos do documento de retenção e determinando a liberação do veículo Caminhão placa DFK 9026 da marca modelo M. Benz, 1720, ano de fabricação 2002, diesel, cor branca, Renavam nº 793669243, chassi número 9BM6931282B303430. Sustenta a impetrante que, no dia 10.12.2008, o referido veículo foi retido em posto fiscal da Polícia Rodoviária Federal, sob o argumento de que o veículo estava registrado incorretamente como sendo Mec. Operacional quando na verdade se tratava de veículo tanque. Alega que diante da retenção do veículo, providenciou a alegada regularização do Certificado de Licenciamento do Veículo - CRLV do caminhão retido, porém, mesmo após a regularização do documento do veículo, este continuou retido, sob as mesmas alegações anteriores e outras novas. Relata, ainda, que o Inspetor responsável pela apreensão, Sr. Normildo, se recusou a lavrar as motivações da retenção do veículo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, para sustar os efeitos do documento de retenção de veículo mencionado na inicial e determinar a liberação do veículo Caminhão, de placas DFK 9026 (marca modelo Mercedes Benz, 1720, ano fabricação 2002, Diesel, cor branca). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.03.000007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003576-9) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da devolução dos autos a esta Instância com a anotação da ausência da fl. 31, e com o consequente adiamento do voto e julgamento, intime-se o embargante para que junte aos autos cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.03.000228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000654-7) COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-se-os ao arquivo, com as formalidades legais.

2006.61.03.009231-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006164-4) HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-se-os ao arquivo, com as formalidades legais.

2007.61.03.002682-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006574-0) AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Fl. 73: Indefiro. A publicação do despacho de fl. 71 se deu no dia 22/08/2008 e a vista dos autos à Fazenda Nacional se deu no dia 17/10/2008. Assim sendo, considerando que os autos não estavam em carga fora da Secretaria, preclusa está eventual manifestação do Embargante com relação àquele despacho. II - Ante a manifestação da Embargada à fl. 75, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.004152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402067-0) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls. 92/94: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

91.0401749-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ELEVADORES SANETEC LTDA E NELSON DOS SANTOS E NEIDE ANTONIA FARIA DOS SANTOS(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Fl. 298. Anote-se. Fls. 301/302. Proposta de pagamento deve ser apresentada na via administrativa. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens/devedores.

93.0402288-6 - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA E CELIA REGINA JACQUES DE MORAIS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 98, manifeste-se o exequente acerca do resultado das diligências.

94.0402164-4 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Indefiro o pedido de suspensão. Inicialmente, esclareça o exequente o extrato de fl. 271, tendo em vista a conversão do depósito em renda conforme fls. 264/266.

94.0402533-0 - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X CERAMICA WEIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP199991 - TATIANA CARMONA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) Mantenho a decisão de fl. 205, primeiro parágrafo, observando que as questões relativas à destinação do produto de eventual arrematação, deverão ser discutidas no momento oportuno. Torno sem efeito a decisão de fl. 205, a partir de seu segundo parágrafo, tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo. Aguarde-se a designação de datas para os leilões.

94.0403331-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X J.P. M. PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA E JACOMO SCAGLIUSI(SP211154 - ADRIANA CARRASCO MERISSE)

I - Dê-se ciência do levantamento do arresto - fls. 93/116. II - Após, se mais nada for requerido, remetam-se os autos ao

arquivo com as cautelas de praxe.

95.0402516-1 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Cumpra-se a determinação de fl. 182, a partir do segundo parágrafo.

95.0404802-1 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) E ELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO

I- Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias.II- Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador.III- Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

96.0402652-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X STATUS VEICULOS II SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO E SP225066 - RENATA BELLEI ROCHA) E PAULO SERGIO MENEZES CORDEIRO E RONALDO MENEZES CORDEIRO E JOSE ROBERTO VILAS BOAS SIMOES

Diante da recusa, justificada, da substituição do bem penhorado, indefiro o pedido de fls. 179/180.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

96.0403845-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembleia, sob pena de desentranhamento.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pedido de apensamento à execução nº 2007.61.03.009167-2.

96.0403849-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembleia, sob pena de desentranhamento.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pedido de apensamento à execução nº 2007.61.03.009167-2.

96.0403850-8 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembleia, sob pena de desentranhamento.Indefiro, por ora, o pedido de apensamento à execução fiscal 2007.61.03.009167-2, ante a ausência de identidade de penhoras.Fl. 112. Indefiro o pedido de penhora de faturamento, tendo em vista o seu caráter excepcional, possível somente após comprovada a inexistência de outros bens passíveis de constrição.Portanto, defiro o pedido de substituição de penhora, a incidir sobre o imóvel indicado pela Fazenda Nacional.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

96.0403861-3 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembleia, sob pena de desentranhamento.Indefiro, por ora, o pedido de apensamento à execução fiscal 2007.61.03.009167-2, ante a ausência de identidade de penhoras.Fl. 248. Indefiro o pedido de penhora de faturamento, tendo em vista o seu caráter excepcional, possível somente após comprovada a inexistência de outros bens passíveis de constrição.Portanto, defiro o pedido de substituição de penhora, a incidir sobre o imóvel indicado pela Fazenda Nacional.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

96.0403881-8 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X MACON INDUSTRIALIZACAO E CONFECACAO LTDA E SERGIO HENRIQUE FURBRINGER(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Fls. 194/199. Manifeste-se o exequente acerca da alegação de inatividade da executada.

97.0400181-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembleia atualizada, sob pena de desentranhamento.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pedido de apensamento à execução nº 2007.61.03.009167-2.

97.0400329-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembleia, sob pena de desentranhamento. Indefiro, por ora, o pedido de apensamento à execução fiscal 2007.61.03.009167-2, ante a ausência de identidade de fase processual. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

97.0400330-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls.215/216.

97.0400331-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Fls.118/119. Pedido de igual teor apreciado no processo principal. Prossiga-se naquele feito, nos termos determinados à fl.76.

97.0400397-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME E MARCO ANTONIO SPEHAR E CARLA MORATO BELINTANI(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 163, primeiramente manifeste-se o exequente acerca de eventual interesse na conversão dos depósitos de fls. 132, 141 e 144, informando o código de receita pertinente. Após, voltem conclusos.

97.0407694-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Fls.80/81. Pedido de igual teor apreciado no processo principal. Prossiga-se naquele feito, nos termos determinados à fl.39.

97.0407877-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X RECORD- SJCAMPOS ELETRO MECANICA E TELEFONIA INDL LTDA E JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA E FERMINO CARDIM(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)
Recebo a apelação de fls. 167/171 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

98.0406033-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ORION SA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) E NELSON BORGES MOREIRA E LARION PASTUSZEK
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembleia, sob pena de desentranhamento. Indefiro o pedido de apensamento à execução fiscal 2007.61.03.009167-2, ante a ausência de identidade de partes. Fl. 289. Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

1999.61.03.001576-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Fls.153/154. Pedido de igual teor apreciado no processo principal. Prossiga-se naquele feito, nos termos determinados à fl.148.

1999.61.03.001577-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembleia, sob pena de desentranhamento. Indefiro o pedido de apensamento à execução fiscal 2007.61.03.009167-2, ante a ausência de identidade fase processual. Cumpra-se a determinação de fl.189.

1999.61.03.003134-2 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) E JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO E MANOEL CELIO DA SILVA
Fls. 172/183 e 193/200. Dê-se vista ao exequente. Após, tornem conclusos.

1999.61.03.003136-6 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) E ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR E CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA
Fl. 151. Anote-se. Indefiro o apensamento requerido pela exequente à fl. 130, tendo em vista que os processos encontram-se em fases processuais distintas. Fls. 154/155. Pedido de parcelamento do débito deve ser discutido na esfera administrativa. Diante da recusa dos bens ofertados à penhora, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 113.

1999.61.03.005865-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

1999.61.03.005903-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) E JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) E SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) E ELISA KASUMI SAWAGUCHI E JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA E TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

Fls.331/332 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, nesta, em relação aos responsáveis tributários.

1999.61.03.005989-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento.Indefiro, por ora, o apensamento da execução fiscal nº 2007.61.03.009167-2, ante a ausência de identidade de fase processual.Cumpra-se a determinação de fl.116.

1999.61.03.006231-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Indefiro, por ora, o pedido de apensamento à execução fiscal 2007.61.03.009167-2, ante a ausência de identidade de fase processual.Fl. 115. Indefiro o pedido de penhora de faturamento, tendo em vista o seu caráter excepcional, possível somente após comprovada a inexistência de outros bens passíveis de constrição.Portanto, defiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela Fazenda Nacional.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.006331-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 157/158. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção proferida à fl. 154.Deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, vez que, consoante o artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Intime-se a exequente acerca da sentença proferida e, após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se, com as cautelas legais.

1999.61.03.006358-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NORQUI MANUTENCAO E MONTAGEM INDL LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) E SILVIO RENATO PEREIRA E LEA MARIA GURATTI PEREIRA

Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 102, independentemente de nova ciência.

1999.61.03.007192-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAM. LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Face à certidão supra, bem como ante o disposto no parágrafo único do art. 355 do Código Penal e, ainda, à vista dos documentos subscritos às fls. 2/11 e 75 dos autos, intime-se o executado, na pessoa do advogado Eddie Maia Ramos Filho a informar ao Juízo sobre a representação processual.

1999.61.03.007197-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls.100/101. Indefiro, por ora, o pedido de apensamento à execução fiscal 2007.61.03.009167-2, ante a ausência de identidade de fase processual.Fl.97. Indefiro o pedido de penhora de faturamento, tendo em vista o seu caráter excepcional, possível somente após comprovada a inexistência de outros bens passíveis de constrição.Portanto, defiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela Fazenda Nacional.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.007319-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FRANKLIN KOUTI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Proceda-se à substituição dos itens nº 4 e 22 do auto de penhora pelos bens nomeados à fl. 133.Substituída a penhora, aguarde-se a designação de datas para os leilões, tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo.

2000.61.03.006507-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STATUS ASSES. DE REC. HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR. LTDA E JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Fls. 94/95 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, nesta.

2001.61.03.004725-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Diante da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

2001.61.03.004957-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X RENATO PRIANTI

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, quanto ao prosseguimento da execução.

2001.61.03.004980-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Fls.105/109. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a implementação do bloqueio on line prevista na Lei Complementar nº 118 depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda em fase de implantação. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.001385-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP171498 - RODRIGO ANTONIO DUQUE ANDRADE E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

I - Fl. 188: Defiro. Anote-se o nome dos procuradores.II - Fls. 124/185: Indefiro por ora. Cumpra-se o despacho de fl. 326 proferido nos Embargos à Execução nº 2003.61.03.008619-1, remetendo-se estes e aqueles autos ao TRF da 3ª Região.

2002.61.03.004174-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONALDO FELIX DA SILVA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.001629-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE REINTEGRACAO SOCIAL S/C. LTDA. EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Proceda-se à conversão dos depósitos em renda da União, nos termos requeridos à fl. 130. Confirmada a conversão em renda, dê-se vista à exequente.

2003.61.03.005911-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Desentranhe-se o mandado de penhora e adite-se-o para que conste nome e qualificação completa do executado e de seu cônjuge, bem como para que conste termo de anuência deste relativamente à penhora. Após a retificação, proceda-se ao registro da penhora.

2003.61.03.007204-0 - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X MASSA FALIDA DE SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME E ANA APARECIDA GARCIA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) E JOSE FORTUNATO GARCIA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências noticiadas à fl. 72.

2004.61.03.002981-3 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULAN) X AUTO POSTO NOVO LTDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.006766-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EPEC S/A(SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) E ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E

SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) E GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito.

2004.61.03.007029-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.007126-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GG PRESENTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Tendo em vista a vinda espontânea da executada aos autos, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada.Fl. 36. Prejudicado, diante dos documentos juntados às fls. 40/82.Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 27.

2004.61.03.007703-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Tendo em vista que o Parcelamento Excepcional pode se estender por até 130 meses, revogo a determinação de fl. 49, para determinar que a Execução aguarde, sobrestada em arquivo, a conclusão do parcelamento.

2004.61.03.008059-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO & CIA. LTDA.(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 135, manifeste-se o exequente acerca da diligência noticiada.

2004.61.03.008240-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do ato constitutivo e eventuais alterações contratuais.Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 34/35 e 38/40 para devolução à signatária, que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 43, manifeste-se o exequente acerca do resultado da diligência noticiada.

2005.61.03.002352-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do ato constitutivo e eventuais alterações contratuais.Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 51/54 para devolução à signatária, que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 57, manifeste-se o exequente acerca do resultado da diligência noticiada.

2005.61.03.005863-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOPLAN COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP105932 - SANDRA GOMES)

Diante da anulação, na esfera administrativa, das inscrições em dívida ativa 80 2 05 037425-44, 80 6 05 053447-58, 80 6 05 053448-39 e 80 7 05 016524-98, conforme documentação de fls.788/849, prossiga-se a execução pelo saldo das inscrições remanescentes.

2006.61.03.005192-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 53/54. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção proferida à fl. 47.Fl. 51. Deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, vez que, consoante o artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.61.03.003380-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do ato constitutivo e eventuais alterações contratuais.Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 31/40 para devolução à signatária, que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 43, manifeste-se o exequente acerca do resultado da diligência noticiada.

2007.61.03.006978-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) E NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO E EDISON CYBORG CASTRO

Ante a inexistência de parcelamento ativo, conforme fls.64/72, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens da empresa executada.Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais

alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se as fls. 34/61, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após a devolução do mandado, dê-se vista à exequente.

2008.61.03.000506-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE REPOUSO VO LAURA SC LTDA ME

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.006850-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da última ata de assembleia. Na inércia, desentranhem-se as fls. 51/55 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte e dê-se sequência à determinação de fl. 49.

Expediente Nº 515

EXECUCAO FISCAL

94.0403253-0 - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E IVETE DE FATIMA MOREIRA E JURANDIR COIASSO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Inicialmente, informe o arrematante a qualificação do cônjuge, nos termos da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis. Informada a qualificação do cônjuge, retifique-se a carta de arrematação para que constem a data da assinatura do respectivo auto, ato este que a torna definitiva, nos termos do artigo 694 do CPC, bem como a qualificação do arrematante e cônjuge. Retificada a carta, deverá esta ser cumprida pelo Sr. Oficial Maior do Registro de Imóveis, independentemente de emolumentos, visto tratar-se de ordem judicial, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desobediência. Após, requeira o exequente o que de direito.

2000.61.03.003652-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIF E CONF COROA VALE LTDA ME E EDMUNDO PEREIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Diante da informação de fl. 165, torno insubsistente a penhora de fls. 65/66. Expeça-se mandado de cancelamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Fl. 160. Mantenho a decisão de fl. 158. Cumpra-se-a.

2006.61.03.008768-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL JOSE CORREA FILHO(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI)

Manifeste-se o exequente indicando bens para penhora. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2008.61.03.001410-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m). Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento noticiado à fl. 48.

Expediente Nº 516

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.008065-4 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E FAZENDA NACIONAL X MUNCK BERGUEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) E JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados perfeitamente.

EXECUCAO FISCAL

97.0403302-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(Proc. ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA)

Considerando a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no

prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

97.0405988-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA E ELOY DA CRUZ SANTOS E ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não-constatação de um beliche, descrito no item 03, do auto de penhora, cumpra-se a segunda parte do terceiro parágrafo da determinação de fls. 245/246. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados perfeitamente.

98.0403704-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) E ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO E ANTONIO CARLOS NAHIME

Considerando a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fls. 176, a partir do parágrafo segundo, bem como fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2002.61.03.004705-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO WALDERY NEVES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA COSTA)

Considerando a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fls. 176, a partir do parágrafo segundo, bem como fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2003.61.03.005988-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 64, a partir do segundo parágrafo, bem como fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar

artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. PA 1,10 Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2003.61.03.006079-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYWARE INFORMATICA LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 135/136, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Outrossim, prossigam-se com os leilões designados com relação aos bens constatados e reavaliados perfeitamente. Fl. 135. Tratando-se de pedido de substituição de bem fungível, por outros da mesma qualidade e destinação, proceda-se à substituição do bem descrito no item 11 do auto de penhora, pelos bens indicados à fl. 135.

2005.61.03.001617-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 156/161 - Conquanto o Boletim de Ocorrência seja uma declaração unilateral, por princípio geral de direito, presume-se a boa-fé do declarante. Diante do novo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da prisão do depositário infiel, deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, até que este Juízo obtenha, por qualquer forma, notícia sobre eventual falsidade do documento que registra o furto. Susto os leilões designados para os dias 04/08/2009 e 18/08/2009. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.

2005.61.03.006070-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO NABARRO SJCAMPOS.(SP198857 - ROSELAINÉ PAN)

Em face do requerido pelo exequente à fl. 77, susto os leilões designados para os dias 02/06/2009 e 16/06/2009. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.003259-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não-constatação do caminhão, descrito no item 01, do auto de penhora, cumpra-se a segunda parte do terceiro parágrafo da determinação de fls. 51/52. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados perfeitamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1690

HABEAS CORPUS

2009.61.10.005559-3 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 2009.61.10.005559-3 HABEAS CORPUS IMPETRANTE: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO e OUTROPACIENTE: VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP SENTENÇA TIPO DS E N T E N Ç A Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO e GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA, em favor da paciente VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, em face de ato da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP, com o fim de trancar o inquérito policial nº 18-0088/08 ou que ele seja suspenso até decisão definitiva nos processos administrativos em trâmite perante o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Alegam os impetrantes que haveria ato coator da Delegada da Polícia Federal de Sorocaba, porque a paciente interpôs recurso administrativo que tramita perante o DNPM que ainda não teria sido julgado, havendo, em consequência, ausência de justa causa para o tramitar do inquérito policial ou da ação penal; e também tendo em vista que o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 teria sido revogado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/231. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que a

decisão de fls. 233 determinou a distribuição do processo à 1ª Vara Federal, em razão dos autos do inquérito que se pretende trancar estarem tramitando perante esta Vara. É o relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO

habeas corpus é um remédio ou garantia constitucional individual destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Deve-se destacar que no presente habeas corpus os impetrantes insurgem-se contra ato da Delegada de Polícia Federal que determinou a instauração do inquérito policial n.º 2008.61.10.003237-0, IP n.º 18-0088/08, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Ocorre que compulsando os autos do referido inquérito, verifica-se que em 5 de maio de 2009 a douta autoridade tida como coatora apresentou o relatório final em fls. 210/213, nos termos do 1º do artigo 10 do Código de Processo Penal, estando os autos em cartório para fins de inspeção ordinária, finda a qual serão os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Destarte, adotando-se ensinamento do mestre Julio Fabbrini Mirabete, inserido em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição (2003), editora Atlas, página 1720 se a coação parte do Delegado de Polícia (prisão em flagrante, instauração de inquérito policial etc) a competência para apreciar o pedido é do juiz criminal, mas, findo o inquérito e remetidos os autos a Juízo, passa o juiz a ser a autoridade coatora, sendo competente para apreciar sua ilegalidade o órgão de segundo grau. Ou seja, encerrado o inquérito com a elaboração do relatório, a autoridade coatora passa a ser o Juiz a ele vinculado, visto que cessou a responsabilidade da autoridade policial, sendo que o ato coator passa a ser do juízo, uma vez que sua conduta já está submetida à apreciação da autoridade judicial. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa parcial de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC n.º 90.03.037656-5/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Pires, DJ 13/11/1989, vazada nos seguintes termos: Encerrado o inquérito com a elaboração do relatório, a autoridade coatora passa a ser o juiz a ele vinculado. A competência é do Tribunal Regional Federal para apreciar o writ impetrado contra ato do Juiz Federal. Afigura-se, assim, a ilegitimidade da autoridade coatora designada, sendo ela atualmente o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, fato este que leva o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ser o órgão competente para julgar as ações de habeas corpus quando a autoridade coatora for Juiz Federal, nos termos do artigo 108, alínea d, da Constituição Federal. Ante os fundamentos expostos acima, há que se indeferir liminarmente o habeas corpus, diante da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, aplicando-se por analogia o artigo 663 do Código de Processo Penal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus diante da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. No presente caso não há que se falar em cobrança de custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 27 de Maio de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal habeas-corpus-ilegitimidade-inquerit-relatado-5559-3.doc

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.001240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.022811-0) SOROTRANS TRANSPORTES LTDA E ALEXANDRE CESAR CAROLA E ADRIANA ROSA SAO LEANDRO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos sócios os benefícios da assistência judiciária gratuita, nestes autos e o prazo de 05(cinco) dias, para juntada da certidão e pobreza. Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int

EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.001296-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CERAMICA RECREIO SOROCABA LTDA

Defiro o requerimento da exequente de fls. 50, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2008.61.10.015837-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIAM - SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA

MEDICA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 30, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2008.61.10.015845-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO MARTINS DO PRADO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.39/40.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito.Int.

2008.61.10.015846-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 29, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003164-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE MENDES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003176-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELITA DE SOUZA CABRERISSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003181-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA VICENTE MOREIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.34/35. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

2009.61.10.003186-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ROSALIA DE OLIVEIRA

Considerando a informação contida na certidão de fls.30 verso, proceda a secretaria consulta junto à base de dados da Receita Federal, afim de constatar a existência de CPF em nome do executado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a regularização do mesmo junto ao sistema processual, e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 30. Int.

2009.61.10.003188-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA ALEIXO

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003190-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA NUSSE

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003196-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERAIDE DE JESUS BARBOSA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.33/34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

2009.61.10.003204-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação

sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003218-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE FOGACA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003220-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE FRANQUEIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 35/36. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

2009.61.10.003224-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003228-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA RAQUEL DUTRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento

anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003230-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA PEREIRA DE LUNA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003954-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.32/33.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito.Int.

2009.61.10.003962-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE FREITAS VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 24, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003970-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003972-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA MARIA ALBA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação

sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003994-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA BARBOSA VIEIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.33/34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

2009.61.10.003998-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TIRSAH WEEDMEYER CAMARGO MARCELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.004024-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS GARBO AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.004026-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA FRANCINE DOMINGUES NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento

anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.004031-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARJARA SILVA FELIX

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.33/34.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito.Int.

2009.61.10.004050-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1091

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.005642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIS GARRIDO SANCHEZ E LUIS GARRIDO SANCHEZ(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP063334 - FRANCISCO GARRIDO REINA) E JOSE GARRIDO REINA
Fls. 132: Considerando que o prazo requerido já se encontra superado, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito bem como sobre a petição de fls. 128, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito, bem como cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, caso ainda exista interesse na constrição de referido bem. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000151-0 - RAFFAELE ESPOSITO PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000628-3 - JOSE ROBERTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000643-0 - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000660-0 - GETULIO CANDIDO BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000722-6 - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000831-0 - FREDERICO HESSEL NETO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000891-7 - ANTONIO HIPOLITO ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000894-2 - RUBENS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000931-4 - JOSE BARBOSA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000977-6 - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000991-0 - IVO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000993-4 - JAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000994-6 - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001070-5 - JOSE ANTONIO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001159-0 - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001169-2 - MARILIA PAES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001177-1 - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001187-4 - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001255-6 - TAZUKO KITADE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001307-0 - DEMEZIO DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001311-1 - ANA TEREZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001317-2 - FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001384-6 - CLEUSA LUZIA FILLETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001392-5 - OSVALDO TIFFER DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001393-7 - SONIA MARIA ZAFFALLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001496-6 - HARUKO FUKUMITSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001544-2 - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001546-6 - VITAL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001561-2 - MARCO ANTONIO PAZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001594-6 - BENEDITO DE PAULA LEITE SOBRINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001599-5 - MARIA ELISA COLPO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001668-9 - ADILSON NOVAZZI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001712-8 - LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.001720-7 - DIOCLIDES BATISTA JORGE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002053-0 - ALONCO SARAIVA FEITOZA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002098-0 - VERA GANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002253-7 - ROSELI BUCCIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002275-6 - JOSE CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002319-0 - JOAO BATISTA XAVIER FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002388-8 - ODAIR DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002517-4 - OSVALDO BONAITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004951-7 - SERGIO CARLOS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia ___/___/___ às ___:___ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.319, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às ___:___ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2007.61.83.004508-5 - ORLANDO DURVAL SEGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência, nos termos do ofício de fl. 326.Int.

2009.61.83.004196-9 - ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA E CRISTIAN NASCIMENTO SILVA - MENOR IMPUBERE E ROBSON NASCIMENTO SILVA - MENOR IMPUBERE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, CRISTIAN NASCIMENTO SILVA e ROBSON NASCIMENTO SILVA, qualificados na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual postula, expressamente, a concessão de seu benefício pensão por morte acidentária (espécie 93).Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo Previdenciário por força da decisão de fls. 45/46.É relatório. Decido.Não obstante irregularidade no pólo ativo, ante o interesse de menores na lide (filhos Cristian e Robson), pelo documento acostado às fls. 33/39, verifica-se que se trata de benefício atrelado a acidente do trabalho. O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos serem devolvidos à 1ª

Vara de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo argüir conflito de competência, se de seu interesse for. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação - classe haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, bem como retificando o pólo passivo da ação, fazendo constar corretamente a autoridade coatora indicada na inicial (Superintendente do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS). Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.001709-5 - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações de fls. 248/251, oficie-se ao Gerente da Agência do INSS de Pinheiros, à Rua Paes Leme, 79 para que cumpra o r. despacho de fl.240, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Int.

2005.61.83.005171-4 - GERALDO DOS REIS PINTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO CENTRO

Ciência a parte impetrante da baixa dos autos do E.TRF. Ante o lapso temporal, no prazo de 10 (dez) dias, promova o impetrante a emenda da inicial com cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora na análise da auditoria do crédito do impetrante (extrato de andamento expedido pelo INSS) a justificar o interesse no prosseguimento da lide. Intime-se.

2008.61.00.030730-0 - EDUARDO DA SILVA CORREA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Ciência às partes da redistribuição. O feito foi inicialmente distribuído perante a 23ª Vara Federal Cível, sendo redistribuído a este Juízo, por força da decisão de fl. 75. Verifico que a douta magistrada da 23ª Vara Federal Cível, pela decisão de fl. 75, encaminhou os autos a esta vara especializada, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003478-3, na qual reconhecida a competência das varas federais previdenciárias para apreciação da matéria. Aliás, reconhecimento de competência contrário ao entendimento desta magistrada, haja vista que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, na medida em que o objeto da ação não é previdenciário, bem como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não figura no pólo passivo da ação. Outrossim, verifico prejudicialidade na sua tramitação, na medida em que ainda não há notícia de que fora prolatada decisão final, nos autos do referido Agravo de Instrumento. Assim, com vistas a evitar nulidade dos atos decisórios no prosseguimento da lide perante este juízo, suspendo a tramitação desta lide até que o impetrante comprove, documentalmente, a prolação de decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003478-3, trazendo cópia do inteiro teor desta e da certidão de decurso de prazo para interposição de recursos. Ressalto que o autor deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002434-7 - VERA LUCIA PROENCA DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante a informação contida no ofício de fls. 191/194, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, ficando prejudicado a determinação final do despacho de fl. 186. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.003050-5 - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2006.61.83.007157-2. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

2008.61.83.008518-0 - NORIVAL GONCALVES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008642-0 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 87, item 1: Expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé requerida pelo impetrante. Após, intime-se o patrono do impetrante para que compareça em Secretaria para a retirada da mencionada certidão. Fl. 87, item 2: Após, defiro ao impetrante a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Por fim, e ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 70, ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.005293-4 - KATHERINA CHAGAS RODRIGUES - INCAPAZ E HEBERT HERMAN - INCAPAZ X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Ante o interesse de incapazes na lide, dê-se vista ao MPF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.007756-6 - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AVELINO VENZEL JUNIOR em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO na qual se pretende a concessão de seguro-desemprego, conforme assertivas da petição inicial. O feito foi inicialmente distribuído perante a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, sendo redistribuído à 19ª Vara Federal Cível, por força da decisão de fls. 83/84 e posteriormente redistribuído a este Juízo pela decisão de fl. 91. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o douto magistrado da 19ª Vara Federal Cível, pela decisão de fl. 91, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, com fundamento no fato de que o pedido do impetrante guarda relação com o recebimento de benefício previdenciário. Ocorre que, pela petição inicial e pelo documentado nos autos, a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, na medida em que o objeto da ação não é previdenciário, bem como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não figura no pólo passivo da ação. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.000692-1 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.004048-5 - MARIA DA CONCEICAO GOMEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004291-3 - EURICO EDUARDO GOES(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a finalização do pedido administrativo de revisão do NB 42/112.004.211-6, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.004532-0 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP190104 - TERESINHA ROSA BAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência datados e atualizados, haja vista que acostadas apenas cópias de tais documentos às fls. 09 e 17;-) trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da inércia administrativa (extrato de andamento expedido pelo INSS) na análise de seu pedido de reconsideração, isto é, sem a existência de causas impeditivas de sua apreciação atreladas a alguma exigência a ser cumprida;-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 2004.61.84.359474-9 e 2008.63.01.028284-5 à verificação da prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004543-4 - MARIETA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) atribuir valor à

causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004572-0 - SELINA AMELIA DA SILVA(SP195082 - MARCOS NUNES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar Declaração de hipossuficiência, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas;-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, comprovando a efetiva ilegalidade do ato que imputa coator e demonstrando sua pertinência diante da via procedimental utilizada, bem como a competência jurisdicional.Após, voltem conclusos.

2009.61.83.004618-9 - YVANDIR LAZZARI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.61.83.000353-4 à verificação da prevenção.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004737-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de implantação imediata do auxílio doença que alega concedido e pagamento de valores, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança, inclusive, documentando o ato que reputa coator acerca de eventual desrespeito à decisão administrativa definitiva;-) retificar o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, observando-se que não cabe Mandado de Segurança em face de pessoa jurídica;-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004763-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.004882-4 - MARIA DA PAZ ALMEIDA DE LIMA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) atribuir valor à causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental, não obstante o alegado genericamente acerca da obtenção de forma rápida, de um direito líquido e certo (fl. 08 - item 15).Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004917-8 - INACIA SANTOS DE SOUZA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Defiro o desentranhamento das cópias dos documentos que instruíram a contrafé.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.005176-8 - HELOISA HELENA TEIXEIRA CARVALHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a singularidade dos autos, e ante a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, oficie-se

com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício n.º 21/147.190.644-0, inclusive comprovando documentalmente se houve ou não qualquer comunicação à seguradora acerca de exigências a serem cumpridas para manutenção de seu benefício. Intime-se.

2009.61.83.005260-8 - REINALDO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não um valor aleatório para fins de alçada;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, demonstrando documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo, não sendo válida a anotação manuscrita no documento de fl. 76;-) trazer documento atualizado, demonstrativo de que tal pleito ainda não fora analisado, haja vista que nenhuma pertinência há na alegação de que o Instituto réu não fornece extrato de andamento, uma vez que há neste Juízo outros autos com objeto similar, nos quais foi devidamente apresentada tal documentação. Ademais, tão somente acostado aos autos requerimento de fls. 97/98, que alega sem apreciação administrativa na data do ajuizamento da presente lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005312-1 - MANOEL VIEIRA LEITAO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) diante dos fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de declaração de inexigibilidade de devolução dos valores recebidos em razão de concessão irregular de benefício - aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de que seu direito a tal benefício é objeto de ação em trâmite perante o JEF/SP, esclarecer a efetiva ilegalidade combatida, inclusive informando eventual manifestação à convocação documentada às fls. 45/46 (reafirmação da DER e modificação da espécie de benefício com desconto de valores recebidos), aliás, também consignado pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade em tal ação;-) juntar Declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido.-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé. Outrossim, indefiro o pedido constante de fl. 10 - 2º parágrafo, vez que em sede de Mandado de Segurança não se admite dilação probatória, bem como pelo fato de que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse do impetrante juntar referida documentação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que este informe as razões pelas quais os autos n.ºs 2007.63.01.047403-1 e 2008.63.01.055335-0 não constaram do termo de eventuais prevenções de fls. 86. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005467-8 - RICARDO ACIOLI DE AMORIM(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à manutenção de benefício previdenciário, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada;-) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, haja vista que não datadas as acostadas às fls. 10 e 11;-) providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2008.63.01.051077-5 para análise de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035682-6 - MARTIM AFFONSO E DOLORES FERNANDES NUNES E CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR E IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO E WALTER MASSARU NAGATA E ARLINDO ROQUE DA COSTA E BENEDITO LEITE SOBRINHO E ANALIA MARIA TARDELLI E MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA E MIRTES TEREZINHA DE SOUZA BRITO E ELENA SEDLACEK MORAES E PAULO CEZAR BATISTA E JOSE LUIZ ROSA E ERISVALDO MENDES BARRETO E SEBASTIAO ADAUTO DELLIA E ALZIMAR RODRIGUES E WAGNER MARCELINO PEREIRA E ARLINDO MESSIAS E FRANCISCO

MITSURU YOSHIDA E MARY SATIE NAGATA E ZAHARRA ABOU ALI E NELSON ALVES PEREIRA E MARIO ROBERTO MENEGASSI E SHIGUEAKI SAKAMOTO E ANTONIO APARECIDO NIEDO E WALTER ANDERSON JUNIOR E WALDEMAR CORREA STIEL E MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA E MARIA FLORA DA SILVA E MIOKO UEDA E ISMAEL GOBI E DAGOMAR ALECIO ANHE E APARECIDO DE JESUS CAVASSAN E JOSE MARTINS E DORCAS BENCK DIAS E JAYME FERREIRA E LUIZ HARDER E SALVADOR RUIZ RAMIRES E ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA NETTO E FRANCISCO DIRNEI THOME E ULISSES FRANCO E JOSE CARLOS HIGEL E NILZA MARIA RAMOS CAMPOS E JORGE NARCISO DE MATOS E DANILO ABDELNUR CAMARGO E MARIO PELLEGRINI E RODOLFO FONSECA DOS SANTOS E IVONE DUTRA MARINHO E KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO E NELSON NAGAMINE E MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON E HENRIQUE PEDRO TAIOLI E CECILIA FERRAZ BUENO E EDITH BUENO LIBERADO E MARIO ANTONINHO BENASSI E AILTON DALLACQUA E MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN E MOACYR DE TOLEDO LEME E NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES E SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária movida por MARTIM AFFONSO E OUTROS (59), servidores da autarquia (fiscais de contribuições previdenciárias), regidos pelo Regime Estatutário da Lei 8112/90, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende o enquadramento funcional no Grupo Fisco, nos termos da Lei 3.780/60, pelo princípio constitucional da paridade de vencimentos em relação aos colegas beneficiados em demanda, na qual reconhecida tal equiparação.Inicialmente, a lide foi distribuída perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Após regular tramitação, com prolação de sentença, e v. acórdão de fls. 361/369, redistribuído a este Juízo pela decisão de fl. 392.Petição da parte autora de fls. 398, na qual postulada a devolução dos autos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em razão da matéria versada.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a ação versa sobre direito dos autores, servidores da autarquia-ré, ao enquadramento no Grupo Operacional AF-300-FISCO. Assim, benefício regido pela Lei n.º 8112/90, e não pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.83.006331-1 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIANA APARECIDA DA CUNHA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da co-ré, o Dr. Marcelo Leopoldo Moreira - OAB/SP 118.145, sua representação processual, bem como a declaração de pobreza, uma vez que as apresentadas e juntadas aos autos (fls. 121/122) encontram-se com a data rasurada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2008.61.05.004872-7 - IVAN LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVAN LUIZ GONÇALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente distribuída perante o Juízo Federal de Campinas/SP, a ação foi redistribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico que a douta magistrada da Vara Federal de Campinas, pela decisão de fls. 143/144, após regular tramitação, inclusive com contestação, réplica e nomeação de perito, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de residente o autor em Santana do Parnaíba/SP, cabível o ajuizamento da presente perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula n.º 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Por tal razão, determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.19.008623-3 - ANTONIO GUERRA GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Não obstante a redistribuição do feito, quando já na fase de julgamento, inclusive, com constestação, por ora, providencie a parte autora a adequação de sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório.Após, voltem conclusos, se em termos, para análise e prosseguimento.Intime-se.

2008.61.83.008678-0 - NELI DE SOUZA PONTES(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) juntar Declaração de hipossuficiência, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas;-) trazer cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício a ser revisado;-) trazer certidão de nascimento dos filhos do casal, para averiguação de eventual interesse de menor na lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009760-0 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.011840-8 - ROMILDA SOUZA MARINHO DE OLIVEIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 65, sob pena de extinção.No mais, promova à parte autora, a juntada de cópias da inicial e eventuais sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2005.61.01.140967-0, para verificação de eventual prevenção, dentro do mesmo prazo.Int.

2008.61.83.011983-8 - ALVANYR CORREIA LIMA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra à parte autora integralmente o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2008.61.83.012332-5 - LUCINDA CARVALHO COLOMBANI(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32/33: Ante a decisão de fl. 30, nada a decidir.Certifique à Secretaria o eventual decurso do prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 30.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.83.012746-0 - SONIA TERESA RODRIGUES(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012807-4 - ESMERALDA BORGES PEREIRA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013033-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013267-3 - MARIO TADAMORI FUJI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO TADAMORI FUJI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Documentos às fls. 6/225. Nos termos da decisão de fl. 227, petição à fl. 229, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição/documentos de fls. 229 como emenda à inicial.Intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), bem como requereu a remessa destes ao Juizado Especial Federal, uma vez que a vantagem econômica esperada pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para

apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.009798-0 - ALBERTO LUKSAITIS(SP205039 - GERSON RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 26 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais os índices e respectivos critérios de correção que pretende haja a revisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.14.001249-0 - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 2º Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.000058-0 - GENI FEITOZA DA SILVA DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000208-3 - MARTINIANO DE JESUS QUEIROZ(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74 e 76/77: Ante o lapso temporal decorrido e a data estipulada para o retorno da parte autora ao Posto de Atendimento do INSS (fl. 78) para a retirada das cópias solicitadas, concedo o prazo de 10 (dez), para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 69, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.000539-4 - JAIME ALVES DA SILVA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio doença. Documentos às fls. 12/25. Nos termos da decisão de fls. 27, petição/documentos às fls. 29/44. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição/documentos de fls. 29/44 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a promover a retificação do valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 12.690,18 (quinze mil, oitocentos e dez reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, diante do valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000851-6 - SALVADOR DE JESUS DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001786-4 - ANTONIO GREGORIO DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GREGÓRIO DOS REIS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração de seu benefício previdenciário com o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e a conversão para efeito de contagem de tempo de contribuição. Documentos às fls. 10/81. Nos termos da decisão de fl. 83, petição às fls. 86/103. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição/documentos de fls. 86/103 como emenda à inicial. Intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 9.217,16 (nove mil, duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos). Portanto, necessária a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que a vantagem econômica esperada pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante as alegações da petição de fls. 86/87, no tocante ao valor da

causa, este não se presta somente à atribuição de competência ou de rito processual, mas, principalmente, deve adequar-se ao benefício econômico pretendido pela parte, nos termos da legislação processual civil. Ademais não é facultado à parte a escolha do órgão jurisdicional para propor a demanda, somente em razão da demora no julgamento das ações. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002028-0 - PEDRO FRANCHI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003953-7 - AMERICO DE JESUS RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência assinada;-) justificar a data de início do benefício, constante da pretensão inserta no item b.1, de fl.07;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003963-0 - JOSEFA DOS REIS SILVA TAVARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) promover a substituição dos documentos insertos em um envelope, à fl. 31 dos autos, por cópias simples. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004021-7 - AGOSTINHO NUNES GOUVEIA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração, e declaração de hipossuficiência sem rasuras;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004034-5 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO E FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR E RENATO JOSE MARIA E RENATA JOSE MARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor, posteriores a 02/1998;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004131-3 - SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração sem rasuras;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do benefício, à verificação judicial;-) trazer documentação específica, pertinente aos períodos de atividade especial que ora pretende sejam computados, bem como prova de que tais documentos foram afetos à prévia análise administrativa, na fase concessória e/ou revisional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004221-4 - MARIA INES DANGELO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de

inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, especificamente, feito em nome da autora, à época do falecimento e da concessão do benefício ao menor citado ou, outra DER, antes da propositura desta ação, acerca do benefício pretendido;-) item c, de fl.09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004312-7 - ALFREDO PENHA FILHO E ALEXANDRE CAIS E ANESIO SPOSITO E ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/98, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004317-6 - GUIOMAR PINCELLI E FRANCISCO PARRA GONSALES E FRANCISCO PORTILHO NETTO E FRANCISCO RIBEIRO NETO E GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 107, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004318-8 - NELSON LOURENCO BORBA E JOSE FORTUNATO SARTORI E ANTONIO JACINTO RAMALHO E EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/98, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004322-0 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO E JOAO LEOPOLDO BUENO PADUA E JOAQUIM JACY LIBERATTI E JOSE CARLOS TRIGO ALVES E JOSE FRANCISCO SERENI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 103/105, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004389-9 - GUILHERME SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E FERNANDA APARECIDA DA SILVA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constata-se que a pretensão do autor - o pagamento de valores atrasados pertinente a benefício previdenciário de pensão por morte - está de certa forma, correlacionada ao mandado de segurança, proposto perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária/SP, no qual concedido a segurança para implantação de tal benefício, sendo que tal ação encontra-se em grau de recurso, conforme se pode verificar pela informação de fl. 105. Assim, há prejudicialidade no julgamento deste feito, na medida em que ainda não há notícia de que fora prolatada decisão final, nos autos do mandado de segurança,

mais precisamente, acórdão do E. TRF confirmando ou não os termos da sentença de primeiro grau, fato que, sem dúvida, altera a situação fática retratada nestes autos, na medida em que o objetivo final deste feito depende diretamente da manutenção da decisão proferida naqueles autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse do autor. Assim, suspendo a tramitação desta lide até que o autor comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do mandado de segurança autuado sob n.º 2008.61.83.004918-6, trazendo o inteiro teor do acórdão no prazo de 10 dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.004411-9 - RENATO ROQUE MONTONE(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias da petição inicial e da petição de fls. 55/56 para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004413-2 - MAURO ANTONIO MESQUITA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias da petição inicial e da petição de fls. 53/54 para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004482-0 - ROSALVE VIEIRA DE ALENCAR(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004537-9 - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS.-) item b de fl.06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004589-6 - CARLOS CASCALDI E MARILIA BONAFEDE(SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.51: Defiro. À secretaria para observância da cópia correta à contrafé, devendo a outra ser devolvida ao patrono do autor. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004644-0 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004656-6 - VALDISNEI CLAUTILDE SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 29 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004662-1 - LUIZ FERNANDO VARGAS KHEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência na via original;-) não obstante as alegações iniciais, ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 07/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, cópia do processo administrativo concessório, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004667-0 - JOSE OMAR SELBACH(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos acerca de não ter sido detectada relação de prevenção com os autos do processo 2007.61.83.007635-5, bem como para retificação do objeto/casse da ação, haja vista tratar-se de ação revisional, visando o cômputo de períodos de trabalho em atividades especiais. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004668-2 - MARIA DO ESPIRITO SANTOS(SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) juntar Declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas;-) trazer documentos comprobatórios da alegada dependência.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004868-0 - MARIA NEUSA DA SILVA E JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, tão somente cabível em relação ao co-autor JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO, haja vista que a co-autora MARIA NEUSA, nascida em 24.10.1949, não preenche o requisito etário para tal pedido.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) demonstrar o interesse/pertinência na propositura da lide perante este Juízo, tendo em vista que a parte autora tem domicílio pertencente à 14ª Subseção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que as acostadas aos autos são datadas de junho/2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004924-5 - SERGIO LEMES(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito.Intime-se.

2009.61.83.004947-6 - EDVALDO SOUZA LIMA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.004981-6 - ANA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.004983-0 - OSMAR MARTINS DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial para contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004984-1 - AILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial para contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004997-0 - JAIME GOMES DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.005026-0 - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 40 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005108-2 - NURIA DOMENECH GIL(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 16 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005130-6 - FLAVIO AUGUSTO LACAZE QUEIROZ(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho (e respectivas empresas) em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício;-) providenciar o recolhimento das custas iniciais, via DARF perante a instituição financeira competente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005131-8 - ELPIDIO MANIEL CARREIRA DA SILVA SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho (e respectivas empresas) em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do benefício, à verificação judicial;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF, bem como da CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005228-1 - SERGIO BETTINAZZI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 13 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante da letra f, de fl.06, quais os índices e respectivos critérios de correção que pretende haja a revisão;-) item c, de fl.06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado

favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Aliás, tendo em vista os fatos alegados e os pedidos formulados, deverá o autor trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005276-1 - NIVALDO STAMBONE(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 39 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e os pedidos formulados, deverá o autor trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005289-0 - GABRIELA NERES DA SILVA - MENOR IMPUBERE E ANA PATRICIA NERES DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.83.005416-2 - MARIA LEONARDA ALABARSE AFONSO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de um filho menor, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.83.004536-7 - ZENILDA RODRIGUES VALENTIM E CLAUDEMIR VASCONCELOS VALENTIM(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Utilizaram-se os requerentes deste procedimento, para postular a nomeação da requerente ZENILDA RODRIGUES VALENTIM representante legal do requerente CLAUDEMIR VASCONCELOS VALENTIM, enquanto persistir sua incapacidade em razão de enfermidade, com vistas ao recebimento de valores depositados a título de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita. Verifica-se que o procedimento do presente feito é de jurisdição voluntária, na qual não se está diante de hipótese contrária ao interesse da Autarquia Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Outrossim, o Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 92, inciso II, determina que cabe ao Juiz de Direito apreciar as causas relativas ao estado e à capacidade da pessoa, hipótese dos autos. Por tal razão, declaro ex officio a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, em razão da matéria, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0011748-0 - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 210: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

96.0008778-4 - JULIO CONSTANTINO E SERGIO PRIETO ALVES E HELENA THEREZINHA DE MOURA E MIGUEL GASPARETTI E PEDRO DE SOUZA CIRINEU E GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.004517-0 - EUCLIDES COSTA DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114 e 117: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2002.61.83.002934-3 - ITAMAR ANTONIO GRANATO VIANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.008039-0 - JOSE GERALDO BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014536-0 - TERESA LEMES FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2004.61.83.002818-9 - MIGUEL POVEDA ROZ(SP064492 - CARLOS WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005087-0 - CARLOS DIKERTS(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 339: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2006.61.83.004548-2 - YONE PANSONATTO PEREZ(SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.002849-0 - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.006257-5 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.008471-6 - IRACEMA DA SILVA CARVALHO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP137770E - EDMAR BERTOLINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000376-9 - ADAIR VIEIRA FERREIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, ante à certidão de fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000680-1 - ROSANGELA FILADELFO DE SOUZA JUBILADO E BEATRIZ DE SOUZA JUBILADO (REPRESENTADA POR ROSANGELA FILADELFO DE SOUZA JUBILADO)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a

inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000842-1 - MARIANA PINTO VERGAMINI(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117: Anote-se. Fl. 116: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

2008.61.83.000854-8 - CARLOS ALBERTO DE JESUS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 59: Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001131-6 - MIGUEL ANGEL SOTO PENA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001801-3 - EMERSON SOUZA DA ROSA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 131: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.Fls. 126/129: Após, à vista do despacho proferido à fl. 123, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001878-5 - YOLANDA AGONILA VIEIRA(SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o desentranhamento de documentos dos autos, posto constarem somente cópias.Dessa forma, à vista da certidão de fl. 45, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002135-8 - ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 61: Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 47, deixo de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. 58, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005262-8 - BENEDITO JOAO POTENZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja visto o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fl. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009304-7 - LOURISVAL MARQUES DE MELO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 332 e 334/335: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 332: Indefiro o desentranhamento do processo administrativo, tendo em vista que encontram-se acostados aos autos somente cópias advindas do Juizado Especial Federal. Outrossim, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria para extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

2008.61.83.012612-0 - VIVALDO CAIRES DE ARAUJO(SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a certidão de fl. 249, providencie o Dr. Dener Afonso Martinez, OAB/SP 143.242, a juntada da via original da petição de fl. 248. Após, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.012729-0 - EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ E ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 617/619: Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em relação à r. sentença de fl. 612.Após, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.006182-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002539-0) MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Tendo em vista que já houve a prolação de sentença de indeferimento da inicial, com trânsito em julgado à fl. 51, bem como considerando que os autos já se encontravam inclusive no arquivo definitivo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008767-1 - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/150: Mantenho a decisão de fl. 145 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.001935-9 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. P A0,10 Assim, pela data do ajuizamento da presente lide (28/03/2007) e de sua conclusão para sentença (07/2008), nada a decidir acerca do pedido de regular andamento do feito, formulado pelo autor às fls. 110/111. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.83.002213-9 - JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, pela data do ajuizamento da presente lide (11/04/2007) e de sua conclusão para sentença (05/2008), indefiro o pedido de imediato julgamento, formulado pelo autor às fls. 119/120. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.000896-2 - DAGMAR SOLANGE BJORNSETH (SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Não obstante a distribuição do feito, quando já na fase de julgamento, inclusive, com contestação, por ora, providencie a parte autora a adequação de sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada; -) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.191661-0 à verificação de prevenção; -) juntar Declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.003709-3 - ALMIR MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43, 51/53 e 55/86: Recebo-as como aditamento à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópias das petições de fls. 51 e 55 para formação da contrafé, excepcionalmente. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.004147-3 - WALTER RUBENS DE SOUZA ALMEIDA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009557-3 - ADILSON ASSIRATI DIAS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no

artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009708-9 - MARCIA FIORILLO MILAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 27/28 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009963-3 - WALDECI EDUARDO PEREIRA(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FL. 132: Fls. 128/131: recebo como emenda à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011321-6 - DOUGLAS PAGNARD(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 62, verifico que o termo de prevenção de fl. 52, não pertence a este autos, razão pela qual proceda à Secretaria o desentranhamento do respectivo termo, juntando-o nos autos 2008.61.83.011331-9. Outrossim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer cópias da inicial, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.190814-5 à verificação de prevenção. e intime-se.

2008.61.83.012317-9 - ERICK LUIZ DOS SANTOS(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Não obstante a distribuição do feito, quando já na fase de julgamento, inclusive, com contestação, por ora, providencie a parte autora a adequação de sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;-) juntar Declaração de hipossuficiência, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas;-) promover a juntada de carta de concessão/memória de cálculo do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012357-0 - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 118: Por ora, ante o lapso temporal decorrido concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 115. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.013360-4 - EDIVAN JOSE DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.83.000060-8 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA COSTA(SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000476-6 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO CORREIA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001825-0 - JOANA ROSA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 16 à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002044-9 - VICENTE CACETE NETO(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de prevenção;-) demonstrar, documentalmente, o direito que considera ter, requerido no item b, de fl.05 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002245-8 - DOMINGOS BERTI FILHO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 23/24 à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência datada e atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelo índice da ORTN haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, não há direito a tal reajuste.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002261-6 - TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer os pedidos constantes dos itens b e c de fls. 20 dos autos, bem como as respectivas entidade mencionadas, haja vista que, sequer foram nominadas ao pólo passivo da ação e, se for caso, esclarecer e demonstrar a propositura da ação neste Juízo tendo em vista a competência jurisdicional;-) esclarecer o pedido constante do item 7 de fl. 21, vez que não documentado nos autos a existência de tal benefício mencionado no referido pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002610-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002815-1 - DANTE SETTA MANZONI(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo,

voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003463-1 - ELIZABETH SANCHES MARTINS E CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ELIZABETH SANCHES MARTINS, representada por CLEIDE SANCHES MARTINS, bem como retificação do pólo passivo, conforme consignado à fl. 02, devendo constar UNIÃO FEDERAL - MEX. Ante o interesse de incapaz na lide, dê-se vista ao MPF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.003536-2 - JOAO NETO CORDEIRO DE CASTRO(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias; -) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003603-2 - GERALDO FLAVIO DA SILVA(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.003668-8 - JOSE MARCISO CARREIRA E ARMANDO SPADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 77/79 para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003670-6 - OSVALDO HECHTNER E JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 2001.61.83.001506-6 para verificação de prevenção; -) apresentar procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003863-6 - PEDRO GOMES DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de outubro de 2005 e estão rasuradas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003892-2 - JULIA ALVES DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2005.63.01.209116-1 para verificação de eventual prevenção. -) 1º parágrafo, de fl. 10: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a

mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003956-2 - EDSON ABREU(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 34 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003975-6 - HELIO DANCONA(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004033-3 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retratado nos autos, na qual postula o pagamento de valores decorrente de reconhecimento de direito, objeto de ação anterior ajuizada perante o Juizado Especial Federal sob nº 2008.63.01.012261-1, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição para o Juizado Especial Federal, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004224-0 - MIRIAM RIBEIRO ABREU DE ARAUJO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004232-9 - NEUSA COURY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 30 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência na via original;-) não obstante as alegações iniciais, ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 07/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, cópia do processo administrativo concessório, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004264-0 - ANTONIO BROGLIATTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 58 dos autos, à verificação de prevenção.-) justificar, de modo efetivo, a pertinência do pedido formulado em relação à revisão pelo artigo 58 do ADTC, tendo em vista a data de concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004328-0 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004531-8 - JOSE DA APARECIDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 28 dos autos, à verificação de prevenção;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004658-0 - DJALMA GOFFINET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência na via original;-) não obstante as alegações iniciais, ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 07/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, cópia do processo administrativo concessório, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004665-7 - ALFREDO AZEVEDO SERRANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 36 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência na via original;-) não obstante as alegações iniciais, ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 07/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, cópia do processo administrativo concessório, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004787-0 - JOSE SOBREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, acerca do pedido de concessão de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, afeta a tal pretensão;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004849-6 - OLGA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 36 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência na via original;-) não obstante as alegações iniciais, ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 07/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, cópia do processo administrativo concessório, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004850-2 - FRANCISCO GRANIZO LOPEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência na via original;-) não obstante as alegações iniciais, ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 07/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, cópia do processo administrativo concessório, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004852-6 - JUAN GARRE HERNANDEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência na via original;-) não obstante as alegações iniciais, ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 07/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, cópia do processo administrativo concessório, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004857-5 - HARUTAKE ITIHARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 29 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência na via original;-) não obstante as alegações iniciais, ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 07/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, cópia do processo administrativo concessório, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004915-4 - AMAURI ALVARO BOZZO(SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 42, para verificação da prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004929-4 - DARIO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 25 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005010-7 - JOSE DOS ANJOS ROSA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento do benefício, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005011-9 - EUCLIDES THEODORO GOMES(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento do benefício, à verificação judicial, bem como tendo em vista as datas de elaboração dos documentos de fls. 14/15 dos autos, a prova de que tais foram afetos à prévia análise administrativa, em fase concessória e/ou revisional.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005152-5 - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 47/48 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) não obstante as alegações iniciais, a comprovar o efetivo interesse na propositura da demanda, trazer prova do prévio pedido administrativo à reafirmação da DER, inclusive e, bem como, à inclusão de período laboral havido após a concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005315-7 - VICENTINA DAS DORES ANDRADE NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, acerca da aplicação do IRSM, tendo em vista que os extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS demonstram que tais benefícios já foram revistos por ação civil pública. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.003750-4 - MARIA LACERDA LEITE ARRUDA(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de abril de 2008;-) apresentar cópia da carta de concessão de seu benefício.-) providenciar cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2005.63.01.086317-8 para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.006154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001068-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

Aguarde-se a Decisão a ser proferida no Agravo interposto, devendo a Secretaria fazer consulta no sistema processual de 03 (três) em 03 (três) meses. Int.

2009.61.83.000358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001718-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000799-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004219-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO GAZOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

Fls. 11/12: Não há que se falar em devolução de prazo, uma vez que houve a reconsideração do despacho de fls. 06. Tendo em vista a regularização do apensamento destes autos, recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o processo principal até o julgamento definitivo desta, nos termos dos artigos 306 e 265, III, do CPC. Certifique a Secretaria, no processo principal, o recebimento desta exceção e a suspensão do feito. Após, manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.001247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005283-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO PIRES DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003469-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008128-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X FLAVIO CARDOSO SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003971-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012493-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLESMAR FREITAS DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005897-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDI LOPES FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.013009-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004084-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012002-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILAURA SANTOS CAVALCANTE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007511-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALNEI GUERRETA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758040-1 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/224: Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente quais providências tomou para a localização da filha da autora falecida, inclusive, junto a órgãos oficiais, como, Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0903627-0 - ADAUTO SOARES CAVALCANTE E AUGUSTIN REDONDO LOPEZ E ALBERTO JOAQUIM TAVARES E ALCIDIA SILVA BASTOS E ALFREDO PEREIRA E AMADEU TEIXEIRA DOS SANTOS E ANTONIO LUCIO TEIXEIRA SOUTO E ANTONIO MARIN CHICOL E ANTONIO SILVERIO DA COSTA E ARLINDO JORGE BOTALHO E ARLINDO PEREIRA E ARMANDO DE ALMEIDA VIDE E AUGUSTA GOMES E CLAUDIO CRUZ E COLIMERIO JOAQUIM PEREIRA DO LAGO E DARCY GONCALVES CAMPOS E FRANCISCO ZAGO E GEORGES ARIS E HUMBERTO DOMINGOS CIPULLO E JOAO BALIZEU ZIGON E JOSE FONSECA E JOSE LUIZ GIBIM XOCAIRA E JUAREZ ALVES MADEIRA E LUIZ OLAVO DE SA E LUIZ DOS SANTOS PAREDES E LUIZA DE PRESBITERIS E MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO E MARILENA PIEDADE E MATHILDE FELISATTO VARELLA ALVES E MOACYR MARTUCCI E NELSON MANETTI E PASCHOAL MANZANO E PIETRO CANDREVA E RUBENS CASAL DEL REY E ELZIA FACCIOLI AMBROSIO E BRAZ SALIA E CHAMIE ABUSSAMRA ACRAS E ANTONIO VENDRAME E BENEMERITO FERREIRA ALVES E ELZA TUNES RICCI E DIRSO GIMENES E IVAN GIORJAO E HAYAMI ITAMOTO E JAYME DANTONIO E MAURILIO RICCI E MOACYR TONETI E NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES E ANDRE BARRICELLI E ANTONIO CARLOS GONCALVES E CLAUDIO NASTROMAGARIO E DENYS VINICOMBE HALLAWELL E JOAO MOACYR RAMOS E NANCY APPARECIDA RAMOS ARABIA E ERCY RAMOS AIELLO E DARCY GEBARA RAMOS FRANCISCO E SERGIO GEBARA RAMOS E LEANDRO MARTUSCELLI RAMOS E VINICIUS MARTUSCELLI RAMOS E JOSE ANTONIO GOMES E LENINE ALVES DINIZ E DINAH PALANDI E MARCIA EMILIA PALANDI E SYLVIO MORETTI E ANTONIETA ALOI SALOMAO FARHAT E ANTONIO CHIEREGHIN ASTOLFO E CARLOS GONZAGA GAMA ANGELO E FERNANDO RAMIRES CRUZ E FRAIDA BLECHER E FRIDA HILDEGARD ERICA LEITER E HUGO FERREIRA E MARLENE ROCHA CAMPOLLO E JOSE MORAN E LEONOR MOREIRA MACHADO E MANOEL DIAS FILHO E NISO FORTE E OSCAR PAULA EICHENBERG E SALVADOR FIZIO E JAIR DE CARVALHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1218/1220 e 1228/1238 e as informações de fls. 1239/1241, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto aquele referente a autora LENINE ALVES DINIZ, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento da autora LENINE ALVES DINIZ, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, officie-se à Presidente

do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício da autora ra supra referida encontra-se cessado por motivo de óbito, conforme informado às fls. 1242/1243, e solicitando o bloqueio do depósito referente à mencionada autora (fl. 1219). Manifeste-se o patrono da autora em comento, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 1182:Ante a concordância do INSS à fl. 1136, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE ROCHA CAMPELLO, como sucessora do autor falecido Hugo Vianna Campello, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. FL. 1192 HOMOLOGO a habilitação de DINAH PALANDI e MARCIA EMILIA PALANDI como sucessoras do autor falecido Renato Luiz Palandi, com fulcro no art. 112 c.c. o art 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

00.0906877-5 - ANTONIO FRANCO E ANDRE DANTAS NOBREGA E MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E NANCY FARINA CHOUPINA E ALZIRA LOPES DA SILVA E ANTONIETA BOCARDI BORGATTO E BRUNO MALUSA E DENIZARTE SANTOS BARBOSA E EMILIANA SANTORO VENTURELLI E AGUIDA SILVERIO BONI E MIRIAM RODRIGUES FISCHER E JOSE GALVAO DE FRANCA E JACY FARINA E LUIGI DI BONITO E LUIZA ANA IANNUZZI E ZORAIDE SAIA MENINI E MARIANINA CASTAGNINO E MARIA MARQUES DE OLIVEIRA E MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS E ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES E MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI E ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL E RUBENS SOARES RIBEIRO E SALVADOR BLANCO E CELINA RUBINI ESPINOSA E SILVIA APARECIDA RUBINI E VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 1113, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, as determinações constantes no r. despacho de fl. 1091.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos autores JOSE GALVARO FRANCA e VALDA TESTA MARQUES, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a esses autores. Int.

00.0976261-2 - ELSIO DE OLIVEIRA COELHO E ALCYR JOSE OHL E SYLVIO FINI E HENRY PETER ALFRED CARLSEN E GABRIEL ALCA E EDITH ABRAMOWITZ E MARIO DOMENELLA E LUPERCIO DE MORAES BENICIO E ADRIAS LANG E ARNALDO BELLARDI E ELSIO DE OLIVEIRA COELHO E ELSIO DE OLIVEIRA COELHO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

À vista da certidão de fl. 473, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 473, no prazo ali consignado.Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do referido despacho.Int.

88.0033456-3 - RHODE PRADO DE BARROS E MARIA VICENTE GOMES CORREA E OSORIO MANOEL DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado 2º parágrafo da decisão de fl. 248.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

89.0035742-5 - ODETE FERNANDES DE FREITAS E HIROMITSU TORIGOE E JAIR AUGUSTO ALVES E JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA E JOSE VIDAL CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 325/327: Nada a decidir, tendo em vista as razões já consignadas na r. decisão de fl. 317. Fls. 320/323: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fls. 317, apresentando a este Juízo os comprovantes de levantamento dos depósitos noticiados.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

90.0012197-3 - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA E SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL E SIDNEI POLLITTI E SILVIO PADIAL E SINEZIO ALVES MARINHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante as alegações do INSS, às fls. 304/334, retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca do cálculo elaborado para o autor SEBASTIÃO DOS SANTOS MANOEL, ratificando ou retificando os cálculos de fls. 268/295.Após, voltem os autos conclusos.Int.

90.0046199-5 - NADIR LOPES MEDALSKAS E WILSON TREVISAN E IRMA RICHTER PETINELLI E ZANY COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.297/299: Nada a decidir, tendo em vista as razões expendidas na r. decisão de fl. 293.Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da referida decisão, juntando aos autos os comprovantes de levantamento do depósito noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ante a certidão de fl. 300, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

91.0021153-2 - FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO E FRANCISCO DE PAULA E GEZIEL MOURA CAVALCANTE E JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os dados informados pelo INSS, às fls. 297/299, intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor referente aos honorários advocatícios ao qual o autor GEZIEL MOURA CAVALCANTE foi condenado nos autos dos Embargos à Execução, conforme cálculo atualizado pela Contadoria Judicial, à fl. 283, devendo juntar aos autos o comprovante do referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 291, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0019838-4 - NELLY SCARPELLI E ANTONIO DUARTE E BENEDITO DIAS REBOUCAS E ISIDORO MERIDA LEAL E JACIRA CECILIA RIBEIRO MACEDO E LUIS BATTISTELLA E MARCIO CORAZZA E LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS E MARIA INEZ MULKE CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 505: Ante a notícia de depósito de fls. 496/498 e as informações de fls. 506/508, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, bem como, aquele referente à autora NELLY SCARPELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 501/503: Por ora, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido em relação aos honorários advocatícios.Int.

95.0001731-8 - CLAUDIO DOS SANTOS E JAIME GONSALES E SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA E DEOLINDO ANTONIOL E NEIDE BERA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se o autor JAIME GONZALES para que:1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0010396-1 - FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

98.0046779-3 - LUIZ CASSAVARA RODRIGUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 416/427: Indefiro o requerimento de atualização do montante devido, tendo em vista que os valores a serem requisitados através dos Ofícios Requisitórios, tanto do valor principal como dos honorários advocatícios, serão aqueles apresentados pela parte autora, às fls. 391/398, com expressa concordância do INSS, às fls. 409/410, sendo certo que as quantias serão corrigidas monetariamente até o seu levantamento.Outrossim, indefiro o pleito de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o pagamento da verba honorária sucumbencial, haja vista o consignando na nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, devendo ser requisitada necessariamente por meio de Ofício Precatório, assim como o valor principal.Por fim, indefiro o requerimento de expedição de um único ofício precatório, tendo em vista os termos da resolução acima destacada, consignando-se que os ofícios precatórios do valor principal e da verba honorária serão expedidos separadamente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição de Ofício Precatório.Int.

98.1501689-0 - ARESTIDES DE SANTI FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 450: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias, no qual deverá cumprir o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 147. Após, ante o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão supra mencionada (fl. 151), cumpra a Secretaria a parte final da mesma, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0026002-4 - SEVERINA CABRAL JORRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/250: Por ora, apresente a parte autora a planilha de cálculo do valor que entende devido, apurado para o período de Maio/1999 até Fevereiro/2007, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760489-0 - ELPIDIO CAETANO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

00.0902453-0 - ANDREZA CARDOSO DA SILVA E GENIVAL CARDOSO DA SILVA E ANA RITA DA SILVA E MILTON CARDOSO DA SILVA E MARIA CARDOSO DA SILVA E GETULIO PEREIRA DA SILVA E MARIA OLIMPIA MAITAM DA SILVA E JOSE DE ARAUJO SILVA E MARCIA TERESA ALVES SILVA E TEREZINHA CARDOSO LUCIO E JOSE LUCIO E MARILENA NUNES DE OLIVEIRA E ONARA GOUVEIA PAULON E ANTONIO FONTES DOS SANTOS E JOSE CHRISTIANINI E MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELO CIRUELOS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 518. Tendo em vista que o benefício da autora MARILENA NUNES DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Roberto Nunes de Oliveira, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 485/500: Quanto aos sucessores do co-autor falecido OSWALDO PAULON, apresente a parte autora procuração pública outorgada pelo filho interdito do mencionado autor, para regularização da documentação apresentada, bem como apresente certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de OSWALDO PAULON, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 509/514: Considerando que, conforme informação de fls. 526/527, o autor ANTONIO FONTES DOS SANTOS faleceu e teve seu benefício cessado em 07/02/2009, informe o patrono dos autores a quem entregou o valor depositado para o referido autor, comprovando documentalmente o alegado, uma vez que o levantamento ocorreu após o óbito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tendo em vista a presença de interesse de incapaz na lide, dê-se vista ao MPF. Fl. 518: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 517, HOMOLOGO a habilitação de MARILENA NUNES DE OLIVEIRA, CPF 283.989.458-00, como sucessora do autor falecido Roberto Nunes de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

00.0944373-8 - ALAOR NUNES E ANTONIO ARAUJO SOBRINHO E ANTONIO FONTES E ANICETO CHRISTO FILHO E BERTIN PEDROZO DE MORAES E DAVID BOMPADRE E GERALDO SARTORI E GILSON DOS SANTOS E HENRIQUE PEREIRA E IRINEU BATAGLIA E JOAO GOMES MARTINS E JOAO

LAURENTINO DA SILVA E JOAO PEDRO FERREZZINI E JOAQUIM MESSIAS DIAS E JOSE BONFIM CASTILHO E JOSE MARTINEZ MERINO E LUIZ VENDRASCO E MANOEL SORIA E MIGUEL SOARES DE CARVALHO E NESTOR ESTEVAO DE SIQUEIRA E OSWALDO SILVERIO DE OLIVEIRA E SEBASTIAO LOPES E SILVIO BELLISONI E VALERIA CAZELOTO E ALINE CAZELOTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Considerando que a patrona dos autores já teve ciência dos depósitos noticiados às fls. 764/766, intime-se a mesma para que traga os comprovantes de levantamento correspondentes a tais depósitos.Fls. 746/748: Apresente a parte autora cópia do CPF de MARIA APARECIDA DE CASTRO VENDRASCO, viúva do autor Luiz Vendrasco, conforme determinado às fls. 736.Verifico que, à época do óbito, o autor Henrique Pereira tinha uma filha menor (fls. 718 e 721). Sendo assim, e não obstante o despacho de fls. 736 e a certidão de fls. 774, intime-se a patrona dos autores para que junte aos autos os documentos necessários à habilitação dessa filha, uma vez que esta também é sucessora do referido autor, nos termos do art. 112, da Lei n.º 8.213/91.Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para as sucessoras dos autores falecido Henrique Pereira, João Gomes Martins e Luiz Vendrasco seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono. Após, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos pedidos de habilitação formulados pelas sucessoras dos autores falecidos Henrique Pereira e Luiz Vendrasco.Outrossim, dê-se ciência ao réu dos documentos de fls. 768/771.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

87.0000699-8 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS E DIAMANTINO DA SILVA E DURVALINO DA COSTA E EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS E ENEZIO JOSE TEIXEIRA E EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES E MARTHA HEDWIG IUNG E IOLANDA ZAMARIO BRIZOLA E MARIA SALETE DA SILVA E MARLENE DA SILVA CARVALHO E VIVIANE DA SILVA E MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA E JURANDIR DA SILVA E MARISA DA SILVA E CARMELITA DA SILVA E JOSE FRANCISCO DE LIMA E JOSE MOURA SANCHES E LAZARO FIRMINO BUENO E MILTON GOMES SALES E NAIR FERREIRA PINTO E NELSON RODRIGUES E ALMERINDA TURIBIO E ROMAO RODRIGUES E JEIZA DOS SANTOS DONATO(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 837.Fls. 820/828: Tendo em vista os recibos acostados e considerando que os benefícios dos autores DIAMANTINO DA SILVA, EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES, sucessora do autor falecido Genaro Mario Delia, MARTHA HEDWIG IUNG, sucessora do autor falecido Gottard Iung, JOSE FRANCISCO DE LIMA, LAZARO FIRMINO BUENO, ALMERINDA TURIBIO, sucessora do autor falecido Otavio Gomes Alves e JEIZA DOS SANTOS DONATO, sucessora do autor falecido Salvador Donato encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal do saldo remanescente desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006, descontando-se os valores já requisitados por Ofício Precatório.Também, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intime-se o advogado dos autores para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 817, no tocante aos autores ENEZIO JOSÉ FERREIRA, JOSÉ MOURA SANCHES e NELSON RODRIGUES, apresentando a este Juízo os comprovantes dos levantamentos efetuados.Sem prejuízo, não obstante a homologação da habilitação dos sucessores do autor falecido João José da Silva, apresente o patrono dos autores cópias do RG e CPF de CARMELITA DA SILVA e cópias do CPF de MARIA SALETE DA SILVA GRADIM, VIVIANE DA SILVA LIMA, MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA e MARISA DA SILVA para regularização da documentação acostada aos autos, bem como ante a informação de fls. 841/842, regularize o advogado dos autores o CPF de CARMELITA DA SILVA que se encontra pendente de regularização.Por fim, noticiado o falecimento do co-autor ROMÃO RODRIGUES, suspendo o curso da ação com relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC.Manifeste-se o patrono quanto à habilitação de eventuais sucessores do co-autor acima referido, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação.Prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 837: Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 818, HOMOLOGO a habilitação de MARIA SALETE DA SILVA GRADIM, CPF 078.065.488-90, MARLENE DA SILVA CARVALHO, CPF 009.596.308-13, VIVIANE DA SILVA, CPF 196.124.908-13, MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA, CPF 078.440.818-13, JURANDIR DA SILVA, CPF 009.820.438-64, MARISA DA SILVA, CPF 947.592.788-34 e CARMELITA DA SILVA, CPF 067.160.968-84, como sucessores do autor falecido João José da Silva, com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: NOME DA AUTORA: MARTHA HEDWIG IUNG; NOME DO AUTOR: LAZARO

FIRMINO BUENO. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.Int.

89.0027934-3 - PEDRO INACIO E ODETTE MARRACINI MANTOVANI E ADELINO ALVES DE LIMA E LUCIDIO FIUSA DE TOLEDO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 690/692 e as informações de fls.698/700, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Dê-se ciência a parte autora da informação de fl. 697.No mesmo prazo acima, cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fl. 684, no tocante ao autor ADELINO ALVES DE LIMA.Int.

92.0042567-4 - ATHAYDE MOREIRA E AZOR ALVES FELIPPE E OLGA VIVIANI CASADO E THEREZINHA FELIX AYUB MARTINEZ E EMILIA DE NAZARETH ALEXANDRE BONAFE E ERVENNE SIMONCELLI E GILBERTO GAMEIRO E GINO PEZZIN E GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI E ITALO DELLA MANNA E MARIA JOSE SALLES SOARES E JORGE SAKOVIC E LEONIDIO DE OLIVEIRA E LIDIA MARIA MARCHETI SIMONCELLI E MARIO JOSE DA COSTA E ODERCIO JUSTOLIN E ORLANDO FERREIRA DA SILVA E OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA E PAULO YUTAKA YAMASHITA E MARIA THOMAZETTI MIROTTI E ROBERTO BRASIL TAVARES E THEREZA NARDUZZO E IVONE MALGUEIRO DORIGON E ZILDA ARANHA RODRIGUES E AMERICO AARAO RODRIGUES E ANTONIO VIEIRA E ALDO FERREIRA E LUIZ KOVACS E SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 863.Fls. 816/828: Razão assiste à parte autora. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 732/733, no que se refere à litispendência deste feito com o processo 90.0044753-4, eis que ausente o referido instituto, bem como quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.Tendo em vista que o benefício da autora THEREZA NARDUZZO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução n.º 154/2006.Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de OLGA VIVIANI CASADO, sucessora do co-autor falecido Benito Casado, MARIA JOSE SALLES SOARES, sucessora do co-autor falecido Jairo Soares, e EMILIA DE NAZARETH ALEXANDRE BONAFE, sucessora do co-autor falecido Enelcio Bonafe, de acordo com a mencionada Resolução, vez que os benefícios dessas autoras também estão ativos.Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Sem prejuízo, ante as notícias de depósitos de fls. 774/795 e 851/852 e as informações de fls. 866/874, intime-se a advogada dos autores dando ciência de que os depósitos referentes aos co-autores ALDO FERREIRA e SEBASTIÃO CARVALHO DO NASCIMENTO encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes de levantamento dos mencionados depósitos.Outrossim, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 865, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 88.0005470-6 e 00.0752565-6 para verificação de eventual prevenção.Fls. 849 e 854: No tocante aos autores falecidos e aos seus sucessores, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, visto que o óbito gera a extinção de tal obrigação.Indevida, também, a revisão dos benefícios dos autores JORGE SAKOVIC, ZILDA ARANHA RODRIGUES e LUIZ KOVACS, tendo em vista os termos da decisão de fls. 732/733 e a certidão de fl. 860.Com relação aos demais autores, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Por fim, à vista da certidão de fl. 860, intime-se a patrona dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão de fls. 732/733, no que se refere ao co-autor autor falecido GINO PEZZIN.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação ao autor GINO PEZZIN.Fl. 863: Por ora, ante as manifestações do INSS de fls. 759 e 862, HOMOLOGO a habilitação de OLGA VIVIANI CASADO, CPF 157.507.348-03, MARIA JOSE SALLES SOARES, CPF 147.389.808-07 e EMILIA DE NAZARETH ALEXANDRE BONAFE, CPF 147.733.588-90, como sucessoras dos autores falecidos Benito Casado, Jairo Soares e Enelcio Bonafe, respectivamente, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int e cumpra-se.

92.0085328-5 - RAYMUNDO NUNES BLANCO FILHO E LUIZ GONZAGA DE AMORIM E ETSUKO GYOTOKU(SP075541 - CARMINE CAMMARANO E SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 421: Dê-se ciência à parte autora para as providências cabíveis.Int.

92.0086868-1 - GERALDO POSSENDORO(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

95.0048202-9 - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 336: Ante a manifestação do INSS, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 332, prestando esclarecimentos acerca de não ter procedido o pagamento administrativo no período mencionado pelo patrono.Cumpra-se.

98.0006520-2 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/221: Dê-se ciência às partes. Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, de acordo com as informações da Contadoria Judicial, às fls. 217/221, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0648671-1 - SELCINA DOS SANTOS ABREU(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 389/390, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo.Fls. 372/384: Mantenho a decisão de fl. 367.Intime-se o INSS a se manifestar nos trmos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000946-0 - SERGIO FERRO PEREIRA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) E UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.125: Defiro.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da co-ré União Federal.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.005824-1 - MARIA DODERO SUBHIA(SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, traga aos autos a carta de concessão / memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria que originou sua pensão por morte, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.83.004370-2 - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 83/84, informando a designação de audiência para dia 16/06/2009 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Publique-se, com este, o despacho de fls. 82.Int.Fls.82:Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.80/81.Int.

2008.61.83.006073-0 - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008087-5 - JORGE LUIZ DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008217-3 - LUCIANO ACCIOLY E SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008286-0 - HUGO PINHEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001264-3 - ROSELI SERRANO PINTO E SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int

2008.61.83.001354-4 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002119-0 - ROBERTO DE ARAUJO LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002229-6 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/64 - Acolho como aditamento à inicial.2. Diante do contido às fls. 58/64, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, posto possuírem objetos diversos.3. Providencie a parte autora as cópias faltantes para composição da contrafé.4. Regularizados, CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.002680-0 - DAVID REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003158-3 - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se a petição de fl. 505, implica no pedido de desistência da presente ação, ou, em caso negativo, cumpra o item 4 do despacho de fl. 501.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.003583-7 - GRACIANA APARECIDA MARQUES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003853-0 - EDWGES FRANCHI(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.004176-0 - NILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int

2008.61.83.004633-1 - ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.61.83.004912-5 - JOSE AMARO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.005117-0 - HELIO JUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005153-3 - MARLENE DE OLIVEIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005229-0 - TANIA APARECIDA STRIATO(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X JESSICA STRIATTO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as contestações, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005291-4 - IVONILDA SALVINO BENTO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Remeto os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital/SP (art. 113, 2.º, CPC), visto que não há o óbice da demanda ter sido ajuizada até a data de sua instalação (art. 25, Lei n.º 10.259/2001).

2008.61.83.005723-7 - MARIA DILCE DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 17 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.005848-5 - JOSE VALTER CABRAL(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 277/281 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 275.4. Int.

2008.61.83.005871-0 - LUIZ PEREIRA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 162 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006171-0 - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006178-2 - NELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006335-3 - ORVANI DOS SANTOS PEDREIRA(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int

2008.61.83.006454-0 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 138 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.3. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.4. Int.

2008.61.83.006478-3 - JOAO LUIZ MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/51 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006480-1 - JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 45 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006534-9 - JULIO JOAO SITTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006564-7 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 21 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006572-6 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 104 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006653-6 - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 46 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006675-5 - TELMA REGINA BELORIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006684-6 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006688-3 - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 85 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da sentença, prossiga-se.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.006709-7 - FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 18/19 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006780-2 - ELISABETH SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006785-1 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta oito (48) horas, nos termos do artigo 267,

parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int

2008.61.83.006989-6 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/97 - Acolho como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007212-3 - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/32 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.007296-2 - JOSE BATISTA AMARAL(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/85 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.007302-4 - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/31 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.007609-8 - JAIME DE SOUSA BARRETO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/39: Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008112-4 - JOAQUIM DA SILVA SAMPAIO LOBO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/90 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da sentença, prossiga-se.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.008139-2 - APARECIDA OTAVIO VITOR(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/182 - Diga a parte autora se obteve (ou não) o documento junto ao INSS.2. Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da sentença, prossiga-se.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.008181-1 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 101 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008191-4 - LUCAS JOSE PERIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/77 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008229-3 - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 115 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008231-1 - ADIGAR EVANGELISTA DE ANDRADE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 58 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2008.61.83.008255-4 - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 71 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008316-9 - ABDGNO LULU DE FARIAS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int

2008.61.83.008500-2 - ELISEU ALVES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/113 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizados Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.010674-1 - SERGE ANTOINE KARADJIAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.010734-4 - MILTON AMARAL DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.010820-8 - JOSE ANDRADE HENRIQUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.61.83.010872-5 - WLADIMIR CUSTODIO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011084-7 - MERCEDES JIMENEZ GALVAN(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.61.83.012050-6 - NESTOR BEZERRA NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.012054-3 - RUBENS MANZINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.012280-1 - INEZ ALVARENGA MACIEL ARANTES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.61.83.012558-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito (...)

2008.61.83.012646-6 - GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.012748-3 - FRANCISCO SABINO FERNANDES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.61.83.012781-1 - ALBERTO BALLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012787-2 - JOSINETE COSTA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012959-5 - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012967-4 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013028-7 - EMILIO GAROFALO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013055-0 - ADEMAR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013058-5 - MARIA JOSE DE MENEZES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013063-9 - ANTONIO ROBERTO CASARTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013065-2 - SEVERINO GREGORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013118-8 - RONALDO ROGERIO CARDOSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013324-0 - GUILHERMINA ROSA GONCALVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.013341-0 - WALTER GUIDINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000023-2 - GILBERTO PAULO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2198

MONITORIA

2008.61.83.003203-4 - ITAMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não será a eventual intervenção judicial que eliminará, por si só, a faculdade - que, em verdade, é um dever - da Administração de cumprir suas obrigações espontaneamente, independentemente de precatório (ERESP nº 345.752; 1ª S. do STJ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; J. 09.11.2005, v.u.; DJ 05/12/2005), expeça-se mandado de pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias (arts. 1102-b, CPC, e 10, Lei nº 9.469/97).2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044891-7 - EVA SARAIVA BROSSARD E MARIA MACHADO DE OLIVEIRA E OTACILIO LOPES RIBEIRO E STASYS VENCKUNAS E ERNESTINA NASCIMENTO MARTINS E ROBERTO JOSE RODRIGUES E SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA E CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO E DOLVALINO DE SOUZA E CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 374/375, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

94.0019914-7 - ALAYDE REALE DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALAYDE REALE DI GREGORIO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) GIUSEPPE DI GREGORIO2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada supra, o quê de direito em prosseguimento.4. Int.

2002.61.83.002135-6 - PLINIO PELEGRINI E MARIA JOSE FAJANI CORREA E JOSE INACIO DE SOUZA E JOSE VALDEMAR XAVIER SANTIAGO E MARCELINO DE SOUZA SOARES E ORPHEU CATALANI E ROBERTO DA SILVA E SYLVIO PESCARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Maria José Fajani Correa, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jose Evaristo Correa.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Fls. 737/738 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.4. Fls. 745/749 - Ciência a parte autora.5. Fl. 753 - Manifeste-se a parte autora.6. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).7. Int.

2003.61.83.003646-7 - VALDEREDO TOME DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gueller e Portanova - Sociedade de Advogados - CNPJ nº. 04.897.929/0001-09 e OAB/SP nº. 6387.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.004142-6 - JOAQUIM CARLOS MENDES DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante do contido às fls. 450, encaminhem-se os autos ao SEDI para a(s) devida(s) regularização(ões) quanto à sociedade de advogados Carmargo, Falco Advogados Associados - CNPJ n. 07.930.877/0001-20, OAB/SP n. 9.477, promovendo-se a devida inclusão no sistema. 2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Int.

2003.61.83.007764-0 - IVAN BERALDO E AGENOR DE FREITAS PARRA E JOAO CARLOS FERNANDES E NATALINA DE ARAUJO E ANEZIO GALDINO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a serventia o comando judicial proferido às fls. 18 dos Embargos à Execução em apenso, encaminhando os autos à Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.011052-7 - TERESA MACIEL OLIVEIRA RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 134 - Defiro. Ao SEDI para a retificação pertinente.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.013335-7 - TEREZA LANZI SCANDIUSSI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TEREZA LANZI SCANDIUSSI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Valdir Scandiussi.3. Providencie a habilitada supra, cópia de sua cédula de identidade e CPF.3. Após, remeta (m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

2004.61.83.003867-5 - MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.202,20 (sete mil, duzentos e dois reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 646,04 (seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.848,24 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 97, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06120358/0001-34.4. Int.

2005.61.83.000159-0 - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 448/451 - Preliminarmente, em que pese os autos estarem maduros para remessa para a Superior Instância, entendo de bom alvitre determinar ao INSS que se manifeste sobre a alegada incorreção no valor da renda mensal do autor, justificando e comprovando documentalmente, no prazo de dez (10) dias, notificando-se a AADJ.2. Int.

2006.61.83.006558-4 - MARIA GABRIELLA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2008.61.83.007068-0 - JORGE VACARINI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.003279-8 - CARMEM FLORIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 42/44VERSO: ...Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, I, d, CF, e 118, I, CPC). Oficie-se com cópias de fls. 2/8, 13, 15, 18, 34/36 e desta decisão (art. 118, parágrafo único, CPC).Intimem-se.

2009.61.83.004098-9 - PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, conforme requerido.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se com urgência o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003248-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE ANTONIO DE PAULA E JOSE MOACYR DA SILVA E ANTONIO BRAZ E CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

1. Fls. 59/63 - Ciência a parte embargada.2. Após, tornem ao contador.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.003211-2 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS ERMELINO MATARAZZO

1. Fl. 186: notifique-se a AADJ para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao que restou decidido nestes autos, comprovando documentalmente. Instrua-se a notificação com cópias de fls. 2/10, 15, 19/20, 117/119, 170/171, 176, 180/181, 186 e deste despacho.2. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Int.

2008.61.19.003407-5 - AMAURY MARSOLLA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

Fls. 63: o desentranhamento já foi deferido às fls. 54verso. Providencie a parte impetrante as cópias necessárias para a substituição dos documentos de fls. 19/28. Após certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento requerido.Int.

2008.61.83.003759-7 - JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

2008.61.83.012277-1 - NAILDE SALOMAO LIMA NASCIMENTO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

1. Concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar correto cumprimento às determinações de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial, inclusive carreando aos autos cópia do requerimento administrativo de revisão.2. Int.

2009.61.83.003680-9 - MARIA APARECIDA RIGUETTO VELOZO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 30/32: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte impetrante derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial para dar correto e integral cumprimento à determinação de fl. 28, itens 2 e 4.3. Int.

2009.61.83.005689-4 - CLAUDINE OLIVEIRA BESSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3974

ACAO PENAL

2004.61.20.001012-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X AMELIA REBELLATI SEISCENTO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) E

IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) E ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) E FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) E MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Francisco Luiz Madaro às fls. 772/773, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o Defensor Divaldo Evangelista da Silva para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006252-0 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Despacho de fl. 95: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2004.61.20.004812-6 - SANDRA HELENA DE AGUIAR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Parte final da deliberação de fl. 69: ...Após a vinda do laudo (fls. 71/84), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.20.003559-1 - JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.005806-2 - ELIZABETE RODRIGUES PORTO DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.006496-7 - LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

2006.61.20.006643-5 - TADEU ANTONIO SAMIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.007395-6 - APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.007523-0 - DENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.000371-5 - LUIS APARECIDO GUIDELLI(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 69: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.002085-3 - IRESSI SILVA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.002518-8 - ESMERINDA DE ARAUJO JILINSKI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 57: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.002858-0 - JOAO GUILHERME RABACHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 51: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.003119-0 - ADAO FORTUNATO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004039-6 - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 92: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004046-3 - TEREZA APARECIDA LEODORO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 58: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004154-6 - LUCIA ISIDORO DA SILVA MACHADO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004164-9 - SERGIO LUIZ SOTRATTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004238-1 - SILVIA MARA PACHECO PESSUTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004240-0 - IRENE GOMES DO CARMO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 110: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004333-6 - JOSE ROBERTO JACYNTHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004355-5 - NADIR JULIANETTI RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004371-3 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004405-5 - ALVINA VITAL DA SILVA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004483-3 - ABIGAIL ALVES CARDOSO COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004536-9 - FATIMA REGINA ORASIO(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004790-1 - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 101: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004962-4 - DIVONSIR MENDES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005015-8 - GERALDO TENORIO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005127-8 - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005128-0 - MARIO APARECIDO CORREA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 178: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005218-0 - NEUSA APARECIDA PALMA VITTORETTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005322-6 - ANA FERREIRA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 67: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005397-4 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005891-1 - NIVALDO APARECIDO CREMONEZI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005952-6 - MARINA ALMEIDA MASON(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006120-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006217-3 - ANTONIA BENITEZ FIDELIS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006242-2 - SANDRA REGINA ZENATTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006253-7 - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006266-5 - DORACINDA CAETANO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006367-0 - NIVALDO REVERSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 64: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006477-7 - JOAO DE PAULA CABRAL(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006528-9 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006723-7 - WALDEMAR BACARO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em

alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006933-7 - LUZIA DA SILVA PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006960-0 - NATALINO PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006973-8 - IVAN ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007011-0 - JEDIEL AFONSO DE PAULA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007268-3 - CLARICE DE SOUZA MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 120: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007467-9 - ARNALDO MANOEL DA SILVA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007486-2 - VANDERLEI XAVIER DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007521-0 - CLAUDIO JORGE JOSE DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007522-2 - VITOR DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007529-5 - LUCIA APARECIDA PULICAM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007903-3 - BENEDITO MODESTO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007935-5 - IVANI BORGES DE LIMA MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007938-0 - IRACEMA AREVALDO RACCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008032-1 - SILVIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP263346 - CAROLINA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008041-2 - LIDIA MUSSATO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008109-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA RODRIGUES(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008111-8 - RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008114-3 - ANTONIO SEVERIANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008129-5 - IZABEL FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008165-9 - MARINO NEVES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008261-5 - FATIMA APARECIDA DE MORAIS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008318-8 - BENEDITO APARECIDO MEGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008381-4 - GIOVANNI MANGIACAPRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008433-8 - MARIA BATISTA DE LIMA VIEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

Expediente N° 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.010912-1 - DEVANIR BARRICO REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Mantenho a r. decisão de fl. 14, pelos seus próprios fundamentos. Fl. 14vº: (...). especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2542

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2009.61.23.000621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001191-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da especificação de provas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000868-9) METALURGICA RELUZ LTDA - EPP E EDSON LUIZ BENESTA E JOSE GIMENES PERES(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.23.000865-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.001645-3) RECAUCHUTAGEM E COMERCIO DE PNEUS IMIGRANTES LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 300. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (RECAUCHUTAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS IMIGRANTES LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

2003.61.23.001118-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000270-3) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.000474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.002312-0) JOSE CIPRIANO CARDOSO BRAGANCA PAULISTA ME(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2007.61.23.002203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000516-7) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 -

RODRIGO FORCENETTE E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(...)reconheço que se operou, por parte da embargante, a renúncia do direito sobre o qual se funda ação, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL contido nestes embargos, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, V do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fundamento no 3º do art. 20 do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução. P.R.I.(30/04/2009)

2008.61.23.000489-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001778-9) TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Face à certidão supra, promova a embargada o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção.Int.

2008.61.23.001378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001887-2) TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2008.61.23.001767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001984-1) TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 68/78. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.23.001775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.23.002194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAS COMUNICACAO & EVENTOS S/C LTDA E MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.23.000206-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.23.001151-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME E MARIA FERNANDA SALLES PEDRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 67/69). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES SANCHES CONTRERAS LTDA E ROMANO CARLETTO

Fls. 207. Indefiro, por ora, a pretensão do exequente, quanto à expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, sem a indicação do patrono para a realização dos procedimentos pertinentes a sua retirada, em razão de que o sistema processual deste Juízo no momento da confecção do documento exige a indicação do advogado com o seu número na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas. Desta forma, intime-se o patrono da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a indicação de advogado com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil com procuração/substabelecimento nos autos e com o seu número de CPF, a fim de possibilitar os procedimentos necessários para viabilizar a expedição de novo alvará de levantamento em favor da parte exequente. Em caso de inércia, remetam-se os presentes autos ao arquivo, a fim de aguardar nova provocação pela parte interessada. Int.

2001.61.23.002224-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LO SARDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

Fls. 30/41. Manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito realizado pela parte executada. Intime-se.

2002.61.23.001645-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RECAUCHUTAGEM COM PNEUS IMIGRANTES(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Fls. 32. Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos às fls. 30, a fim de ser verificar a possibilidade de designação de futura hasta pública. Após, expeça-se mandado de reforço penhora de bens livres da executada, no endereço declinado às fls. 07. Int.

2003.61.23.002507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2004.61.23.000269-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) E VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) E VICTORIA PRADO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

.pa 0,5 (...)Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. int.(05/05/2009)

2004.61.23.001890-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 178/179. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000589-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Fls. 192. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão

os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Int.

2005.61.23.000871-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ISMARIO BERNARDI) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADO DO PAPAÍ LTDA

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, cumpra-se a determinação proferida às fls. 157. Int.

2006.61.23.000544-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 128/129. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001376-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CASTRO RODRIGUES NETTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 59/60. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001389-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES

Fls. 123/124. Defiro. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 120, providencie a secretaria à certificação do trânsito em julgado da referida sentença. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.23.000192-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 159. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal do valor depositado às fls. 121 Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.001770-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ROSELI LEME - EPP(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP160375E - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) E MARIA ROSELI LEME(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP160375E - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TÓPICO FINAL. (...) Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Processe-se, com vista à Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a decisão do incidente para apreciação da pre- tensão de fls. 111. Int.

2007.61.23.002164-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 98. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre os bens imóveis indicados pela exequente às fls. 66. Int.

2008.61.23.000860-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : Fls. 376/377. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desta forma, aguarde-se o julgamento pelo E. TRF 3ª Região, acerca do agravo de instrumento supra citado. No mais, cumpra-se a de- terminação de fls. 374. Intimem-se.

2008.61.23.000926-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI ME

Fls. 26. Nada a deliberar quanto à pretensão da exequente, tendo em vista a determinação de fls. 24. Desta forma, cumpra-se à determinação supra citada. Intime-se.

2008.61.23.001196-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) . PA 0,5 (...) Do exposto , REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE .prossiga -se na execução.int. (05/05/2009)

2008.61.23.001348-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO

Fls. 23/24. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço declinado pelo exequente às fls. 24.Int.

2008.61.23.001868-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)
(...) Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADEManifeste-sea exequente em termos de prosseguimento.int.(05/05/2009)

2009.61.23.000246-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO
Fls. 21. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (23 meses), a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2553

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000869-0) TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA LTDA - ME E CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação de fls. 116/118, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.001136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000407-2) AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X INSS/FAZENDA
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2007.61.23.001479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001162-0) CONSTRUTORA APEN LTDA E MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação de fls. 189/202, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.23.002259-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001205-6) LEBARON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA LEMES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente, acerca do débito remanescente apresentado pelo extrato de fls. 319, . Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2008.61.23.000340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000613-1) NORMANDO APARECIDO MUZZETTI E LAERCIO JOSE NOGUEIRA E JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação de fls. 119/123, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.23.001432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000739-4) CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2008.61.23.001434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 80. Defiro. Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpram observar

que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2004.61.23.000749-5.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.23.001454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 22. Defiro. Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2004.61.23.002300-4.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.23.001616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000779-6) PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes embargos à execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).Portanto, em regra, os embargos deverão ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Ademais, observo que o requerimento de suspensão de execução efetivado pela embargante não articula histórico de dano irreparável ou de difícil reparação, que demande a suspensão da via executiva. A propósito, a pendência de ação de mandado de segurança impetrado pela embargante não tem, por si só, o efeito de sustar a tramitação da execução, presente o que dispõe o art. 585, 1º, do CPC. Assim, sem a comprovação da concessão de medida liminar ou presente ordem mandamental concessiva da segurança pleiteada (consta de fls. 311/314, sentença de primeiro grau denegatória da ordem), não se há de cogitar da suspensão do feito executivo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.000779-6.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.23.001754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001202-4) NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 238/250. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2009.61.23.000864-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000435-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.23.000282-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001374-6) BENEDITO ORLANDO FORTINI(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL

(...) Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Determino o levantamento da penhora junto aos registros competentes, em que, eventualmente, se acharem inscritas. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos da execução, intimando-se as partes a requererem o que de direito a prosseguimento do feito. Custas pelas partes que já as adiantaram. Honorários de advogados pelas partes respectivas partes. P.R.I.C. (11/05/2009)

2008.61.23.001493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001350-8) ANA MARIA SERRANO GESUATTO E BRUNO JOSE SERRANO GESUATTO(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC.Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Indevida condenação em custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(06/05/2009)

2008.61.23.002040-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000554-4) ROGACIANO SANTANA AMADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, tornando insubsistente as penhoras que recaíram sobre os bens descritos nas petições iniciais e determinando o levantamento das penhoras nos registros competentes, eventualmente inscritos. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos da execução, intimando-se as partes a requererem o que de direito a prosseguimento do feito. A condenação da verba honorária decorre da circunstância objetiva de ter sido vencido na lide, segundo o art. 20 do CPC. Condene a União Federal ao pagamento de

honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Indevida a condenação em custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(06/05/2009)

2009.61.23.000806-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA DE OLIVEIRA(SP089752 - PLINIO DE ARAUJO BRAGA FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de origem. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada às fls. 104/109, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro decêndio em favor da CEF, as provas que pretendem produzir para instrução do feito. Int.

2009.61.23.000810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.002053-0) FAZ IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP161228 - GLAUCO DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes embargos de terceiros. Tendo em vista que, daquilo que se depreende das alegações da embargante, ficou controvertida a posse dos bens arrematados em sede de execução fiscal, é de rigor que se evite a ultimação dos atos de alienação da propriedade, como forma de resguardar o direito discutido nestes autos, bem como a eficácia prática do processo. Nesta conformidade, DEFIRO EM PARTE a liminar aqui postulada apenas para o efeito de sustar, nos autos da execução fiscal aqui referida, a expedição da carta de arrematação. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2006.61.23.002053-0. Cite-se a(o) embargada(o) para contestação, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.23.000885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA E AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO E JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO E JAQUELINE VERDI GRANADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca dos Autos de Penhora e Depósito (fls. 62/65), encartado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAYCO CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OMAR RICARDO ANDUJAR E GUSTAVO MANUEL ANDAJUR E MAURICIO DI BENEDETTO
Fls. 68. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000138-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE)

Fls. 117. Nada a deliberar quanto à pretensão da exequente, tendo em vista a determinação de fls. 115. Desta forma, cumpra-se à determinação supra citada. Intime-se.

2001.61.23.000411-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) E JAIME DE SALES E SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES

Fls. 406. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2001.61.23.000563-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARILETE MOTTA TEODORO E CIA LTDA(RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) E MARILETH MOTTA TEODORO E OSWALDO MOTTA TEODORO

Fls. 260. Defiro. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Subseção de Nova Friburgo/RJ (fls. 238). Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.000757-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI)

Fls. 467. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, quanto à aplicação de multa ao arrematante remisso, deixo de aplicá-la em razão da revogação do art. 695, 3º, do CPC, pela Lei de nº 11.382/2006. Nesse sentido segue julgado do STJ: Processo Ag 690716 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Data da Publicação 11/11/2005 Decisão AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 690.716 - SP (2005/0111303-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FÉLIX E OUTROS ADVOGADO : RUBENS ARIAS CARRION E OUTROS AGRAVADO : TUFIK

MISIARA E COMPANHIA LTDAADVOGADO : CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO KUHLMANN E OUTROSEMENTAAgravo de instrumento. Recurso especial. Fundamento inatacado.- Inviável o recurso especial quando subsiste fundamento do acórdãorecorrido que se mostra suficiente para manter as conclusões doTribunal de origem.Negado provimento ao agravo de instrumento.DECISÃOAgravo de instrumento interposto por MARIA LÚCIA FÉLIX e OUTROS,contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto comfundamento na alínea a do permissivo constitucional.Ação: buscando a extinção de condomínio por meio do procedimentoespecial de jurisdição voluntária.O imóvel objeto da controvérsia foi levado à hasta pública, contudoo arrematante deixou de complementar o preço oferecido, tendo osrecorrentes pleiteado a aplicação da multa prevista no art. 695 doCPC.Decisão: determinou o desfazimento da arrematação, sem, contudo,aplicar a multa pretendida.Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelosrecorrentes, nos termos da ementa que se segue:Processo civil. Extinção de condomínio. Venda do bem em hastapública admitido lança de um dos condôminos. Falta de exibição dopreço. Pedido de imposição da multa prevista no art. 695 do CPC.Decisão desfazendo a arrematação, negando a imposição da multa eadmitindo o arrematante remisso a participar de nova praça. Recurso.Dispositivo que não se aplica à espécie, mas apenas à execução porquantia certa contra devedor solvente. Lanço que sequer poderia tersido admitido por ter levado em consideração crédito incerto.Recurso desprovido (fls. 44).Embargos de declaração: rejeitados.Recurso especial: alegam os recorrentes violação ao art. 695 do CPC,pretendendo a aplicação da multa prevista no dispositivo.Às fls.111 e 112, decisão inadmitindo o especial.Relatado o processo, decide-se.O Tribunal de origem afastou a possibilidade de aplicação na espécie da multa prevista no art. 695 do CPC e, ainda, apresentou argumentosuplementar, esclarecendo que, mesmo se fosse possível a incidênciada multa, tal circunstância não se verificaria na hipótese.Observe-se, neste sentido, trecho do acórdão recorrido:Acresce, ainda, que sequer poderia ter sido admitido o lança daagravada. É que, antes mesmo da realização da praça, havia alertadoo magistrado que deixaria de exibir todo o preço, abatendo, não só ocrédito como também a sua fração (fls. 48/49). Como o lançaapresentado pelos demais condôminos não foi aceito, em verdade apraça seria negativa.Esta situação já demonstra que sequer se poderia falar em imposiçãode multa, se se admitisse a aplicabilidade do mencionado dispositivona extinção do condomínio (fls. 45).Contudo, constata-se que os recorrentes somente trataram dapossibilidade de aplicar o art. 695 do CPC na espécie, deixando deimpugnar este outro fundamento apresentado no acórdão recorrido, oque atrai a incidência da Súmula 283/STF.Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego provimentoao agravo de instrumento.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 28 de outubro de 2005.MINISTRA NANCY ANDRIGHIRelatora Intime-se.

2005.61.23.000578-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN)
Em razão da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 114/118), dando provimento à apelação interposta pela exequente para determinar o prosseguimento do presente feito executivo. Manifeste-se a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a preente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. REPUBLICAÇÃO, CONFORME DETERMINAÇÃO EXARADA ÀS FLS. 119, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE FLS. 131.

2006.61.23.001166-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. E RICARDO HOLZER SAAD E DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI E FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER E EDUARDO ALBERTO PEDROTTI
TÓPICO FINAL. (...) De prescrição não se há de cogitar. Dispõe o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, constituídos definitivamente os créditos tributários, pela notificação ao sujeito passivo da obrigação, conforme acima citado, o prazo final para o ajuizamento do executivo fiscal aqui em apreço seria dia 13.03.2008, sendo que a ação foi protocolizada aos 14.07.2006, dentro do prazo prescricional para o manejo da via executiva.Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada, e o faço para reconhecer a ocorrência da decadência parcial dos débitos relativos ao período de 07.1997 a 12.1997, nos termos do art. 173, I do CTN, c.c. os arts. 586 e 618, I, ambos do CPC.Prossiga-se na execução pelo débito remanescente.Int.

2006.61.23.001895-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA
Chamo o feito à ordem. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 15/verso), contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, providencie o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo/SP, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.000778-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X LOURIVAL FERREIRA SOARES - BRAGANCA PAULISTA
Tendo em vista a informação supra, determino as providências necessárias para o desentranhamento da referida petição

da requerente de fls. 94/95, e o encaminhamento da mesma ao SEDI para a correta distribuição ao feito executivo de nº 2004.61.23.002301-6, que se encontra arquivado neste Juízo. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de fls. 88/89.Int.

2008.61.23.001203-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Preliminarmente, indefiro a pretensão da Fazenda exequenda de penhora no rosto dos autos, em razão de que a referida pretensão de fls. 186/187, trata-se do mesmo requerimento recebido por fax e já devidamente apreciado às fls. 158, por este Juízo (protocolada sob o nº 2009.230003259-1 em 14/04/2009). Desta forma, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 160, que teve como intuito a realização da penhora no rosto dos autos supra mencionado. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 178/183), que restou infrutífera no seu intento. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda exequenda, acerca da nomeação dos bens oferecidos pela parte contrária para a penhora nos presentes autos.Int.

2008.61.23.002225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME

Fls. 23. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado na pessoa do seu representante legal, no endereço declinado pelo exequente, devendo o oficial de justiça ao dar cumprimento ao referido mandado solicitar ao representante legal da executada informações acerca do atual endereço da empresa executada, bem como se a mesma encontra-se em funcionamento.Int.

2009.61.23.000028-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 29. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado na pessoa do seu representante legal, no endereço declinado pelo exequente, devendo o oficial de justiça ao dar cumprimento ao referido mandado solicitar ao representante legal da executada informações acerca do atual endereço da empresa executada, bem como se a mesma encontra-se em funcionamento.Int.

2009.61.23.000146-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000242-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON TADEU MACIEL LEME

Fls. 13. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (09 meses - 15/01/2010), a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000253-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR

Fls. 13. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (22 meses - 15/02/2011), a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000396-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000419-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAN PAIN DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000519-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON GOMES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000586-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA LUCAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000593-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDINHA HELENA DA SILVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000606-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SABA IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000674-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000694-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS CRISTOVAO DIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.000923-9 - VALDECI APARECIDO RAMALHO(SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88. Observando-se os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios no importe do valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução.Expeça-se o necessário.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.23.000461-1 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/93. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.21.002098-9 - ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS E MARIA DAS DORES CORREA DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que os autores ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS e MARIA DASDORES CORRÊA DOS SANTOS aceitaram a proposta de acordo apresentada pelaré às fls. 86/87, que este versa sobre direito disponível e não vislum-brando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável,HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza

seus jurídicos e legais e feitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002106-4 - HELIO PEREIRA PANTALEAO E NELLY TEIXEIRA PANTALEAO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que os autores HÉLIO PEREIRA PANTALEÃO e NELLY TEIXEIRA PANTALEÃO aceitaram a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 91/92, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.21.004827-0 - EVA RIBEIRO ALVES (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela autora (fl. 11). Designo o dia 04 de agosto de 2009, às 14h30min, para realização de audiência de instrução. Deposite a autora o rol das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, e esclareça se comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir mais provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2592

ACAO PENAL

2005.61.11.000193-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO OTAVIANI E MARCOS DAVOLI OTAVIANI (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) E DANIELA DAVOLI OTAVIANI (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) E PAULA DAVOLI OTAVIANI (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) E CIRO TUTUY (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO CIRO TUTUY como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, I, e 71 do Código Penal, a pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime aberto, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, mais outra MULTA, nos termos dos arts. 44, 2, e 45, 1, do Código Penal, devendo o réu pagar, como prestação pecuniária, a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor da Seguridade Social (vítima). A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, e o valor dos dias-multa será idêntico a anterior pena de multa já aplicada. Absolvo do mesmo ilícito penal Marcos Davoli Otaviani, Paula Davoli Otaviani e Danieli Davoli Otaviani, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Sedi para a alteração da situação processual dos sentenciados.

2006.61.12.005040-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GISLAINE APARECIDA DO AMARAL (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) E LUCIENE CRISTINA GOMES DOS SANTOS E SILVIA CAROLINE PAVIN

Destarte, julgo improcedente a denúncia a fim de absolver Gislaine Aparecida do Amaral, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Superado prazo recursal, efetive-se a destruição das cédulas apreendidas.

2006.61.22.000094-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JURANDIR QUIQUETO (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o acórdão de fls. 247, transitou em julgado em 05/03/2009, designo audiência admonitória para o dia 07 de JULHO de 2009, às 14h00. Expeça-se mandado de

intimação do réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, em guia darf, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal (código da receita 5762), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da união (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas na sentença de fls. 179/186. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.22.000966-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS E JOSE MARIA CASTRO CAMPOS E LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS(SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO)

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL

2009.61.22.000483-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVELTON ROSA TEIXEIRA E LUIZ CARLOS DELFINO E FABRICIO CORREA MARCIANO E NORMA CRUZ DE SOUSA DELFINO(SPI27390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUIZ CARLOS DELFINO, preso em flagrante delito em data de 10 de março de 2009 pela prática da figura delituosa tipificada no artigo 334 do Código Penal. Em seu pedido (fls. 197/226), requer a revogação de prisão preventiva sob alegação de ausência dos pressupostos e requisitos legais, da ofensa aos princípios da proporcionalidade, do contraditório e do devido processo legal e da necessidade de extensão do benefício concedido aos demais acusados presos na mesma situação do requerente. O representante do Ministério Público Federal, às fls. 231/232, opinou pelo indeferimento do pedido, recomendando a manutenção da custódia do requerente. Decido. No caso dos autos, há prova da materialidade e indícios de autoria, já atestado quando do recebimento da denúncia de fls. 88 dos autos, na medida em que o requerente foi preso em flagrante delito na posse de 9.800 cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (fls. 147/152). Mais ainda, pelas informações constantes nos arquivos da INI/DPF (fls. 175/176), consta que o requerente possui três Inquéritos Policiais instaurados pela prática do delito do artigo 334 CP, dois em Araçatuba e um em Presidente Prudente. Não bastasse isto, o requerente não descreveu ou comprovou nenhum fato novo capaz de elidir os fundamentos de decisão que já havia anteriormente indeferido pedido de liberdade provisória (fls. 117/119) sob fundamento de garantia da ordem pública, vez que o acusado possuía 3 procedimentos criminais pela prática do artigo 334 do CP em menos de 60 dias, demonstrando a utilização deste ilícito como meio de vida, além da quebra de fiança prestada nos autos nº 2009.61.07.000847-8 da Justiça Federal de Araçatuba. Assim, verifico presentes os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva, não havendo que se falar em violação de princípios ou em extensão da liberdade provisória concedida aos demais acusados, vez que, como afirmou o MPF os beneficiados em questão não possuíam quaisquer antecedentes criminais, o que não ocorre com o requerente. Não bastasse isto, recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que (decisão dos autos 2009.03.00.009880-3 em apenso): Quanto à almejada liberdade provisória, observo que a soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da salvaguarda da ordem pública. Apesar de tecnicamente primário, há informação de que ele ostenta registros criminais anteriores pelo mesmo delito, e que teria quebrado fiança prestada em outro feito, em curso perante a Justiça Federal de Araçatuba. Os fatos demonstram que sua personalidade não é adequada ao convívio social, e que o paciente não nutre o devido acatamento às instituições judiciais, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. E continuou referida decisão: Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal. Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, entendo que o valor do tributo não pode ser tomado isoladamente para se configurar a bagatela, vez que neste tipo penal encontram-se tutelados, além do erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento e a economia do país. Nesse sentido, o E. STF já decidiu que a incidência do princípio da insignificância imprescinde de: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2/8/2004). No caso concreto, não logrou a impetração demonstrar, em todos esses aspectos, que os efeitos produzidos pela conduta das pacientes foram realmente ínfimos. Como a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, a prova da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto só poderia ser produzida em sede de cognição exauriente, ou seja, na hipótese de ser instaurada a competente ação penal. De outro lado, nesta fase meramente inquisitória e no rito célere do writ não há subsídios para se aferir o regime prisional a que se submeteria o paciente, caso condenado. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução penal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado. Portanto, e nos termos da orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve-se percorrer toda instrução criminal para somente então, em caso de absolvição ou condenação, e diante do regime prisional adotado, soltar ou manter preso o acusado. Acerca da instrução criminal, cabe observar que o requerente foi citado e intimado em data de 13/04/2009 (fls. 163 verso) para, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (fls. 88), o que não ocorreu até a presente data. Assim, é de se dar razão ao MPF quando afirma que é o

próprio acusado quem está causando o retardamento para o início da instrução criminal. O mesmo se diga com relação aos demais acusados, citados e intimados em 18 de maio de 2009 (fls. 194 verso), que também não apresentaram, até o momento, defesa escrita, com exceção de FABRÍCIO CORREA MARCIANO (fls. 189/191). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e, nos termos do 2º do artigo 396-A do CPP, determino a expedição de ofício à OAB de Tupã/SP a fim de que sejam nomeados defensores aos acusados EVELTON ROSA TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DELFINO e NORMA CRUZ DE SOUZA DELFINO, concedendo-lhes vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação resposta nos termos do caput do artigo 396-A do CPP. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1620

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.24.000991-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000813-9) JOCELINA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP163908 - FABIANO FABIANO E SP169491E - LUCIANA FAVERO FABIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

...Diante do exposto, determino que a embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000710-6 - ESTER DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com psiquiatra, nomeio em substituição ao Dr. Lázaro Benedito de Oliveira a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Designo para o dia 21 de julho de 2009, às 17:30, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 155. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.002697-4 - RUBENS AUGUSTO FREITAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão - CRM/SP 104.745 como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 07 de julho de 2009, às 17h30min., a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta

cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às f. 04 e 49-51, bem como o Assistente Técnico do réu à f. 49, facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Nomeio a assistente social Cassia de Freitas para a realização do estudo social. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. PA 1,10 Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2007.61.25.001218-9 - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 39-41, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 39, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 17:30 para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.001795-3 - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida ré à f. 49, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 50-52, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 39, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 23 de junho de 2009, às 17h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2008.61.25.001213-3 - SERGIO APARECIDO PRIMO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 16 de junho de 2009, às 17h30. Tendo em vista a possibilidade de nomeação de perito na área de psiquiatria, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão CRM n. 37.168, como perita deste Juízo Federal, com consultório na Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às f. 14-15 e 55-57, bem como a indicação dos Assistentes Técnicos às f. 37 e 62. Determino, também, que sejam respondidos os quesitos definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. 1,10 Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.003754-0 - PAULO ORLANDINI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.25.003166-8 - JAQUELINE PIRES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, exeqüa-se alvará para o levantamento do depósito da f. 40. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 01.06.2009, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA REFERIDA DATA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001636-5 - PAULO ORLANDINI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados à f. 118.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 01.06.2009, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA REFERIDA DATA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000975-8 - LENICE PEREIRA DE MELO PESSOA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, a fim de que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem direito.

2005.61.27.001262-9 - EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, a fim de que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem direito.

2006.61.27.002243-3 - PEDRO BASILLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo.

2006.61.27.002495-8 - ALTAMIRO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo.

2006.61.27.002598-7 - BENEDITO ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo.

2007.61.27.000155-0 - ANGELICA APARECIDA BRUSCATO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, a fim de que traga aos autos cópia do processo administrativo n.º 112.148.100/8. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.000671-7 - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Intimem-se as partes no prazo de dez dias, para que apresente as alegações finais. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.001134-8 - HELIO MIQUELINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, a fim de que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem direito.

2007.61.27.001357-6 - SUSANA BERTI MARINO BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3- Intime-se.

2007.61.27.001582-2 - MAURA MORETTI DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, a fim de que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem direito.

2007.61.27.003081-1 - CATHARINA ALVES DE SOUZA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001616-8 - NELSON DIAS FERREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003062-1 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003156-0 - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Fls.149: Defiro o depoimento pessoal. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para apresentação do rol de testemunhas, devendo as partes declarar expressamente se trarão as testemunhas independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do CPC.

2008.61.27.003757-3 - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, a fim de que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem direito.

2008.61.27.004014-6 - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.000123-6 - GIUSEPPE MIGLINO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Reconsidero o item 2 (dois) do despacho de fl. 12. 2- Expeça-se carta precatória para intimação da CEF nos termos do artigo 355 do CPC.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.27.001986-0 - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Reconsidero o despacho reto. 2- Oficie-se a agência bancária para que transfira o saldo remanescente em favor da

Caixa Econômica Federal - CEF. 3- Comprovada a transferência bancária, voltem os autos conclusos. 4- Cumpra-se.

Expediente Nº 2498

ACAO PENAL

2003.61.27.001402-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI) E JOSE ADILSON MELAN(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

- Fl. 737: Tendo em vista a não localização do acusado JOSÉ ADILSON MELAN, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 16 de julho de 2009, às 16h00min, com a observância das formalidades legais. Outrossim, intime-se a defesa do mencionado acusado para declinar seu novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL

2005.61.27.002442-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Fls. 325 - Ciência à defesa da determinação do Juízo da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba pra recolhimento de diligências para cumprimento da Carta Precatória expedida àquela Comarca, para inquirição de testemunhas. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.003407-2 - LUCELIO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 06/08/2009, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Santa Fé, tel.: 3042-9720, nesta.

2007.60.00.005311-3 - ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 15/07/2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Patrick Costa Vieira, localizado na Rua Antônio Maria Coelho, 3118, Jardim dos Estados, tel.: 3384-3131, nesta.

2008.60.00.000687-5 - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 30/06/2009, às 09: 30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo, localizado na Rua Joaquim Távora, 48, Jardim dos Estados, tel.: 3321-4226, nesta.

Expediente Nº 272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.008272-8 - VALDEMIR GAMARRA GAUNA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

O perito judicial (Dr. Djalmar Seixas César) designou o exame pericial no requerente para o dia 18 de junho de 2009, às 16h30 (local: Av. América n. 253, Vila Planalto, nesta Capital, telefone: 3382-3320). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

2007.60.00.003728-4 - HERNANE AUGUSTO DE OLIVEIRA REHDER(MS011228 - MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 09/07/2009, às 16:45 horas, a ser realizada no consultório da Dr.ª Ana Cristina Camargo de Castro, localizado na Rua Princesa Isabel, 294, Jardim dos Estados, tel.: 3321-7597/3382-6381, nesta.

2007.60.00.012157-0 - ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial no requerente para o dia 1º de julho de 2009, às 13h30 (local: Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 980

ACAO PENAL

2004.60.02.002649-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) E ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) E MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) E NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) E MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) E AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) E VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) E MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) E ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) E NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) E JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) E CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) E CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) E ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) E ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) E JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) E JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) E DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) E ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.7632/7633, em 04/03/2009: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefito o pedido de reabertura da instrução(item1), ficando em decorrência indeferidos, porque prejudicados, os pedidos constantes dos itens 2,3, e 4. O MPF noticia que requereu ao Juízo da 5ª Vara Federal a remessa, a este Júízo, dos feitos indicados no item5. Destarte, apreciarei o pedido de reunião dos autos, após a concretização da referida remssa. Defiro a juntada dos documentos que acompanharam a representação ministerial, que poderão permanecer apensados, devendo a Secretaria do Juízo certificar nestes autos o apensamento. Dê-se ciência ao MPF e à defesa dos acusados. Campo grande, 04/03/2009.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.7656-VERSO: Diante do exposto, solicite-se, com urgência, cópia da procuração que Diogo outorgou a Aurélio Rocha provavelmente em dezembro de 2002 ou janeiro de 2003. Que sejam requisitadas informações sobre onde Diogo possui conta bancária. Que seja solicitada ao juízo da 5ª Vara Federal, para fins de verificação de conexão com os fatos tratados neste processo, o envio dos autos nºs 2007.60.00.005933-4, 2007.60.00.005934-6, 2007.60.00.005935-8 e 2007.60.00.005936-0. Após o exame desses autos,

serão examinados os demais pedidos do MPF, com possibilidade de reabertura de prazo para a defesa requerer diligências. Ciência ao MPF. Campo Grande, 22/05/2009.

Expediente Nº 981

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.008964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Trata-se de levantamento de sequestro que recaiu sobre veículos adquiridos através de contrato de financiamento. Destarte, determino a intimação do embargante para que se manifeste quanto ao interesse em efetuar o depósito dos valores efetivamente recebidos da empresa Rodocamp, devidamente atualizados. Em caso positivo, deverá apresentar o cálculo discriminado, concernente às quantias em questão. Prazo: dez dias. Após, conclusos. I-se. Campo Grande, 25 de maio de 2009.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 510

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.004037-1 - JUIZO FEDERAL DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS - GO E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO E REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES E LEOMAR OLIVEIRA BARBOSA(GO018977 - CARLOS ALBERTO DE TEIXEIRA ARRAES MENEZES E GO018680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio para exercer a defesa dos acusados, exceto em relação ao acusado Leomar Oliveira Barbosa, advogado ad hoc, na pessoa do Drº ANTÔNIO LOPES SOBRINHO, OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Designo o dia 17 de junho de 2009, às 13h30min, para oitiva da testemunha RONALDO GRACILIANO ARGUELLO. Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

2009.60.00.005608-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X DEISON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1. CUMPRASE. 2. Designo, para a realização das perícias em DEISON DOS SANTOS, o dia 10 de junho de 2009: a) às 8:00 horas, para a perícia toxicológica (ambulatório de psiquiatria da Santa Casa); b) às 10:00 horas, para a exame demissional (empresa LRJ). 3. Nomeio como Peritas Judiciais para a perícia toxicológica, as Dras. CRISTINA HARADA FERREIRA e CIBELLE DITTIMAN, com endereço à Avenida Mato Grosso esquina com Rua Rui Barbosa, ambulatório de Psiquiatria (acesso pela Rua Rui Barbosa), devendo ser intimadas desta nomeação, bem como de que a realização dos exames será no endereço acima mencionado. 4. Nomeio como Perito Judicial para o exame demissional, o Dr. INÁCO LEITE DE SOUZA, com endereço à Rua 24 de outubro, 163, centro, nesta Capital, devendo ser intimado desta nomeação, bem como de que a realização do exame será no endereço acima mencionado. 5. Nomeio como curador do periciando a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como da designação dos locais, data e horários da realização dos exames demissional e perícia toxicológica. 6. Requisite-se o periciando junto ao estabelecimento penal onde encontra-se custodiado, a fim de ser conduzido ao Ambulatório de Psiquiatria, no consultório da perita Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA, e ao consultório do Dr. INÁCO LEITE DE SOUZA, nos endereços acima mencionados, na data e horários das perícias. 7. As senhoras peritas designadas para a realização do exame toxicológico deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo Deprecante às f. 7/8, dado que as partes não apresentaram quesitos. 8. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos, contados das intimações. 9. Arbitro, desde já, os honorários das peritas judiciais e do perito judicial no valor máximo da tabela. Juntados os laudos, viabilizem-se os pagamentos. 10. Tendo em vista que não serão apresentados os quesitos pelas partes (f. 07/08), intemem-se-as da designação da perícia. 11. Intemem-se. 12. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. 13. Comunique-se o Juízo Deprecante. 14. Expeçam-se os ofícios e requisições necessárias.

2009.60.00.005968-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ONISIA FIGUEIREDO PEREIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE.1. Designo o dia 10 de junho de 2009, às 8:15 horas, para a realização do exame toxicológico.2. Nomeio como Peritas Judiciais as Dras. CRISTINA HARADA FERREIRA e CIBELLE DITTIMAN, com endereço à Avenida Mato Grosso esquina com Rua Rui Barbosa, ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (acesso pela Rua Rui Barbosa), devendo ser intimadas desta nomeação, bem como de que a realização dos exames será no endereço acima mencionado. 3. Nomeio como curador da pericianda ONISIA FIGUEIREDO PEREIRA, a Defensoria Pública da União, cuja defesa encontra-se a cargo de Defensor Dativo, devendo ser intimada desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames.4. Solicite-se ao Juízo Deprecante a apresentação da pericianda, no Ambulatório de Psiquiatria, no consultório da perita Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA, no endereço acima, na data e horário da perícia.5. As senhoras peritas deverão responder aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo Deprecante de f. 02, dado que as partes não apresentaram quesitos; 6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação.7. Arbitro, desde já, os honorários das peritas judiciais no valor máximo da tabela. Juntado o laudo, viabilizem-se os pagamentos.Intimem-se. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, do defensor da acusada, bem como para apresentar a pericianda às peritas na data e local acima mencionados.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.60.00.013042-2 - DPC DO CENTRO INTEGRADO DE POLICIA ESPECIALIZADA - CEPOL/CGDE/MS X APARECIDO ANDRADE DE BARROS

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos da ação penal nº 2009.60.00.004010-3, referente a este comunicado de prisão em flagrante, e, considerando os diversos atos processuais já praticados naquele feito, arquivem-se estes autos (2008.60.00.0013042-2), observando em campo próprio, referir-se à ação penal acima mencionada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.008638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007204-5) JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 126-128. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.010024-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES E BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO E DANIEL BORAL LORAS E EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA E NILTON MATOS DE LIMA E PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SUELI DE ABREU PADILHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Requisitem-se o pagamento dos honorários da intérprete de Daniel Boral Loras no valor estipulado pela tabela oficial do Conselho da Justiça Federal referente ao tempo certificado às fls. 550.Depreque-se, com urgência, ao Juízo Federal de Cáceres a notificação de Edivaldo Francisco de Lima para apresentar sua defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei n. 11.343/2006.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal solicitando o endereço de Matusael Antônio de Oliveira fornecido em audiência no processo 001.06.014182-5, encaminhando-se ainda cópia da certidão de fls. 545.Tendo em vista a certidão supra, e levando-se em conta que o presente feito encontra-se com prazo para as defesas dos acusados, determino à secretaria que encaminhe, mediante ofício e em envelope devidamente lacrado, cópia do termo circunstanciado 11/2007, juntado às fls 133/199 do processo 2008.60.00.012002-7, em apenso, bem como cópia do presente despacho ao Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto.

2009.60.00.002909-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DEIZE FERREIRA DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

O Ilustre subscritor da petição de f. 92, pede a nulidade da defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União às f. 81/82, bem como a abertura de prazo para apresentar nova defesa preliminar. O pedido, como posto, a princípio, não mereceria deferimento, dado que o prazo de dez dias para apresentação da defesa iniciou-se com a notificação da denunciada, o que ocorreu às f. 77, no dia 06 de maio de 2009. Também porque, a procuração a que se refere a defesa foi outorgada em 16 de abril de 2009 (f. 72/74) e a notificação deu-se em 06 de maio de 2009, oportunidade em que a acusada informou não possuir condições de constituir advogado e que desejava a nomeação de um Defensor Público (f. 77-verso), o que, a princípio, conduz à presunção de revogação tácita do mandato outorgado.Porém, não parece ter sido este o caso. Assim, deveria a defesa constituída diligenciar junto a sua cliente a data em que ocorreu a notificação, apresentando a peça defensiva, no prazo legal, e não aguardando que a Douta Defensoria Pública da União o fizesse.Basta ver que a defesa só se manifestou nos autos porque intimada para tal, como se vê do despacho de f. 89. Mas, à vista dos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório e, para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, excepcionalmente, concedo à defesa constituída da denunciada, o prazo de

cinco dias, para a apresentação da defesa preliminar. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a reapreciação da decisão que recebeu a denúncia. Desnecessária a declaração de nulidade da defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União, dado que não causou qualquer prejuízo à denunciada ou ao feito. Intime-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União

2009.60.00.003928-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Anotem-se os dados dos procuradores do denunciado. O ilustre Defensor do denunciado se equivoca, quando diz que o prazo para apresentação da defesa deverá fluir a partir da intimação do deferimento do seu pedido de vista. Ora, como é sabido e consabido de todos os operadores do direito, a citação, por ser ato personalíssimo, é feita, pelo óbvio, ao denunciado devendo este providenciar para que seja procedida a sua defesa técnica. Assim, o prazo flui a partir da citação do acusado, mormente neste caso, em que o citado informou ter advogado, mas não declinou o nome do profissional, impedindo eventual intimação pela imprensa oficial. Basta ver o mandado e certidão de f. 100/101. Porém, visando evitar futura alegação de nulidade e, considerando que a partir da vigência da Lei nº 11.719/08, a defesa por escrito é obrigatória, defiro o pedido da defesa, pelo prazo de cinco dias. Não apresentada a defesa no prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa por escrito em favor do acusado, dado que aquela Instituição já deduziu pedido de relaxamento de prisão em defesa do denunciado, conforme se vê das cópias de f. 78/79. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.005337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005090-0) CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico que a requerente não juntou aos autos certidão de distribuição da Justiça Federal. Assim, intime-se para, no prazo de cinco dias, juntar a referida certidão, bem como certidões de objeto e pé de eventuais ocorrências que nela constar. Vindo as certidões, ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.005393-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005091-1) CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas acima, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, aderindo à manifestação ministerial de fls. 32/33, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo Requerente CALIXTO ELZO KUNIYOSHI. Defiro o pedido de juntada de cópias das certidões de f. 15/16, 22, 23 e 27/30, nos autos nº 2009.60.00.005091-1. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005484-9) VITOR HUGO MONTEIRO(RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

VITOR HUGO MONTEIRO, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 333 e 334 do Código Penal, pede a concessão de liberdade provisória com fiança, sustentando preencher os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos e cópias de f. 09/34 e 40/41. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando que não se trata de caso que comporte arbitramento de fiança, dado que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao requerente ultrapassa dois anos de prisão e não haver nos autos elementos suficientes para a apreciação do pedido favoravelmente, pois o pedido não foi instruído com comprovantes de residência fixa e tampouco de ocupação lícita. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal, dado que o caso não comporta a concessão de liberdade provisória com o recolhimento de fiança, dado que a soma das penas mínimas dos delitos atribuídos ao requerente ultrapassam dois anos de prisão, encontrando óbice no contido no artigo 323, I, do Código de Processo Penal e no enunciado da Súmula nº 81 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o requerente não fez prova cabal de residência fixa e ocupação lícita, requisitos indispensáveis para afastar eventual decreto de prisão preventiva. As contas de telefone e energia juntadas aos autos às f. 29/31, não trazem o endereço do cliente, impossibilitando a informação de seu endereço. Assim, por ora, indefiro o pedido de liberdade provisória deduzido por VITOR HUGO MONTEIRO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

2005.60.00.007652-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL(MS007695 - LEILA MANSUR SAAD)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: - Carta Precatória nº 227/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Costa Rica para a oitiva da testemunha Ana Josefa Pina Bulhões e interrogatório do acusado, com a solicitação de que a audiência seja realizada, após o dia 07/07/2009, a fim de se evitar a inversão processual. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2006.60.00.003842-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 226/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Guaratã do Norte/MT para a oitiva da testemunha de acusação Edílson Gomes Sobrinho.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2009.60.00.000125-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS E JUAN CAMILO VARGAS DIEZ(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Fica a defesa dos acusados intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1097

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002315-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) E JAMES EREDIA RUIZ E JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) E SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 18 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se.Requisitem-se as testemunhas policiais.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.02.001276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005855-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Ficam as partes intimadas acerca da republicação do despacho de fl. 259:Fls. 178/180: a) Indefiro o pedido de transferência do acusado, preso na Penitenciária Harry Amorim Costa desta cidade, para estabelecimento prisional em Ponta Porã/MS. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, às fls. 228/232, há necessidade de se manter o acusado no local onde encontra preso, ante a conveniência da instrução criminal e o fato de o acusado participar ativamente do tráfico ilícito de entorpecentes, arregimentando pessoas para a aquisição de entorpecente na região de fronteira em Ponta Porã e o seu transporte para outros Estados da Federação, onde possui estreita relação com traficantes do crime organizado, conforme informações do serviço de inteligência da Polícia Federal (fls. 41/42). b)Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da defesa prévia apresentada às fls. 235/238.

ACAO PENAL

1999.60.02.000985-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ADENILSON FERMIANO DOS SANTOS(SC006630 - LUIZ ANTONIO AGNE E SC008761 - ANTONIO GNOATTO E SC015654 - PATRICIO PRETTO) E ALEX SANDRO GONCALVES VIEIRA(RS032162 - EDSON POMPEU DA SILVA) E JOSE ADIR DOS SANTOS SILVA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) Ficam as defesas intimadas acerca da sentença de fls. 329/331: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINA A PUNIBILIDADE dos acusados ALEX SANDRO GONÇALVES VIEIRA e JOSÉ ADIR DOS SANTOS SILVA....P.R.I.

Expediente Nº 1105

ACAO PENAL

2004.60.02.003739-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) E MARIA JOSE DOS SANTOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) E AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO)

Vistos etc.Cuida-se de ação penal movida pelo MPF em face de Maria José dos Santos, José Bispo de Souza e Aquiles Paulus, denunciando-os como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º e 342, parágrafo 1º, c/c o art. 29, todos do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 414/415. Interrogatórios às fls. 491/945 e 501/504. Testemunhas da acusação inquiridas às fls. 558/559, 587 e 608/611.Considerando que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, conforme se depreende dos autos, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela s defesas às fls. 517 e 523, às comarcas de Glória de Dourados e Deodópolis, cientificando as partes de que foi expedida a carta precatória supra mencionada, e de que deverão acompanhar a distribuição e andamento da deprecata no Juízo Deprecado, independe de intimação deste Juízo. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade para o dia 30/06/2009, às 15:30 horas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1496

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) E JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência (28 de julho de 2009, às 14:00 horas), no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, para oitiva das testemunhas: José Alcioni de Souza, Renato Selhorst e Vilson pilati.Int.

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000630-9 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) E JOAQUIM BISPO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) E MARIO LEANDRO DE MORAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Em face das informações contidas no documento de folha 194 e ante a inércia dos autores, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que restam suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

2001.60.02.002133-4 - MARCOS JUNJI OTA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm requerimentos a fazer.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.60.02.000459-0 - TEREZINHA CERDEIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004079 - SONIA MARTINS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo.Intime-se.

2003.60.02.001610-4 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (f. 90/91) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (f. 100/102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.60.02.001888-5 - ODALIA DOS SANTOS DOMINGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes e ao representante do Ministério Público Federal do conteúdo do ofício entranhado à folha 135.Tendo em vista o contido na alegação e certidão de folhas 127/128, destituo o Dr. Luiz Eduardo M. G. Gomes e nomeio em substituição, para realização da perícia na Autora, nos termos das decisões de folhas 64/65 e 111/112, o Dr. George Takimoto, Clínico Geral, com endereço do conhecimento da Secretaria da Vara.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.002632-8 - ANDRE REGINATTO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) E ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(Proc. JULIO VERBICARIO) E UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação a ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A.Encontrando-se prescrito o direito de ação do autor para pleitear o recebimento dos valores recolhidos sob a rubrica de empréstimo compulsório ECE, julgo EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC, em face das rés UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS S/A.O autor suportará o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do parágrafo 4o, art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que não houve condenação, e que a causa versa questão relativamente simples, exclusivamente de direito, e se findou em julgamento antecipado.Os honorários arbitrados serão partilhados pelas rés, em idêntica proporção.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000559-7 - AGNELO APARECIDO MORANDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta ofertada pela União às folhas 177/181.Intime-se.

2004.60.02.000561-5 - CLODOALDO CANDUCO KLESSE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar a decisão definitiva, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento (folha 168).Intimem-se.

2004.60.02.003556-5 - RITA SEVERINA DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Ortopedista, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.510.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.As partes e o MPF já apresentaram seus quesitos (folhas 98/99, 105/106 e 107, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado no despacho de folha 125.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.002764-0 - CLOVIS ANTONIO BORDIM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da Autarquia Federal de folhas 140/147 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.001569-1 - JAIR NOGUEIRA NETO(MS004315 - JAIR NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Folhas 171/175. Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de não o fazendo, o valor ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.02.002058-3 - IRACY BRANDAO SILVA LEMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005227-4 - JORGE SEVERINO FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de folhas 101/103.Em não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do perito.Intimem-se.

2006.60.02.005276-6 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 98/105 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Comprovada a implantação do benefício e decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.005280-8 - FLAVIO FERREIRA FAGUNDES(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Ortopedista, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.510.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão

ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2006.60.02.005495-7 - JOAO PEDRO MOLINA E ANILDO MOLINA LARA(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.60.02.000340-1 - JOSE DE ALMEIDA(MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação de folhas 190/208 do Autor e de folhas 210/216 da Autarquia Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.004111-6 - LUZINETE CARDOSO DE SOUZA GARCIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal às folhas 187/190.Expeça-se a solicitação de pagamento do Perito Médico.Intimem-se.

2007.60.02.004822-6 - GIVANDETE DA CUNHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ANTÔNIO HUMBERTO GUIMARÃES MOREIRA, Ortopedista, com endereço na Rua João Rosa Góes, nº 830.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a Autora já apresentou quesitos (folha 10), faculto ao INSS apresentar quesitação e indicar assistente técnico e à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como

intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.005382-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50 (folha 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000278-4 - NARCISO LEANDRO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Contudo, os fatos trazidos pela parte autora não alteram as circunstâncias em que, anteriormente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual indefiro a reiteração do pedido de tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos da decisão de folhas 44/46, sem prejuízo de sua concessão por ocasião do julgamento da causa. Aguarde-se a vinda do laudo pericial aos autos. Apresentado, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. PA 0,10 Intimem-se.

2008.60.02.000639-0 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de folhas 88/89. Em não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se.

2008.60.02.000842-7 - EUFRASIA DE CASTRO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. SAMUEL HERMANSON CARVALHO, Cardiologista, com endereço na Rua Dr. Firmino Vieira de Matos, nº 1.200 - Centro em Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócioeconômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, CRESS nº 1.319, com endereço na Rua Independência, nº 730-Jd. Itália. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Tendo em vista que a Autora apresentou quesitos à perícia médica e o INSS apresentou sua quesitação à perícia médica e sócioeconômica e indicou assistente técnico às folhas 06 e 32, faculto à Autora a apresentação de quesitos à perícia socioeconômica e ao MPF a apresentação de quesitação, bem como às partes e ao MPF a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os peritos deverão ser intimados, sendo o(a) Perito(a) Médico(a) para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o de vido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.001463-4 - MARINA DOS SANTOS SILVEIRA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia do óbito da Autora às folhas 57 e 59, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Venha habilitação na forma da lei.

2008.60.02.002485-8 - ELZA FERNANDES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

vestibular, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte para a autora, a partir de 16.02.2004 (NB n. 21/131.034.781-3). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em de 1% (um por cento), a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários (art. 273, CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 21/131.034.781-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária, a ser revertida para a parte autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 35) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 131.034.781-3) para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada aos 01.05.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.02.003200-4 - RAMAO PARADEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Folhas 143 e verso. Defiro o pedido de ingresso na ação da União como assistente simples. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para inclusão. Após, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 61/84 e documentos de folhas 88/141 apresentados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.02.003358-6 - SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 25/37. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.003979-5 - JORGE IMAI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.47/52) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 62/63), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.02.003989-8 - MARIA LUCIA DE MENESES BARROS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 51/61 apresentada pela Autarquia Federal. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

2008.60.02.004169-8 - ETELVINA SOUZA RAVANEDA E ITACIR SORGATO E LADIR PICOLO SORGATO E EDGAR DOMINGOS BRUGNEROTTO(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) E BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) E HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às folhas 118/153, HSBC BANK BRASIL S/A às folhas 159/194 e Banco do Brasil S/A às folhas 201/220. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004451-1 - MARIA DIRCE BILLERBECK(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.004767-6 - CLAUDIO FERNANDES PALACIO(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 45/55 apresentada pela Autarquia Federal. Providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 38/39. Intimem-se.

2008.60.02.005166-7 - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 126/138 apresentada pela Autarquia Federal. Intime-se o perito nomeado na decisão de folhas 118/119.

2008.60.02.005631-8 - JOSE TOSHIAKI IAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006007-3 - JOSE PEDRO ZANARDINI(MS010639 - SIMONE YUMI ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006065-6 - GUIOMAR DE VASCONCELOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.006089-9 - RAMONA VARGAS LOPES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000991-6 - JACI AUGUSTO POTRICH E SIRLEI TEREZINHA POTRICH(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 71). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.02.001355-5 - EDIVALDO LEITE FERREIRA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intime-se.

2009.60.02.001750-0 - ANA ROSA DA SILVA VIANA FUJII(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.001782-2 - RAMAO ADOLFO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Luiz Antonio Maksoud Bussuan, com endereço à Rua Major Capilé - 2202, Centro, nesta cidade de Dourados/MS, para realizar perícia na parte autora. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 08, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: (...)

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.001806-1 - JOVEM RAMOS PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Luiz Alexandre Bela Farage, com endereço à Rua João Vicente Ferreira, 1517, Hospital Santa Rita, Centro, nesta cidade de Dourados/MS.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 11, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Como quesitos do juiz, indaga-se: (...)Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.001818-8 - JUAREZ CHAVES DA TRINDADE(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. George Takimoto, com endereço na Rua Oliveira Marques, 2140 - Jardim Central, fone 3422-9419, para realizar perícia na parte autora.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Como quesitos do juiz, indaga-se: (...)Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.001819-0 - LEOCIR FRANCISCO RIGON(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso - 2195, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.001633-0 - MARIA ARAUJO DE SANTANA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.181/182) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, ante os ofícios de folhas 184/185, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.02.002674-0 - BENEDITA PALAZZIM DILANDIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a autora nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sujeitos à execução nos termos da lei n. 1050/60.Custas ex lege.P. R. I.

2006.60.02.000198-9 - IVONE RODRIGUES FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Em havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios.

2006.60.02.004935-4 - MARIO FERREIRA FARIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/136: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.001253-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.004490-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X RENATO VIEIRA BARBOSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação n° 2004.60.02.004490-6. Certifique-se naqueles autos.Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1102

EXECUCAO DA PENA

2008.61.02.007658-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP165510 - SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Registre-se devidamente a Guia de Recolhimento no Livro competente da Secretaria, em conformidade com o artigo 335 do Provimento COGE n. 64/2005.Designo o dia 25 de junho de 2009, às 14h00 para realização da audiência admonitória do réu Claudinei Aparecido de Souza.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente N° 1103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000345-0 - JULIO VIEIRA ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 01 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000283-8 - ANTONIO ROSENDO FILHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10 de julho de 2009, às 11h00min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000514-1 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 01 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000666-2 - CARMEM XAVIER DIODATO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 01 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na sede da

Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000820-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 01 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000896-1 - ZELIA RAIMUNDA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 09 de julho de 2009, às 11h30min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.001050-5 - ANTONIO ALVES DE QUEIROZ(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 08 de julho de 2009, às 11h15min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000530-7 - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 02 de julho de 2009, às 11h15min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.001167-8 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 01 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2008.60.03.001225-7 - MARIA HELENA HERNASKI POCAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 01 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2008.60.03.001242-7 - RAQUEL DA SILVA ROSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 01 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000646-3 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 08 de julho de 2009, às 11h00min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000212-0 - MARIA ABIGAIL CONDOR APARECIDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10 de julho de 2009, às 11h15min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000231-4 - GENERINO JOSE DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10 de julho de 2009, às 11h30min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000235-5 - JULIA RODRIGUES PEREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 09 de julho de 2009, às 11h00min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000236-7 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 09 de julho de 2009, às 11h15min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000237-9 - EDNA BARBOSA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 08 de julho de 2009, às 11h30min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

Expediente Nº 1104

ACAO PENAL

2001.60.03.000246-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA DA GLORIA SILVA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) E RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) E RUY DE SANTANA(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO) E CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) E JOSE PEDRO BATISTON(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.À vista do relatado na certidão de f. 827, advirto aos servidores da Secretaria para que se atentem a fim de que incidentes como estes não voltem a ocorrer.Remeta-se, com urgência, a sentença exarada às f. 747/758 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região.Tendo em vista que o i. causídico que patrocinava a defesa do réu RAIMUNDO CAMPELO GUERRA rejeitou o múnus que exercia às fls. 525/526, determino a expedição de Carta Precatória para intimação do réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ou caso não tenha condições financeiras para fazê-lo, deverá informar este Juízo Federal para que lhe seja nomeado defensor dativo, intimando-o que no silêncio, ou caso informe não ter condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado o i. Dr. José Afonso Machado Neto, inscrito na OAB/MS sob o n. 10203, com escritório na Av. Antônio Trajano dos Santos, 1100, nesta cidade, com telefone n. (067) 3522-1854, para prosseguir na sua defesa.Após o retorno da Carta Precatória, venham-me os autos conclusos imediatamente, inclusive para deliberações acerca das apelações ora interpostas.

2007.60.03.000101-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARLETE CARVALHO ZANONI(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Ante as certidões acostadas às f. 429 e 432, dou prosseguimento ao feito.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Brasilândia/MS para oitiva das testemunhas de acusação LUIZ ANTÔNIO MARIN e SILMARA DE SOUZA BRAGA.Visto que a testemunha de acusação JURACI LAUREANO SILVA MARIN, reside em Tupi Paulista/SP, depreque-se àquela comarca a sua inquirição.Após o retorno das deprecatas, façam-me os autos conclusos.

2007.60.03.000273-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RANIERE DE OLIVEIRA DANTAS(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista o rol de testemunhas apresentadas pelo Parquet Federal à f. 78, determino a expedição da Carta Precatória à Comarca de Paranaíba/MS para a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ JULIANO DE OLIVEIRA e ROZIMAR FERNANDES DA CRUZ.Determino ainda, a expedição da Carta Precatória à Comarca de Chapadão do Sul/MS, para que seja feita a inquirição da testemunha de acusação AROLDO TAVARES LIMA.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000695-3 - VIRIATO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

2009.60.04.000245-9 - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, revogo o benefício da justiça gratuita concedido a parte autora e determino que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias.Int..

2009.60.04.000482-1 - MARIA VICENCIA ROSA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se-o desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação que integre processos administrativos de pedido de concessão do benefício em tela, em nome da autora, MARIA VICÊNCIA ROSA, notadamente o processo de nº 518.218.838-9.Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.04.000487-0 - ANA MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X ITAEL RUFINO DE LIMA E EXERCITO BRASILEIRO

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para indicar o polo passivo, uma vez que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, não tem capacidade jurídica.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 1484

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000783-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALFIO POZZI(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000486-9 - ANTONIO CARLOS ALBANEZE(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e REVOGO a liminar concedida.Determino que o impetrante recolha as custas devidas no prazo de 05 dias.Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Oficie-se a autoridade coatora quanto ao teor da presente decisão.P.R.I.

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000377-4 - DELFAR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a inicial de fls. 02-05.Faço constar que, inobstante o autor tenha requerido a citação da ré na pessoa do Procurador da República, a União é representado por Procurador Federal. Em razão disso e em nome do princípio da economia processual, defiro o pedido de citação da União na pessoa ao Procurador Federal. Cumpra-se.Indefiro o pedido de citação do Delegado da Polícia Federal, uma vez que este não possui capacidade postulatória e não deverá entregar a lide. Int.

2009.60.04.000439-0 - ANTONIO VILLALVA DE FREITAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.60.04.000440-7 - RUDINEI GOMES FRETEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.60.04.000441-9 - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.60.04.000446-8 - FRANCISCO CECILIO RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à parte autora os benefícios

da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.60.04.000448-1 - LUZINEIDE DUARTE ALMEIDA ARAUJO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1568

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000536-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X BRIANE BARBOSA ARGUELHO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS003760 - SILVIO CANTERO)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em conseqüência, condeno a ré BRIANE BARBOSA ARGUELHO, previamente qualificada, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e a ré não poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeça-se guia de recolhimento à sentenciada, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça.Condeno a acusada nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da cocaína e da maconha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). P.R.I.C.Ponta Porã, 03 de dezembro de 2008.ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.000867-3 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002456-3 - GENTIL BAGGIO(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.001217-6 - JOAO MAURO FAVA(MS010705 - ANDREI ENDRES E MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64.Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002339-0 - GENTIL BAGGIO(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, em seu efeito devolutivo.2) Vista à recorrida para

apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001585-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRA FERNANDES

1) Compulsando os autos observo que o Edital de fls. 70, foi expedido de forma errônea, de modo que, não compre a finalidade que pretende os requerentes com estes autos.2) Desta forma, a fim de evitar eventual prejuízo, expeça a Secretaria novo Edital, conforme determinado às fls.67.3) Após, cumpra-se integralmente o referido despacho.

2008.60.05.000137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILIA MOREIRA MACIEL

1) Manifestem-se as requerentes sobre a certidão de fls. 66.Após, conclusos.

Expediente N° 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001163-8 - VERA LUCIA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32. 2. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.60.05.000376-2 - SANDRAMAR LIMA RODRIGUES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a complementação do laudo de fls. 90/92 dos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao MPF para manifestação, conforme artigo 31 da Lei nº 8.742/1993.Tudo concluído, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.001669-3 - MARISETE INES RESMINI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 127/130, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000122-0 - MANOEL BRANCO PRADO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 67/76, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001294-4 - DELCI DA SILVA MENDONCA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Dos cálculos da União às fls. 135/138, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.Intime-se.

2005.60.05.000941-0 - GLICERIA DIAS DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 136/143, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2005.60.05.001645-0 - OSORIO FARIA DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 96/101, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000131-1 - MARIO GONCALVES DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 118/123, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000425-7 - ISAURA DE OLIVEIRA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Dos cálculos do INSS às fls. 139/144, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000427-0 - ANGELA GOMES DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Dos cálculos do INSS às fls. 133/138, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000429-4 - APARECIDA BRIS PASCOALIN(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Dos cálculos do INSS às fls. 127/132, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000431-2 - ACELITA SCHMIDT DEITOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Dos cálculos do INSS às fls. 105/110, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000437-3 - JESULINDO GONCALVES DE AZEVEDO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Dos cálculos do INSS às fls. 141/146, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.001129-8 - EDVALDO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Dos cálculos do INSS às fls. 131/136, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.001385-4 - ANITA MARCULINO DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Dos cálculos do INSS às fls. 90/95, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.001386-6 - ANGELICA IRALA FERREIRA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Dos cálculos do INSS às fls. 148/153, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.05.000120-0 - MARIA EMILIA RIBEIRO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
1. Dos cálculos do INSS às fls. 103/109, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.000880-2 - MONICA JACINTHO DE BIASI E CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ E JACINTHO HONORIO SILVA NETO E MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL E FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. PROCURADOR) E COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA

Tendo em vista minha decisão determinando produção de prova pericial(f.1.526), nomeio, para a realização do encargo, o Professor e antropólogo Cláudio Eduardo Badaró, da Universidade do Sagrado Coração de Bauru/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-o para ciência do encargo, bem como para dizer se o aceita, apresentando sua proposta de honorários. Após a resposta, dê-se vista às partes para que apresentem seus quesitos e nomeiem assistentes técnicos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001309-4 - LUZIA DA COSTA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fica a parte autora intimada da data designada para realização de audiência de conciliação, em 26 de junho de 2009, às 11:00 horas, na sede deste Juízo. Ainda, tendo em vista a certidão negativa de f. 55-verso, forneça o patrono da requerente, no prazo de 05(cinco) dias, seu endereço completo e atualizado, a fim de que seja intimada da audiência designada. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.60.06.000924-4 - JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MUNICIPIO DE JUTI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela União e Funai às f. 360/375. Após, nova conclusão. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000271-4) SERGIO BALAN DE JESUS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória, sem fiança, a SÉRGIO BALAN DE JESUS, mediante comparecimento a todos os atos processuais. Posto em liberdade, o Requerente deverá comparecer perante o Juiz desta 1ª Vara Federal de Naviraí, no primeiro dia útil subsequente à soltura, para prestar o compromisso, sob pena de, não comparecendo, ser revogada a presente decisão. Expeça-se alvará de soltura. Face ao adiantado da hora (19:30h) e considerando que amanhã não há expediente forense em Eldorado, onde está preso o Requerente, determino que a decisão seja cumprida amanhã, sábado (30/05/2009), por Oficial de Justiça desta Vara. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2009.60.06.000514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000479-6) TIAGO PEREIRA DE PAULA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, conforme fundamentação expandida. Intimem-se.

2009.60.06.000515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000479-6) JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, conforme fundamentação expandida. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.001392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA(PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa sobre a audiência a ser realizada no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal de Dourados, designada para o dia 04 de junho de 2009, às 13:30 horas (para oitiva da testemunha arrolada pela acusação).